



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44944/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0012399-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
REQUERENTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REQUERIDO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
	: CLEIA ABREU RODEIRO
ADVOGADO	: SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00089967320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

A fim de assegurar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que apresente(m) contraminuta ao(s) recurso(s).

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos cls.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44925/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-04.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.000165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO(A)	:	ELEKEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00023-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a Decisão de fls. 830/834, quanto ao desamparamento da execução fiscal e remessa dos autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004500-51.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.004500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	RENATA MEGNA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2002.61.00.009691-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, em sede do recurso interposto.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000232-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos,

Fls. 595/607: Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de substituição do depósito judicial realizados por seguro-garantia.

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010929-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010929-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
APELANTE	:	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
APELANTE	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1665/1674 e 1676 - Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-18.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.002907-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
	:	SP106881 VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIR BOTERO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029071820084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 864/945: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-90.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.001529-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015299020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 610/612 e 613/615 - Ciência à apelante.
 2. Posteriormente, prossiga-se.
- Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-69.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005437-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO	:	SP178635 MAXIMILIAN KOBERLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00054376920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 995-996: intimem-se a União (PFN) e a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o documento juntado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44933/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805115-30.1998.4.03.6107/SP

	2001.03.99.048728-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA
	:	SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES
INTERESSADO(A)	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA e outros(as)
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.08.05115-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Ao Juízo de Origem para análise dos pedidos formulados.

Oportunamente, retornem os autos a esta Vice-presidência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020528-35.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.020528-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos,

Prossiga-se.

Remetam-se os autos para análise da admissibilidade dos recursos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007429-80.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.007429-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GE DAKO S/A
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, de rigor salientar que a petição de fls. 225/227, assim como o instrumento de procuração de fl. 228 são cópias simples. No prazo de 10 (dez) dias, deverão ser substituídas pela via original, sob pena de não conhecimento.

Já os documentos de fls. 229/234, também cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, deverão ter sua autenticidade declarada, nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providenciada sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005663-97.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.005663-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C e outro(a)
	:	APARECIDO ORLANDO MORETTI
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

Fls. 243/270: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036229-37.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.036229-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	JOSE ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00086-4 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da

tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indissociável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054596-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.054596-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	:	SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	07.00.00037-3 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indissociável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento

este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036326-85.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036326-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG.	:	08.00.00123-0 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a Agravante Expansão S/C Ltda. Assessoria Empresarial sobre a petição de fls. 308/310.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.03.00.037089-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00032730520084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 614/617: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013785-34.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.013785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00655-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos,

1) Fls. 732/749: Conforme acertadamente destacado pela União Federal, a análise do referido pleito, nesta fase processual, configuraria supressão de instância. Por conseguinte, não conheço do pedido formulado.

2) Intimem-se os embargantes para contrarrazoar o Recurso Especial interposto pela União Federal.

Após, voltem os autos para análise de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024550-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198575 RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP220422 MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00025-7 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.61.27.004102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	ANTONIO MARIANO
ADVOGADO	:	SP266748 SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041021220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 154: Por ora, nada a prover.

Com efeito, o Recurso Especial nº 1.334.488, representativo de controvérsia, a tratar da desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, com repercussão geral reconhecida e pendente de resolução definitiva.

Nesses termos, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia (fls. 151/152). Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.83.003313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033130520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento

este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006765-02.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZELINDA MARASCA GOMES
ADVOGADO	:	SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067650220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 81: Ciência a Embargada.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024510-33.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024510-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
AGRAVADO(A)	:	MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113444420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos. Considerando a informação veiculada pela certidão de fl. 244, providencie-se a intimação dos advogados DENIS ANATÁZIO (OAB/SP 229.058) e JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB/RJ 132.101), signatários do recurso especial interposto por Federal de Seguros S.A., para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovarem a outorga, pela recorrente, de poderes para a representação processual, trazendo procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem atendimento deste despacho, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002786-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002786-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	ROBERTO EMMANOEL TULLII (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP e outro(a)
	:	Conselho Federal de Medicina CFM
No. ORIG.	:	00061214320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o determinado à fl. 80, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2380/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042947-60.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.042947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP105431 GISELE CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00429476020024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002611-50.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.002611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CORTUME FAZZARI LTDA e outros(as)
	:	MATEUS DE BARROS FAZZARI
	:	ZAIRA DE BARROS FAZZARI
	:	PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA
ADVOGADO	:	SP207512B ANA LUIZA CARRÁ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026115020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003802-86.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003802-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALTER GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038028620054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-49.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NELSON SERRANO e outro(a)
	:	URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077574920064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006457-25.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADAUTO MANFREDO CALDERAN
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064572520064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006587-84.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDIVALDO LUIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00065878420064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007428-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	IDEVALDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074287920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026157-77.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	DB SERVICE S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001703-54.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	UBALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00017035420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-05.2009.4.03.6000/MS

	:	2009.60.00.002658-1/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS013898 DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
No. ORIG.	:	00026580520094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002051-53.2009.4.03.6109/SP

	:	2009.61.09.002051-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORILDA BARBOSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00020515320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012794-18.2010.4.03.6100/SP

	:	2010.61.00.012794-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127941820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010181-13.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.010181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101811320104036104 1 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005088-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADAO VITOR
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050886620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003292-09.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032920920114036104 4 Vr SANTOS/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006721-81.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAUL DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067218120114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008709-28.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008709-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO	:	SP253415 PAULA THAMARA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00087092820114036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-43.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI
No. ORIG.	:	00037024320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048845-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAERCIO BUCHIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00163-6 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-82.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORBERTO SABATINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00004858220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000698-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DARDEU BATISTA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006984220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018983-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MARILENE SIQUEIRA DA SILVA
	:	ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082068220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
	:	SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
No. ORIG.	:	12.00.00056-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039085-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039085-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE TEIXEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00098-8 1 Vr MIRASSOL/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041619-07.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041619-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIORANDI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
	:	SP251049 JULIANA BUOSI
No. ORIG.	:	13.00.00019-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005514-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055148820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-33.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDNO CARNIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058603320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-50.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CEDINIR ALOISIO Mouro
ADVOGADO	:	SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00034465020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005093-68.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
	:	SP224699 CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050936820134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005056-29.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005056-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INJETAQ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050562920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-90.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELISETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034089020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003386-14.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BREDA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033861420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000020-25.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ARNALDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000202520134036140 1 Vr MAUA/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002684-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026842020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010885-75.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HAMILTON BANIN
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108857520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-19.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ORLANDO SAQUETTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124861920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0004038-45.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.004038-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	RONALD DE JONG e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
ADVOGADO	:	IAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros(as)
	:	ADILSON ZARPELAO

	:	LAURO ZARPELAO
ADVOGADO	:	MS006810 JOSE CARLOS DE ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00036993520084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032368-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AIDA LUFTALLA SRUR e outros(as)
	:	ALBERTO SRUR espolio
	:	LUIZ ALBERTO SRUR
	:	RENATO LUFTALLA SRUR
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000697-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MOACIR FERNANDES DUQUE
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00031-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005002-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG.	:	12.00.00113-7 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011233-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011233-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112331720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017576-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JUARES OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00175762920144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020533-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ERICK VICENTE ARIENZO
ADVOGADO	:	SP283910 LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00205330320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.11.003790-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037907920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-20.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP327097 JULIANA VIANA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011602020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-59.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO SOSSAI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036205920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-64.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP242765 DARIO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008976420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010256-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00102566720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000186-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000186-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP295550A HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JORGE ROMANOS espólio
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
REPRESENTANTE	:	JORGE ROMANOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00076674419958260606 A Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002112-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP137485 RENATO ALMEIDA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130755719994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007868-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007868-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA GILIOTI E SOUZA e outro(a)
	:	MARIO LUIZ GILIOTI
ADVOGADO	:	SP105896 JOAO CLARO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUMA BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP105896 JOAO CLARO NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023672119994036108 2 Vr BAURU/SP

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021303-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ FARMA KONZ LTDA
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00103000319994030399 1 Vr PIRACICABA/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022315-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EDMILSON DO CARMO e outros(as)
	:	ZILDA FERREIRA DA SILVA
	:	MARIA LUCIA DE TOLEDO GUIOTTI
	:	ANDERSON LUIZ BISO
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00019925820154036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029380-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DUCKWORTH
ADVOGADO	:	SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE GERALDO DONTAL e outros(as)
	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029595-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DUCKWORTH e outros(as)
	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
	:	JOSE GERALDO DONTAL
	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SELSO ARI SENCHETTI
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
No. ORIG.	:	00021121320118260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015120-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-3 2 Vr AMPARO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44965/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011255-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JUREMA APARECIDA ROQUE
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA
No. ORIG.	:	00051345220154036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil, designo o Desembargador Federal Sérgio Nascimento para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas as informações diante da fundamentação contida nos autos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal na forma do artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44966/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000040-74.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000040-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO	:	SP152823 MARCELO MULLER
IMPETRADO(A)	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
No. ORIG.	:	1999.61.15.004763-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos de nº. 1999.61.15.004191-0, intime-se o impetrante/agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e de forma fundamentada, a respeito do interesse no julgamento do agravo interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança, observando-se que eventual omissão será interpretada como desinteresse.

Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 17014/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008630-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008630-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CLAUDEMIR MORTEAN
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002734120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17004/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003200-08.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE TERIA REJEITADO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, no que se refere à preliminar de nulidade da decisão que teria negado seguimento a recurso de agravo de instrumento, verifico que não há, nos autos, qualquer decisão dessa natureza, existindo tão somente a decisão que negou provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial (fls. 1064/1073), razão pela qual não conheço da preliminar arguida.
2. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.
3. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
4. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.
6. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio doença, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, porém incide sobre os valores referentes ao salário maternidade.
7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
8. Vê-se, pois, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal, e a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título.
9. Por sua vez, o caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.
10. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.
11. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido.
12. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).
13. Quanto às verbas referentes às **férias indenizadas e ao abono de férias**, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.
14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

	2011.61.30.020080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00200802020114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). **NÃO INCIDÊNCIA**: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIOS ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA: I) SOBREAVISO; II) HORAS EXTRAS E ADICIONAL; III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; V) ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE; VI) BANCO DE HORAS; VII) METAS; VIII) SALÁRIO MATERNIDADE; IX) 13º SALÁRIO SOBRE TODAS AS VERBAS DESCRITAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.
2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.
5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao **banco de horas** pago na rescisão.
6. Do mesmo modo, a lógica supra se aplica ao **adicional noturno e adicional de periculosidade** que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
7. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tornando clara a sua natureza remuneratória.
8. Do mesmo modo, o evidente caráter remuneratório dos valores pagos à título de **sobreaviso e descanso semanal remunerado** já foi reconhecido por essa Corte Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esses títulos.
9. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
10. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à **quebra da estabilidade decorrente: a) da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, b) estabilidade gestante, c) estabilidade de membro de**

comissão interna de prevenção de acidentes, em razão da sua evidente natureza indenizatória, como se depreende do entendimento emanado por essa Corte Regional.

11. No que se refere aos valores pagos pelo empregador pelo **alcance de metas** estipuladas para os empregados, a jurisprudência dessa Corte Regional reconhece seu caráter remuneratório, com a consequente incidência da contribuição social patronal.

12. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

13. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000282-55.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA SP
ADVOGADO	:	SP119832 VERA LUCIA CABRAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002825520144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DE ESTABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.

2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com o artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os referidos valores.

6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028207-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028207-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018411820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. Antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
3. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 11/05/2012, já na vigência da LC nº 118/05. Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
6. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2012, e que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação do lançamento, em 29/11/2010, resta afastada a hipótese de prescrição, sendo despicando perquirir sobre eventuais causas interruptivas.
7. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".
8. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
9. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Precedentes.
10. Como o lançamento foi efetuado em 29/11/2010, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 08/2004 e 11/2004, mas não das contribuições relativas às competências de 12/2004 a 09/2008.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039148-03.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.051321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.00.39148-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DE NÃO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO - LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DE 25% E 30%.

I - Não conheço da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social porque suas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu a teor do disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

II - As contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, como, também, as remunerações pagas ou creditadas a autônomos, avulsos e administradores são contribuições previdenciárias e, por isso, se submetem à faculdade outorgada ao contribuinte de efetuar a compensação quando do recolhimento destas contribuições previdenciárias vincendas. Não há que se falar de irretroatividade do disposto no art. 66 da Lei 8.683, de 1991, pois a lei vale para o futuro, por isso mesmo não alcança as situações definitivamente constituídas sob a égide da legislação anterior.

III - Assente o direito de extinguir o crédito tributário mediante compensação, cumpre lembrar que foram declaradas inconstitucionais as expressões "autônomos", "administradores", "avulsos" e "empresários" dos dispositivos do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e, por conseguinte, houve pagamento indevido das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas àquelas pessoas, cuja eficácia *ex tunc* foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.102-DF, Min. Maurício Correa.

IV - Não se compadece com esta espécie tributária a prova de que não houve repasse para o preço dos produtos, serviços ou encargos financeiros, porquanto se cuida de tributo direto.

V - Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e nessa hipótese o prazo prescricional para obter a restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Por consequência, a autarquia teria o prazo de cinco (05) anos para homologar o lançamento, a contar da data do fato impositivo e partir daí o contribuinte teria cinco (05) anos para pleitear o direito de restituir ou compensar o débito indevidamente recolhido. Assim, não há que se falar na prescrição das parcelas indevidamente recolhidas.

VI - A autora recolheu a contribuição antes da vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça tem o direito de realizar a compensação sem os limites estabelecidos pelas referidas leis. Entretanto, se ainda remanescer créditos, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) no período de maio a outubro de 1995 e a 30% (trinta por cento) a partir de novembro de 1995, em cada competência mensal.

VII - Mantida a sentença recorrida quanto à atualização monetária e quanto aos honorários advocatícios.

VIII - Apelação voluntária não conhecida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado, vencido Desembargador Federal Nelson dos Santos, que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão.

São Paulo, 09 de setembro de 2003.
FERREIRA DA ROCHA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-55.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005579-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055795520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, tenho por inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.
Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).
Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "*objeto de contestação judicial*". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.
5. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-29.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA e outro(a)
	:	TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069252920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, tenho por inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.
Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).
Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "*objeto de contestação judicial*". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.
5. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016578-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016578-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP272452 JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00165786120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-66.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003369-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PROACQUA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033696620134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006210-48.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062104820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a

prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

4. Apelações desprovidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-71.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DNG DROGARIAS LTDA e filia(l)(is)
	:	DNG DROGARIAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00080867120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade e das faltas abonadas/justificadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-18.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NELSON DATOGUEA
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00057831820134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titular das contas vinculadas pleiteia valores que entende deveriam ter sido a ela creditados.
2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Precedentes.
3. Caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. Precedentes.
4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/06/2013 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 24/06/1983.
5. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o contrato de trabalho na COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA está atingido pela prescrição. Contudo, cuida-se de trabalhador avulso, pelo que há de ser examinado o mérito propriamente dito.
6. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Reª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)
7. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)
8. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS.
9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009512-04.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009512-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

I. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor diferenças de correção monetária decorrentes do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), incidente em saldos de contas vinculadas ao FGTS.

II. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali indicados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu Artigo 4º.

III. Em Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 01, com o seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

IV. No presente caso, o Termo de Adesão foi firmado em 08/01/2002 e a ação ajuizada em 01º/09/2003, razão pela qual despidianda a homologação judicial, ante a inexistência de demanda judicial à época da celebração do acordo, na esteira do entendimento firmado pelo

Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (RESp nº1.318.315/AL, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 11/09/2013, DJe 30/09/2013).

V.A Caixa, conquanto tenha informado no curso do processo de conhecimento a existência da adesão, somente trouxe cópia do Termo de Adesão na fase de cumprimento da sentença, quando já se havia constituído o título executivo judicial. Portanto, o cumprimento da obrigação deve adequar-se aos termos constantes do título executivo.

VI.A execução deve prosseguir a fim de verificar a diferença entre o valor acordado na transação extrajudicial e aquele apurado conforme os parâmetros traçados no título executivo. Eventual saldo remanescente deve ser atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII.Apelação parcialmente provida em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-89.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.000344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DE CARVALHO MAURO
ADVOGADO	:	SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003448920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973 em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2 - A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

3 - No caso dos autos, não prospera a alegação do apelante de infringência dos princípios constitucionais, portanto a sua atitude configura infração ao dever de exposição dos fatos conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa-fé, constantes do artigo 14, inciso II do CPC/1973, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e II do referido código.

Precedentes.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, recebe-se o agravo regimental como legal e nega-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004731-81.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00047318120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A agravante inova em suas razões recursais. Sua apelação consistia tão-somente nas seguintes sustentações: (a) juros e multa deveriam recair sobre o valor originário do débito, e não sobre o atualizado; (b) nulidade do título executivo por ausência de seus requisitos legais.
- 2 - Agora, em sede de agravo, apresenta razões totalmente dissociadas da decisão monocrática, em infringência ao princípio da dialeticidade.
- 3 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-25.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00076332520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.

4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.
5. Assim, por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014).
6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal.
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032859-78.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032859-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP071981 REYNALDO BARBI FILHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO SANADA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, não constou o resultado do julgamento da apelação da impetrante. Tendo em vista que sua apelação versou sobre a matéria ora reapreciada em juízo de retratação, resta suprida a omissão.

II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

III. Impõe-se a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Apelações e remessa oficial parcialmente providas em juízo de retratação, para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp nº 1112524/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-89.2003.4.03.6120/SP

	2003.61.20.002060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

I. Em Sessão Plenária realizada em 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte teor: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

II. O inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, daí porque o duplo grau de julgamento na esfera administrativa é direito do interessado tanto quanto na esfera judicial, configurando-se decorrência lógica do devido processo legal.

III. A exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ao tolher direito de acesso às instâncias administrativas superiores, representa ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002369-54.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.002369-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVANTE	:	CINTHYA FOLLEY COELHO
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00124781420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEMANDAS CONEXAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, porquanto considerou que o julgamento da ação declaratória em epígrafe depende do resultado positivo ou negativo da ACO nº 368 que, tendo retornado do Supremo Tribunal Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
2. Nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, cabe ao juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial externa cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.
3. No caso dos autos, a conexão entre as demandas é reconhecida pelo agravante. Ademais, o pedido de nulidade da matrícula nº 1.154 do CRI de Porto Murinho, proveniente do Decreto nº 89.578/1984, que estendeu os limites territoriais da Reserva Indígena Kadiwéus, é comum a ambas as ações.
4. Ante a existência de prejudicialidade externa, a situação exige solução única, a fim de se evitar decisões conflitantes. Precedente.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17005/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A e filia(l)(is)
	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial

ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A filial
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00066594820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex*

vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038076-05.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.038076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
APELANTE	:	JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE e outro(a)
	:	WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00380760520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, com personalidade jurídica de direito público, com fulcro no Decreto n.º 5.667 de 10/01/2006, criada pela Lei n.º 4.118, de 27/08/1962, que goza de autonomia administrativa e financeira.
5. Sendo assim, a pretensão veiculada nos autos deve ser exigida em face da autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do presente feito.
6. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004458-10.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004458-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ALTAIR PERONDI
ADVOGADO	: MS006795 CLAINÉ CHIESA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00044581020054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1 - Quanto ao do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade.

2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT.

3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral.

5 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

7 - Exigibilidade do salário-educação.

8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004457-25.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004457-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	: MS006795 CLAINÉ CHIESA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00044572520054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1 - Quanto ao do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua

inexigibilidade.

2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT.

3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral.

5 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

7 - Exigibilidade do salário-educação.

8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-11.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.008470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CARLOS AMADOR OLARIA -ME
ADVOGADO	:	SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00022-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. IMPENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3. No tocante à alegada impenhorabilidade, observo que, nos termos do art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

4. A interpretação prevalecente na jurisprudência, inclusive nesta Corte é a de que os bens tratados pelo referido dispositivo legal devem ser considerados indispensáveis ao exercício da atividade do executado.

5. *In casu*, em se tratando de bens móveis (01 Maromba, 01 Misturador, 01 Laminador e 01 Caixa alimentador), em se tratando de empresa que atua no ramo de olaria, a jurisprudência tem entendido que poderá ser considerado útil ou necessário ao desempenho profissional.

6. No que tange à multa, é inaplicável o § 1.º do art. 52 da lei 8.078/90, com a redação dada pela Lei 9.298/96, aos débitos previdenciários.

7. De fato, tal dispositivo, que dispõe sobre impossibilidade de aplicação de multas superiores a 2% (dois por cento) ao mês refere-se a obrigações decorrentes de relações de consumo e a não obrigações tributárias, não havendo como se fazer analogia entre tais situações, porquanto regidas por princípios completamente diversos.

8. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando os benefícios da justiça gratuita.

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada sobre bens móveis, imprescindíveis ao exercício da profissão da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010045-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SORVETES JUNDIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00100455220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ilegitimidade da CEF.
- II. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).
- III. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
- IV. As contribuições em destilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.
- VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Recurso adesivo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005914-53.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO	:	SP225031 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00059145320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 61/1121

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS E GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III - Verifica-se que há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS somente com relação à verba paga a título de férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela parte impetrante, há incidência da contribuição ao FGTS.

IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-85.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TATY DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00059248520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE ANTERIORES A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de horas extras, salário maternidade, adicional noturno e descanso semanal remunerado.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação às férias indenizadas, adicional constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016859-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00168591720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000951-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL
	:	PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA e filia(l)(is)
	:	PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA filial
	:	PROMON ENGENHARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA filial
	:	PROMON S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009518020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT.

I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040186-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040186-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS massa falida
ADVOGADO	:	SP091210 PEDRO SALES (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	PEDRO SALES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00000-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais

sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
3. Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal".
4. *In casu*, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão o nome do devedor: CAL SINHA S/A IND. E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS e dos co-responsáveis: LUIZ BENINE, DIOLETE INCERTI BENINE e MARIA DE LOURDES BENINI BIGLIA (fls. 02/14), bem como os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal".
5. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048765-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048765-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BENEDITO DA CONCEICAO SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100863 MARCOS ROSSETTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO IRMAOS SILVA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00376-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal, conforme preceitua o art. 508 do CPC/73: "*Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.*" (*grifos meus*)
2. Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).
3. Da análise dos autos, verifico que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/07/2005 (fls. 96) e houve intimação pessoal do Procurador Federal somente em 20/04/2006 (fls. 96 vº), considerando-se como início da contagem do prazo recursal no dia seguinte, em 24/04/2006.
4. Assim, tendo sido a apelação interposta em 25/05/2006 (fls. 97), após o prazo legal de 30 dias, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.
5. Agravo retido provido. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TEXTIL SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	WILMA GENTILE e outro(a)
	:	GIOVANNI GENTILE
No. ORIG.	:	99.00.00084-7 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.
2. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.
3. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "*Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*"
4. Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação.
5. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.
6. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.
7. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
8. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
9. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
10. Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
11. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048768-30.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048768-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLOSINA DA CONCEICAO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP036589 JOAO ROSSETTO
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO IRMAOS SILVA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00376-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal, conforme preceitua o art. 508 do CPC/73: "*Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.*" (grifos meus)

2. Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

3. Da análise dos autos, verifico que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/07/2005 e houve intimação pessoal do Procurador Federal somente em 20/04/2006, considerando-se como início da contagem do prazo recursal no dia seguinte, em 24/04/2006.

4. Assim, tendo sido a apelação interposta em 25/05/2006, após o prazo legal de 30 dias, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

5. Agravo retido da parte autora provido. Apelação da União não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido da parte autora para não conhecer da apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004435-61.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BENEDITO MESSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250436 GUILHERME ESTEVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044356120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º

8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

IX. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 08-06-2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08-06-2005. Porém, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

X. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044928-46.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044928-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00204-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 7.661/45. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Cumpre destacar que não há falar-se em aplicação da Lei n.º 11.101/2005 - nova Lei de falência - ao presente processo, uma vez que, consoante dispõe o artigo 192 da referida lei, sua aplicação dar-se-á, tão-somente, aos processos de falência ou concordata ajuizados após o início de sua vigência, devendo ser concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45 aqueles ajuizados anteriormente.
3. O Decreto n.º 7.661/45 cuida, expressamente, em seu artigo 23, parágrafo único, acerca dos efeitos jurídicos da sentença declaratória de falência quanto aos direitos dos credores, prevendo no inciso III, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas.
4. Conclui-se que as multas moratórias ou punitivas não se incluem no crédito classificado em falência, sendo que os juros moratórios são contados somente até a data da quebra.
5. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n.º 192 e 565 do STF).
6. Por fim, não tem razão a apelante quanto ao pleito de exclusão dos honorários de sucumbência, pois, a cobrança resultou na oposição de embargos à execução para exclusão da referida multa.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-44.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ERSIO MISSON
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00066194420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. LITISPENDÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, verifica-se que o autor Ersio Misson já havia ajuizado duas outras ações com objeto parcialmente idêntico a esta, sob n.º 0304699-42.1995.4.03.6102 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) e n.º 0001702-47.2000.4.03.6115 (1ª Vara Federal de São Carlos/SP), visando o pagamento correspondente às diferenças de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da não aplicação dos expurgos inflacionários.

II. Entretanto, tais demandas foram julgadas extintas sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil primitivo (fls. 22/25 e 94/96).

III. Assim sendo, não há que se falar em litispendência porquanto não há processo em curso. A extinção sem resolução de mérito de processo transitado em julgado produz apenas coisa julgada formal, impedindo a rediscussão da matéria apenas no instrumento processual, não havendo óbice a propositura de nova demanda para que seja apreciada sua pretensão, consoante disposição do artigo 268 do CPC.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2008.03.99.048767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TERESA DE FREITAS MARIANO
ADVOGADO	:	SP059945 JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO
INTERESSADO(A)	:	MOBILIARIA NOVE DE JULHO S/C LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00133-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Observo que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas, nos termos da Súmula 393 do STJ.
2. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
3. Não obstante, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a reforma da r. sentença.
4. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2010.61.00.002425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024256220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. No caso dos autos, a execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a anulação do *decisum* impugnado.

II. Por fim, cabe considerar que, inobstante a sentença tenha declarado a extinção da execução, fundamentando-se na homologação do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/01, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários advocatícios.

III. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já

reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.
IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003619-13.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.003619-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LUIZ HIROSHI IRIE
ADVOGADO	:	MS003350 ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.
2. A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.
3. A meu ver, a r. decisão do MM Juiz *a quo* está em perfeita consonância com a legislação, pois, patente, o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar, conforme documento de fls. 11/28.
4. Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17006/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNIO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012327020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código.
2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
3. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título.
4. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).
5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015572-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00155721920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - O *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global - esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-18.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.008212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO	:	SP161903A CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

II. Impõe-se a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas em juízo de retratação, para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp nº 1112524/DF, mantido o julgamento da apelação da impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, mantido o julgamento quanto à apelação da impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001451-27.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014512720134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao

terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

5. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12.

6. Quanto à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.

7. Apelação da impetrante desprovida. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003580-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00035800320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração

em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes *in itinere* no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amiúde pelo próprio empregador por meio do CAT.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010787-61.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00107876120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SAT. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO EVENTUAIS: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário - maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, adicional noturno representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, artigo 28, no §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

IV - Quanto ao abono de férias, que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143, CLT), a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada (art. 28, §9º, 6).

V - No que se refere ao auxílio-transporte, a Lei nº 7.418/85 que o instituiu prevê expressamente no artigo 2º que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - No que se refere ao auxílio creche, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VII - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações não eventuais demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

VIII - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IX - Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remessa oficial e apelações desprovidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003905-77.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039057720134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE E ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e proporcionais, além de seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alíneas "a", "d", "s" e "t", da lei 8.212/91).

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

5. Apelações desprovidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011566-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AVAYA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115666620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1489128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

III - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

IV - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12.

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000061-37.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000061-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	EPR SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196043 JULIO CESAR MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000613720134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.
2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021668-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021668-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AVANTE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	AVANTE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	AVANTE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	AVANTE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00216688420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. Precedentes.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; dado o seu caráter remuneratório. Precedentes.
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de licença paternidade.
- 4 - A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios. Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento

do REsp 1.230.957/RS.

5 - O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça: o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

6 - A própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal.

7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023560-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00235602820134036100 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

4. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, tenho por inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.

Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).

Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "*objeto de contestação judicial*". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.

5. Apelação da União desprovida. Apelo da impetrante e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-14.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.004079-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 186/188
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	EUCLIDES AVELINO RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP199864 WALTER JOSE ANTONIO BREVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040791420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.
5. É pacífico o entendimento de que a parte final do artigo 3º da Lei 8.100/90, em sua redação original, não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90. Tal entendimento tornou-se mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90.
6. Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. REsp 1133769/RN julgado nos termos do artigo 543-C do CPC/73.
7. No contrato de mútuo acostados aos autos, constata-se que o mesmo fora firmado em 18 de agosto de 1986, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, provando, deste modo, o enquadramento na hipótese legal.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014908-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVANTE	:	RODOLFO MUNIZ DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00149089520084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a controvérsia do feito reside na verificação da ocorrência de prescrição por ato cometido por estagiário que atua no serviço público.
5. Do compulsar dos autos, verifico que o ato cometido ocorreu entre 20/08/2001 a 10/09/2001, quando, na condição de estagiário efetuou saques nas contas de clientes no montante de R\$ 3.090,00, valor que a CEF teve de desembolsar para indenizar os clientes lesados.
6. Com efeito, é certo que o estagiário está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa.
7. Ora, a ação por lesão ao erário é imprescritível, sendo que o patrimônio de empresa pública faz parte do erário.
8. Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe, tendo em vista que não há prescrição no presente caso, sendo a presente ação imprescritível.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-27.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007643-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MEDEA
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
	:	SP187081 VILMA POZZANI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 139/140
No. ORIG.	:	00076432720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Nos termos da Lei nº 8.059/90, estabelece em seu artigo 5º, o rol de dependentes para o fim de pagamento de pensão de ex-combatente.

5. Não se exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no inciso III para a condição de dependente. Isto é, não é necessário que o filho seja inválido e solteiro para ser considerado dependente. Com efeito, este é o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

6. A morte do instituidor ocorreu em 18.01.2005. (fl. 12), o laudo pericial de fls. 103/107 consta que a autora relata sintomas de esclerose múltipla desde 1983 e, mais importante, que, desde 2000, começou a realizar tratamento médico específico para tal doença. O laudo, de 01.06.2009, atesta, ainda, que "a autora encontra-se do ponto de vista neurológico com incapacidade parcial e permanente. Apresenta incapacidade para vida independente em atividades que necessitem deambulação" (fl. 107). Existe, também, relatório médico de 2003 que confirmou a existência da doença há 25 anos (fl. 30).

7. Ou seja, está provada a incapacidade da autora quando do óbito do instituidor da pensão o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, significa que ela tem direito à pensão que pleiteia.

8. Honorários mantidos, pois, arbitrados com moderação.

9. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061647-15.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.011725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	decisão de fls. 104/107
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO
	:	MARIA DE FATIMA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	:	SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES e outro(a)
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA DE MORAES
APELADO(A)	:	MARIA LEONETE DA NOBREGA
	:	MARIANA PEREIRA DE SOUZA
	:	MAURICIO CORREA DE ALMEIDA
	:	MOACIR AUGUSTO ALBINO
	:	ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA
	:	ROSELI APARECIDA LIMA MORI
	:	SUELI ROSA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.61647-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Afastada a ilegitimidade passiva da ré, na medida em que os autores são servidores federais pertencentes aos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria e é responsável pelo fornecimento de dados individualizados ao SIAPE - Sistema Integrado de Recursos Humanos.
5. O critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.
6. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 219, CPC), sendo que se a ação foi proposta antes da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser de 12% ao ano. Se a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual deve ser reduzido a 6% ao ano, e a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).
7. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038869-51.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.007665-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO	:	decisão de fls. 138/140
APELADO(A)	:	NIVALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP146940 ROBERTO MACHADO ALONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.38869-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC),

observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigure razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019011-68.1996.4.03.6100/SP

	2003.03.99.022522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 113/116
APELADO(A)	:	PAULO DA COSTA CALDEIRA e outros(as)
	:	PAULO EDUARDO BENEZ
	:	RAIMUNDO CARDOSO FLORENCIO
	:	REGINA GUSMAO GARDIN
	:	REGINA MEIRE DO NASCIMENTO
	:	ROBSON BATISTA CIPRIANO
	:	ROSEANE DE LIMA ARAUJO
	:	ROSELY APARECIDA GERALDO
	:	SARUETE REGINA CEZAR
	:	SHEILA NIVIA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.19011-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

5. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
6. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigure razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 RENATO TONIASSO
 Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040797-38.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.040797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros(as)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00001-8 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Discute-se acerca da incidência ou não de honorários advocatícios, no presente caso, em que as partes aderiram aos benefícios da Lei nº 11.941/09, em sede de execução fiscal.
5. O referido dispositivo legal prevê que a previsão de isenção do pagamento de honorários relativamente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados antes de 10/07/2014 é cabível desde que tais valores não tenham sido pagos até aquela data.
6. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 RENATO TONIASSO
 Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17007/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002553-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SC015860 GRAZIELLE SEGER PFAU e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025531420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2011.61.05.009611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096118720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
- Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- Sobre as férias indenizadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
- No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
- Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005664-37.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.005664-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	OSMAR RODRIGUES SILVA e outro(a)
	:	NILMA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00056643720014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso.
3. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.
4. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.
5. Quanto à multa moratória, os percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
6. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (*REsp* 1.143.320/RS, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
8. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-47.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002308-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RAIMUNDO VALERIO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
PARTE RÉ	:	MOACIR VALERIO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP177493 RENATA ALIBERTI DI CARLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023084720054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. RÉU INCAPAZ. NULIDADE DA CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR SEM OBSERVÂNCIA AO ART. 218 DO CPC (1973) C.C. ARTIGO 1.775 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE ABSOLUTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da necessidade de nomeação de curador para receber citação nos presentes autos, nos quais consta certidão de Oficial de Justiça apontando que o citando padece de enfermidade.
2. Assim, ante o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, o MM. Juízo *a quo*, nomeou um médico perito a fim de examinar o real estado de saúde do citando, cujo teor do laudo pericial, transcrevo: "*Periciando (a) com quadro de sequelas de hemiplegia e ausência de fala e coordenação, causadas por acidente vascular cerebral, doença neurológica (sic) que no momento o (a) afeta significativamente lhe ocasionando comorbidades que levem a (sic) incapacidade ao trabalho e a qualquer ação doméstica (sic). Deverá continuar a acompanhar e tratar a patologia. Considerando-se a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, foi caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento, de forma total e permanente. Foi caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, sem vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Periciando tem incapacidade ao trabalho de forma total e permanente. Está incapaz para decisões e atividades intelectuais*" (fls. 93)
3. Diante dessa situação, cabe ao juiz observar o que dispõe o artigo 218 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curador, observando a preferência estabelecida no art. 1.775, do Código Civil.
4. Na hipótese dos autos, o MM. Juiz *a quo*, após a constatação da incapacidade do réu, decidiu aplicar a regra do art. 9º, I, do CPC (1973), nomeando um curador especial, sem, antes, verificar a existência das pessoas indicadas no art. 1.775, do Código Civil (cônjuge, genitores e filhos), conforme prevê o art. 218, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Dessa forma, uma vez que o Código de Processo Civil (1973) prevê a nulidade de citações e intimações efetuadas à revelia das formas prescritas em lei, de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 103, que nomeou curadora para o réu incapaz sem observar a disposição do art. 218 da lei processual.
6. Não bastasse isso, verifco que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito, considerando o interesse de incapaz, gera insanável nulidade.
7. A falta de intimação do Ministério Público quando a lei considere obrigatória sua intervenção configura nulidade absoluta (CPC/1973, art. 84 c.c. art. 246). Contudo, mesmo as nulidades absolutas sujeitam-se às regras gerais do Código de Processo Civil que mitigam os males e os incômodos da renovação de atos processuais. Além do princípio da instrumentalidade (CPC/1973, art. 244), o Código reclama a existência de prejuízo, aliás para a própria configuração do vício (CPC/1973, art. 249, § 1º).
8. Evidente, pois, o prejuízo causado ao réu incapaz, tendo em vista que a sentença impugnada rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória deduzida para condená-lo ao pagamento de R\$ 513,29 (quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), valor a ser corrigido a partir da data de 04/02/2010, mediante a aplicação das taxas contratadas, condenando-o, ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
9. Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do feito a partir das fls. 103.
10. Apelação provida, para reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fls. 103, com o retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento do feito, em observância à legislação civil e processual civil e com a intervenção do *Parquet*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014180-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014180-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	SP342499A INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00141807820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALDO DO FGTS. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE.

I. Primeiramente, face à garantia prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

II. É certo que, na espécie, está caracterizada a pertinência subjetiva entre o sindicato autor e o direito postulado, porquanto as diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem titulares determinados, quais sejam, os trabalhadores pertencentes à categoria laboral representada pelo sindicato, além de tratar-se de direito cujo conteúdo é divisível, o que autoriza a sua defesa coletiva por sindicato representativo da categoria profissional dos trabalhadores substituídos.

III. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato autor, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

IV. Por outro lado, consoante entendimento firmado por este Tribunal, a vedação inserida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, cujas disposições são expressas ao determinar que: "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não alcançou as entidades sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição da República.

V. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, com vistas a afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois caracterizada a adequação da presente demanda, bem como a legitimidade ativa do sindicato autor para sua propositura.

VI. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054108-62.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.054108-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP180852 FABRIZIO ALARIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	JUVENIL NADIR MACHADO e outro(a)
	:	JULITA MORAES MACHADO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Às fls. 15 foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a inicial para juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia autenticada do contrato social, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do CNPJ e dos CPF's dos procuradores e embargantes.

2. Entretanto, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 19.
 3. Incabível a alegação de cerceamento de defesa uma vez que, nos termos do art. 284 do CPC, o Juízo determinou a intimação da recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando expressamente o vício de que padecia.
 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005901-68.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005901-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00059016820114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. "RECONSIDERAÇÃO" DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 463, do Código de Processo Civil.
2. Dessa forma, mantida a r. sentença de extinção da execução, mister adentrar no exame das questões aventadas na apelação.
3. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, entretanto, na hipótese, não implica na extinção do feito.
4. Apelação provida, para determinar a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001021-87.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001021-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADEMIR AUGUSTO
No. ORIG.	:	00010218720074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO DA EXEQUENTE. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Da simples análise dos autos, observa-se que o título exequendo está registrado sob o número de inscrição em dívida ativa 35.626.819-5.
2. Às fls. 27/28 a exequente noticiou o pagamento de título executivo e, em função do pagamento requereu a extinção do feito.
3. A questão não merece maiores digressões, tendo em vista que resta evidente o equívoco da exequente, que requereu a extinção do feito por pagamento de débito, todavia, consta que o parcelamento foi rescindido, permanecendo um saldo remanescente no valor de R\$

7.416,76 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

4. Ademais, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta da própria exequente, a apelante juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado (fls. 35/36), o que impõe obstáculo à extinção da execução.

5. Desta forma, subsistente o débito, merece reforma a sentença para que prossiga a execução na forma da legislação de regência, vez que não houve satisfação do crédito exequendo.

6. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014035-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	:	SP232114 RENATO AUGUSTO ZENI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 115/116
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado pelo *Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, que, no meu entender, não possui legitimidade para figurar como "autoridade" neste *writ*.
5. Com redação assemelhada, a Lei nº 1.533/51, dispôs no tocante à autoridade, que se esta seria considerada *de que categoria fosse e independentemente das funções que exercesse*; sendo certo que, em seu parágrafo 1º, houve extensão do conceito para abarcar *os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções*.
6. Assim, não mais se questiona a possibilidade de impetração contra atos outros que não os emanados de autoridade pública, tema que há muito já não apresenta maiores controvérsias. Questão que se coloca, no entanto, é a atinente à qualificação do agente como autoridade apenas por ser o executor do ato dito por coator.
7. Tenho que somente pode figurar como autoridade impetrada aquele que detenha "parcela de poder público", é dizer, que esteja investido de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.
8. Vale lembrar que a Lei nº 1.533/51 restou revogada pela Lei nº 12.016/09, a qual, no entanto, não implicou em mudança do entendimento até então consagrado.
9. Faço constar que o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 equipara-se ao da Lei nº 1.533/51, assim como seu parágrafo 1º, que apenas elucidou que se equiparam às autoridades, *os dirigentes das pessoas jurídicas ou naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006933-14.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.006933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00069331420014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
3. Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal".
4. No caso dos autos, a embargante pretende que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT seja reconhecida como nova fonte de custeio da Seguridade Social, configurando uma mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributária.
5. O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal.
7. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.
8. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.
9. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.
10. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.
11. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo como a impetrante furta-se ao cumprimento do disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8212/91, e respectivo regulamento, vez que não se encontram maculados por vício de ilegalidade.
12. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
13. Quanto à multa moratória, os percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
15. Sendo assim, o patamar de 20% de multa há de ser mantido. Ademais, no que tange à multa, é inaplicável o § 1.º do art. 52 da lei 8.078/90, com a redação dada pela Lei 9.298/96, aos débitos previdenciários. De fato, tal dispositivo, que dispõe sobre impossibilidade de aplicação de multas superiores a 2% (dois por cento) ao mês refere-se a obrigações decorrentes de relações de consumo e a não obrigações tributárias, não havendo como se fazer analogia entre tais situações, porquanto regidas por princípios completamente diversos.
16. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019368-30.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.019368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BELLOLI COML/ DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00193683020114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA EXECUTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
3. Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal".
4. Outrossim, a dívida em cobro refere-se a valores referentes ao período de janeiro a junho/2006, época em que a empresa já estava plenamente constituída, conforme se verifica dos documentos de 27/28 e 35/42.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-20.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.000949-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença parte da premissa de que as contribuições previdenciárias não possuem natureza jurídico-tributária, mas sim social-

previdenciária, não se submetendo ao regime do CTN, "logo, até o advento da Lei n.º 8.212/91, incidia a norma do art. do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), segundo a qual a ação de cobrança das Contribuições Sociais prescreve em trinta anos", e depois, dez anos, com a edição da Lei n.º 8.212/91 (arts. 45 e 46). Faz-se importante, portanto, a respeito do tema, fazer uma breve digressão legislativa.

3. A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n.º 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

4. Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

5. Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional n.º 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei n.º 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

6. A partir da vigência da Lei n.º 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 8, verbis: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

7. Desse modo, como após a Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01.03.1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

8. Alega a apelante ter ocorrido a prescrição da pretensão para a cobrança do crédito tributário.

9. A espécie denota a existência de fatos geradores para os quais prevalece o prazo trintenário, de acordo com o entendimento acima, não se lhes aplicando o CTN - de 06/1988 a 28/02/1989 - e, fatos geradores em relação aos quais se deve observar o prazo quinquenal, de 01/03/1989 a julho de 1992, previsto no referido diploma legal.

10. O texto anterior, registre-se, dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor.

11. Referido dispositivo conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

12. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

13. Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável às execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa desta (Precedentes: AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

14. Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

15. De fato, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 04/09/1992 (fls. 68 da sentença), mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Confessado - NFLD, e a execução fiscal intentada em 26/06/1997 (fls. 68). A citação da executada ocorrera em 04/12/1998 (fls. 26), portanto, mais de cinco anos da data de constituição dos créditos.

16. Presente esse contexto, merece acolhida a pretensão da apelante quanto às exações sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, conforme dito.

17. No que toca as demais contribuições, sujeitas ao prazo prescricional trintenário - correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de 06/88 a 01/03/1989 - merece enfrentamento os demais temas recursais, visto que não abarcadas pelo decreto da prescrição.

18. A sentença estabeleceu que as contribuições previdenciárias relativas ao serviço prestado por administradores e autônomos fora excluída da CDA, antes mesmo do ajuizamento da ação. Por sua vez, a apelante nada trouxe para a comprovação de sua tese, isto é, que tais contribuições estão sendo cobradas nesta execução. Nesta parte o recurso não procede, sendo afastada também a afirmação de nulidade da CDA sob este prisma.

19. Quanto à contribuição do salário-educação, entendo ser exigível, pois acolhida pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto na Súmula n.º 732 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

20. Por fim, a alegação de nulidade da CDA também não procede quanto à correção monetária.

21. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a prescrição do débito, relativamente ao período de 01/03/1989 a 07/1992.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2011.61.05.012974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA
No. ORIG.	:	00129748220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SELIC. REDUÇÃO DA MULTA. DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, o recurso de apelação interposto pela parte autora não merece ser conhecido no que se refere ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SAT, Salário Educação.
2. Tais pedidos não constam da petição inicial (fls. 02/22), havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte da parte autora.
3. Preliminarmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. Dessa forma, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. Entretanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro tal pedido.
6. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
7. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
8. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
9. Verifico que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61:
10. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
11. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
12. Sendo assim, o patamar de 20% de multa há de ser mantido.
13. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-27.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.002770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO DELEVEDOVE espólio
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TERESA MARIA DELLEVEDOVE
No. ORIG.	:	00027702720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Inicialmente, observo que a execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, conforme Ofício da Gerência Executiva de Bauru/SP acostado às fls. 30: "*Após a revisão administrativa processada por esta Unidade, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou constatado irregularidade na manutenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/001.288.312-3, tendo sido depositado em conta corrente após a Data da Cessação do Benefício ocorrida em 03/04/1999, data em que o beneficiário supracitado foi a óbito. Desta forma, o INSS efetuou os cálculos do período de 01/03/1999 a 31/08/2006, depositado indevidamente em conta corrente e emitiu a Guia da Previdência Social (GPS), no valor de R\$ 45.802,16 para ser quitada pelo UNIBANCO. No entanto, o valor quitado pelo UNIBANCO foi de R\$ 37.787,72, justificando-nos ser este o saldo positivo da conta corrente. Solicitamos portanto quitação da GPS anexa, no valor remanescente de R\$ 8.014,44, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta*".
2. Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.
3. *In casu*, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.
4. Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil.
5. Por fim, a questão a respeito da impenhorabilidade do bem de família, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.
6. A meu ver, a r. decisão do MM Juiz *a quo* está em perfeita consonância com a legislação, pois, patente, o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar, conforme documento de fls. 23/26.
7. Não aceitando a alegação da parte apelante que afirma não ter sido provada o fato do patrimônio ser único ou não. Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
8. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido, para extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008130-28.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ABAFLEX S/A
ADVOGADO	:	SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOAO BENEDITO CAMPOS e outro(a)
	:	ELVIRA CONCEICAO CAMPOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, a embargante pretende que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT seja reconhecida como nova fonte de custeio da Seguridade Social, configurando uma mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributária.
2. O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal.
4. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.
5. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.
6. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.
7. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.
8. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo como a impetrante furtar-se ao cumprimento do disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8212/91, e respectivo regulamento, vez que não se encontram maculados por vício de ilegalidade.
9. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
10. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
11. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042767-39.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.042767-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARDENES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA.

1. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

2. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.
3. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.
4. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
5. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
6. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-69.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.000430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARCELLO GRANDE DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.
2. *In casu*, anteriormente à realização da hasta pública, os bens foram avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo que nesta ocasião foi atribuído à máquina o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 06). Posteriormente, o bem foi reavaliado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 09.
3. O bem foi arrematado no segundo leilão pelo maior lance, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que equivale a 30% (trinta por cento) do valor do bem (fls. 09).
4. Por outro lado, verifico que as questões relativas à arrematação de apenas um bem, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que tal procedimento é vedado apenas na hipótese de haver lançador que se proponha a arrematar todos os bens, nos termos do art. 691, do CPC.
5. Cumpre ressaltar, que a lei autoriza, numa mesma hasta pública, a oferta individualizada de cada bem penhorado (quando isso for possível), como meio de dar atendimento ao princípio consagrado no art. 620, do CPC.
6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência de preço vil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.010573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ABA MOTOS COM/ E IMP/ DE MOTOCICLETAS PECAS PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00105732320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004046-96.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004046-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: WIRING IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MOVEIS DE METAL LTDA
ADVOGADO	: SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00040469620134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

9. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

10. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

11. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. Há incidência de contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório

13. Agravos legais da União e da parte impetrante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00080114120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973,

em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Muito embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91.
5. Haja vista que a contribuição do FGTS incide sobre a remuneração do empregado, deve-se aplicar o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.
6. Cumpre ressaltar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
7. Tendo em vista que as horas extras integram a remuneração do empregado, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005441-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	WOW IND/ E COM/ LTDA
	:	FLC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054411920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

9. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

10. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

11. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

12. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

13. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União e da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003472-17.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA -EPP e outro(a)
	:	ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA -EPP
	:	ASSIS ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00034721720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

9. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

10. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

11. Agravo legal da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007892-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 284/286
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078921720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e

trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

V. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

VI. No tocante ao pagamento de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas, sobre estas verbas devem incidir a contribuição previdenciária.

VII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019428-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SAO PAULO MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, visa a parte impetrante à concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que acate as suas decisões arbitrais, autorizando o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, nos casos de despedida sem justa causa.
5. A parte impetrante não ostenta legitimidade ativa para assegurar o direito invocado no presente *writ*.
6. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
7. No mais, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-87.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.001080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 261/263
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Primeiramente destaco que não cabe se aplicar ao presente feito os ditames da Lei nº 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
5. O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República. Além disso, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada pela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante nº 8, de seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".
6. Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.
7. *In casu*, não houve a antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação pela apelante. Destarte, não se aplicará o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
8. Conforme documentos de fls. 48/87, o débito constante da NFLD DEBCAD nº 35.598.278-1 foi consolidado em 30/09/2003 e refere-se às competências de 01/1996 a 03/1998.
9. Assim é que, aplicado o art. 173, I do Código Tributário Nacional, verifica-se a decadência do direito de constituir o crédito do período de 1996 a novembro/1997, subsistindo a obrigação do período restante.
10. Vale esclarecer que a não inclusão do mês de dezembro de 97 no período em que ocorre a decadência se deve ao fato de que o vencimento de tal competência se deu no mês seguinte, ou seja, 01/98. Destarte, aplicando a regra do artigo 173, I do CTN, o *dies a quo* do prazo decadencial da referida competência será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/99. Portanto, não houve decadência do mês de dezembro de 1997.
11. Quanto à eventual exclusão da apelante do PAES - Programa de Parcelamento Especial de Débitos -, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ao qual aderiu em 30/07/2003, conforme termo de adesão de fls. 29, faz-se necessário tecer algumas considerações:
12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento dependerá de notificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.684/03. Isso porque, ao optar pelo PAES, o contribuinte tem pleno conhecimento das condições que deve observar, não podendo pretender alterar as condições previstas para o benefício do programa, já que a opção pelo parcelamento não é um direito do devedor, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações.
13. Tendo em vista que o débito constante da NFLD DEBCAD nº 35.598.278-1 somente foi consolidado em data posterior à adesão da apelante no PAES, entendo razoável o pleito alternativo da apelante de concessão de novo prazo pelo Fisco, a fim de que ela regularize o

débito do período remanescente, em que não se verificou a decadência.

14. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17010/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003011-57.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.003011-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 7.661/45. AFASTAMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Cumpre destacar que não há falar-se em aplicação da Lei n.º 11.101/2005 - nova Lei de falência - ao presente processo, uma vez que, consoante dispõe o artigo 192 da referida lei, sua aplicação dar-se-á, tão-somente, aos processos de falência ou concordata ajuizados após o início de sua vigência, devendo ser concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45 aqueles ajuizados anteriormente.
3. O Decreto n.º 7.661/45 cuida, expressamente, em seu artigo 23, parágrafo único, acerca dos efeitos jurídicos da sentença declaratória de falência quanto aos direitos dos credores, prevendo no inciso III, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas.
4. Conclui-se que as multas moratórias ou punitivas não se incluem no crédito classificado em falência, sendo que os juros moratórios são contados somente até a data da quebra.
5. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n.º 192 e 565 do STF).
6. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2014.61.43.002625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AGUAS DE LIMEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 526/531
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026259520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário, salário maternidade e paternidade, adicionais de periculosidade, noturno e insalubridade e horas extras.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

	2012.61.19.007818-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 271/279
APELANTE	:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro(a)
	:	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00078183720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à férias gozadas e salário maternidade.
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.
6. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-13.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.000809-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 205/211
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008091320104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da

empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003062-15.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAXI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030621520134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
9. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".
10. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.
11. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.
12. Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".
13. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
14. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
15. A compensação é possível apenas em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
16. Agravos legais da União e da parte impetrante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014289-71.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	decisão de fls. 1322/1334
APELANTE	:	POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00142897120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade.
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado.
6. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016126-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA EIReLi
ADVOGADO	:	SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS. 247/249
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00161261720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do

exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

IV. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão fls. 154/156
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012291820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula nº 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

V. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

VI. No tocante ao pagamento de horas extras e seu adicional, salário maternidade e férias gozadas sobre estas verbas devem incidir a contribuição previdenciária.

VII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.019776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 229/233
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00197760920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à faltas abonadas/justificadas.

VII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

	2015.61.20.000394-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CITROTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP333532 ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 468/470
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003943320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para

início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

5. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

6. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

7. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007667-45.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	decisão de fls. 165/176
APELANTE	:	LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
	:	SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076674520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015989-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	decisão de fls. 308/318
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA e filia(l)(is)
	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00159896920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009876-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	decisão de fls. 258/272
APELANTE	:	SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA
	:	SP328187 GUSTAVO DE SOUZA MACHADO
APELANTE	:	SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
APELANTE	:	SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098766520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 RENATO TONIASSO
 Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 17013/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011441-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO AGRAVADA FLS. 515/519
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)

IV. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

V. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

VI. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante.

VII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018616-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	decisão de fls. 507/519
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186168020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas, salário maternidade e abono.
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos 15 dias de afastamento por auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.
6. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005867-35.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005867-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	decisão de fls. 658/667
INTERESSADO(A)	:	HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058673520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-15.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024183-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE FARIAS
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro(a)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 344/345
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00241831520014036100 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. PROCEDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. De início, observa-se que a decisão foi prolatada na vigência da Lei 5.869/73 e o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
4. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo previa que o relator poderia dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.
5. A CEF, após o registro da carta de arrematação de imóvel objeto de execução pelo procedimento do Decreto-lei 70/66 (28-09-1999 - fl. 11), ajuizou ação (24-09-2001 - fl. 02), requerendo a sua imissão na posse, além do arbitramento de taxa mensal de ocupação no período de posse indevida pelos apelantes.
6. Consta nos autos que, em 25-08-1999, o imóvel foi arrematado pela CEF e, em 28-09-1999, a carta de arrematação foi averbada junto à Matrícula n. 52.169 (fl. 11).
7. As alegações da parte apelante em relação ao Decreto-lei nº 70/66, restaram afastadas pela decisão proferida na ação revisional proposta pela mesma (autos nº 00057991020024036119). Com o julgamento daquela ação, as decisões proferidas na apelação cível nº 00241831520014036100, não tem o condão de evitar a imissão na posse.
8. Em decorrência, não merece reparo a sentença que, à vista da averbação da carta de arrematação, determinou a imissão da CEF na posse do imóvel.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 RENATO TONIASSO
 Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030330-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE DE NIGRIS NETO
	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	VIACAO JARAGUA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00392407920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LC 118/2005.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, em sua redação primitiva, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de

mérito-§1º-A). Ademais, após a vigência do novo diploma processual civil, deve-se observar o disposto pelo Enunciado 2 do STJ. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. No caso dos autos, o lançamento foi realizado em 25/08/1993 e a ordem de citação em agosto de 2005. Todavia, devido à impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito esteve suspensa até 27/12/2002, data da decisão administrativa definitiva. Desta forma, a prescrição do crédito pode ser de plano afastada, já que não decorreu o prazo de 5 anos entre a data da decisão administrativa definitiva e a ordem de citação.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029151-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	ROBERTA FERREIRA BELINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA FERREIRA BELINI
ADVOGADO	:	SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00291517820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.
2. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.
3. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 28/09/2000.
4. No tocante à taxa de juros, entendo que a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.
5. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.
6. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

7. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que prevê que para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, incidirá a redução da taxa de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

8. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

9. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a."

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018944-20.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROGERIO ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 465/472
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
CODINOME	:	MARIA APARECIDA PASCOAL
No. ORIG.	:	00189442020074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. CES. TABELA PRICE. JUROS. ANATOCISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente previsto no contrato.

6. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

7. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a

edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000360-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	SP295132A ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 368/372
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003609420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.
9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de

risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-22.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.002364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP153871 CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 264/265
INTERESSADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP058780 SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO(A)	: OSVAIR MORETTI e outros(as)
	: MARCIO CORDEIRO SILVEIRA
	: YARA SANTIAGO PAOLILLO
ADVOGADO	: SP153871 CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil

de 2015.

4. Verifico, que assiste razão à parte agravante quanto a não apreciação da questão de aplicação de multa diária ou astreinte pelo r. *decisum*.

5. De fato, no caso dos autos, verifica-se que o art. 461, §4o do CPC/1973 cuida da denominada multa diária ou astreinte. A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da sentença. A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

6. Porém, *in casu*, a matéria ventilada no presente agravo legal não merece prosperar, uma vez que, em que pese ter sido fixada multa diária ou astreinte na decisão das fls. 154, a r. sentença declinou de sua aplicação, justificando da seguinte forma:

7. "(...) Não houve atraso da ré para o cumprimento da decisão de fls. 154, eis que para a citação da mesma e o cumprimento do julgado, era necessário que a parte autora providenciasse cópias dos autos. Verifica-se pela decisão de fls. 157, que a parte autora não logrou cumprir integralmente a determinação de fls. 154, razão pela qual a Caixa Econômica Federal foi citada somente em 15-03-2004 (fls. 168). Houve pedido de dilação de prazo pela Caixa Econômica Federal (fls. 171), o que foi deferido parcialmente às fls. 177 e, dentro do prazo renovado, a determinação judicial anterior (fls. 154) foi cumprida às fls. 183 e seguintes. Destarte, não assiste razão à parte autora com relação ao pagamento de multa (...)".

8. Agravo legal conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055494-30.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.055494-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO
APELADO(A)	:	HELIO TOSCANO e outro(a)
	:	ZILDA ZERBINI TOSCANO
No. ORIG.	:	00554943020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, observo que o Superior Tribunal já pacificou a questão, entendendo pela aplicação subsidiária do art. 267, III e § 1º, do CPC às execuções fiscais, conforme permissivo constante no art. 1º, da Lei nº 6.830/80.

5. Por outro lado, não prospera, igualmente, a alegação de que a extinção dependeria do requerimento do réu

6. Na hipótese dos autos, a executada opôs exceção de pré-executividade, em 31/08/2009, alegando a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, juntando o documento expedido pela Receita Federal do Brasil à fls. 423, seguindo-se do requerimento da Exequerente, do prazo de 120 dias para manifestação, deferido em 08/10/2009, reiterado o pedido de suspensão do processo por mais 120 dias (fls. 431), em 22/02/2010.

7. Às fls. 452, em 24/06/2010, determinou o MM. Juiz *a quo* o prosseguimento do feito, intimando a exequerente, em 02/07/2010, para que, no prazo de 48hs, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

8. Somente no dia 08/07/2010, a União protocolou petição onde aduziu "*basta uma simples análise dos documentos que já constam dos autos para verificar que o pagamento realizado pela executada foi insuficiente para extinguir suas dívidas, que superavam a*

R\$ 120.952,96, quando da rescisão do parcelamento (vide fls. 418-419). (...) considerando a presunção de veracidade e exigibilidade da CDA, requer o prosseguimento da execução, com a realização da penhora on line dos ativos bancários dos executados através do sistema BACEN-JUD." (fl. 455)

9. No que tange a condenação e honorários bem como ao arbitramento de seu valor, não se verifica qualquer irregularidade, diante dos precedentes desta C. Corte.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1509083-40.1997.4.03.6114/SP

	1999.03.99.098200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HELIO JANNY TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP065491 JORGE HERMANO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.09083-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de sócio.
5. Compulsando os autos, verifico que os débitos referem-se ao **período de 1975 a 1977**, tendo sido **inscrito em dívida aos 27/05/1977** e o ajuizamento ocorrido aos **19/08/1982**. A empresa foi regularmente citada em **24/01/1983**.
6. Observo que o sócio **HÉLIO JANNY TEIXEIRA** foi citado em nome próprio, em **21 de janeiro de 1994**, conforme da certidão de fls. 51, tendo em vista sua inclusão formal no pólo passivo da execução fiscal, na condição de parte.
7. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
8. Desta forma, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
9. Cumpre frisar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN: "*Artigo 174. (...); Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*"
10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.
11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter *status* de lei complementar.
12. Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).
13. Conclui-se, portanto, pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente

pela citação válida e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

14. Por tais premissas, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em **24/01/1983** e o redirecionamento para os co-executados deu-se em **16/09/1993**, vale dizer, houve decurso de mais de 5 anos após o marco interruptivo, ocorrendo, portanto, a prescrição para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

15. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-33.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000236-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VITPEL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	VITPEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
APELANTE	:	VITPEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002363320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CRITÉRIOS NA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a questão posta à necessidade de realização de prova pericial para o fim de apuração da alíquota do RAT.
2. No caso em tela não há falar em controvérsia acerca tão somente quanto à constitucionalidade ou legalidade da referida exação, mas também relativo aos critérios empregados em sua metodologia de cálculo, o que demanda análise fático-probatória, e, por conseguinte, a realização de perícia técnica, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-75.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002927520144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 CPC/1973. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. A parte impetrante quedou-se inerte quanto ao integral cumprimento da determinação judicial no que se refere ao item c, porquanto apresentou apenas cópia de 1 (um) dos 11 (onze) processos relacionados na planilha de prevenção, de sorte que restou cumprida a exigência prevista no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. A parte impetrante, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, ou discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não insurgiu-se contra o despacho, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020349-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDITORA TRES LTDA - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	EDITORA TRES LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05587483219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, o fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo.
5. O artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial

suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por outro lado, o parágrafo 7º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

6. Da mesma forma, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

7. Logo, a circunstância da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

8. Logo, deve ser mantida a determinação da penhora on-line, que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA).

9. No que concerne o alegado excesso de execução decorrente do não abatimento, no crédito do da Fazenda Nacional, do que foi pago por ocasião do parcelamento, entendo a sua apreciação deverá ser realizada pelo Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

10. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

11. Assim, se o executado devidamente citado, não pagar o débito nem nomear bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

12. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar.

13. Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD.

14. Consigno, ainda, que os argumentos da agravante de que a empresa está em recuperação judicial revelam o descumprimento quanto ao pagamento do crédito tributário reclamado na CDA n. 31.912.007-4, portanto, razoável a manutenção da decisão agravada e o prosseguimento da ação, a fim de que se busque dar efetividade ao processo de execução fiscal.

15. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028686-94.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028686-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238374920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador não tem natureza trabalhista, não estando a presente demanda, conseqüentemente, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho (STJ, CC 200801176343, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/10/2008).

II - A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para

Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988 (STJ, CC 201001080058, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 20/10/2010).

III - A definição da competência para o julgamento não se confunde com o mérito do próprio, a despeito do não reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista, a argumentação apresentada pela União deve ser apresentada e apreciada oportunamente na ação principal.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44962/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006194-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros(as)
	:	ROBERTO CARLOS ROCHA
	:	MARIA JOSE SOARES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066875520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos da Ação monitória ajuizada na origem, julgou o feito extinto sem julgamento do mérito em relação ao réu Roberto Carlos Rocha, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, nos seguintes termos:

"Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, ROBERTO CARLOS ROCHA e MARIA JOSÉ SOARES DA CUNHA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, pagando os títulos de crédito discriminados na exordial. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As rés Technafix Equipamentos de Fixação Indústria e Comércio Ltda. EPP e Maria José Soares da Cunha foram citadas a fls. 64 e 68, sem, no entanto, apresentar embargos.

Diante da tentativa de citação do réu Roberto Carlos Rocha por diversas vezes nos autos, foi deferido prazo para a CEF se manifestar em termos do prosseguimento do feito. tendo decorrido o prazo in albis (fls. 160-verso).

Verifico, pois, no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uis que, mesmo instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil,

*em relação ao réu Roberto Carlos Rocha.
Sem honorários advocatícios, vez que não houve a citação do réu.
Custas "ex lege".
(...)"*

Alega a agravante que o artigo 267, § 1º do CPC/73 previa que para a extinção do feito na hipótese prevista pelo inciso III do mesmo dispositivo legal é necessária a prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 23.03.2010 a agravante ajuizou ação monitoria (processo nº 0006687-55.2010.403.6100) em face de Technafix Equipamentos de Fixação Indústria e Comércio Ltda. EPP, Roberto Carlos Rocha e Maria José Soares da Cunha (fls. 40/43).

Os réus Technafix e Maria José foram devidamente citados, conforme comprovam os documentos de fls. 103 e 106. Entretanto, a agravante não logrou êxito na tentativa de citação do réu Roberto Carlos Rocha, tendo ocorrido a última tentativa de citação - com resultado negativo - em 19.06.2015 (fl. 194).

Em seguida, a agravante requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias (fl. 196), tendo sido deferido o prazo de vinte dias pelo juízo de origem, com o respectivo despacho publicado em 11.11.2015 (fl. 197). Certificado o decurso do prazo para manifestação da agravante (fl. 198), o juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito em relação ao réu não encontrado - Roberto Carlos Rocha - na hipótese prevista pelo inciso IV do artigo 267 do CPC/73.

Analisando os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.

O CPC/73 vigente à época da decisão agravada previa em seu artigo 267 o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

A mesma previsão constou do Novo Código de Processo Civil em seu artigo 485:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

No caso dos autos, muito embora o juízo de origem tenha extinto o feito em relação ao réu Roberto Carlos Rocha com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC/73, entendo que se trata, em verdade, da hipótese prevista pelo inciso III do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - inciso IV - pressupõe a comprovação de elementos como a incompetência do juízo, incapacidade das partes, inadequação da via processual eleita, inexistência de litispendência, coisa julgada ou inépcia da inicial.

Entretanto, vimos que no caso em análise a extinção se deu em razão da inércia da agravante - parte autora no feito originário - em promover os atos e diligências que lhe competia, in casu a citação do réu Roberto Carlos Rocha. Esta constatação fica clara quando o juízo anota que "*Diante da tentativa de citação do réu Roberto Carlos Rocha por diversas vezes nos autos, foi deferido prazo para a CEF se manifestar em termos do prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo in albis (fls. 160-verso)*" (fl. 200).

Tratando-se, pois, da hipótese de extinção prevista pelo inciso II do artigo 267 do CPC/73 e inciso III do artigo 485 do Novo CPC, torna-se necessária a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, como determina o § 2º de ambos os dispositivos legais.

Entretanto, no presente caso o juízo de origem proferiu a decisão de extinção tão logo foi certificado o decurso do prazo para manifestação da agravante, como se observa às fls. 198/201, deixando de proceder à intimação pessoal da parte para promover a supressão da falta.

Anoto, por relevante, que a intimação a que se refere o § 1º dos artigos 273 do CPC/73 e artigo 485 do Novo CPC deve ser endereçada à própria parte, a fim de lhe permitir não ser surpreendida pela inércia de seu patrono.

Neste sentido, transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, Terceira Turma, EDcl no AgRg no AREsp 205965/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/02/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010338-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010338-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006002220164036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA GRIZZO LTDA. contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Proceda-se ao apensamento ao processo principal.

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919 caput e parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

Int."

Alega a agravante que o débito executado está integralmente garantido por penhora de maquinário essencial às atividades da empresa. Defende a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo antes se que seja definido o valor exequendo com a análise das teses suscitadas pela agravante.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que o agravante opôs os embargos à execução nº 0000600-22.2016.403.6117, tendo sido indeferido pelo juízo de origem o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 116).

Ao tratar dos embargos do devedor, o artigo 739-A do CPC/73 previu o seguinte:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Por sua vez, o CPC/2016 trouxe semelhante previsão em seu artigo 919, *verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.272.827/PE, processado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ firmou compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de execução fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que consignou a ausência dos

requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 799675/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/02/2016)

Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao requerimento, verifico às fls. 23 e 67 que a agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos mencionados embargos, restando atendido o primeiro dos requisitos.

Observo, ainda, que a execução se encontra devidamente garantida por penhora lançada sobre bem móvel, conforme revela a certidão de fl. 105 em valor superior (R\$ 650.000,00) ao débito executado (R\$ 629.394,25). Registre-se, por relevante, que a própria decisão agravada reconheceu a suficiência da penhora para garantia do débito, ao anotar que "Conquanto haja penhora suficiente (...)" (fl. 116).

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito se mostra igualmente comprovado. Com efeito, há nos autos alegação de que o bem penhorado é essencial para as atividades da empresa, de modo que o prosseguimento da execução sem o julgamento dos embargos poderá inviabilizar o próprio funcionamento da executada. Além disso, há alegação de irregularidade das CDA's que instruem o feito executivo, bem como de inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho e daquela devida a terceiros, não sendo razoável o prosseguimento do feito executivo com a alienação do bem penhorado antes que analise em regular fase instrutória as alegações da agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022150-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LOJAS CEM S/A
ADVOGADO	:	SP165075 CESAR MORENO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057738220154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual e informação prestada pela própria agravante às fls. 189/197.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011933-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP155881 FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FABIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10020451220158260526 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, tampouco demonstrou que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017110-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017110-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAHLE FILTROIL IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP e outros(as)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo SENAI/SP
	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00024532220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008474-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008474-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELi
ADVOGADO	:	SP237056 CHARLES ELDERSON FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074097920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual e informação acostada às fls. 164/171 verso.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011182-63.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.011182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139570 ALESSANDRO FRANZOI e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP023851 JAIRO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111826320064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900490-35.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900490-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA PIMENTA SARRAIPA e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS SEVERINO SARRAIPA
ADVOGADO	:	SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA
SUCEDIDO(A)	:	RUY PEREIRA SARRAIPA falecido(a)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014715-05.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RICARDO JOSE MEUCCI
ADVOGADO	:	SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

DESPACHO

Fl. 215. Manifeste-se o apelante.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007213-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007213-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS JOVELLI
ADVOGADO	:	SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ADALBERTO JOVELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00032762220068260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO CARLOS JOVELLI contra decisão que, nos autos da execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes, posto que só alegaram que passam por dificuldades financeiras, inclusive nome negativado no CADIN e diversas ações propostas contra eles, porém sem comprovar nos autos.

Concedo o prazo de 5 dias para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

Int."

Alega o agravante que indeferir os benefícios da justiça gratuita sem que exista prova inequívoca da suficiência econômica tão somente pelo fato de o agravante ter contratado advogado particular é o mesmo que negar acesso à Justiça. Afirma que é agricultor e não possui renda mensal, sendo impossível arcar com as despesas do processo sem graves prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, entendo que os documentos juntados às fls. 107/110 são suficientes à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009077-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADEMAR MARCOLINO FILHO e outros(as)
	:	IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO
	:	LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR
	:	LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS
	:	MARFISA FREITAS DE SOUZA
	:	MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO
	:	OLAVO ADRIANO MORETT
	:	PATRICIA GONCALVES PERLI
	:	SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI
	:	WALDIRO PACANARO FILHO
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061816920164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR MARCOLINI FILHO, ISABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO, LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR, LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS, MARFISA FEITAS DE SOUZA, MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGÃO, OLAVO ADRIANO MORETT, PATRÍCIA GONÇALVES PERLI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI E WALDIRO PACANARO FILHO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial:

- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;
- recolhendo as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, se em termos, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.

Int."

Argumentam os agravantes que não é razoável exigir qualquer prova de miserabilidade para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e afirmam que compelir os agravantes ao pagamento de custas é injusto e os impede de obter a devida guarida do Poder Judiciário.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos, vez que a decisão agravada consignou que os elementos carreados aos autos não demonstram a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 144/1121

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012173-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012173-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CRUZ
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010483720164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou a agravante cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012513-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DERLANDES AGUIAR NEVES e outro(a)
	:	JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

ADVOGADO	:	SP349005 RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107086420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERLANDES AGUIAR NEVES E JULIANA MARCONI GIOLO NEVES contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"(...) Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesta fase de cognição sumária, ao contrário do alegado pelos autores, não há como se aferir de plano as irregularidades que teriam sido cometidas pela ré. Não se vislumbra, assim, a necessária verossimilhança para fins de concessão da tutela provisória, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e posterior instrução probatória.

Este entendimento, aliás, é corroborado pela própria parte autora, que juntou aos autos, juntando cálculos contábeis elaborados por terceiro, para demonstração das cobranças que entende ilegais e abusivas (fls. 78/82).

Em relação a apontamentos em cadastros de proteção ao crédito, verifico que a obrigação dos autores decorre de contrato aparentemente regular, celebrado entre partes capazes. Logo e, também, em virtude do que consta acima, não cabe ao Juiz, nesta sede de cognição sumária, reconhecer a presença de qualquer hipótese que justifique a exclusão ou não-inclusão do nome dos autores nos referidos órgãos.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)"

Alegam os agravantes que não estão inadimplentes com a CEF, vez que os valores incontroversos estão sendo pagos em juízo com a incidência de juros simples e defendem que não podem ter o nome lançado nos órgãos de proteção de crédito.

Sustentam no feito de origem que celebraram com a agravada Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos com limite de crédito de R\$ 120.000,00 a um custo efetivo total de 25,19%, atualização pela TR e taxa de juros de 1,89%.

Defendem a impossibilidade de capitalização de juros, argumentam que a agravada cobrou encargos indevidos e que o contrato em debate possui cláusulas abusivas e sustentam que a agravada aplicou índice de juros superior ao do mercado.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 11.02.2015 os agravantes e a agravada celebraram *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*, por meio do qual a agravada concedeu aos agravantes o crédito de R\$ 120.000,00 a um custo efetivo total de 25,19% atualizado pela TR (fls. 97/102).

Defendem os agravantes a impossibilidade de capitalização de juros. Razão, contudo, não lhes assiste.

Com efeito, o artigo 5º da MP nº 2.170-36 prevê o seguinte:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Como se percebe, há expressa previsão legal autorizando a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Esta Corte, ao se debruçar sobre o tema, tem entendido pela possibilidade de previsão de capitalização mensal de juros, bem como a inoportunidade de anatocismo na aplicação cumulada da TR com juros remuneratórios, nos contratos firmados após a publicação da MP nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36. Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. III. Inexistência de anatocismo na aplicação cumulada da TR com juros remuneratórios. Encargos com finalidades diferentes. IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. V. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00025701020134036102, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 23/06/2016)

"PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 1894911, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 14/10/2015)

Nestas condições, não há que se falar no depósito das parcelas nos valores que os agravantes entendem corretos.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 147/1121

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fls.439, tendo em vista que o pedido de desistência foi requerido por advogado sem procuração nos autos. Desentranhe-se as petições de fls. 429/438 e 442/456, deixando-as à disposição de seu subscritor para serem retiradas em Subsecretaria, mediante recibo nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se às medidas de praxe.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-65.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ SCOVINI
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
	:	SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	00013876520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da peça de fls. 354, para que regularizem a representação processual, inclusive com a juntada do contrato social atualizado, com o fim de comprovar a validade da outorga de poderes aos seus signatários.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-48.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000605-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSANGELA MARIA BOARO
ADVOGADO	:	SP318224 TIAGO JOSE FELTRAN
	:	SP244107 CARLOS ALBERTO CORREA BELLO
	:	SP252091B DANIELA DE CASSIA ROQUE TOZINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROQUE MINUSSI e outro(a)
	:	IOLANDA CELESTE BARREIROS MINUSSI
No. ORIG.	:	00006054820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 100. Dê-se ciência à parte apelante e manifeste-se expressamente acerca da desistência do recurso.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007020-87.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.007020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARK SAKAE SASSAKI
ADVOGADO	:	SP280928 DIRCEU CORDEIRO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	NEY SEITH SASSAKI
ADVOGADO	:	SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070208720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da juntada de Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 600/603).

Após, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020989820164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA., contra decisão de fls. 90, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário.

Sustenta, em síntese, a parte agravante que não são devidas referidas contribuições porque incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, estando presentes, outrossim, os requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 92/93.

Contraminuta apresentada às fls. 95/108/vo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Por outro lado, em relação às demais verbas mencionadas pela agravante - salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras e respectivo adicional, adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e transferência; prêmios e gratificações - a jurisprudência entende pela incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária " (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS , EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas , o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição . Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade ".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2.

Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE , HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda,

Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

O STJ também já pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 153/1121

a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, em relação à gratificação natalina, a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias apenas no que respeita às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012583-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012583-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	AMERICAN STAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083919320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/01, abstendo-se a agravada de adotar medidas tendentes à cobrança do tributo ou aplicação de penalidades.

Alega a agravante que a cobrança da contribuição adicional de 10% calculada sobre o montante do saldo do FGTS para fins rescisórios de cada empregado padece de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão do exaurimento da destinação para a qual a contribuição foi criada. Argumenta que a Constituição Federal não autorizou a criação de tributos que atendessem o objetivo de cobrir despesas governamentais.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)**

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011691-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESTEVAM E CIA MADEIRAS LTDA -EPP e outros(as)
	:	ANTONIO LUCIO ESTEVAM
	:	JULIANA MARIA ESTEVAM
	:	CARLOS EDUARDO ESTEVAM
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039403520154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando o que dispõem os artigos 932, parágrafo único e artigo 1.107, § 3º do Código de Processo Civil/2016, determino aos agravantes que providenciem a juntada das guias originais de recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011546-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GELO E GELO IND/ E COM/ -EPP
ADVOGADO	:	SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096642920154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GELO E GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP, impugnando decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento na ausência dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC/2015.

Em suas razões, a agravante sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos porque a execução encontra-se garantida por penhora e há risco de dano grave ou de difícil reparação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil (correspondente ao atual art. 919, §1º, do CPC) aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese, embora tenha havido penhora de bens em valor suficiente à garantia da execução, bem como requerimento da agravante, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal, de atribuição de efeito suspensivo, não houve qualquer demonstração no sentido da relevância dos fundamentos dos embargos ou de que o prosseguimento da execução pudesse vir a lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Consigne-se que as consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012101-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012101-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro(a)
	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099464820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objeto de que fosse determinado à autoridade coator que se abstinisse de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante que a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico na hipótese de alíquotas *ad valorem* ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro; contudo, nenhum desses conceitos se encaixa na definição de totalidade dos depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho.

Defende a inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como o desvio do produto da arrecadação da referida contribuição.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)[Tab]

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)**

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012162-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012162-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EMBALARTE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026731720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMBALARTE CONSULTORIA LTDA. contra a decisão de fls. 53/55, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, com fundamento na necessidade de dilação probatória somente cabível em sede de embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que as matérias aduzidas na exceção oposta - inexigibilidade das contribuições previdenciárias dado o seu caráter indenizatório - são cognoscíveis de ofício, podendo, por conseguinte, ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de futuros prejuízos decorrentes de atos de constrição ao seu patrimônio, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes à demonstração do risco de dano irreparável necessário à concessão de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.011968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP139670 WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00110767720104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão de fls. 70, que indeferiu o pedido de penhora *on line* de ativos financeiros da empresa executada, tendo em vista que ela se encontra em processo de recuperação judicial, determinando, ainda, que a exequente habilite seu crédito no Juízo onde se processa a recuperação.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que os créditos fiscais não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, sendo de rigor o prosseguimento da execução, com a satisfação do credor exequente.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

	2009.03.00.021038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	KM IND/ ELETROMECHANICA LTDA e outros(as)
	:	MILTON PASSOS
	:	ODAIR ZAMPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.062197-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravo de instrumento refere-se à determinação de citação dos co-responsáveis em setembro de 2008, para satisfação de débitos de FGTS em ação executiva fiscal proposta pela CEF, em competência delegada, que aplicou à hipótese o artigo 745-A, do CPC/73 (depósito de 30% do valor do débito para eventual parcelamento do saldo remanescente).

Aduz a União Federal a impossibilidade de parcelamento judicial de débito inscrito em dívida ativa, pois a competência para autorizar o pagamento parcelado é do Conselho Curador do FGTS, que é indelegável.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, considerando o tempo transcorrido desde a interposição do recurso e tendo em vista o andamento do feito principal em que se ultimou a expedição de edital de citação de Odaír Zampa, publicado em 19.08.2015, sem a indicação do dispositivo ora questionado, conforme consulta ao diário oficial eletrônico, não remanesce interesse no provimento jurisdicional ora almejado, eis que versa sobre questão já superada por ato processual posterior.

Neste aspecto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012001-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119141620164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLÓGICA LTDA., impugnando decisão que indeferiu parcialmente liminar em mandado de segurança no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicionais de hora extra, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições não seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não remuneratório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de hora extra e adicionais, haja vista sua natureza remuneratória: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011981-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00328513920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 143/143vo, que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA. e a citação do sócio MILTON MALDONADO GARCIA, para apuração de responsabilidade tributária e eventual inclusão deste no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é cabível na hipótese de atribuição de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN, além de não ser possível sua instauração de ofício pelo juiz.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona ou esclarece quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011733-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	ROMULO PINHEIRO
	:	MARIO FRANCISCO COCHONI
	:	LEONEL MASSARO
	:	LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP188964 FERNANDO TONISSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00145016420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão de fls. 105, integrada pela decisão de fls. 116, que indeferiu a intimação do DER para que informe os dados do processo de desapropriação de parcela do imóvel penhorado em sede da presente execução, bem como a determinação de depósito nos autos do valor pago pelo DER, a título de indenização, como condição para levantamento da penhora.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que não foi feita prova nos autos, pelo DER, do trânsito em julgado da desapropriação de parcela do imóvel e que a penhora deve ser substituída pelo valor pago a título de indenização.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que poderá haver diminuição da garantia existente nos autos da execução, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que, até o momento, não há qualquer determinação no sentido da redução ou liberação da penhora efetivada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012493-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012493-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP341303 LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIESP FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00040863020164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão de fls. 89/90vo, que deferiu tutela provisória de urgência em favor de GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que não é cabível a cominação de multa na hipótese, pois se trata de exibição de documentos e que, se mantida, deverá ser fixada em valor razoável.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011961-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ENTREVERDES URBANISMO S/A

ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121627920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ENTREVERDES URBANISMO S/A contra a decisão de fls. 61/67, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC n.º 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição não é devida haja vista sua inconstitucionalidade por esgotamento de finalidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de futuros prejuízos decorrentes da necessidade de *solve et repete* se não deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011777-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011777-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022502520164036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, contra decisão de fls. 88/90, que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente requerido pelo agravante com fundamento no art. 306 do CPC, com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de bem imóvel objeto de financiamento.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que o risco de dano está presente porque se o leilão do imóvel for efetivado, haverá dano ao seu patrimônio.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que a manutenção da decisão agravada causará prejuízos ao seu patrimônio, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012574-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012574-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099212220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA., impugnando decisão que rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela agravante.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor e que os bens ofertados têm liquidez e servem à garantia da execução.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá sofrer constrições ilegais ao seu patrimônio, sem esclarecer quais seriam os riscos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução, como a constrição patrimonial, não evidenciam a demonstração de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012405-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MGO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385994720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA., impugnando decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que deverá haver acolhimento integral da exceção de pré-executividade, tendo em vista a prescrição dos créditos e inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como a necessidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá sofrer constrições ilegais ao seu patrimônio, sem esclarecer quais seriam os riscos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução, como a constrição patrimonial, não evidenciam a demonstração de

dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.
Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acordão Nro 17026/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034377-50.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.050603-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	LUIZ ANDRADE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS
	:	SP118007 TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA GONZALES DA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES DOMINGOS
	:	MAGDA MARIA BOTELHO
	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FANELI
ADVOGADO	:	SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS
	:	SP118007 TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE LIRA
	:	MARIA DAS GRACAS FLORENTINO DE OLIVEIRA
	:	MARIO MAZZAIA
	:	MILTON NETTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.00.34377-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. JUROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 170/1121

PROGRESSIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Observo que a parte pleiteou o direito à aplicação das taxas de juros progressivos definidos no art. 4º da Lei 5.107/66 aos que optaram pelo sistema do FGTS nos termos das condições previstas na Lei 5.958/73.
5. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros.
6. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º).
7. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.
8. Não prospera a alegação de que falta interesse de ação à parte autora, tendo por presumida a incidência dos juros progressivos nas contas vinculadas dos optantes originários. A comprovação de sua incidência em época própria dependerá, quando da liquidação da sentença, da apresentação dos extratos ou de outro meio probatório que o demonstre. Incumbe à ré o ônus da apresentação dos extratos, mesmo dos anteriores à unificação das contas vinculadas, conforme jurisprudência deste Tribunal Federal, que se assentou no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.
9. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.
10. Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600670-61.1995.4.03.6105/SP

	1999.03.99.085446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO PAES e outros(as)
	:	ADILSON PINTO DA COSTA
	:	AILTON PINTO COSTA
	:	ALICE DE ALMEIDA MIRANDA
	:	CELIDO FELIPPE DE ABREU
	:	DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA
	:	EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES
	:	RENATO CESAR BUENO
ADVOGADO	:	SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.06.00670-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, depreende-se que a pretensão dos autores diz respeito ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária de 26,06%, quanto às perdas de junho de 1987, 70,28% quanto às perdas de janeiro/1989, 84,32% quanto às perdas de março/1990, 44,80% quanto às perdas de abril de 1990, 7,87% quanto às perdas de maio/1990, 12,92% quanto às perdas de julho/1990 e de 21,87% quanto às perdas de fevereiro/1991 sobre os saldos das contas vinculados do FGTS.
5. A r. decisão agravada deu provimento à apelação dos autores para, anulando a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, julgar parcialmente procedente os pedidos da parte autora, acolhendo-se apenas aqueles que encontram supedâneo na Súmula 252 do STJ, sendo indevidos os demais índices a teor da decisão de nossa Corte.
6. Sendo assim, há de se concluir pela sucumbência mínima da parte autora, razão pela qual deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, nos termos da r. decisão agravada.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020720-02.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020720-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO	:	SP125641 CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADVOGADO	:	SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O reajuste de 3,17% na remuneração dos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência da variação acumulada do IPC-r aplicado em janeiro de 1995 e nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.880/94, restou reconhecido no artigo 8º da MP nº 2.225-45/2001, extensivo aos proventos de inatividade e pensões, de tal forma que o reajuste foi incorporado às remunerações dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. Não obstante, o artigo 11 da referida Medida Provisória determinou o parcelamento compulsório dos valores em atraso, relativamente

ao período de janeiro de 1995 a 31.12.2001, em quatorze parcelas semestrais, pagas nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

5. No entanto, os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º.01.02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título, devendo ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

6. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos nos termos da r. decisão recorrida, pois arbitrados com moderação, consoante apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002104-47.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.008622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTENIO AGUIAR WANDERLEY e outros(as)
	:	LUIZ AGRIPINO DA SILVA
	:	WILSON ALVES SAMPAIO
	:	SERAFIM APARECIDO LEITE
	:	GERALDO PEREIRA RAMOS FILHO
	:	FERNANDO PEREIRA DE MELO
	:	DONIVALDO DE MELO NETO
	:	MANOEL SUDARIO SOARES
	:	LOURIVAL DOMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP040259 OLIMPIA SOARES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	98.00.02104-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A taxa progressiva aqueles que contratados pelo regime do FGTS até a Lei 5958/73 e que não fizeram opção por aquele, vez que esta ofereceu-lhes nova oportunidade (desde que já empregados). Aos admitidos ou que fizeram opção após a referida lei de 1973 são devidos apenas os juros de 3% ao ano.

6. Os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5705/71, em que a taxa de juros estava fixada em 3% ao ano, não tem direito a essa opção retroativa, uma vez que existente uma lei regulando sua situação.
7. No caso, os autores comprovaram opção ou contratação anterior à edição da Lei nº 5.958/73, ou seja, até 10.12.1973, tendo os devidos juros das contas do FGTS.
8. Ressalto que os extratos analíticos deverão ser apresentados pela CEF por ocasião da liquidação do julgado, sendo que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser compensados, fazendo-se o necessário desconto, como bem decidido na sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-47.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL TOMAZIN LTDA e outros(as)
	:	ELVIRA CONSOLINO TOMAZIN
	:	ARNALDO TOMAZIN
ADVOGADO	:	SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a Constituição Federal da República previu, no artigo 5º, inciso LXVII, que "*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*".
5. Com efeito, a Lei n. 8.866/94 (revogada), estabelecia que se caracterizava como depositário da Fazenda Pública, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária atribuísse a obrigação de reter ou receber de terceiro e recolher aos cofres públicos impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.
6. Com o ajuizamento dessa ação, pretende o autor a prisão civil dos devedores em razão da sua caracterização como depositários infelís.
7. Consta que a ação foi extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, em razão da inexistência de interesse processual, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIN n. 1055-7, determinou, por maioria de votos, a suspensão, até a decisão final da ação, dos efeitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, da expressão "referida no parágrafo 2º do artigo 4º, contida no caput do artigo 7º, e das expressões "ou empregados", inseridas no caput do artigo 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei n. 8.866, de 08.04.94.
8. Portanto, correta a decisão do magistrado *a quo*, uma vez que, impossibilitada a prisão civil dos devedores em caso de ausência de depósito ou recolhimento dos valores devidos, inexistente o interesse de agir, representado pelo binômio necessidade e adequação.
9. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o status com que foi recepcionado o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos) no nosso ordenamento, afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, conforme decisão

proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal-STF nos Recursos Extraordinários n. 466.343/SP e 349.703/RS.

10. Assim, cumpre anotar que não mais se admite, no sistema jurídico brasileiro, a prisão civil por dívida, ressalvado o caso de crédito decorrente de pensão alimentícia.

11. Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o decisor.

12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011565-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELLO MARTINS RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI
CODINOME	:	MARCELLO MARTINS RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que restou comprovado nesse feito, a existência do ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.
5. Implica a responsabilidade civil pátria, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico, a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento, a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
6. Deve-se proceder a análise do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos.
7. Inicialmente, a alegação do autor foi confirmada pela ré que de fato houve a abertura de conta corrente com documentos falsos e protesto de cheques por ele não emitidos.
8. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor.
9. Consoante resulta dos autos, restou comprovada a existência do ato ilícito, uma vez que comprovada a abertura de conta corrente com documentos falsos e indevido protesto de cheques. Restou comprovado ainda o nexo de causalidade, uma vez que, a abertura de conta corrente com documentos falsos foi feita pela ré, o que permitiu o indevido protesto de cheques.
10. A ocorrência de dano moral resta presumida ante a comprovação de que a abertura da conta e os protestos dos cheques referidos eram indevidos. Prescinde, portanto, da prova da culpa, uma vez que o dano é proveniente diretamente do próprio evento - abertura e protestos indevidos.
11. Quanto ao dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.
12. No arbitramento da indenização por danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas conseqüências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.
13. O MM. Juiz a quo, ao arbitrar o valor da indenização, asseverou: "*Assim, entendo estar caracterizado o dano moral, que merece ser reparado. Passou ele por situações constrangedoras, sendo-lhe imputada uma imagem imprópria: a de mau pagador. Sua*

credibilidade no mercado foi afetada, a ponto de ser impedido de possuir uma conta corrente, cartões de crédito e cheques. Passou, ainda, pelo constrangimento de ser executado por meio de ação judicial, sendo obrigado a despender consideráveis esforços para se defender. Assim, além de ter seu crédito abalado, sua imagem e sua honra também o foram. (...) Considerados tais critérios e, levando em conta, ainda, que o autor vem enfrentando todos os problemas mencionados por um longo período, qual seja, de agosto de 1995, quando foi feito o Boletim de Ocorrência relativo à abertura de conta em nome dele, até a concessão da antecipação de tutela neste feito, que se deu em junho de 2002 (fls. 112/113), fixo o valor do dano moral em R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais). Para este cálculo, utilizei o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, que multiplicado por 82 meses, dá o valor de R\$ 24.600,00" (fls. 250 e 253).

14. No caso dos autos, entendo ter sido os danos material e moral fixados de forma razoável na r. sentença apelada, não merecendo qualquer alteração.

15. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022179-34.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.022179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	MASASHI TAKEUTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Agravo legal, previsto no artigo 557, "caput", do CPC, não é meio processual próprio para impugnar acórdão.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033696-36.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033696-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLUCIO ALVES BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do título judicial, por englobar índice de correção monetária de saldo de contas vinculadas do FGTS não contemplado no julgamento do RE 226.855, invocando a incidência do parágrafo único do artigo 741, do CPC.
5. Observo que, embora o parágrafo único do artigo 741 tenha atribuído aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças fundadas em norma inconstitucional, predomina na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente abarcando apenas as sentenças que: 1) aplicaram norma declarada inconstitucional; 2) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou 3) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional, seja em controle concentrado seja em difuso (mesmo sem resolução do Senado Federal).
6. Dessa forma, adotando o entendimento exposto no julgado acima como razão de decidir, mormente, tendo-se em vista a sujeição da matéria ao regime do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático do presente feito na forma prevista no artigo 557, do CPC, visto restar a matéria pacificada no âmbito de Tribunal Superior.
7. Quanto à incidência do artigo 600, II e III combinado com o artigo 601, caput, do Código de Processo Civil, não traz a apelante fundamentos fáticos e jurídicos suficientes a ensejar a reforma da r. sentença apelada. Assim na forma da jurisprudência dominante nesta E. Corte, mantenho a imposição à embargante de multa de dez por cento sobre o valor apurado em execução.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007650-04.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.007650-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE NEWTON DE MELO
	:	ANTONIO BEREZOWSKI
	:	DOMINGOS REIS BONIFACIO
	:	CARLOS FERNANDO LEME FRANCO
	:	EDIMAR DE SOUZA
	:	JOAO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079282 OTACILIO JOSE BARREIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.
5. A Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, regulou o referido reposicionamento, de acordo com os critérios que especifica. No

entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em até 28,86%.

6. Ressalte-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93

7. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-81.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.004339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO PECAS FELTRIN LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, verifico que restaram efetivamente comprovados nos autos os requisitos autorizados da medida cautelar almejada, na medida em que há o perigo de dano à autora caso seu nome seja inscrito em protesto.

5. Por outro lado, como bem observado pelo Juízo *a quo*, a medida se faz presente a fim de que se possa, no âmbito da ação principal, discutir a legalidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, satisfazendo, dessa forma, o resultado útil do processo principal, pela manutenção do estado de fato da demanda até a certificação do direito de fundo.

6. Assim, reunidos os requisitos capitais ao sucesso cautelar, de todo acerto a r. sentença de procedência, pondo-se de rigor o improvidimento à apelação.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002768-69.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.002768-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, o entendimento do STJ é no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no art. 746 do CPC, para a oposição de Embargos à Arrematação, começa a fluir, em se tratando de Execução Fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação.
5. Ocorre que, no caso vertente, a União renunciou ao prazo para a adjudicação, facultado pelo art. 24, II, b da LEF, conforme se depreende do Auto de Arrematação (fls. 10).
6. Como se vê, o prazo para a oposição dos embargos previstos nos artigos 738 c/c 746 do CPC/1973 até o advento da Lei 11.382/2006 é de 10 (dez) dias, que o reduziu para 5 (cinco) dias, contados da arrematação.
7. Dessa forma, ocorrendo a arrematação do bem em 15/07/2003 (fls. 10) e considerando-se a renúncia da Fazenda à adjudicação, são manifestamente extemporâneos os embargos ajuizados em 28/07/2003 (fls. 02), fora do prazo legal de 10 (dez) dias.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-33.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.004522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	: VALDECIR ONIAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A parte pleiteou o direito à aplicação das taxas de juros progressivos definidos no art. 4º da Lei 5.107/66 aos que optaram pelo sistema do FGTS nos termos das condições previstas na Lei 5.958/73.

II - Não prospera a alegação de que falta interesse de ação à parte autora, tendo por presumida a incidência dos juros progressivos nas contas vinculadas dos optantes originários. A comprovação de sua incidência em época própria dependerá, quando da liquidação da sentença, da apresentação dos extratos ou de outro meio probatório que o demonstre. Incumbe à ré o ônus da apresentação dos extratos, mesmo dos anteriores à unificação das contas vinculadas, conforme jurisprudência deste Tribunal Federal, que se assentou no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da

apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

III - Desde a Súmula 514 pelo STJ, consolidou-se o entendimento de que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

IV - No caso em tela, além de toda fundamentação apontada, a parte Autora logrou provar que fez opção retroativa pelo FGTS e não teve a aplicação da taxa progressiva de juros à sua conta vinculada.

V - Agravo legal provido para condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros à conta vinculada do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros à conta vinculada do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-85.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001755-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NEIDE DE SOUZA e outros(as)
	:	LAURA DE SOUZA SIERRO
	:	VERA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As apelantes apresentam como prova da condição de ex-combatente do *de cujus*, documentos que atestam que ele navegou em zonas brasileiras, fazendo duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fls. 24 e 30)
5. Não há prova de que o navio tenha sido "*atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha*" como exigido pelo art. 1º, §2º, c), II da Lei 5.317/67. E, nos termos do §3º acima reproduzido, "*a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta [naquela] lei*".
6. As apelantes pretendem utilizar o conceito de ex-combatente da Lei 5.698/71, que tratava estritamente de benefício previdenciário, para que seja reconhecido direito a pensão especial.
- 7 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-77.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.010492-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 164/167
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

V. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar nº 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

VI. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado Termo de Adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

VII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0600966-20.1994.4.03.6105/SP

	2006.03.99.027535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO BRUNO DE MENDONCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDGARD DE TULLIO e outros(as)
	:	ECILDA MARIA DA SILVA NUNES
	:	HELOISA LUCARELLI BUENO
	:	MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO
	:	MARLI JOSE RODRIGUES DE SA
	:	MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
	:	NISIA DE SOUZA BUENO

	:	REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.06.00966-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência dos Tribunais Superior é favorável à pretensão dos autores de receber em pecúnia da última licença-prêmio a que teria direito e que deixou de desfrutar em razão da aposentadoria
5. A parte autora faz jus a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas e não computadas para fins de aposentadoria voluntária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.
6. Não há que se falar que a conversão não teria sido realizada por ausência de previsão legal neste sentido, por estarem os autores regidos pela égide da Lei n. 1.711/52, eis que a compensação pecuniária da licença-prêmio não decorre diretamente da Lei, mas de entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026216-02.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.026216-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROZANGELA VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PAREDES BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 226/231
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
PARTE RÊ	:	REGINALDO MARCELINO DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA VIEIRA BRANDAO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015
4. Ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, não se aplicam suas disposições contidas, pois, nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.
5. O STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no

sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

6. Sucede que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

7. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 12/11/1999 (fls. 13).

8. Com relação à Tabela Price, sua aplicação, encontra-se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

9. Não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

10. A aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

11. A Tabela Price pode ser utilizada como parâmetro para amortização da dívida, eis que não implica incorporação de juros ao saldo devedor.

12. A aplicação da taxa de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

13. Editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

14. A Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

15. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) §10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*"

16. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

17. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

18. Os encargos contratuais são decorrentes da impontualidade - multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais, bem como honorários advocatícios, estas cláusulas resultam do pacto livremente firmadas entre as partes para o caso de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 12), portanto não há como afastar a sua incidência.

19. A incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF.

20. Os cálculos apresentados pela CEF (fls. 31/32) verifica-se que, não houve incidência da pena convencional, tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios.

21. O demonstrativo de débito de fls. 20/23, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.

22. Na ocorrência de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor.

23. Destarte, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.

24. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2007.61.00.001281-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANAHIS GIOVOGLANIAN
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 94/98
INVESTIGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESIVA. REGIME. OPÇÃO RETROATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
- V. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).
- VI. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.
- VII. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.
- VIII. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
- IX. *In casu*, a autora foi admitida e fez a opção pelo regime do FGTS em 22-07-1974 (fls. 13/17).
- X. Logo, não havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 ou de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973, a parte autora não faz jus ao regime de juros progressivos.
- XI. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2007.61.00.017911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA
ADVOGADO	:	SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00179119220074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação original, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado.
5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 05/06/2002, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2003.
6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.
7. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 219 do CPC), devendo observar o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030659-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARAH CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 185/1121

em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Inicialmente, esclareço que o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurada, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo, não prosperando a irrisignação da ora agravante.
5. No mérito, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pelos árbitros da apelada, é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
6. E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004987-40.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.004987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO ROBERTO QUIRINO e outro(a)
	:	AMAURI CORREA
ADVOGADO	:	SP032872 LAURO ROBERTO MARENCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Tendo em vista que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do STJ, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).
5. A União reconheceu administrativamente ser devido o adicional de periculosidade aos autores, desde a data de elaboração do laudo,

iniciando o pagamento em abril/2007, retroativamente a janeiro/2007. Entretanto, os autores afirmam que exercem suas atividades no mesmo local desde a sua admissão, pelo que, tendo sido reconhecida a periculosidade do seu ambiente de trabalho, fazem jus ao recebimento do referido adicional mesmo antes da elaboração do laudo, desde o início do trabalho nestas condições.

6. Não é justificável a alegação de que o adicional de periculosidade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União. Isto porque o exame técnico realizado no ambiente de trabalho dos autores apenas constatou condições de periculosidade já existentes no momento deste exame. Assim, não é cabível a afirmação da União no sentido de que a periculosidade não pode ser provada em momento anterior.

7. O adicional de periculosidade não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir do momento em que os autores passaram a estar expostos à atividade de risco.

8. Mister esclarecer que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-22.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KLEBER RICARDO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 277/287
APELANTE	:	NEDY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063852220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TR. CDC. DECRETO 70/66. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Mantida a posição, nos casos em que se discute a revisão de cláusulas de contratos de mútuo vinculados ao sistema financeiro da habitação, incide o artigo 330, I, do CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na presunção de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 333, I, do CPC. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Sendo assim, as alegações da parte autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

5. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp

969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

6. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

7. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

8. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

9. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

10. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

11. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

12. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

13. A existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

14. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 183/186
APELANTE	:	PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA e outro(a)
	:	ADILIO JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SILVANA HELENA SANTANA
No. ORIG.	:	00094795020084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil

de 2015.

4. No caso dos autos, quanto à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121.

5. O Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, embora tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo.

6. Com relação à pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato.

7. Tais cláusulas resultam do pacto livremente firmados entre as partes (cláusula décima quarta, fls. 12), portanto não há como afastar a sua incidência.

8. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.

9. Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais.

10. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando os benefícios da justiça gratuita.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009809-47.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
APELADO(A)	:	CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Os juros de mora incidem a partir da citação. Aplica-se o artigo 1.062 do CC de 1916, que previa a taxa de 6% ao ano, até o início da vigência do novo CC, quando passa a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento (REsp nº 1.112.746, art. 543-C do CPC/73).

II - A Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Deste modo, a Taxa Selic não deve incidir concomitantemente à JAM por contemplar correção monetária. Este entendimento, porém, não abrange os juros remuneratórios, os quais, por definição, não representam índice de atualização monetária, tampouco tem natureza jurídica que se confunda com a dos juros de mora embutidos na Taxa Selic. Em suma, a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

III - Não depende de pedido expresso na petição inicial, nem representa violação ao princípio da congruência, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças de atualização monetária reconhecidas judicialmente. Tal violação só resta configurada se o título executivo judicial expressamente afastar a sua aplicação ou com a aplicação da taxa progressiva de juros sem prévio reconhecimento administrativo ou judicial.

IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir a Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com índices de atualização monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir a Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com índices de atualização monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-12.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCOS SOARES MATOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 188/189
APELANTE	:	ELIMARIA GONCALVES MATOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030121220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Não há notícia nos autos da propositura da ação principal da qual a presente é preparatória, confirmando a inobservância do prazo para previsto nos artigos 806 e 808, I, do Código Processo Civil.
5. Aliás, em consulta ao sítio de internet da Justiça Federal do Estado de São Paulo constata-se que até a presente data apenas esta ação cautelar foi ajuizada, inexistindo qualquer outro registro relacionado ao seu nome/CPF.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013825-58.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.013825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVADO(A)	:	LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00138255820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente, observo que aplica-se o Estatuto dos Militares aos militares temporários, uma vez que não traz nenhuma previsão de exclusão desses militares de sua incidência.
5. Cumpre frisar, que a Lei 6.880/80 é aplicada pelos tribunais superiores aos militares temporários, observando, porém, as peculiaridades de sua situação funcional.
6. Assim, entendo que, considerando os fatos relatados, os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) são relevantes para o deslinde do caso
7. Da leitura dos artigos 104, 106, 108 e 109, percebe-se que, tendo sido o militar, **em razão de acidente em serviço** (art. 108, III), julgado **incapaz definitivamente para o serviço militar**, ele tem (art. 106, II), **independentemente de seu tempo de serviço** (art. 109). Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.
8. Apenas para esclarecimento, frise-se que só é exigida a *estabilidade* para aposentadoria por incapacidade no caso de acidente não relacionado com o serviço.
9. Na hipótese dos autos é incontroverso que a moléstia que acometeu o autor resultou de acidente em serviço, conforme constou da sindicância documentada às fls. 120/121, a questão para aferir seu direito a reforma diz respeito apenas à existência de *incapacidade definitiva para o serviço militar*.
10. Conforme se verifica do laudo pericial de fls. 74/78, observo que, embora existisse à época incapacidade laborativa total para atividades militares, tal incapacidade era temporária "*pelo tempo inicialmente avaliado de 6 meses*" (fls. 78). Conclui-se daí, que não há direito à reforma.
11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que **é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico**.
12. Dessa forma, a inexistência do direito a reforma não decorre, entretanto, a conclusão de que seja legal o ato de licenciamento. Isto é, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. Esse direito a reintegração contempla direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens *desde a data do indevido licenciamento*.
13. É importante notar que esse direito independe de a incapacidade ter ou não relação de causa e efeito com o serviço militar e de ser o militar temporário ou não.
14. Ou seja, não basta que seja oferecido tratamento *após o licenciamento* e dissociado do pagamento de soldos. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o militar seja mantido nas Forças Armadas e receba seu soldo enquanto passa pelo tratamento médico que lhe é devido.
15. Por fim, o pedido de indenização por **danos morais** não merece provimento, pois não foram trazidos elementos suficientes para provar sua configuração, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento.
16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-39.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão de fls. 125/126
APELADO(A)	:	SERGIO RICARDO NUNES
No. ORIG.	:	00167353920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Constata-se na Certidão de fl. 99, que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço informado e não localizou o requerido, estando o mesmo em local incerto e não sabido.
5. Diante do lapso de tempo transcorrido e, considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências que lhe competia, permaneceu inerte. Deste modo, o MM. Juízo determinou a intimação pessoal da autora para regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.
6. A ausência de manifestação contumaz por parte da empresa pública federal, restou ao Magistrado singular julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, exatamente como determina o Diploma Processual Civil e como orienta o STJ.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-61.2011.4.03.6303/SP

	2011.63.03.006107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TARCIZIO REI CABRAL
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061076120114036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008075-13.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00080751320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, observo que a lei 11.907/09 não é norma auto aplicável. Ela necessita de regulamentação para sua efetivação, pois, sem a regulamentação, simplesmente não é possível saber se os cursos concluídos pelos servidores abrangem ou não o nível de qualificação exigido.

5. Trata-se de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas e não de se definir o que significa "*cursos de formação acadêmica*".

6. Com efeito, o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que "*entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013*". Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos retroativos.

7. Diante disso, conclui-se que o apelante não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

8. Observo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à

regulamentação da Lei 11.907/2009.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007226-08.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	decisão de fls. 194/202
APELANTE	:	HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072260820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
9. De acordo com o STJ, há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras, devido ao seu caráter remuneratório.
10. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
11. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

12. A verba de salário maternidade não há como negar a sua natureza salarial, visto que o §.2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, considera como salário de contribuição e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

13. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravos legais desprovidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021693-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00216939720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Lei nº 11.784/2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431/2008, institui a GDCA, que é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
5. Muito embora a sistemática estabelecida na lei confira valores distintos para os servidores ativos e inativos, deve-se observar que, enquanto não processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a gratificação deve ser paga no valor correspondente a 80 pontos, consoante interpretação do artigo 158. Isto é, tendo em vista a ausência da realização efetiva do procedimento de avaliação nos moldes legais, é de se atribuir a característica de generalidade à referida verba, impondo-se, por conseguinte, igualdade de tratamento aos inativos, em nome do princípio da isonomia, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.
6. O termo final do pagamento paritário é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter *propter laborem*. Vale dizer, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAPMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.
7. A Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam qualquer distinção entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. Não cabe, portanto, ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído.
8. Não deve ser acolhido o argumento de violação à súmula vinculante n. 37, antiga Súmula 339/STF, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2013.61.43.012338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ LINARELO
ADVOGADO	:	SP256591 MARCELO LAFERTE RAGAZZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123383120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, a preliminar de cerceamento de defesa por não produção de prova pericial há de ser rejeitada.
5. Observo que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.
6. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".
7. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
8. Assim, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
9. *In casu*, o contrato foi firmado em 16/12/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (**cláusula décima quinta - fls. 11**).
10. Com relação ao vencimento antecipado, dispõe a cláusula décima sexta do contrato (fls. 12): "*O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando imediata execução judicial.*"
11. Dessa forma, se houver previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contrato.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA SILVIA LOPES
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 127/130
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00011083520154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, quanto à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121.
- Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
- A Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.* (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
- O contrato foi firmado em 13/09/2011 e prevê a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo, portanto, admissível.
- A taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.
- Saliente-se que o recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.
- A Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.
- O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.
- Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.
- Anota-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
- Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
- A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,98% ao mês (**cláusula nona - fls. 07**), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a

definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

17. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

18. Nos autos, não há qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 07).

19. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16999/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047392-47.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.047392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM
ADVOGADO	:	SP181151 LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A ação monitória compete a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.
5. No presente caso, não há prova escrita sem eficácia de título executivo do alegado débito, portanto totalmente inadequada a via escolhida pela apelante para a cobrança de eventuais valores de FGTS indevidamente pagos à apelada, havendo outro meio processual adequado para tal pretensão.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004242-80.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.004242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP116667 JULIO CESAR BUENO
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS GARSOLIO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, o objeto da ação consiste na desapropriação de área de 156 m2 situada à margem do Rio Paranapanema, para o fim de formação dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II.
5. O laudo pericial prévio de fls. 54/62 demonstrou que a área constitui terreno reservado, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º, e 14 do Decreto n.º 24.643/34 (Código de Águas) e que, portanto, pertencem ao domínio público da União, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal.
6. Com efeito, é possível a desapropriação de bem público por utilidade pública, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 3.365/41, ressalvadas algumas restrições.
7. Na hipótese dos autos, contudo, não encontra limitação pelo fato de o bem ser caracterizado como público, mas sim por se constituir como terreno reservado de domínio da União.
8. A Súmula 479 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece que "**as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização**".
9. Desse modo, denota-se da súmula acima transcrita que, quando há desapropriação de área maior que abranja terreno reservado, a área específica do terreno reservado deve ser excluída da indenização, porque não pode ser objeto de expropriação.
10. Assim, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, porque proibida a expropriação de terreno reservado.
11. A alegação da Autora de que pretende a regularização da matrícula do imóvel (matrícula n.º 22.2602), uma vez que ainda permanece registrada em nome do Apelado, não sustenta a inexistência de carência de ação, porque evidencia a inadequação do procedimento eleito.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308872-75.1996.4.03.6102/SP

	2001.03.99.002333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WANDERLEY JOSE LAZZARINI

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.03.08872-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77.

6. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

7. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

8. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (*cf.* art. 20 da Lei 8.036/1995).

9. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.

10. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

11. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1983, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de abril/78 a agosto/79.

12. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado.

13. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro.

14. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2007.03.00.047914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRAVADO(A)	: LUCILIA HITOMI GOMA e outros(as)
	: HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO
	: IVANI TEIXEIRA BERTOLI
	: WILSON FERRARI
	: CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI
	: SIDNEY AGUILAR
	: LOURDES FRASSON
	: PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA
	: AIRES OLIVEIRA BITENCOURT
	: HELIO ROBERTO PARO
ADVOGADO	: SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2002.61.00.009725-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. PROVIMENTO 26/01. COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Nas ações em que se pleiteia a atualização de contas vinculadas ao FGTS, são frequentes as controvérsias em fase de execução envolvendo a aplicação dos juros de mora, correção monetária e juros remuneratórios. Em respeito à coisa julgada, preponderam os critérios do título executivo judicial, os quais, em regra, coincidem com os critérios padronizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a alteração mais recente realizada pela Resolução 267/13 do CJF.

II - Nesta hipótese os valores apurados observam os critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidem a partir da citação. Aplica-se o artigo 1.062 do CC de 1916, que previa a taxa de 6% ao ano, até o início da vigência do novo CC, quando passa a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento (REsp nº 1.112.746, art. 543-C do CPC/73).

III - A Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Deste modo, a Taxa Selic não deve incidir concomitantemente à JAM por contemplar correção monetária. Este entendimento, porém, não abrange os juros remuneratórios, os quais, por definição, não representam índice de atualização monetária, tampouco tem natureza jurídica que se confunda com a dos juros de mora embutidos na Taxa Selic. Em suma, a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

IV - Não depende de pedido expresso na petição inicial, nem representa violação ao princípio da congruência, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças de atualização monetária reconhecidas judicialmente. Tal violação só restaria configurada se o título executivo judicial expressamente afastasse a sua aplicação ou com a aplicação da taxa progressiva de juros sem prévio reconhecimento administrativo ou judicial.

V - A exemplo dos critérios para os juros de mora adotados pelo STJ no REsp nº 1.112.746, julgado pelo artigo 543-C, a determinação de aplicação do Provimento 24/97 ou do Provimento nº 26/01 apenas obedecia aos parâmetros da época da prolação da decisão. É de ressaltar, ademais, que tanto o Provimento nº 24/97, quanto o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, fazem expressa referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em regra, não há nada nos títulos executivos judiciais que permita entender que as alterações no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" realizadas posteriormente à prolação da decisão devam ser ignoradas na fase de execução, sendo de todo irrelevante que a Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal tenha aprovado novo manual, de idêntico nome, em substituição ao aprovado pela Resolução nº 1.871/97.

VI - No caso em tela a CEF insurge-se quanto à aplicação do Capítulo III do Provimento 26/01 para os cálculos das quantias devidas aos ora agravados, requerendo a aplicação dos critérios referentes às ações condenatórias em geral.

VII - Se o agravo de instrumento não pode promover uma hipotética *reformatio in pejus*, restando a questão preclusa para os autores, tampouco há fundamento que sustente o pedido da CEF. O título executivo judicial não faz expressa referência ao capítulo das ações condenatórias em geral, em tese tão pouco adequado à particularidade do caso em tela quanto os critérios do capítulo III combatidos pela agravante. A CEF poderia requerer a aplicação de critérios mais adequados às ações de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, como definido em provimentos e resoluções posteriores à decisão, ou acatar os critérios do Capítulo III, não sendo possível,

porém, adotar o capítulo das ações condenatórias em geral.
VIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018986-65.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.018986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO BARBOSA PEREIRA e outro(a)
	:	JOSE DE CASTRO BIGI espólio
ADVOGADO	:	SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA
REPRESENTANTE	:	SILVIA LAURA DE CASTRO BIGI MAKANSKI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.33925-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que os agravantes pleitearam na fase de execução o levantamento da verba honorária contratual e sucumbencial, sob alegação de o benefício patrimonial auferido pela ré na ação de desapropriação ter sido obtido através do patrocínio dos causídicos, ora recorrentes, em que pese a revogação do mandato antes do trânsito em julgado da decisão de 2º grau.
5. Com efeito, o Estatuto da Advocacia - artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 -, estabelece que se "*o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".
6. Verifico que os agravantes não podem mais continuar peticionando nos autos, haja vista a destituição do mandato de procuração. Ainda que com o propósito específico de receber os honorários advocatícios a que têm direito. Também não poderiam atuar em causa própria, por não serem parte. Logo, aos antigos mandatários do réu remanescem postular seus direitos em ação própria, por se tratar de questão diversa do objeto da lide.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028063-98.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.028063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP089798 MAICEL ANESIO TITTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.034818-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que para a concessão do efeito suspensivo são necessários dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos dos artigos 527, III c.c. 558, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.
5. Na hipótese dos autos, ausente a lesão grave e de difícil reparação.
6. Verifica-se que o agravante não mencionou fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo.
7. Ora, não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030539-75.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023935720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, observo que houve o ajuizamento de ação desconstitutiva de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito via compensação, ao fundamento de que os serviços prestados não implicam na cessão de mão-de-obra, não obrigando a empresa contratante à retenção na forma do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.
5. Entendo que a produção de provas pericial e testemunhal não é incompatível com a ação em comento, no entanto, afigura-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de tal prova.
6. Cabe ao magistrado, à luz dos fatos e circunstâncias refletidas nas provas constantes nos autos, decidir sobre a necessidade ou não de produção de prova testemunhal, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.
7. Compulsando os autos, observa-se que a recorrente se opõe à decisão do juízo que, considerando desnecessária a produção das provas pericial e testemunhal, indeferiu-as, sob o fundamento de que *'a existência de recolhimento de INSS por parte da prestadora é comprovado por meio de documentos'* (prova pericial) e de que *'a comprovação da forma de prestação do serviço se dá por meio do contrato firmado entre a autora e a empresa Breda Transportes e Turismo Ltda'* (prova testemunhal).
8. Não vislumbro relevância da fundamentação, diante dos princípios da persuasão racional do juiz e da motivação das decisões judiciais, no que tange à valoração das provas, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida.
9. Com efeito, o artigo 400 do Código de Processo Civil, tratando da admissibilidade da prova testemunhal, dispõe que esta será sempre cabível, desde que não disponha a lei de modo diverso ou que os fatos já estejam **provados por documento**, confissão da parte ou que somente possam ser provados por documento ou exame pericial.
10. O parágrafo único, do artigo 420 do Código de Processo Civil, por sua vez, cuidando da prova pericial, impõe o indeferimento quando não depender do conhecimento especial de técnico, for **desnecessária em vista de outras produzidas** ou nos casos em que a verificação for impraticável.
11. Ora, pelo princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil, não há gradação da prova, podendo o juiz sopesá-las do modo que mais convenientemente entender hábil à formação de seu convencimento. Contudo, a própria lei faz restrições ao uso da prova testemunhal, colocando-a em segundo plano nas hipóteses de admissão de outros meios.
12. A agravante requer, por meio da oitiva de testemunhas, demonstrar a veracidade da alegação no sentido de que os funcionários da empresa prestadora de serviços não eram colocados à sua disposição exclusiva, sob seu comando ou ordem, para realização do serviço de transporte.
13. O contrato firmado entre as partes é documento hábil a comprovar a existência e os moldes da avença, possibilitando ao magistrado a verificação da forma de prestação do serviço.
14. Ademais, cuida-se de serviço bastante comum em empresas de grande porte, como a agravante, não ensejando grandes discussões acerca de seu modo de prestação.
15. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos.
16. Assim, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos.
17. Como bem asseverou o Juízo 'a quo' a simples análise dos documentos, guias GFIP's e GP's, é suficiente para se apurar a existência ou não do pagamento das contribuições pela empresa prestadora do serviço. Tal análise de certo demandará algum trabalho por envolver um período considerável de tempo, porém não se vislumbra a necessidade de nomeação de perito contador para sua efetivação.
18. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014409-73.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00184641920094036182 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LC 118/2005.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, em sua redação primitiva, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§1º-A). Ademais, após a vigência do novo diploma processual civil, deve-se observar o disposto pelo Enunciado 2 do STJ. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/06/2009, tendo sido lançado o crédito em 31/03/2005. Desta forma, a prescrição do crédito pode ser de plano afastada, salientando-se que a demora na citação não pode ser atribuída ao exequente.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037316-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO
	:	JOSE FRANCISCO DOS REIS
	:	JOSE HORACIO LUCREDIO
	:	VANDERLEI SANCHES
	:	WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO
	:	WALDEMAR LAROZI
	:	WALTER VALENTE CHAVES
	:	WILSON BRANQUINHO
	:	WILSON FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00154772419934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. JAM. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO 24/97. PROVIMENTO 26/01. COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Nas ações em que se pleiteia a atualização de contas vinculadas ao FGTS, são frequentes as controvérsias em fase de execução envolvendo a aplicação dos juros de mora, correção monetária e juros remuneratórios. Em respeito à coisa julgada, preponderam os critérios do título executivo judicial, os quais, em regra, coincidem com os critérios padronizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a alteração mais recente realizada pela Resolução 267/13 do CJF.

II - Nesta hipótese os valores apurados observam os critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidem a partir da citação. Aplica-se o artigo 1.062 do CC de 1916, que previa a taxa de 6% ao ano, até o início da vigência do novo CC, quando passa a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento (REsp nº 1.112.746, art. 543-C do CPC/73).

III - A Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Deste modo, a Taxa Selic não deve incidir concomitantemente à JAM por contemplar correção monetária. Este entendimento, porém, não abrange os juros remuneratórios, os quais, por definição, não representam índice de atualização monetária, tampouco tem natureza jurídica que se confunda com a dos juros de mora embutidos na Taxa Selic. Em suma, a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

IV - Não depende de pedido expresso na petição inicial, nem representa violação ao princípio da congruência, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças de atualização monetária reconhecidas judicialmente. Tal violação só restaria configurada se o título executivo judicial expressamente afastasse a sua aplicação ou com a aplicação da taxa progressiva de juros sem prévio reconhecimento administrativo ou judicial.

V - A exemplo dos critérios para os juros de mora adotados pelo STJ no REsp nº 1.112.746, julgado pelo artigo 543-C, a determinação de aplicação do Provimento 24/97 ou do Provimento nº 26/01 apenas obedecia aos parâmetros da época da prolação da decisão. É de ressaltar, ademais, que tanto o Provimento nº 24/97, quanto o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, fazem expressa referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em regra, não há nada nos títulos executivos judiciais que permita entender que as alterações no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" realizadas posteriormente à prolação da decisão devam ser ignoradas na fase de execução, sendo de todo irrelevante que a Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal tenha aprovado novo manual, de idêntico nome, em substituição ao aprovado pela Resolução nº 1.871/97.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021943-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021943-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE -EPP
ADVOGADO	:	SP332228 JULIANA MELO TSURUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061252920134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Em ação cautelar de apresentação de documentos, o juiz poderá fixar o valor dos honorários de acordo com a equidade, sendo pouco importante para a fixação dos honorários sucumbenciais o valor fixado pela parte autora.
5. Por outro lado, verifica-se que a impugnação da parte agravante é desprovida de elementos comprobatórios da inexatidão do valor

atribuído à causa pela parte autora, ressaltando-se que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica que advirá da propositura da ação principal.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARTUR NOGUEIRA e outro(a)
	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00116518620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALDO DO FGTS. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE.

I. Primeiramente, face à garantia prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

II. É certo que, na espécie, está caracterizada a pertinência subjetiva entre o sindicato autor e o direito postulado, porquanto as diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem titulares determinados, quais sejam, os trabalhadores pertencentes à categoria laboral representada pelo sindicato, além de tratar-se de direito cujo conteúdo é divisível, o que autoriza a sua defesa coletiva por sindicato representativo da categoria profissional dos trabalhadores substituídos.

III. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato autor, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

IV. Por outro lado, consoante entendimento firmado por este Tribunal, a vedação inserida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, cujas disposições são expressas ao determinar que: "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não alcançou as entidades sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição da República.

V. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, com vistas a afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois caracterizada a adequação da presente demanda, bem como a legitimidade ativa do sindicato autor para sua propositura.

VI. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021599-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP238501 MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215995220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. O abono de férias, não sendo superior a 20 dias do salário, possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.
10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
12. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
13. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.028466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065728620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Agravo legal, previsto no artigo 557, "caput", do CPC, não é meio processual próprio para impugnar acórdão.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031608-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031608-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO RAMIRO DUTRA espolio
ADVOGADO	:	SP156063 ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA
ADVOGADO	:	SP156063 ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00035829820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - O STJ já decidiu em sede de recurso especial representativo de controvérsia que a intimação para a apresentação de contraminuta, mesmo ante da vigência do novo Código de Processo Civil, é obrigatória e o princípio da prejuízo impede a aplicação da regra da instrumentalidade (REsp 1.148.296 - SP).

II - Agravo legal para anular a decisão agravada, mantido, porém, o efeito suspensivo concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para anular a decisão agravada, mantido, porém, o efeito suspensivo concedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012539-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012539-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AMERICA AGROPECUARIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015879620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
5. A agravante, citada, indicou à penhora Certificados de emissão do Tesouro Nacional e o imóvel constante da matrícula nº 2.263 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira/SP (fls. 26-28), e a Fazenda Nacional, ouvida, manifestou sua discordância, por desrespeito à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, e "*ausência de comprovação de que o bem ofertado pela Executada é de sua propriedade, não tendo promovido a juntada de documentos que comprovem a existência e avaliação dos mesmos*", sublinhando, ainda, que "*o imóvel está situado em outro município, dificultando avaliações da exequente e sua consequente alienação em hasta pública*" (fls. 201-202).
6. A execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que o imóvel ofertado situa-se em localidade diversa da que tramita a execução fiscal.
7. De acordo com o entendimento assentado pela Primeira Turma deste Colendo Tribunal, no julgamento do AI 00048831420134030000, de relatoria JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA (e-DJF3 de 03/10/2014), "*Se o crédito em questão pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado pela via da execução fiscal, aplicam-se, portanto, as normas constantes da Lei 6.830/1980, e não o §1º do artigo 655 do CPC, que determina que 'na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia'*".
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013278-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013278-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSENILDO NOBREGA DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	CATIA REGINA DE LUNA DANTAS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023749420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O pedido de assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, devendo ser concedido, sendo ônus da agravada, em efetiva impugnação, a prova de que o agravante possui condições de arcar com as despesas e custas processuais.

II - No caso em tela há prova nos autos que permitem a realização de uma avaliação pormenorizada da situação da parte Autora ilide a presunção de insuficiência de recursos que lhe favorecia, pois resta claro que no caso concreto os agravantes tem condições de arcar com as custas processuais, não sendo necessitado para os fins legais, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013724-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034841920154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições

recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

10. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea *d*, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

11. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

12. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

13. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016673-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGUES MARILIA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00129997120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017821-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP271812 MURILO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EUNIDES DA SILVA BONFIM -ME e outro(a)
	:	EUNIDES DA SILVA BONFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044235320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente, observo que, conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.
5. No tocante à concessão de efeito ativo, é deve-se observar os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.
6. Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.
7. Ressalte-se que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
8. Na hipótese dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito ativo.
9. Preliminarmente, entende-se que o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, devendo ser concedido, sendo ônus da agravada, em efetiva impugnação, a prova de que o agravante possui condições de arcar com as despesas e custas processuais.
10. Perbece-se que o agravante juntou declaração às fls. 23, restando portanto a ele deferido os benefícios da Justiça gratuita.

11. Todavia, razão não lhe assiste em relação ao pedido de suspensão dos atos executórios em face do bem construído, tendo em vista que a posse que exerce é clandestina, pois transferido a terceiro sem a anuência do credor fiduciário.

12. *In casu*, não há que se falar em suspensão dos atos executórios com a oposição de embargos de terceiros.

13. Portanto, a parcial reforma da decisão de origem é medida que se impõe.

14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018393-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ	:	RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020050720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. IMPROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC/73, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas.

5. Dessa forma, não é possível se exigir do Ministério Público adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas.

6. Referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar o perito a fazer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas.

7. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula nº 232 do STJ, deduzindo-se que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o *Parquet* cabe o pagamento de tais despesas.

8. A questão da necessidade de adiantamento pelo Ministério Público de honorários devidos ao perito em sede de ação civil pública encontra-se pacificada por meio do Recurso Especial julgado em regime de Recurso Repetitivo de nº 1253844/SC de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/10/2013.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018736-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018736-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP141210 DONIZETI BESERRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130091820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, no que toca à concessão de efeito suspensivo ativo, verifico a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.
5. Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.
6. Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
7. Na hipótese dos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual dou provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo, devendo permanecer os autos do feito de origem na 14ª Vara Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado da presente decisão.
8. No mérito, razão assiste ao agravante, tendo em vista que o valor fixado por ele em sua inicial está bem acima do valor de 60 salários mínimos. Realmente, cabe ao magistrado impedir artifícios das partes para a alteração de competência absoluta.
9. Entretanto, analisando o caso, verifico que o valor atribuído pelo agravante a título de danos morais não é fictício, mas sim atrelado ao valor que possui de crédito em relação à agravada, não sendo mero artífice para alterar a competência.
10. Em que pese o brilhante entendimento da magistrada "a quo", não verifico neste caso ardil por parte da agravante com intuito de alterar a competência, mas tão somente que o dano moral arbitrado em eventual condenação da agravada seja pedagógico e penalizante.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024281-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is) e outro(a)
	:	CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00168208320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. AGRAVO PROVIDO.

I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

II - Outrossim, observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III - No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024457-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024457-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017387920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade

em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024482-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A)	:	MARIA IGNES DE CAMARGO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233906620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a controvérsia desses autos diz respeito à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal "se inspirava no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente 'à atualização de valores de requisitos'".
5. Argumenta a agravante, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". Alega, assim, ser indevida a aplicação generalizada do IPCA-E durante todo o período de atualização monetária.
6. Inicialmente, verifico que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97. Os Ministros entenderam que o índice oficial da poupança (TR) não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, não atendendo, dessa forma, a finalidade da correção monetária, consistente em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes.
7. A respeito dos efeitos do julgamento, o Plenário iniciou em 2013 a apreciação dos pedidos de modulação, sendo concluída, ao final, em 25/03/2015.
8. Na questão de ordem, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31/12/2013. Vale dizer, até 31/12/2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme

o IPCA-E, adotado pela União nas LDO's de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015).

9. É correto dizer que os julgamentos proferidos nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisitório, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional.

10. Cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.270.439, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar os julgados, elucidou que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento foi parcial, referente ao artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, ao extrair os efeitos do julgamento da ADI, o colendo órgão colegiado aduziu as seguintes conclusões: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

11. Em consonância com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do julgamento da ADI 4.357/DF, é possível inferir que, quanto à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. A propósito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267, de 02.12.13, já contempla o IPCA nas sentenças condenatórias em geral, em decorrência do julgamento da ADI 4.357/DF.

12. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto proferida em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

13. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026962-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO GARCIA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00353986720004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.
5. A utilização do sistema Renajud, para o bloqueio de veículos de propriedade, está condicionada ao atendimento das condições previstas no artigo em epígrafe, devendo ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos.
6. Sendo assim, não merece reparo a decisão agravada, pois o indeferimento de diligências desnecessárias, como se aparenta *in casu*,

tem como norte o artigo 130, do Código de Processo Civil/1973.

7. É que o dispositivo legal supra deve ser analisado em conjunto com as demais normas e princípios que regem o direito processual, valendo-se o magistrado da interpretação sistemática, revelando-se desnecessária, por evidente, em todo caso de declaração de indisponibilidade de bens, a expedição de ofícios a todo e qualquer órgão de registro e transferência de bens.

8. Registre-se, por relevante, que o indeferimento não significa negativa à aplicação do dispositivo legal, mas apenas dar proeminência ao princípio da utilidade dos atos processuais para indeferir a prática de diligência inútil.

9. Constatou-se que, apesar da ordem de bloqueio on-line de ativos financeiros, não se verifica o resultado da diligência, seja positivo ou negativo, bem como não comprovou o exequente o esgotamento dos meios extrajudiciais para localização de bens.

10. Presente esse contexto, não constitui demasia reafirmar que as diligências necessárias para a identificação de endereços ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, que somente pode ser transferido ao Poder Judiciário em casos excepcionais.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027583-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO JOAO ANDRADE
	:	EUCLYDES DE CAMPOS PASSOS espolio
PARTE RÉ	:	CIREST CIRCULARES E CATALOGOS EM OFFSET LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027895119884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*", sendo inaplicável no caso vertente, portanto, a norma prevista no art. 135 do CTN.

II - Por outro lado, a responsabilização dos sócios pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor deste, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103. Nestas hipóteses, deverá haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, demonstração da dissolução irregular da empresa.

III - O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade.

IV - Não há comprovação da configuração das hipóteses que justificam o redirecionamento. Somente o aviso de recebimento (AR) negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, o fato da empresa encontrar-se "INATIVA" junto à Receita Federal do Brasil não implica em presunção de dissolução irregular.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000401-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CAIO INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros(as)
	: CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA
	: CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA
	: GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA
	: FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
	: TEC GLASS IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00027572920154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
9. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a

Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

10. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

11. Agravo legal da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001511-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00265380720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

11. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

12. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea *d*, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

13. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001676-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANA MARIA BRAGA e outros(as)
	: CLAUDETE RESTANI
	: CLAUDIO MIZUTA
	: DANIELA DO NASCIMENTO PRETO
	: ERIKA YUWAMI HAJI
	: EDSON MATSUTAKE
	: EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO
	: HELENA AKIKO DOY
	: JOSE TANCREDO JUNIOR
	: MARCELO JUNQUEIRA MARQUES
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00189764420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

5. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

6. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo

a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

7. Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

8. Este é o caso dos autos, visto que, do indeferimento por parte do MM. Juízo *a quo*, com fundamento no valor dos rendimentos auferidos pelos autores, não há documentos demonstrando a situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita requerida.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17028/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-31.2001.4.03.6118/SP

	2001.61.18.000284-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDERSON LUIZ LOPES BELARMINO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O cerne da questão da presente lide diz respeito a eventuais ilegalidades no procedimento administrativo, o qual cerceou acesso às informações das provas da parte autora no curso de formação técnica.
5. O MM. Juízo 'a quo' declarou que houve carência superveniente na lide, restando prejudicado o julgamento do mérito do pedido, devido a reprovação em outra disciplina do curso que o autor estava matriculado.
6. Assim, ao extinguir o processo sem julgar o mérito, o MM. Juiz 'a quo' suprimiu o direito do autor de se declarar as supostas nulidades do procedimento administrativo, mesmo que tenha sido reprovado em outra disciplina, posto que um fato não tem liame com o posterior, ou seja, são totalmente independentes, razão pela qual não há de se concluir pela perda da utilidade da presente demanda, haja vista a possibilidade de discussão administrativa ou judicial da reprovação posterior.
7. Ademais, a exordial não foi analisada quando da prolação de sentença, haja vista que não se verificou se houve na sindicância qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, por suposta omissão documental.
8. O Poder Judiciário não tem o condão de adentrar no mérito da decisão no processo administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi possível devido à extinção do feito por eventual causa superveniente, sem discutir as supostas nulidades apontadas na formulação das alegações no procedimento administrativo.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804138-72.1997.4.03.6107/SP

	2004.03.99.020009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDSON ODAHARA e outros(as)
	:	ERASMO SILVA CARNEIRO
	:	JANE APARECIDA IANELLA QUINTINO
	:	MARIA CAMACHO GUIMARAES
	:	MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO
	:	MARILENE VARGAS
ADVOGADO	:	SP088360 SUZETE MARIA NEVES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.08.04138-6 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 514 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A taxa progressiva de juros foi estabelecida pela Lei 5107/66, em que os juros são capitalizados aos valores das contas do FGTS. É devida a taxa progressiva aos trabalhadores contratados pelo regime do FGTS até a Lei 5.958/73 e que não fizeram opção por aquele, uma vez que esta lhes ofereceu nova oportunidade para fazer a opção (desde que já empregados). Aos admitidos ou que fizeram opção após a referida lei de 1973 são devidos apenas os juros de 3% ao ano. Os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5705/71, em que a taxa de juros estava fixada em 3% ao ano, não tem direito a essa opção retroativa, uma vez que existente uma lei regulando sua situação. Os autores comprovaram opção ou contratação anterior à edição da Lei nº 5.958/73, ou seja, até 10.12.1973.

II - Desde a Súmula 514 pelo STJ, consolidou-se o entendimento de que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Deste modo, não se sustenta a argumentação de que os autores não se desincumbiram de provar seu direito.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-55.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	EDEGAR STEIN
ADVOGADO	:	SP090900 VALERIA REZENDE MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000705520064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. DEPÓSITO INDEVIDO. SAQUE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI, sendo que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo. Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

II - Na verdade, se erro houve, se dera por ocasião da transferência de valores por requerimento do empregador e o resíduo por erro do COMIND, antigo banco depositário. Os elementos coligidos aos autos também não apontam erro no pagamento voluntário por parte da CEF de forma a aplicar o artigo 877 do Código Civil.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010022-21.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIANA FERRARI
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100222120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ADITAMENTO NECESSÁRIO NÃO REALIZADO. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Código Civil dispõe nos artigos 186 e 927, a responsabilidade civil e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços.

2. Da leitura dos dispositivos citados, verifica-se que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano e c) nexo causal.

3. No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao

íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

4. Na hipótese dos autos, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, já que não há elementos nos autos que demonstram a sua ocorrência.

5. Compulsando os autos, verifico que realmente houve o pedido de suspensão do contrato de financiamento pelo prazo de 02 (dois) semestres, a partir de Janeiro de 2006 (fls. 30). Entretanto, não restou demonstrado que o contrato foi aditado no semestre imediatamente subsequente ao término da suspensão como previsto no contrato. O único aditamento apresentado às fls. 29 foi feito também no primeiro semestre de 2006.

6. Assim, considerando que não ocorreu o aditamento necessário do contrato ao término do período de suspensão, foi ele encerrado, tendo a CEF promovido o início da fase de amortização da dívida.

7. Dessa forma, ante a ausência de pagamento das parcelas mensais por parte da parte autora, correta a atitude da instituição financeira em proceder a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de danos morais ou materiais.

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008132-46.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP317391 THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA
APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP317391 THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA
APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP317391 THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081324620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo

que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

9. De acordo com o STJ, há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras, devido ao seu caráter remuneratório.

10. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

11. Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório.

12. A compensação é possível apenas em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

13. A nova redação dada ao art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/07, somente estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.

14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000766-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CECILIA MARIA TEODORO, WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, “verifiquei que os dados da autuação foram informados incorretamente, tendo em vista que o subscritor indica como um dos agravantes na petição inicial CECÍLIA MARIA TEODORO CARDOSO (id. 160140 e id 162020), e na autuação CECÍLIA MARIA TEODORO. Informo, também, que dos dados da autuação não foi informado o número do CNPJ da parte agravada”, retifique-se o polo ativo para regularizar o nome da agravante “Cecília Maria Teodoro Cardoso” e o polo passivo para fazer constar o CNPJ da agravada.

No mais, neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª)*”. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26” e que “*De acordo com os autos, os autores estão inadimplentes desde abril de 2015, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2015, depois deles terem sido intimados pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 44)*”, anotando-se que nenhuma inconstitucionalidade há no procedimento da Lei n. 9.514/97, que não viola direitos do mutuário e se assemelha à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98), à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal,

em substituição regimental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000766-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CECILIA MARIA TEODORO, WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, “*verifiquei que os dados da autuação foram informados incorretamente, tendo em vista que o subscritor indica como um dos agravantes na petição inicial CECÍLIA MARIA TEODORO CARDOSO (id. 160140 e id 162020), e na autuação CECÍLIA MARIA TEODORO. Informo, também, que dos dados da autuação não foi informado o número do CNPJ da parte agravada*”, retifique-se o polo ativo para regularizar o nome da agravante “Cecília Maria Teodoro Cardoso” e o polo passivo para fazer constar o CNPJ da agravada.

No mais, neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª)*”. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26” e que “*De acordo com os autos, os autores estão inadimplentes desde abril de 2015, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2015, depois deles terem sido intimados pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 44)*”, anotando-se que nenhuma inconstitucionalidade há no procedimento da Lei n. 9.514/97, que não viola direitos do mutuário e se assemelha à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98), à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal,

em substituição regimental.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44956/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006234-34.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.006234-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES
ADVOGADO	:	SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP249393 ROSANA MONTEMURRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062343420044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elaine Aparecida Colnago Guedes Valões em ação ordinária proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando indenização por danos morais e materiais, referente à deficiência na prestação de serviço público postal.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à possibilidade, ou não, de indenização por danos materiais e morais decorrentes de deficiência na prestação de serviço público postal, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ect - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MAS GERADA POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORREIO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RATIFICADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPOSTA, AINDA QUE EM VALOR MENOR DO QUE O POSTULADO NA INICIAL (SUMULA 326/STJ). 1. A responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ect, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, § 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer "culpa" daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. Nesse sentido: TRF-2, AC 2000.51.01.023815-1, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, j. 28/2/2007, DJU 13/4/2007; TRF-1, AC 0003009-18.2009.4.01.4000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 3/5/2013, e-DJF1 16/5/2013. 2. Acervo probatório que demonstra, à saciedade, que a autora enviou, pelo sistema SEDEX da ect, documentos referentes a sua vida acadêmica em outro país, a fim de obter a validação do diploma universitário (curso de medicina) estrangeiro, com o objetivo de iniciar sua carreira; correspondência confessadamente extraviada. Dever de indenizar. 3. É irrelevante o fato de não ter sido efetuada a declaração do valor da correspondência postada, mesmo porque a remetente pagou o preço que lhe foi exigido na agência da ré. O texto do artigo 33, § 2º da Lei nº 6538/78 nada tem a ver com a espécie dos autos e não imuniza a ect do dever indenizatório, mesmo porque é essa própria lei que afirma "Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal" (§ 3º do artigo 7º); desse modo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ect responde pela perda ou danificação de objeto postal (artigo 17, Lei nº 6.538/78). Em razão disso, sendo a remetente prejudicada pela falha no serviço federal que contratou com a empresa pública, deve ser beneficiada com a reparação do dano. 4. No que concerne ao sofrimento moral, é óbvio que deve ser reconhecido na espécie, pois não se pode adjetivar de "mero aborrecimento" a que qualquer um está sujeito, o fato de a incompetência, a inépcia, a incúria, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ect, darem sumiço no título de Licenciatura em Medicina e Cirurgia, bem como de todos os documentos referentes a Certificado de Notas, Ata do Exame, Programas Analíticos das matérias cursadas e aprovadas, Histórico de Notas e Plano de Estudos, pertencentes a contratante dos serviços postais. É visível sem nenhum esforço a angústia íntima da autora, que se viu privada de todos os documentos comprobatórios de sua vida universitária e por isso impedida de começar a carreira médica, restando compelida a dirigir-se a autoridades educacionais de outro país para requerer uma segunda expedição daqueles papéis. 5. É de rigor a condenação da ré a pagar à autora indenização por dano moral que fixo em R\$ 15.000,00 (valor que o STJ já entendeu suficiente para cobrir dano moral: AgRg no AREsp 346089-PR 2013/0154007-5, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 27/8/2013, DJe 3/9/2013), com correção monetária a partir desta data conforme o Provimento nº 267/CJF. Os juros de mora serão conforme a SELIC autorizada pelo discurso do artigo 406 do Código Civil e incidirão a partir da citação (art. 405 do Código Civil) porquanto o prejuízo decorreu de mau desempenho na prestação de serviço público, mas gerado a partir de um contrato (AgRg no REsp 1507791/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015 - AgRg no AREsp 614.869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 6. Mantém-se a condenação em ressarcimento de dano material, devendo a liquidação ser feita da forma como posto na sentença, pois não houve recurso da autora no ponto. 7. Resta superada a sucumbência recíproca tal como posta na sentença. Ratifica-se a condenação em indenizar dano material e impõe-se a condenação em ressarcir dano moral, de modo que a autora resta vencedora da demanda, nada importando que o quantum da segunda indenização é posto em valor menor do que o pretendido (Súmula nº 326/STJ). Imposição de reembolso de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. (AC 00004682820074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENCOMENDA ENTREGUE A TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO INDICADO E POSTERIORMENTE DEVOLVIDA AO REMETENTE. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC). DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1.

Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ect -, a execução, sob o regime de monopólio, de serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Mesmo em se tratando de danos morais, é necessário que se comprove diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais (art. 333, I, do CPC). 4. Envio de Sedex remetendo um aplique para o cabelo e um pijama para endereço indicado pela remetente, entregue a pessoa diversa da do destinatário. A ré conseguiu recuperar o SEDEX e devolvê-lo à autora com o conteúdo (pijama e aplique para o cabelo). Fato confirmado pelas partes e pela foto juntada aos autos. Entretanto, a autora reclama que a caixa estaria violada e com conteúdo a menos. 5. Neste ponto, os autores não especificaram o que realmente estaria faltando dentro da embalagem. Eles mesmos informaram, na inicial, terem postado um pijama e um aplique para o cabelo, objetos que lhes foram devolvidos. 6. Afastada a pretensão dos autores de indenização por supostos danos materiais em razão do extravio de objetos, os quais não souberam, ao menos, especificar quais seriam. E esse ônus, vale frisar, incumbia aos demandantes, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. A diferença ínfima de peso entre a embalagem enviada (0,427 gramas) e a recebida (0,403 gramas) pode se tratar de erro da própria balança, não sendo suficiente para comprovar falta de conteúdo na embalagem. 8. O mero descumprimento contratual, desacompanhado da prova de outros prejuízos, não enseja responsabilização

ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00028388420124036139, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ect . EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXP ect ATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ect deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial. V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance. VI- indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem. VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. VIII- Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 200160000002152, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1143).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012237-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	CLEONICE NUNES QUEIROZ
ADVOGADO	:	RJ057369 ROBERTO F CONTE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERIDO(A)	:	NILZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ
No. ORIG.	:	00050639320104036318 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN: Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil/2015, ao recurso de apelação interposto contra a sentença, proferida pelo r. Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção de Franca/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação

ordinária n.º 0005063-93.2010.4.03.6318, que foi ajuizada por Nilza Aparecida da Silva em face da União Federal, Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Maldonado de Queiroz, ocorrido em 05/01/1996, de quem dependia economicamente.

Aduz a corré Cleonice Nunes Queiroz que, além da controvérsia sobre a possibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada na sentença, afirma que o direito da pensão militar foi reconhecido mediante a declaração do Juízo Monocrático da existência de união estável entre a parte vencedora e o militar falecido, que não integra o pedido inicial e, desafiado por via de embargos de declaração a corrigir as omissões e contradições apontadas no julgado, sobre os temas apontados em preliminares na contestação da corré Cleonice, decidiu o Juízo por não acolhê-los, deixando de apreciar a preliminar que trata do indeferimento da petição inicial, uma vez que não há pedido para o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o falecido militar.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação do presente recurso, considerando os requisitos do *fumus bonis iuris*, bem como do *periculum in mora*, presentes no caso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que no presente caso, o presente recurso não foi devidamente instruído, uma vez que não apresentou cópias, nem da sentença, a que se pretende seja deferido o efeito suspensivo, nem tampouco dos embargos de declaração, citado na inicial. Entretanto, como se tem disponibilizada cópia integral da referida sentença através da consulta processual deste E. Tribunal Regional Federal, tenho por suprida a falha.

No caso em exame, a questão aqui discutida, a concessão da tutela antecipada para seja partilhado o benefício concedido à esposa do falecido militar, ante o reconhecimento da união estável com a autora, teve na sentença o seguinte tratamento:

"Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Nilza Aparecida da Silva em face da União Federal, Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Maldonado de Queiroz, ocorrido em 05/01/1996, de quem dependia economicamente. (fls. 02/51). Citada em 22/10/2010 (fl. 54), a União contestou o pedido, alegando preliminares de prescrição do fundo de direito, prescrição bienal de débitos alimentares e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando para tanto a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls.55/72). Houve réplica (fls. 78/85). Foi recebido o aditamento à inicial para inclusão no polo passivo de Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz (fl. 99). As corrés não foram localizadas, razão pela qual o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Franca declarou-se incompetente para julgar o feito, em razão da necessidade de citação por edital (fls. 130/133). Encaminhados os autos à esta Vara Federal, foi expedido edital para citação da corré Cleonice e carta precatória para citação de Maria Gabriela (fls. 139/140, 146/147). Fui informado o novo endereço da corré Cleonice, o que ensejou a expedição de carta de citação, apesar da formalização da citação por edital (fls. 150). A corré Maria Gabriela foi citada em 23/06/2014 (fls. 151/152), mas não contestou a ação, pelo que foi declarada revel (fls. 165). A corré Cleonice ofertou impugnação à Justiça Gratuita (fls. 163/164) e contestação (fls. 167/173), aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e pugnando pelo indeferimento da inicial. No mérito, asseverou que já é beneficiária da pensão pretendida, na qualidade de ex esposa do falecido, o que esvazia o direito da autora ao benefício. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida (fl. 185/186). A autora impugnou a contestação (fls. 194/198) e pediu prioridade na tramitação (fls. 200/219). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 220). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 222). Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 290/294). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Ao cabo da instrução probatória, porém em caráter preliminar, verifico que Monica Nunes Queiroz, filha de Wilson Maldonado de Queiroz e Cleonice Nunes Queiroz, não foi chamada a integrar esta relação processual. Todavia, não é o caso de tal chamamento. Explico. A existência de Monica foi revelada na contestação de Cleonice. Contudo, Cleonice não informou se Monica era pensionista de seu pai Wilson. Tampouco existe documento nos autos (pelo menos que este magistrado tenha observado) que demonstre inequivocamente a eventual condição de pensionista de Monica. Mas, ainda que seja pensionista, a presente demanda não tem o condão de atingir sua esfera patrimonial. Senão vejamos. Segundo o artigo 9º da Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, a habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º da mesma lei, com as ressalvas dos 2º e 3º. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. À toda evidência que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a companheira passou a receber o mesmo tratamento que a esposa, de sorte que, transplantando esse conceito para a lei das pensões militares, promulgada em 1960, a companheira que vivia com o militar ao tempo de seu falecimento recebe o mesmo tratamento da viúva. Logo, a solução dada por aquela lei é que, havendo filhos do militar morto, sejam havidos do matrimônio

ou fora dele, dividirão igualmente entre eles a metade da pensão, sendo que a outra metade será recebida pela viúva. Mas, no presente caso, a viúva era a autora, na condição de companheira. Assim, terá que dividir igualmente com a ex-esposa pensionista (Cleonice) a outra metade da pensão. Portanto, procedente ou improcedente o pedido de habilitação da autora (Nilza), a cota parte de Monica - assim como de Maria Gabriela da Silva Queiroz (filha de Wilson com a autora) - não será atingida, dispensando-se sua citação ou participação no feito. Já em relação à Cleonice, que hoje recebe a metade da pensão sozinha, poderá ter que dividi-la com a autora, de maneira que sua presença no polo passivo (ou pelo menos sua citação) é indispensável. Superada a questão, repiso que a Constituição Federal de 1988 elevou a convivência *more uxório* à condição de união estável, nos termos do art. 226, 3º, reconhecendo-a como entidade familiar. Assim sendo, a companheira passou a gozar dos mesmos direitos que a esposa, inclusive para fins de pensão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência (grifos meus): Ementa ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO VINDICADA POR EX-CONVIVENTE PENSIONADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSADOS EM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. 1- (...)5- Aplicação, na hipótese, quanto à fluência do prazo prescricional, dos ditames do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, dispondo que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação conta a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 6- Inocorrência da prescrição, seja do fundo de direito ou das prestações mensais, eis que o fato constitutivo do direito da parte autora surgiu com a negativa do pedido de concessão de pensão militar na esfera administrativa, que ocorreu em 07/02/2002, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2005, antes, pois, de fluir o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a condenação aos atrasados retroagiu à data do requerimento administrativo. 7- A pensão militar, como de resto, todos os demais benefícios de natureza previdenciária, é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele, fato jurídico do qual decorre a possibilidade de pensionamento. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 256818/RN - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - Data da decisão: 05/02/2013 - Data da publicação: 15/02/2013, verbis: "É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*." 8- Tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido em 14/04/2001, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e que asseguram à ex-convivente o direito ao recebimento de pensão militar, em primeira ordem de prioridade, bem como prescreve que, no caso de existir outra beneficiária, na condição de esposa ou companheira (até o óbito), a pensão deve ser com ela dividida em partes iguais. Também se extrai, da norma em comento, que, havendo, ainda, filhas que recebem o pensionamento, a repartição deverá ocorrer da seguinte forma: 50% do valor da pensão em rateio entre a companheira e a ex-convivente e os outros 50% entre as filhas do falecido. 9- (...)10- A concessão de pensão por morte deve retroagir à data do requerimento administrativo, momento em que o ente público toma ciência da existência de pretensão beneficiária e, ao indeferir o pedido, optando por pagar integralmente aos atuais beneficiários, assume o risco do pagamento indevido e de, futuramente, ter que pagar à nova beneficiária as parcelas devidas e não pagas desde o pedido administrativo. Precedentes: STJ - RESP 1205747 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO DE 07/12/2010 - PUB. 03/02/2011; STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187501 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DECISÃO DE 09/11/2010 - PUB. 29/11/2010; STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077009 - QUINTA TURMA - REL. MIN. GILSON DIPP - DECISÃO DE 26/10/2010 - PUB. 22/11/2010. 11- (...) (APELRE 20055110000030 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 587268 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 22/09/2014) Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL: DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à mingua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. 3. Pacificado o entendimento no sentido de que faz jus à pensão militar a convivente declarada como beneficiária, ou que comprove a união estável, a teor do 3º do art. 226 da Constituição da República, o direito ao rateio do benefício de ex-cônjuge é assegurado se receber pensão alimentícia do instituidor. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o rateio do benefício deverá ser realizado em proporção igualitária, dado inexistir ordem de preferência entre viúva e ex-cônjuge, ressalvada a habilitação de outros beneficiários (STJ, REsp n. 1206475, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.04.11; AAREsp n. 1031654, Rel. Min. Felix Fisher, j. 26.08.08; REsp n. 856757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.03.08; REsp n. 628140, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07; AGRESP n. 554432, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.02.04). 4. Quanto ao termo inicial do pagamento de benefício previdenciário, regra geral, considera-se a data do requerimento administrativo ou, à mingua daquele, a data da citação (STJ, AADRES n. 1141037, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.05.13; TRF da 3ª Região, AC n. 06008365919964036105, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 15.09.09). 5. (...) (APELREEX 00021083420064036123 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1345078 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. 1. Trata-se de apelação e recurso adesivo em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando que IVANILZA CORREIA NERY seja incluída no rol de pensionistas de MANOEL SATURNINO MELO. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou o entendimento no sentido de que, se o pedido de reconhecimento de união estável vem acompanhado da postulação de percepção da pensão por morte, a competência será da Justiça Federal. Precedente deste eg. Tribunal Regional Federal (AC543611/PE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 05/12/2013). 3. A falta de designação expressa da companheira de militar falecido não é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada a união estável. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1354629/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2013; REsp 1235994/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/11/2011. 4. Comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, durante vários anos anteriores ao seu falecimento, através dos documentos acostados aos autos, dentre eles: a) certidão de nascimento dos filhos (4) tidos com o de cujus; b) testamento público em benefício da autora (fls 17/18). Ressalte-se que tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal produzida em juízo. 5. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, ou companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.765/60, normativo vigente à época do falecimento. Desta forma, a pensão deve ser repartida igualmente entre a ex-esposa e a companheira, ora autora, cabendo a cada uma delas o montante de 50% (cinquenta por cento). 6. A autora possui direito ao pagamento de sua cota-parte desde o requerimento administrativo formulado em 13/08/2008, com as parcelas atrasadas sendo suportadas integralmente pela União, sem possibilidade de efetuar descontos no provento da litisconsorte, Sra. JOSEFA PEREIRA SATURNINO, a título de compensação, uma vez que recebeu de boa-fé e licitamente os valores pagos. Precedente: TRF2, AC 200651010072240, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 24/02/2012. 7. Em relação ao recurso adesivo interposto pela Sra. JOSEFA PEREIRA SATURNINO, não é o meio recursal apropriado, uma vez que não houve apelação da parte contrária, mas tão somente da UNIÃO FEDERAL, sua litisconsorte passiva, de modo que não foram respeitados os preceitos do Art. 500 do CPC. Precedente: APELREEX28676/PE, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria, Terceira Turma, DJE 13/11/2013) 8. Apelação da União improvida. Recurso adesivo não conhecido. (APELREEX 00060366220104058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26839 - Relator(a)Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - TRF5 - Segunda Turma - Fonte DJE - Data:30/03/2015 - Página:103) Ainda, prevê a Súmula 253 do TFR: "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferências." A condição de companheira de Nilza em relação ao militar Wilson Maldonado de Queiroz está plenamente comprovada, seja pelos documentos (justificação judicial; certidão de nascimento dos filhos comuns; endereço de sepultamento na certidão de óbito; declaração de dependentes da Real Grandeza; declaração de dependentes ao INSS; apólice de seguro junto à Unimed Seguradora; recibo de seguro emitido pela Sul América Seguros; contratos e recibo de aluguéis). Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelos documentos mencionados, de modo que não tenho qualquer dúvida de que o falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. Portanto, preenchidos os requisitos legais da Lei n. 3.765/60, faz jus a autora ao benefício pretendido. Não há que se falar em decadência, eis que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Todavia, a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Decreto n. 20.910/32, conforme jurisprudência acima anotada. Assim, a autora tem direito ao recebimento da pensão desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/1999, porém em razão da ocorrência da prescrição, somente tem direito dos atrasados a partir dos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, sem prejudicar o que a corré Cleonice recebeu de boa-fé. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB em 10/11/1999 (data da entrada do requerimento administrativo). A presente sentença tem efeitos financeiros a partir de 18/10/2008, ante a prescrição verificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ainda, a arcar com as despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a União implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 11/03/2016. Ressalvo que, a partir da sentença a

União deverá ratear igualmente entre a autora e a corré Cleonice a metade disponível da pensão, sem prejuízo da outra metade ser rateada entre os filhos de acordo com a legislação da época do falecimento. P.R.I.C.

Referida sentença foi complementada, em embargos de declaração, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleonice Nunes Queiroz contra a sentença prolatada às fls. 301/306 nos autos deste procedimento ordinário que lhe move Nilza Aparecida da Silva. A embargante alega ter ocorrido obscuridades e omissões no referido decisum no tocante ao enfrentamento da preliminar de indeferimento da petição inicial, bem como na valoração das provas. Insurge-se, ainda, quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que a questão atinente ao indeferimento da inicial foi apreciada de maneira detalhada. Às fls. 302/303 foi devidamente esclarecida a necessidade de inclusão da corré Cleonice no polo passivo da demanda. Todavia, para que não parem dívidas, ressalto que após o recebimento da emenda à inicial, Cleonice passou a integrar a lide na qualidade de corré. Assim sendo, por óbvio, todo o pedido formulado na inicial foi intentado contra ela também. No tocante as demais alegações, quer me parecer que se trata apenas de inconformismo da embargante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

Pela petição inicial acostada às fls. 21/27, percebe-se claramente que o pedido de concessão da pensão requerido, está baseado no reconhecimento da união estável, existente entre a autora Nilza Aparecida da Silva e o falecido Wilson Maldonado de Queiroz, não se havendo de falar em indeferimento da inicial, pela falta de pedido exposto nesse sentido, já que dele esta baseado o reconhecimento ou não do benefício aqui discutido.

Conquanto não se parece normal o requerimento do benefício após determinado decurso de prazo, uma vez que o óbito ocorreu em 1996, esse fato não se apresenta relevante, suficientemente, a fim de demonstrar que a autora não tenha necessidade do mesmo, sendo que, como já é sabido, são diversos os motivos que levam as partes a não procurarem seus direitos.

Demais disso, observa-se que referida sentença se baseou em elementos de provas bastante convincentes para deferir a antecipação da tutela, conforme trecho a seguir:

" A condição de companheira de Nilza em relação ao militar Wilson Maldonado de Queiroz está plenamente comprovada, seja pelos documentos (justificação judicial; certidão de nascimento dos filhos comuns; endereço de sepultamento na certidão de óbito; declaração de dependentes da Real Grandeza; declaração de dependentes ao INSS; apólice de seguro junto à Unimed Seguradora; recibo de seguro emitido pela Sul América Seguros; contratos e recibo de aluguéis). Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelos documentos mencionados, de modo que não tenho qualquer dúvida de que o falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. Portanto, preenchidos os requisitos legais da Lei n. 3.765/60, faz jus a autora ao benefício pretendido."

De outra parte, a Requerente Cleonice Nunes Queiroz, não traz nenhum elemento probatório capaz de afastar as provas acima mencionadas, além de sua irrisignação quanto ao fato de sofrer redução em seu benefício, que pudesse convencer este Juízo da inveracidade dos fatos descritos na sentença ou do desacerto cometido pelo Juízo de Primeira Instância. Ou seja, não traz provas capazes de afastar os elementos contidos nos autos, nos quais se embasou o Magistrado para a formação de sua convicção.

Desta forma, não se apresentando relevante o fundamento do direito invocado na impetração, entendo não caber a concessão da medida liminar - antecipação da tutela recursal - para que o recurso de apelação seja recebido também em seu efeito suspensivo, conforme requerido.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Intimem-se, encaminhando-se cópia da presente para os autos originais.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44958/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017784-77.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.017784-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036031620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática proferida às fls. 39/48 na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido liminar em sede de ação declaratória, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos dos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028576-56.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028576-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RONDAI SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00127580920154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **RONDAI SEGURANÇA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: quinze primeiros dias de afastamento, antes da concessão do auxílio doença; salário maternidade; aviso prévio indenizado; férias; horas extras; adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade; multa do FGTS 40%; 13º salário; e, indenização pelo intervalo intrajornada não gozado e o direito de compensá-las.

Agravante (Parte Autora): requer, em síntese, à concessão do efeito suspensivo pleiteado, afastando exigibilidade da contribuição social incidente sobre referidas verbas e o direito de compensá-las.

Em juízo sumário de cognição (fls. 84/95), foi **deferido parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado, para afastar a exigência da

contribuição previdenciária incidente sobre a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002463-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	OSWALDO PEREIRA SOARES espolio
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELVIRA SOARES PRESTES espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ LEITUGA PRESTES
ADVOGADO	:	SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NATALIA PEREIRA SOARES espolio
ADVOGADO	:	SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATO SOARES PRESTES
ADVOGADO	:	SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR espolio e outros(as)
	:	CELESTE NASCIMENTO SOARES
	:	PAULO FERREIRA CORTEZ
	:	MAGDALENA SOARES CORTEZ
	:	CARLOS FRANCISCO SOARES espolio
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSWALDO JOSE SOARES espolio
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA BONAVIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS
	:	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
	:	WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR
	:	MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES
	:	SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES

	:	SOFIA SOARES BARREIROS
	:	ODETE SOARES BARREIROS FACONTI
	:	OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR
	:	ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA
	:	ELIDA BARREIROS GONCALVES
	:	RICARDO LEAL BARREIROS
	:	JOSE ROBERTO BACCARAT
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
ENTIDADE	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018463920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença em ação de desapropriação, rejeitou a impugnação da União à conta da contadoria judicial, sob o fundamento de que a data da inissão da posse foi fixada em novembro/1969, tendo sido, ademais, aplicada a Súmula 74 do TFR para o cômputo dos juros compensatórios, e determinou, assim, a expedição de precatório no valor de R\$6.237.669,30, para agosto/2012, conforme apurado pelo setor de cálculos do Juízo.

Sustenta a parte agravante que a decisão merece reforma, porque se encontra equivocado considerar a data de 11/69 como data de inissão na posse, bem como porque, de fato, não foi utilizada a Súmula 74 do TFR no cálculo dos juros compensatórios, sendo devido nos autos o valor de R\$5.234.696,39, para agosto/2012.

É o relatório. Decido.

Tendo por fim compensar a perda antecipada da posse, conforme título executivo judicial, a União foi condenada no pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano a partir da inissão na posse (fls. 67/71 e 73/74).

Na conta apresentada pelos exequentes, atualizada para agosto/2012, constou como data da inissão 01/07/1976 (fl. 259).

A União, tendo discordado num primeiro momento (fls. 269/274), em manifestação posterior, reconheceu que deveria ser considerada a data de 01/07/1976 como a de inissão, em virtude de anterior acordo homologado entre as partes (fls.280/283).

Por sua vez, da conta da contadoria (fls. 308/316), ao que parece, embora a observação de fls. 315, a data da inissão adotada foi 01/07/1976 e não novembro/1969, como dito pela decisão agravada.

Assim, a princípio, não haveria interesse para discutir este ponto. Por outro lado, quanto à questão da metodologia utilizada julgo que se sustenta o alegado.

Do relatado, verifica-se que os juros foram fixados conforme orientação da Súmula do extinto TFR, à taxa de 12%, a partir do apossamento. Dessa forma, nos termos da referida súmula os juros são contados a partir da inissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente, e não apontam os autos ter sido esse o método adotado pela contadoria nos cálculos.

Isto posto, afim de que sejam evitados prejuízos, recebo o presente no efeito suspensivo, permitindo, todavia, a expedição de requisição de pagamento pelo valor incontroversos, no valor de R\$5.234.696,39, para agosto/2012. Comunique-se.

Determino, ainda, a remessa dos presentes autos à contadoria Judicial desta Corte para esclarecer se na conta de fls. 308/316, os juros compensatórios foram calculados conforme apontado nesta decisão, isto é, observando, devidamente, a Súmula 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, considerando como data de inissão 01/07/1976 .

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002684-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros(as)
	:	ALEXANDRE PIQUE GALANTE
	:	MANOLO PIQUE GALANTE
ADVOGADO	:	SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00062618520024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal (através de seu representante legal - fl. 159).

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005434-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005434-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CEL LEP ENSINO DE IDIOMAS S/A
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041758920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 82/3 que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, **deferiu a liminar** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Agravante (União): pugna pela concessão da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III, do CPC, para restabelecer a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1.º, da LC-110/2001.

Em juízo sumário de cognição (fls. 96/8), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no art. 1.º da Lei Complementar n.º 11/2001, bem como o direito da impetrante à compensação do indébito recolhido no últimos cinco anos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005912-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005912-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03097968619964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de embargos à execução, em fase de execução de verba honorária, rejeitou o pedido fazendário de responsabilização pessoal dos sócios da empresa agravada sob o fundamento de que a dissolução irregular da empresa em demandas executivas de verba honorária é insuficiente para redirecionamento do feito executivo na pessoa do sócio, bem como não restou comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Aduz o agravante, em síntese, que o encerramento das atividades do agravado foi realizada de forma irregular. Defende a violação ao dever de liquidação e de averbação nos Órgãos de Registro competentes, em total afronta à lei e em excesso de poderes.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o agravo de instrumento interposto discute a possibilidade de inclusão dos sócios responsáveis pela empresa no pólo passivo da demanda executiva de verba honorária em face da presunção de dissolução irregular da atividade sem a devida comunicação aos órgãos competentes.

No caso, fora certificado pelo oficial de justiça (fl. 168) que a executada não foi localizada no endereço constante do mandado, razão pela qual a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios para o pagamento dos honorários sucumbenciais de R\$ 3.687,55 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2013.

Tratando-se de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, isso porque se aplica ao presente caso as normas civilistas.

Neste sentido, insta consignar que, para a condenação do vencido ao pagamento de despesas judiciais e honorários de advogado, necessário se faz observar os princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assim, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.

Sobre o tema, cumpre transcrever os arestos abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento

para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. - Nos autos em exame, verifica-se dos documentos de fls. 149 e 151 que as executadas encontram-se "inaptas". Contudo, tal situação não comprova eventual dissolução irregular, tampouco o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, nos termos dos precedentes colacionados, descabido o acolhimento do pleito da agravante. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00936581520074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. - A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte; - A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios. (AI 00276978820114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso em exame

Fora certificado pelo oficial de justiça às fls. 168 a não localização da empresa executada, razão pela qual a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Entretanto, apenas a não localização da executada não caracteriza, por si só, qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional.

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica em não admitir a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença por meio de execução fiscal, dada a carência das condições da ação na modalidade interesse-adequação, além de não reconhecer os referidos valores como dívida ativa, seja tributária ou não-tributária, devendo tal cobrança ser efetuada pelo rito processual do CPC. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR VÍCIO NO ATO DE INTIMAÇÃO (ART. 475-J, CPC) DA EMPRESA INCLUÍDA COMO SUCESSORA DA EXECUTADA COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, COM REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO REDIRECIONAMENTO. PRECLUSÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS IN CASU. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 133 do Código Tributário Nacional), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 5. O pedido da Fazenda Nacional e a decisão que acolheu a alegação de sucessão empresarial tiveram um único fundamento legal: o art. 133 do Código Tributário Nacional, inservível, in casu. Quisesse demonstrar que ao caso incidiria as hipóteses dos artigos 50 e 1.146 do Código Civil, caberia à exequente demonstrar sua ocorrência submetendo tais argumentos ao MM. Juiz "a quo", mas desse ônus não se desincumbiu. 6. Recurso provido. (AI 00285708320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS-RITO PROCESSUAL DO CPC. 1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, **dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial**. 2. Recurso especial improvido. (RESP 662.238, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ 14/11/2005)*

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE RÊ	:	J F DOS SANTOS ANDAIMES -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016350820124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa J F DOS SANTOS ANDAIME- ME, indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de prova do encerramento irregular das atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso. Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.
2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

No caso *sub judice*, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 30 deste instrumento, o que gera, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Ademais, a documentação dos autos (fls. 33) aponta que no sentido de que o sócio indicado administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular e, desse modo, merece ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Cumprido salientar que a dissolução irregular caracteriza-se pela não localização da empresa, certificada por oficial de justiça, no endereço constante da junta comercial, não ilidindo esta presunção a entrega de declaração de imposto de renda pela pessoa jurídica, pois o cumprimento desta obrigação acessória não afasta o dever do administrador de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais da empresa.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343/RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ-SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. (...) III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005. IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. V- Recurso especial improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008).

Destarte, *in casu*, havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, o sócio responde pelo crédito constituído, objeto da execução.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento em face de José Francisco dos Santos, administrador da empresa agravada.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006876-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006876-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCELO FERREIRA CARDOSO
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA PARCERIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013755720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa EMPREITEIRA PARCERIA LTDA, indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de prova do encerramento irregular das atividades da empresa e dos requisitos necessários ao redirecionamento.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao

Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem asCDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal: **EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.**

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.)

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o

seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

- 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, há elementos robustos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 33 deste instrumento.

Todavia, a documentação dos autos (fls. 36v) aponta que houve distrato social em 01/10/2014, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 03/11/2014.

Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.

Nesse sentido, o julgado desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

3. Apelação improvida". (TRF3, AC 0000418-35.2003.4.03.6103, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 17.05.13, DJU 28.05.13).

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007248-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MR IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO
	:	MARIA JOSE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00008490720128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa MR IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ Ltda., indeferiu a inclusão dos sócios José Rosinilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva no pólo passivo da ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de prova do encerramento irregular das atividades da empresa e dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*
- 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem asCDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*
- 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constrictos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*
- 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 249/1121

POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

No caso *sub judice*, o fato gerador das dívidas em cobro referem-se às competências de 08/09 a 05/11.

Há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 384 deste instrumento, o que gera, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

Ademais, a Ficha Cadastral - JUCESP demonstra que os sócios José Rosinilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva ingressaram na sociedade em 04/08/1998, bem como detinham poderes de gestão ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular e, desse modo, merecem ser incluídos no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento em face de José Rosinilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008470-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ACOS VIC LTDA
ADVOGADO	:	SP275940 RAFAEL LUZ SALMERON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028931620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e de aviso prévio indenizado. A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informações colacionadas às fls. 136/140, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008691-22.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008691-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS012749 PRISCILA CASTRO RIZZARDI
AGRAVADO(A)	:	DORALINA ANASTACIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006942020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Junte a agravante cópia reprográfica do contrato celebrado entre as partes, referido na decisão agravada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009105-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009105-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	EVARISTO ALEXANDRE FALCAO
ADVOGADO	:	MS018634 HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016590220164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, haja vista que aquela juntada às fls. 215/216 está incompleta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009203-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	W E W MARMORARIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00037713820118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa W&W MARMORARIA Ltda., indeferiu a inclusão de empresa M.O.A PINHEIRO no pólo passivo do feito, porque a documentação juntada aos autos comprova, tão-somente, que as duas empresas situam-se no mesmo endereço e atuam no mesmo ramo de atividade, não havendo motivo suficiente para ensejar a responsabilidade por sucessão.

Sustenta a parte agravante, em suma, a responsabilidade tributária da empresa M.O.A PINHEIRO, a qual é sucessora da executada, pois se encontra no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de atividade.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 133, do CTN:

Art. 133. *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário - imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias - sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).

Dito isso, não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência, o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresárias no mesmo endereço.

Consequentemente, embora a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessite, necessariamente, ser formalizada, os elementos constantes dos autos, por ora, não autorizam o redirecionamento da execução, não tendo sido comprovada a aquisição do fundo de comércio.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - COMPROVADA A INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - INSUFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, EM ENDEREÇO COINCIDENTE AO DA EMPRESA "SUCEDIDA" - ART. 133, CTN, A TRATAR DE ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revelam as embargantes, com solidez, não terem sucedido a empresa Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME.

2. Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

3. No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência: a) o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades (comércio varejista de bebidas e de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - fls.40 e 42); b) a circunstância de a empresa embargante locar (fls. 20), junto a terceiro, o mesmo imóvel utilizado pela empresa "sucedida" e c) a situação daquela explorar o nome fantasia "Dourafestas".

4. A locação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico antes ocupado pela pessoa jurídica Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME - imóvel situado à R. Hayel Bon Faker, n. 1193, Jardim Água Boa, Dourados/MS, de propriedade de terceiro, fls. 20 - ainda que associada à exploração do mesmo ramo de atividades, sob o nome fantasia "Dourafestas", não revela tenha ocorrido a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, hipótese sem a qual não

se há falar em sucessória responsabilidade.

5. A figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais e o local, como firmam os Pretórios.

(Precedentes)

6. Insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental revelado aos autos, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio.

7. Atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, afastada a responsabilidade das apelantes tão-somente no tocante aos créditos apurados nos processos administrativos n. 10140.402295/00-14 e 13161.200498/02-88 (fls. 154/159).

8. "Afoito" o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe a aqui revelada coincidência de atividades / endereços a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela.

9. Constatada a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários de seu patrono.

10. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000479-05.2003.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora seja fato incontroverso que a Usina Alvorada do Oeste Ltda. se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, não verificar estar configurada a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). 3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da Usina Alvorada do Oeste Ltda. apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 513837, Relator Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, DJ 11/12/2014).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de terem ocupado o mesmo imóvel e dedicarem-se ao mesmo ramo comercial. 2. Nesse passo não se pode concluir que a sociedade MASSAO DROGARIA LTDA. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Portanto, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1846028, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 08/08/2013).

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009250-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009250-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PREDIAL PAULISTA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00093877820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa Predial Paulista Ltda., indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de prova do encerramento irregular das atividades da empresa e dos requisitos necessários ao redirecionamento.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem asCDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 08/2007 a 10/2008.

Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça - fl.45.

Todavia, os Contratos Sociais e suas respectivas Alterações, juntados aos autos às fls. 58/112, são insuficientes à identificação de quem exercia os poderes de gerência da pessoa jurídica executada quando da dissolução irregular, razão pela qual inviável o redirecionamento pretendido.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009267-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009267-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAMILA PIAI DE MATTOS e outros(as)
	:	HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA
	:	MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS
	:	UESLEI DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00018396720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR contra decisão que, em ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do veículo utilizado, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à agravante que suspenda a exigência de a agravada comprovar os valores efetivamente gastos com meio de transporte, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens utilizados para sua locomoção, prosseguindo com o pagamento do auxílio transporte.

Requer a parte agravante, em suma, que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a decisão que assegurou à agravada a percepção de auxílio transporte, independentemente da apresentação dos bilhetes de viagem.

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória n.º 2.165 -36, de 23 de Agosto de 2011, nos seus arts. 1º e 6º, dispõe:

"Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais".

"Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

Pois bem. Interpretados os dispositivos citados, verifica-se que é devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício.

Por outro lado, tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, cível e penal.

Nesse mesmo sentido, a orientação desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165 -36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Assim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012715620134036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE . MP 2.165 -36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte , sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Precedentes. 2. Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. Precedentes. 3. Não existe, tampouco, óbice à garantia de tal benefício em antecipação de tutela, pois não se trata de implantá-lo, mas apenas de restabelecê-lo. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00120329020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dentro deste contexto, ausente *in casu* a verossimilhança do direito alegado pela agravante, bem como o fundado receio de dano, podendo ser concedido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio com simples declaração da necessidade do benefício, sendo desarrazoado condicioná-lo a comprovação mensal dos gastos despendidos com o deslocamento.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009328-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INTERNACIONAL CAN LTDA
PARTE RÉ	:	LUIZ JOSE DE LIMA e outros(as)
	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061820920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de livre penhora com constatação de funcionamento da empresa, fundamentando-se na não indicação pela exequente de circunstâncias que possibilitem presumir-se a dissolução irregular da empresa executada, levando-se em conta a certidão do oficial de justiça (fls. 31).

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, na medida em que, demonstrada infrutífera a pesquisa via BACENJUD para satisfação do crédito da Fazenda Nacional, a livre penhora com constatação de funcionamento seria o próximo ato executório, à luz da Lei 6.830/80. Ademais, não obstante ato citatório inicial demonstrar o funcionamento da empresa, foi realizado há 7 anos, podendo a situação da pessoa jurídica ter se alterado nesse interim.

É o relatório. Decido.

A evolução legislativa e jurisprudencial vem na égide de privilegiar a efetividade da execução fiscal. Nesse sentido, indubitável é a expedição de mandado de livre penhora com constatação de funcionamento de empresa como prerrogativa da exequente, com fulcro na Lei nº 6.830/80 e no art. 829, §1º, do CPC.

E, gozando o Oficial de Justiça de fé pública, necessária é a expedição de mandado para constatação do regular funcionamento da empresa, visando à eventual apuração de possível dissolução irregular para futura desconsideração da personalidade jurídica e satisfação das obrigações junto à Fazenda Pública, uma vez que o ato citatório inicial nos remete a uma realidade já distante, datada de 7 anos atrás.

Assim, caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EXECUTADA. SÚMULA Nº 435, STJ. POSSIBILIDADE.

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).

2. Consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. A diligência pretendida, qual seja, a expedição de mandado para constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido por Oficial de Justiça, revela-se necessária para o fim de se verificar se há atividade empresarial no endereço registrado como sede da executada, possibilitando eventual penhora de bens ou o redirecionamento do feito para os sócios.

4.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011684-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CONSTATAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

2. Embora sem previsão legal e não obstante já tenha ocorrido a citação do executado (fl. 63), cabível a diligência requerida.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010296-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009359-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUZIA BALESTERO e outros(as)
	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA

	:	JOAO CARLOS DA SILVA
	:	LOURDES APARECIDA DA SILVA ITO
	:	ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097027 ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANDRE MONACO e outro(a)
	:	MARIA DO CARMO MONACO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074248920154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, julgou inexistente o interesse da União no feito, declinando a competência ao juízo estadual.

No caso em tela, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório, 25/02/2016, na qual se considera publicada a decisão impugnada.

Portanto, o recurso é intempestivo, eis que protocolado em 18/05/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição, pois, intimada a União em 05/04/2016 e gozando de contagem do prazo em dobro para manifestação, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 25/04/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010041-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GWS COM/ DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA
ADVOGADO	:	SP374065 DIEGO BILLI MACHADO COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021643820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se obrigatoriamente os respectivos comprovantes originais nos autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

O recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011101-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS007457 CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO TONANNI espólio
ADVOGADO	:	MS010223 ANA CRISTINA MOTTA GESSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIETA TONANI COLESI
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	ASSOCIACAO INDIGENA AVA JOPARA DA ALDEIA JAGUAPIRU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014988920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão proferida em ação de reintegração de posse ajuizada pelo ESPÓLIO DE ANTONIO TONANNI em face de GRUPO INDÍGENA DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORÓ (Comunidade Indígena Ita Poty) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando ser reintegrado na posse de parte do seu imóvel - Fazenda Cristal, matrícula 6.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã - invadida pela comunidade indígena.

O juízo *a quo* deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração de posse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, devendo os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo, no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, não desocupado o imóvel, resolveu que fosse requisitada força policial para efetivação da diligência. E, considerado que em ocasiões recentes envolvendo a mesma matéria, a Delegacia da Polícia Federal de forma lamentável se demonstrou recalcitrante no cumprimento das decisões do Juízo, tendo retardado o cumprimento da ordem em alguns feitos por até 5 meses, invocando, dentre outras dificuldades, a necessidade de observância do seu Manual de Diretrizes, conferiu àquela o prazo de 30 dias, a contar de sua notificação da decisão, para que providenciasse todas as diligências necessárias à desocupação, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal.

Determinou, ainda, que se requisitasse ao Exmo. Dr. Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento da reintegração, em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal local. Sem prejuízo, por fim, decidiu, que, caso superado o prazo de 30 (trinta) dias conferido à Polícia Federal, deveria ser cumprida a ordem de reintegração, tão-somente, com o efetivo da Polícia Militar, independentemente da cooperação do órgão federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão conferiu autorização para a inércia da Polícia Federal, não podendo o Estado do Mato Grosso do Sul assumir ônus que é da União, sendo justificada a interposição do recurso como terceiro prejudicado. Assim, requer a reforma da decisão, mormente porque cabe à Polícia Federal atuar em questões indígenas, podendo a polícia estadual oferecer apoio, mas não assumir as obrigações constitucionais e legais que não lhe pertencem.

É o relatório. Decido.

Prevedo o art. 144, *caput*, da CF, que a segurança pública é dever do Estado, a qual é desenvolvida através dos órgãos elencados nos incisos I a V, sendo a competência de cada órgão, com vistas a evitar conflito de atribuições, estabelecida nos parágrafos §§ 1º a 5º. Confira-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou

internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Pois bem. Como se vê a Lei Maior não outorgou, exclusivamente, à Polícia Federal a prestação do serviço de segurança pública em questões indígenas, devendo exercer, com exclusividade, sim, as funções de polícia judiciária da União.

E, sendo direito de todos, conquanto, o Juízo *a quo* tenha se preocupado em assegurar a atuação conjunta das forças policiais, mas levando em conta que cabe à Polícia Militar a função de preservação da ordem pública, dentro do seu poder geral de cautela, cuidou de lhe atribuir o cumprimento da ordem de reintegração, independentemente da cooperação do órgão federal, não sem enunciar a devida repressão da Polícia Federal, caso não der cumprimento à ordem judicial.

Portanto, não vejo motivo para a reforma da decisão ora impugnada.
Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011170-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	YOSHIDA E HIRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP233560 LUCIANA STERZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033382520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por YOSHIDA & HIRATA LTDA. contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, o qual visava o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, de salário-maternidade, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de adicional noturno, de horas extras, de férias gozadas e de 13º salário. A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer

pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional

de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição

previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional Noturno

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº

8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e **os adicionais de caráter permanente** (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214). (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).
- LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.*
1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.
 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
 5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não

devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS

INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina)

No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.***

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402358972, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 11/11/2014, DJE DATA:21/11/2014)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e da primeira quinzena de auxílio-doença e/ou auxílio acidente.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e da primeira quinzena de auxílio-doença e/ou auxílio acidente.

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011260-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011260-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CALDEIRARIA JAMBEIRENSE USINAGEM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017242820164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; da quinzena inicial do auxílio doença; de benefício de auxílio acidente concedido aos empregados; de aviso prévio indenizado; de abono de férias que não exceda a 20 dias do salário de contribuição; de férias indenizadas (vencidas e proporcionais); de abono especial e de abono por aposentadoria concedido por meio de convenção coletiva de trabalho.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei

nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"
(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 274/1121

FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do benefício de Auxílio-acidente

Consoante jurisprudência da Corte Superior, restou sedimentado que o auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, destinado a compensar o segurado que teve reduzida sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após sofrer lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. "O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social." (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201500645972, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)
EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010 ..DTPB:.)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 276/1121

art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida,

negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição, entre outros, sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Do Abono Pecuniário de Férias

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de atuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Das Férias Indenizadas (Férias Não Gozadas Ou Férias Proporcionais)

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Do Abono Especial E Do Abono Aposentadoria Ou Gratificação Aposentadoria Ou Gratificação Especial Aposentadoria

Dispõe o art. 458, § 1.º, da CLT, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

*§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

Depreende-se da norma acima que as gratificações ajustadas integram o salário, mostrando que as verbas pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza

salarial, e não indenizatória, em conformidade com a inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]

8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

10. O abono salarial e o **abono especial** integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.

[...]

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009)

A despeito de ser alegado tratar-se, no caso, de abonos previstos em acordos coletivos de trabalho, ao compulsar os autos não se verifica cópia da citada Convenção Coletiva de Trabalho, que efetivamente reconheça a desvinculação expressa do salário. Cumpre asseverar que a Jurisprudência é dominante no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os abonos únicos previstos em convenção coletiva de trabalho, por considerarem verba paga de maneira não habitual. Todavia, dos documentos acostados aos autos (várias folhas de pagamento), verifica-se que só há demonstração de contribuição à Previdência Social e de pagamentos de abonos salariais em dez/2013, mar/2014 e dez/2015, sem comprovação e/ou especificação da natureza das verbas, deixando-se de cumprir o prescrito no art. 333, I, do CPC/73 (ou art. 373, I, do CPC/2015), no que concerne ao ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de abono especial e de abono aposentadoria.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para declarar a exigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de abono especial e de abono aposentadoria.

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011283-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RICARDO BANZATO
ADVOGADO	:	SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070400420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 109: Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se obrigatoriamente os respectivos comprovantes originais, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

O recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011479-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00093929820164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYÇARA LTDA. em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da exação previdenciária FUNRURAL, requerendo a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no *caput* do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - Reconhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registra-se que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do caput do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....
Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela

Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confirmaram-se os julgados em acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido.

(AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste

Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Egrégia Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao funrural das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Nesse diapasão, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011520-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CAROLINA PEREIRA BIANCO
ADVOGADO	:	SP368865 KARINA FERNANDA BASSANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045194320164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RODRIGO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038470520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista das alegações contidas na inicial deste recurso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	COREPE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	C FERNANDES E PEREIRA LTDA e outros(as)
	:	ERUS CONTABILIDADE LTDA -ME
	:	F SATO REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030498720104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença de verba honorária sucumbencial, reconheceu como solidária a responsabilidade dos litisconsortes pelo valor executado. Defende, ainda, a existência de excesso na execução.

Recebo o recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Analisado os autos, verifico que não foi providenciada a juntada da decisão agravada (apenas transcrita parcialmente nas razões recursais às fls. 05), a certidão de sua intimação, bem como a petição que solicitou o cumprimento de sentença e a impugnação ou manifestações posteriores apresentadas pela recorrente nos autos de origem.

Assim, intime-se o agravante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos referidos documentos, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, III e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Caso suprida a irregularidade acima mencionada, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011908-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ERB ELETRIC RIVEST BRASIL IND/ E COM/ DE CONTATOS ELETRICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038102720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 107: Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se obrigatoriamente os respectivos comprovantes originais nos autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

O recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011954-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011954-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00050678020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. em face da decisão que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, indeferiu o pedido liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da exação previdenciária FUNRURAL, requerendo a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no *caput* do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta

"nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - Reconhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registre que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do caput do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....
Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados em acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido.

(AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Egrégia Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao funrural das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Nesse diapasão, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Int.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011986-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO e outro(a)
	:	VIVIANE CATTÀ PRETA ROSSLER GERIBELLO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010738720164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO e VIVIANE CATTÀ PRETA ROSSLER GERIBELLO contra decisão que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, da realização de leilões ou da alienação do imóvel a terceiros - nos moldes da Lei 9.514/97 pelo Sistema Financeiro da Habitação - indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, não obstante o prosseguimento dos atos executórios.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, que atenta contra a ampla defesa e o contraditório.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de

coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012061-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012061-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA -EPP
ADVOGADO	:	SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00035681620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Regularize a agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno e ao preparo do recurso de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOMA TRATORES IMP/ E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00537132620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de SOMA TRATORES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS, determinou, de ofício, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e suspendeu o curso da Execução Fiscal (art. 134, § 3º, CPC).

Alega a agravante, em síntese, que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o processo de execução fiscal por autorizar a suspensão do processo sem a garantia do juízo, por ser cabível contra todos os sócios com responsabilidade limitada (independente de ter exercidos poderes de gerência ou administração), por exigir a prática de desvio de finalidade e confusão patrimonial e, por fim, por se tratar de incidente que exige requerimento expresso da parte, não podendo se instaurado de ofício pelo magistrado. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o breve relato.
Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

À luz desta cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (grifei)

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Assim sendo, denota-se que o referido Incidente somente pode ser instaurado mediante pedido da parte ou do Ministério Público, quando o caso, o que não ocorreu nos autos originário deste recurso, cuja instauração se deu, de ofício, pelo Juízo.

Nesse diapasão, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, determinando-se ao Juízo *a quo* que aprecie o pedido de redirecionamento da execução fiscal independente da Instauração do Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012121-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	P E P PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00182554520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de P & Porciuncula Participações Ltda, determinou, de ofício, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e suspendeu o curso da Execução Fiscal (art. 134, § 3º, CPC).

Alega a agravante, em síntese, que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o processo de execução fiscal por autorizar a suspensão do processo sem a garantia do juízo, por ser cabível contra todos os sócios com responsabilidade limitada (independente de ter exercidos poderes de gerência ou administração), por exigir a prática de desvio de finalidade e confusão patrimonial e, por fim, por se tratar de incidente que exige requerimento expresso da parte, não podendo se instaurado de ofício pelo magistrado. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

À luz desta cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (grifei)

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Assim sendo, denota-se que o referido Incidente somente pode ser instaurado mediante pedido da parte ou do Ministério Público, quando o caso, o que não ocorreu nos autos originário deste recurso, cuja instauração se deu, de ofício, pelo Juízo.

Nesse diapasão, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, determinando-se ao Juízo *a quo* que aprecie o pedido de redirecionamento da execução fiscal independente da Instauração do Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012491-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TV STUDIOS DE JAU S A
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028846420154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Verifica-se dos autos, que a parte agravante deixou de carrear aos autos cópia da decisão de fls. 167/170v em complementação da decisão agravada.

A teor do disposto no artigo 932, parágrafo único do NCPC, regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012768-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012768-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134878920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial implicaria no injustificado impedimento do acesso à jurisdição, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de depósito integral da exigência fiscal.

Contudo, em relação à suspensão da exigibilidade do débito, a questão ainda deve ser examinada, em todos os seus quadrantes, pelo juízo *a quo*, que até o momento não se pronunciou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44959/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-86.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.006133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO	:	SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA
	:	SP356449 LEONARDO MORETTI BUSNARDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 608: Anote-se, regularizando a autuação.

Fls. 610/616: Não conheço dos embargos de declaração, em razão da nomeação de patrono pelo réu às fls. 608 e, ainda, pela ocorrência da preclusão consumativa, caracterizada com a interposição do primeiro recurso de fls. 597/607.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 597/607.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44961/2016

	2016.03.00.012344-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
	:	DIEGO GODOY GOMES
	:	PEDRO MARTINI AGATAO
PACIENTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307123 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	HAMSSI TAHA
	:	WAGNER MEIRA ALVES
	:	ATEF YOUSSEF NEHME HARB
	:	JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA
	:	CLEBER LUIS QUINHOES
	:	PAULO SALINET DIAS
	:	TENILAS ROCHA DIAS
No. ORIG.	:	00046371220074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP, consistente na decretação da prisão do Paciente para fins de execução provisória da pena.

Em suas alegações, os Impetrantes aduzem que o ato configura constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos: **a)** que a simples menção aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal não é motivação idônea para a decretação da prisão; **b)** que o Paciente teve assegurado o direito de recorrer em liberdade, tanto que os demais corréus ainda se encontram em liberdade, não podendo ser prejudicado por um erro do Tribunal; **c)** que o Paciente não permaneceu foragido, apenas não se submetendo à prisão por uma orientação técnica; **d)** que o novo e questionável entendimento do Supremo Tribunal Federal não poderia retroagir para atingir acusados julgados por Acórdãos anteriores.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.

A prisão do Paciente foi decretada para fins de execução da pena, de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de retroatividade de lei penal desfavorável, mas de aplicação de entendimento relativo à questão processual, que comporta aplicação imediata, motivo pelo qual não vislumbro elementos suficientes para o deferimento da liminar.

Anoto, enfim, que o aduzido tratamento diferenciado não prospera, uma vez que idêntico pedido foi formulado em relação aos demais corréus, o que será analisado pela Vice-Presidência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas intimações, tornem os autos para futura inclusão em mesa de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44967/2016

	2012.03.00.000155-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELOIR BENITEZ DE MOURA
ADVOGADO	:	MS011746 DIEGO CARVALHO JORGE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG.	:	07.00.00111-4 2 Vr MARACAJU/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

	2015.03.00.010006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FATIMA CARLOS DIAS e outros(as)
	:	FRANCISCA DA SILVA
	:	FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO
	:	FRANCISCO CLARO DE SOUZA
	:	JOSE RAFAEL DE FREITAS
	:	LETICE PEREIRA DE CARVALHO
	:	LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR
	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO
	:	MARIA APARECIDA MARTINS TREBI
	:	MARIA DE OLIVEIRA ALVES
	:	MARIETA JANUARIO DE LUCENA
	:	MARINA DE OLIVEIRA COSTA
	:	MARINALVA CARLOS DA SILVA
	:	NICANOR PEREIRA
	:	NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS
	:	WILSON MIRANDA FALCAO
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP142155 PAULO SERGIO ZAGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220790620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da

Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025219-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025219-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	WELD STELL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00475248120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003128-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA COSTA CORDEIRO e outro(a)
	:	RODRIGO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP344310 NATALIA ROXO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213477820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005213-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	CAROLINE VIANA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO	:	SP304667B KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033770220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007144-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007144-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	02500072920118120030 2 Vr BATAGUASSU/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007315-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR e outros(as)
	:	MARLY APARECIDA CORSINI ALVES
	:	AMANDA CORSINI DA SILVA
	:	LEANDRO ALFREDO DIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00096489720154036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008256-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
SINDICO(A)	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010193420054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010470-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RS027389 REGIS ELENO FONTANA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177527120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16968/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010905-30.1990.4.03.6100/SP

	91.03.041372-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP146651 EDUARDO LAVINI RUSSO
	:	SP249974 ELLEN SAYURI OSAKA
NOME ANTERIOR	:	INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A
ADVOGADO	:	SP146651 EDUARDO LAVINI RUSSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	90.00.10905-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PERÍODO-BASE 1989. LEI 7.988/89 (ARTIGO 1º, INCISO I). INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de majoração do imposto de renda sobre receitas de exportação, no período-base de 1990.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucional da aplicação retroativa da Lei 8.034/90 (artigo 1º, inciso I), no que majorou a alíquota do imposto de renda incidente sobre o receitas de operações incentivadas, no ano-base de 1990, em ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da segurança jurídica, conforme RE.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Cabível o juízo positivo de retratação, para dar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0610994-67.1991.4.03.6100/SP

	93.03.006449-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.06.10994-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PERÍODO-BASE 1990. LEI 8.034/1990 (ARTIGO 1º, INCISO I). INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de majoração do imposto de renda sobre receitas de exportação, no período-base de 1990.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei 7.988/89 (artigo 1º, inciso I), no que majorou a alíquota do imposto de renda incidente sobre o receitas de operações incentivadas, no ano-base de 1989, em ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da segurança jurídica, conforme RE 592.396, Relator Ministro EDSON FACHIN.
4. A Corte Suprema entendeu por bem, em nome da segurança jurídica, estender a inconstitucionalidade à majoração de alíquota do IR sobre o lucro decorrente de exportações incentivadas para o ano-base de 1990, nos moldes propugnados pelo artigo 1º, I, da Lei 8.034/1990, conforme se depreende das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros CELSO DE MELLO (RE 416.595, DJe de 30/05/2016) e DIAS TOFFOLI (RE 396.785, DJe de 31/07/2015)
5. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
6. Cabível o juízo positivo de retratação, para dar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014100-23.1990.4.03.6100/SP

	93.03.107796-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANVILLE COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	90.00.14100-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PERÍODO-BASE 1989. LEI 7.988/89 (ARTIGO 1º, INCISO I). INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de majoração do imposto de renda sobre receitas de exportação, no período-base de 1989.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucional da aplicação retroativa da Lei 7.988/89 (artigo 1º, inciso I), no que majorou a alíquota do imposto de renda incidente sobre o receitas de operações incentivadas, no ano-base de 1989, em ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da segurança jurídica, conforme RE 592.396, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 28/03/2016.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Cabível o juízo positivo de retratação, para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010459-27.1990.4.03.6100/SP

	94.03.062225-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.10459-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PERÍODO-BASE 1989. LEI 7.988/89 (ARTIGO 1º, INCISO I). INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorreu para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de majoração do imposto de renda sobre receitas de exportação, no período-base de 1989.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
3. O Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucional da aplicação retroativa da Lei 7.988/89 (artigo 1º, inciso I), no que majorou a alíquota do imposto de renda incidente sobre o receitas de operações incentivadas, no ano-base de 1989, em ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da segurança jurídica, conforme RE 592.396, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 28/03/2016.
4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
5. Cabível o juízo positivo de retratação, para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-36.1994.4.03.6000/MS

	1994.60.00.001028-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APELADO(A)	:	OJECENAN MEDEIROS CHITA
No. ORIG.	:	00010283619944036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A paralisação da execução fiscal, por mais de seis anos, desde a intimação da decisão de suspensão (artigo 40, LEF), por inércia da exequente, autoriza a decretação da prescrição intercorrente.
2. No caso, a prescrição intercorrente consumou-se pela paralisação da execução fiscal, por inércia da exequente, entre 1994 e 2008, não interferindo na contagem a interrupção do prazo, pela retroação dos efeitos da citação à data em que foi ajuizada a execução fiscal, pois não se discute, aqui, a prescrição regida pelo artigo 174, CTN.
3. Apenas no interregno entre intimação da suspensão e reativação da execução fiscal, decorreu prazo superior aos seis anos, a teor da Súmula 314/STJ, considerado o primeiro ano de suspensão e os cinco seguintes de arquivamento, sempre com regular intimação da exequente, consumando, portanto, a prescrição intercorrente.
4. A prescrição intercorrente não surgiu apenas com o advento da Lei 11.051/2004, como aventado, pois esta apenas disciplinou o procedimento para sua decretação, inclusive de ofício, e depois de ouvida a Fazenda Pública, o que se observou no caso dos autos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714785-52.1991.4.03.6100/SP

	:	95.03.009920-0/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e outros(as)
	:	AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
	:	MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP021889 RAPHAEL VICENTE D AURIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.14785-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

- 1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90).
- 2 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.
- 3 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.
- 4 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009169-69.1993.4.03.6100/SP

	95.03.027919-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.09169-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
2. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para fixar os critérios de correção monetária, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 127/137, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-75.1994.4.03.6100/SP

	95.03.097841-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA NOBRE CORTESE
ADVOGADO	:	SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI e outros(as)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.01956-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.

2 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

3 - Acórdão reformado, para dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-94.1994.4.03.6100/SP

	:	96.03.011330-1/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.03358-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

2. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar provimento à apelação da autora a fim de fixar os critérios de correção monetária, mantendo-se,

no mais, o v. aresto de fls. 175/189, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007462-32.1994.4.03.6100/SP

	96.03.027542-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	PAC PRODUTOS AUTO COLANTES LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.07462-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. FINSOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.269.570/MG E 1.112.524/DF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, a demanda foi ajuizada em 04.04.1994, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
6. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
7. Acórdão anterior parcialmente reformado.
8. Apelação da autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, fixar os critérios de correção monetária e, por consequência, condenar a União Federal ao pagamento dos ônus de sucumbência, mantendo-se, ainda, o v. aresto de fls. 158/164, na parte em que estabelece os parâmetros aplicáveis à compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-15.1994.4.03.6100/SP

	96.03.049559-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.04385-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO: ARTIGOS 794, I, E 795, CPC/1973. RPV. SELIC A PARTIR DE 01/1996. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. IPCA-E. PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO EFETUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a sentença condenatória tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/1995, os cálculos da execução foram objeto de embargos, opostos pela Fazenda Nacional, que fixaram o valor a ser executado, com base em cálculo da contadoria judicial, sem a interposição de qualquer recurso, pelas partes, quanto à sentença de parcial procedência dos embargos à execução.
2. Fixado por sentença, com trânsito em julgado, nos embargos do devedor, já na vigência da Lei 9.250/1995, o valor da execução, não cabe rediscutir os critérios para a atualização do débito judicial, no tocante seja à SELIC, seja ao IPCA-E - pedido em relação ao qual sequer foi motivado o pleito de reforma da sentença extintiva -, mesmo porque houve atualização, quando da expedição do RPV, assim como no momento do depósito judicial e, por fim, quando do respectivo levantamento pelo credor, antes da extinção da execução decretada, assim, regularmente, pela sentença.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039418-03.1993.4.03.6100/SP

	96.03.053918-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LISELOTTE DRECKER DONAT
ADVOGADO	:	SP122449 SERGIO DONAT KONIG e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.39418-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.

2 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

3 - Acórdão reformado, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401300-73.1996.4.03.6103/SP

	1996.61.03.401300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA LUCIA NEVES LETRA e outros(as)
	:	NARALUCIA RICARDINA NEVES LETRA
	:	NARLUCIO NEVES LETRA
	:	TARCISIO NEVES LETRA
ADVOGADO	:	SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARI KARA JOSE
ADVOGADO	:	SP115348 DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	04013007319964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXCLUSÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SECRETÁRIO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS BALEADO EM SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se o litígio sobre direito indisponível (art. 320, II, CPC/73), a não sujeição da União aos efeitos da revelia também se estende ao corréu (Deputado Federal), visto existir litisconsórcio simples na demanda, hipótese em que a revelia não produz seu efeito material e não haverá presunção de veracidade aos fatos alegados na inicial.

2. A vítima, que veio a óbito em razão de um tiro no abdômen ao tentar reagir a um assalto na residência de Deputado Federal, trabalhava para ele como Secretário Parlamentar no Município de Taubaté/SP, local em que aquele mantinha seu escritório político, e este era responsável pelo recebimento e entrega de correspondências, bem como pela condução de veículo de propriedade do parlamentar.

3. O Poder Público, de fato, possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

4. Para que seja possível a responsabilização objetiva, contudo, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

5. Os autores não lograram êxito em demonstrar a responsabilidade dos réus, pois inexistindo nexo de causalidade, seja por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, não há como imputar à União ou seus agentes, qualquer responsabilidade pelo evento danoso.

6. A União não possui relação com o fato de "de cujus" ter resistido ao assalto e sido baleado, tampouco o agente público (Deputado Federal) extrapolou suas funções ao atribuir à vítima a entrega e o recebimento de correspondências, visto que tais atividades encontram-se descritas no art. 6º do Ato da Mesa n. 211/1991, da Câmara dos Deputados, como sendo atribuição do cargo de Secretário

Parlamentar.

7. Presente uma das causas excludentes de responsabilidade civil, indevida a indenização pleiteada.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523356-65.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.523356-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	05233566519964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Agiu corretamente o magistrado ao reconhecer a prescrição dos débitos, no entanto, apenas em razão da apelação a exequente demonstrou que a executada aderiu ao parcelamento no período de 20.04.2000 a 01.12.2012, com novo pedido em 20.12.2013, ocasionando assim na interrupção da prescrição nos termos do art. 151, VI c/c art. 174, IV ambos do CTN. Desta feita, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

II. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. De fato houve a suspensão do prazo prescricional devido ao parcelamento. Verifica-se ainda que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, a ocorrência de prescrição deve ser afastada, com fulcro no art. 151, VI c/c art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.

III. Apelação da União provida para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075462-55.1992.4.03.6100/SP

	97.03.034222-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.75462-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90).
2 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.

3 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

4 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710243-88.1991.4.03.6100/SP

	:	97.03.055326-5/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO SOUZA DE CAMPOS PACHECO e outro(a)
	:	CARMEN SOUZA DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADO	:	SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.07.10243-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90).
2 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.

3 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

4 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011083-08.1992.4.03.6100/SP

	97.03.066565-9/SP
--	-------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CARLOS FRANCISCO MICHELETTI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	: MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI
	: CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS
	: CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS
	: MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS
	: AMELIA SFORSIN MICHELETTI
	: MARCO ANTONIO MOREIRA
	: MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 92.00.11083-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

- 1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90).
- 2 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.
- 3 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.
- 4 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, esta em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, esta em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102057-71.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.102057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO	: SP317560 MARILIA AMARAL CARONE e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros(as)
	: ANTONIO CHIARELLA
	: JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA

	:	ANTONIO TRAVAGLIA
	:	BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO
ADVOGADO	:	SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)
No. ORIG.	:	11020577119974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/04/1983 para cobrança de créditos referente ao IPI referente a 1982, com vencimento em 30/04/82, com inscrição em dívida ativa em 29/10/1982. Despacho de citação proferido em 12/04/83. Citação por mandado em 06/06/1983, sendo realizada penhora de bens da executada. Em seguida foram realizadas diligências para leilão dos bens, porém sem licitantes. Em 25/05/88 foi determinada a notificação da executada ante a renúncia de seus procuradores, mandado expedido e juntado, os autos permaneceram paralisados no período de 04/07/88 a 16/05/97. Em 05/12/2001, por ocasião do mandado de constatação e avaliação dos bens, foi certificado que foi decretada a falência da executada, realizada em 21/04/89. Pedido de citação do síndico e penhora no rosto dos autos realizado pela exequente em 1º/07/2002. Realizada penhora no rosto dos autos e citação do síndico em 27/11/2002. Publicada a citação dos sócios ANTONIO CHIARELLA e JURACI L. O. CHIARELLA em 09/02/2007. Em 19/11/2007 foi requerida a inclusão de JOSE TIETZ CRUZATTO, que apresentou exceção de pré-executividade em 16/06/2008. Em 26/06/2013 foi proferida a sentença atacada que reconheceu a prescrição, pois o processo de falência não suspende a execução e devido ao fato de que o feito ficou paralisado por mais de 11 anos.

II. O feito encontra-se prescrito e deve ser extinto, ante a decretação de falência, que, por si só, não suspende a execução. E também devido ao fato que decorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento aos sócios. Desta feita, a alegação de ocorrência de suspensão do feito ante ao processo de falência da Pessoa Jurídica não deve prosperar, pois a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Não é o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Assim, realizada a extinção da pessoa jurídica de forma regular, não há embasamento legal para o redirecionamento do feito aos sócios.

III. Verificado também que houve prescrição para o redirecionamento, pois decorreu mais de cinco anos entre a citação da executada, quando ainda ativa, e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Este relator possui o entendimento no sentido de que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

IV. Reitero, por oportuno, que uma vez ajuizada ação pela exequente não cabe ao julgador científica-la de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. Verifico a inércia da exequente em dar impulso aos autos uma vez que decretada a falência em 1989, apenas em 2002 requereu a penhora no rosto dos autos. Ademais, realizada a citação da executada em 1983, apenas em 2002 realizou os pedidos de redirecionamento.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522751-85.1997.4.03.6182/SP

	:	1997.61.82.522751-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05227518519974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Voto-vencido juntado aos autos.
2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
3. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, restando prejudicado o pedido para juntada do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0515964-06.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.515964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP260941 CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05159640619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998 (dia ilegível) para cobrança do IRPJ referente a 1993, inscrita em dívida ativa em 30/05/97. Despacho ordenador da citação proferido em 20/05/98. Citação por AR realizada em 03/08/98, com penhora. Em seguida foram apresentados embargos à execução, sendo proferida sentença em 05/07/2002 que julgou improcedentes os embargos. Prosseguindo a execução, foi determinado o leilão dos bens penhorados, intimada a exequente, foi requerida a sustação do leilão ante a adesão ao REFIS em 13/12/2000. Foi requerida a suspensão do processo pela exequente em 29/05/2003, permanecendo os autos paralisados até 13/04/2015 a pedido da executada que apresentou exceção de pré-executividade. Ouvida a exequente, que juntou demonstrativos informando que houve exclusão do REFIS em 22/04/2005, e que a dívida executada não foi incluída para consolidação no parcelamento da lei 11.941/09, embora selecionada para negociação em 2009.

II. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.

III. Reitero, por oportuno, que deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção.

IV. No caso em comento, conclui-se que os autos executivos permaneceram injustificadamente paralisados entre a data de exclusão da executada do parcelamento e a data do desarquivamento, vale dizer, durante período superior a cinco anos. Tendo em vista que o pedido

de suspensão foi deferido conforme solicitado pela própria requerente, constato que essa deixou de promover os atos tendentes ao acompanhamento e adimplemento do parcelamento, não demonstrando interesse no impulso da execução fiscal. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-11.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.006338-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO JOSE MIGLIORINI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00063381119994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-17.1999.4.03.6111/SP

	1999.61.11.000653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CEIMAZA COML/ LTDA e outro(a)
	:	OTAVIO GERONIMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RESP Nº 1.120.295/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1.A hipótese dos autos não de subsuma ao precedente, com repercussão geral, tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP - na parte que conclui pela retroatividade da prescrição à data do ajuizamento da execução - pois a demora na citação decorreu de culpa da própria exequente.

2.Acórdão impugnado deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão impugnado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-21.1999.4.03.6113/SP

	1999.61.13.003724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037242119994036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/2002. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO. PRAZO INTERROMPIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Embora arquivado o feito, não corre nem se consuma o prazo de prescrição intercorrente se existente confissão da dívida e vigente o acordo de parcelamento, ainda não rescindido, a afastar a hipótese de inércia da exequente, dada a própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário excutido.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055602-69.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.055602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
EXCLUIDO(A)	:	WILSON DE SOUZA ROCHA
	:	FRANCISCO DE SOUZA ROCHA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00556026919994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, CTN, SÚMULA 425/STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

III. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, de acordo com os entendimentos acima esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito. Mormente porque, verificada a negativa de citação, foi logo requerido o redirecionamento do feito aos sócios e a citação por edital. No entanto tal citação não foi realizada devido a morosidade do poder judiciário, como se pode ver por ocasião do pedido da penhora online, que levou três anos para cumprimento. Ademais, o pedido de citação por edital foi realizado em 2001, sendo publicado apenas em 2009. Verifico ainda que ocorreram diversas tentativas de citação da executada via AR e por oficial de justiça, no entanto a executada e seus sócios não foram encontrados, o que enseja na evidência de dissolução irregular, autorizando, a princípio, o redirecionamento aos sócios, nos termos do art. 135 do CTN e da súmula 435/STJ.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-31.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.002418-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVANTE	:	EDISON BEWIAHN
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil.

- 3 - No que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.
- 4 - Ao contrário do que aduz o agravante, restou demonstrado nos autos, por meio dos documentos acostados, que quando da realização da "Prova de Motorismo", uma das etapas do Concurso para provimento do cargo de policial rodoviário federal, o autor participante, ora recorrente, não preencheu requisito exigido no Edital do certame (item 10.2.1) quanto à apresentação, na data da prova prática, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para conduzir veículo automotor na categoria "b" ou superior, havendo apresentado tão somente "permissão provisória" para dirigir, o que resultou, à época, no indeferimento da permanência do candidato, ora agravante, no certame.
- 5 - O autor impetrou mandado de segurança (processo nº 2000.01.00.005356-3/DF) contra a aludida decisão administrativa e, em grau de recurso, a Primeira Turma do TRF da Primeira Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, por maioria, para reconhecer a validade da norma editalícia que exigia a apresentação da CNH pelo impetrante, ora agravante, à data da Prova de Motorismo (fls. 186/200 dos autos).
- 6 - Verifica-se, nos presentes autos, que o autor/agravante apresentou a CNH requisitada no Edital do concurso após a realização da aludida prova.
- 7 - Constata-se que o autor, unicamente, deu azo à propositura da presente ação em razão do não cumprimento de exigência editalícia no decorrer do certame, acarretando o indeferimento de sua permanência no concurso à época.
- 8 - Deve o recorrente, portanto, arcar com a verba honorária em observância ao princípio da causalidade, sendo devida a inversão da condenação, no valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, a teor do disposto no diploma processual então vigente.
- 9 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020233-32.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP086366A CLAUDIO MERTEN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1990. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. ACÓRDÃO ANTERIOR PARCIALMENTE REFORMADO.

1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por bem aplicar ao RE n. 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. Assim, houve a extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990, sendo que, através de questão de ordem, os julgamentos atingiram a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2 - Em juízo de retratação do artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, em face do decidido pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça firmou, de igual modo, que "Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/1989, a exemplo do que decidido nos EREsp nº 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014, ocasião em que a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF." (RESP 1.034.589, Rel. Des. Fed. Conv. OLINDO MENEZES, DJe 02/12/2015).

3 - A jurisprudência quando tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, não fez distinção de tratamento em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro ou Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

4 - Acórdão reformado parcialmente, em juízo de retratação, para negar provimento aos Recursos de apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061938-83.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.014322-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FULVIO JOAO SMILARI e outros(as)
	:	EDUARDO LOPES ESTEVES
	:	JOSE DE COLLO
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ KAKEHASHI
ADVOGADO	:	SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro(a)
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA
	:	MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
	:	MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
	:	NELZA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
APELANTE	:	LINEU CARLOS BORGIO e outro(a)
	:	SILVIA REGINA BORGIO
ADVOGADO	:	SP100071 ISABELA PAROLINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.61938-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTERIOR ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ARTIGO 1º, INCISOS II A V. INCONSTITUCIONALIDADE. INDÉBITO A REPETIR. CORREÇÃO A INCIDIR DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.

I. No caso, a demanda foi ajuizada em 08.01.1996, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de conseguir que fossem

creditadas as importâncias já pagas indevidamente a título do IOF criado pela Medida Provisória nº 160, convertida em Lei nº 8.033/90, corrigidas monetariamente, estando, portando, dentro do lapso prescricional.

II. Quanto à incidência do IOF nos saques de poupança, a questão foi dirimida, não havendo espaço para a incidência da exação tal como prevista pela Lei 8.033/1990.

III. No que se refere às aplicações em ouro (transmissão ou resgate de título), bem como nos casos de transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas, outra não é a sorte do entendimento, também pacificado, do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se, pois, a constitucionalidade do artigo 1º, incisos II e III, IV.

IV. Todavia, no tocante à incidência da exação nas hipóteses do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90 - *transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias* - a constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, razão pela qual, neste ponto, não há indébito a repetir.

V. No que se refere à correção monetária é pacificamente admitido o entendimento que aplica o disposto no Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido. É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período. Quanto à aplicação dos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Aplica-se a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, para as ações de repetição de indébito em matéria tributária. Assim, considerando que a SELIC engloba correção monetária e juros de mora, a partir de primeiro de janeiro de 1996 deve ser aplicada exclusivamente a referida Taxa a título de juros e correção monetária.

VI. Verba honorária mantida.

VII. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à apelação dos autores para reconhecer o indébito a repetir ante a inconstitucionalidade do artigo 1º, II a V, da Lei 8.033/90, com a incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros e expurgos inflacionários, e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0583773-47.1997.4.03.6182/SP

	2001.03.99.021143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP084798 MARCIA PHELIPPE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.83773-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-80.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012086-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN ORESTE BONATO
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120868020014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar.
2. O Magistrado *a quo* deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN.
3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei.
4. Nesse prisma, entendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*
5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial.
6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc.
7. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se *in totum* a r. sentença de fls. 364/365, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030378-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030378-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	M R C
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, autoriza o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias dos contribuintes, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar. Tal norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 10.174/2001 passou-se a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, afastou a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Todavia, no julgamento do RE nº 389.808/PR deu-se apenas o controle *concentrado de constitucionalidade*, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*; sendo que tal essa decisão não transitou em julgado, porquanto pendem de apreciação embargos de declaração a que se deu efeitos infringentes.

3 - Porém, referido posicionamento não reflete a atual orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, como demonstra a decisão proferida no recente julgamento do RE nº 601.314 (repercussão geral) e ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Inf. 815), decidindo, por maioria, que a Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em *transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal*, garantindo ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial.

4 - Com efeito, conforme consta no Informativo STF 815/2016, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal:

5 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

6 - Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira do impetrado.

7 - Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/1973), para negar provimento ao recurso de apelação do impetrante, em virtude do reconhecimento da validade do procedimento fiscal adotado, a partir das informações financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2001.61.82.012216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG HUGO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00122161820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). RECURSO PROVIDO.

I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473-SP, selecionado como representativo de controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.

II. Consolidada a v. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada no mencionado REsp nº 1.330.473-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC/73.

III. No presente caso, frustrada a diligência citatória via AR, o d. magistrado, em 12/07/2002, determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo. Deste *decisum* foi o exequente intimado por intermédio de publicação no Diário da Justiça em 17/07/2002. Sem manifestação, os autos foram arquivados em 12/09/2003 e lá permaneceram até 10/08/2012. Desta feita, foi promovida apenas a intimação da exequente por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente os autos permaneceram paralisados por mais de dez anos. O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do Conselho, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-36.2002.4.03.6004/MS

	2002.60.04.000246-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00002463620024036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025925-41.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM CANCER GRAACC
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC - INOCORRÊNCIA

O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (RE 636941).

O acórdão assentou no sentido de que a entidade preencheu todos os requisitos previstos no dispositivo legal.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, conforme prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, vem regulada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do artigo 55, foi suspensa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.028-5).

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, rejeitada pela Corte Especial. Firmou-se o entendimento de que lei ordinária, no caso a Lei nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofender o disposto no art. 146, inciso II da Constituição Federal/88.

Os artigos 9º e 14 do CTN não regulamentam o disposto no § 7º do art. 195 da CF/88, pois relativas a impostos e não a contribuições sociais.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, somente tem direito à concessão do direito à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social determinado pela Suprema Corte.

Na hipótese, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, comprovou que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, juntou a certidão comprobatória do pedido de renovação de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e demonstrou que não remunerava seus diretores, bem como aplicava integralmente suas rendas no país, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não havia distribuição de lucros.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009892-21.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.009892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COBELT BORRACHAS LTDA e outros(as)
	:	NELI ANA STOLAGLI BAPTISTUTA
	:	NELSON BAPTISTUTA
No. ORIG.	:	00098922120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2002 para cobrança do IRPJ referente a 1996/1997, DCTF entregue em 28/05/97, inscrita em dívida ativa em 28/09/01. Despacho ordenador da citação proferido em 17/04/2002. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada, em 12/07/02, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente, Os autos foram encaminhados para o arquivo. Desarquivados em 28/07/06 a pedido da exequente. Foram realizadas novas tentativas de citação da executada, todas negativas. Em 19/07/2013 a exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios. AR de citação negativo.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados três anos, ademais, ciente da dissolução irregular da executada, realizou pedido para redirecionamento após mais de cinco anos da ciência, caracterizada portanto a sua inércia nestes autos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023785-79.2002.4.03.6182/SP

	:	2002.61.82.023785-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMBALAGENS TRES IRMAOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00237857920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária. No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

III. Ainda no caso dos autos, o feito foi suspenso em decorrência da adesão ao parcelamento, sendo que após a exclusão do executado do PAES, o feito ainda permaneceu arquivado por mais de cinco anos, portanto é cristalina a inércia da exequente nestes autos, pois cabia a UNIÃO, assim que ciente da exclusão do benefício, dar prosseguimento ao feito. No entanto permaneceu inerte por mais de cinco anos. Segundo precedente do STJ (AGRESP 201101402484), é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

IV. No caso em comento, conclui-se que os autos executivos permaneceram injustificadamente paralisados entre a data de exclusão da executada do parcelamento PAES e a data do desarquivamento por impulso oficial, vale dizer, durante período superior a cinco anos. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi deferido conforme solicitado pela própria requerente, constato que essa deixou de promover os atos tendentes ao acompanhamento e adimplemento do parcelamento, não demonstrando interesse no impulso da execução fiscal. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060175-48.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.060175-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO CARNIZELO
	:	CARLOS AUGUSTO MILANES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00601754820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FOI CITADA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

II. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente - Súmula 106/STJ.

III. Ainda, como se observa, embora não tenha havido citação, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 2003, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da inércia ou desídia da exequente.

IV. Na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, embora tenha requerido o redirecionamento em 2004 e 2006, não houve a citação dos sócios. Em seguida a PFN requereu várias suspensões de prazo para diligência até que, apenas em 2010 foi requerida a citação por edital dos sócios. Desta feita, a citação do sócio administrador, ao qual redirecionada a execução fiscal, não tem o condão de interromper o curso do quinquênio, a que se refere o artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro, apenas em 2010, não poderia retroagir seus efeitos a 13/12/2002, pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário.

V. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DO PROJETO INICIAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. RESSARCIMENTO JÁ PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS EXTRAS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento, pleiteado por Aros Engenharia e Construções Ltda., em face da União Federal, em razão de alteração do projeto de execução de obra pública e consequente desequilíbrio econômico-financeiro, contratada via licitação pelo Tribunal Regional Eleitoral.
2. O Magistrado *a quo* entendeu que a Administração Pública reconheceu a alteração do projeto inicial e ressarciu a empresa em valor suficiente, de modo que a quantia excedente ainda requerida, além de não estar comprovada nos autos, decorre do risco inerente à atividade empresarial. Julgou o feito improcedente. Somente a parte autora apelou argumentando que, mesmo admitindo a alteração da base contratual, a apelada deixou de pagar a totalidade do valor devido em razão das modificações do objeto do contrato.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos administrativos. Os contratos administrativos encerram um ajuste entre a Administração Pública que, agindo nesta qualidade, expõe um pacto a ser aderido por um particular ou por outra entidade administrativa, em regra previamente selecionados por processo licitatório, para consecução de objetivo de interesse público.
4. Nesse sentido, é certo que para celebração desse contrato de adesão, ao revés do que acontece nos contratos privados, não há igualdade entre as partes, tendo vista a incidência do princípio da supremacia do interesse público, em detrimento do particular.
5. Todavia, não obstante a existência de cláusulas exorbitantes que garantam prerrogativas à Administração Pública tomando a relação contratual assimétrica, o particular possui direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico do contrato administrativo.
6. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea *d*, da Lei 8.666/93, faz-se necessário, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária.
7. O reequilíbrio econômico-financeiro, contudo, não se confunde com o direito à repactuação do contrato. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda.
8. No caso dos autos, é indiscutível tratar-se de reequilíbrio econômico-financeiro visto que é fato incontroverso a alteração do projeto inicial. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a Administração não se esquivou de reconhecer a necessidade de se restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, tanto que concordou com o pagamento de valores adicionais, só que abaixo do pretendido pela demandante.
9. Desse modo, a empresa autora foi contratada para elaboração de projeto estrutural e execução de obras em edifício pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral, com valor global de R\$ 149.549,00, discriminado conforme a planilha de fl. 27. Contudo, em decorrência de alterações do projeto básico e atraso no início no início da montagem dos elevadores e dos arquivos deslizantes houve acréscimos dos quantitativos contratados e execução de atividades extras não previstas inicialmente, com uma consequente prorrogação da obra em 5 meses e 6 dias.
10. A autora, então, requereu pagamento de adicional de R\$ 55.693,92 pela alteração do projeto, R\$ 3.931,40 pelo aumento do preço do alumínio e R\$ 14.629,44 pela elevação do custo da mão de obra em decorrência da prorrogação do contrato. Entretanto, como bem asseverou o Juiz *a quo*, a Administração Pública utiliza-se de uma planilha de quantidades e preços para remunerar os eventuais serviços extras necessários, sendo inviável que, na ausência de notas fiscais, apliquem-se outros índices a critério do particular.
11. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra.
12. A contratante apenas juntou aos autos cálculos orçamentários, os quais não servem como prova quanto ao valor efetivamente gasto pelos serviços realizados. Não juntou qualquer documento, a exemplo de nota fiscal ou recibos, a fim de comprovar que, de fato, arcou com ditas despesas, ou seja, não se desincumbiu de provar que sofreu os prejuízos alegados na sua peça inicial e que fora ela que se responsabilizara por arcar com tais custos.
13. Assim, impossível questionar os valores que a Comissão de Obra do Tribunal apurou como devido, qual seja a quantia de R\$ 25.464,88, quando a parte autora não oferece material comprobatório suficiente para refutá-los.
14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se *in totum* a r. sentença de fls. 528/532, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-59.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00125425920034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA DEMANDA CONHECIMENTOS NA ÁREA DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno, com fulcro no art. 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei n 13.105/15), interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática de fls. 392/395 que, em autos de ação declaratória de inexistência de dívida, deu provimento ao recurso de apelação da ora apelada, BRASILFLEX, para declarar a inexigibilidade de inscrição da apelante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como do débito apontado como devido em face da irregularidade na inscrição.
2. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
3. Conforme já explanado na decisão agravada o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo, nos termos do art. 436 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, eis que nosso sistema processual adotou o modelo de livre apreciação da prova e do convencido fundamentado do juiz.
4. De acordo com American Institute of Chemical Engineers a engenharia química "*é o ramo da Engenharia relacionado com o desenvolvimento e a aplicação de processos de transformação em que estão envolvidas modificações químicas e algumas alterações físicas dos materiais*" (fl. 219). Tendo este relator concluído que "*(...) o engenheiro químico é profissional de extrema importância para a indústria química, de forma que "química aqui não é apenas um simples adjetivo, com função secundária para a engenharia, na verdade o inverso se faz mais verdadeiro"*" (fl. 403).
5. Na decisão agravada há ainda expressamente o entendimento de que o profissional bacharel em química também possui conhecimento necessário para compreender e aplicar os comandos e instruções técnicas necessárias ao controle dos processos de produção e controle de qualidade, relacionados à química, em divergência ao alegado pelo Conselho Profissional agravante, que defende que somente profissional da área de engenharia pode entender e realizar, com precisão e segurança, às atividades profissionais praticadas pela agravada.
6. Não há como considerar "indústria" e "engenharia" como sendo sinônimas, de forma a que sempre que a atividade profissional se utilizar de maquinário, ser ela automaticamente submetida à fiscalização e controle do CREA/SP, sobretudo, em casos relacionados à indústria química, uma vez que, no exercício de sua função típica, a empresa pode proceder a possível substituição de um engenheiro químico por um bacharel em química, mas não consegue substituir um engenheiro químico ou químico por um engenheiro civil ou mecânico.
7. A função precípua exercida pela empresa depende de conhecimento da área de química, e não de engenharia e, em consequência não há obrigatoriedade para que esteja inscrita nos quadros do CREA/SP.
8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
9. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026649-11.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266491120034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2 - Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões deduzidas, a partir das normas legais respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

3 - A decisão embargada foi clara ao especificar que: "*Em homenagem ao princípio da unicidade recursal, não se conhece do recurso de apelação interposto ao invés de Agravo, nos termos do artigo 557, §1º do CPC e art. 33, XII do Regimento Interno, inviabilizando a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à interposição do recurso correto. Embora não tenha constado expressamente na parte dispositiva da decisão de fls. 824/827-v a negativa de seguimento ao recurso de apelação da União, constata-se que seu recurso foi apreciado*".

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-65.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.006954-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIO SOUZA e outro(a)
	:	MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
No. ORIG.	:	00069546520034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.
2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-22.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.004971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADAMIU CINEMA LTDA
No. ORIG.	:	00049712220034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A SENTENÇA. NAO HOUVE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUTOS ARQUIVADOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.
- II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC. Assim, tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente.
- III. No caso dos autos, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 28/05/98 (entrega DCTF), e que não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente ciente da suspensão dos autos, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos, permanecendo os autos sobrestados.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006056-22.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.006056-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00060562220034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2001.6112.004616-1 - foi ajuizada em 12/07/2001 tendo como fato gerador o ITR de 1994. Os presentes embargos à execução foram opostos em 23/07/2003 a fim de desconstituir tal execução, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008937-69.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.008937-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00089376920034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2001.6112.004617-3 - foi ajuizada em 12/07/2001 tendo como fato gerador o ITR de 1994. Os presentes embargos à execução foram opostos em 09/10/2003 a fim de desconstituir tal execução, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010500-98.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.010500-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00105009820034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2000.61.12.008072-3 e apensos - foi ajuizada em 10/10/99 tendo como fato gerador o ITR de 1995 e 1996. Os presentes embargos à execução foram opostos em 18/11/2003 a fim de desconstituir tais execuções, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2003.61.12.010501-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00105018320034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2000.61.12.009846-6 e apensos - foi ajuizada em 13/12/99 tendo como fato gerador o ITR de 1992 e 1995. Os presentes embargos à execução foram opostos em 18/11/2003 a fim de desconstituir tais execuções, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2003.61.21.004819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e outro(a)
	:	RENATA VITACHI
ADVOGADO	:	SP098457 NILSON DE PIERI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GILBERTO JOSE FERRI
ADVOGADO	:	SP057886 MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00048192320034036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente ação ordinária declaratória foi ajuizada em 1º/12/2003, contra a UNIÃO, objetivando a utilização de créditos resultantes de títulos públicos. Valor da causa: R\$ 29.633.964,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro

reais). Em 22/02/2006 os autores LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI requereram a desistência da ação. Ouvida, a UNIÃO manifestou-se contrariamente a desistência tendo em vista o elevado valor da causa e em virtude do avançado estágio do processo. Em 27/03/2007 foi proferida sentença que extinguiu o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários, sob entendimento que os títulos de dívida pública são títulos caducos e não servem como pagamento de crédito tributário. Com condenação de GILBERTO JOSÉ FERRI em honorários de 10% sobre o valor da causa e a condenação de LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II. O § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil vigente à época dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, *os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Denota-se que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

IV. No caso vertente, ademais, o valor atual atribuído à causa foi de aproximados R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de tal sorte que a fixação em 10% desse valor corresponderia a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões). Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que houve pedido de renúncia, e que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço. Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, mantenho o valor fixado em sentença nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73, atendendo-se à equidade.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-81.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001639-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016398120034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO SE APLICA A SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2003 para cobrança do IRPJ referente a 1997/1998, constituída em 28/05/98 mediante entrega da DCTF. Despacho ordenador da citação proferido em 09/04/2003. O AR de citação retornou negativo. Em seguida a exequente requereu, em 01/12/2003, a suspensão da execução por 120 (cento e vinte) dias. Autos arquivados com a ciência da exequente em 23/04/2004. Desarquivados em 27/04/2010 a pedido da executada, que apresentou exceção de pré-executividade. Ouvida a exequente, foi informado que a executada formulou pedido para adesão ao parcelamento (PAEX) em 12/09/2006, porém não validade ante a ausência de pagamento.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o

reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e o parcelamento realizado apenas em 2006, quando já prescrito o débito. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve interrupção da prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados seis anos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.). Configurada a inércia da exequente, não se aplica a súmula 106 do STJ.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-41.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001868-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018684120034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO SE APLICA A SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2003 para cobrança da COFINS referente a 1997/1998, constituída em 28/05/98 mediante entrega da DCTF. Despacho ordenador da citação proferido em 09/04/2003. O AR de citação retornou negativo. Em seguida a exequente requereu, em 15/12/2003, a suspensão da execução por 120 (cento e vinte) dias. Autos arquivados em 23/04/2004. Desarquivados em 2010 a pedido da executada.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo

prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e o parcelamento realizado apenas em 2006, quando já prescrito o débito. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve interrupção da prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados seis anos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.). Configurada a inércia da exequente, não se aplica a súmula 106 do STJ.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-26.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001869-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018692620034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO SE APLICA A SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2003 para cobrança da contribuição sobre o lucro real referente a 1997/1998, constituída em 28/05/98 mediante entrega da DCTF. Despacho ordenador da citação proferido em 09/04/2003. O AR de citação retornou negativo. Autos arquivados em 23/04/2004. Desarquivados em 2010 a pedido da executada.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco

intERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 1º, DO CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e o parcelamento realizado apenas em 2006, quando já prescrito o débito. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve interrupção da prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados seis anos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.). Configurada a inércia da exequente, não se aplica a súmula 106 do STJ.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007188-98.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.007188-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOBRYKYS IND/ E COM/ DE SALGADOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00071889820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. FALÊNCIA NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2003 para cobrança do SIMPLES referente a 1997/1998, DCTF entregue em 22/05/98, inscrita em dívida ativa em 27/09/2002. Despacho ordenador da citação proferido em 11/04/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente citada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 17/06/2005. Desarquivados em 09/04/2015 por impulsão judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, que informou que houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal e que houve decretação da falência em 11/12/1998. Em 12/08/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não

consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. Consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que suspensão ocorrerá se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ocasião em que o credor fiscal terá, então, de aguardar a fase de liquidação do passivo para receber os valores que restarem à satisfação dos créditos trabalhistas e pignoratícios. Nessas circunstâncias não se pode cogitar de inércia da Fazenda Pública, porém tal ato não foi realizado pela apelante. Ademais, não é o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

VI. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VII. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011070-68.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.011070-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TEREZA DE FATIMA VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110706820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23 de abril de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.02.017441-05. Conforme Aviso de Recebimento de f. 08, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 09, em 26 de setembro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 01 de dezembro de 2003 (Certidão de f. 10). Os autos foram remetidos para o arquivo e 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 11). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 12). A União se manifestou às f. 13 e seguintes, alegando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lapsos prescricional.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 11) a 13 de abril de 2015 (f. 12). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência,

em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.
4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011201-43.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.011201-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SINHA MENINA CREAÇÕES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112014320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, *caput*, LEF).
2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012110-85.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.012110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	J HOUSE COM/ IMP/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00121108520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, *caput*, LEF).
2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012666-87.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.012666-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BARCEMA MOVEIS E DECORACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126668720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, *caput*, LEF).
2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016043-66.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.016043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	CONFECÇÕES PETRA LTDA
No. ORIG.	:	00160436620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2003 para cobrança do PIS referente a 1997/1998, DCTF entregue em 29/05/98, inscrita em dívida ativa em 24/12/2002. Despacho ordenador da citação proferido em 06/06/2003. O AR de citação retornou negativo, expedido mandado de citação, também não foi cumprido, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 29/07/2005. Desarquivados em 10/04/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 05/10/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020749-92.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.020749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CONPARA CONEXOES E PARAFUSOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207499220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.02.074685-72. Conforme Aviso de Recebimento de f. 15, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 16, em 03 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 18 de novembro de 2003 (Certidão de f. 17). Os autos foram remetidos para o arquivo e 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 18). Em 10 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 19). A União se manifestou às f. 20 e seguintes, alegando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 18) a 10 de abril de 2015 (f. 19). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei n.º 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N.º 0026591-53.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.026591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CARLOS DE ALMEIDA PRADO DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00265915320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.1.02.017512-33. Conforme Aviso de Recebimento de f. 08, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 09, em 03 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 18 de novembro de 2003 (Certidão de f. 10). No dia 10 de dezembro de 2004, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 11). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 12). A União se manifestou às f. 13 e seguintes, alegando que o modo como a intimação foi promovida viola o disposto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 11) a 13 de abril de 2015 (f. 12). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do

exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030187-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.030187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CENTRAL IND/ CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00301874520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de junho de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.03.004506-97. Conforme Aviso de Recebimento de f. 30, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 31, em 05 de novembro de 2004, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 17 de janeiro de 2005 (Certidão de f. 32). Os autos foram remetidos para o arquivo em 29 de julho de 2005 (Certidão de f. 33). Em 07 de maio de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 34). A União se manifestou às f. 35 e seguintes, reconhecendo a prescrição o crédito exequendo. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045484-92.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	NRG TRADING LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00454849220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, caput, LEF).
2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049240-12.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.049240-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE CEREAIS ARNONE LTDA
No. ORIG.	:	00492401220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUVE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2003 para cobrança da COFINS referente a 1999, com vencimentos entre 10/02/99 e 09/04/99, inscrita em dívida ativa em 17/01/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 26/08/2003. O AR de citação retornou negativo, sendo determinada, em 20/04/2004, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo. Desarquivados em 23/07/2013 por impulso oficial.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo

entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. A suspensão apenas ocorrerá se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar, dentro do prazo prescricional. Nessas circunstâncias não se pode cogitar de inércia da Fazenda Pública.

V. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Verifica-se ainda que a decretação da falência ocorreu bem antes do ajuizamento da ação, não sendo providenciado pela exequente a citação da massa falida ou do síndico, sequer dos responsáveis legais. Devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos, caracterizada portanto a sua inércia nestes autos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0054628-90.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.054628-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TRANS ZACON TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546289020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, *caput*, LEF).
2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065375-02.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065375-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATIAS E COSTA LTDA
No. ORIG.	:	00653750220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES EM PARTE DISSOCIADAS. SUSPENSÃO. ARTIGO 40, CAPUT, LEF. INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, no que impugnou a prescrição à luz do artigo 219, § 1º, CPC, pois a sentença tratou da prescrição intercorrente com base no artigo 40, LEF, e não da prescrição a que se refere o artigo 174, CTN, sujeito à interrupção e à retroação de efeitos, a teor da norma processual, tal qual aludida no recurso. As razões recursais, no ponto, são manifestamente dissociadas do que decidido pela sentença.
2. Infundada a alegação remanescente de nulidade da intimação da suspensão processual, pois de tal decisão foi intimada a exequente pessoalmente, por mandado cumprido por oficial de Justiça, cujo ato goza de presunção de validade, suprindo a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC 73/1993, não se aplicando, assim, o artigo 20 da Lei 11.033, de 21/12/2004, que não vigia ao tempo dos atos processuais discutidos neste feito.
3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068781-31.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.068781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VECTRO AUTO VIDROS LTDA
No. ORIG.	:	00687813120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º/12/2003 para cobrança do IRPJ referente a 1998/1999, inscrita em dívida ativa em 18/06/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 06/02/2004. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente citada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 08/07/2005. Desarquivados em 08/06/2015 por impulsionamento judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 17/08/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período

processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0070305-63.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.070305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ELI WIL CONFECÇÕES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00703056320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01 de dezembro de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.03.011499-30. Conforme Aviso de Recebimento de f. 17, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 18, em 17 de junho de 2004, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de mandado coletivo em 13 de julho de 2004 (Certidão de f. 19). Os autos foram remetidos para o arquivo em 08 de julho de 2005 (Certidão de f. 20). Em 08 de junho de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 21). A União se manifestou às f. 22 e seguintes, alegando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 08 de julho de 2005 (Certidão de f. 20) a 08 de junho de 2015 (f. 21). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do

exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072182-38.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.072182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS JOAO MARTINEZ
	:	MARCIO MARTINEZ
INTERESSADO	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00721823820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.

3. No caso dos autos, apesar de o ajuizamento tenha se dado em 02.12.2003, na data da sentença, ou seja, em 04.03.2011, não tinha havido citação, o que revela a lentidão no trâmite do feito, não havendo que se falar no entendimento de que a citação retroagiria ao ajuizamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-89.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000749-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.738/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP nº 1.137.738/SP, que trata do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito.
2. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
6. No caso, a ação foi ajuizada em 13/01/2004, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
7. Em relação à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001.
8. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/01/2004, plenamente aplicável o art. 170-A.
9. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 376/387, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029293-87.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029293-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADO	:	SP165671 JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI Nº 7.787/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
3. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
4. Ajuizada a presente ação em 19/10/2004, ou seja, anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção).
5. Acórdão anterior reformado.
6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 468/473, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-10.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.008798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JORNAL DE BERTIOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00087981020044036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COFINS. LC 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE DO ART. 150, INCISO VI, LETRA "D", DA CF. INAPLICÁVEL. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA.

1. Analisando a CDA que fundamenta a execução fiscal, verifica-se que os valores executados se referem à cobrança da COFINS, referentes ao período compreendido entre 10/04/1995 a 08/12/1995. Na CDA, constam o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Consta ainda a indicação das informações acerca da inscrição em dívida ativa, bem como a forma de constituição dos débitos, por meio de Declaração de Rendimentos, preenchendo, portanto, os incisos restantes.
2. A existência na CDA de todos os requisitos legais faz manter a presunção da liquidez e certeza do título executivo, não se sustentando,

por consequência, a alegada nulidade do mesmo.

3. No caso, a ação executiva fiscal foi ajuizada para a cobrança dos créditos referentes à COFINS, constituídos mediante DCTF.
4. A entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe, por meio das quais o contribuinte confessa a existência de débitos junto ao órgão fazendário, traduz o reconhecimento da ocorrência do fato gerador e do *quantum debeat*, ensejando a constituição automática do crédito tributário, tomando despicenda a formalização do lançamento fiscal e intimação do contribuinte para fins de impugnação.
5. No tocante à prescrição, o termo inicial corresponde à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. E o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro o ajuizamento da execução: se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, § único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor; se posterior, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação.
6. Na hipótese dos autos, tendo sido a ação ajuizada antes da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação da executada em 31/08/2001 (fl. 40), retroagindo à data do ajuizamento da ação em 10/05/2000, conforme disposto na Súmula nº 106 do STJ.
7. Considerando as datas dos vencimentos dos tributos (10/04/1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 08.12.1995 - já que não acostada cópia da DCTF aos autos) e a data do ajuizamento da ação executiva (10.05.2000), está prescrito apenas o débito com vencimento em 10.04.1995, porquanto ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.
8. Referentemente à COFINS, a questão encontra-se superada, já que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC 1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social em questão, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à cumulatividade ou não.
9. Constitucional e legítima a cobrança da COFINS nos moldes estabelecidos pela LC nº 70/91.
10. Quanto à imunidade tributária, a COFINS é destinada à seguridade social, encontrando seu permissivo constitucional no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não sendo alcançada pela regra do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988.
11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo à época própria.
12. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual serve, conforme se depreende do artigo 3º, da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.
13. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-96.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007447-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PIS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO, INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
4. No caso, a demanda foi ajuizada em 09/06/2004, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de PIS nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
5. Desta forma, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
6. Declarado o prazo prescricional de 10 anos, mantém-se, no mais, o v. aresto recorrido, uma vez que o exercício da retratação deve ficar adstrito ao que foi decidido pelo Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), tão somente para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, mantendo-se, no entanto, o v. aresto de fls. 234/261, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014926-43.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.014926-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	COMTEK ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. DCTF. CONSTITUIÇÃO. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). RECURSO PROVIDO.

I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, no qual foi assentado que, em execução fiscal, deve ser considerado como termo inicial do fluxo do prazo prescricional - nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados e não pagos - a data da declaração ou a data do vencimento, considerando-se a mais recente. E com relação ao termo final, fixou os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

II. No caso dos autos, a constituição dos créditos ocorreu em 22/09/1999, data da entrega da DCTF (f.104), o ajuizamento da ação ocorreu em 11/05/2004 (f.86v). Verifico portanto que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito, a prescrição deve ser afastada.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação de COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005668-85.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.005668-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00056688520044036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2002.6112.006043-5 - foi ajuizada em 08/08/2002 tendo como fato gerador o ITR de 1995. Os presentes embargos à execução foram opostos em 06/08/2004 a fim de desconstituir tal execução, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006353-92.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.006353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00063539220044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 2001.6112.004618-5 - foi ajuizada em 12/07/2001 tendo como fato gerador o ITR de 1994. Os presentes embargos à execução foram opostos em 29/07/2004 a fim de desconstituir tal execução, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006354-77.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.006354-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00063547720044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. A execução fiscal embargada - nº 98.1202091-8 - foi ajuizada em 03/04/98 tendo como fato gerador o ITR de 1993. Os presentes embargos à execução foram opostos em 29/09/2004 a fim de desconstituir tal execução, ante a ocorrência de prescrição e devido a inexistência de fato gerador ante privação da propriedade plena em virtude de invasão por terceiros.

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005231-38.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.005231-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
4. No caso, a demanda foi ajuizada em 30/07/2004, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de IRPJ.
5. Desta forma, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
6. Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 151/168, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009346-92.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.009346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIBORPLAS COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00093469220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. *in casu*, como a presente execução foi ajuizada em 06/04/2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015073-32.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.015073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	THERMACOM AR CONDICIONADO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00150733220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Antes da vigência do artigo 20 da Lei 11.033/2004, válido o ato de intimação pessoal da PFN, por mandado cumprido por oficial de Justiça, acerca da suspensão da execução fiscal (artigo 40, caput, LEF).

2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, segue-se o prazo de arquivamento, automática e independentemente de nova intimação, decretando-se prescrição intercorrente se, no quinquênio, não tiver sido retomada a execução fiscal por inércia da exequente, garantida a sua prévia manifestação, nos termos da Súmula 314/STJ, e artigo 40, § 5º, da LEF.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025343-18.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.025343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CABOMAXI COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00253431820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004 para cobrança do PIS referente a 1998/1999, DCTF entregue em 28/09/99, inscrita em dívida ativa em 09/12/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 10/08/2004. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente citada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 15/07/2005. Desarquivados em 11/06/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 05/10/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029871-95.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.029871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO TASHIRO LTDA
	:	CLOVIS KAZUO YOSHIURA
EXCLUIDO(A)	:	RUBENS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00298719520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1 - Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC/1973, vigente à época. Firmou-se a tese segundo a qual a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da CF/1988.

2 - Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3 - Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. A LC nº 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

4 - Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a citação válida decorrente do ajuizamento tempestivo da ação, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação para efeitos de interrupção do prazo prescricional, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Da análise do voto condutor, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ.

5 - Os débitos da CDA nº 80.6.03.103.430-60 foram constituídos em 27/09/1999, data da transmissão da declaração, nos termos da Súmula 436/STJ. Considerando que houve pedido de parcelamento da dívida encerrado em 07/02/2004 (fl. 138), tal data é o termo

inicial para a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004, porém, a citação regular do sócio apenas foi realizada em 29/05/2014. Como bem asseverou o juiz a quo *"inexitosas as tentativas de citação por AR, cabível a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer foi solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional"*. No caso vertente, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973, tampouco na aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6 - Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de que é aplicável ao caso o artigo 125 do CTN, posto que o processo já se encontrava fulminado pela prescrição quando da citação do sócio, em 29/05/2014.

7 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0663726-25.1991.4.03.6100/SP

	2005.03.99.000629-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.63726-4 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1990. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO.

1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por bem aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico.

2 - Em juízo de retratação do artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, em face do decidido pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça firmou, de igual modo, que *"Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o ipc vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, a exemplo do que decidido nos EREsp nº 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014, ocasião em que a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF."* (RESP 1.034.589, Rel. Des. Fed. Conv. OLINDO MENEZES, DJe 02/12/2015).

3 - A jurisprudência quando tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, não fez distinção de tratamento em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro ou Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

4- Recurso de Apelação da União não conhecido por razões dissociadas.

5 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para negar provimento à Remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, não conhecer do recurso apelação fazendária e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010893-31.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.010893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127249 APARECIDO BALSALOBRE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	02.00.00043-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. REsp nº 1.102.577/DF. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1 - O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

2 - A alegação trazida pela União quanto a incidência de multa moratória em débitos objeto de parcelamento em face da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) não foi enfrentada no acórdão, o que acarretou na devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, por violação ao artigo 535, do CPC.

3 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.5.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

4 - A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral do tributo devido, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A, §2º do CTN.

5 - Por fim, é desnecessário o contribuinte ser notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ademais, *in casu*, não há novo lançamento tributário, pois o montante remanescente já estava previsto no débito parcelado.

6 - Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos e a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-18.2005.4.03.6003/MS

	2005.60.03.000842-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	DOUGLAS COSTA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008421820054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Conforme consta na decisão monocrática, a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2005 para cobrança de multa em decorrência de infração a legislação ambiental. Com vencimento em 03/01/2002. Despacho ordenador de citação proferido em 17/02/2006. Executado não encontrado, houve pedido de suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF pela exequente em 25/05/2007. Certificado que decorrido um ano não houve manifestação por parte da exequente, autos arquivados. Desarquivados em 26/05/2015 quando encaminhados para manifestação da autora, que apenas pugnou pela citação da executada.

II. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Ademais, por força da mencionada sumula 314 do STJ, havendo pedido de suspensão pela própria exequente, não há necessidade de nova intimação do arquivamento dos autos, sequer do deferimento do pedido de suspensão.

III. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.). Ademais, o §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal tem natureza de norma eminentemente processual, nele não está prevista, nem disciplinada a prescrição, mas tão-somente atribui ao juiz a competência para decretá-la de ofício, desde que decorrido o prazo prescricional. Sendo verificado ainda que a agravante foi devidamente intimada para manifestar-se nos termos mencionados no entanto nada alegou a tal respeito.

IV. Reitero, por oportuno, que deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010884-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE EXISTENTES. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO PELO COLENDO STJ. RECURSO ACOLHIDO.

1. Na redação do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, vigente a época da interposição do presente recurso, cabia embargos de declaração quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando fosse omitido ponto sobre o qual o juiz ou o Tribunal tinham o dever de se pronunciar.
2. Por sua vez, a Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Hipótese em que se verificam omissões e obscuridade no julgado.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração.
5. Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/06/2005 (fl. 2), ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de cinco anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa dez anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, como ocorreu no caso concreto, assim garantindo a compensação dos valores recolhidos até dez anos retroativamente à propositura da ação.
6. Ademais, houve obscuridade no v. acórdão, quanto ao período de abrangência da compensação, tendo declinado o lapso temporal da compensação das importâncias recolhidas a título de PIS dentro do período de fevereiro/99 a fevereiro/01, junho/03 a janeiro/04 a agosto/04 e da COFINS dentro do período de fevereiro/99 a outubro/02, abril/03, fevereiro/04 a agosto/04. Dessa forma, encontra-se em desconformidade com o período pleiteado na inicial do *mandamus*, qual seja, de fevereiro de 1.999 a maio de 2.005.
7. Tendo ocorrido omissão e obscuridade no *decisum*, o que justificou os presentes embargos de declaração, pois a questão não foi devidamente apreciada no v. acórdão embargado, ensejando a interposição do recurso especial e o seu provimento por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
8. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900738-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900738-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO APARECIDO CARIOLI COLOMBO
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÕES PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1- Relativamente às férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, a remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com base em jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, com base na qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme Parecer PGFN nº 1905/2004. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º, do antigo Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da sentença), fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

2- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e na Súmula nº 386, pacificou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as indenizações de férias proporcionais e respectivo terço constitucional recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

3- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.112.745 e REsp nº 1.102.575, selecionados como representativo da controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que as indenizações pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

4- No julgamento do Recurso Especial nº. 111.175 e da Resolução STJ 08/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

5- A parte autora também foi sucumbente, vez que reformada a r. sentença quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas "indenização" e "gratificação". Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

6- Apelação da União e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial na parte conhecida, para determinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas "indenização" e "gratificação", mantendo a r. sentença na parte em que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, bem como fixar a sucumbência recíproca, e dar provimento à apelação interposta pelo autor para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901462-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901462-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAMBUCI S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
------------	---	-----------

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI N° 9.430/96 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 10.637/02). PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS 5+5. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI N° 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, no qual foi assentado, relativamente ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, que apenas para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 aplica-se o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
4. No caso, a demanda foi ajuizada em 25/02/2005, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, nos termos da MP 1212/95.
5. Desta forma, no caso, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
6. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.
7. A partir de março de 1996 a autora deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70.
8. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
9. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
10. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/02/2005, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
11. Com relação aos juros moratórios, adota-se o entendimento consagrado no REsp nº 1.111.175/SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que o artigo 167 não é aplicado no caso concreto. Isso porque os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
12. Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior e exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da autora para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2005.61.00.902266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA RIATOS SARKISSIAN
ADVOGADO	:	SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OLGA RIATOS GOCMEN falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09022667020054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE IDOSA EM CAIXA COLETORA SEM SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Compete ao DNIT a fiscalização e a conservação das rodovias federais a fim de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, estando configurada a responsabilidade da autarquia na queda da autora, pessoa idosa, em um bueiro aberto no acostamento de rodovia federal, sem qualquer proteção ou sinalização.
2. Por outro lado, não há como responsabilizar tão-somente o DNIT pelo acidente, pois a conduta do motorista, ao estacionar o veículo no acostamento da pista expressa, durante a noite, para que a autora pudesse trocar de automóvel, mostra-se, no mínimo, imprudente, além de configurar infração de trânsito.
3. O Código de Trânsito Brasileiro autoriza a parada ou o estacionamento de veículos no acostamento em situações de emergência, diferentemente do caso em comento, visto que a troca de veículos poderia ter sido feita em um lugar mais seguro tanto para a vítima quanto para os demais motoristas que trafegavam pela pista expressa.
4. Não se trata de inverter o peso dos fatos, mas de constatar ou não o cumprimento dos deveres por parte do motorista, afinal o condutor é obrigado a conhecer as leis de trânsito e a observá-las com rigor, pois essa é a conduta passível de evitar a maior parte dos acidentes. Não se deve aceitar a inoperância estatal como desculpa para esquivar-se de responsabilidades, mas o inverso é igualmente verdadeiro. O caso, portanto, é de reconhecer a culpa concorrente da vítima no evento lesivo.
5. As únicas despesas efetivamente comprovadas e passíveis de indenização são aquelas referentes à compra de medicamentos, que não são acobertadas pelo plano de saúde da autora (Intermédica).
6. Quanto aos danos morais, mais do que evidente que a queda da autora implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma queda comum. Isto porque a autora era pessoa idosa e obesa, desprovida da agilidade de um indivíduo mais novo, que poderia ter saído do acidente ileso ou mesmo com ferimentos leves. Deste modo, a condenação do DNIT em danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento da autora, sendo reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da culpa concorrente.
7. O dano estético, embora cumulável com a indenização por dano moral (Súmula 387 do STJ), caracteriza-se pelas lesões permanentes suportadas pela vítima, hipótese não configurada nos autos. Isto porque as sequelas do acidente teriam sido corretamente avaliadas por meio da perícia, que não pôde ser realizada em virtude do falecimento da autora, sendo impossível concluir a extensão dos danos, se foram permanentes ou temporários.
8. Por fim, cabe destacar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2005.61.04.002242-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ e outros(as)
	: EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS
	: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO
	: LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA
	: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA
	: JOSE ANTONIO GONCALVES
	: GIL ALVAREZ FERNANDEZ
ADVOGADO	: PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
APELADO(A)	: LEVY ZANGRANDI
ADVOGADO	: SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, §7º, INC. II, DO ANTIGO CPC. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO.

1- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.269.570, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, assentou, relativamente ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, que apenas para as ações ajuizadas a partir de 09.6.2005 se aplica o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

2- No caso, tratando-se de demanda ajuizada em 06/04/2005, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", motivo pelo qual cabe a retratação do v. Acórdão para manter a r. sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores aos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação. Aplicação do art. 543-C, §7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil.

3- Apelação da União Federal, remessa oficial e recurso adesivo dos autores aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-93.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005298-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO e outro(a)
	: SP137710 MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS
INTERESSADO(A)	: A20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO
No. ORIG.	: 00052989320054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RESP Nº 1.120.295/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A hipótese dos autos não de subsuma ao precedente, com repercussão geral, tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP - na parte que conclui pela retroatividade da prescrição à data do ajuizamento da execução - pois a demora na citação decorreu de culpa da própria exequente.

2. Acórdão impugnado deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão impugnado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-63.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.010790-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONDOMINIO CLUBE MORADIA JARDIM DO CEDRO
ADVOGADO	:	SP010544 ARISTIDES LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107906320054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DES ARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. A Lei 7.102/83 aplica-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002459-83.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.002459-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ODENIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	CONFEITOS BABY LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024598320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO. HONORÁRIOS MANTIDOS. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). Nos termos do art. 5º da lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família é garantida ao único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Restou demonstrado nos autos que o embargante reside em outro imóvel de sua propriedade e não no imóvel penhorado. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, conforme comprovação nos autos às fls. 08, 32, 39/46, 50/57 - matrícula do imóvel, certidões de único bem registrado em nome do embargante e cônjuge, declarações de imposto de renda, fotos do imóvel. Neste passo, pleno o interesse do embargante, afigurando-se desimportante que a construção não recaiu sobre sua fração ideal, pois a indivisibilidade do bem impõe seja resguardada a proteção pela Lei 8.009/90, em observância à entidade familiar.

II. Em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo artigo 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade.

III. Por fim, nenhum reparo no que tange ao *quantum* da condenação sucumbencial, pois observada a razoabilidade e as diretrizes do artigo 20 do CPC vigente à época dos fatos e da prolação da sentença, ao passo que a União resistiu à pretensão privada, por este motivo devidos os honorários. Nessa esteira, não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração da parte adversa, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Assim, aplicando-se a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, mantenho o valor fixado na sentença.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009626-45.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.009626-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096264520054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

II. O sujeito passivo do ITR é qualquer pessoa que detenha direito de gozo em relação ao imóvel rural. Conforme o art. 5.º do Dec. nº

4.382/2002, os detentores de tal direito são: a) Proprietário (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de coproprietário); b) Titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário); c) Possuidor (*ad usucapionem*): refere-se à "posse" com possibilidade de aquisição do domínio ou propriedade por meio do usucapião (posse com *animus domini*). Se os elementos de propriedade não estiverem reunidos sob uma pessoa, aquele que detém o seu domínio útil ou a posse será o contribuinte. Diferentemente do que ocorre com o IPTU, em que o fato gerador pode ser por natureza ou por acessão física, o fato gerador do ITR somente ocorrerá por natureza, conforme a lei civil (art. 79, 1ª parte, do CC/2002).

III. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003365-43.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.003365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO	:	SP215215 EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

4. No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2005, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS e a COFINS nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, até a vigência das Leis nºs 10.637/2002 referente ao PIS, e 10.833/2002 referente à COFINS.

5. Em suma, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

6. Embora reconhecido o prazo de 10 (dez) anos, a situação delimitada nos autos guarda peculiaridade, já que no v. aresto, objeto da retratação, a Turma julgadora entendeu aplicável o prazo prescricional quinquenal, sem dar provimento, contudo, à apelação da União e à remessa oficial, por entender que os recolhimentos comprovados por DARFs acostadas pela impetrante são referentes a período não atingido pela prescrição, ainda que se aplique o prazo quinquenal.

7. De um lado, razão assiste ao contribuinte em ver declarado que o prazo para a repetição do indébito tributário, para a ação ajuizada em 08.06.2005, é de 10 (dez) anos, à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG. De outro, no entanto, há de ser mantido o entendimento de que a compensação está limitada ao período em que comprovado o recolhimento indevido, ainda mais considerando que o exercício da retratação deve ficar adstrito ao que foi decidido pelo Tribunal Superior.

8. Declarado o prazo de 10 (dez) anos para a repetição do indébito, mantém-se, no entanto, o decidido no v. aresto, objeto da retratação, na parte que limita a compensação ao período comprovado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), tão somente para reconhecer que o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", mantendo-se, no entanto, os v. arestos de fls. 515/534 e 760/763, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021665-58.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.021665-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNAND BOULOS JUNIOR e outro(a)
	:	FERNAND BOULOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP221636 GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00216655820054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ E ART. 219, §1º DO CPC/1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE AFASTADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2 - Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3 - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da

prescrição, porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

4 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC nº 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. § 1º. do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN).

5 - O caso dos autos versa a respeito de cobrança de SIMPLES, cujo termo "a quo" do prazo prescricional são as datas da entrega das respectivas DCTFs, que, no caso em tela, ocorreram em 20/05/1998 e 30/05/2000, conforme documentos acostados às fls. 132/133 e 154. A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 29/06/2005 (fls. 26). Em 03/11/2005, a carta de citação foi expedida e retornou sem cumprimento, sendo juntada aos autos em 18/11/2005 (fls. 27). Frustrada a diligência citatória, em 03/02/2006, a exequente requereu a inclusão do empresário, já que se trata de empresa individual, e apresentou um novo endereço para citação. No entanto, a diligência novamente voltou sem cumprimento (fl. 50). Todavia, a União não permaneceu inerte (fls. 54/116) na busca da citação e de bens, tendo sido o processo remetido ao arquivo apenas em 29/03/2010, quando, em 26/07/2011 o executado requereu o desarquivamento, dando-se por citado, e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 123/131).

6 - Mesmo o argumento de que a execução fiscal tenha sido ajuizada próximo do fim do decurso do prazo prescricional não se presta, por si só, a caracterizar eventual desídia da exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ (Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). Portanto, de acordo com o novo entendimento do STJ, nestes casos, a interrupção da prescrição com o despacho citatório deve retroagir à data do ajuizamento da ação.

7 - Portanto, os créditos tributários exequendos constituídos pela declaração entregue em 30/05/2000 não foram fulminados pela prescrição, devendo, quanto a estes, prosseguir a execução fiscal.

8 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032902-89.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.032902-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. DCTF. CONSTITUIÇÃO. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO AD QUEM. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). RECURSO PROVIDO.

I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, no qual foi assentado que, em execução fiscal, deve ser considerado como termo inicial do fluxo do prazo prescricional -

nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados e não pagos - a data da declaração ou a data do vencimento, considerando-se a mais recente. E com relação ao termo final, fixou os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

II. No caso dos autos, a constituição dos créditos ocorreu em 15/10/1999, data da entrega da DCTF (f.158), o ajuizamento da ação ocorreu em 22/06/2004 (f.142v) e a citação da executada em 27/08/2004 (f. 111). Verifico portanto que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito, a prescrição deve ser afastada.

III. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061244-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00612441320054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA E DA TAXA SELIC. CDA LÍQUIDA E CERTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Em regra, cabe à embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "*onus probandi*", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não cabendo apenas realizar afirmações genéricas da suposta nulidade, verifico que a CDA em cobrança preenche os requisitos legais.

II. Consta na CDA que houve a constituição dos créditos mediante entrega de DCTF, no entanto, nenhuma das partes apresentaram informação da data de entrega de tal documento. Assim, ante a presunção de liquidez e certeza da CDA, cabe a embargante o ônus da prova da data da constituição. Desta feita, informado que houve constituição dos débitos mediante declaração, aplica-se a Súmula 346/STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensa da qualquer outra providência por parte do fisco*".

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a legitimidade da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. E a multa de mora encontra amparo no art. 161 do CTN, não havendo, portanto, ilegalidade alguma em sua cobrança. Por fim, os valores inicialmente cobrados foram acrescidos de juros, correção monetária e multa, tudo conforme consta nas CDA's. Desta feita, o apelante/embargante não demonstrou irregularidades nas CDA's, portanto, diante do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a sentença deve ser mantida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0606881-79.1996.4.03.6105/SP

	2006.03.99.046533-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.06.06881-1 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.269.570, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, assentou, relativamente ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, que apenas para as ações ajuizadas a partir de 09.6.2005 se aplica o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

2- No caso, tratando-se de demanda ajuizada em 19/11/1996, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", motivo pelo qual cabe a retratação do v. Acórdão. Aplicação do art. 543-C, §7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil.

3- Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior artigo 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), tão somente para reconhecer que o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", mantendo-se, no mais, os v. arestos de fls. 536/550 e 582/586, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-07.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.001843-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	DIVANITA LORENZI MORAES
ADVOGADO	:	MS006526 ELIZABET MARQUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018430720064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, o exequente requereu o arquivamento provisório da execução em 05/11/2008, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (f. 30). Foi determinada a suspensão do feito em 14/04/2009, conforme o despacho de f. 31. O processo foi remetido para o arquivo em 14/05/2009 (f. 31-v). Considerando que o processo permaneceu no arquivo até 12/06/2015, momento em que o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de f. 33), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
2. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-57.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051315720064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERIORAÇÃO PARCIAL DE DE CARGA. DANO MATERIAL PARCIALMENTE VERIFICADO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Suriana Trading Prestação de Serviços, Comércio e Indústria Ltda., em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por ter havido deterioração de carga.
2. Magistrado *a quo* julgou o feito parcialmente procedente. Não vislumbrou ocorrência de dano moral indenizável, e, quanto ao dano material, entendeu que só restou demonstrado o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo em relação a dois volumes do total da mercadoria. Condenou, então, a ré ao pagamento de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), atualizados até agosto de 2005. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Com efeito, faz-se pertinente destacar que a Infraero é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público e, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, tem o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior.
6. Cabe, portanto, à empresa pública o gerenciamento e fiscalização não só dos armazéns, mas também as áreas das plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a retirada da mercadoria dos limites da área administrada. Nesse contexto, acerca da responsabilidade objetiva da INFRAERO em casos de danificação ou extravio de mercadorias sob a respectiva guarda, a

jurisprudência da Corte tem entendido pela aplicação do instituto da responsabilidade objetiva.

7. Precedentes.

8. De fato, assente na jurisprudência desta E. Corte que é de responsabilidade dessa empresa pública o gerenciamento e fiscalização, não só dos armazéns aeroportuários que disponibiliza a importadores e exportadores de produtos e mercadorias, mas também as áreas contíguas, localizadas nos limites do aeroporto, inclusive as plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a efetiva retirada da mercadoria dos limites da área por ela gerida e administrada.

9. Inclusive, anota-se que a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado é dever inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração.

10. Na hipótese dos autos, é incontroverso que, quando a máquina empilhadeira se movimentava, esta esbarrou em dois volumes que caíram de uma altura de aproximadamente 1,50 m. A questão polêmica, portanto, recai sobre a responsabilidade decorrente do suposto perecimento dos outros volumes. Nesse sentido, logrou acerto o Juiz *a quo* ao verificar que não há nos autos fotografia, registros, depoimentos, ou qualquer documento oficial que possa comprovar o dano ocorrido no restante da mercadoria, uma vez que toda documentação acostada menciona somente os dois volumes correspondentes à mesa de centro.

11. No mais, também como bem asseverado em primeira instância, é certo que a INFRAERO é responsável por apenas parte do trajeto percorrido pelas mercadorias, devendo-se considerar que estas saíram da fábrica em Belo Horizonte, foram deslocadas até o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, e, posteriormente desembarcadas no aeroporto de destino, em Chicago.

12. Destarte, de fato não houve prova inequívoca acerca do dano causado às mercadorias, bem como não é possível identificar nexo de causalidade entre a conduta da INFRAERO e o suposto dano.

13. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.* (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

14. No corrente caso, resta evidente que não houve dano moral decorrente da deterioração de parte das mercadorias, uma vez que não houve abalo à imagem e honra da autora, sendo, o problema solucionado pelo simples ressarcimento material dos prejuízos. Fala-se, portanto, ao máximo, em mero dissabor ou aborrecimento, sem maiores consequências pra a reputação da empresa.

15. É de ser mantida a r. sentença que deu parcial provimento à respectiva demanda, somente para condenar a INFRAERO ao pagamento de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) a título de danos materiais.

16. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 241/245, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-32.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FERNANDO SOUZA SERENO e outro(a)
	:	DELCI DE ARAUJO SERENO
ADVOGADO	:	DF019274 RAFAEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058443220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84

DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. Ademais, a C. Terceira Turma desta Corte tem decidido que "*o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é existência de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor*".

II. Na hipótese dos autos, os apelantes pretendem a liberação da unidade habitacional nº 310 do edifício Michelangelo, situado na SHCGN, 716, projeção 08, Brasília/DF, registrado em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. A fim de comprovar a veracidade de suas alegações, o agravante carrou aos autos cópias do contrato de compra e venda datado de 17/11/1986 e declaração de quitação datada em 10/07/1989, ambos sem reconhecimento de firma ou registro em cartório; matrícula nº 36231 referente ao imóvel objeto da lide, onde se vê o registro do bloqueio por determinação nos autos da ação civil pública nº 2000.61.00012554-5, em 11/05/2000; declarações do imposto de renda referente a 1997, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, todas constando o bem imóvel em nome de FERNANDO SOUZA SERENO; cópia de escritura pública de compra e venda lavrada em 17/01/2000, autenticada, a fim de finalmente formalizar a transferência do domínio do bem. Conforme se extrai dos autos, a indisponibilidade foi decretada em abril de 2000, sendo averbada em julho do mesmo ano, período posterior a compra e quitação do bem imóvel pelos embargantes. Portanto, há elementos de convicção que evidenciam a boa-fé dos apelantes na aquisição do bem imóvel.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027227-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027227-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PACHECO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO
	:	SP224285 MILENE SALOMAO ELIAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.738/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP nº 1.137.738/SP, que trata do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito.
2. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do

ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

6. No caso, a ação foi ajuizada em 13/12/2006, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

7. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 236/256, na parte que trata da aplicação da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008485-72.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008485-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP265662 GISANDRO CARLOS JULIO e outro(a)
	:	SP169923 FÁBIO PICCININ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084857220064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. REVISÃO DE DÉBITOS. DUPLICIDADE. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. IPI. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA O PEDIDO E AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXCESSO DECORRENTE DA INCLUSÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO *A QUO*. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1. Deve ser reconhecido o interesse de agir do autor em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, pois não se pode impedir o ingresso em juízo pela ausência de prévio requerimento administrativo. Aliás, deve-se garantir o livre acesso à Justiça, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental assegurado por expressa previsão constitucional. A prévia formulação de requerimento administrativo não é *conditio sine qua non* para o ajuizamento do tipo de ação objeto dos autos, com amparo na disposição constitucional que dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

2. Na hipótese dos autos, há que se considerar que a existência de pretensão resistida por parte da União é requisito para a configuração do interesse processual. Sob outro aspecto, deve-se considerar que tanto o autor quanto a própria União reconhecem que o contribuinte errou diversos débitos em sua declaração do PAES, dando margem a cobranças em duplicidade. Inclusive, a maior parte dos débitos discutidos nos autos teve sua duplicidade reconhecida e corrigida, restando sem apreciação judicial os demais débitos, sob alegação de ausência de prévio requerimento administrativo.

3. Negar a análise quanto a revisão dos cálculos feitos pelo contribuinte, cuja incorreção foi reconhecida pela União, com fundamento exclusivo na ausência de prévio requerimento administrativo não se coaduna com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da legalidade.

4. Recurso de apelação parcialmente provido.

5. Remessa oficial e Recurso Adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055154-52.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.055154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FSP S A METALURGICA e outros(as)
	:	BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
ADVOGADO	:	SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
	:	SP186488 LUCIANA ZIOLI
	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA
REPRESENTANTE	:	IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
APELADO(A)	:	CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO
	:	ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU
ADVOGADO	:	SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
	:	SP186488 LUCIANA ZIOLI
	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15).

I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, no qual foi assentado que, em execução fiscal, deve ser considerado como termo inicial do fluxo do prazo prescricional - nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados e não pagos - a data da declaração ou a data do vencimento, considerando-se a mais recente. E com relação ao termo final, fixou os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

II. No caso dos autos, a constituição dos créditos ocorreu em 28/12/2001, o ajuizamento da ação ocorreu em 19/12/2006 e o despacho ordenador da citação foi proferido em 02/03/2007. Verifico portanto que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito, a prescrição deve ser afastada.

III. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0604094-14.1995.4.03.6105/SP

	2007.03.99.039364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.06.04094-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS DE VIAGEM E DESPESAS COM QUILOMETRAGEM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RESP 1.112.745/SP E 1.102.575/MG. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. Com o julgamento do REsp 1.112.745/SP e do REsp 1.102.575/MG na sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as verbas trabalhistas pagas por liberalidade do empregador implicam acréscimo patrimonial, pois não têm caráter indenizatório.

2. No caso em comento, porém, os montantes não consistem em indenização paga por liberalidade do empregador no contexto da rescisão do contrato de trabalho, e sim em verbas trabalhistas referentes a diárias com viagens e despesas com quilometragem. Art. 457, §§ 1º e 2º CLT.

3. Não há o que reconsiderar no acórdão anteriormente proferido, cuja fundamentação dispôs expressamente que diárias consistem no pagamento feito ao empregado para indenizar despesas com o deslocamento, hospedagem ou pousada, alimentação e sua manutenção durante o período de viagem a trabalho, e que os ressarcimentos por despesas com quilometragem nada mais são do que reembolsos das despesas do empregado com combustível utilizado em veículo próprio. Precedentes.

4. Os montantes auferidos pelo autor não têm caráter remuneratório, tampouco consistem em indenização paga por liberalidade do empregador no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Inaplicação do disposto no REsp 1.112.745/SP e no REsp 1.102.575/MG.

5. Também deve ser mantido o acórdão ora impugnado quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. O aresto foi prolatado em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há o que reconsiderar.

4. Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do *decisum* nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **manter o decisum, devolvendo os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005696-93.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.005696-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO PEDRO SONCHINI VAZ incapaz e outros(as)
REPRESENTANTE	:	JOSE SONCHINI PRIMO
APELANTE	:	JOSE SONCHINI PRIMO
	:	IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI
ADVOGADO	:	MS006833 DENISE TIOSSO SABINO e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056969320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ERRO MÉDICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL VERIFICADO. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por João Pedro Sonchini Vaz, José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em razão de erro médico, ocorrido durante cirurgia de retirada de vesícula, que levou a paciente Ilza Maria Sonchini Pereira à óbito.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito parcialmente procedente, indeferindo o pedido de danos materiais, e concedendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o filho da falecida e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um de seus genitores, a título de danos morais. Ambas as partes apelaram e o feito foi submetido à remessa oficial.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. No caso em tela, a conduta comissiva diz respeito a erro médico, portanto, é nítida a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva. O ato ilícito é fato incontroverso nos autos e corresponde à perfuração da artéria aorta e da alça intestinal da paciente, quando da realização de procedimento cirúrgico para retirada de vesícula, em 06.05.2007, sob comando do médico Dr. Wilson de Barros Cantero, com atuação dos médicos residentes Drs. Thiago Braga de Almeida Marques e Cezar Augusto Vendas Galhardo. O dano, por sua vez, é igualmente incontroverso e se traduz na morte da paciente, em 12.05.2007.
5. Pois bem, do exame de corpo de delito, acostado às fls. 38/40 extrai-se que a causa da morte foi falência múltipla de órgãos em consequência de complicação do ato operatório com lesão da artéria aorta abdominal e da alça intestinal.
6. Observa-se, ainda, que, conforme consta dos autos, o procedimento responsável pela perfuração da artéria aorta e da alça intestinal da paciente, e, por conseguinte, causador de sua morte, não se mostra uma técnica de grande complexidade, visto que realizada corriqueiramente no cotidiano de um hospital, e com baixíssima incidência de complicações. No mais, chama atenção o fato da cirurgia da falecida ter sido a primeira oportunidade em que o médico Drs. Thiago Braga de Almeida Marques, o qual efetuou a punção abdominal, atuou como auxiliar principal. Igualmente merece destaque o fato de que o erro médico em questão não diz respeito somente à má realização do puncionamento abdominal, mas também à demora na realização da cirurgia corretiva. Nesse sentido, os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil estão plenamente satisfeitos no caso em comento.
7. Verifica-se que não existe vedação na concessão simultânea da pensão previdenciária e da indenização por danos materiais, posto que, por mais que ambos decorram do mesmo evento, qual seja o óbito, a pensão previdenciária advém da contribuição previdenciária realizada pela segurada falecida, enquanto que a indenização por dano material é consequência de ato ilícito praticado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.
8. Precedentes.
9. Assim, conforme bem asseverou a r. sentença, não há prova nos autos acerca da dependência econômica dos pais em relação à filha falecida. Entretanto, por outro lado, a dependência do filho, menor incapaz, em relação à mãe falecida é patente e, portanto, é cabível ressarcimento. Reputo, portanto, adequada a condenação da ré ao pagamento de pensão em favor do filho da falecida, João Pedro Sonchini Vaz, no valor de um salário mínimo mensal e 13º, desde o evento danoso até a data em que completar 24 anos, quando há presunção de independência econômica da pessoa. Não há, portanto, que se falar em vitaliciedade da pensão ou em fixação desta até a idade aproximada da expectativa de vida do brasileiro, uma vez que, no caso em tela, não se fazem presentes elementos que tornem razoável supor que o autor seria dependente economicamente de sua mãe até o final da vida.
10. Já acerca do dano moral, a doutrina o conceitua enquanto *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. A perda de um ente querido, como é o caso dos autos, gera um dano inquestionável tanto para os pais da vítima, como para seu filho, sem que seja necessária a prova específica do abalo moral suportado. Com efeito, é plausível supor que o filho possui prejuízo moral maior, tendo em vista que este era uma criança à época dos fatos e não possui convivência paterna, sendo sua falecida mãe sua única referência de criação. Ainda assim, verifico que não se justifica uma disparidade tão grande entre as indenizações fixadas em relação aos pais e ao filho da vítima.

12. Acerca do *quantum* indenizatório, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, entendo não ser caso de diminuição do *quantum* indenizatório como pleiteia a FUFMS. Pelo contrário, considero razoável o arbitramento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, em favor do filho da falecida, e verifico ser cabível a majoração da quantia fixada para seus genitores para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles.

14. Remessa oficial e apelação da FUFMS desprovidas, e apelação dos autores parcialmente providas, para majorar a indenização por danos morais fixada em favor dos genitores da falecida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles, bem como para deferir o pedido de concessão de pensão vitalícia, no valor de um salário mínimo mensal, em favor do filho da falecida, a título de danos materiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da FUFMS, e dar parcial provimento à apelação dos autores para majorar a indenização por danos morais fixada em favor dos genitores da falecida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles (com correção monetária a partir desta decisão de arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ), bem como para deferir o pedido de concessão de pensão, desde a data do óbito até a data em que completar 24 anos, no valor de um salário mínimo mensal e 13%, em favor do filho da falecida, a título de danos materiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008565-29.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008565-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO(A)	:	ROLANDO OSORIO VERDECIA
ADVOGADO	:	MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).

2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e á remessa oficial, a fim de denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001539-62.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.001539-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MS002256 WALDEMIER DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00015396220074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).
3. Porém, quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.
4. Assim, para as áreas de reserva legal é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, com vistas a comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, podendo-se saber, com exatidão, qual a parte do imóvel deve receber a proteção do artigo 16, § 8º, do Código Florestal, visando à proteção do meio ambiente, fato este que foi observado pela autora, como se vê às fls. 57 e 97, não havendo dúvidas acerca da existência da averbação da área de reserva legal (ou de utilização limitada), demonstrando que a autora fazia jus à isenção em relação à tal área, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007786-65.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO	: SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. ERRO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

- 1 - Não merece prosperar o argumento de que o autor deveria usar o expediente da exceção de pré-executividade na execução fiscal ou se defender por meio de embargos à execução e ainda ter que, obrigatoriamente, garantir o valor da dívida, que sequer era devida.
- 2 - Sob outro aspecto, merece destaque que o despacho citatório na Execução Fiscal nº 2007.61.82.00.5782-0 é posterior ao proferido nessa ação ordinária, o que acarretou na prevenção do juízo *a quo*, competente para julgar a demanda, nos termos do art. 106, do CPC/1973, vigente à época.
- 3 - Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes.
- 4 - O ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral, inclusive em pessoa jurídica nos termos da Súmula 227/STJ. Precedentes STJ: REsp 773.470/PR, DJ 02/03/2007; REsp 974.719/SC, DJ 05/11/2007; REsp 1034434/MA, DJ 04/06/2008.
- 5 - É entendimento assente na doutrina e jurisprudência que há possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica. A inscrição em dívida ativa indevidamente promovida dá ensejo à indenização por dano moral, na medida em que a descabida exigência de tributo constitui ato ilícito e ainda obriga o contribuinte a se defender na via administrativa e, em caso de insucesso, fica ameaçado de ser submetido a processo judicial e de nele ter seus bens bloqueados, obstando, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos. A irregularidade fiscal impede a participação em procedimentos licitatórios (art. 195, §3º, da CF), prejudica a obtenção de empréstimos bancários e outras situações nas quais a ausência de certidão negativa implica em prejuízos às atividades empresariais, tratando-se de um dano moral presumido, que exsurge clara a responsabilidade do Estado.
- 6 - A situação narrada nos autos é suficiente para configurar o dano moral *in re ipsa*, razão pela qual se mostra acertada a sentença que conferiu indenização pelo prejuízo moral experimentado.
- 7 - A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo o valor ser fixado em patamar razoável. Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis na fixação das indenizações por dano moral, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento do autor.
- 8 - Por fim, cabe ao Fisco, e não ao contribuinte, consolidar todas as declarações apresentadas para se certificar da certeza e liquidez do crédito tributário antes de cobrá-lo. No caso concreto, o débito discutido já havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação, o que justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.
- 9 - Recurso de Apelação e Reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008584-20.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.008584-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADVOGADO	:	SP258837 RODRIGO TROVO LENZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085842020074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que o valor dado à causa na execução fiscal foi de R\$ 5.551,81 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em 08 de abril de 2006 (f. 2, da execução fiscal de n.º 2006.61.02.014261-7 - apensa), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra inadequado o percentual de 10 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, arbitrado na sentença.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013419-51.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013419-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KYU SHU COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184858 SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00134195120074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. Com relação ao valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que a sentença (f. 203-205) foi proferida em 14 de março de 2014, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. *In casu*, analisando o ocorrido nos autos, e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários no percentual de 5 % (cinco por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004309-07.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004309-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAIT E PELLISSON LTDA
ADVOGADO	:	SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
4. No caso, os pedidos administrativos de restituição e compensação foram protocolados em 15/03/2001, 12/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 13/07/2001 (fls. 56/61), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
5. Desta forma, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
6. Conforme se observa dos documentos de fls. 56/61, a impetrante requereu administrativamente a repetição dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 15/02/1991 a 20/04/1992, pedido este que foi protocolado em 15/03/2001. Assim, como bem decidiu o juiz de primeiro grau, o contribuinte faz jus à repetição dos valores pagos a maior a partir de 15/03/1991, excedente da

alíquota de 0,5%.

7. Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-96.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000144-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001449620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.
3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".
4. Assim, inviável incidirem PIS e COFINS sobre as parcelas relativas ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2007.61.82.006428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TIMES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
	:	SP213381 CIRO GECYS DE SÁ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00064281320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. . DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA AFASTADOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O artigo 131 do CPC/1973 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

2 - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 576.661/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Aliás, tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

3 - A apelação vem deduzida em termos cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial que supostamente comprovaria que o IPI é inexigível. No entanto, deve o embargante produzir o mínimo de prova a fim de demonstrar os elementos que baseiam sua convicção para que o juízo possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva capaz de justificar a dilação probatória e a perícia judicial, que não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

4 - "*O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ)*" (HC 102.362/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 2/2/2009).

5 - A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

6 - Conforme comprovam os documentos anexos, a DCTF foi transmitida pelo contribuinte em 09/11/2001 (fl. 156), a dívida inscrita em 09/02/2006 e a execução fiscal ajuizada em 26/05/2006, com despacho citatório em 11/07/2006. Portanto, não há que se falar em prescrição.

7 - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

8 - É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

9 - A orientação da Súmula nº 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

10 - O apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a falta de liquidez da mesma.

11 - Agravo retido e Recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007198-06.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00071980620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. INSS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. COISA JULGADA. INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS QUE COMPÕEM AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392, que preceitua: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*"

2 - Nesse contexto, a eventual substituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA é possibilitada à exequente até a prolação da sentença de 1º Grau, não sendo mais permitida quando ultrapassado este momento processual.

3 - Nos termos do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Após o lançamento tributário, é permitido ao Fisco proceder à revisão do valor do crédito, diante do poder-dever de autotutela que lhe é conferido, nas hipóteses previstas no artigo 149, do CTN, desde que observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

4 - No caso em exame, a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, mas sim em virtude da revisão, para menor, da área do imóvel, situação esta que já era de seu conhecimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Portanto, o caso implica na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal ou na situação prevista pela Súmula nº 392/STJ.

5- A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, "a", da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF). Trata-se de uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo, por isso os municípios não podem exigir o pagamento de IPTU das autarquias.

6 - Não prospera o argumento do Município de que inexistente imunidade tributária sobre a parcela do imóvel pertencente ao INSS, tampouco merece respaldo o raciocínio de que a CEF, em razão de solidariedade e da suposta inexistência de condomínio *pro indiviso*, deva arcar com a totalidade do IPTU.

7 - Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, V, §§1º e 2º, do CPC). A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

8 - *In casu*, há identidade entre a ação nº 94.0507633-7, que trata da execução de IPTU e taxas do exercício de 1993 do contribuinte 299.009.0033-0 e, considerando que os embargos já foram julgados definitivamente, inclusive em segunda instância, configura-se a coisa julgada.

9 - A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Assim, a condenação fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito revela-se adequada, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

10 - Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

11- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-37.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.022703-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00227033720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Verifico que após a análise do Fisco, as compensações não ocorreram nos termos pretendidos pela autora/apelante. A autoridade fiscal ao analisar o procedimento, indeferiu o pleito do contribuinte devido a inobservância ao disposto em instruções normativas. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de PIS, tal alegação é aceitável, excepcionalmente, em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). No caso em questão, houve procedimento administrativo para apurar o pedido de compensação (PA nº 10880.552350/2004-84), no entanto restou indeferido. Não vislumbro no caso qualquer hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que impediriam o ajuizamento da ação executiva. A atuação da autoridade fiscal se deu dentro dos parâmetros legais, sem desbordar dos limites de sua atividade vinculada.

II. Portanto a sentença deve ser mantida pelo fato de que nos embargos à execução não é a via própria para reanálise da compensação indeferida na via administrativa. Houve devido procedimento administrativo que concluiu pela impossibilidade de concessão do pedido de compensação dos créditos pelo Fisco, assim não pode o apelante pleitear compensação de crédito não homologado. Não cabendo também prova pericial nestes autos, uma vez que sequer foi acatada a regularidade da compensação requerida.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031573-71.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SABIE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315737120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado. Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

2 - Assim se constata que das alegações trazidas no presente, não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um novo julgamento.

4 - Cumpre relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004044-62.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CONSHOP INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	CASSIO JOSE DIAS FERRAZ
	:	CELISE HELENA BERTOCCO DIAS FERRAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 2002.61.08.006816-7 3 Vr BAURU/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO. DISTINÇÃO DE CASO. NÃO RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.137.128/RS, submetido ao rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, conforme disposto na súmula 435, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
2. Entretanto, no presente caso, verifica-se que a certidão acostada aos autos não informa o encerramento das atividades da empresa, já que o endereço diligenciado refere-se provavelmente à residência do representante legal, conforme documento constante no recurso, e não à sede da empresa, de acordo com a ficha cadastral juntada ao processo.
3. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao domicílio fiscal da pessoa jurídica (e não ao endereço da residência do sócio) e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.
4. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia não se aplica ao presente caso, tendo em vista peculiaridades que o distingue daquele que ensejou a formação do precedente.
5. Não retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o *decisum*, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008865-12.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.008865-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BASF S/A
ADVOGADO	: SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 03.00.00501-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois a decisão monocrática deixou claro o fundamento pelo qual entendeu ser devido tornar sem efeitos a penhora realizada nos rosto dos autos nº. 00.0942431-8, conforme e nos limites do requerimento realizado pelo embargante.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0675017-22.1991.4.03.6100/SP

	2008.03.99.012414-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	DIVASA S/A VEICULOS E PECAS e outro(a)
	:	SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS
ADVOGADO	:	SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP114332 LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO
No. ORIG.	:	91.06.75017-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. CORREÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELO IPC/BTN. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. IRVF. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal. Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nº. 168 e 154, que se converteram nas Leis nº. 8.024/1990 e 8.030/1990), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nº. 7.777/1989 e 7.799/1989).

2 - Entretanto, por determinação do art. 22, da MP nº 168 (Lei nº 8.024/1990), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/1990), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/1990.

3 - Ocorre que, no julgamento do RE 208.526, o E. Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que o art. 3º da Lei nº 7.730/1989 e o art. 30 da Lei nº 7.799/1989 são inconstitucionais.

4 - Apesar de esse julgado tratar da correção do balanço de 1989, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de questão de ordem no RE nº 221.142/RS, entendeu que a mesma decisão deve ser estendida para o balanço de 1990, com efeito de recurso repetitivo.

5 - Portanto, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, garantindo a aplicação do IPC na atualização de demonstrações financeiras, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Supremo.

6 - A fixação da verba honorária, consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da publicação do provimento jurisprudencial impugnado, deve levar em consideração o efetivo trabalho que os advogados tiveram na causa: sua complexidade, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação, natureza e importância e o tempo exigido para seu serviço (ação ajuizada em 08/1991). Considerando tais aspectos e que os autores tiveram seus pedidos julgados procedentes, convém inverter os ônus de sucumbência, mantendo o índice fixado pela origem (fl. 87) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo 10% (dez por cento) para cada autor.

7 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar provimento ao recurso dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522192-65.1996.4.03.6182/SP

	2008.03.99.015101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INBRAC VICTORIA S/A e outros(as)
	:	LUIZ ARTHUR ARDUIN
	:	SERGIO ROBERTO UGOLINI
	:	GILBERTO JOSE LINHARES ALVES
No. ORIG.	:	96.05.22192-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Omissão sanada.
- 3.Embargos acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-27.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.000369-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003692720084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO PRECOCE DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM ANDAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Rio Doce Agropecuária Ltda, em face da União Federal, em razão de suposto prematuro ajuizamento de execução fiscal para cobrança de tributos, cujo parcelamento ainda estava em discussão.

2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não identificar dano material ou moral indenizável, uma vez que, à época do ajuizamento da execução fiscal, as Certidões de Dívidas Ativas ainda não haviam sido desconstituídas no âmbito administrativo. Ambas as partes apelaram, a Rio Doce Agropecuária Ltda. reiterando os fundamentos da inicial, e a União Federal requerendo majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, o suposto ato ilícito diz respeito ao ajuizamento de execução fiscal, ainda na pendência da discussão sobre o parcelamento dos tributos em cobrança.
6. Em 30.06.2003, a autora requereu o parcelamento de todos os seus débitos fiscais, porém a Secretaria da Receita Federal de Campo Grande/MS indeferiu o pedido, ensejando a interposição de solicitação de revisão de débitos, em 21.01.2005. A solicitação de revisão de débitos também foi indeferida, por decisão da chefia da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fl. 513), motivando-se a interposição de recurso administrativo.
7. A execução fiscal em tela foi ajuizada em 1º.06.2005 (fl. 19). Entretanto, como se verifica às fls. 499/501, somente em 24.11.2005 foi deferido, em sede recursal, o parcelamento e foram canceladas as referidas Certidões de Dívida Ativa. Assim, é correto afirmar que, no momento da propositura da execução fiscal, as Certidões de Dívidas Ativas ainda permaneciam válidas no âmbito administrativo, visto que, até então, o parcelamento tinha sido indeferido.
8. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade da conduta da União Federal, uma vez que os créditos tributários em cobrança não se encontravam suspensos, e apenas se discutia a possibilidade ou não do parcelamento destes, nos termos da Lei 10.684/2003. O mero debate administrativo acerca do parcelamento não constitui causa de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, e, por conseguinte, não macula a conduta da Administração, vez que a autora ainda se encontrava em mora.
9. Ao contrário *sensu*, verifica-se o entendimento do C. STJ, do qual depreende-se que somente gera dano indenizável o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito já quitado ou cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública. Destarte, é certo que, na hipótese dos autos, o débito não restava quitado ou inexistente no momento da execução fiscal, de modo que o corrente caso não se encontra no âmbito de abrangência do citado precedente do C. STJ. Não se identificam, portanto, os elementos da responsabilidade civil, aptos a gerarem dano moral ou material indenizável.
10. Já acerca dos honorários advocatícios, é sabido que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, contudo, a condenação da parte autora, nas verbas sucumbenciais uma vez que esta decaiu na totalidade dos pedidos. Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.
11. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
12. Nesse sentido, no caso dos autos, apesar de economicamente expressiva, isto é, valor da causa em R\$ 589.796,74 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis mil e setenta e quatro centavos), a ação não se revelou de complexidade muito elevada, de modo a não se justificar a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Por outro lado, também não se mostra adequado o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa menos de 1% do valor da causa.
12. Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, sob cuja égide foram interpostos os correntes recursos, majoro os honorários advocatícios para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor da União Federal.
13. Apelação da autora desprovida, apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, e dar parcial provimento à apelação da União Federal, para elevar a condenação em honorários advocatícios ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2008.61.00.002563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DRESSER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ113675 LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
No. ORIG.	:	00025639720084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Os honorários advocatícios encontram-se condicionados tanto à regra da causalidade quanto à da sucumbência. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. *"No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes"* (STJ. REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

2 - Os honorários advocatícios devem ser adequados aos atos do processo e sua complexidade a remunerar dignamente o causídico. É entendimento pacífico no STJ que *"a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa"* (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20.11.2013). Na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

3 - O caso vertente se enquadra nas hipóteses do §4º, do art. 20, do CPC/1973. *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo arbitrar de forma equitativa de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal"* (AgRg no AREsp 779.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

4 - Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, deve-se manter a condenação da União em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-57.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	JORGE RUI MARTINS PRADO e outros(as)
	:	LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS
	:	LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	MANOEL GINO MARANHÃO
ADVOGADO	:	SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	FLAVIA LAURA DOMINGUES falecido(a)
No. ORIG.	:	00025985720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que quanto à condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, observou o acórdão que se encontra "*pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de sua aplicação, desde que demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio tamanho que dificulte a ação estatal e a prestação dos serviços públicos*", e concluiu-se que "*No caso, não houve demonstração nos autos de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando, assim, a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial*".
2. Cumpre destacar apenas que ao contrário do alegado, não há nos autos contradição a ser eliminada, mas erro material facilmente perceptível, pois tendo a Turma deixado de acolher o único pedido ministerial que consistia na condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, outro resultado não seria senão o improvimento do recurso, por isso cabe, de ofício, a retificação do dispositivo do voto e do acórdão para constar "nego provimento à apelação do MPF", ao invés de "dou provimento à apelação do Ministério Público Federal", como constou originalmente no julgamento embargado.
3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei 7.347/1985; 4º da Lei 8.429/92; e 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, de ofício, retificar o dispositivo do voto e do acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002838-46.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002838-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SILVA DOMINGOS TAUBEMBLATT
INTERESSADO	:	FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
ADVOGADO	:	SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INSS. PRÉVIO AGENDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO IDOSO. OMISSÕES ACLARADAS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. MULTA PROCRASTINATÓRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO.

I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões referentes aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Razoabilidade, com relação à atuação do advogado perante a Previdência Social. Alega, ainda, omissão em relação ao Estatuto do Idoso e multa.

III - Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

IV - Não há em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais arguidos, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada, e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

V - Em relação à condenação da embargante em multa procrastinatória de 1% do valor dado à causa, nos termos do anterior artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, merece ser excluída.

VI - Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar as omissões e excluir a condenação imposta à embargante na multa de 1% do valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007613-07.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MOTTA
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANENCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.192.566/PE, passou a exarar novo entendimento sobre a matéria, o qual foi proferido nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, entendendo que incide Imposto de Renda sobre o abono permanência.
3. Acórdão de folhas 126/128 reformado. Apelação e oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 126/128, passando a dar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023167-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:	SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
	:	SP247925 VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de correção monetária e juros de mora por parte da Construtora Ferreira Guedes S/A, em razão de atraso no pagamento de faturas decorrentes de contratos firmados com a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.
2. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de correção monetária e juros de mora por parte da Construtora Ferreira Guedes S/A, em razão de atraso no pagamento de faturas decorrentes de contratos firmados com a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. A Construtora Ferreira Guedes S/A sustenta que o v. acórdão, ora embargado, incorreu em omissão por não ter arbitrado os honorários advocatícios.
3. Pois bem, acerca dos honorários advocatícios, é sabido estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, contudo, a condenação da parte ré, nas verbas sucumbenciais uma vez que esta decaiu na totalidade dos pedidos.
4. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas.
5. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
6. Nesse sentido, tendo em vista que a ação foi proposta em 05.10.2000, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais),

entendo adequada a fixação de honorários advocatícios, em favor da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

7. Embargos de declaração acolhidos, somente para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, somente para sanar a omissão apontada, e arbitrar os honorários advocatícios, em favor da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028958-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO	:	SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00289582920084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECORRIDOS 05 (CINCO) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO FISCO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Tratando-se de tributos declarados pelo contribuinte ou sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

II. É certo que o reconhecimento de quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

III. *In casu*, como houve o recolhimento antecipado dos tributos via compensação declarada em DCTF e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, § 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN.

IV. Ante o resultado do julgamento, inverte-se o ônus de sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002712-84.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS CEZAR PRADA
ADVOGADO	:	SP265836A MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027128420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A sentença reproduziu fielmente o pedido encartado na inicial, decidindo a ação nestes estritos termos, não havendo qualquer julgamento *ultra petita*.
2. O abono pecuniário de férias, pago pela "venda" de parte das férias, possui nítido caráter indenizatório, uma vez que em razão do serviço o empregado é obrigado a "renunciar" ao seu direito constitucional de gozar férias, portanto recebe uma indenização como contrapartida.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Honorários advocatícios não fixados em patamar demasiado.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-87.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014708720084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. De fato, o precedente da Suprema Corte aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per se*, da imunidade na atividade que exercia.

II. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d*, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-36.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ADEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	SP159278 SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00122213620084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELA MÉDICA PERITA. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Para que seja possível a responsabilização objetiva, porém, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
2. *In casu*, o autor não apresentou nenhuma prova contundente de que, durante a perícia médica realizada na agência do INSS, tenha sido tratado de forma desrespeitosa e grosseira por parte da perita que o examinou. Pelo contrário, uma das testemunhas ouvidas em audiência afirmou que o autor estava exaltado antes da perícia e permaneceu na agência o dia todo reclamando do indeferimento de seu benefício, tendo, inclusive, retornado à sala da perícia para discutir com a corré. O fato também foi objeto de representação pela médica perita no Livro de Ocorrências da Agência.
3. A corré, por sua vez, agiu de acordo com a legislação previdenciária e indeferiu o benefício ao autor ao constatar em suas mãos um "discreto eritema de 2 QD", que não o incapacitava para o trabalho. Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido posteriormente, a médica perita não foi a única a indeferir o benefício pleiteado pelo autor, sendo impossível afirmar a existência de qualquer irregularidade em sua conduta.
4. O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.
5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado o erro da autarquia previdenciária decorrente de dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos.
6. Mantida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja execução permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-28.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.002004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198
INTERESSADO	:	SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - PDTI. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

1 - *In casu*, conquanto os créditos cuja atualização monetária se pleiteia resultem de incentivo fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, na forma prevista pelo art. 4º, inc. V, da Lei nº 8.661/93, alterado pelo art. 2º, inc. I, da Lei nº 9.532/97, o pedido de atualização pela Taxa SELIC, objeto do presente *writ*, decorre da resistência da Receita Federal do Brasil em reconhecer o direito da impetrante aos referidos créditos.

2 - Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou ter formulado os pedidos de restituição do referido benefício fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, referente aos Processos Administrativos ns. 13819.003218/2001-32, 13819.003219/2001-87 e 13819.003220/2001-10, em 28/12/2001, às fls. 31/33, 61/63 e 91/94, respectivamente, os quais foram indeferidos em 03/10/2006, conforme documentado às fls. 35/39, 65/69 e 96/100.

3 - Outrossim, observo que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade nos processos administrativos supracitados, em 17/11/2006, segundo documentos acostados às fls. 41/49, 71/79 e 102/109, respectivamente, bem assim que, em 08/10/2007, mencionados pedidos foram deferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, conforme as fls. 51/59-vº, 81/89-vº, 111/119-vº, sendo que no Processo Administrativo 13819.003218/2001-32 o pedido foi deferido em parte.

4 - O art. 24, *caput*, da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

5 - "Superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, configura-se a resistência ilegítima do Fisco através da mora, por violação ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007." (STJ, AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 23/06/2015)

6 - Entendo que no caso em comento aplica-se por analogia o enunciado da Súmula STJ nº 411, *in verbis*: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

7 - Cabível, portanto, a correção monetária sobre os créditos provenientes de incentivo fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, uma vez que comprovada a injustificada resistência da Administração Fiscal em reconhecer o direito da impetrante.

8 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-56.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005326-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO
	:	ONEIDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053265620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 6º, DA LC 105/01. RE Nº 601.314/SP. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela parte autora, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração lavrado no âmbito do processo administrativo fiscal referente ao imposto de renda pessoa física, constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade dos autores, sem autorização judicial.
2. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.
3. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do débito fiscal.
4. Embargos de declaração providos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008518-94.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008518-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085189420084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONSUBSTANCIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. De acordo com os arts. 43 e 45 do CTN, contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais entendidos como renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido art. 45, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.
2. Ao se compulsar os autos, constata-se que o apelante sucedeu a empresa *Persianas do Brasil*, prestadora de serviços, pessoa jurídica sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda pela prestação de serviços (IRRF).
3. O apelante emitiu suas notas fiscais destacando os impostos incidentes e, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuou o seu desconto na nota fiscal, à alíquota de 1,5% sobre o valor bruto do serviço prestado. As notas fiscais, os livros, o relatório da auditoria externa, os comprovantes bancários e o laudo pericial atestam e comprovam que os tomadores do serviço pagaram o apenas o valor líquido a empresa prestadora do serviço, descontado o Imposto de Renda. Nesse caso, cabe ao tomador do serviço, segundo a legislação, emitir a guia DARF e recolher o valor do tributo aos cofres públicos, inclusive, podendo somar o valor retido de todos os

prestadores que lhe executaram serviços sujeitos à incidência do imposto durante o período.

4. No laudo pericial de fls. 4.414/4.444 verifica-se que o perito judicial afirma que os valores faturados pela empresa sofreram o destaque do IRRF e que os *borderôs*, extratos e outros documentos bancários comprovam que o prestador recebeu apenas o valor líquido das notas fiscais. O perito também destaca (fl. 4.418) que "*De acordo com os dados da DIPJ, bem assim da documentação acostada ao presente processo administrativo nº 10830.001004/2003-47 eram legítimos e que a autora - na qualidade de sucessora da empresa Persianas do Brasil Industrial Ltda. - fazia jus aos mesmos, dado que decorrente da efetiva apuração de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1998 e 1999. Entretanto, como bem observou a autora o recebimento líquido das vendas não garante que o fisco tenha recebido, por parte dos adquirentes de produtos da firma Hunter Douglas do Brasil, cabendo neste caso a fiscalização, por parte da Receita Federal do pagamento por parte dos clientes da Hunter Douglas*" (sem grifos no original). O perito afirma que não há DARF anexados ao processo, mas a legislação não atribui ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também não atribui ao tomador do serviço a obrigação de fornecer o DARF.

5. O contribuinte não pode assumir, exclusivamente, o ônus quanto ao Imposto de Renda quando a fonte pagadora efetiva a retenção na fonte prevista pela legislação e, supostamente, não declara a retenção do tributo e, supostamente, deixa de repassar o valor retido aos cofres públicos.

6. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fator gerador, deve arcar com o ônus da tributação nos casos em que *não sofreu a retenção devida*, por omissão da fonte pagadora. Ou seja, nas hipóteses em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos. Todavia, nos casos em que há a retenção do valor devido pelo tomador do serviço, atribuir ao contribuinte a obrigação pelo pagamento é como obrigá-lo a pagar duas vezes.

7. O contribuinte demonstrou ter assumido o efetivo encargo do Imposto de Renda, conforme comprova a vasta documentação juntada aos autos, conclusão corroborada pelo laudo pericial. Logo, tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme o laudo elaborado pelo perito judicial, extinguindo os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.001004/2003-47.

8. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011296-37.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	:	SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112963720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INFRAERO. EXTRAVIO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DECRETO

20.910/32. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ATÉ A EFETIVA RETIRADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento, pleiteado por Itaú XL Seguros Cooperativos S/A, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por ter havido extravio de carga, quando esta se encontrava nas dependências do aeroporto de campinas.
2. O Magistrado *a quo* entendeu pela responsabilidade da INFRAERO acerca das cargas sujeitas ao regime de liberação, com base na Lei 5.863/72. Condenou, assim, a empresa pública ao pagamento de R\$ 182.646,58 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e oito centavos) a título indenizatório e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Somente a parte ré apelou. Argumenta pela falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição, e pela improcedência do pedido, ante a regularidade de sua conduta. No mais, reitera a interposição de agravo retido, e pugna pela diminuição da verba honorária.
3. Passo à análise do agravo retido. O Juiz *a quo* indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da INFRAERO, uma vez que o fundamento da ação não é o eventual contrato de depósito firmado entre as partes, mas sim à alegada responsabilidade da ré pela guarda das mercadorias. Ainda, reputou incabível a denunciação da lide, posto que a ré não indicou fundamento legal com base no qual a União estaria obrigada a indenizar o prejuízo em caso de perda demanda. A INFRAERO, então, interpôs agravo retido, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa. Pois bem, não verifico cerceamento de defesa. As questões foram analisadas e indeferidas, com respeito ao contraditório e ampla defesa. Inclusive, os mesmo apontamentos são aqui rediscutidos em sede de apelação, de modo que opto por julgar os recursos concomitantemente. Assim, acerca da preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão à apelante.
4. Conforme bem explicitado em primeira instância, o mero fato de a empresa pública não ter celebrado contrato de transporte ou de depósito da referida mercadoria não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que, no caso em tela, discute-se justamente a responsabilidade extracontratual da estatal. Pelo mesmo sentido, igualmente não possui respaldo a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, pois a inexistência de relação contratual entre as partes, não retira o dever de cuidado que a empresa pública possui por determinação legal, e, por conseguinte, não impede que esta figure no polo passivo da ação. Ademais, ressalta-se que tais questões relativas à responsabilidade civil confundem-se com o mérito deste caso, e, assim, serão mais bem abordadas adiante.
5. Passo à análise da prescrição. Verifica-se que a hipótese versa sobre dano causado pela INFRAERO na prestação de serviço público, concernente ao armazenamento de importação em ambiente aeroportuário, sujeitando-se ao regime de prescrição do Decreto 20.910/1932, com prazo quinquenal. Pois bem, é certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos materiais contra empresa pública federal, prestadora de serviço público.
6. Precedentes.
7. É igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Não verifico, portanto, a ocorrência de prescrição no caso em tela, considerando-se que a presente ação foi proposta em 31.10.2008 e o evento danoso ocorreu em 03.05.2007.
8. Superada essa questão, passo à análise do mérito. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
10. Com efeito, faz-se pertinente destacar que a Infraero é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público e, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, tem o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior.
11. Cabe, portanto, à empresa pública o gerenciamento e fiscalização não só dos armazéns, mas também as áreas das plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a retirada da mercadoria dos limites da área administrada. Nesse contexto, acerca da responsabilidade objetiva da INFRAERO em casos de avaria ou extravio de mercadorias sob a respectiva guarda, a jurisprudência da Corte tem entendido pela aplicação do instituto da responsabilidade objetiva.
12. De fato, assente na jurisprudência desta E. Corte que é de responsabilidade dessa empresa pública o gerenciamento e fiscalização, não só dos armazéns aeroportuários que disponibiliza a importadores e exportadores de produtos e mercadorias, mas também as áreas contíguas, localizadas nos limites do aeroporto, inclusive as plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a efetiva retirada da mercadoria dos limites da área por ela gerida e administrada. Inclusive, anota-se que a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado é dever inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração.
13. No hipótese dos autos, é fato incontroverso que a carga chegou devidamente ao Aeroporto de Campinas, visto que a INFRAERO não questiona tal situação, e se limita a imputar a responsabilidade pelo ocorrido à União Federal. Com essas considerações, comprovado que a carga se extraviou enquanto estava sob a guarda da Infraero, restam demonstrados os requisitos que configuram a responsabilidade estatal, e a existência de dano material indenizável.
14. Quanto aos honorários advocatícios, é sabido que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, contudo, a condenação da parte ré, nas verbas sucumbenciais uma vez que esta decaiu na totalidade dos pedidos.
15. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito

substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico. Reputo adequado, então, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, conforme arbitrado em primeira instância.

16. Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que julgou o feito procedente, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 182.646,58 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e oito centavos) a título indenizatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011928-63.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
No. ORIG.	:	00119286320084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em três anos, mas em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Segundo consta nos autos da execução os débitos referem-se às competências de 10/2005 a 12/2005. Em 05/02/2010 a executada apresentou recursos (fls. 258/776). Não consta nos autos a data da decisão, sendo juntada apenas a folha 1 de tal documento (f. 843). Em 15/08/2011 a executada foi notificada e recebeu a DARF de pagamento com vencimento em 05/09/2011 (fls. 50, 854). Logo antes do vencimento, em 31/08/2011 a autora apresentou a presente ação com finalidade de realizar o depósito do valor cobrado para suspender a iminente execução fiscal. Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto. Alegação de prescrição afastada.

II. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS". Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

III. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

IV. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

V. Apelação. Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-43.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.007105-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP019432 JOSE MACEDO e outro(a)
	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros(as)
	:	ELISEU MACHADO NETO
	:	COFERFRIGO ATC LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-54.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GUILHERME RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP252583 SERGIO DE CARVALHO GEGERS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004435420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 10.405/2002. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 410/1121

1 - A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, autoriza o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias dos contribuintes, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar. Tal norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 10.174/2001 passou-se a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, afastou a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Todavia, no julgamento do RE nº 389.808/PR deu-se apenas o controle *concentrado de constitucionalidade*, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*; sendo que tal essa decisão não transitou em julgado, porquanto pendem de apreciação embargos de declaração a que se deu efeitos infringentes.

3 - Porém, referido posicionamento não reflete a atual orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, como demonstra a decisão proferida no recente julgamento do RE nº 601.314 (repercussão geral) e ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Inf. 815), decidindo, por maioria, que a Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em *transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal*, garantindo ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial.

4 - Com efeito, conforme consta no Informativo STF 815/2016, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal:

5 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

6 - Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira do impetrado.

7 - Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/1973), para negar provimento ao recurso de apelação, em virtude do reconhecimento da validade do procedimento fiscal adotado, a partir das informações financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-50.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.000028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR035874 JOANA D ARC FERNANDES YOUSSEF e outro(a)

No. ORIG.	: 00000285020084036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. CITAÇÃO INVÁLIDA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

II. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

III. No caso dos autos, verifico que ocorreu a inércia da exequente quanto a efetiva citação da executada. Da análise do feito, constata-se que a suposta citação por hora certa não foi cumprida na forma determinada no artigo 229 do CPC (artigos 252, 253 do NCPC). Portanto, o descumprimento da regra invalida o ato e impede a interrupção da prescrição, ademais, sequer foi requerida citação por hora certa pela exequente, sendo que tal alegação foi apresentada apenas em sede de apelação. Desta feita, apenas em 2007 houve nova tentativa de citação do sócio/embarcante. Caracterizada a desídia do fisco, visto que não foi diligente na condução do processo, vedada a aplicação da Súmula 106/STJ. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação válida nestes autos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória. Ademais, acaso fosse considerada como válida a citação realizada em 2001, tendo em vista que o sócio foi citado apenas em 2007, também verificada a prescrição para o redirecionamento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000449-31.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000449-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	: CLEBER DE ASSIS BARROS
ADVOGADO	: SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADVOGADO	: SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00004493120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 412/1121

SUBJETIVA. DNIT. QUEDA DE PONTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUARDA CORPO. JUROS DE MORA. LEI 11.960. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Cleber de Assis Barros em face do Município de Mairiporã e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente envolvendo particular que sofreu queda de uma ponte, a qual se encontrava em mau estado de conservação e sem equipamento básico de segurança como guarda-corpo.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito parcialmente procedente. Reconheceu a responsabilidade subjetiva, somente em relação ao DNIT, pela falta de segurança da construção. Assim, arbitrou a condenação em danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Quanto aos danos materiais, entendeu ser devido ressarcimento das despesas médicas/hospitalares, e pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês desde a data do evento danoso até a implementação da pensão mensal vitalícia fixada em 5 (cinco) salários mínimos mensais. O DNIT e o autor apelaram, e o feito foi submetido a reexame necessário, de modo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. Com efeito, é patente, no caso em tela, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que o evento danoso foi motivado por conduta omissiva, qual seja, a má conservação da ponte em questão.
6. Acerca das atribuições do DNIT, preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.233/01: *Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações.* Ainda, colhe-se do desenrolar dos autos que a ponte de onde ocorreu a queda situa-se em Rodovia Federal (BR-381/SP - Fernão Dias), indubitavelmente administrada pelo DNIT. Importa-se frisar que a inexistência de guarda-corpo é fato incontroverso nos autos.
7. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o guarda-corpo é equipamento básico de segurança, e havia sido parcialmente destruído por conta de um acidente automobilístico ocorrido mais de um ano antes da queda do autor, de modo que a ponte ficou, por muito tempo, sem a proteção lateral. A negligência da autarquia federal é evidente.
8. Entretanto, acerca do Município de Mairiporã, não se vislumbra a mesma responsabilidade. Entendo acertada a conclusão do Juiz *a quo* no sentido de que, não obstante a legitimidade passiva do Município, é notável não ter sido sua eventual omissão relevante para consumação do evento danoso.
9. Nesse diapasão, observa-se, inclusive, os ofícios acostados às fls. 145/146, que indicam que a administração local, mesmo não possuindo o dever legal de promover a conservação da ponte, incumbência esta cabível ao DNIT, comunicou o órgão estatal acerca da gravidade e extensão das condições da construção. Nesse diapasão, observa-se, inclusive, os ofícios acostados às fls. 145/146, que indicam que a administração local, mesmo não possuindo o dever legal de promover a conservação da ponte, incumbência esta cabível ao DNIT, comunicou o órgão estatal acerca da gravidade e extensão das condições da construção.
10. Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, esta não se perfaz. Outrossim, conforme bem asseverou o Magistrado *a quo*, além da embriaguez não ter restado provada nos autos, é certo que, ainda que o autor estivesse tóxico e cambaleante, a existência de proteção lateral teria sido suficiente para evitar o acidente. No mais, ressalta-se que não é o caso de comportamento audacioso da vítima ou de auto colocação em risco, como seria se a pessoa estivesse andando sobre o parapeito da ponte.
11. O dano, por sua vez, é também fato incontroverso, uma vez que o laudo pericial atestou o que, em razão do acidente, o autor apresenta quadro de fatura de coluna, com lesão medular, e consequente paraplegia, sem controle dos esfíncteres. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que a simples comprovação da paraplegia já é suficiente a demonstrar, além de dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente comum.
12. O prejuízo material também é cediço, e corresponde às despesas médicas e hospitalares, bem como ao prejuízo da capacidade laborativa. Destarte, é de se reconhecer que estão plenamente preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva do DNIT.
13. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Portanto, tendo em vista que o autor é pessoa de poucos recursos, perdeu definitivamente grande parte de sua independência, e encontra-se impedido de viver uma vida normal, reputo razoável a indenização fixada em primeira instância, arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), incidindo correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
14. Quanto aos danos materiais, o autor faz jus ao ressarcimento das despesas supra mencionadas que restaram devidamente comprovadas, e totalizam o valor de R\$ 3.248,61 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), devendo incidir correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). No mais, confirmo que merece acolhimento o pleito do autor referente à fixação da pensão vitalícia desde a data do acidente.
15. Assim, considerando os valores acrescidos às despesas corriqueiras do autor, relativos aos tratamentos e utensílios médicos de uso

contínuo, somado à perda salarial por conta do prejuízo de sua capacidade laborativa, julgo adequada a fixação de pensão mensal vitalícia, no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais, desde a data do evento danoso. Não há vedação da indexação de pensão mensal vitalícia ao salário mínimo. O que ocorre é que, para fins de evitar confusões em torno da correção monetária, é certo que as prestações vencidas devem ser primeiramente convertidas, tendo-se por referência o valor do salário mínimo à época do arbitramento, para somente depois serem corrigidas monetariamente, de modo que apenas as parcelas a vencer devem seguir as variações posteriores do salário mínimo.

16. Por fim, assiste razão ao DNIT quanto à necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a r. sentença no tocante à condenação do DNIT ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), incidindo correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e ao pagamento de R\$ 3.248,61 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais decorrentes de despesas médicas/hospitalares, incidindo correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Bem como, dar parcial provimento à apelação do autor para determinar que a pensão mensal vitalícia, fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos, seja devida desde a data do acidente, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do DNIT, somente para adequar a incidência de juros de mora ao advento da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-72.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOLUTIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012927220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

II. No caso dos autos, verifica-se que foi a embargante e não a União Federal quem deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil. Evidente que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na Dívida Ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.

III. Em conformidade com o princípio da causalidade, acertado o entendimento da r. sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000772-41.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000772-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007724120084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSS. AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO NO ATENDIMENTO ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO PODER TRIBUTANTE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1 - Em que pese o inconformismo da recorrente, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que ao município compete o ônus da prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito à imunidade constitucional das autarquias, revelando-se a desvinculação dos seus imóveis da sua atividade essencial.

2 - A imunidade recíproca está prevista no art. 150, VI, "a", da CF, tendo sido estendida às Autarquias e às Fundações. A orientação da Suprema Corte é no sentido de garantir a máxima eficácia da imunidade recíproca. No que se refere ao requisito constitucional da "vinculação" destes imóveis "às atividades essenciais" do ente federativo, a autarquia previdenciária, foi editada a Súmula nº 724/STF: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades".

3 - O patrimônio das entidades públicas está vinculado às suas atividades essenciais. De modo que compete ao credor comprovar a não vinculação dos bens ou não aplicação dos valores auferidos nas atividades da Autarquia.

4 - Ao se compulsar os documentos juntados aos autos, observa-se que a diligência realizada pela Prefeitura, conforme fl. 56-v (61-v renumerada) foi em 16/10/2009 e a Certidão de Dívida Ativa nº 640.029-9 é de 23/06/2006 relativa à IPTU e outros tributos do ano de 2005. Logo, não merece prosperar a alegação de que há desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel pelo INSS e resta indevida a cobrança do IPTU face à incidência da garantia constitucional da Imunidade Recíproca.

5 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2008.61.82.010098-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00100982520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 29/05/2007 e a constituição do débito ocorreu em 07/02/2003, mediante entrega da DCTF. Com despacho ordenador da citação proferido em 28/01/2008, termo interruptivo da prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito.

II. Quanto à compensação, não é possível seu pedido em sede de embargos a execução, de crédito não homologado na via administrativa. Verifico que houve compensação parcial dos créditos pelo Fisco, assim não pode o apelante pleitear compensação da parte do crédito que não foi homologado.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2009.03.00.026535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SOLARIUN IND/ QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	ALCENY CASSIO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.00.00006-9 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome dos executados, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e Departamento de Aviação Civil.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029165-58.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.029165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP251579 FLAVIA ORTOLANI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SBJ TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	05.00.00002-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. No presente caso, a certidão de dívida ativa objetiva a cobrança de créditos relativo ao SIMPLES, do período de apuração entre 1997 e 1998, constituídos pela declaração do contribuinte, em abril de 1998. Ocorre que se constata também a ocorrência de adesão ao REFIS em 2000 e exclusão no ano seguinte. Assim, regularmente ajuizada a execução em abril de 2005, em virtude da anterior interrupção do prazo prescricional efetuada pelo parcelamento, não se verificando a prescrição.

3. De todo modo, não se mostra cabível o reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios de sociedade limitada por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que o agravante deve ser excluído do polo passivo. O aludido dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, DJe 09/02/2010).

4. Exceção de pré-executividade acolhida.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032558-88.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2007.61.82.038873-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão em embargos à execução fiscal que indeferiu a produção de prova pericial requerida para demonstrar a ilegitimidade da cobrança de que cuida o executivo fiscal.
2. Resta esvaziado o interesse no julgamento do agravo, eis que a decisão monocrática foi sobreposta pela sentença proferida na ação originária, fundada no art. 267, V, o Código de Processo Civil de 1973, de modo que à parte cabe exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio do seu recurso de apelação, que inclusive já foi interposto.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041288-88.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	2005.61.15.000514-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ART. 219, §1º, DO CPC DE 1973). PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO REALIZADO QUANDO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não houve citação da empresa nos autos originários. De fato, após frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça, a exequente requereu desde logo o redirecionamento, o que foi deferido pela decisão ora recorrida. Aliás, nota-se que sequer foi postulada outra providência para efetivar a citação da empresa.
2. Ocorre que, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não se operou na espécie o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que o início do prazo prescricional tenha se dado com a entrega de declaração em abril de 1998, tendo ocorrido ainda o posterior parcelamento em 2000 e seu rompimento em janeiro de 2002, a prescrição da execução estava consumada não só quando da

citação do ora agravante, em 2009, mas sim desde antes do pedido de sua inclusão no feito, realizado pela exequente em outubro de 2008.

4. Descabida ainda a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porque, na espécie, após frustradas as tentativas de citação, a exequente, sem diligenciar na busca de outros elementos para localização da executada, requereu o redirecionamento, quando, repita-se, já consumada a prescrição. Assim, ao contrário do sugerido pela exequente, não se verificam então a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, bem como as incessantes diligências para citação.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029834-38.1995.4.03.6100/SP

	2009.03.99.003236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA espolio
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.29834-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. MULTA PUNITIVA. ART. 131, III, CTN. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142, CTN. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INTEGRAR O V. ACÓRDÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que negou provimento aos agravos legais interpostos em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão de omissão de aumento patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1985, exercício 1986, bem como obrigar a União Federal a aceitar o pagamento parcial do débito tributário no que tange à omissão de rendimentos decorrente de honorários advocatícios, vez que reconhecida a ausência de omissão no âmbito administrativo. Antes da sentença, a parte autora informou o falecimento do contribuinte e requereu a exclusão da multa punitiva, vez que não se transmite aos sucessores do *de cuius*.

2. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica estende-se às multas (moratórias ou punitivas) devidas pelo sucedido. Ainda que o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, não tenha expressamente mencionado as multas como débitos passíveis de transferência ao espólio em caso de falecimento do contribuinte, as sanções estão intimamente atreladas aos tributos, sendo dívidas tributárias "lato sensu" do devedor. Assim como o Código Tributário Nacional garante os direitos do contribuinte, resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco. Assim, a interpretação literal do artigo 131, III, do CTN, pretendida pelo apelante representa desrespeito às garantias que cercam o crédito tributário e à regra da Teoria Geral do Direito de que o acessório segue o principal. Desta forma, a multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor.

3. De fato, um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. No caso dos autos, contudo, ausente suposta ofensa ao artigo 142, do CTN. O lançamento fiscal não foi elidido por prova em contrário do contribuinte, que não comprovou, seja no âmbito do processo administrativo-fiscal seja no presente feito, que os rendimentos declarados se referiam à reaplicação de letras de câmbio ao portador por intermédio da "SOFISA S.A", no respectivo ano-calendário, conforme demonstrado no v. Acórdão embargado.

4. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para integrar o v. Acórdão, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para integrar o v. Acórdão, sem efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038473-45.1995.4.03.6100/SP

	2009.03.99.037221-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A e outros(as)
	:	AGRO PECUARIA SANTANA S/A
	:	CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
	:	AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A
	:	CIA AGRICOLA SAO JERONIMO
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.38473-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por bem aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico.

2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989.

3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.

4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

5 - A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN.

6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "*a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade*" (DJ de 11/04/2005).

7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037395-65.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037395-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SMK SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
No. ORIG.	:	04.00.00444-5 1 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, o MM. Juiz de Direito considerou prescritos os débitos vencidos antes de 27/03/2000, da CDA inscrita sob o n.º 80.2.04.048148-14. Analisando as CDA's de f. 358-364, objeto do recurso de apelação, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15/02/2000. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2004 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (15/02/2000) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Desse modo, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, afastando-se a prescrição dos débitos vencidos no período de 06/10/1999 a 15/12/1999 (CDA inscrita sob o n.º 80.2.04.048148-14, de f. 358-364), cuja constituição definitiva ocorreu em 15/02/2000.

2. *In casu*, não se constatou inércia da exequente na busca pelo crédito tributário.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.60.00.001342-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OSVALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013425420094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DA BOLÍVIA POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO. DECRETOS-LEI 1.455/76 E 37/66.

1. O acesso ao Siscomex possibilita ao contribuinte possuidor de certificado digital a realizar todas as transações relativas a este serviço, desde que autorizadas pelo perfil ou perfis do sistema em que esteja previamente habilitado junto à Receita Federal do Brasil.
2. O contribuinte certificado poderá executar atividades, restritas ao perfil em que esteja habilitado, relativas à informação sobre as cargas procedentes diretamente do exterior e as procedentes de trânsito aduaneiro, que serão objeto de despacho aduaneiro.
3. É necessária a apresentação de documentos que certifiquem a regularidade da empresa requerente, nos termos da legislação de regência.
4. A concessão de habilitação tem caráter precário, a critério discricionário da administração pública. Deve observar os requisitos legais vigentes, com a finalidade o melhor controle da atuação das empresas no comércio exterior.
5. A empresa "Oswaldo Pereira Santana", ora impetrante, registrou no SISCOMEX a DI nº 08/0018588-3 corresponde a mercadorias de vestuários de origem da Bolívia e emitiu a NF de saída nº 000038 dois dias depois de desembarçadas as mercadorias para a empresa Rony Com. Imp. e Exp. e Confecções Ltda.
6. Igualmente, com mesma quantidade de produtos importados, a empresa Sprint desembarçou a mercadoria descrita na DI 08/0020439-0, na mesma data e emitiu a NF de saída em nome da impetrante, empresa Rony, localizada em São Paulo/SP.
7. Os valores correspondem a US\$ 93.246,99 e 94.525,48, respectivamente, ou seja, superam o limite legal para importação da impetrante, motivo pelo qual restou claro a interposição de terceiros para a realização de suas operações.
8. Consta, também, da autuação, que são reiteradas as vezes que a impetrante realizou esta forma de introdução de mercadorias, em ofensa ao artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto-lei nº 37/66.
9. Embora trazida da Bolívia, a mercadoria era de origem chinesa. Assinalo que, para a importação de têxteis desta origem, há rígido sistema de cotas, baseado no controle no volume de importação, no período descrito.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.60.00.001343-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RONY COM/ IMP/ EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013433920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DA BOLÍVIA POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO. DECRETOS-LEI 1.455/76 E 37/66. AUTUAÇÃO QUE SE MANTÉM

1. O acesso ao Siscomex possibilita ao contribuinte possuidor de certificado digital a realizar todas as transações relativas a este serviço, desde que autorizadas pelo perfil ou perfis do sistema em que esteja previamente habilitado junto à Receita Federal do Brasil.
2. O contribuinte certificado poderá executar atividades, restritas ao perfil em que esteja habilitado, relativas à informação sobre as cargas procedentes diretamente do exterior e as procedentes de trânsito aduaneiro, que serão objeto de despacho aduaneiro.
3. É necessária a apresentação de documentos que certifiquem a regularidade da empresa requerente, nos termos da legislação de regência.
4. A concessão de habilitação tem caráter precário, a critério discricionário da administração pública. Deve observar os requisitos legais vigentes, com a finalidade o melhor controle da atuação das empresas no comércio exterior.
5. Na hipótese, a empresa "Oswaldo Pereira Santana" registrou no SISCOMEX a DI nº 08/0018588-3 corresponde a mercadorias de vestuários de origem da Bolívia e emitiu a NF de saída nº 000038 dois dias depois de desembarçadas as mercadorias para a empresa Rony Com Imp. e Exp. e Confecções Ltda., ora impetrante.
6. Igualmente, com mesma quantidade de produtos importados, a empresa Sprint desembarçou a mercadoria descrita na DI 08/0020439-0, na mesma data e emitiu a NF de saída em nome da impetrante, empresa Rony, localizada em São Paulo/SP.
7. Os valores correspondem a US\$ 93.246,99 e 94.525,48, respectivamente, ou seja, superam o limite legal para importação da impetrante, motivo pelo qual restou claro a interposição de terceiros para a realização de suas operações
8. Consta, também, da autuação, que são reiteradas as vezes que a impetrante realizou esta forma de introdução de mercadorias, em ofensa ao inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto-lei nº 37/66.
9. Afasta-se a alegação de ausência de má-fé ou desconhecimento dos elementos do tipo penal.
10. Embora trazida da Bolívia, a mercadoria era de origem chinesa. Assinalo que, para a importação de têxteis desta origem, há rígido sistema de cotas, baseado no controle no volume de importação, no período descrito.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003216-74.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003216-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032167420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARMENTE TRANSPORTADAS. CIGARROS. DESCAMINHO. MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Pública) em face de r. sentença de fls. 262/269 que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da autora, Marlin Blue Stone Granitos Ltda, para declarar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo BMW-M3, placas HRD-8656, ano 1994, modelo 1995, cor preta e, em consequência restituiu-lo definitivamente ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da

materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. Ou seja, o proprietário do veículo transportador fica sujeito à sanção administrativa quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento.

3. A jurisprudência é firme no sentido de que para a aplicação da pena de perdimento faz-se necessário que o Fisco comprove a responsabilidade subjetiva ou, no mínimo, a má-fé do proprietário do veículo apreendido, ou seja, é necessário comprovar que o proprietário do veículo apreendido agiu em conluio com o transportador para obtenção da finalidade criminoso ou sabia que este praticaria o crime e consentiu com a atividade.

4. Notório, no presente caso, que a apelada é terceira de boa-fé, sem qualquer conhecimento da utilização dada ao bem ou qualquer participação na prática do ilícito, não tendo a União, sido capaz - nem em sede de contestação, nem na apelação - de comprovar a ligação entre a ora apelada e os fatos narrados no auto de infração ensejadores do perdimento de bens.

4. Como cediço, na estrutura principiológica da Constituição Federal brasileira de 1988, o princípio da proporcionalidade se desdobra em três aspectos diversos: (a) atua na proteção dos direitos fundamentais; (b) permite a harmonização de interesses públicos e privados; e (c) age como instrumento de aplicação e efetivação da Constituição. Portanto, trata-se de princípio com força irradiante para todo o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser afastado só porque se trata de infração aduaneira.

6. O caput do art. 20 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, advertia que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", estabelecendo, assim, de forma expressa o Princípio da Sucumbência. Por sua vez, os §§ 3º e 4º do supramencionado artigo estabelecia os critérios a serem adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais, tendo previsto, inclusive, que nas causas em que a Fazenda Pública sair vencedora, o juiz poderá apreciar o caso de forma equitativa, não ficando adstrito aos limites do mínimo de 10% e o máximo de 20% previsto na lei.

7. Julgar por equidade significa adequar a regra ao caso concreto, a fim de tornar uma situação mais justa. Em matéria de honorários sua finalidade é não onerar em demasia a parte responsável pelo seu pagamento, assim, por exemplo, numa causa milionária da qual a Fazenda Pública saia vencedora, não faz sentido determinar que ela arque com valor que, de tão excessivo, prejudicará toda a sociedade, já que se trata de importância saída dos cofres públicos em detrimento de projetos sociais e de infraestrutura. No presente, identifiquei que o valor da causa é de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), tendo o juízo *a quo* arbitrado à verba sucumbencial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), portanto, é impossível se falar que tal valor se revela excessivo ou oneroso à União, sob pena de desmerecer o trabalho dos causídicos da autora, ora apelada.

8. Apelação da União e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017009-71.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00170097120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTERIOR ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.733/PR.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada" (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 26/10/10). Por outro lado, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da referida lei, é cabível a inclusão da SELIC nos cálculos de liquidação de sentença.

2. No caso, a r. sentença exequenda fixou juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sentença proferida antes do advento da Lei nº 9.250/95; mas a aplicação da taxa SELIC foi pleiteada ao oferecer impugnação aos embargos apresentados pela União. Portanto, devida a aplicação da SELIC, a título de juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

3. Exercer juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão de fls. 81/84 para negar provimento à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para reconsiderar o v. acórdão de fls. 81/84 para negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019637-33.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VEDAPECAS VEDACOES E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196373320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que os valores relativos aos créditos da contribuição ao PIS e COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (STJ - *AgRg no REsp 1447382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014*; STJ - *AgRg no AREsp 398.140/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013*; STJ - *REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011*; TRF3 - *TERCEIRA TURMA, AC nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, D.E. de 14/12/2015*; TRF3 - *SEXTA TURMA, AMS 0005468-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014*; TRF3 - *SEXTA TURMA, AI 0023658-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014*; TRF3 - *TERCEIRA TURMA, AMS 00183818920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013*).

3. Diante do não reconhecimento do direito pleiteado no presente *mandamus*, a apreciação das demais alegações expostas no apelo, como o prazo prescricional para a repetição do indébito, o direito à compensação ou restituição e a correção monetária incidente sobre o indébito, restam prejudicadas.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027169-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZARAPLAST S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00271695820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso, evidenciando-se a legitimidade ativa "ad causam". Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.

2. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação pela parte autora do "Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE" rejeitada, por absoluta impossibilidade em fornecê-lo no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual é lícito ao autor formular pedido genérico, nos termos do artigo 286, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

4. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2009, não há que se falar em prescrição.

5. A parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual não é cabível a fixação da sucumbência recíproca. Desta forma, as rés devem ser condenadas no pagamento das custas processuais e, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Remessa oficial e apelações da União Federal e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" às quais se nega provimento. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", e dar provimento ao recurso da parte autora para condenar as rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006716-27.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO MAZZUCA e outros(as)
	:	ANTONIO MIGUEL PEREIRA
	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
	:	ELIANA FELIPPE TOLEDO
	:	IRENE ARAIUM LUZ
	:	SAMUEL CORREA LEITE
	:	SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA
	:	VEVA FLORES
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067162720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR MAGISTRADOS QUE PERMANECERAM EM ATIVIDADE - INCIDÊNCIA

1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "abono permanência", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2.O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.192.566/PE, passou a exarar novo entendimento sobre a matéria, o qual foi proferido nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, entendendo que incide Imposto de Renda sobre o abono permanência.

3.Acórdão de folhas 171/174 reformado. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 171/174, passando a dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000497-65.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004976520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 - A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por outro lado, é correto dizer que o DNIT só será parte legítima de ações referentes aos imóveis pertencentes a RFFSA com o advento da Lei n.º 11.483/2007, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Isto porque, não se pode exigir que a Autarquia responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da União a esta obrigação em face da assunção do passivo, inclusive tributário, eventualmente existente.

2 - Como os fatos geradores e respectivos lançamentos referem-se a períodos anteriores à Lei nº 11.438/2007, o DNIT não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

3 - Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a contribuição de melhoria exigida é o acréscimo de valor à propriedade imobiliária dos contribuintes, sendo que a base de cálculo do tributo será exatamente o valor acrescido, ou seja, a diferença entre o valor inicial e final do bem imóvel.

4 - A contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado. Ou seja, compete à Fazenda Pública Municipal demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública.

5 - No caso vertente, a Municipalidade deixou de observar os requisitos legais, além de não ter sido capaz de comprovar a efetiva valorização do imóvel objeto da incidência da contribuição de melhoria, sendo indevida, portanto, a cobrança do referido tributo foi apontada qualquer valorização do imóvel para justificar a cobrança.

6 - Quanto à questão da imunidade tributária, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "*na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. *In casu*, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.

7 - Consigne-se, por oportuno, que a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, não afasta a cobrança das taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos, não alcançando outros tributos.

8 - A Suprema Corte, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

9 - A designação genérica da valorização imobiliária é incompatível com os princípios constitucionais da tipicidade do fato gerador e da ampla defesa, tendo em vista que subtrai do conhecimento do sujeito passivo qual a causa debendi da exação. Portanto, deve ser mantida a sentença.

10 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-09.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS CORTEZ
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024260920094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por João Monteiro, em face da União Federal, em razão da eliminação de 3.178 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não vislumbrar configuração de responsabilidade civil no presente caso, tendo em vista a necessidade das medidas empregadas.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, é sabido que quando se trata de exercício do poder de polícia, em especial no caso de defesa sanitária vegetal, voltado para o atendimento ao interesse público, somente se caracteriza a responsabilidade civil do Estado em caso de abuso ou excesso de poder.
6. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
7. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.
8. Precedentes.
9. Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.
10. Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. Não é cabível, portanto, indenização.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030297-34.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.030297-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00302973420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A PEDIDO DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR AVILTANTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de r. sentença de fl. 435 que, em autos de execução fiscal, declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, após pedido da exequente, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto no art. 20, §4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.
3. Julgar por equidade significa adequar a regra ao caso concreto, a fim de tornar uma situação mais justa. Em matéria de honorários, sua finalidade é não onerar em demasia a parte responsável pelo seu pagamento, assim, por exemplo, numa causa milionária da qual a Fazenda Pública saía vencida, não faz sentido determinar que ela arque com valor que, de tão excessivo, prejudicará toda a sociedade, já que se trata de importância saída dos cofres públicos em detrimento de projetos sociais e de infraestrutura.
4. A fl. 433, a União requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, por causa da existência da compensação alegada pela executada, ora apelante. não resta dúvida que diante da indevida execução fiscal a apelante não vislumbrou alternativa, a não ser apresentar exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança pretendida pela União, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial.
5. O valor da causa também não se revela módico, ao contrário, trata-se de importância vultosa, eis que, quando da propositura da execução fiscal, a dívida atualizada revelava o valor de R\$ 3. 284.074,04 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quatro centavos), valor este que, atualizado até o ano de 2015, restaria significativamente majorado.
6. Tendo em vista que o entendimento a ser adotado é de que a verba sucumbencial somente é passível de modificação quando se mostrar irrisória, exorbitante ou distante dos padrões da razoabilidade, concluo que a irrisignação do apelante encontra respaldo, posto que, *in casu*, a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou irrisório frente à atuação das partes. Logo, os honorários fixados comportam ajustamento a fim de não levar ao aviltamento do trabalho realizado pelos patronos da apelante.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032873-97.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032873-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	KARIM ANTONIOS KHOURI
	:	MARGARITE GHATTAS KHOURI
ADVOGADO	:	SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	TM LOGISTICA LTDA e outro(a)
	:	JORGE HADAD SOBRINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00328739720094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUTENTICAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E REGISTRO INEXISTENTES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Improcedentes os embargos de terceiro, no caso em que a posse do imóvel, penhorado em execução fiscal, resulta apenas da data da celebração de instrumento particular de compromisso de compra e venda, porém sem autenticação contemporânea, reconhecimento de firma ou registro, e quando, impugnada a alegação, verifica-se dos autos que não é condizente com o conjunto probatório a versão em torno da anterioridade do negócio jurídico.
2. A versão de que foi celebrado compromisso de compra e venda do imóvel penhorado em data anterior e que a penhora recaiu sobre bem na posse dos embargantes foi contrariada pela prova dos autos de que, embora existindo dois instrumentos particulares, foi lavrada escritura pública de apenas um deles, referente a outros imóveis que não o penhorado, permanecendo este sem qualquer registro de transferência negocial em favor dos embargantes. Por sua vez, os termos de aditamento e a confissão de dívida não se referem ao imóvel penhorado, mas a outros indicados na escritura pública. As declarações de rendimento da embargante, além de juntadas sem a prova da data da respectiva entrega, fazem referência ao imóvel, em questão, como adquirido a partir somente de 31/12/2004, data posterior à propositura da execução fiscal, tornando isolada e ainda idônea a versão dos embargantes.
3. Havendo dúvida relevante sobre a data da celebração do negócio jurídico, previa o artigo 370 do CPC/1973, atual artigo 409, NCPC, que, para terceiros, os respectivos efeitos apenas contam a partir da data do registro, morte de um dos signatários, impossibilidade física de um dos signatários, apresentação em repartição pública ou em Juízo ou ainda do ato ou fato que estabeleça a anterioridade do documento.
4. No tocante à verba honorária da embargante, excluída da lide por ilegitimidade ativa, deve prevalecer, na divergência entre expressão verbal e numérica, a condenação em 1% do valor da causa, mesmo porque tal resultado cumpre os requisitos de arbitramento do artigo 20, § 4º, CPC/1973. Em razão da sucumbência dos demais autores, a verba honorária segue a imposição no mesmo montante, diante do que dispõe a norma de mensuração aplicada à luz do caso concreto.
5. Apelação fazendária e remessa oficial providas, e apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2010.03.99.004624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JULIANA TACON DOS SANTOS e outros(as)
	: EDILENE LENCIONE BERGO
	: ROSIMEIRE DA CRUZ
	: FABIO ALEXANDRE DE SOUZA
	: DANIELA LORENCETTI
	: LEANDRO HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO	: SP204558 THIAGO JORDÃO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PAULO CESAR MISSIATTO e outros(as)
	: ELIZABETH MISSIATO VIVIANI
	: ARMANDO MISSIATO FILHO
	: MARCOS EDUARDO MISSIATO
INTERESSADO(A)	: CAPSU MAQ IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	: 08.00.00001-8 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. EFICÁCIA *EX NUNC*. TERCEIROS INTERESSADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Concessão do benefício da justiça gratuita com eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir desta decisão e sem efeitos retroativos, tendo em vista que, embora o pedido tenha sido formulado na inicial, as declarações de pobreza, as quais possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, somente foram apresentadas no recurso de apelação. Precedentes.
2. A legitimidade para oposição de embargos à arrematação é do executado, e não de terceiros alheios ao processo executivo, reclamantes em ações trabalhistas nas quais foram penhoradas frações ideais do imóvel arrematado na execução fiscal. Ainda que possuam interesse na demanda, tal fato não altera a legitimidade para a oposição destes embargos, devendo os autores valer-se de ação própria. Art. 746, *caput*, do CPC de 1973. Precedentes.
3. Apelação dos embargantes parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos *ex nunc* a partir desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-14.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002971-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN
ADVOGADO	: MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00029711420104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTARIA 048-DGP, DE 28.02.2008. PENSIONISTA MILITAR. PLANO DE SAÚDE. ORDEM DE PRIORIDADE DE UNIDADE DE ATENDIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, cumulado com obrigação de entrega de guia de internação ou ressarcimento de despesas hospitalares, pleiteado por pensionista militar em face da União Federal, em razão de indeferimento administrativo de emissão de guia de internação, em razão da parte autora ter sido atendida em hospital não vinculado diretamente ao Exército.
2. A decisão monocrática ora agravada manteve a r. sentença, reconhecendo que no presente caso a urgência do estado de saúde da autora justificou sua internação fora de UAT do exército.
3. Em seu agravo legal, a União Federal sustenta inicialmente o não cabimento do julgamento monocrático pela aplicação do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. No mais, argumenta pela legalidade de sua conduta, e pela inexistência da responsabilidade civil, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê que o atendimento ao beneficiário do FUSEx deve ser prioritariamente realizado em UAT.
4. Pois bem, conforme já mencionado, a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.
5. Assim, compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. No mais, importa-se mencionar que a decisão terminativa apresentou diversos julgados corroborando seu entendimento.
6. Quanto à alegação de legalidade da conduta da União Federal, igualmente não assiste razão à agravante. A decisão recorrida se fundamentou no fato de que, da leitura dos artigos 13 e 18, da Portaria nº. 048-DGP, de 28.02.2008, infere-se que, embora exista uma regra de atendimento prioritário nas Unidades de Atendimento do Exército, é possível o encaminhamento para locais diversos, inclusive unidades civis de saúde, em casos excepcionais. No caso em tela, a excepcionalidade surge pela urgência do estado de saúde da autora, que apresentava quadro de dengue grave, necessitando de imediata internação para tratamento.
7. Ainda, a situação é agravada pelo fato do Hospital CASSEMS localizar-se muito mais próximo a sua residência, e dispõe de médicos plantonistas 24 horas por dia, ao passo que o FSR do 11 RC MEC possui em sistema de plantão somente um enfermeiro por dia, havendo convocação de médico em sobreaviso, no caso de necessidade.
8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001450-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001450-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014504020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.
3. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.
5. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.
6. Precedentes.
5. Negado provimento ao reexame necessário e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhes davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006520-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006520-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MANUEL GOMES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065203820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARREMATACÃO ANULADA. RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO. APELAÇÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de valores desembolsados para compra de imóvel ofertado em leilão, em razão de anulação de arrematação.
2. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de valores desembolsados para compra de imóvel ofertado em leilão, em razão de anulação de arrematação. A decisão monocrática ora agravada negou provimento às apelações do autor e ré e à

remessa oficial, mantando a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o ressarcimento do autor no valor desembolsado para a arrematação. Em seu agravo legal, a União Federal reiterou os argumentos pela consumação da prescrição.

3. Pois bem, preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910/32: *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização contra a União Federal.

4. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. No vigente caso, não obstante seja incontroversa a aplicação do prazo prescricional quinquenal, há polêmica em torno do termo inicial e dos marcos interruptivos. O evento danoso que marca o início do curso da prescrição corresponde aos atos de execução da sentença que declarou a nulidade da arrematação. Isto porque, com o mero trânsito em julgado a ação anulatória prejuízo concreto, ou seja, ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

6. Identifica-se como termo *a quo* do fluxo prescricional a imissão na posse (fl. 232) realizada em 07.08.2004. O autor requereu o desarquivamento dos autos da Execução Fiscal, na qual foi determinada a arrematação do imóvel em tela, a fim de levantar o valor desembolsado e ainda não ressarcido. Foi dada vista à União Federal, em 19.06.2009 (fl. 251), que se manifestou em 07.08.2009 (fls. 252/253). É evidente, portanto, que com o conhecimento da pretensão do autor pela União Federal, esta foi constituída em mora, interrompendo-se o curso prescricional, em 19.06.2009, nos termos do artigo 202, V, do Código Civil.

7. Destarte, não há que se falar em ocorrência da prescrição entre o referido marco interruptivo e o ajuizamento da presente ação, em 22.03.2010.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009361-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP306356 STELLA BERE DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA 15 LTDA
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00093610620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois o empréstimo compulsório de energia elétrica não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1145146/RS, em 09/12/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que a União Federal é legítima para responder

solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. A responsabilidade solidária da União Federal quanto ao pagamento do principal estende-se ao pagamento dos juros e da correção monetária das obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal afastada.

3. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.

4. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2010, não há que se falar em prescrição.

6. A devolução do empréstimo compulsório, incluindo juros e correção monetária plena, poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações preferenciais, a critério da ELETROBRÁS.

7. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 10/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal às quais se nega provimento. Recurso da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para determinar que a devolução do empréstimo compulsório, incluindo juros e correção monetária plena, poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações preferenciais, a critério da ELETROBRÁS, bem como a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP233105 GUSTAVO DAUAR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 436/1121

REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois o empréstimo compulsório de energia elétrica não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1145146/RS, em 09/12/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que a União Federal é legítima para responder solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. A responsabilidade solidária da União Federal quanto ao pagamento do principal estende-se ao pagamento dos juros e da correção monetária das obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal afastada.
3. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.
4. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
5. Quanto à prescrição em relação aos recolhimentos efetuados no ano de 1987, tem razão a parte autora. Isto porque, na 143ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2005 pela ELETROBRÁS, foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993. Nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76, o crédito seria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento. Assim, estão incluídos na 3ª conversão os pagamentos efetuados a partir do ano de 1987 e constituídos a partir do ano de 1988. E, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, o termo inicial da prescrição em relação aos créditos objeto da 3ª conversão é a data da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2010, não há que se falar em prescrição.
6. A r. sentença já determinou que a devolução do empréstimo compulsório, incluindo juros e correção monetária plena, poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da ELETROBRÁS, sendo que apenas a correção monetária e os juros de mora (pela taxa SELIC) a partir da citação, deverão ser pagos em espécie, o que está em consonância com o REsp 1.003.955/RS, sendo desnecessária nova AGE pela ré após o trânsito em julgado da presente ação.
7. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 10/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.
8. A parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação das rés na verba honorária. Por outro lado, considerando que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS tem natureza de sociedade de economia mista, a fixação da verba honorária deve seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 do antigo Código de Processo Civil (atual artigo 86, do novo Código de Processo Civil), ou seja, em percentual fixado sobre o valor da condenação. Desta forma, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, as rés devem ser condenadas no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Remessa oficial e apelação da União Federal às quais se nega provimento. Recurso da parte autora e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, dar parcial provimento à apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar o reconhecimento da prescrição, estendendo a condenação das rés aos recolhimentos efetuados no ano de 1987 (constituídos no ano de 1988) conforme os parâmetros determinados na sentença e em conformidade com o REsp nº 1.003.955/RS, e condenar as rés no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.00.011064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA 3M LTDA
ADVOGADO	:	SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
ASSISTENTE	:	JOSE RICARDO SBORDONI
ADVOGADO	:	SC007987 TANIA REGINA PEREIRA
APELADO(A)	:	CERAMICA CAPOVILLA LTDA e outros(as)
	:	IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA
	:	IND/ MECANICA BN LTDA
	:	J TEIXEIRA E SILVA LTDA
	:	JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
	:	METALBRAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA -ME e outro(a)
	:	YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ORACIO NELSON BATISTA RODRIGUES e outro(a)
	:	FLAVIO BATISTA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00110646920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação, a limitação do litisconsórcio ativo quanto ao número de litigantes é faculdade do juiz e apenas quando houver comprometimento da rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não ocorreu no caso dos autos em que litigam no polo ativo apenas nove pessoas jurídicas, além de não demandar dilação probatória por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como já estar pacificada em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008 desde o momento do ajuizamento da ação.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1145146/RS, em 09/12/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que a União Federal é legítima para responder solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. A responsabilidade solidária da União Federal quanto ao pagamento do principal estende-se ao pagamento dos juros e da correção monetária das obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal afastada.

3. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso, evidenciando-se a legitimidade ativa "ad causam". Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.

4. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação pela parte autora do "Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE" rejeitada, pois os respectivos documentos comprobatórios foram juntados com a peça vestibular.

5. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com

o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

6. Diferentemente do prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS na forma da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.512/76, que é decadencial, a solução da controvérsia atinente à correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, situa-se no âmbito da prescrição, tema, inclusive, abordado no inteiro teor do voto proferido pela Exma. Ministra Eliana Calmon no REsp nº 1.003.955/RS. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2010, não há que se falar em prescrição.

7. Verifico que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual é cabível a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (artigo 86, parágrafo único, do novo CPC). Porém, ante a ausência de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária nos termos em que fixada na r. sentença.

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações da União Federal e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012185-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012185-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	DF013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00121853520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS e o ISS são riquezas atinentes à unidade da federação (Estados e Municípios). Se, por um lado, o ICMS e o ISS são repassados ao consumidor final, e, por tal motivo, constam na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.

3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".

4. Assim, inviável incidirem PIS e COFINS sobre as parcelas relativas ao ISS, pois: a) o ISS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012272-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TDB TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122728820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da parte autora, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil.
2. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso, evidenciando-se a legitimidade ativa "ad causam". Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exhiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. De qualquer forma, as contas de energia elétrica foram juntadas aos autos. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.
3. No presente caso, embora não tenha constado expressamente na petição inicial o "Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE" da autora, os respectivos documentos comprobatórios foram juntados com a peça vestibular. Desta forma, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação pela parte autora do "Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE".
4. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, estão prescritas as parcelas correspondentes aos recolhimentos efetuados até 1986 (créditos constituídos até 1987), que foram objeto da 1ª e 2ª conversão em ações (AGE's de 20/04/1988 e 26/04/1990, respectivamente), e não estão prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos efetuados a partir de 1987 (créditos constituídos a partir de 1988), que foram objeto da 3ª conversão em ações (AGE de 30/06/2005).
6. A r. sentença já determinou que a devolução do empréstimo compulsório poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da ELETROBRÁS, bem como afastou o pedido de que seja considerado o valor de mercado das ações para a conversão dos créditos em ações, o que está em consonância com o REsp 1.003.955/RS.
7. Assiste razão à parte autora ao requerer a incidência de correção monetária plena, com a inclusão dos expurgos inflacionários, devendo ser reformada a r. sentença neste ponto.
8. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 1 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração

do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.

9. Remessa oficial e apelação da União Federal às quais se nega provimento. Recurso da parte autora e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, dar parcial provimento à apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a incidência de correção monetária plena, com a inclusão dos expurgos inflacionários, em conformidade com o REsp nº 1.003.955/RS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012440-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012440-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HUMBERTO GANDARA BARUFI espolio
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA FAUDENIR SILVA GANDARA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00124409020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, o autor é produtor rural no ramo da avicultura e, embora possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação, nos termos da r. sentença.
8. A contribuição ao salário-educação não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.

10. Apelações às quais se engaja provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013939-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013939-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUPERPEDIDO COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00139391220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - Não conheço do agravo retido interposto pelo apelado, na vigência do anterior Código de Processo Civil, uma vez que não foi reiterado em sede de contrarrazões (art. 523, §1º do anterior CPC).

II - No caso presente trata-se de apelação no qual foi denegada a ordem mandamental (fls. 918/920vº), a qual visava afastar a imposição de penalidades à impetrante, em razão de inadimplemento parcial de contrato, consistentes no impedimento de participação em licitações, de contratar com o Poder Público, e descredenciamento do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, pelo prazo de 04 (quatro) anos, além da multa no valor de R\$ 3.923,27 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), conforme documento (fl. 179).

III - A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

IV - Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7ª da Lei n.º 10.520/02). Logo, a alegação da empresa ré requerendo a anulação das penalidades que lhe foram impostas em razão de suposta inexecução parcial do contrato administrativo, sob o fundamento de que não deu causa aos atrasos na entrega dos livros, não merecem prosperar, uma vez que em primeiro lugar foi instaurado procedimento administrativo, no qual a empresa foi intimada para apresentação de defesa e ela ficou-se inerte. Somente após notificação da imposição das penalidades é que ela se manifestou (fls. 161/186).

V - Outrossim, o fato de o IFSP ter aceito pedido de cancelamento de alguns itens, além da entrega de diversos itens faltantes em atraso, não exime a impetrante de suas responsabilidades de não ter observado o edital. Ademais, o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações. Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração praticada pelo particular.

VI - Assim, independentemente da pena de multa, ante o prejuízo causado à ré pela inexecução parcial do contrato foram estabelecidas as penas de proibição de licitar e de contratar com a União com o descredenciamento do SICAF. A cominação da multa em 20% do valor empenhado também se motra razoável e proporcional. Quanto à suspensão para contratar com o Poder Público pelo prazo de 04 (quatro anos) foi aplicada levando em consideração não só a conduta com o IFSP, mas também os antecedentes, conforme informações trazidas pelo apelado.

VII - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014201-59.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADVOGADO	:	SP112939 ANDREA SYLVIA R MODOLIN TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142015920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o caso da parte autora que é sociedade anônima e, como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, não se incluindo as sociedades de economia mista, caso da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. Preliminar de incompetência afastada.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1145146/RS, em 09/12/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que a União Federal é legítima para responder solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. A responsabilidade solidária da União Federal quanto ao pagamento do principal estende-se ao pagamento dos juros e da correção monetária das obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal afastada.

3. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso, evidenciando-se a legitimidade ativa "ad causam". Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exhiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada. Agravo retido a que se nega provimento.

4. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação pela parte autora do "Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE" rejeitada, por absoluta impossibilidade em fornecê-lo, sendo imprescindível a juntada aos autos, pela ré, das contas de energia elétrica, motivo pelo qual é lícito ao autor formular pedido genérico, nos termos do artigo 286, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação. Ademais, a própria ELETROBRÁS, embora não tenha juntado aos autos as contas de energia elétrica, informou o CICE da parte autora.

5. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2010, não há que se falar em prescrição.
7. Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pela ELETROBRÁS, devendo ser juntada aos autos a documentação requisitada em sede de liquidação de sentença, tendo em vista a atual fase processual, e negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-95.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004886-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT' ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048869520104036103 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.

2. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/06/2010, não há que se falar em prescrição.

4. A devolução do empréstimo compulsório, incluindo juros e correção monetária plena, poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações preferenciais, a critério da ELETROBRÁS.

5. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 1 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.

6. Apelação da União Federal à qual se nega provimento. Recurso da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para determinar que a devolução do empréstimo compulsório, incluindo juros e correção monetária plena, poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações preferenciais, a critério da ELETROBRÁS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009200-84.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009200-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092008420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do autor, portador de cardiopatia grave, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria desde 09 de dezembro de 2005. Ainda, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do autor, independentemente do depósito em juízo dos valores retidos na fonte, bem como condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprove a existência de doença grave, com a fixação de prazo de validade. Sustentou, ainda, que mesmo que se entenda desnecessária a emissão de laudo médico oficial, o perito nomeado pelo juízo atesta a inexistência de cardiopatia grave atual. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, repisando os argumentos da apelação.

3. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça *ius* à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

5. Considerando que o laudo médico e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002677-32.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002677-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP250199 THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026773220104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DCTF. CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. A execução fiscal embargada nº 2004.61.11.002562-9 foi ajuizada em 19/07/2004 para cobrança do IRPF e COFINS referente a 1999, constituído em 13/08/99. Despacho ordenador da citação proferido em 22/07/2004. Citada por mandado em 26/11/2004, realizada penhora de bens, em 22/04/2010 foram opostos os presentes embargos à execução pela executada. Ouvida a exequente, em 12/05/2011 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos pois decorreu mais de cinco anos entre os vencimento dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal.

II. A propositura da execução fiscal embargada ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

III. Termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação ou a data do despacho que ordenar a citação (proferido posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, de acordo com os entendimentos acima esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal (entrega da DCTF). Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003071-36.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003071-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00030713620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPOSTO. EXCLUSÃO NO REFIS. PAGAMENTO A MENOR. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EFETUAR A EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, com fulcro no art. 513 e ss., c/c o art. 188, ambos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso, em face de r. sentença de fls. 295/297-v, que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, julgou a ação parcialmente procedente, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo CPC, para o fim de suspender os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 2.302/2009, determinado, em consequência, que a autora seja reincluída no programa REFIS, pois entendeu ter ocorrido a prescrição, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a inadimplência e o ato de exclusão. Foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, porque a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos da redação do parágrafo único, do art. 20, do antigo CPC.
2. O Juízo a quo julgou o pedido da autora, Livraria e Papelaria Visão Ltda., parcialmente procedente, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, a fim de suspender os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 2.302/2009, determinando, em consequência que a autora seja reincluída no programa REFIS, mas indeferiu o pleito no tocante ao pedido de suspensão das execuções fiscais correlatas, por ausência de competência, eis que estavam sendo julgadas por outro juízo. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pois o MM Juiz entendeu que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do revogado CPC/73.
3. Não há na Lei nº 9.964/2000 qualquer disposição sobre um prazo certo, a ser observado pela Fazenda, entre a dada do descumprimento das condições do parcelamento e a data da realização do ato de exclusão.
4. Em matéria tributária, a prescrição é forma de exclusão do crédito tributário, estando prevista no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de prescrição. Ou seja, somente por lei completar é que se pode estabelecer hipóteses, prazos e causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Ausente tal previsão, não cabe ao Poder Judiciário inovar no ordenamento, criando hipótese inexistente, como quer a apelada, sob pena de violação à Legalidade e à Separação dos Poderes.
5. Nesse sentido, o instituto da exclusão do REFIS está expressamente disciplinado na lei, mais precisamente no art. 5º, inciso II e §1º, da Lei nº 9.964/2000, que elenca as hipóteses de exclusão do optante inadimplente. Portanto, a Receita Federal somente cabia, com fulcro no artigo supramencionado, proceder à exclusão da empresa ora apelada, eis que, ao efetuar pagamento a menor das parcelas, a pessoa jurídica participante violou com o acordo originalmente aceito.
7. Por muito tempo predominou entre a doutrina e a jurisprudência o entendimento de que o pagamento feito a menor, ou pagamento em parcelas irrisórias, não poderia ser equiparada a inadimplência para fins de exclusão do contribuinte participante do REFIS. No entanto, como o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964/2000 estabelece patamares mínimos a serem recolhido pelo participante do programa, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o pagamento de valores inferiores ao mínimo legal viola as condições do parcelamento e, em consequência representa a ineficácia do mesmo, permitindo assim a equiparação da situação com a inadimplência, a fim de permitir a exclusão do participante. Isso porque, se por um lado às mensalidades pagas sem observância dos valores mínimos, além de violar a lei, cria situação anacrônica, na qual as mensalidades pagas nunca terão o condão de quitar a dívida originalmente prevista; por outro, o Fisco, uma vez alterada as condições do acordo concedido, não está obrigado a manter o favor fiscal.
8. Sob a alegação de que o art. 2º do Decreto nº 3.712/2000 excedeu os limites estabelecidos pelas leis nº 9.964/2000 e nº 10.002/2000, sem razão o apelado, uma vez que é a própria lei nº 9.964/2000 que prevê que o Poder Executivo fixará o percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais no REFIS, sendo que o Decreto nº 3.712/2000, como ato regulamentar emanado do Poder Executivo, somente estabeleceu a diferenciação dos percentuais de receita bruta em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica que aderi ao REFIS, nos conformes com o previsto no art. 9º, inciso II, da lei nº

9.964/2000.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-09.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO	:	SP209371 RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014810920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. MUNICÍPIO DE JAÚ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBTRAÇÃO DE POSTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face de Município de Jaú, em razão de subtração de postes de aço por funcionários públicos municipais.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito parcialmente procedente, reconheceu a responsabilidade do Município, condenando-o ao pagamento pelo ressarcimento de somente três (3) postes, isto é, no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais). Ambas as partes apelaram, de modo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso em tela, a conduta comissiva diz respeito à subtração de postes de aço na linha férrea que liga o Distrito de Potunduva até Jaú, Km 291, por funcionários públicos municipais.
6. Pois bem, as testemunhas José Antonio Munhoz, Mário Luiz Munhoz, Paulo Sérgio Silva e Luiz Gonçalo de Avante afirmaram terem retirado 3 (três) postes da linha férrea, após terem sido autorizados por um suposto funcionário da antiga Rede Ferroviária Federal S/A. Observa-se também que, não obstante o Laudo nº 3221/08, elaborado no bojo do Inquérito Policial, tenha apurado a subtração de 10 (dez) postes, não restou demonstrada a autoria dessa subtração.
7. Isto posto, é certo que logrou acerto o Juiz *a quo* ao entender que somente é possível responsabilizar o Município de Jaú pelo furto de 3 (três) postes, tendo em vista que a autoria da subtração dos outros 7 (sete) postes não ficou claramente apurada. Ainda, faz-se pertinente mencionar que não subsiste a alegação de que os funcionários foram induzidos a erro, considerando-se que, na hipótese em comento, incide o instituto da responsabilidade objetiva.
8. Acerca do *quantum* indenizatório, o julgador de primeira instância se baseou no preço do quilo dos trilhos, e, verificando que cada quilo foi avaliado em R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos) e que cada trilho pesa 250 kg, arbitrou os danos materiais em R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais). A despeito do Município impugnar esse valor, afirmando que um dos três postes subtraídos encontra-se em perfeito estado e sob sua guarda, tal fato não foi provados nos autos, e nem foi avaliado o estado de conservação do poste, de modo que não merece respaldo essa alegação.
9. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-20.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000755-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULO YOSHINOBU UEYAMA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007552020104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, o autor é produtor rural no ramo da avicultura e, embora possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o

valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-27.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO e outro(a)
	:	GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007612720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-63.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000778-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUBENS TSUBOI e outros(as)
	:	MARIO TSUBOI
	:	TADASHI TSUBOI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007786320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de

09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.

8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-25.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALOISIO TAKERU ANAMI
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007872520104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, o autor é produtor rural no ramo da avicultura e, embora possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.

7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-17.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FABIO KATAYAMA e outro(a)
	:	ERICO SHOJI SATO
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007941720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.

6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.

7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.

8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-14.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00010271420104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2- Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões deduzidas, a partir das normas legais respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

3 - Com efeito, em que pese a relevância do entendimento proferido em recente voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello no RE nº 944.109/SP, o respectivo processo (nº 201261820585194) ainda está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que ainda decidirá, definitivamente, quanto ao tema, prevalecendo, por ora, o entendimento proferido no RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual ficou consolidado o entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

4 - Salienta-se que, conforme a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA.

5 - Os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Nesse caso, aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF.

6 - Portanto, é exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-08.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001085-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP138316B RENATO BERNARDI e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010850820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIABETES TIPO 2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI AS CONDIÇÕES PARA CUSTEAR O PRÓPRIO TRATAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS OS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

2. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se

garantam as condições necessárias para sua efetivação.

3. No caso dos autos, restou comprovado que Ricardo Carcagni é portador de síndrome metabólica, com obesidade, diabetes tipo 2, dislipidemia e hipertensão.
4. Bem assim, a necessidade de utilização dos medicamentos ora requeridos também restou comprovada.
5. Em relação à questão da hipossuficiência, correto o entendimento do Ministério Público Federal, segundo o qual o relatório constante nos autos não é suficiente para comprovar que Ricardo possui plenas condições de arcar com o custo do medicamento sem comprometer a sua subsistência, pelo que é incabível falar-se em plenas condições para arcar com o tratamento requerido.
6. Quanto ao pedido formulado visando à extensão do fornecimento dos medicamentos para todos os demais pacientes do SUS, inserindo-os no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT, o que pedido é improcedente nesta parte.
7. É preciso notar que a eficácia e a necessidade específica pelos medicamentos ora requeridos não necessariamente se estende a todos os pacientes portadores da mesma enfermidade, devendo-se, enquanto o próprio poder público não chegar a outra conclusão, analisar-se caso a caso o fornecimento ou não do medicamento requerido.
8. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para conceder os medicamentos requeridos por Ricardo Carcagni, mantendo a decisão agravada em relação à extensão do fornecimento dos referidos medicamentos a todas as demais pessoas acometidas pela moléstia aqui tratada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-42.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016714220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO INSS. DESVIO DE FINALIDADE COMPROVADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2 - Com efeito, ainda que o INSS tenha alienado o imóvel a terceiros, a ausência do registro da alienação no cartório de registro de imóveis competente, faz com que o INSS não deixe de ser contribuinte do tributo, visto que ainda é, legalmente, o proprietário.

3 - No caso vertente, o INSS afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução por ter alienado o imóvel e, ao

mesmo tempo, alega que está imune ao pagamento do IPTU. Neste caso, considerando que, de fato, o imóvel não serve a finalidade do INSS, é forçoso se reconhecer que o tributo é devido e que a imunidade não se estende ao imóvel tributado.

4 - As omissões e contradições apontadas não estão caracterizadas, cabendo destacar que o mero propósito de reapreciar temas enfrentados no acórdão embargado inviabiliza os declaratórios.

5 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050533-70.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.050533-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNP
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	DURAVEL MINERACAO LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00505337020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

II. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

III. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

IV. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055842-06.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.055842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO
ADVOGADO	:	SP149941 ELISABETE SILVA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00558420620104036301 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de guarda definitiva de duas aves silvestres por parte de Maria de Jesus Amaral Silvério, em razão de negativa de renovação de Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com requisição de imediata devolução dos pássaros.
2. Sustenta o embargante que o v. acórdão não enfrentou expressamente os artigos 97 e 225, § 1º, VII e § 3º, da Constituição Federal/1988, 1º e 3º da Lei 5.167/67, 25, 29, 70 e 72 da Lei 9.605/98 e demais dispositivos 6.514/08.
3. Não obstante, conforme já foi exaustivamente debatido, é certo que a finalidade maior das normas ambientais aplicáveis à questão é a maior proteção aos animais silvestres, de modo que a devolução destes à natureza depois de tantos anos revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental.
4. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à necessidade de observar-se o melhor interesse dos pássaros diante de caso concreto. No caso em comento, entendeu-se que, pela adaptação das aves aos habitat doméstico e pelo tempo de convivência com a dona dos pássaros, é de ser reconhecido o direito da autora à guarda definitiva dos pássaros.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002236-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002236-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS REGIO LAMBOGLIA GOMES
	:	MARILIS LUONGO GOMES
	:	MAC PEL COML/ DE PAPEIS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00296293920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada efetivamente pelos embargos a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. No presente caso, ao longo de das razões recursais, a recorrente apenas insiste que o caso é de indisponibilidade de bens e não de constrição de ativos financeiros, fato para o qual o acórdão não teria se atentado. Ocorre que ele foi expresso ao realizar o tratamento da questão em termos da ausência dos requisitos para decretação de indisponibilidade previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional, inclusive com a menção do precedente do STJ julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sem o que se torna inviável seu conhecimento.

5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005459-75.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO
ADVOGADO	:	SP169790 MARCELO PEREIRA GUEDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA HELENA MAURICIO GARCIA
No. ORIG.	:	00019950820054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO ANTIGO CPC E SÚMULA 106 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do antigo CPC.

2. Por outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (nas execuções ajuizadas anteriormente a

09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (nas execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

3. Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. No caso, verifica-se que nas ações apensas n. 2004.61.26.003050-3 e 2004.61.26.003051-5 a inércia não pode ser imputada à exequente, que foi diligente na tentativa de citação da executada.

5. Veja-se que, na ação n. 2004.61.26.003051-5, após o retorno do AR negativo em 23/07/2004 (fl. 318), a União Federal logo requereu o apensamento dos autos à ação n. 2004.61.26.003050-3 em 10/08/2004 (fl. 321), o que apenas foi cumprido pelo Juízo em 13/01/2005 (fl. 324).

6. Já na ação n. 2004.61.26.003050-3, após o retorno do AR negativo em 23/07/2004 (fl. 345), houve requerimento da citação pelo Oficial de Justiça em 10/08/2004 (fl. 347), sendo o mandado expedido apenas em 22/03/2005 e cumprido em 05/04/2005, porém sem êxito.

7. Após, a União Federal requereu em 10/05/2005 a citação dos sócios (fl. 359), diante da constatação da dissolução irregular da sociedade, que foi deferida somente em 24/11/2005 (fl. 368) e apenas após novo requerimento da Fazenda Pública em 09/02/2006 (fl. 371) é que o mandado foi expedido em 19/07/2006 (fl. 375), sendo cumprido em 08/09/2006, com a citação dos executados.

8. Portanto, diante dos fatos constatados, realmente não há como se imputar a inércia à União Federal, mas sim aos mecanismos da justiça.

9. Destarte, considerando que as ações foram apensadas e que a citação da executada ocorreu em 08/09/2006, devendo retroagir à data da propositura da ação em 25/06/2004, e que a declaração correspondente (n. 501229) foi entregue em 20/09/1999, tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo prescrição dos créditos tributários em cobrança.

10. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeitos infringentes, afastar o decreto da prescrição em relação aos créditos em cobrança nas ações apensas n. 2004.61.26.003050-3 e 2004.61.26.003051-5, constituídos pela declaração n. 501229, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009736-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009736-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022079420074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. No caso dos autos, realmente tem razão a União Federal quando argumenta em contraminuta que, dada a complexidade do caso e a incerteza de que os valores considerados indevidos no mandado de segurança são exatamente os mesmos cobrados na ação executiva, não é cabível tal análise na via de exceção, pois, para a solução adequada do problema faz-se necessária a oitiva da exequente, bem como a juntada de documentos e realização de cálculos, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

3. Veja-se que a sentença afastou a incidência do PIS e da COFINS apenas sobre os atos cooperativos (fl. 506) e este Tribunal, após recurso da União Federal, limitou o afastamento da cobrança com base na Lei 9.718/98.

4. Desse modo, sequer é possível saber de pronto se o crédito tributário em questão refere-se a atos cooperativos ou não cooperativos,

demandando maior análise.

5. É de se notar, ainda, que a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação.

6. Não obstante, o Juízo *a quo* determinou a suspensão da execução até decisão final no mandado de segurança, de modo que não há nenhum prejuízo à executada.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-82.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
AGRAVADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214830320004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO NA MESMA AÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AUTORA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ART.7º, I, DL 1.737/1979 - ART. 11, §1º, LEI 9.289/1996 - DEPOSITÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEVER DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS - IPC - FEVEREIRO/91 - CABIMENTO - ÍNDICE QUE, COM MAIOR EXATIDÃO, MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária incidem sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado. Neste sentido a Súmula 271/STJ, bem como a Súmula 179/STJ.

2. Necessária a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

3. Verifica-se legitimidade da parte autora para a discussão da questão em comento, porquanto, ainda que os depósitos tenham sido realizados de ordem do Juízo *a quo*, os valores depositados pertencem a ora recorrida, conforme se verifica dos seguintes relatos do quanto consta nos autos recursais.

4. Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença, em sede de mandado de segurança, no qual foi concedido a segurança, em 3/3/1995 (fls. 61/65) e que, interposta a apelação fazendária, a parte apelada atravessou petição, e, 26/6/1998, desistindo do *writ* e requerendo o levantamento do depósito judicial (fls. 82/84); após a manifestação da União Federal, esta Relatoria, em 13/6/2000, homologou a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, CPC/73, deferindo o levantamento das importâncias depositadas pela autora (fls. 85/86); expedido o alvará em 10/7/2000, os valores foram levantados em 18/7/2000 (fl. 110), sendo que, em 10/1/2001, a ora agravada pediu o desarquivamento dos autos e pleiteou, em 13/6/2001, a correção monetária entendida como correta (fls. 122/166); intimada, a CAIXA, em 28/6/2001, afirmou que não localizou a conta referida (fl. 173); o Juízo *a quo* indeferiu o pedido da parte autora, uma vez que a instituição financeira invocada não era parte da lide (fls. 179/181); ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035506-0, interposto pela autora, foi dado parcial provimento, para, tão somente, determinar que se discutam as diferenças relativas à correção monetária no próprios autos originários (fls. 240/242); a parte autora apresentou cálculos (fls. 250/253); o Juízo *a quo* determinou a intimação da CAIXA acerca do quanto postulado; a ora agravante apresentou contestação (fls. 271/282); o Juízo de origem proferiu a decisão ora recorrida (fls. 284/287).

5. Infere-se que, desde que requerido até o presente momento, os valores são devidos à parte autora.

6.Observado o princípio do contraditório, posto que a recorrente, ao contrário do sustentado, foi intimada para se manifestar do quanto alegado pela parte requerente, tendo apresentado suas razões.

7.Os cálculos foram realizados pelo próprio Juízo *a quo* e apresentados na própria decisão recorrida, objeto do presente recurso.

8.Ainda que quitados os valores tidos incontroversos, incorreu a preclusão alegada, na medida em que remanesce - em tese - montante correspondente à correção monetária, que, acessória, deverá seguir o principal.

9.Inocorreu ofensa à coisa julgada, tendo em vista a inexistência de qualquer decisão acerca dos índices a serem aplicados ao depósito em comento.

10.A impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, confunde-se realmente com o mérito e será a seguir apreciado.

11.A CAIXA,

como destinatária oficial dos depósitos judiciais, tem o dever de entregar os valores depositados corrigidos, consoante disposto no art. 7º, I, Decreto-Lei nº 1.737/1979, vigente à época do depósito, bem como reiterado pelo art. 11, §1º, Lei nº 9.289/1996.

12.A decisão agravada deferiu a aplicação do índice de IPC expurgado no mês de fevereiro/1991, não merecendo reforma, na medida em que em consonância com a pacificada jurisprudência.

13. A utilização do IPC, portanto, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período.

14.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020846-33.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05721823419834036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - CONTRATO ADVOCATÍCIO ANTERIOR A LEI 8.906/94 - LEI 4.215/63 - HONORÁRIOS PERTENCENTE À PARTE AUTORA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Compulsando os autos, verifica-se que foi a ação repetitória proposta em 1983 (fls. 22/26), pela ora agravante, devidamente representada por seus advogados, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 27; a sentença julgou procedente o pedido da autora, em 19/9/1988 (fls. 73/79), condenando a ré, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação; sem recursos voluntários, a remessa oficial foi provida parcialmente, para majorar os honorários sucumbenciais para 10% do valor da condenação (fls. 86/89), em 10/10/1990; opostos os recursos cabíveis, finalmente o Recurso Especial fazendário foi provido, em 28/10/1992, para reformar o acórdão e afastar a *reformatio in pejus* (fls. 143/147); houve o trânsito em julgado em 15/2/1993 (fl. 148/v); retornando à origem, travou-se a discussão acerca do *quantum* devido, havendo, em 22/5/1997, homologação dos cálculos, por sentença (fl. 206); em 19/5/1997, a agravante juntou substabelecimento, sem reserva de poderes, na pessoa da Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real (OAB/SP 108.004), datado de 9/4/1997 (fls. 208/209), juntando substabelecimento desta a outros advogados (fl. 210); a ora agravada interpôs apelação e a ora recorrente, representada pela mencionada causídica, apresentou contrarrazões (fls. 225/233); o acórdão proferido negou provimento à apelação (fls. 242/245), transitando em julgado em 24/5/2000 (fl. 247); posteriormente, foram, ainda, juntados os substabelecimentos de fls. 252, 256, 262; em 3/6/2011, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, relativa ao valor dos honorários, em nome de Preto Advogados, que seria representado, para levantamento da quantia, por Raquel Elita Alves Preto (fls. 360/376), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

2.Assente na jurisprudência que o substabelecimento "sem reserva de poderes" implica a renúncia do substabelecido. Assim, em tese, possível a execução dos honorários sucumbenciais pelo advogado substabelecido.

3.Entretanto, segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.906/94, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil/73 com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os honorários pertenciam à parte vencedora, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus

Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.

4.O patrono da agravante não goza da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

5.Não consta dos autos o contrato de prestação de serviço advocatício, mas a repetição de indébito foi proposta em 1983, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.906/94, pertencendo, portanto, a verba honorária à parte vencedora e não ao advogado.

6.Se assim não fosse, o trânsito em julgado da decisão condenatória dos honorários sucumbenciais ocorreu em 15/2/1993 (fl. 148/v), ou seja, bem antes do substabelecimento sem reservas de poderes, datado de 9/4/1997 (fl. 209), sendo certo que os honorários advocatícios são devidos, sob a égide da Lei nº 8.906/94, ao advogado que representou a parte no processo no qual se originou o título executivo, ou seja, na fase de conhecimento.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031177-74.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP165135 LEONARDO GRUBMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00147497720074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. VINCULAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. GARANTIA DE REVERSIBILIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O depósito do montante dos tributos incidentes na operação de importação deve permanecer indisponível até o julgamento definitivo da ação principal.

II. Além de Transbrasa - Transitaria Brasileira Ltda. não ter recorrido da sentença cautelar que definiu a destinação dos valores depositados, a garantia prestada pelo contribuinte para discutir a exigibilidade de obrigação tributária fica vinculada ao processo e não pode ser livremente movimentada.

III. A legislação tributária prevê dois desfechos ao depósito: a conversão em renda da União ou o levantamento pelo sujeito passivo. Ambas as medidas, porém, demandam a resolução definitiva da lide (artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1998).

IV. Embora a ação cautelar tenha sido extinta, a caução nela prestada permanece associada ao processo principal, inclusive como instrumento de reversibilidade da tutela de urgência dada na sentença.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-09.2011.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RICARDO VALENCA DE CASTRO ANTUNES e outro(a)
	:	RENATA VALENCA DE CASTRO ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO	:	RJ076866 MARCELO DE PAULA MARSILLAC
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	LATICINIOS RICA NATA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	99.00.00009-0 1 Vr QUELUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO. PERÍODO EM QUE NÃO EXERCIAM A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2 - A inadimplência fiscal ou a inexistência de bens da firma executada não configuram, por si só, a prática de infração pelos administradores, a teor do que assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Restaram definidas as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

4 - Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

5 - Ao se compulсар os autos, constata-se que é incontroverso que os apelantes retiraram-se da sociedade em 18/03/1993. No entanto, retomaram em 29/06/1994 e retiraram-se, novamente, em 07/04/2005. Portanto, apenas podem ser responsabilizados pelos débitos referentes aos períodos em que permaneceram no cargo, ou seja, pelo período de janeiro à fevereiro de 1993 e apenas por 18 dias do mês de março, que equivale a 58,06% do débito gerado nesse mês, não podendo serem responsabilizados pelos demais períodos.

6 - Por fim, em relação ao disposto no art. 1032 do CC, o Superior Tribunal de Justiça *"já reconheceu a inaplicabilidade dos artigos 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil, que tratam, em suma, dos prazos prescricionais previstos para os casos de retirada dos sócios, à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente porque se tratam de institutos distintos [...] Os referidos dispositivos legais referem-se às obrigações sociais ordinárias, caso em que a responsabilidade do sócio retirante ficaria restrita a sua participação societária [...] Diversamente, em se tratando de obrigação imputada aos sócios, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, inexistente limitação da responsabilidade, sob pena de frustrar a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial"* (AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 20/09/2013).

7 - Negado provimento aos recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009691-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009691-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00360-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1120295/SP, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução nº 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário. Consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, conforme o princípio da *actio nata*.

2 - Nos termos da redação original do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, é pacífico o entendimento segundo o qual, a Lei Complementar n. 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

3 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, pois a ação foi ajuizada em 12/04/2005 (distribuída em 27/04/2005, com despacho citatório em 30/04/2005), de modo que somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional.

4 - No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ. No caso vertente, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação ocorrida em 22/07/2005 não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há que se falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973.

5 - Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que for posterior. Portanto, é de se manter a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, por constatar que o tributo fora constituído por DCTF e que, entre o vencimento da dívida e a propositura da demanda, transcorreu o prazo quinquenal.

6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022303-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022303-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP026389 LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO
No. ORIG.	:	09.00.00012-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PROVIDO.

I. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Assim, a nulidade da CDA deve ser afastada pois não houve comprovação, por parte da executada, da alegada ocorrência de fraude. Ademais, a exequente logrou êxito em demonstrar que foi instaurado procedimento administrativo e que houve a notificação da executada e observância do devido processo legal.

II. Não obstante a peculiaridade do caso, as alegações da executada demandam produção de provas, não cabendo apresentá-las via exceção de pré-executividade, admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente e clara.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048700-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARNALDO CESAR PEREIRA e outros(as)
	:	GILBERTO RUBENS PINTO
	:	GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285246 GISLENE ALMEIDA DE SANTANA
APELADO(A)	:	ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida

SINDICO(A)	:	ALCIDES BONINI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00199-2 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/10/98 em face da empresa ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA, tendo como fato gerador o IRPJ de 1995. Despacho de cite-se proferido em 04/11/98, citação por AR em 23/11/98. Por ocasião da expedição de mandado de penhora, foi certificado o encerramento da pessoa jurídica em 31/03/99. Pedido de redirecionamento da execução ao sócio GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA em 13/04/00; em seguida a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, não sendo expedidos os mandados de citação; em 18/06/01 a exequente noticiou nos autos a falência da executada, ocorrida em 02/03/2000; realizada penhora no rosto dos autos da falência em 13/05/02; notícia de encerramento da falência em 17/07/03; novo pedido da exequente de redirecionamento e citação dos sócios ARNALDO CESAR PEREIRA e GILBERTO RUBENS PINTO em 20/09/04; sócios ARNALDO CESAR PEREIRA e GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA foram citados em 1º/12/07 e 30/11/07, respectivamente. II. Pois bem, como decidido na decisão monocrática, o feito deve ser extinto devido a ocorrência de prescrição para o redirecionamento e devido a carência superveniente da ação, ante ao encerramento da pessoa jurídica, uma vez que a decretação de sua falência configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Não havendo possibilidade de prosseguimento de execução em face dos sócios - seja pela prescrição, seja pela ausência de fatos que ensejam o redirecionamento - não há polo passivo no feito, devendo ser extinto.

III. Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do CTN. Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN, retroagindo a data da citação à data do pedido, nos termos do art. 219, §1º do CPC. Ressalte-se, ainda, que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

IV. No caso em análise, verifico que houve citação do sócio ARNALDO CESAR PEREIRA em 01/12/2007. Ocorre que, tomando por base a data da citação da empresa executada (23/11/98) há que se concluir que inevitavelmente o lustro prescricional para o redirecionamento do feito encontra-se fulminado, uma vez que transcorreram mais de cinco anos (mesmo considerando a data do pedido - 20/09/2004). O mesmo ocorrendo com o sócio GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, citado em 30/11/2007. Não obstante o pedido ter sido realizado em 13/04/2000, a exequente não realizou atos para sua efetiva citação, encontrando-se também prescrito. O sócio ARNALDO CESAR PEREIRA sequer foi citado nestes autos. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, evitando a prática de atos processuais desprovidos de resultado prático, entendo que está caracterizada a ocorrência do fenômeno prescricional, impedindo, desta feita, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva em voga. Bem como, decretada a falência, dissolução regular da empresa executada, os sócios não devem figurar no polo passivo.

V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-22.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003803-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NILTON ROCHA FILHO

ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038032220114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos.
3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a "Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente". Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.
4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.
6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.
7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-21.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000828-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LOURDES GATTAS PESSOA espólio
ADVOGADO	:	MT012264 MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR e outro(a)

REPRESENTANTE	:	MAURO GATTASS PESSOA
ADVOGADO	:	MS012264 MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
No. ORIG.	:	00008282120114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1 - Em regra, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2 - Nos termos da Súmula 153/STJ, "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Nas hipóteses em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo que por meio de exceção de pré-executividade, deve arcar com o consequente pagamento de honorários advocatícios.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que no processo administrativo (fls. 110/112) a defesa da executada foi feita em nome do seu espólio. Portanto, não pode o IBAMA alegar desconhecimento da situação de fato para justificar ter ajuizado o executivo fiscal.

4 - Logo, deve-se arcar com os ônus sucumbenciais e com a condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal, quando a parte executada foi obrigada a defender-se em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade.

5 - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput.

6 - Considerando o trabalho realizado pelos causídicos, a desnecessidade de extensos deslocamentos, o tempo de tramitação da demanda, o fato de se tratar de matéria repetidamente levada à apreciação do Judiciário e a necessidade de não onerar demasiadamente o erário, entende-se pertinente a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-97.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002692-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)
APELADO(A)	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026929720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO. VALOR DA CDA DIFERENTE DO VALOR DO TÍTULO PROTESTADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, MULTA E ENCARGO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face de sentença de fls. 137/138 que, em autos de ação cautelar de sustação de protesto cumulada com pedido de liminar, julgou procedente o pedido da ora apelada, Sé Supermercados Ltda, para determinar a sustação do protesto do título nº 720182, lavrado pelo INMETRO, e levado a protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Houve a condenação do INMETRO ao pagamento de R\$ 10% sobre o valor atribuído a causa, a título de honorários advocatícios.

2. É de conhecimento notório o elevado número de inadimplentes de dívidas fiscais, motivo pelo qual a Lei nº 9.492/97, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, com redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a prever em seu art. 1º, parágrafo único, que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". Ou seja, é plenamente possível e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa como forma de cobrar o contribuinte inadimplente, que somente poderá afastar tal apontamento se alegar e provar o pagamento da dívida em cobro ou se apresentar e provar qualquer causa extintiva do crédito tributário.

3. Como consta das fls. 88/92, o apelado possuía conhecimento da autuação que recebeu, bem como foi notificado da instauração de procedimento administrativo contra sua pessoa, sendo lhe informado que possuía prazo de 10 dias para apresentação da defesa (fl. 93). A defesa administrativa do apelado foi realizada, como consta das fls. 95/100, sendo que ao final do procedimento, o INMETRO resolveu homologar o auto de infração na forma originalmente proposta, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado até 2010 (fl. 111), sendo que o apelado foi notificado da decisão em 21/07/2010 (fls. 113/114).

4. Em sua apelação de fls. 141/147, a Procuradoria-Geral Federal alega que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pagamento em 28 de julho de 2010 refere-se tão somente ao valor da multa aplicada, sem incidência da atualização monetária, da multa pelo não pagamento, dos juros e demais despesas, dentre as quais se encontra o encargo legal. Adverte ainda, que o valor de R\$ 6.055,20 (seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) contido na CDA refere-se ao valor consolidado da dívida, com a incidência de juros de mora, multa moratória e encargo legal de 20% (vinte por cento), mas que como o Decreto-lei nº 1.569/77 determina que o encargo legal seja reduzido para 10% (dez por cento) caso o débito, inscrito em Dívida Ativa, seja pago antes do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da dívida restou em R\$ 5.500,60 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

5. Me parece óbvio que o título levado a protesto em 08 de agosto de 2011, mais de um ano após a lavratura da multa, apresentaria valor superior ao valor determinado para esta, eis que a inadimplência - seja de dívida pública ou privada - acarreta atualizações, juros e multa moratória. Portanto, era previsível que a CDA levada a protesto tinha correlação com a infração antes imputada ao apelado, que inclusive dela se defendeu e saiu perdedor, sendo devidamente notificado da decisão.

6. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-46.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00030644620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de r. sentença que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida e entendendo haver responsabilidade indireta dos autores pela infração que motivou a pena de perdimento de bens, mantendo o direito da União (Fazenda Nacional) em apreender os veículos e cobrar da autora os custos pela armazenagem dos mesmos. A r. sentença ainda, homologou o pedido de desistência do autor quanto aos veículos objetos dos processos administrativos de nºs 1457.016733/2010-67, 12457.020599/2010-07, 12457.015475/2010-00, 12457.011367/2010-50 e 12457.016276/2010-19, extinguindo, em relação a eles, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do

revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão. Houve a condenação da ora apelante em honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

6. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

7. Não comprovada à participação do apelante no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria, reformo a decisão do Juízo *a quo*, dando provimento ao apelo do Banco Itaucard S/A para confirmar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e, em consequência anular os processos administrativos de nºs 1457.016733/2010-67, 12457.020599/2010-07, 12457.015475/2010-00, 12457.011367/2010-50 e 12457.016276/2010-19, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento a apelação**, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhes negava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038205520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM PRELIMINAR DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º e § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Os honorários advocatícios encontram-se condicionados tanto à regra da causalidade quanto à da sucumbência. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. *"No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes"* (STJ. REsp n. 1.223.332/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/08/2014).

2 - Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp nº 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, em 02/10/2014, convencionou-se que

a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelos causídicos.

3 - A discussão dos autos cingia-se à base de cálculo de IRPJ e CSLL e à legalidade da incidência dos referidos tributos sobre correção monetária de ativo circulante que, no caso do autor, são imóveis destinados à venda, atividade de construção civil e incorporação imobiliária. Nesse aspecto, constata-se que a controvérsia dos autos não era simples e que a Procuradoria da Fazenda Nacional cumpriu sua função na defesa da União e do erário.

4 - Resto pacificado na jurisprudência o entendimento de que para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973. Portanto, a hipótese dos autos comporta a readequação da verba honorária, posto que, frente a responsabilidade assumida, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) revela-se insatisfatório. Nesse contexto, conclui-se devida a majoração da verba honorária em favor da Fazenda Pública que, em apreciação equitativa, deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), valor compatível com o trabalho e suficiente, proporcional e razoável para remunerar dignamente os patronos.

5 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004692-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046927020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.

2. A r. sentença, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido formulado pelas instituições financeiras autoras, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, para, casando a tutela antecipada anteriormente concedida, manter o direito da União (Fazenda Nacional) a aplicar pena de perda de perdimento sobre os veículos objetos de arrendamento mercantil que foram utilizados pelos seus arrendatários para prática de transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Em relação aos processos administrativos nº 15868.000199/2009-90 e nº 10444.000014/2010-48, o Juízo homologou o pedido de desistência dos autores. Houve a condenação das instituições financeiras ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento da causa, sem aplicação da SELIC.

3. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse

direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

6. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

7. Não comprovada a participação das instituições financeiras no ilícito, nem o conhecimento delas de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria, reformo a decisão do Juízo a quo, dando provimento ao apelo do Banco Itauleasing S/A, Banco Itaucard S/A e BFB Leasing S/A- Arrendamento Mercantil, para confirmar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e, em consequência anular os processos administrativos de nº 15868.000880/2009-38, 10444.000297/2010-28, 15868.000013/2009-01, 15868.001639/2009-26, 15868.003486/2008-01, 10820.003674/2008-21, 10444.000718/2010-11 e 10820.000096/2008-71, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados.

8. Tendo em vista a inversão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao recurso de apelação do Banco Itauleasing S/A e outros e não conhecer do apelo da União por perda superveniente do interesse de agir**, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhes davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004919-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049196020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.

2. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.

3. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direito do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

5. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária à demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

6. Precedentes.

5. Negado provimento ao reexame necessário e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedinho. Vencido os Desembargadores Nery Junior e Carlos Muta que lhes davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005390-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053907620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.
3. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direito do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.
5. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária à demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.
6. Precedentes.
5. Negado provimento ao reexame necessário e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao reexame necessário e a apelação da União**, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhes davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006057-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060576220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.
3. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.
5. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

6. Precedentes.

5. Negado provimento ao reexame necessário e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhes davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.61.00.007093-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA
ADVOGADO	:	SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070934220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis.
2. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda a ação nos casos em que não houve pagamento dessa verba para ter acesso aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.
3. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.
4. Recurso de apelação desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.61.00.007532-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075325320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
2. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

3. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009).

4. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

5. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Tribunal ao aplicar a teoria da causa madura deverá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

10. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

11. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

12. Quanto à carência, diga-se que nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição a seu cumprimento. Com efeito, a previsão contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravamento ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência.

13. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

14. Não se desconhece o fato de a autora ter obrigação *ex lege* de informar à ANS acerca dos dados cadastrais de seus beneficiários e dependentes, em cumprimento à regra contida no art. 20 da Lei nº 9.656/98. No entanto, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, quando o paciente não era consumidor, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

15. Restando demonstrado o cancelamento do contrato anteriormente ao atendimento, não há obrigação ao ressarcimento.

16. Pelas normas estabelecidas na Resolução Normativa 167/2008, os procedimentos de "vasectomia" e "laqueadura", devem ser cobertos pelos planos adquiridos a partir de 2.4.2008. Os contratos pertinentes às AIHs n.ºs 2607100499289, 3306107211055 e 2307500025776 foram celebrados em data anterior, devendo-se reconhecer a exclusão do procedimento com base na cláusula 12, item 12.1, alínea b do contrato celebrado, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento.

17. Expressamente prevista a exclusão do procedimento "investigação diagnóstica eletiva", em cláusula contratual, é de rigor reconhecer inexistir a obrigação ao ressarcimento.

18. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS.

19. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

20. Tendo o recurso apenas reiterado o que havia sido antes deduzido e já enfrentado exaustivamente no julgamento monocrático, não há espaço para a reforma postulada.

21. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
 22. Não se conhece da alegação já acolhida por falta de interesse recursal.
 23. Agravo da ANS conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Agravo da apelante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo da ANS e, na parte conhecida negar-lhe provimento; e negar ao agravo da apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008051-28.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008051-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DINEI PROFETA
ADVOGADO	:	SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080512820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor
- 3.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.
- 5.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 6.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008650-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	DIVA DUPONT CONTINI
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086506420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SISTEMA "E-CAC". FERRAMENTA PARA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão, para assegurar o direito da autora de permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, quanto a inscrição em dívida ativa nº 80.4.05.132120-70, determinando ainda, que fosse disponibilizada à autora ferramenta que possibilite a consolidação do débito no referido programa. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O interesse de agir se faz presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar sua pretensão, que, direta ou indiretamente, esta sendo resistida pela parte contrária. *In casu*, ainda que a União não tenha resistido diretamente contra a pretensão da autora, ao não oferecer ferramenta que permita a consolidação do parcelamento em questão e ao demorar para cumprir a determinação administrativa e judicial que é favorável àquela, está, mesmo que indiretamente, resistindo ao pretendido pela ora apelada. O princípio da sucumbência, inúmeras vezes, se mostra insuficiente para a solução da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência passaram a adotar, para além da sucumbência, o princípio da causalidade, cuja essência determina que o pagamento dos honorários advocatícios são de responsabilidade da parte que deu causa à propositura da ação.

Se a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, e restando suficientemente demonstrado que, in casu, a União (Fazenda Nacional) deu causa à cobrança, nada mais justo que os patronos da empresa recebam a verba relativa ao trabalho, por eles desenvolvidos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009000-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009000-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TBB CARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP267274 RODOLFO RAUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00090005220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento.

III - Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido tendo em vista que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

IV - Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011567-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZANTHUS S/A COM/ E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115675620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. No caso, a impetrante procedeu à compensação dos débitos tributários relativos à IRPJ, CSLL e COFINS, em razão de tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 98.0054398-8, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) datadas de maio e agosto de 1999 e fevereiro de 2002. Parte desses débitos foi objeto de retificadoras, enviadas eletronicamente à RFB em setembro de 2004. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo nº 12157-000.626/2011-82, que apurou os débitos em discussão, resultando na sua inscrição em Dívida Ativa da União sob os nº 80.2.11.048367-48, 80.6.11.083866-14 e 80.6.11.083867-03, iniciou-se em 04/05/2011 (fl. 43).

4. Dessa forma, considerando-se o disposto no ar. 174, IV do CTN, no sentido de que prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, os referidos créditos tributários encontram-se prescritos, tendo em vista que, relativamente aos débitos declarados e compensados, o termo inicial deu-se em maio e agosto de 1999, fevereiro de 2002 e setembro de 2004. Com efeito, a Receita Federal do Brasil adotou medidas para a verificação dos débitos constituídos pela impetrante tão somente em 04/05/2011, aos instaurar o processo administrativo nº 12157-000.626/2011-82, sendo certo que a mesma foi intimada sobre a inscrição dos mencionados créditos tributários em Dívida Ativa da União apenas em 18/05/2011.

5. Alcançados pela prescrição os débitos em discussão, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se razão suficiente para a emissão da certidão negativa de débitos.

6. Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013796-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00137968620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c.c. 356, I a III, do CPC/73 - art. 397 do NCCPC): a) a individualização pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

II. Alega a autora que necessita das cópias dos procedimentos administrativos para fins de preparação para futura ação anulatória de débitos para desconstituir créditos tributários relativos ao IRPF constituídos mediante autos de infração em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias em nome dos apelantes. Afirmam que boa parte dos rendimentos supostamente omitidos correspondem a dividendos recebidos das empresas das quais eram/são sócios, motivo pelo qual necessitam das cópias requeridas relativas as empresas L&S Comercial e Serviços Ltda e Verdurama Comercio Atacadista de Alimentos Ltda.

Analisando os documentos juntados nos autos, principalmente o termo de verificação fiscal de fls. 29/32,71, observa-se que apesar de intimados diversas vezes pelo Fisco, os autores não apresentaram a documentação solicitada. O mencionado Termo cita os documentos idôneos capazes de comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas, tais como livros contábeis escriturados e registrados e registrados em épocas da investigação, recibos de pagamentos, históricos e identificação dos pagamentos, entre outros. Assim tendo em vista a ausência de apresentação de qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos elaborados os demonstrativos de valores que culminaram nos autos de infração (f. 32). Desta feita, sendo proporcionado, por diversas vezes, aos autores a oportunidade para comprovarem a regularidade dos valores auferidos, entendo que as cópias dos procedimentos requeridos não se revestem da imprescindibilidade alegada pelos apelantes, sendo devidamente reconhecida a ausência de interesse de agir no caso dos autos.

III. O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, o interesse de agir, de modo que não merece reforma a r. Sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI, do antigo CPC.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017771-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017771-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Banco Central do Brasil

ADVOGADO	:	SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	ALCATEL LUCENT BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO e outro(a)
	:	DAYANA ROSO MARTINS
REU(RE)	:	ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177711920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 e seguintes do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
	:	UNIBANCO AIG WARRANTY S/A
No. ORIG.	:	00203279120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. GARANTIA ESTENDIDA. COMISSÃO PAGA A INTERMEDIÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõem acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.

2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com comissões pagas a intermediários que atuam na venda da chamada "garantia estendida".

3. O patamar da condenação em honorários advocatícios estipulado em 1% (um por cento) sobre o valor da causa encontra-se proporcional, razoável e equitativo, não havendo necessidade de reduzir o valor da condenação.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022342-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223423320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

4. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

5. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022626-41.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022626-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226264120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DECADÊNCIA.

I - Em relação ao pedido de análise da legalidade do despacho decisório nº 948164802 em 02.08.2011, onde foi homologado em parte a PER/DCOMP nº 21615.38120.160207.1.3.02-3082 (Débitos: PIS -PA Janeiro/2007; COFINS - PA: Janeiro de 2007), com razão a impetrante, o Fisco tem 5 (cinco) anos de decadência para rever o saldo negativo de IRPJ, apurado nesta ação no Ano Calendário - 2003 - Exercício 2004.

II - A decadência, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é regida pelo artigo 150, § 4º, ou pelo 173, ambos do Código Tributário Nacional. É necessário delimitar a situação concreta para verificar qual o dispositivo a ser aplicado. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia e firmou entendimento (*REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009*)

III - De acordo com o paradigma colacionado, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos deve ser contado a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (CTN, art. 173, inciso I), pois nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, o lustro para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar será contado do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

IV - O IRPJ consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação e está sujeitos a posterior homologação por parte do Fisco que tem prazo de 05 (cinco) anos para manifestar-se sobre a homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, de sorte que, a ausência de manifestação expressa acarreta a homologação tácita do lançamento.

V - No presente caso, não se discute a extinção do crédito tributário na medida em que não foi apurado crédito a ser pago pelo contribuinte. Todavia, isso não implica em inexistência de homologação tácita, de fato, a homologação tácita tem por base a atividade de apuração e não o pagamento do tributo.

VI - Assim, pertine salientar que a impetrante ao verificar que o pagamento do IRPJ do ano-calendário 2003 superou os valores apurados como devidos, apresentou 7 (sete) DCOMPs para compensar o montante que excedeu a obrigação tributária com outros débitos, dos quais 4 (quatro) forma homologadas, 1 (uma) foi parcialmente homologada (PER/DCOMP nº 21615.38120.160207.1.3.02-3082 e 1 (uma) não foi homologada nº 34565.89973.280207.1.3.02-7130, sendo que essas duas últimas é que integram o pedido da presente ação.

VII - Com razão a impetrante não poderia o Fisco ter procedido à alteração do saldo negativo do IRPJ (ano-calendário 2003) a partir de 2009 (1º.01.2009). A autoridade impetrada em 02.08.2011 analisou os PER/DCOMPs, mostrando-se ilegal o despacho decisório nº 948164802.

VIII - Assim, resta patente a ilegalidade da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança em parte para reconhecer a ilegalidade do despacho decisório nº 948164802 e anulá-lo, nos termos da fundamentação acima.

IX - Em relação ao imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito deverá ser formulado perante o juízo de primeiro grau após o trânsito em julgado do *decisum*.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.61.03.009123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
No. ORIG.	:	00091234120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CONVERSÃO EM AÇÕES PREFERENCIAIS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: restou comprovado que a autora busca o pagamento de obrigação ao portador, conforme a documentação acostada às f. 45-46. O resgate das referidas "Obrigações ao Portador" é regido por regras próprias, de forma que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, que foram emitidos em 11 de junho de 1971, deve ser contado considerando o prazo de 20 (vinte) anos para resgate do título e mais 5 (cinco) anos para ingressar com a ação em Juízo (art. 4º, § 11, da Lei n.º 4.156/1962). Desse modo, considerando que a demanda foi proposta em 09 de junho de 2011(f. 2), verifica-se a decadência do direito pleiteado pela autora; a natureza decadencial do prazo de cinco anos previsto no art. 4º, § 11, da Lei n.º 4.156/1962, restou pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.050.199/RJ; como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, em razão de a responsabilidade entre a União e a Eletrobrás ser solidária, a formação do litisconsórcio torna-se facultativo e, conseqüentemente, a competência passa a ser relativa, uma vez que seria cabível o ajuizamento da ação tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal. Todavia, no caso em tela, diante da manifestação de interesse da União no feito e diante da ausência de impugnação pelo autor de tal manifestação, impossível a rediscussão da matéria nesse grau de jurisdição por meio de recurso de apelação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005377-65.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053776520114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - APOSENTADORIA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 485/1121

ISENÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IRPF - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. Agravo retido não conhecido.
2. Rejeitadas preliminares de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade de exercício de ampla defesa.
3. Preliminar da União de que o pedido do autor não pode ser acolhido, pois violaria a coisa julgada da ação trabalhista, rejeitada.
4. Não conhecida prejudicial de mérito relativa à prescrição.
5. O contribuinte não apelou do capítulo da sentença que manteve a exação do Imposto de Renda sobre a pensão, portanto tal matéria transitou em julgado.
6. Os documentos comprovam ser o apelado portador de paralisia irreversível e incapacitante, que é moléstia grave, portanto o apelado portador de paralisia irreversível e incapacitante, possui ele direito a isenção de sua aposentadoria do INSS.
7. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
8. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
9. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e não conhecer de capítulo da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00129947620114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados,

pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
No. ORIG.	:	00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003442-81.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RICARDO APARECIDO QUINHONES e outro(a)

	:	ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA
ADVOGADO	:	SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00034428120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

III. Conforme se extrai da sentença, os embargantes atuaram na empresa a partir de 2003 e os fatos geradores referem-se a 1999, 2000 e 2001. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)". Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio ora embargante, nem foi comprovado a sua permanência na empresa executada no momento dos fatos geradores, condição necessária para o redirecionamento da execução.

V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-47.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANA CELIA CATARUCCI MATURANA
ADVOGADO	:	SP208081 DILHERMANDO FIATS e outro(a)
No. ORIG.	:	00072794720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. Remessa oficial conhecida, pois o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 488/1121

do Código de Processo Civil, vigente na época da sentença e da apelação.

2.Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da Justiça Federal, rejeitada.

3.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.

4.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.

5.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.

7.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8.Apelação estatal não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação estatal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-90.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO FAGNANI
ADVOGADO	:	SP135305 MARCELO RULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026079020114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.Remessa oficial conhecida, pois o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, vigente na época da sentença e da apelação.

2.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.

3.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor

4.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.

6.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

7.Honorários advocatícios não fixados em patamar demasiado.

8.Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009049-66.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00090496620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO REFERENTE A CRÉDITO DE TERCEIRO. ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O disposto no art. 74, § 12º, II, *a* da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos refiram-se a títulos públicos, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (§ 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de inconformidade, consoante o § 13 do mesmo dispositivo legal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010261-25.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010261-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DIOLINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00102612520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS ANULADO. PENALIDADES. EXCLUSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INTEGRAR O V. ACÓRDÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela União

- Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do lançamento do crédito tributário apurado em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS ao autor, bem como as glosas efetivadas referente aos dependentes e despesas médicas incluídos na declaração.
2. Tratando-se de penalidades impostas em decorrência da omissão de verbas previdenciárias pagas acumuladamente pelo INSS, anulado o débito fiscal em razão da ausência de omissão de rendimentos por ser inconstitucional a forma de cálculo do imposto de renda exigido no lançamento suplementar, não há que se falar na manutenção da multa de ofício e dos juros impostos.
3. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para integrar o v. Acórdão, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para integrar o v. Acórdão, sem efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002347-04.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023470420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DESISTÊNCIA.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

- 1- a impetrante aderiu ao REFIS, em março de 2000, e desde então vem cumprindo pontualmente com as suas obrigações mas foi excluída do programa de parcelamento com fundamento no artigo 5º, inciso II da Lei 9964/2000 por erro no preenchimento da DIPJ.
- 2- Conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10855.002798/2010-15, houve desistência expressa, irrevogável e irreatável por parte do contribuinte de sua manutenção no regime do REFIS antes da análise conclusiva do recurso administrativo para inclusão do saldo devedor nos parcelamentos da Lei nº 12.973/14.
- 3- a presente ação perdeu o objeto pela ausência superveniente de interesse, tornando inócua qualquer decisão nesta fase processual.
- 4- Apelação e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-17.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004215-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO GOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042151720114036110 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de guarda definitiva de duas aves silvestres por parte de Maria de Jesus Amaral Silvério, em razão de negativa de renovação de Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com requisição de imediata devolução dos pássaros.
2. Sustenta o embargante que o v. acórdão não enfrentou expressamente os artigos 97 e 225, § 1º, VII e § 3º, da Constituição Federal/1988, 1º e 3º da Lei 5.167/67, 25, 29, 70 e 72 da Lei 9.605/98 e demais dispositivos 6.514/08.
3. Não obstante, conforme já foi exaustivamente debatido, é certo que a finalidade maior das normas ambientais aplicáveis à questão é a maior proteção aos animais silvestres, de modo que a devolução destes à natureza depois de tantos anos revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental.
4. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à necessidade de observar-se o melhor interesse dos pássaros diante de caso concreto. No caso em comento, entendeu-se que, pela adaptação das aves aos habitat doméstico e pelo tempo de convivência com a dona dos pássaros, é de ser reconhecido o direito da autora à guarda definitiva dos pássaros.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-44.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051254420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 6º, DA LC 105/01. RE Nº 601.314/SP. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e apelação interposta pela União Federal, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração lavrado no âmbito do processo administrativo fiscal referente ao imposto de renda pessoa física, constituído a partir de informações prestadas à Receita

Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.

2. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

3. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do débito fiscal.

4. Embargos de declaração providos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009161-26.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009161-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELI VINCOLETO
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00091612620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008).

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. Considerando que o atestado médico, o exame laboratorial (anátomo-patológico) e o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atestam que a embargante é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmóide desde 16/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009335-29.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009335-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255009 CLAUDIO DA COSTA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00093352920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em processo civil, adota-se como regra o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deve decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, sendo defeso a este proferir sentença de forma *extra, ultra, citra* ou *infra petita*. Sua previsão expressa está contida no artigo 460, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época (atual artigo 492 do novo *Codex*).
2. A r. sentença julgou além do pedido formulado pelo autor na petição inicial, configurando julgamento *ultra petita*, e, portanto, deve ocorrer a exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, devendo ser declarada nula apenas na parte em que excedeu os limites da pretensão inicial (aplicação do chamado "regime de competência") e, como consequência, deve ser declarada a nulidade do dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
3. Não havendo recurso interposto pela parte autora, e permanecendo hígido o lançamento fiscal na sua integralidade (glosa de dedução do valor das despesas com honorários advocatícios no ano-calendário 2008, exercício 2009, tendo em vista que o recibo apresentado se refere ao ano-calendário anterior), o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.
4. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, para declarar a nulidade da sentença na parte em que excedeu os limites da pretensão inicial e, como consequência, declarar a nulidade do dispositivo da sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-48.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTO CAVANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013474820114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA

GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes ao adicional de periculosidade. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal, sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

4. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

5. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001283-35.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001283-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP
ADVOGADO	:	SP164792 WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012833520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1 - O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, dispondo que "*O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários*"; e o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 424, no sentido de que: "*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*"

2 - A fiscalização tributária do Município de Brotas, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa ASG 002/03, de 05/02/2003, autou a Caixa Econômica Federal sob alegação de não recolhimento de ISSQN relativo ao período de nov/1997 a 10/2002, conforme Lei Municipal nº 1.771/2001, vigente à época. As operações autuadas pela fiscalização municipal referem-se aos códigos (Subcontas): 7.19.300.016-3 (*compensação/recuperação*); 7.19.300.021-0 (*autenticação reprod. e cópias*); 7.19.300.024-4 (*ressarcimento de*

Taxa de Exclusão CCF); 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa Adm e Abertura); 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Abertura Ac 29d); 7.19.990.019-0 (SFH/SH Taxa sobre Operação de Crédito); 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência); 7.19.990.005-0 (Comissão de Permanência - Ac de 29 d); 7.19.990.017-4 (Manutenção de contas paralisadas); 7.19.990.048-6 (taxa de administração de crédito BNDES PMPE). Todas as subcontas mencionadas foram objeto de tributação em face da interpretação ampla e análoga da lista de serviços vigente à época, a do Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/1987, em seus itens 28, 95 e 96.

3 - É cediço que a tributação sobre a operação financeira é competência da União, mas não é este o fato gerador do tributo ora cobrado. O Município está tributando o serviço para realizar tais operações com base no preço cobrado pelo serviço. Existem duas situações distintas: a operação financeira que dá origem ao IOF e a prestação do serviço que faz surgir o ISSQN. Os serviços prestados pelos bancos, desde que não sejam operações financeiras geradoras do imposto federal, são tributáveis pelo Imposto municipal.

4 - A incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, pois não se confunde o imposto municipal com o federal, relativo a operações e serviços de crédito, nem a prestação de serviços, passíveis de tributação pelos municípios, com ressarcimento de despesas feitas pelas instituições financeiras.

5 - Pelas razões expostas, verifica-se que alguns dos serviços sobre os quais o Município de Brotas pretende fazer recair a tributação do ISSQN fogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto nº 406/68 para fins de incidência do referido tributo, razão pela qual, o entendimento proferido na sentença deve ser mantido apenas no tocante a exclusão da incidência do ISSQN sobre as seguintes tarifas: 7.19.300.021-0 (recuperação de despesas com autenticação reprod. e cópias), 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência); 7.19.990.005-0 (Comissão de Permanência - Ac de 29 d); 7.19.990.017-4 (Manutenção de contas paralisadas) e nº 7.19.990.048-6 (taxa de administração de crédito BNDES PMPE), mantendo-se o entendimento a quo quanto a incidência do ISSQN no tocante as subcontas: nº 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa Adm e Abertura); 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Abertura Ac 29d) e nº 7.19.990.019-0 (SFH/SH Taxa sobre Operação de Crédito). Todavia, a sentença deve ser parcialmente reformada para excluir da incidência do ISSQN os valores relativos às subcontas nº 7.19.300.016-3 (compensação/recuperação) e nº 7.19.300.024-4 (ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF), cobrados na execução fiscal embargada.

6 - Recurso de apelação da CEF parcialmente provido.

7 - Recurso de apelação do Município de Brotas e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e negar provimento ao Recurso de Apelação do Município de Brotas e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-62.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001378-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013786220114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CULPA. CONDENAÇÃO

MANTIDA. PENAS DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O réu, na qualidade de Prefeito Municipal, celebrou convênio com o Ministério do Turismo, no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram oriundos do Ministério do Turismo, com o objetivo de promover o turismo na região por meio da implementação do projeto intitulado "9º Encontro Nacional de Companhia de Reis", evento a ser realizado entre os dias 28 de dezembro de 2007 a 20 de janeiro de 2008 (fls. 33/34 do Anexo 1).
2. O réu, durante o exercício de seu mandato de prefeito municipal, foi o responsável pela gestão e administração dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo à municipalidade por força de convênio, tendo efetivado pagamentos e transferências de valores a terceiros utilizando-se dos recursos disponibilizados, sem a devida conciliação bancária; e deixado de realizar processo licitatório para contratação de bens e serviços para a execução do objeto do convênio, sem apresentar justificativa de dispensa ou inexigibilidade das empresas pessoas físicas contratadas.
3. Evidente a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, previstos nos artigo 10, caput e VIII, da Lei nº 8.429/92, os quais podem ser praticados mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, uma vez que ao deixar de realizar procedimento licitatório, bem como não fundamentar eventual dispensa ou inexigibilidade, para adquirir bens destinados à realização do evento, objeto do convênio, o réu malbarateou recursos públicos, causando efetivos prejuízos aos cofres públicos federal e municipal.
4. A mera demonstração da realização do evento não é suficiente por si só para eximir o réu da responsabilidade pelo cometimento dos referidos atos de improbidade administrativa, uma vez que deveria demonstrar, de maneira cabal, perante o Ministério do Turismo, através de regular prestação de contas, que a verba repassada foi utilizada integralmente na consecução do objeto do convênio.
5. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que enumera, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um rol *numerus clausus*.
6. Resta evidente que o réu agiu negligentemente ao cometer diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos, ainda mais quando ele próprio afirmou, em seu depoimento pessoal, que firmou outros convênios na condição de prefeito municipal, de modo que tinha pleno conhecimento sobre o trâmite e execução do convênio, além de ter incorrido em culpa *in elegendo* ao delegar parcela de suas atribuições a outros agentes.
7. Comprovados o prejuízo ao erário, a culpa e o nexo de causalidade, é de rigor manter a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa.
8. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92).
9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. No tocante ao pleito do órgão ministerial de se incluir na condenação as penas de perda da função pública que porventura o réu esteja exercendo à época da sentença, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, embora o réu fosse detentor do mandato de Prefeito, o cargo mais elevado no âmbito do Poder Executivo Municipal, tais sanções são desproporcionais e despidas de razoabilidade ao caso em tela, mormente pelo fato dele ter cometido o ato de improbidade por negligência, o que revela uma menor reprovabilidade em seu comportamento.
11. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.
12. Revela-se adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, a manutenção das penas de ressarcimento do valor de R\$ 76.268,85 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) ao município, relativo ao dano causado, e pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos estabelecidos na r. sentença.
13. Deve-se excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.
14. Apelações improvidas e exclusão, *ex officio*, da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e excluir, *ex officio*, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001571-77.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

APELANTE	:	IVONILDO GOMES SARDINHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015717720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.
2. Diferentemente da cumulação alternativa - na qual não há hierarquia entre os pedidos formulados pela parte autora, que são excludentes entre si, e acolhido qualquer um deles é satisfeita integralmente a pretensão do autor -, na cumulação subsidiária, caso dos autos, o juiz somente analisa o pedido subsidiário caso rejeitado o pedido principal, vez que há hierarquia entre os pedidos, nos termos do artigo 289, do antigo Código de Processo Civil - artigo 326, do novo *codex*. Assim, acolhido apenas o pedido subsidiário, evidencia-se a sucumbência da parte autora em relação ao pedido principal.
3. Devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).
4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011297-72.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADVOGADO	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112977220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411 DO STJ. DEMORA NA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A oposição do Fisco que impede a utilização do direito de crédito de IPI pode ser caracterizada por meio de qualquer ato estatal, administrativo ou normativo; no caso em tela, a resistência ilegítima ocorreu em razão da demora do Fisco em processar, analisar e julgar definitivamente o pedido administrativo de ressarcimento, o que descaracteriza referido crédito como escritural e torna legítima a incidência de correção monetária. Súmula 411 do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 aplica-se também aos processos administrativos de ressarcimento dos créditos de IPI.
3. Tendo o Fisco demorado quase nove anos (de 2001 a 2010) - prazo que supera, e muito, os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na Lei 11.457/07 - para prolatar decisão definitiva quanto ao pleito de restituição dos créditos de IPI, resta patente a necessidade de incidência de correção monetária. REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC).
4. O termo inicial da correção monetária deve ser considerado como sendo a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pois foi a partir dessa data que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em razão da ilegalidade cometida pelo Fisco. Precedentes do STJ.

5. Por se tratar de ressarcimento dos créditos do IPI, modalidade cujo regime jurídico assemelha-se à repetição do indébito tributário, aplica-se apenas a taxa Selic como índice, uma vez que esta já engloba a correção monetária e os juros moratórios.
6. Quanto à verba de sucumbência, por se tratar de ação ordinária ajuizada com o fito de obter a declaração judicial do direito à aplicação de correção monetária sobre os valores de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não havendo condenação em valor certo, os honorários podem ser estipulados em valor fixo, de acordo com a apreciação equitativa do juiz (REsp 1.155.125/MG, julgado no regime dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
7. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-67.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.000380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO	:	SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/219
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00003806720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2- Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões deduzidas, a partir das normas legais respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

3 - Com efeito, em que pese a relevância do entendimento proferido em recente voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello no RE nº 944.109/SP, o respectivo processo (nº 201261820585194) ainda está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que ainda decidirá, definitivamente, quanto ao tema, prevalecendo, por ora, o entendimento proferido no RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual ficou consolidado o entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

4 - Salienta-se que, conforme a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "*na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA.

5 - Os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Nesse caso, aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF.

6 - Portanto, é exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012851-47.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.012851-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP061661 ELAINE RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00128514720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IMÓVEL PÚBLICO TOMBADO. ACESSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios encontradas, sobretudo, no artigo 30 da Constituição Federal. Neste aspecto, é vedado contradizer, extrapolar ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência e, por via de consequência, inconstitucionalidade, podendo, apenas, disciplinar assunto de interesse local. Não há uma enumeração expressa ou taxativa na Constituição Federal do que sejam assuntos de interesse local, devendo, portanto, ser identificados caso a caso, analisando-se a legislação por completo.

II. A Lei Federal nº 10.098/2000 determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta aquela lei, por sua vez, traz o conceito de desenho universal como padrão a ser adotado em projetos arquitetônicos e urbanísticos. Tais normas decorrem do exercício, pela União, da sua competência para legislar sobre normas gerais relativas à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inc. XIV, § 1º).

III. No entanto, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais é da União, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF), não tendo sido os municípios contemplados com a possibilidade de legislar na regulamentação dessas matérias concorrentemente com os demais entes federativos. Não se aplica ao caso o disposto no art. 23, da CF, que trata das matérias integrantes da denominada *competência comum administrativa (paralela ou cumulativa)*, campo de exercício ou atuação das funções governamentais, ou seja, trata da atuação dos entes federativos para a otimização de esforços para atender ao interesse público. Não se trata de competência legislativa, mas de competência administrativa, campo de atuação dos entes federativos para a concretização dos respectivos comandos constitucionais. Todavia, o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000 que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

IV. Neste caso, conforme permissivo legal, a lei municipal será suplementar à legislação federal ou estadual, conforme as peculiaridades locais. Sob outro aspecto, o gerenciamento de assuntos de interesse local pelo Município, segundo o art. 30, VIII, da CF, deve observar, necessariamente, a regra instituída pelo art. 182 do mesmo diploma legal. Observa-se ainda que o poder municipal de *controle de edificações* decorre do artigo 30, incisos I, II, e VIII e do art. 182, da Constituição Federal, que ao tratar sobre a adaptação das edificações para permitir o acesso pleno de pessoas com deficiência que se encontram no Município é matéria de assunto de interesse local - adequação de ocupação do solo urbano - afeta a Lei Municipal suplementar. Extraí-se, assim, que no exercício da competência legislativa deferida aos Estados, foi concedida a competência legislativa suplementar aos Municípios, o que torna constitucional a edição da Lei Municipal 11.345/1993. Por outro lado, mesmo existindo a Lei Federal n. 10.098/2000 (editada pela competência concorrente prevista no artigo 24 da CF), não há qualquer impedimento para que seja complementada por legislação local (Municipal).

V. Assim, conforme observado na sentença, o embargante/apelante foi notificado em 19/03/2004 para executar, no prazo de 240 dias, as obras necessárias para atender o disposto na Lei Municipal nº 11.345/1993. Em 21/12/2004 a embargante protocolou pedido para concessão de prazo de 120 dias para término dos serviços. Após foi realizado novo pedido em 10/05/2005 para prorrogação por mais 120 dias, todos pedidos deferidos. Ante a inércia da embargante, o MUNICÍPIO a intimou em 12/01/2006 para esclarecimentos sob pena de multa. Intimada em 24/01/2006, permaneceu silente. Houve a notificação da multa em 20/06/2007, conforme consta na CDA. Não ocorrendo pagamento, houve ajuizamento da execução em 01/12/2010. Portanto, ausentes fatores suspensivos da exigibilidade do débito, bem como, ausente qualquer ilegalidade na cobrança, não há motivo para reforma da sentença.

VI. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057385-76.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.057385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANDREAS HERBERT DOBNER
ADVOGADO	:	SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00573857620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE COM DOIS REGISTROS NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA FONTE PAGADORA E DO CONTRIBUINTE SOB CPF'S DIVERSOS. CULPA DA FONTE PAGADORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO PELA UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada e, oposta exceção de pré-executividade, que foi impugnada, sobreveio o pedido fazendário de extinção do feito, em razão do cancelamento administrativo da inscrição, que ocorreu em razão de ter sido constatado que houve erro da fonte pagadora que, no informe enviado ao Fisco, utilizou o CPF cancelado do contribuinte, em vez do atualizado.
2. Sob todos os ângulos de análise, não cabe afastar a condenação da exequente pela verba de sucumbência.
3. Primeiramente, o risco da ação é da autora, salvo se comprovada a responsabilidade da ré, o que não ocorre no caso concreto. Se houve erro, quando da inscrição, este resultou da iniciativa da fonte pagadora, que informou o CPF anterior do contribuinte, que já havia sido cancelado, gerando, porém, a cobrança fiscal, que se reconheceu indevida. De tal equívoco foi alertada a PFN através da exceção de pré-executividade, porém houve resistência à pretensão, reiterando a validade da execução fiscal e a improcedência da defesa deduzida.
4. Embora tenha o Fisco cancelado a inscrição antes do julgamento da exceção, tal fato não pode exonerar a exequente da verba de sucumbência, pois a execução fiscal foi iniciativa da apelante, não motivada por erro do executado e, além do mais, houve resistência ao pedido formulado na exceção.
5. Se a culpa pela inscrição indevida foi da fonte pagadora, não pode o executado responder por tal erro, nem deixar de ser ressarcido das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa, que ocorreu mais de três anos depois da oposição da exceção de pré-executividade.
6. Evidencia-se, assim, ser manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, dada a causalidade e responsabilidade processual da própria exequente pela propositura da execução fiscal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009622-64.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.009622-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	MS009454 TIAGO BANA FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141952720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DÉBITOS ANTERIORMENTE PARCELADOS. OPÇÃO POR OUTRA CATEGORIA. PREJUÍZO À UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. REINCLUSÃO NO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A revogação da decisão proferida em regime de plantão não fere a preclusão "pro judicato". Ela é naturalmente provisória e passa pela confirmação do juiz natural. Ademais, o Juízo de Origem se retratou após a interposição do agravo de instrumento da União, exercendo uma faculdade processual.

II. A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer o parcelamento de tributos e contribuições federais, previu expressamente regime distinto para pedidos que incidam sobre débitos anteriormente parcelados. O valor mínimo das prestações é diferenciado (artigo 3º, §1º), sem paralelo na modalidade convencional.

III. A opção errada traz prejuízos imediatos à União, decorrentes de recolhimentos que não condizem com a existência de um passivo histórico. Não se trata de mera exigência burocrática, de nenhuma significação. Existe razoabilidade na imposição.

IV. A consolidação segue os mesmos parâmetros. A Lei nº 11.941/2009 a exige na operacionalização do parcelamento (artigo 1º, §6º), como fase necessária de individualização do passivo - dívidas parceladas, número de prestações, compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

V. Máxima Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. aderiu ao Refis da Crise como se o requerimento não incluísse débitos anteriormente parcelados, o que gerou antecipações inferiores. Também deixou de promover a consolidação, impedindo a progressão do benefício fiscal.

VI. Nessas circunstâncias, o restabelecimento violaria o devido processo legal e traria um privilégio em relação aos contribuintes que seguiram todas as etapas do procedimento.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011346-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011346-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07594238319854036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À LEI 8.906/94 - VERBAS PERTENCENTE À PARTE AUTORA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o contrato entre o causídico e a parte foi firmado sob a égide da Lei nº 4.215/63, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.906/94.
2. Segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência dessa norma, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os honorários pertenciam à parte vencedora, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.
3. O agravante não goza da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00240 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016431-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016431-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.10858-1 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CC. REQUERENTE NÃO ERA SÓCIO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.
2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.
3. Assim, de fato, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.
4. Todavia, no caso concreto, verifico que os documentos juntados neste instrumento indicam que o ora agravante deixou de ser o responsável pela empresa antes da constatação da dissolução irregular, o que impede o redirecionamento da execução contra ele.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017621-68.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017621-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
	: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 06087487319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO - ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE PARA RECORRER - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - QUESTÕES APRECIADAS EM AGRAVO ANTERIORMENTE JULGADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 40, LEI 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DE TITULARIDADE DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PARA REQUERER O DESBLOQUEIO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1.Quanto ao agravante FERNADO SOARES JÚNIOR infere-se a superveniente perda de seu interesse processual, posto que, nos autos do mencionado agravo de instrumento, o sócio foi excluído do polo passivo da execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade para defender a prescrição dos créditos tributários e demais questões já apreciadas.

2.Quanto à agravante SHELDON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cumpre ressaltar que a alegação da prescrição do crédito tributário já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034543-24.2011.4.03.0000 e restou afastada, quando do julgamento dos embargos de declaração.

3.Da mesma forma, a alegada nulidade da citação também foi objeto do recurso anteriormente julgado, como se verifica:"*Quanto à alegada nulidade de citação por edital (fl. 47 dos autos originários - fl. 83 dos presentes autos), afasta-se a preliminar aventada, posto que, citada por edital, a empresa compareceu aos autos (fl. 119), sanando eventual irregularidade.*"

4.No tocante à prescrição intercorrente, compulsando os autos, não se verifica o transcurso do prazo previsto no art. 40, Lei n 6.830/80, existindo, somente, períodos sem movimentação, por "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça" e não imputáveis à exequente.

5.Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados pela penhora eletrônica, padece de legitimidade a agravante para requere-lo, nos termos do art. 6º, CPC/73 (art. 18, CPC/15), posto que o montante atingido é de titularidade de FERNANDO SOARES JÚNIOR, bem como pelo fato de que, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo *a quo* já providenciou o desbloqueio.

6.Agravo de instrumento não conhecido, em relação ao agravante FERNADO SOARES JÚNIOR, e improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o agravo de instrumento e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021777-02.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.021777-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	AGNALDO EBER PAIXAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00009404720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC/73 - ART. 300, CPC/15 - IRREVERSIBILIDADE - DEMOLIÇÃO DA ÁREA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, CPC/73, porquanto o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

2. A antecipação da tutela, na legislação vigente à época da prolação da decisão agravada, prevista no art. 273, CPC, exigia como requisitos autorizadores "prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", além de que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (§ 2ºs).

3. A atual sistemática processual, da mesma forma, prevê (Lei nº 13.105/15): "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

4. Existindo a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, não é permitida a tutela antecipada.

5. No caso, pretende a agravante a reintegração na posse do imóvel, em cuja área o réu, ora agravado, construiu, desde 2009, seu comércio, obtendo, no início, alvará de funcionamento da Prefeitura local, havendo pedido de antecipação da tutela, consistente no recuo, remoção, desfazimento ou retirada, enfim, desocupação por completo da faixa de terra, às expensas do réu. Importante ressaltar que a ação originária foi promovida em 2012.

6. A antecipação da tutela, se deferida, trará ao requerido dano irreversível e prejuízo considerável, sem que se estabeleça, primeiramente, a ampla defesa e o contraditório.

7. Agravo inominado prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo inominado e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00243 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025593-89.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELVIRA VACARI CASTELLO e outros(as)
	:	FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE
	:	ISAO HARAGUCHI
	:	ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
	:	REINALDO GOMES DE FRANCA
	:	JENI MAZZUCHELLI
	:	MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA
	:	CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI
	:	ELZA MITSUE NAGAYASSU
	:	LAZINHO DONADON
	:	JOSE ZIBORDI

	:	MERCEDES PEREIRA TORO
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI
SUCEDIDO(A)	:	TARMO MATHIAS TORO
AGRAVADO(A)	:	MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO
	:	IVETE AGABITI CECCON
	:	DEBORA ARANTES DA SILVA
	:	WALTER ZBIGNIEW KOCH
	:	ANNA ZOFIA STEPNIAK
	:	DEBORAH ROSA
	:	SIDNEY CENTENARO
	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021842119924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. O artigo 100, §5º, da Constituição Federal estabelece que a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 17 dispõe: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.
3. Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório. Não incidindo juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, a jurisprudência entende que também não incide entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício. Precedentes.
4. *In casu*, o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estipulado, pois a requisição foi expedida em 03/12/2009 e o pagamento foi feito em junho de 2010.
5. Não se desconhece que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 579.431/RS, que teve a repercussão geral reconhecida e cujo julgamento tende a ser desfavorável ao Fisco, ou seja, determinando a incidência de juros entre os cálculos e a expedição do precatório.
6. Contudo, entende-se que, por ora, não se aplica ao caso, haja vista que o recurso diz respeito à requisição de pequeno valor (RPV), e não a precatório, e que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão.
7. Ademais, da mesma forma, não se pode desconsiderar toda a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, do Supremo Tribunal Federal, que, todavia, parece estar em mudança.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025791-29.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP074784 HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00214872119924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo a manifestação da União fora tempestiva, assim como o acerto na forma de cálculo da condenação, a qual segue entendimento esposado pelo e. STJ no REsp nº. 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/12/2009.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027497-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027497-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244844920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 520, do antigo Código de Processo Civil, a apelação será, via de regra, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Entretanto, o mencionado artigo especifica em seus incisos casos em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, dentre os quais, quando a sentença decidir o processo cautelar (inciso IV).
3. No caso em análise, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de a demanda principal (processo n. 0006142-58.2005.403.6100) foi sentenciada, não havendo que se falar em "julgamento simultâneo" das ações, o que exigiria uma única sentença.
4. Assim, o presente caso encaixa-se na hipótese normativa do inciso IV do artigo 520 do antigo CPC, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
5. É certo que em casos excepcionais pode ocorrer ainda assim a concessão de efeito suspensivo com base no artigo 558 do antigo Código de Processo Civil, contudo, este não é o caso dos autos, pois não há razões suficientes a demonstrar situação de lesão grave irreparável ou de difícil reparação.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	D LUCK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00425557120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A decisão embargada bem esclareceu que a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no artigo 16 da Lei 6.830/80, porém não há qualquer menção na norma quanto à propriedade do bem oferecido à penhora.
2. Registrou-se, igualmente, que a dívida é solidária e a obrigação pode ser cumprida inteiramente por um dos devedores, de modo que a garantia da penhora aproveita aos demais devedores, que também podem opor embargos à execução.
3. Assim, foi dado provimento ao agravo para determinar o conhecimento dos embargos à execução. Contudo, a União Federal alega que não houve prestação de nenhuma garantia nos autos.
4. Extraí-se da decisão agravada que os embargos à execução não foram recebidos, pois não houve prestação de garantia suficiente em nome do executado Ernani Bertino Maciel, não se podendo tolerar que *"o devedor se valha de bem de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa."*
5. A princípio, portanto, pode-se compreender que a ação não foi conhecida porque o embargante não teria garantido pessoalmente o juízo e aproveitou-se de penhora já existente nos autos sobre bens de outros devedores.
6. De qualquer modo, cumpre esclarecer que o provimento do agravo de instrumento deve se restringir à possibilidade de o executado opor embargos à execução, ainda que a garantia não tenha sido por ele prestada.
7. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00247 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032892-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES SOBRINHO
	:	JOSE CARLOS FIAMENGITI
	:	MANUEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12048029119954036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*
3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 08/10/1995 (fl. 16) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 29/11/2011 (fls. 293/307), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003123-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ISMAEL FRANCISCO AGUIAR MEIRELLES
ADVOGADO	:	SP072026 ROBERTO JURACI CORREA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	M E B ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA e outro(a)
	:	VERISSIMO BATISTA
No. ORIG.	:	10.00.00012-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

2 - O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Relativamente à ausência do nome do apelante na CDA, observo que a jurisprudência atual do E. STJ é no sentido de que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Com a comprovação da dissolução irregular, foi preenchido tal requisito.

3 - Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Assim, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.

4 - Ao se analisar os documentos de fls. 15 e 28, observa-se que o sócio Sr. Veríssimo Batista adquiriu a posse do estabelecimento em 01/04/2003 e, de fato, representava a sociedade. Mesmo sem o competente registro em cartório, o documento de fls. 23/25 comprova que o Sr. Ismael não exercia a gerência e nem a administração da empresa desde 15/12/2004, embora, por falta da averbação em cartório, permanecesse, oficialmente, como sócio da empresa, até 22/12/2005. Dessa forma, entre 09/2003 e 12/2005, data dos vencimentos dos tributos, e em 18/11/2008 quando o oficial de justiça atestou a dissolução irregular da empresa, o Sr. Ismael não ocupava e nem exercia de fato a administração da empresa.

5 - Quanto à responsabilidade do sócio, o STJ já se manifestou no sentido de que "*O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)*" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

6 - A atribuição da responsabilidade tributária ao sócio exige, mesmo nas hipóteses de encerramento irregular, além da prova de que administrava a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exercia a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Não havendo prova de que o sócio detinha poder de gestão à época da dissolução e também por ocasião do vencimento dos tributos, inviável a respectiva responsabilização, que é o caso dos autos.

7 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012743-76.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.012743-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO	:	RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO
APELADO(A)	:	COSTA E SILVA LTDA
ADVOGADO	:	MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI
No. ORIG.	:	10.00.00071-7 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

2 - Os débitos em questão venceram em 30/06/2003; 31/03/2004; 30/06/2004 e em 30/09/2004, tendo sido o devedor cientificado do lançamento do crédito tributário em 09/12/2004 (fls. 27/28); assim, os créditos tributários originados não foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal.

3 - É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito.

4 - O contribuinte foi notificado do débito em 09/12/2004, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 31/08/2009 (despacho ordenando a citação em 15/10/2009), pelo que não há que se falar em ocorrência de prescrição, por não ter ocorrido o quinquênio prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional).

5 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039517-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039517-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DROGARIA CARRIFARMA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG.	:	07.00.01366-8 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ORIUNDA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA PELO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por DROGARIA CARRIFARMA LTDA-ME em face de r. sentença de fls. 49/59 que, em autos de embargos a execução fiscal, julgou improcedente os embargos, mantendo a multa outrora aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP, por entender que a multa pode ser vinculada ao salário mínimo. Houve a condenação da

embargante, ora apelante, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, com fulcro no § 4º, do art. 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão.

2. Como cedição, os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos e, em consequência possui poderes para, no exercício daquela atribuição, fiscalizar e autuar farmácias e drogarias no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade.

3. Como as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.

4. As multas aplicadas permaneceram dentro dos padrões estabelecidos no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

5. No presente, identifiquei que o valor da causa de R\$ 1.143,59 (um mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, quase 100% (cem por cento do valor) da causa, demonstrando, por si só, ausência de equidade e se revelando, no caso concreto, excessivo e, até mesmo, oneroso ao apelante.

6. Verifico no presente que se trata de causa de baixa complexidade, cujo tempo de duração é significativo, mas que não exigiu dos causídicos da apelada trabalho ou zelo superior ao esperado em qualquer demanda judicial. Diante disso e em observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do CPC de 1973, vigente à época da decisão de primeira instância, reformo parcialmente a r. sentença de fls. 49/59, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 500,00, a fim de, por um lado, não desprestigiar o trabalho dos patronos da apelada, e, por outro, não onerar em demasia a apelante, a fim de lhe punir pelo exercício do direito à atividade jurisdicional.

7. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040200-83.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00013-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1 - Tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para fiscalizar farmácias e drogarias em cumprimento à legislação prevista, que tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973.

2 - Extraí-se dos autos que a CAASP foi autuada por manter o "Espaço CAASP", instalado nas subseções da OAB/SP, cujo objetivo é viabilizar a aquisição de medicamentos à distância, mediante entrega a domicílio, por meio das farmácias regularmente instaladas. Considerando tais aspectos, os "Espaços CAASP" não se amoldam às circunstâncias descritas na legislação pertinente à época da autuação, quanto às farmácias ou drogarias, dispensando-se, nestes casos, a presença de profissional farmacêutico responsável.

3 - O dispensário de medicamentos, embora não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, se assemelha aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico, não sendo possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido

diploma legal.

4 - O executado que deve alegar toda a matéria com que impugna a Execução, sob pena de tomarem-se preclusas as questões que poderia deduzir em sua defesa. Não se tratando de matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão e à coisa julgada.

5 - Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006947-73.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006947-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA BARBOSA ENSEKI
ADVOGADO	:	SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00069477320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA MANTIDAS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. IBAMA. MULTA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A legislação referente às infrações ambientais Lei nº 6.514/08 (Infrações Ambientais), revela que estas são punidas pelas sanções de multa simples, multa diária apreensão dos animais da fauna e flora e restrição de direitos (art. 3º), a qual, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas compreendem também a suspensão de registro, licença ou autorização (art. 20).
3. A autoridade impetrada suspendeu a licença e, por consequência o acesso ao sistema de gerenciamento do criador amadorista, em razão do impetrante manter em cativeiro quantidade máxima de animais em seu plantel (art. 2º e 5º, da Instrução Normativa IBAMA 15/2000), em desacordo com a licença obtida, sem que isso signifique violar o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo administrativo está em curso e a suspensão ao sistema não é meio de coerção ou aplicação de pena, apenas uma medida de cautela com o meio ambiente (art. 56, §1º, da IN IBAMA nº 10/2011; art. 101 do Decreto nº 6.514/2008).
4. Ademais, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66/69), além da quantidade acima permitida, 16 (dezesesseis) bichos verdadeiros - aves constantes na lista oficial de extinção, não constavam da relação do Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS), sendo a medida adotada pela autoridade impetrada necessária à proteção ao Meio Ambiente.
5. Observo que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.
6. Apelação e remessa oficial, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-32.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001426-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELCIDIO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS015700 EDSON GUERRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014263220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.

1. A autoridade impetrada impôs ao autor a pena de perdimento do veículo, por entender que o condutor teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário.
2. Uma vez comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo, deve-se considerar os seguintes elementos no exame da pena de perdimento: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
3. Conquanto evidente a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 2.225,87) e do veículo (R\$ 17.901,46), a liberação do bem não é recomendada.
4. A Polícia Federal prendeu o autor em flagrante devido ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Na ocasião, o autor participava de um comboio, juntamente com outros três veículos, sendo um deles, inclusive, o batedor. Esse fato demonstra, por si só, a má-fé do autor e a gravidade da infração aduaneira.
5. Por sinal, não foi a primeira vez que o autor foi abordado transportando bens importados sem a devida regularidade fiscal, pois os documentos colacionados aos autos comprovam a reiteração da conduta ilícita.
6. Tais documentos foram trazidos pela União durante a fase de instrução probatória, e após a juntada, foi dada a oportunidade para o autor se manifestar, o que afasta a alegação de violação ao devido processo legal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-49.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000614920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que nas hipóteses em que a União Federal reconhece o pedido já na contestação é indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002. Todavia, na hipótese em análise, apesar de reconhecer em juízo o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, a União deve ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não restou outra alternativa à requerente senão ajuizar a ação cautelar. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

II. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário.

III. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

IV. Portanto, à requerente não restou outra alternativa, ante a demora da Fazenda Pública no ajuizamento da ação fiscal, se não contratar um advogado e propor a medida cautelar, pois não tinha como tomar tal providência administrativamente. Acrescente-se ainda a agilidade com que tal medida é concedida pela via judicial, ao contrário do que ocorre na via administrativa, quando há previsão legal.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000553-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP180163 RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP180163 RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005534120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.
4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência de declarações DIPJ (2009, 2010 e 2011) e DCTF (1º e 2º semestres de 2008 e 2009). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempe da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003939-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261974 MÁRIO MONTANDON BEDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00039397920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por perdas e danos, pleiteada por Paulo Henrique Calisto da Silva, em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
2. A Magistrada a quo julgou o feito improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais, e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Somente a CVM apelou, requerendo a majoração da verba honorária. Portanto, somente essa matéria foi devolvida a este E Tribunal.
3. Pois bem, acerca dos honorários advocatícios, é sabido estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa.
4. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram a exclusão do sócio do polo passivo da demanda e o tempo de duração do processo, sendo arbitrado o *quantum* proporcional e razoável à remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.
5. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.
6. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
7. Nesse sentido, apesar de economicamente expressiva (R\$ 82.082,99) verifico que a causa revelou-se de complexidade mediana e, portanto, reputo razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais, e trinta e cinco centavos).
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016257-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162579420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.
6. *In casu*, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.
7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e NÃO CONHECER do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO INNOCENTI
REU(RE)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

- I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II. Embargos de declaração opostos pela Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP. O acórdão foi claro e exauriente ao explicitar os fundamentos que permeiam a necessidade de manutenção da inscrição dos Defensores Públicos nos quadros da OAB, o que resulta, via de consequência, na inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido de cancelamento. A embargante, na realidade, insiste na defesa da tese vertida na inicial, o que se revela inviável em sede de embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADep. Os embargos versam apenas sobre questões meritórias, pretendendo reabrir discussão acerca da legislação discutida nos autos, aduzindo razões sequer cogitadas na inicial, sem trazer qualquer vício concreto que ensejasse a oposição de embargos de declaração.
- IV. Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Equivoca-se o embargante ao sustentar ter o acórdão declarado estarem os Defensores Públicos sujeitos ao Estatuto da Advocacia apenas "quando conflitantes com a legislação específica e estatutária", pois a conclusão adotada pelo julgador, ao revés, dispõe exatamente o contrário, nos termos do voto condutor. Inadmissível exigir do julgador que demonstre quais os possíveis conflitos poderão ocorrer entre as legislações apontadas, pois colocadas as balizas no presente julgador, cabe às partes, quando se depararem com o caso concreto, adequá-las ao decidido.
- V. Se é a reforma do julgador que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
- VI. Configurado o caráter infringente do recurso, onde os embargantes pretendem a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
- VII. A finalidade do prequestionamento perde relevância ante a previsão inserta no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.
- VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgador.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017413-20.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00174132020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

MOLÉSTIAS GRAVES. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRABALHADOR EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.
2. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.
3. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional ao trabalhador ativo, pois o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso. A *mens legis* é clara no sentido de conceder o benefício fiscal da isenção tributária apenas aos aposentados ou reformistas. Ademais, ausente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade, vez que a norma atende ao interesse público, bem como é compatível com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, aos bons costumes, justiça e equidade, ao conferir proteção não apenas ao idoso doente, mas, principalmente, ao doente grave incapaz, total e permanentemente, de exercer qualquer atividade laborativa e, por tal motivo, já aposentado por invalidez.
4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade, vez que vedada a interpretação extensiva.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020441-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020441-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BENEDITO SILVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00204419320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: INEXISTÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE NA INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. A matéria a respeito da renegociação de dívidas originárias de crédito rural e fundiário é regulamentada pela Lei nº 11.775/08, que previa em seu artigo 8º, inciso I, o marco temporal para inclusão dos débitos inscritos na DAU no parcelamento até 31.10.2010, posteriormente reduzido para 18.09.2008, em virtude da instituição da Lei nº 13.001/2004.
2. No presente caso, a própria apelante afirma que aderiu ao "Termo de Adesão - Renegociação" (acordo nº4642783) em 12.03.2010, posteriormente ao prazo legal previsto na Lei de regência.
3. Destarte, a intenção do contribuinte em quitar seus débitos não é argumento suficiente para levar à conclusão de que seus débitos foram regularmente inseridos no programa de parcelamento firmado junto ao Banco do Brasil.
4. Isto posto, constato a extemporaneidade da inclusão dos débitos em Dívida Ativa da União, originários do PA nº 19930.11918/2010-73, nº 19930.110919/2010-18 e nº 19930.110920/2010-42, referentes às parcelas com vencimentos em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA nº 72800068, no parcelamento do "Termo de Adesão - Renegociação" (acordo nº 4642783), com os benefício da Lei nº 11.775/2008, já que a inserção se deu posteriormente a 18.09.2008, o que impossibilitou a renegociação especificamente destas dívidas, e, conseqüentemente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do apelante.
5. Por fim, não há que se falar em evidência de um direito que sequer existe, nem tampouco, em *fumus boni iuris*, já que restou configurada a extemporaneidade na inclusão dos débitos no "Termo de Adesão - Renegociação", junto ao Banco do Brasil.
6. Por conseqüente, não verifico que há fundado risco de dano grave ou de difícil reparação, já que inexistente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e, conseqüentemente o direito líquido e certo à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em

nome do apelante.

7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-79.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004346-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MASIL COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043467920124036102 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO.

I - No que concerne à possibilidade de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, deve-se examinar, em primeiro lugar, os conceitos de farmácia, drogaria e *drugstore* presentes no artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973, *in verbis*: "Art 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados"

II - Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei n.º 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada).

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00137548520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-28.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADIRSON SIQUEIRA GALVES
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044652820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. DEVOUÇÃO. DEFESA PRELIMINAR E DE MÉRITO. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS.

1. Acolhidos os embargos do devedor por fundamento não alegado na inicial, com inovação da *causa petendi*, nula a sentença, ficando devolvido ao Tribunal o exame de toda a causa nos termos em que deduzida na inicial da ação.
2. Quanto à alegação de nulidade da CDA, deve ser rejeitada, pois o título executivo exhibe todos os requisitos legais específicos exigidos, constando, por exemplo: processo administrativo - 02027.003106/2004-24, origem - "*auto de infração*", documento de origem - 263627/D, natureza - "*não tributária*", descrição do auto - "*intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação*", e fundamento legal da dívida - "*Art. 58 com Art. 48 da Lei 9.605/98. Art. 2º do inciso § Al. b, da Lei 4.771/65. Art. 2º do inciso § II/VII, Art. 25 do Decreto 3.179/1999*".
3. A identificação pormenorizada do imóvel autuado na CDA é irrelevante, uma vez que tal informação consta no processo administrativo referido pelo título executivo.
4. Tais informações são suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição.
5. Consta dos autos, ademais, o processo administrativo, no qual é possível verificar que o embargante foi devidamente intimado de todas as fases e exerceu seu regular direito de defesa.
6. O auto de infração IBAMA 263627/D, de 09/08/2004, assim descreveu a conduta: "*intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação*", configurando infração aos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/1998, artigo 2º, "b" da Lei 4.771/1965 e artigos 2º, II e VII e 25 do Decreto 3.179/1999.
7. Dentre as peças do procedimento administrativo, verifica-se o termo de inspeção n. 158/2004 - ATA, elaborado pelo IBAMA em 26/05/2004 com a constatação do dano ambiental efetuada pelo embargante. Correta a autuação, pois configura área de preservação permanente, a teor da Lei 4.771/1965, então vigente, as florestas e demais áreas de vegetação em torno de reservatórios artificiais, daí porque ter sido editada, a propósito, a Resolução CONAMA 302, de 20/03/2002, prevendo, no seu artigo 3º, as faixas inseridas na

proteção ambiental, que não foram observadas, no caso concreto, pelo embargante nas edificações, com supressão da vegetação originária e impedimento à respectiva regeneração, conforme apurou a fiscalização, ao lavrar o auto de infração e termo de embargo.

8. Não são aplicáveis as normas do novo Código Florestal, pois consolidou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem necessária compensação.

9. Apurado pela fiscalização, sem prova em contrário, que o embargante ocupou irregularmente área de preservação permanente, à margem da UHE Água Vermelha, promovendo edificação e respectivo uso, gerando degradação e impedimento à regeneração da vegetação ambiental, revela-se legítima e válida, à luz da legislação e jurisprudência, a imposição de multa e do termo de embargo.

10. A autuação com base no Decreto 3.179/1999 atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que foi originado segundo determinação contida no art. 80 da Lei 9.605/1998.

11. A competência do agente de defesa florestal do IBAMA para a lavratura do auto de infração é reconhecida pela jurisprudência.

12. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 5.000,00, acima do piso de R\$ 1.500,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto pelo art. 25 do Decreto 3.179/1999, não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

13. Dentre as sanções administrativas aplicáveis, previstas no art. 2º do Decreto 3.179/1999, a aplicação da sanção de advertência anteriormente à sanção de multa não é obrigatória pelo agente administrativo.

14. Inexistente ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

15. Quanto à verba de sucumbência, é devida pelo embargante que deu causa à propositura de ação, configurada a causalidade e responsabilidade processual, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

16. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedentes os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003016-32.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030163220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 1021 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REFIS - PARCELAMENTO.

I - No caso em tela, a impetrante pugna pela concessão da segurança para o fim de determinar a inclusão e consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade dos débitos decorrentes de operações de *drawback*, não consolidada, com sua consequente exclusão do CADIN.

II - A Lei nº 11.941/09 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

III - Assim, se a Lei não excepcionou a possibilidade de parcelamento de débito relativo ao Imposto de Importação, dizendo apenas, no inciso IV acima referido, repete-se: "*os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*", não pode a RFB, indeferir o pedido de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto de Importação devido na operação Drawback que possuem os atos Concessórios nº 20-0500163159, 20050046934 e 20060022078.

IV - Correta a r. sentença ao conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de ver o seu pedido de parcelamento processado e apreciado pela autoridade coatora.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-14.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA SP
PROCURADOR	:	SP294915 GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077701420124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, "a", CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392.
2. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
3. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
4. Caso em que a embargante atribui ao valor da causa, em novembro de 2012, a soma de **R\$ 3.152,00**, que nada mais é do que o valor histórico da execução fiscal, proposta em dezembro de 2008, tendo sido fixada a verba honorária **R\$ 1.000,00**, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do CPC/1973, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-28.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007704-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIAN HENDRIKA WOLTERS e outro(a)
	:	FREDERIK JACOBUS WOLTERS
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077042820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002876-80.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE INSTITUTO CHICO MENDES
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	IVONE DE SOUZA SOAREZ
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028768020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. MULTA DIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Comprovado que o imóvel situa-se às margens do rio Paraná, e que este possui largura variável, entre 2.700 e 4.000 metros, a área de preservação permanente, a ser respeitada, abrange a faixa de 500 metros desde a respectiva margem, configurando dano ambiental a ocupação ou edificação, com capacidade de suprimir ou impedir a regeneração da vegetação nativa.

2. Apurado, tecnicamente, que o imóvel não se encontra em área urbana consolidada, cabível a condenação da ré à demolição das

construções e à retirada do respectivo entulho na área de proteção ambiental, correspondente à faixa de 500 metros da margem do rio, mantidas as demais cominações.

3. Considerando-se a substancial mudança nas obrigações ora impostas à apelada (diga-se: agora há a obrigação de demolição) modulo a imposição de multa diária para adequá-la à esta nova realidade processual, fixando-a em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

4. Quanto a honorários advocatícios, eles não são cabíveis em Ações Cíveis Públicas (STJ, EResp 895.530, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2009).

5. Provento da apelação do Ministério Público Federal, da apelação da União, da apelação do ICMBio e da remessa oficial, tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00268 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-94.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032769420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 1021 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO.

I - A Lei nº 11.941/09 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional: "*Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...).*"

II - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

III - Nesse contexto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento em referência, seria conferido o direito da impetrante parcelar as dívidas tributárias com vencimento até 30 de novembro de 2008. Dessa forma, incabível a alegação de que, por se tratar de empresa em processo de recuperação judicial, os débitos vencidos após 30 de novembro de 2008, e até a presente data, poderiam ser incluídos no programa.

IV - Inexiste, enfim, previsão legal que autorize o parcelamento dos débitos apontados pela impetrante, o que impossibilita o reconhecimento do direito ora alegado.

V - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se

a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
VI- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-78.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO
ADVOGADO	:	SP075620 MARIO SERGIO G BICALHO
APELANTE	:	FATIMA ROMELLI PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP263905 JAIR NUNES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009037820124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS RETIDOS. APELAÇÕES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APROPRIAÇÃO DE PRODUTOS APREENDIDOS. AGENTES POLICIAIS. POSSE EM RAZÃO DOS CARGOS. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PENAS EXCLUÍDAS. DESPROPOCIONALIDADE. AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, constata-se que o Juízo Estadual reconheceu, posteriormente à decisão que afastou tal alegação, sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual não subsiste mais interesse recursal.

2. A competência da Justiça Federal justifica-se em razão dos bens apropriados pelos réus serem oriundos de crime de descaminho, cuja competência para processamento e julgamento cabe aos juízes federais, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal e da Súmula nº 151 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, as mercadorias apreendidas seriam destinadas à União após decretada sua perda, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal.

3. No atual sistema processual vigora a sistemática de valoração do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo a qual o magistrado não se vincula à hierarquia entre os meios probatórios, sendo livre para formar seu convencimento, desde que de maneira fundamentada, conferindo às provas produzidas o valor que entender pertinente em cada caso concreto.

4. É plenamente possível a utilização de prova emprestada em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso.

5. O réu, na condição de Delegado de Polícia, e a ré, na qualidade de Escrivã da Polícia Civil, em razão da posse que tinham de produtos recebidos e dos cargos que ocupavam, apropriaram-se de aparelhos apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária.

6. Ao comparar ambos os documentos, um lavrado pela Polícia Militar e outro pela Polícia Civil, constata-se divergências na quantidade de objetos apreendidos, vez que o primeiro reporta a apreensão, entre outros, de 9 (nove) unidades do vídeo game X Box 360 Kinect, 2 (duas) unidades do vídeo game PSP (PlayStation Portable) e 6 (seis) unidades do vídeo game PlayStation III, enquanto que o segundo indica a apreensão, entre outros, de 7 (sete) unidades do vídeo game X Box 360 Kinect e 5 (cinco) unidades do vídeo game PlayStation III.

7. O número de série do vídeo game encontrado na residência do réu corresponde ao número de série impresso em uma das caixas de papelão, própria para o armazenamento desse aparelho, apreendidas pela Polícia Militar Rodoviária e, posteriormente, encaminhadas à Delegacia de Polícia de Cândido Mota/SP.

8. Resta incontroverso, seja pela simples análise dos referidos documental, seja pelos depoimentos testemunhais prestados no processo criminal, que o aparelho localizado na residência do réu era um dos apreendidos pelos policiais militares rodoviários, até que a respectiva caixa de papelão foi apreendida nas dependências da Delegacia de Cândido Mota/SP.

9. De rigor concluir que ambos os réus incorreram em atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, caput, da Lei nº

8.429/92, *verbis*: "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, (...)".

10. As condutas praticadas pelos requeridos amoldam-se, também, no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, vez que ao apropriar-se de bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo de Delegado de Polícia Civil, o réu praticou ato expressamente previsto no inciso I do referido dispositivo legal ("I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"); a seu turno, ao deixar de elaborar o auto de exibição e apreensão das mercadorias apreendidas pela Polícia Militar Rodoviária, a ré acabou por incorrer na conduta descrita no inciso II do mesmo dispositivo ("II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;").

11. Para a caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

12. O dolo é patente, sendo incontroverso que os requeridos agiram de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios para se enriquecerem ilícitamente, atentando contra os princípios da Administração Pública, uma vez que as testemunhas ouvidas na seara penal revelaram a série de ações tomadas pelos réus com o único intuito de se apropriarem dos bens móveis de que tinham a posse em razão do cargo.

13. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 9º ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tais dispositivos apenas enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um rol *numerus clausus*.

14. Comprovados o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios que regem a atividade administrativa, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e aquela, é de rigor manter a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, *caput*, e 11, I, e da ré pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, *caput*, e 11, II, todos da Lei nº 8.429/92.

15. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu e respectiva gravidade, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

16. No tocante às penas de perda da função pública ou cassação de aposentadoria, embora os réus ocupassem os cargos de delegado de polícia e escrivã de polícia, os quais, pela própria natureza deles, geram uma expectativa de que praticariam apenas atos pautados na estrita legalidade, revelam-se inadequadas, em face das particularidades do caso em tela, mormente pela inexistência de notícias de cometimento de outros atos ilícitos no decorrer das carreiras policiais dos réus e pelo valor do bem apropriado não ser elevado.

17. Nessa mesma linha de raciocínio, é desproporcional e despida de razoabilidade a imputação aos réus das penas de proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos.

18. Exclusão da condenação dos réus as penas de perda do cargo público, cassação da aposentadoria, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

19. Revela-se adequada, para reprimir e prevenir a prática de improbidade administrativa, a manutenção das penas remanescentes de perda dos bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, consistente no valor dos bens subtraídos no montante total de R\$ 4.910,00 (quatro mil, novecentos e dez reais), a ser rateado entre os réus; e pagamento individual de multa civil no importe de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial que os requeridos auferiram, a qual, aliás, foi arbitrada no máximo legal.

20. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

21. Agravos retidos improvidos e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento às apelações apenas para afastar da condenação dos réus as penas de perda do cargo público, cassação da aposentadoria, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-64.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010256420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em três anos, mas em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Ressai dos autos que a execução embargada foi ajuizada em 07/11/2011 para cobrança de créditos previstos no art. 32 da lei 9.656/98, com vencimento em 11/10/2006, inscrita em dívida ativa em 07/10/2011. Despacho ordenador da citação proferido em 12/12/2011. Aplicadas as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aos créditos não tributários. Portanto não decorreu a prescrição pois aplica-se a regra prevista no art. 2º, §3 da LEF, que suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, dispositivo que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.

II. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS". Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

III. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

IV. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-77.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)

No. ORIG.	: 00052797720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a decisão é clara ao destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende ser aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco anos) previsto no Decreto nº 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na hipótese do art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, como reconhecido pelo Juízo *a quo*, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

3 - Quanto ao argumento de suposta omissão quanto à apreciação do argumento de invalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/1998, a decisão foi expressa ao afirmar que: "*Com efeito, a propósito da controvérsia suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ('Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS'), decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado: (...)*"

4 - Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigirem eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

5 - No caso, o embargante reitera a argumentação constante dos embargos declaratórios já rejeitados por esta Corte, sem, contudo, apontar, de fato, qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-90.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	: SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00035969020124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. INTERRUÇÃO. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. No caso, verifica-se que as pendências em discussão no presente *writ*, foram confessados pela impetrante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF referentes ao 1º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/05/2001 (fls. 109/111) e a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 113/116); 2º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/08/2001 (fls. 117/122); 1º trimestre de 2002, sendo a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 125/128) e outra retificadora na mesma data (fls. 129/132).
3. Dessa forma, considerando-se o disposto no ar. 174, IV, do CTN, no sentido de que prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, não há que se falar em prescrição dos referidos créditos tributários, tendo em vista que as DCTF's retificadoras foram entregues em setembro de 2006 (fls. 113, 117, 125 e 129).
4. Não bastasse, a existência de liminar nos autos do MS nº 1999.61.00056573-5, impediu a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do tributo (fl. 72). Assim, considerando-se a existência de liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00056573-5, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que a publicação do acórdão prolatado pelo TRF - 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pela União no referido *mandamus*, devolvendo sua exigibilidade, deu-se em 09/05/2007 (fls. 72/73), não há que se falar em prescrição, uma vez que a cobrança administrativa efetivou-se ainda no ano de 2010 (fls. 41/42) e, portanto, dentro do prazo quinquenal já referido, que somente teria seu termo final em maio de 2012.
5. Relativamente ao pedido de homologação da declaração de compensação apresentada pela impetrante constante do PA nº 13899.000056/2011-18 (fls. 141/148), verifico que a mesma foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento da impossibilidade de se compensar débitos tributários relativos ao IRPJ (código 2362-01), sob a administração da RFB, com supostos créditos de CSLL constantes da DARF de código 1804, por ela não administrados, uma vez que o referido crédito tributário encontrava-se inscrito em dívida ativa e, portanto, sob a administração da PGFN, nos termos do art. 34, § 3º, I da IN RFB nº 900/2008 (fls. 167/175). Com efeito, o inciso III do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 proíbe a compensação de tributos sob a administração da RFB com débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, exatamente como o caso dos autos, uma vez que os supostos créditos constantes da DARF de código 1804, referem-se à CDA nº 80.6.10.061288-10, não havendo qualquer ilegalidade e ou abuso de poder no ato atacado, que considerou a compensação como não declarada, nos termos do art. 74, § 12 do referido diploma legal.
6. Assevera-se, por fim, que o pleito de homologação do requerimento administrativo de compensação restou prejudicado, como bem observou a ilustre representante do *Parquet* Federal em seu parecer (fl. 448), tendo em vista a legitimidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (nº 80.6.10.061288-10), em virtude da inocorrência da prescrição em comento.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-24.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MAIO POMPEU
No. ORIG.	:	00038722420124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 1.734,12. A soma das CDA's é de R\$ 2.364,86, assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00274 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042291-54.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00422915420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045748-94.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045748-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00457489420124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.
- 2 - Observa-se que no decorrer do processo, a apelante obteve êxito em seu pedido de compensação no feito nº 0033935-16.1998.4.03.6100. No entanto, quando da compensação levada a efeito, a apelante não contava com a decisão judicial favorável, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
- 3 - Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
- 4 - Ausentes as alegadas omissões e contradições no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000176-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
PROCURADOR	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
AGRAVADO(A)	:	THIAGO FRALETTI PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP096849 ODACIR PEIXOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SOROCABA > 10ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000098620134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENEM. VISTA DE PROVA DE REDAÇÃO. RESTRIÇÃO A FINS PEDAGÓGICOS.

1. O item 15.3 do edital do ENEM 2012 prevê que os participantes poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado (fl. 62 verso).
2. A nota técnica divulgada pelo INEP estabelece como data para a solicitação da vista de prova o dia 06/02/2013 (fls. 97/98), após o prazo para inscrição no SISU, sob a justificativa de que a vista serve apenas para fins pedagógicos, não sendo possível a alteração no resultado.
3. De fato, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o agravante, a União Federal e o Ministério Público Federal, vigente à época, previa o caráter meramente pedagógico da vista de prova. Tal acordo levou em consideração o número de inscritos e a logística necessária para se permitir o reexame da redação, que, na prática, era inviável.
4. A jurisprudência tem decidido no sentido de observar os termos do TAC, de modo que o direito do agravado deve se resumir à vista de prova, não havendo obrigação da agravante de proceder à nova correção da redação.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002064-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)
	:	ICI BAHIA S/A
ADVOGADO	:	SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	06637912019914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. O artigo 100, §5º, da Constituição Federal estabelece que a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório s judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 17 dispõe: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.
3. Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório. Não incidindo juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, a jurisprudência entende que também não incide entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício. Precedentes.
4. Não se desconhece que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 579.431/RS, que teve a repercussão geral reconhecida e cujo julgamento tende a ser desfavorável ao Fisco, ou seja, determinando a incidência de juros entre os cálculos e a expedição do precatório.
5. Contudo, entende-se que, por ora, não se aplica ao caso, haja vista que o recurso diz respeito à requisição de pequeno valor (RPV), e não a precatório, e que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão.
6. Ademais, da mesma forma, não se pode desconsiderar toda a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, do Supremo Tribunal Federal, que, todavia, parece estar em mudança.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002267-66.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ JOSE AIELLO e outros(as)
	:	EDSON LUIZ PUTTINI
	:	JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO
	:	TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
ADVOGADO	:	SP189471 ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166667619894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CF. SÚMULA VINCULANTE 17.

1. O artigo 100, §5º, da Constituição Federal foi esclarecido pela Súmula Vinculante 17, de modo que não incidem juros moratórios sobre os precatórios que sejam pagos dentro do prazo constitucionalmente estipulado.
2. Portanto, não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório, não incidindo juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, bem como entre a elaboração dos cálculos e a expedição.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003306-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLASP CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001332420134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVA DEFICIENTE. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA PERSUAÇÃO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, feito nos moldes do artigo 273 do antigo Código de Processo Civil, por entender que naquele momento o processo não estava suficientemente instruído a comprovar os requisitos autorizadores da medida.
2. A análise dos autos evidencia que a atitude da Magistrada foi prudente, pois, de fato, as alegações da autora/agravante não são comprovadas de plano, sendo necessária uma análise cuidadosa da documentação apresentada, bem como a oitiva das partes.
3. A tutela antecipada tal como era prevista no antigo Código de Processo Civil tinha verdadeira natureza satisfativa e, embora pudesse ser modificada na sentença, demandava prova inequívoca do alegado.
4. O Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional. Assim, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.

5. A questão posta é demais peculiar e fática, não sendo suficiente para a sua comprovação a mera alegação na inicial, sendo necessária a dilação probatória, o que justifica o indeferimento, neste momento, do pedido de antecipação de tutela.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004463-09.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05734659219834036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO: INOCORRÊNCIA.

1. Restou decidido nos autos originários que a Caixa Econômica Federal é a responsável pelo pagamento dos valores devidos a título de correção monetária referentes aos depósitos junto à mencionada instituição financeira, sendo desnecessária a propositura de ação própria.
2. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, requereu a impetrante que a CEF trouxesse aos autos os extratos da conta que originou os valores controvertidos, o que foi deferido. Com a vinda dos extratos, os autos foram novamente remetidos à contadoria, sendo determinado, após o seu retorno, a vista às partes. Ato contínuo, a impetrante discordou dos cálculos e requereu prazo suplementar para apresentação de nova conta, o que foi deferido. Todavia, quando da apresentação dos novos cálculos pela interessada, o Juiz *a quo* decidiu que a questão estava preclusa.
3. Não é razoável que o Magistrado, após deferir o pedido da impetrante, entenda que a questão restou preclusa, pois, do contrário, não haveria motivo de deferimento do pedido, restando claro que a matéria ainda não tinha sido definitivamente decidida à espera da manifestação da parte. Desse modo, patente a necessidade de pronunciamento final sobre a questão dos valores devidos.
4. Não há falar em preclusão da decisão agravada, porque não há preclusão para o Juiz.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004480-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004480-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02068948319954036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÃO DE JUROS E MULTA. LEI 11.941/2009. COISA JULGADA.

1. A questão controversa diz respeito ao *quantum* a ser levantado pela União Federal, uma vez que a agravante requer a aplicação do benefício previsto na Lei 11.941/2009, reduzindo-se os juros e a multa moratória.
2. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da demanda, não é mais possível entrar no mérito do valor devido, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.
3. Nesse sentido, como bem explicitou a decisão liminar, incólume o artigo 32, §14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009), que regulamentou o artigo 10 da Lei 11.941/2009, vedando a extensão do benefícios referente à redução dos juros e multa de mora quando se tratar de decisão transitada em julgado.
4. Assim, o valor depositado fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o artigo 1º, §3º, II, da Lei 9.703/98.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011041-85.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SIMONE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE LINHARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP207100 JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099338820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As obras de canalização de córrego são típicas de competência municipal, cabendo à União apenas estabelecer diretrizes para o saneamento básico, nos termos dos artigos 21, XX, e 30, V, da Constituição Federal.
2. O simples fato de haver um convênio, cujo objetivo era o repasse de verbas da União para o Município, não justifica por si só na sua responsabilização pela realização da obra, que, de fato, cabia ao ente municipal.
3. A transcrição dos termos do acordo é bem clara nesse sentido.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014494-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127467420014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO DESTITUÍDO NO CURSO DA DEMANDA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. TERCEIRO INTERESSADO. DESCABIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. É certo que o advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença em que se fixou a verba honorária.
2. Porém, no caso, ainda não houve sequer sentença na demanda e o patrono foi desconstituído pela parte, de modo que eventual discussão de valores devidos a título de honorários deverá ser feita em ação própria e não nos próprios autos. Precedentes.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016681-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	APARECIDO DONIZETI GANZELLA
ADVOGADO	:	SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07087638119964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSOLVÊNCIA CIVIL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO.

1. Em se tratando de execução fiscal de créditos tributários devem ser aplicadas as normas constantes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/80, as quais são específicas quanto ao tema, afastando-se as normas gerais.
2. A extinção das obrigações pela insolvência civil não atinge os créditos tributários, que são créditos especiais, os quais, inclusive, não se submetem a concurso de credores.
3. Ainda, não se pode querer aplicar norma disposta em lei ordinária para reconhecer a prescrição tributária, uma vez que tal matéria é reservada à lei complementar.
4. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
5. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"
6. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
7. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
8. Na hipótese, o agravante foi incluído no polo passivo da execução fiscal sem a comprovação de abuso de personalidade jurídica e tampouco de dissolução irregular da executada. Pelo contrário, a petição de fl. 52 evidencia a diligência da requerida em manter atualizado o seu endereço para futuras citações, intimações e notificações.
9. Ademais, o pedido de redirecionamento da demanda é extemporâneo, porque a citação da pessoa jurídica foi feita em 13/02/1997 (fl. 86) e o requerimento é de maio de 2002 (fl. 161).
10. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, §3º, I, do novo Código de Processo Civil.
11. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019847-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JAMES PEREIRA ROSAS
ADVOGADO	:	SP222362 PEDRO MARINO BICUDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240371920014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REITERAÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ERRO MATERIAL.

1. Resta claro das correspondências às fls. 454 e 459 que não foi possível a realização da diligência no âmbito das respectivas instituições tendo em vista que os ofícios não dispunham o número do CPF do executado, informação que, contudo, constava dos autos e inclusive de outros ofícios.
2. Notório, pois, que ocorreu um erro material, o qual, todavia, impediu o cumprimento da medida, sendo plenamente razoável o pedido de reiteração dos ofícios deficientes.
3. A norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.
4. Não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020706-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SS SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038303220124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 520, do antigo Código de Processo Civil, a apelação será, via de regra, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Entretanto, o mencionado artigo especifica em seus incisos casos em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, dentre os quais, quando a sentença decidir o processo cautelar (inciso IV).
3. No caso em análise, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, encaixando-se na hipótese normativa do inciso V do artigo 520 do antigo CPC, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
4. Assim, o presente caso encaixa-se na hipótese normativa do inciso IV do artigo 520 do antigo CPC, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
5. É certo que em casos excepcionais pode ocorrer ainda assim a concessão de efeito suspensivo com base no artigo 558 do antigo Código de Processo Civil, contudo, este não é o caso dos autos, pois não há razões suficientes a demonstrar situação de lesão grave irreparável ou de difícil reparação.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020828-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020828-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00046349620108260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Extraí-se da decisão agravada que o Juízo *a quo* levou em consideração para o reconhecimento da prescrição o ato interruptivo ocorrido em 07/06/2000. A agravante refuta a existência de tal ato, de modo que, sem a causa interruptiva, o crédito executado encontrar-se-ia prescrito.
3. No entanto, denota-se a ausência de plausibilidade das alegações da agravante, visto que o aludido ato interruptivo da prescrição foi descrito no voto proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 158/169 dos autos), referente ao julgamento do recurso administrativo (Recurso 9073, Processo BCB 0201147306), interposto pelo ora agravante.
4. Assim, considerando que a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação, e que a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória, tenho que, a princípio, não é possível o reconhecimento da prescrição.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00288 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023487-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023487-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GR5 DESIGN E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DANIEL NINI RANOYA e outro(a)
	:	MARCELO RAIMONDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00362876920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* E TERMO *AD QUEM*. LC 118/2005. ARTIGO 219, §1º, CPC. SÚMULA 106 STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. No caso, a data da entrega das declarações são posteriores aos respectivos vencimentos.
2. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
3. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma.
4. Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência.
5. A execução fiscal foi proposta em 04/10/2010 (fl. 19) e despacho que determinou a citação foi proferido em 23/11/2010 (fl. 108), quando houve a interrupção do prazo prescricional.
6. Considerando a demora do Juízo de quase dois meses entre a propositura da ação e o despacho ordenador da citação, é razoável aplicar-se a retroação da interrupção, na forma do artigo 219, §1º, do antigo Código de Processo Civil combinado com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não transcorreram mais de cinco anos, não havendo de se reconhecer a prescrição.
8. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00289 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025137-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025137-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI
ADVOGADO	:	SP260162 JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
INTERESSADO(A)	:	MANTELLI AUTO POSTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco

anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. *In casu*, restou provada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fl. 26 verso, assim como o requerimento de redirecionamento da execução ocorreu no prazo de cinco anos contados da citação da executada.

5. Pelo que consta deste instrumento, a ora agravante não exerceu em nenhum momento a função de gerência da empresa (*vide* fls. 32/34 e 55/59).

6. Com efeito, não basta ser sócio para ser responsabilizado pelos atos praticados pela pessoa jurídica, sendo também necessário o exercício da atividade de administração gerencial da sociedade.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00290 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025994-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238518320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Os créditos em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração, cujo lançamento se dá de ofício, sendo a notificação pessoal do contribuinte feita em 28/09/2000, data em que, não havendo impugnação na área administrativa, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.

2. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

3. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

4. *In casu*, a União Federal noticiou que houve impugnação da executada na via administrativa em 30/10/2000, suspendendo o decurso do prazo prescricional até a data da notificação da decisão final do processo administrativo, que ocorreu em 21/08/2006.

5. Por sua vez, a execução fiscal proposta em 23/05/2007 e o despacho ordenador da citação foi proferido em 06/07/2007, sendo este o marco interruptivo da prescrição.

6. Assim, considerando o interstício entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (21/08/2006) e a prolação do despacho ordenador da citação (06/07/2007) constata-se que realmente não transcorreram mais de cinco anos.

7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028022-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444191820104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual incabível a discussão em agravo de instrumento da pertinência ou não de pagamento de diferença apurada pela União, relativa a encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028385-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028385-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CASTELO COM/ E IND/ DE FERROS LTDA e outros(as)
	:	LOURDES RUIZ LOZANO
	:	WAGNER LOZANO
ADVOGADO	:	SP057213 HILMAR CASSIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00413247720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE CDA E ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 543/1121

por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.
3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.
5. No que tange à prescrição, o termo *a quo* para a contagem do prazo é a data do termo de confissão espontânea, ou seja, 03/10/2006.
6. Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies *ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
8. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 e, embora não conste cópia do despacho inicial citatório, certo é que os despachos referentes ao AR negativo e à determinação de citação por mandado (fls. 136 e 139) são respectivamente de 16/03/2011 e 17/08/2011, evidenciando a não ocorrência da prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no período entre o termo *a quo* e *ad quem*.
9. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
10. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
11. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
12. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
13. No caso, não houve sequer citação da pessoa jurídica, nem mesmo por edital, o que constitui requisito prévio para o deferimento do redirecionamento da execução.
14. Com efeito, a execução fiscal é inicialmente direcionada à pessoa jurídica, a quem se deve oportunizar primeiramente o direito de oferecer bens à penhora, sendo indevido o redirecionamento aos sócios sem que a própria devedora principal tenha conhecimento da demanda.
15. Quanto à questão acerca da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa de mora cobrada, constato que tais alegações não foram objeto de apreciação pelo Juízo originário, de forma que a análise por este Tribunal acarretaria supressão de instância.
16. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, §3º, I, do novo Código de Processo Civil.
17. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029027-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00026399020058260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FAVORÁVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Da análise dos autos e pela consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal desta 3ª Região, verifica-se que o processo n. 1999.61.00.026100-0 diz respeito à ação cautelar, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, e estava relacionado à ação principal n. 1999.61.00.033775-1, em que se pleiteava o afastamento das disposições da Lei 9.718/1998 no que concerne à alíquota da COFINS e à base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento na forma prevista nas LC 07/70 e 70/91, bem como a compensação das quantias indevidamente recolhidas com as parcelas vincendas dos tributos da mesma espécie, nos termos da Lei 8.383/91, aplicando-se correção monetária a partir da data dos respectivos pagamentos.
2. A sentença julgou procedente a demanda, nos seguintes termos: "*Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo que a parte autora continua se submetendo à sistemática da COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 70/91, afastando-se os ditames da Lei 9718/98, o mesmo ocorrendo com relação ao PIS, que permanece devido sob a sistemática da Lei Complementar 7/70 e 9715/98, sendo possível a compensação nos moldes acima disciplinados.*"
3. Por sua vez, este Tribunal Regional Federal deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação fazendária determinando que a autora observe o disposto na Lei nº 9.718/98 no que concerne ao aumento da alíquota da COFINS, bem como para que a compensação se dê somente com parcelas da mesma exação, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC.
4. Ou seja, como se vê, não houve o reconhecimento total da ilegalidade da exação, mas apenas se determinou certos ajustes à cobrança do crédito tributário, de modo que não há como se reconhecer a extinção do crédito em cobro na execução fiscal originária.
5. Com efeito, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário se extingue nas hipóteses ali elencadas, de modo que não se enquadrando o caso em nenhum dos incisos do mencionado artigo, não há como se determinar a extinção do feito, devendo, no máximo, a Fazenda Pública, ajustar o título executivo às determinações da ação ordinária n. 1999.61.00.033775-1, porém sem qualquer direito à agravante ao levantamento do depósito, que, uma vez efetuado, serve para garantir o débito até eventual pagamento.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029668-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO ROMERA VAL
ADVOGADO	:	SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA
	:	CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114434119994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. Cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, o que configura dissolução regular da empresa, não caracterizando abuso de personalidade jurídica a ensejar a responsabilização dos sócios.
4. Há informação nos autos acerca da instauração de incidente de inquérito judicial falimentar (fl. 310), sem notícia, contudo, de qualquer conclusão acerca da apuração de efetiva prática de crime falimentar. Assim, a mera notícia não é suficiente para afastar o ônus probatório que incumbe à União quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030138-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
No. ORIG.	:	00081842420034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE CRÉDITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. A questão referente à penhora sobre os créditos da agravante já foi analisada no agravo de instrumento nº 0024815-85.2013.4.03.0000, não é cabível nova apreciação do mesmo fato.
2. No mais, a decisão agravada indeferiu pedido formulado por terceiros, de modo que a agravante não possui legitimidade para recorrer, faltando-lhe interesse recursal nesse ponto.
3. De acordo com o Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando houver autorização legal (artigo 6º do antigo CPC e artigo 18 do novo CPC).
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-79.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.004099-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AMERICO ZEOLLA espólio
ADVOGADO	:	MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040997920134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009.
2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ).
3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
5. Apelação provida e reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004195-94.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.004195-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041959420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARMENTE

TRANSPORTADAS. CIGARROS. DESCAMINHO. MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 197/198 que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito fiscal e anulatória de auto de infração com pedido de antecipação da tutela, julgou procedente os pedidos da ora apelada, Transportadora Guanabara Ltda, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 1975.721539/2012-10 e do auto de infração correlato, bem como a inexistência de débito fiscal decorrente daquele. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. Ou seja, o proprietário do veículo transportador fica sujeito à sanção administrativa quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento.

3. Como bem ressaltado na r. sentença, a existência das notas fiscais carreadas nos autos comprovando o transporte de carga de fertilizantes, demonstram expressamente que o funcionário da autora aproveitou o transporte de carga lícita para cometer a ilegalidade que ensejou a apreensão dos veículos. Inclusive, o juiz a quo deixou claro que "(...), não há qualquer indício de que a parte autora tivesse ciência da prática de ilícito por parte do citado empregado" (fl. 198). Notório que a apelada é terceira de boa-fé, sem qualquer conhecimento da utilização dada ao bem ou qualquer participação na prática do ilícito, não tendo a União, sido capaz - nem em sede de contestação, nem na apelação - de comprovar a ligação entre a ora apelada e os fatos narrados no auto de infração ensejadores do perdimento de bens.

4. Como cediço, na estrutura principiológica da Constituição Federal brasileira de 1988, o princípio da proporcionalidade se desdobra em três aspectos diversos: (a) atua na proteção dos direitos fundamentais; (b) permite a harmonização de interesses públicos e privados; e (c) age como instrumento de aplicação e efetivação da Constituição. Portanto, trata-se de princípio com força irradiante para todo o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser afastado só porque se trata de infração aduaneira. Se adotássemos o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entendendo pela não aplicação do princípio da proporcionalidade às relações aduaneiras, estaríamos permitindo o confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal brasileira (art. 150, IV). Isso porque, toda atividade tributária não pode onerar excessivamente o contribuinte a ponto de lhe destruir o patrimônio.

5. Sendo a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo direito expressamente previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República do Brasil, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.", a ausência de tais garantias nulifica a decisão administrativa, de forma a não subsistir a pena de perdimento, ainda que fosse possível a imputar ao proprietário dos veículos que em nada agiu para o cometimento do ilícito apenado.

6. O caput do art. 20 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, advertia que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", estabelecendo, assim, de forma expressa o Princípio da Sucumbência. Por sua vez, os §§ 3º e 4º do supramencionado artigo estabelecia os critérios a serem adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais, tendo previsto, inclusive, que nas causas em que a Fazenda Pública sair vencedora, o juiz poderá apreciar o caso de forma equitativa, não ficando adstrito aos limites do mínimo de 10% e o máximo de 20% previsto na lei.

7. Julgar por equidade significa adequar a regra ao caso concreto, a fim de tornar uma situação mais justa. Em matéria de honorários sua finalidade é não onerar em demasia a parte responsável pelo seu pagamento, assim, por exemplo, numa causa milionária da qual a Fazenda Pública saia vencedora, não faz sentido determinar que ela arque com valor que, de tão excessivo, prejudicará toda a sociedade, já que se trata de importância saída dos cofres públicos em detrimento de projetos sociais e de infraestrutura. No presente, identifiquei que o valor da causa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo o juízo a quo arbitrado à verba sucumbencial em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, abaixo de 1% do valor da causa, portanto, é impossível se falar que tal valor se revela excessivo ou oneroso à União, sob pena de desmerecer o trabalho dos causídicos da autora, ora apelada.

8. Apelação da União e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.60.05.000662-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDVAL SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS013700 RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006621520134036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS.

DES PROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAL 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época.

2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76.

3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido.

4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. *In casu*, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados.

6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014240-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014240-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142405120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.
2. Compete à Polícia Rodoviária Federal apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
5. A relação obrigacional entre seguradora e segurado e a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano ao veículo foram devidamente comprovadas nos autos.
6. O acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade. Ainda que a rodovia esteja em boas condições, como é o caso em comento, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal de grande porte que intercepta seu caminho.
7. Consta no Boletim de Acidente de Trânsito que a colisão se deu em zona rural e que a cerca que margeia a rodovia estava danificada, contribuindo para que qualquer animal cruzasse a pista de rolamento livremente.
8. A questão da velocidade empreendida pelo motorista não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo, sendo impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica.
9. *In casu*, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.
10. A autora faz jus ao recebimento de danos materiais no importe de R\$ 62.842,50 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
11. A fim de atender aos requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em patamar inferior ao previsto no diploma legal, sendo de rigor sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022344-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA

APELADO(A)	:	DANUZA SANTOS -ME
ADVOGADO	:	SP149573 FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00223443220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA.

1. Constatou do auto de infração 330872, lavrado pela ANP em 28/07/2011 o relato da fiscalização: "*a equipe de fiscalização dirigiu-se à empresa acima e constatou o veículo Fiat Estrada, placa EMR 5094 com 09 recipientes P13 no interior da caçamba, 06 recipientes P13 e 01 recipiente P45 armazenados em recinto aos fundos do depósito na empresa. O representante informa que a empresa não possui autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para revenda GLP*", com a descrição da infração: "*fica essa empresa autuada por ter sido constatada a atividade de revenda de GLP sem autorização da ANP (...). Tal prática constitui infração ao artigo 4º e ao parágrafo único do artigo 7º ambos da Portaria ANP nº 297, de 20 de novembro de 2003, que veda e pune a prática de tal conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional, genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97*".

2. Em razão de descumprimento de notificação, foi lavrado o auto de infração 369202 pela ANP em 28/03/2012, descrevendo: "*Ter o posto revendedor acima qualificado, deixado de dar cumprimento aos termos da NOTIFICAÇÃO lavrada no DF nº 330872, de 28/07/2011, cópia em anexo, não tendo enviado a Unidade Regional de Fiscalização da ANP em São Paulo, no endereço indicado na Notificação, conforme solicitado, os seguintes documentos de comprovação: - Comprovante de retirada dos botijões que estavam em seu estabelecimento: - Documento fiscal referente à aquisição dos botijões que estavam em seu poder. O fato descrito infringe os termos do artigo 1º da Portaria DNC nº 07/93 e artigo 13 da Portaria ANP nº 297/2003, as quais, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97*".

3. No âmbito administrativo, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa, sendo que, após regular processamento foram mantidas as multas fixadas no AI 330872, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.847/1999 e no AI 369202, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 3º, XVI, da Lei 9.847/1999.

4. A Lei 9.847/1999 dispendo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece sanções administrativas que foram aplicadas no caso em comento, a teor de seu artigo 3º.

5. Quanto às multas, verifica-se que foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectivas e em valores mínimos, não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, não cabe ao Judiciário reduzir a cominação abaixo do mínimo previsto.

6. Merece ser reformada a r. sentença para manter os valores das multas originalmente fixadas nos autos de infração 330.872 e 369.202.

7. Em razão da integral sucumbência, deve a autora arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, consoante entendimento deste Tribunal e em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

8. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-80.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEMPRA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024368020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 180 MESES PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 11.941/2009, por se tratar de programa revestido de excepcionalidade, não autoriza a adesão ao parcelamento de empresa em recuperação judicial. No âmbito federal é o regido pela regra geral da Lei 10.522/2002, que prevê o limite de sessenta parcelas mensais para quitação dos débitos. Tanto assim que foi neste diploma legal que, em atendimento ao que determina o artigo 155-A, §3º do CTN, regrou-se, em específico, o parcelamento de débitos federais para as empresas em recuperação judicial.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001765-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017654820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA APELAÇÃO. RFFSA. IPTU E TAXA DE LIXO DE 2003 a 2005 E SOMENTE A TAXA DE 2008 a 2011. DECADÊNCIA E IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. NATUREZA PRIVADA DOS BENS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO.

1. O precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.

2. Possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.

3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

4. Em estudos técnicos ("*O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados*", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.
5. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.
6. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
7. No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário..
8. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.
9. Ainda que assim não fosse, a exequente juntou com sua impugnação cópias do procedimento administrativo, que, após retificação, impelida pelos presentes embargos do devedor, resultou na CDA em execução, corroborando os dados da certidão de dívida ativa, quanto à execução de IPTU e taxa de lixo remanescente dos anos de 2003 a 2005, e taxa de lixo dos anos de 2008 a 2011, apurada em regular processo administrativo, fundado na legislação regente da espécie.
10. Cabe destacar a possibilidade de retificação da certidão de dívida ativa, pois o artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 prevê que, "*até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*".
11. Caso em que o Município de Campinas ajuizou execução fiscal para exigir IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2008 a 2011 e valores residuais dos mesmos tributos, decorrentes da reclassificação tributária do imóvel, dos exercícios de 2002 a 2005, em face da União, aos 19/12/2012, que opôs os primeiros embargos do devedor em 20/02/2013, arguindo a decadência parcial e a imunidade recíproca, o que impeliu a exequente a revisar administrativamente o débito, resultando na substituição CDA, haja vista o reconhecimento da decadência quanto ao exercício de 2002 e da imunidade no que tange ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2011, com exclusão dos respectivos valores, sendo devidamente intimada a União a apresentar novos embargos, ofertados este em 31/03/2015, vindo a ser prolatada sentença em 26/02/2016.
12. Desse modo, a substituição da CDA nos moldes do art. 2º, § 8º, da LEF, com redução dos valores, não implica imediata extinção da execução fiscal, a ensejar condenação em verba honorária, mas sim dos embargos do devedor, prosseguindo o executivo fiscal, com abertura de novo prazo para a defesa, de modo que a fixação de verba honorária se dará ao final, com o desfecho a ser dado ao processo executivo.
13. Por outro lado, é inegável que a substituição da CDA decorreu do integral acolhimento administrativo das teses, levantadas pela defesa apresentada nos embargos originários, de decadência e imunidade recíproca quanto a determinados exercícios, havendo a consequente redução do montante cobrado, de **R\$ 27.197,35**, em **dezembro/2012**, para **R\$ 17.404,52**, em **julho/2014**, a resultar no acolhimento dos embargos do devedor, evidenciando-se, na verdade, a sucumbência recíproca e não da União em relação ao Município. Assim, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC/1973.
14. Apelação da União parcialmente provida e do Município improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009337-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CELINA GONSALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00093375520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-54.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093505420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009713-41.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009713-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00097134120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010150-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	: SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00101508220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-39.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CTH RIO COM/ DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO	: SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00029103920134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO E PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento .

2 - Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias.

3 - Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal.

4 - A suspensão da exigibilidade do débito impede a cobrança do respectivo montante e veda a oposição desse crédito para o fim de compensação de ofício da pela Administração. Retira, assim, a situação de inadimplência do contribuinte, que para todos os efeitos legais, deve ser considerado em situação regular.

5 - Os honorários advocatícios encontram-se condicionados tanto à regra da causalidade quanto à da sucumbência. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. *"No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes"* (STJ. REsp n. 1.223.332/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/08/2014).

6 - Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária e demais ônus da sucumbência, pois o fisco, de maneira precipitada, indevidamente deu causa à demanda e obrigou o executado a constituir patrono nos autos e o impediu de obter certidão negativa de tributos.

7 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00308 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000554-65.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.000554-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP205480 ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00005546520134036108 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE DÉBITO DO IMPETRANTE NÃO RECONHECIDO. DIVERSA UNIDADE CONSUMIDORA.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo de outra unidade (fl. 90). De acordo com o art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95, a concessionária poderia interromper o serviço apenas para aquele ponto objeto do débito.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-75.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARINA BEATRIZ MARQUES
ADVOGADO	:	SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044987520134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXECUTADA SUBMETIDA À NEUROCIRURGIA E APOSENTADA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2012.
2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional, contudo, restou comprovado, nos autos, que a executada foi submetida à neurocirurgia na data de 25/12/2008, devido a um aneurisma cerebral (documentos de f. 34, 37 e 38), e que estava impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional, tanto que teve concedido auxílio-doença desde 06/02/2009 (documento de f. 32), culminando com a concessão de aposentadoria por invalidez em 18/09/2012 (f. 33). Ora, tais fatos derrubam a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2008. Desse modo, comprovado que a executada não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, deve ser afastada a cobrança das anuidades posteriores ao exercício de 2008.
2. Por outro lado, com relação à anuidade prevista para o ano de 2008, o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Assim, não atendida a condição legal, a sentença deve ser mantida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.61.10.005946-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR036523 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00059467720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Ausência de qualquer documento a corroborar tal alegação da impetrante, no sentido de que débitos inscritos em dívida ativa sob nº estariam prescritos, na medida em que foram objeto de pedidos de compensação, que restaram indeferidos em outubro de 2006. Assim, a documentação que acompanha a inicial é inidônea para permitir o exame da ocorrência da prescrição, à mingua de qualquer documento que comprove o indeferimento do referido pedido de compensação na via administrativa.
3. Cediço que a prova deve ser pré-constituída, sendo incabível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela impetrante na via do *mandamus*.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.10.006717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO -EPP
ADVOGADO	:	SP187700 JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067175520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ANTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR MEDIANTE TRADIÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT COM RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. EFEITOS DE PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE E CAUSALIDADE DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente da data da comunicação da venda ao DETRAN, para registro da transferência para os efeitos legais próprios, o que importa, para o caso concreto, é a identificação de quem era o proprietário do veículo ao tempo da infração e como deve ser provado tal fato. A transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição (artigo 1.267, NCC), não bastando, para tanto, alegar que o fato ocorreu na data do preenchimento do DUT.
2. No caso de veículos automotores, já decidiu a Corte Superior que, além da exigência de registro da propriedade no DETRAN para efeitos legais próprios, a tradição, que opera a transferência do domínio de veículo automotor, perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência.

3. Ademais, inexistindo dúvida de que a infração não poderia ter sido cometida pelo alienante, mesmo que não concretizado o devido registro ou a comunicação de venda do veículo, não pode este ser responsabilizado pelo pagamento da multa.
4. Caso em que o preenchimento da data de transferência no DUT, tratando-se de ato unilateral da parte, apenas alcança publicidade e gera segurança jurídica com o reconhecimento da firma, em cartório, prevalecendo esta data em detrimento da outra se anterior, o que, no caso, segundo restou documentado, ocorreu em 27/11/2007, em data anterior aos fatos que geraram a multa regulamentar discutida (17/03/2009), daí porque se constata a efetiva ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, devendo ser mantida, sob tal prisma, a sentença tal como proferida.
4. Ademais, a culpa pela falta de registro junto ao órgão de trânsito não foi da ora executada, não podendo responder por tal erro, nem deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa.
5. Evidencia-se, assim, ser manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, dada a causalidade e responsabilidade processual da própria exequente pela propositura da execução fiscal.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00312 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-49.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001809-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA ANTONELLE
ADVOGADO	:	SP241609 GUILHERME BERTINI GOES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018094920134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUANTO AO MÉRITO. CONTESTAÇÃO QUANTO AO "QUANTUM DEBEATUR". INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA UNIÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, no montante de R\$ 37.915,40 (trinta e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos). O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e determinar a restituição dos valores pagos indevidamente no montante de R\$ 37.915,40 (trinta e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Ainda, condenou a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, pugnando pela necessidade de liquidação de sentença para apuração do *quantum debeatur*, excluindo os valores recebidos a título de juros de mora dos rendimentos tributáveis e considerando o valor total dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no respectivo ano- calendário, bem como se descontando o montante de imposto de renda já restituído administrativamente à parte autora, conforme se verifica da declaração de rendimentos juntada aos autos. Requereu, ainda, a exclusão da condenação na verba honorária. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, dando parcial provimento à apelação. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, pugnando pela exclusão da condenação na verba honorária, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

3. Na hipótese em análise, apesar de a União Federal ter reconhecido a procedência do pedido quanto ao mérito (tendo em vista o julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema atinente à isenção do imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, conforme Portaria PGFN nº 294/2010), a ora agravante apresentou contestação relativamente ao *quantum debeatur*, inclusive interpondo recurso de apelação nesse ponto.
4. Não se aplica o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, pois, ao impugnar o pedido líquido e certo formulado pela parte autora, houve litígio com relação à inicial, o que configura a existência de pretensão resistida por parte do ente público, ainda que parcial. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
5. Por outro lado, o pedido formulado pela União Federal foi acolhido nesta E. Corte, e, portanto, o autor foi vencido em parte no pedido líquido e certo formulado na petição inicial. Desta forma, considerando que ambas as partes foram sucumbentes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Assim, deve ser mantida a verba honorária fixada pela r. sentença de 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a União Federal com 70% (setenta por cento) desse valor. Jurisprudência desta E. Corte.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para fixar a sucumbência recíproca, mantendo os honorários advocatícios fixados pela r. sentença de 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a União Federal com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-69.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001548-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015486920134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO COMPROVADO, PORÉM NÃO CONTABILIZADO PELO FISCO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*.

1. Caso em que deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o erro do Fisco por não contabilizar o valor de R\$ 26.881,99, recolhido pelo autor em 22/06/2011 (devidamente comprovado por guia DARF), referente aos valores recebidos na ação trabalhista 01854199848102002, prevalecendo a determinação para as providências necessárias para a regularização.
2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
3. No tocante à aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010), sendo, portanto, improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/1988 e 38 do RIR/1999, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.
4. Caso em que a repetição, na apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

5. Quanto ao artigo 12-A da Lei 7.713/1988, objeto da MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, firme a orientação da Turma no sentido de que não se aplica a rendimentos pagos acumuladamente em período anterior a sua vigência, com a ressalva do previsto no § 7º do artigo 12-A.
6. Logo, a forma de tributação do pagamento de proventos cumulados de período anterior, baseada no regime de competência em conformidade com a jurisprudência supracitada, é aplicável a valores recebidos até a vigência da MP 497, de 27/07/2010, convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, que acresceu o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, aplicando-se, a partir de então, o novo regime legal.
7. Todavia, tal legislação previu que o contribuinte poderia optar pela nova tributação, inclusive quanto a valores recebidos a partir de 01/01/2010 e até 27/07/2010 (artigo 12-A, § 7º, da Lei 7.713/1988, com a redação das citadas medida provisória e lei de conversão), desde que expressa a opção na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, o que, no caso, não ocorreu, de sorte que o regime de competência, na forma da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acima citada, deve ser aplicada até a publicação da MP 497, em 28/07/2010, observando-se, no período posterior, o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988.
8. Não se trata, quanto a este último período, a partir da publicação da MP 497/2010, de tributação opcional a critério do contribuinte, mas de regime legal de incidência fiscal, devendo, portanto, o valor a ser repetido, dentro de tal período, considerar os critérios acima apontados e os aplicados, pela fiscalização, na retenção, para apurar o saldo a ser devolvido para o contribuinte.
9. Na espécie, tal disposição legal deve ser aplicada aos rendimentos pagos ao autor, no ano de 2011, conforme documentado nos autos, devendo, pois, ser reformada a sentença.
10. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
11. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.
12. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
13. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o decaimento da ré, deve ser mantidos, como fixados pela sentença (10% sobre o valor da condenação), em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sentença.
14. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI e outro(a)
	:	PAUL ADEEB COURI
ADVOGADO	:	SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009586220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO E INDISPONIBILIDADE

DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 135 CTN. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. É o caso dos autos, já que o débito tributário da empresa em que os impetrantes são sócios alcança o montante de R\$ 22.232.458,43 (fl. 36), tendo sido encontrado um patrimônio no valor de R\$ 13.181.899,40 (fl. 39). A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal e não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer.
3. A autoridade fiscal não está obrigada a aceitar a substituição do bem, o que ocorreria somente com o depósito do montante integral da dívida. De outro lado, a análise do pedido de substituição do bem arrolado cabe à autoridade fazendária, observada, ainda, a ordem de prioridade estabelecida na lei, não incumbindo ao Judiciário substituir-se à atividade administrativa (§ 12 do art. 64 da Lei 9.532/ 1997 e art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011).
4. *In casu*, pretendem os impetrantes a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavado para incluí-los no polo passivo da ação fiscal, em razão da conduta apurada por meio de procedimento fiscalizatório caracterizar-se como crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º, I e 2º da Lei nº 8.317/90. Conforme prevê o artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado "*são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".
5. Para ocorrer a responsabilidade tributária relativamente aos terceiros enumerados no artigo 135 do CTN, não bastam a simples existência do crédito tributário e a falta de cumprimento da obrigação, causas que geram a responsabilidade, sendo necessário que o terceiro pratique atos com excesso de poderes ou de infração à lei. Nesta fase, ainda se está cuidando de responsabilidade administrativa. É pacífico nos Tribunais Superiores que não basta ser sócio para ser responsável, é preciso ser diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, como aponta o inciso III do artigo em comento. Constatada pela autoridade fiscal a intenção dolosa dos sócios administradores em ocultar a realidade dos fatos praticados pela empresa, com o intuito de eximir-se de pagamento de tributo. De acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, "*fica claro a conduta reiterada do contribuinte, observados em exercícios consecutivos de apresentar suas declarações (DIPJ's) referentes aos anos-calendário 2008 a 2010, com valores de receitas de vendas inferiores aos apurados pro esta fiscalização, caracterizando-se omissão de receita de vendas e o não recolhimento trimestral do IRPJ/CSLL e mensal de PIS/COFINS*" (fl. 95). Observa-se que não há prova nos autos de que a autuação foi indevida e de que os sócios administradores não tenham praticado tais atos.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00315 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-85.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033758520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. INSS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO E FINALIDADE DO IMÓVEL. DESVIRTUAMENTO COMPROVADO. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil.

2 - Conforme restou consignado na decisão ora agravada, não consta nos autos qualquer documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi efetivamente transferida ao compromissário comprador, qual seja, o registro do instrumento no cartório de registro de imóveis, de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

3 - Isso não quer dizer que não se possa responsabilizar, também, o titular do domínio útil ou o possuidor. Ocorre que no presente caso, utilizando-se de faculdade legal, a Prefeitura Municipal de Santo André decidiu cobrar do proprietário, apenas. Nesse passo, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal movida pelo Município de Santo André e responder pelo tributo.

4 - Neste caso, considerando que, de fato, restou comprovado que o imóvel não serve a finalidade do INSS, é forçoso se reconhecer que o tributo é devido e que a imunidade não se estende ao imóvel tributado.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005747-92.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005747-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057479220134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. LEI 10.865/2004. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é manifestamente infundada, pois, embora revogado o § 4º do artigo 7º da Lei 10.865/2004, pela Lei 12.865/2013, o que se discute, nos autos, é o direito de repetir ou compensar, adotando certos critérios, recolhimentos efetuados pelo contribuinte, à luz da legislação então vigente, exigindo definição judicial da controvérsia, envolvendo principal e acessórios, dada a resistência do Fisco, que foi demonstrada e comprovada pelo próprio teor da contestação.
2. Acerca da questão da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal previsão, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE 559.937.
3. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações.
4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1.401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.
5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do

Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

6. Não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, excluído o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor dessas próprias contribuições.

7. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).

8. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

9. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

10. Caso em que a ação foi ajuizada em 2013, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados.

11. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-94.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.007816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELINA LAURA GABAS -ME e outro(a)
	:	ANGELINA LAURA GABAS
No. ORIG.	:	00078169420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, o exequente em 28/08/2008, requereu a suspensão do feito (f. 46). O MM. Juiz de primeiro grau determinou o seguinte: "*Aguarde-se provocação pelo prazo de 01 (um) ano. No silêncio, ao arquivo.*"

2. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução. Precedentes do STJ.

3. Considerando que o processo encontra-se paralisado por um período muito superior a 5 (cinco) anos, sem que o exequente promovesse qualquer andamento, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.61.33.001396-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BORIS GRINBERG espólio
No. ORIG.	:	00013966720134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 03 de maio de 2013 (f. 2), em face do espólio de Boris Grinberg, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 (f. 4-14). *In casu*, restou comprovado nos autos que o Sr. Boris Grinberg faleceu no dia 01 de fevereiro de 1986 (Certidão de Óbito, f. 53) e que o seu inventário foi encerrado em 20 de julho de 2011 (Certidão de f. 52). Desse modo, a execução deveria ter sido ajuizada em face dos sucessores do executado, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ).
2. Apelação e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2013.61.37.000577-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO AMORIM CORREA -ME
No. ORIG.	:	00005772120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-59.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001053-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JORNAL IMPACTO
No. ORIG.	:	00010535920134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026607-55.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.026607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	:	SP079295 VITORIO ZONO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00266075520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *In casu*, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados.
2. Por outro lado, restou comprovada a regularidade da notificação do embargante para efetuar o recolhimento do valor das anuidades e da multa, conforme os documentos acostados às f. 80-81.
3. A falta de juntada do processo administrativo não acarreta nulidade da cobrança, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053316-30.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.053316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO RAGGIO VICENTINI
No. ORIG.	:	00533163020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENTO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.
2. No presente caso, a demanda foi proposta em 04/12/2013, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor cobrado referente às anuidades é de R\$ 1.877,14 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) (f. 14 e 16-17), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 456,00), na época da execução.
3. Com relação à multa de eleição de 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2009.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054710-72.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.054710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO
ADVOGADO	:	SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00547107220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. APLICAÇÃO DE MULTA APENAS PARA FILIADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. Ao revés, o art. 25 do Decreto nº 92.790/86 relaciona somente a advertência confidencial (inciso I), a censura confidencial (inc. II), a censura pública (inc. III), a suspensão do exercício profissional até trinta dias (inc. IV), e a cassação do exercício profissional (inc. V). O que se observa é que a multa aplicada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia refere-se à matéria disciplinar de seus membros.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149787919894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

1. A ação cautelar originária foi proposta objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em ação ordinária mediante a realização de depósito judicial dos valores supostamente devidos.
2. Após o trânsito em julgado da sentença em ação ordinária, iniciou-se debate na ação cautelar sobre os valores depositados relativamente ao *quantum* deveria ser levantado por cada parte.
3. A decisão agravada, analisando as discordâncias apontadas pelas partes no tocante aos cálculos elaborados pelo perito judicial, determinou o retorno dos autos à contadoria para que os cálculos fossem adequados segundo certos critérios.
4. Quanto à multa moratória, correta a decisão agravada no sentido de que a sua incidência sobre débito em atraso independe de lançamento, pois se trata de mero acréscimo legal derivado de crédito já constituído.
5. Sobre a decadência, este Tribunal Regional Federal tem jurisprudência no sentido de que o direito de a Fazenda Pública exigir eventuais diferenças decorrentes de depósitos judiciais inferiores ao efetivamente devido somente tem início com a conversão em renda, uma vez que até então o débito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa.
6. Quanto às divergências eventualmente ocorridas entre as declarações, cumpre asseverar que, nesses casos, o contribuinte deve apresentar no prazo estipulado a competente declaração retificadora.
7. Assim, não o fazendo no prazo legal, não é razoável que neste momento em que se apura o valor devido à Fazenda Pública, o contribuinte queira discutir os valores que à época eram efetivamente devidos, mormente após anos de tramitação da ação originária, o que serviria apenas para procrastinar a lide.
8. Note-se que o agravante, embora queira discutir as diferenças apuradas nas declarações, não trouxe em nenhum momento documentos hábeis a comprovar o alegado.
9. Ademais, a ação cautelar originária não se presta à discussão de divergências quanto ao valor declarado pelo próprio contribuinte.
10. Por fim, não há qualquer violação à coisa julgada, pelo contrário, a decisão agravada considera de forma clara os termos da sentença, estabelecendo que os cálculos sejam feitos de acordo com o estipulado no *decisum* e determinando ao perito que se destaque pormenorizadamente os valores a serem convertidos em pagamento da União e aqueles que devem ser levantados pela parte autora.
11. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001274-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001274-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARGARIDA SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151763 ROBERTO DE CAMARGO ZANINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00101978320004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.
3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*".
5. No caso, em relação ao débito em questão, consta da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração e notificação em 06/07/1999, conforme evidencia as cópias do processo administrativo às fls. 40/59. Assim, não há falar em decadência.
6. Também não ocorreu a prescrição, pois a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 06/07/1999 e a execução fiscal foi proposta em 15/12/2000, não transcorrendo mais de cinco anos no interstício.
7. Por outro lado, vislumbra-se a impossibilidade de a execução fiscal prosseguir em face da ora agravante. Isso porque a Sra. Margarida Santos Fernandes não consta como sócia na ficha cadastral da JUCESP às fls. 98/101, tendo sido nomeada para a administração da sociedade apenas em 13/05/2003, ou seja, após a ocorrência do fato gerador (1991/1992).
8. Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.03.00.002348-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL LUZWELL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP092158 WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004401920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ABUSO DE DIREITO. ENSINO SUPERIOR. DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESERVAÇÃO DE ACERVO ACADÊMICO. EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Descredenciamento voluntário de IES, devidamente publicado no Diário Oficial da União, após o necessário trâmite administrativo de procedimento exigido para encerramento das atividades, impondo a portaria do Ministério da Educação que o acervo fosse recolhido e gerenciado pela UNIFESP.
2. O presente recurso foi interposto diante da negativa do Juízo de origem em antecipar os efeitos da tutela, por considerar ausente o requisito de receio de dano irreparável.
3. A existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação não pode ser relacionada unicamente ao decurso de tempo entre a apresentação da demanda e início do descumprimento da obrigação imposta pela Portaria administrativa. Tentativa extrajudicial de solução do impasse, que restou frustrada dando azo à propositura da demanda.
4. As mudanças de local podem, sim, causar danos ao acervo, que seriam de irreparáveis ou de incerta reparação, haja vista que, no transporte de um local para outro, os documentos podem ser extraviados ou perdidos no processo, ou, ainda, com ocorrer deterioração, por não estar adequadamente acondicionado.
5. Praxe administrativa de designar instituição pública como guardiã dos documentos da IES descredenciada foi repetida no caso em análise, sendo realizada designação pelo Ministério da Educação por meio da portaria nº 03 publicada em 07 de janeiro de 2011, cuja retificação, para fazer constar a Universidade Federal de São Paulo como responsável pelo acervo, teve publicação em 12 de janeiro de 2011.
6. Com a publicidade do ato administrativo em questão veio também sua eficácia, ou seja, sua aptidão para surtir seus efeitos relativamente ao fato que pretende regular. A partir de então, surgiu a obrigação para a agravada, através da UNIFESP, de recolher, guardar e manter o acervo acadêmico em questão, emitindo os documentos por ventura requerido por ex-alunos da IES descredenciada.
7. Configurado abuso de direito, tendo-se em vista a "resistência à pretensão do autor, totalmente infundada, ou contra direito expresso" (THEODORO JUNIOR, H. 1997, p.196).
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.016598-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOACHIM LUTKE
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	05076077119974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não se verificam tais vícios, pois o julgado deixou claro o motivo pelo qual não se constatou a dissolução irregular para efeitos de redirecionamento da execução fiscal.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019064-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ BRONER
ADVOGADO	:	SP018079 COARACI NOGUEIRA DO VALE
	:	SP305319 GIANVITO ARDITO
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e outro(a)
	:	AURELIO FELICIO SALA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
PARTE RÉ	:	HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A
ADVOGADO	:	SP183056 DANIELA HOLANDA CAVALCANTI ROMERO
No. ORIG.	:	00100226420058260157 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual não se constatou a

dissolução irregular para efeitos de redirecionamento da execução fiscal.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027050-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082230320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. SÚMULA 436 DO STJ.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.
3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso, em relação ao débito em questão, consta da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração, a qual foi apresentada em 08/04/2008 (fl. 123 verso).
6. Quanto à alegação da agravante de que houve antecipação de parte do pagamento, o que alteraria a regra do marco inicial da contagem do prazo, entendo que não está comprovado nos autos que os pagamentos noticiados refiram-se de fato ao mesmo crédito tributário em cobrança na demanda originária e a Fazenda Pública em nenhum momento acatou referida alegação, o que reforça a tese de que se trata de dívidas distintas.
7. Assim, havendo divergência entre as partes sobre eventual pagamento, a via adequada para a discussão seria os embargos à execução, e não a exceção de pré-executividade.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00330 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029277-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SARRUF S/A
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07318445319914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI'S 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADI's 4.357 e 4.425, estatuinto, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação nos seguintes termos: "*Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*" (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

2. No caso dos autos, em que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pela União, nos termos de diversos precedentes desta C. Turma.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00331 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031410-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AIDA LUTFALLA SRUR e outros(as)
	:	ALBERTO SRUR espolio
	:	LUIZ ALBERTO SRUR
	:	RENATO LUTFALLA SRUR
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
REPRESENTANTE	:	AIDA LUTFALLA SRUR
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
PARTE RÉ	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e outros(as)

	:	INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	AS E GSN PARTICIPACOES LTDA
	:	SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	:	SP009006 MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI
No. ORIG.	:	03.00.00913-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Quanto à responsabilidade dos sócios, bem se esclareceu que o caso é de reconhecimento de grupo econômico, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de seus integrantes.
3. Com efeito, como bem fundamentado na decisão monocrática, os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que *"as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"*.
4. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais.
5. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico.
6. Comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo-se a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores.
7. Quanto à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda.
8. O mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, sendo imprescindível que a Fazenda Pública homologue o requerimento, consolidando a dívida a ser paga. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
9. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00332 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000709-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	GROTERRA TERRAPLENAGEM LTDA e outros(as)
	:	OTAVIO GROSELI
	:	IRACEMA LUIZ GROSELI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00158284020018260248 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2001 para cobrança de contribuição social de 1994 a 1996, constituída mediante termo de confissão em 27/03/1997. Despacho de citação proferido em 18/06/2001. Citação pessoal ocorrida em 29/09/2001. Não encontrados bens para penhora, em 15/03/2006 foi requerida a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF. Pedido deferido em 24/05/2006. Em 23/05/2012 foi proferida sentença que reconheceu a prescrição. Pois bem, conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

III. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

IV. Reitero, por oportuno, que deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção.

V. No caso em comento, conclui-se que os autos executivos permaneceram injustificadamente paralisados entre a data do pedido de suspensão e a sentença, vale dizer, durante período de seis anos. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi deferido conforme solicitado pela própria requerente, constato que essa deixou de promover os atos tendentes ao acompanhamento do processo, não demonstrando interesse no impulso da execução fiscal. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033528-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI

APELADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
ADVOGADO	:	SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA
No. ORIG.	:	00094818520118260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA "J", DA LEI N.º 3.268/57. LEI N.º 11.000/2004.

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).
3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013494-61.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013494-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KAREN CAVICHINI ROSSETO
ADVOGADO	:	MS010915 ANA PAULA TONIASSO QUINTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134946120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PROCESSO SELETIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RAZOABILIDADE.

I - Conforme documentação juntada aos autos (fls. 76 e 85vº), demonstram, satisfatoriamente que por ocasião da matrícula teria a impetrante integralizado a carga horária mínima do curso. Da mesma forma, restou esclarecido que a disciplina pela qual consta a inaptidão não faz parte da matriz curricular e, além disso, diz respeito às atividades extracurriculares.

II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a impetrante deixe de estudar e seja impedida de participar no processo seletivo de transferência de cursos.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.60.00.014962-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SULTAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00149626020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 19.12.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III- Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

IV - Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior e conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007.

V - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Em relação à compensação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19.12.2014, após 09.06.2005, o prazo prescricional é quinquenal, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-34.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.001118-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GABRIEL DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	MS011940 JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS AEMS
ADVOGADO	:	SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011183420144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE REALIZAÇÃO

DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL EM CAMPO GRANDE PARA TRÊS LAGOAS.. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, uma vez que a manutenção do Curso de Engenharia Civil em Três Lagoas - MS, deve levar em conta a conveniência e a oportunidade da Instituição Financeira, valendo ressaltar, no caso concreto, de acordo com o documento juntado à fl. 11, não houve a anuência da instituição de ensino, fundada na alteração do quadro sócio econômico do impetrante que passou a receber vencimentos de órgão público federal, incompatível com a realidade que autorizou a bolsa (fl. 36).
2. Apelação a que se nega provimento, mantida a r. sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-35.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001318-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RAQUEL LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013183520144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. REITERADA CONDUTA INFRACIONAL. BOA-FÉ AFASTADA. PROPORCIONALIDADE.

1. Caso em que a impetrante pretende a liberação de veículo apreendido sob condução de pessoa diversa, alegando seu desconhecimento do uso indevido do automóvel e desproporcionalidade da medida.
2. Incontestes as informações prestadas pela autoridade impetrada de que o veículo foi utilizado múltiplas vezes para nacionalização irregular de mercadoria, pelo mesmo condutor, envolvido em mais de cinquenta processos administrativos envolvendo apreensão de mercadorias. Ainda, a impetrante possui estabelecimento empresarial que comercializa produtos congêneres aos apreendidos, cujos dados cadastrais indicam relacionamento próximo e comercial com o condutor.
3. Em circunstâncias que tais, a pena de perdimento é medida que se impõe, ainda que se queira cogitar de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do automóvel - o que, a propósito, sequer se verifica, consideradas as mercadorias retidas nas demais infrações ocorridas com a utilização do veículo em questão.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-03.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002219-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS016350 GUILHERME CALADO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022190320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADO. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Caso em que o autor pretende a liberação de veículo apreendido sob condução de pessoa diversa, alegando seu desconhecimento do uso indevido do automóvel e desproporcionalidade da medida.
2. Em que pese o próprio autor admitir a amizade com o condutor do veículo quando de sua apreensão, a apelante não carrou qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido reiteradamente utilizado para a prática de ilícito, ou mesmo de que tenha efetuado outros deslocamentos ao território paraguaio (conforme seria aferível pelo SINIVEM). Não há, por igual, qualquer notícia de envolvimento do autor com o comércio de mercadorias de mesmo gênero das apreendidas.
3. Os únicos documentos trazidos aos autos referem-se a seis processos administrativos em nome do condutor - três deles após a apreensão, datada de 29/08/2012-, versando sobre infrações aduaneiras. Seu registro como microempresário, por mais que sirva de indício à destinação comercial das mercadorias, é igualmente posterior ao evento em análise, e não contém especificação da atividade empresarial de dedicação.
4. A singeleza do acervo probatório contrário ao autor não permite que se conclua de maneira segura sequer pelo seu potencial conhecimento da utilização do veículo em conduta delitativa. Ademais disso, o valor do automotor, R\$ 22.020,00, supera, em muito, o valor das mercadorias apreendidas, R\$ 1.907,73, evidenciando a desproporcionalidade da pena aplicada, pelo que de rigor a liberação do veículo.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000199-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	CAROLINA BRANCO DA SILVA JARUCHE
ADVOGADO	:	SP270785 BRUNA NEUBERN DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001994520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - Rejeito a matéria preliminar de nulidade, por entender não haver nem violação ao contraditório e a ampla defesa, nem cerceamento de defesa. O caso tem entendimento jurisprudencial consolidado e as provas carreadas aos autos se mostram suficiente, se mostrando, portanto, desnecessária a produção prova pericial.

II - Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, o artigo 334 da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária, sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério (...) e a engenharia química.

III - Com relação às atividades de engenheiro, arquiteto a Lei nº 5.194/66, em seus artigos 1º e 7º dispõe: As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos

seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização dos recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edifícios, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

IV - *In casu*, de acordo com as atividades da impetrante (fl. 18), fica claro que as suas funções estão evidentemente ligadas mais à atividade de engenharia do que às de químico.

V - Impossível, portanto, a exigência pela inscrição da impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região e, em consequência impossibilitada está também, a cobrança de qualquer multa por ausência ou irregularidades na inscrição.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000447-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RODNEY PIVA GOMES
ADVOGADO	:	SP184210 ROGÉRIO SILVA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004471120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "indenização especial", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 28) e da carta enviada pela empregadora ao Sindicato (fl. 27), que o impetrante recebeu uma indenização especial pelos serviços prestados, sendo que inexistente nos autos comprovação que o impetrante aderiu a plano de demissão voluntária.

3. Em relação indenização especial, passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Desta forma, tendo sido a supra indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
ADVOGADO	:	SP287361 ADRIANA VELA GONZALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006601720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação e jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, no sentido de ser hígido o artigo 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de PIS e COFINS de que trata o artigo 14, X da Medida Provisória 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal (elencadas no artigo 13 do diploma).
2. O Superior Tribunal de Justiça, modulando a jurisprudência anterior (REsp 1.353.111), entendeu o dispositivo infralegal mencionado ofende o comando do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que exclui das "receitas relativas às atividades próprias" os valores percebidos pelas entidades educacionais em questão - em contrapartida, justamente, aos serviços educacionais prestados.
3. Só há intersecção entre os termos do acórdão paradigma e os objetivos sociais da impetrante na hipótese de valores auferidos a título de mensalidade por serviços de cunho educacional.
4. O precedente não considera receitas próprias da instituição de ensino aquelas que, independentemente de sua origem, são vertidas à realização de seus objetivos sociais, mas, sim, as decorrentes da prestação de serviços de cunho educacional. Do mesmo modo, o enunciado derivado do julgamento não declara a ilegalidade plena do artigo 47, §2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, mas apenas na extensão em que condiciona a isenção à inexistência de caráter contraprestacional dos valores recebidos por tais atividades. Ademais, o paradigma não firmou tese de cunho geral, como poderia, no sentido de que as receitas originadas das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (educacionais, culturais, ou científicas) qualificam-se à isenção prevista no artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
5. Considerando-se que a devolução dos autos pela Vice-Presidência a esta Turma ocorreu, exclusivamente, para cotejo do acórdão prolatado face ao escopo do acórdão indicado como paradigma, é inviável que o juízo de retratação extrapole a matéria que assim resta submetida a exame. Desta forma, vez que, da amplitude dos objetivos sociais da impetrante, extrai-se a possibilidade de oferecimento de cursos institucionais e atividades de cunho educacional, sendo possível qualificá-las como atividades próprias da entidade, a retratação, à luz da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente apenas nesta extensão.
6. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação e conceder em parte a segurança, afastando a incidência de PIS e COFINS sobre as mensalidades de contrapartida a serviços educacionais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001556-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO- ASSOJAF-SP
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015566020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL AFASTADA E MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Firmado o entendimento da Corte Superior quanto a ser cabível a ação coletiva ajuizada por associação, na defesa de direito de seus associados, inclusive de natureza tributária, desde que autorizada, expressa e individualmente a tanto, como no caso verificado.
2. Afastada a extinção do processo por inadequação da via eleita, o exame do mérito, com esteio no artigo 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/2015, não favorece, porém, a pretensão deduzida, vez que consolidada a jurisprudência no sentido de ser exigível o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba remuneratória e não indenizatória.
3. Configurada a exigibilidade da exação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua restituição.
4. Apelação parcialmente provida, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, prosseguindo-se no julgamento, decretada a improcedência do pedido, fixando-se verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002888-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF
ADVOGADO	:	SP203166 CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH e outro(a)
ADVOGADO	:	DF016752 WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADO	:	SP284574 CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00028886220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CARGO QUE EXIGE FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada de documentos, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.
3. Como se verifica dos autos, a impetrante não deixou de cumprir a determinação do Juízo *a quo*, mas justificou a necessidade de maior prazo para seu cumprimento. Sob a égide dos princípios da celeridade e razoabilidade que regem as normas de processo civil, bem como da natureza de proteção constitucional aos direitos fundamentais que emana sobre o mandado de segurança, seu indeferimento por meras questões formais não devem ser empecilhos para proteção do direito que entende violado a impetrante.
4. Estando a presente ação madura para julgamento, nos termos do artigo 1013, §3º, I do novo Código de Processo Civil (artigo 515, §3º, do antigo Código de Processo Civil), possível a análise do mérito.
5. Com efeito, o edital determina que para receber a pontuação relativa à experiência profissional, o candidato deverá comprovar efetivo exercício de atividades correspondentes ao emprego profissional para o qual se inscreveu (fl. 31). A declaração apresentada pela impetrante (fls. 61/62) descreve as atividades que exerceu no período que ocupou o cargo e, embora relativo ao cargo de assistente técnico de nível superior, comprova a compatibilidade com o cargo para o qual se inscreveu.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005319-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A)	:	VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
No. ORIG.	:	00053196920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO. VALOR GLOBAL MANTIDO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA QUE NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM FORMALISMOS DESNECESSÁRIOS.

1. No caso presente versa o presente *mandamus* sobre a impugnação do impetrante ao resultado da licitação realizada pela Liquigás Distribuidora S.A., na modalidade de convite, para contratação de serviços profissionais de advocacia. Da análise do processo licitatório Carta Convite GGCS/GCSER 136/2013, verifica-se que a apresentação dos envelopes ficou estabelecida para o período de 18/11/2013 (17h) a 09/12/2013 (13h) através do site PETRONECT.
2. Após solicitação de confirmação dos valores e exequibilidade dos serviços em 06.01.2014, verifica-se que a concorrente Vigna Advogados Associados enviou e-mail em 14.01.2014, informando equívoco na inversão dos valores propostos nos itens A e B constantes da planilha de preço, sendo que o valor unitário de R\$150,00 no item A (processos novos) deveria constar o valor unitário de R\$3.600,00 descrito no item B e o valor mensal de R\$3.600,00 descrito no item B (processos em andamento), deveria constar o valor mensal de R\$150,00, tendo ratificado o valor global.
3. Embora a alteração de valores tenha se dado após o prazo para entrega dos envelopes, observa-se que se tratou de mero equívoco, já que houve tão somente a inversão de valores, sendo que a alteração ocasionada ao valor do contrato foi considerada quando da elaboração do relatório de julgamento da Comissão de Licitação para encaminhamento para deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, ou seja, em nenhum momento foi considerada a proposta original apresentada de forma equivocada pelo escritório Vigna Advogados Associados. Da análise do mencionado relatório, verifica-se que o valor da proposta da concorrente Vigna Advogados Associados atingiu o montante de R\$1.064.700,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e setecentos reais), com comprovação de sua exequibilidade, enquanto a proposta da ora impetrante atingiu o montante de R\$4.158.000,00 (quatro milhões e cento e cinquenta e oito mil reais).
4. Ainda que a concorrente Vigna Advogados Associados tenha retificado a sua planilha de forma extemporânea, apresentou melhor preço em licitação, realizada pela modalidade convite, objetivando o fornecimento de serviços advocatícios na área tributária e, no âmbito da licitação, muito embora se reconheça à Administração a possibilidade de traçar exigências de comprovação da habilitação econômica do licitante, não se aparenta plausível a suspensão dos efeitos do contrato firmado para que a autoridade impetrada profira nova decisão no processo de licitação, conforme requerido pela impetrante, já que tal providência seria tomada então em virtude de mera formalidade, uma vez que o valor da proposta da impetrante supera e muito o valor da proposta considerada como vencedora e uma nova decisão não seria capaz de alterar o resultado do certame. Ressalte-se que a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que ocorreu no presente caso, sendo que o erro constante na planilha não causou qualquer prejuízo à competitividade do certame, não tendo influenciado na valoração das propostas.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102805320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO.

1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
2. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.
3. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
4. A existência de relação obrigacional entre seguradora e segurado pode ser constatada por meio da "Apólice de Seguro de Automóvel", bem como a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano material por meio do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, atestando a colisão do veículo com um animal que atravessava a pista de rolamento.
5. A parte ré não logrou êxito em comprovar a culpa concorrente ou exclusiva do condutor no evento, pelo contrário, o conjunto probatório demonstra que o veículo trafegava em baixa velocidade; caso contrário, a colisão teria causado danos muito maiores, visto tratar-se de animal de grande porte.
6. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, os danos ao veículo foram de pequena monta, os quais encontram-se devidamente discriminados, totalizando o valor de R\$ 12.510,69 (doze mil, quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos).
7. *In casu*, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
8. Cabe apenas destacar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
9. De rigor a inversão dos ônus de sucumbência para condenar o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença.
10. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010775-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	BENEDICTO TOLENTINO e outros(as)
	:	EDEGAR JORGE GONCALVES
	:	NAIR DIOGO CARVALHO
	:	ODARCIL FERRANTI COELHO
	:	OZAIR JOAO PRANDE
	:	RICARDO GOMES DOMINGUES
	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
	:	THEREZINHA MAZININI
	:	IRIO GOLPHI ANDREAZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00107759720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em Catanduva/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011504-26.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011504-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES MARCONCINI e outro(a)
	:	CLINEU CESAR DA ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FERNANDA ROCHA BUCATER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00115042620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013125-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSEPHINA APARECIDA CRESPO JUDICA e outros(as)
	:	JORGE DE LIMA
	:	LUIZA PERES DA COSTA
	:	MARIA HELENA MARTINS
	:	MARIA LUCIA RUSSO
	:	NEUSA ALVES DOS SANTOS
	:	RICARDO DORIGUELO DE MELO
	:	ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
	:	SEBASTIAO ROBERTO ALVES
	:	VANDA LUCIA DINIZ
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00131255820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a **eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013180-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NAIR MARTINS RESADOR e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO RESADOR
	:	CLELIA JOSE RESADOR
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131800920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 587/1121

ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00350 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013451-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR ABRASCON
ADVOGADO	:	SP143556 TELMA GOMES DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00134511820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00351 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013873-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013873-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO
ADVOGADO	:	SP030567 LUIS GONZAGA RAMOS SCHUBERT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138739020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA /SP - REGISTRO DE TÍTULO - PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - ART. 493, CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
 2. A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, sendo que o artigo 7º destaca as atividades privativas dos profissionais mencionados. Ademais, a Lei nº 7.410/85, em seus artigos 1º e 3º permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, aos portadores do curso de graduação em engenharia ou em arquitetura para o exercício da segurança do trabalho.
 3. Compete, assim, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP a prática de atos concretos de controle e fiscalização do exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho (art. 34, alíneas *f* e *h*, Lei nº 5.194/66). Competência do Sistema CONFEA/CREA para organizar a relação de títulos concedidos pelas instituições de ensino com as características dos profissionais diplomados, nos termos dos art. 10 e 11 da mesma lei.
 4. Conforme se verifica dos autos (fls. 109/112), o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação estabeleceu o currículo básico para o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, determinando como carga horária mínima, o total de 600 (seiscentas) horas, configurando-se lenamente legal a fiscalização e o cancelamento do registro em razão do não atendimento do requisitos mínimos do curso de especialização ministrado pela Universidade São Francisco - USF por parte do Conselho Regional, estando tais atos amparados nas atribuições fiscalizatórias e regulamentadoras dos Conselhos de Classe."
 5. Ocorre que, consoante se extrai dos documentos colacionados aos autos pela própria autoridade impetrada, (fls. 146/147), da data da impetração do presente *mandamus* e a prolação da sentença, a impetrante procedeu à complementação das aulas, vindo, assim, a cumprir a carga horária mínima exigida. Dessa forma, tendo em vista a alteração do quadro fático que culminou com a prática do ato coator, conclui-se que não mais subsiste o motivo que justificou o cancelamento do registro provisório da impetrante, relativamente à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho. De fato, verifica-se que apelada realizou o Programa de Complementação de Carga Horária ao curso de pós-graduação *latu sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho fornecido pela Universidade São Francisco de Campinas/SP.
 6. Assim, impetrada a segurança, advindo um fato modificativo ou extintivo do direito postulado, a ponto de influir no julgamento, o mesmo deve ser considerado, nos termos do que dispões o art. 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
 7. Comprovado o cumprimento da carga horária mínima exigida, é de ser reconhecido o direito da impetrante ao restabelecimento de seu registro em relação à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014897-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLEUSA RICCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP032481 HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI e outro(a)
	:	SP156654 EDUARDO ARRUDA
No. ORIG.	:	00148975620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da sentença), para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
2. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação de acordo com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
3. Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta no valor de R\$ 48.384,56 para julho/2014; a executada reconheceu a dívida de R\$ 2.863,51, para mesma data; e nos presentes embargos à execução o valor da causa correspondeu exatamente à diferença entre tais valores (R\$ 45.521,05 - agosto/2014), tendo sido fixada verba honorária de R\$ 1.000,00 (em setembro/2015), o que revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973 e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 5% sobre o valor atualizado da causa, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016397-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016397-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADMIR ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163976020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).
- 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VANESSA PACIELLO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00164279520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece a apelante**, porquanto domiciliada em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018564-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
	:	SP147239 ARIANE LAZZEROTTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00185645020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Na verdade, a impetrante pretendia impedir a compensação de ofício, comunicada por meio da intimação nº 1824/2014, sob o argumento de que se tratava de débitos de terceiros. No entanto, após o ajuizamento do presente, a autoridade impetrada expediu nova intimação nº 2020/2014, indicando débitos previdenciários próprios, que impedem a restituição dos valores e com os quais pretende

realizar a compensação de ofício.

III - Dessa forma, a antiga intimação nº 1824/2014, foi substituída pela de nº 2020/2014, que se refere aos mesmos créditos indicados no presente *mandamus*. E, conforme informações na própria sentença a impetrante ajuizou novo mandado de segurança sob o nº 0003381-05.2015.4.03.6100, pretendendo de igual maneira afastar a compensação de ofício e determinar a imediata restituição do crédito.

IV - Assim, conforme o que foi decidido na r. sentença, realmente há falta de interesse superveniente da parte impetrante.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020030-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HELIO GRASSI
ADVOGADO	:	SP274202 SAULO CESAR SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00200307920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020080-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ALVES PONTES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00200800820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Monte Azul Paulista/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2014.61.00.020476-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00204768220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTAS PROFISSIONAIS. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. APELO PROVIDO.

1. O *caput* do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que estabelece valor mínimo para a propositura da execução, somente é aplicável para a cobrança de anuidades profissionais, excluindo-se da restrição legal a execução de multas profissionais.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.61.00.020648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	HTR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00206482420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO -

I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º."

II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e

os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00360 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020810-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020810-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NETWORK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208101920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020915-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANAYOCHUKWU LEVIS OKUDOKECHUKWU
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00209159320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. As razões aduzidas no presente recurso encontram-se totalmente dissociadas da decisão recorrida.

II. É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida". Precedentes.

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022251-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022251-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS S/A
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00222513520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO.

1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão.

3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN.

4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação.

5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-23.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004384-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COM/ DE FRUTAS N A IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP322329 CAIO MARCELO QUILES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043842320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apelação questiona sentença que teria julgado extinto o processo sem análise do mérito, por falta de interesse processual, pois o crédito tributário já seria objeto de execução fiscal, porém a sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com análise do mérito, por ausência de comprovação do montante do crédito afirmado.
2. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-03.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
ADVOGADO	:	SP119751 RUBENS CALIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00047410320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO EM EXCESSO. ERRO NOS CÁLCULOS DE AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de r. sentença que, em autos de embargos à execução, acolheu os embargos para fixar como valor da execução a importância de R\$ 130.158,53 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, concluindo que, como tanto os cálculos da embargante como da embargada estavam errados, houve sucumbência recíproca e, por isso, nenhuma das partes está responsabilizada ao pagamento de honorários advocatícios.
2. De acordo com o artigo 20, caput, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão e da interposição do recurso, impõe-se a condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor do vencedor. Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, mostra-se cabível a condenação das partes ao pagamento da verba honorária, sempre que se verificar sua sucumbência.
3. Na execução do débito, a ora apelada apresentou valor de R\$ 201.654,93, sendo que o Setor de Cálculo apurou como valor realmente devido à importância de R\$ 130.158,53 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, R\$ 71.496,40 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) a mais do que o valor realmente devido. Por outro lado, a União (Fazenda Nacional), em sua memória de cálculo também não apresentou valor correto, ao discriminar o valor de R\$ 141.931,48 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).
4. O erro na memória de cálculo apresentada pela União demonstra que o trabalho dos procuradores, com o devido respeito, não observou o zelo devido. Sobretudo, se considerarmos que a União conta, em sua estrutura, com profissionais competentes, incluindo contadores, capazes de identificar o correto valor.
5. Ofertados embargos à execução com alegação de excesso nos cálculos apresentados pelo credor, tendo a parte embargante apresentado planilha de cálculo com os valores superiores aos reputados corretos, nenhuma das partes possui razão para ser tida como vencedora do caso e, em consequência forçoso reconhecer a sucumbência recíproca, nos moldes do disposto no art. 21 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-57.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA -EPP e outro(a)
	:	RUI EMANUEL FRANCOI
ADVOGADO	:	SP206243 GUILHERME VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00050095720144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. RESTRIÇÃO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. PERDIMENTO DE VEÍCULO COM PLACA CLONADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O autor, que não é proprietário do veículo, não tem legitimidade para pleitear a liberação de restrição e bloqueio sobre o respectivo cadastro.
2. A União não é parte legítima para responder pela autorização de licenciamento ou pela apreensão de veículo, em caso de clonagem de placa, pois tal atribuição é dos órgãos de segurança e trânsito de cada Estado.
3. Todavia, a restrição e bloqueio no cadastro do veículo derivados de solicitação aos órgãos de trânsito, feita pela ré, torna esta parte legítima para a ação, no que pleiteada a obrigação de fazer relativa à revisão de tal comunicação.
4. Embora seja parte legítima para o pedido específico, foi provado nos autos que houve solicitação administrativa de cancelamento de restrição e bloqueio, tomando sem objeto o pedido de imposição da obrigação de fazer à ré. Se o órgão de trânsito, a despeito da prova de solicitação de cancelamento de comunicação ou informação, não promove a baixa do registro no cadastro do veículo, a ilegalidade, ou não, da resistência, deve ser discutida em ação própria perante a instância competente.

5. Diante da sucumbência recíproca, afasta-se a condenação da autora, proprietária do veículo, no pagamento de verba honorária à ré, mantida a imposição sucumbencial ao autor, que teve a sua ilegitimidade ativa confirmada.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-83.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025178320144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXOS. RETIFICAÇÃO DA CDA APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM DEBEATUR. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face de r. sentença que, em autos de embargos à execução fiscal opostos pela União, julgou parcialmente procedente os embargos para homologar a exclusão dos exercícios de 2001 a 2004, mas mantendo a execução do exercício de 2005. Houve a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão.
2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.
4. Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.
5. Em matéria de honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
6. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do CPC. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do CPC determina que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tem por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.
7. Nesse ínterim, a fixação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, apesar de aparentar modicidade, no caso dos autos representa mais de 100% (cem por cento) do valor da dívida cobrada, sem a incidência da correção monetária - R\$ 419,02 (quatrocentos e dezenove reais e dois centavos). O que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo.
8. Apelação da Município de Campinas provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-54.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SILVANO BISPO FARIA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032815420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Inteligência do art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 24/10/2012, posteriormente à vigência da LC n. 118/05, sendo que a inscrição em dívida ativa deu-se 13/08/2004, restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.
5. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, extrai-se de consulta ao sistema processual que, na ação executiva, foi denegada a penhora sobre o único imóvel indicado pelos embargantes como evidência da solvência do devedor, por se tratar de bem de família. Ademais, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do executado, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
6. Com a reforma da sentença e a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, e considerando-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da decisão recorrida, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-06.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ROBERTO MOSSINI
ADVOGADO	:	SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033810620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*. SUCUMBÊNCIA.

1. Caso em que foi proposta ação ordinária para declaração de inexigibilidade cumulada com repetição do IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre valor acumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, além da garantia do direito à dedução integral, na base de cálculo do imposto de renda, do valor referente aos honorários advocatícios devidos na ação trabalhista.
2. Observa-se que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, vez que não houve pedido inicial de alteração de sistemática do cálculo do imposto de renda (regime de caixa para competência), devendo, pois, ser excluído o excedente, vez que extrapolou os limites objetivos da ação, sem prejuízo do remanescente, passível de reexame, à luz do pedido e causa de pedir contidos na inicial, julgado pela sentença, impugnado na apelação, e devolvido pela remessa oficial, tida por submetida.
3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
4. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.
5. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
6. Em relação aos honorários advocatícios, cabe destacar que houve sucumbência da ré, com decaimento mínimo do autor, assim cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sentença.
7. Apelação do autor provida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005368-77.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053687720144036111 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Corretores de Imóveis a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00370 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000364-53.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003645320144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. A autora demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros, constando no seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil seu objeto como "Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde" e na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como "Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguros e capitalização)".
5. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a ação foi ajuizada em 21/02/2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: REsp 1137738/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009.

7. Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

8. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), a partir do o pagamento indevido.

10. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-04.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	LUIS FERNANDO BELLINTANI
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA
No. ORIG.	:	00023200420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. BACENJUD. PENHORA. AUSÊNCIA DE REFORÇO. NÃO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DFE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade*".

2. Observou-se que "*Na espécie, o débito executado somava, em outubro/2013, R\$ 206.937,00, sendo que a ordem de bloqueio de valores em instituições financeiras resultou no total de R\$ 18.440,41, em outubro/2015, valor nitidamente insuficiente para garantir a dívida em sua integralidade. Caso em que houve determinação do Juízo para que embargante adotasse 'as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos', colacionando o co-executado apenas informações quanto ao crédito tributário da executada originária L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA-ME, deixando de trazer declarações de imposto de renda a ele relativas ou promover a garantia integral do Juízo em razão dos embargos do devedor*".

3. Finalmente, restou consignado que "*embora exista parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente podem ter curso após estar cabalmente demonstrada a insuficiência patrimonial, mediante declarações de renda e outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, foi determinado pelo Juízo e não cumprido pelo apelante*".

4. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira

imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-72.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP269624 EVERTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADEMIR APARECIDO LOPES -ME
No. ORIG.	:	00001367220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSUFICIENTE PATRIMONIAL. NEGÓCIO JURÍDICO INEFICAZ PERANTE O FISCO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A fraude à execução, na vigência da LC 118/2005, aperfeiçoa-se com a alienação após a inscrição em dívida ativa sem a reserva de bens suficientes para satisfação do crédito tributário.

2. É absoluta a presunção de fraude que, na execução fiscal, não depende de penhora e respectivo registro antes de sua alienação, nem de discussão ou prova de boa-fé ou conluio, não se aplicando, em detrimento da Fazenda Pública, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002356-25.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002356-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
PROCURADOR	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850

ADVOGADO	:	SP334519 DENIS FRANCISCO NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023562520144036121 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- I - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00374 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002537-26.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002537-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	TATIANA DOMINGUES AURILIO 02717756701
ADVOGADO	:	SP313027 ANNA GABRIELLA SILVA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025372620144036121 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- I - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00375 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-73.2014.4.03.6126/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP173719 TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 63/66-v
No. ORIG.	:	00006647320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. INSS. IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DESVIO DE FINALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'a', § 2º, CF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O agravante, ao defender sua ilegitimidade passiva, afirma que o imóvel foi vendido. Porém, não foi juntado o comprovante de Registro no Cartório de Imóveis, o que, provavelmente, provocou a autuação do Município. Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido à terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil. Todavia, o artigo 34 do Código Tributário Nacional possibilita o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário ou do possuidor do imóvel.

2. A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.202/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR)*. 1. **Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.** 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.** Precedentes: *RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006*. 3. **"Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação"** (*REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004*). 4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - Ministro Min. Mauro Campbell Marques - Resp 1111202 - Data da Decisão: 10/06/2009 - DJE de 18/06/2009) Grifamos*

3. A transmissão do imóvel para outrem através de compromisso de compra e venda sem a correspondente formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis não exime o vendedor dos débitos referentes ao bem alienado. Assim, o INSS tem legitimidade passiva para figurar na ação.

4. Anote-se que o benefício constitucional da imunidade tributária é concedido, independentemente, de autorização ao poder tributante, bastando que o interessado comprove se tratar de uma das entidades beneficiadas, bem como a propriedade do bem sobre o qual incidiria o IPTU. Trata-se da presunção de que, *a priori*, todo o patrimônio da ora apelada é destinado às suas finalidades essenciais. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 da Constituição Federal, para o caso de haver indícios de que determinado bem não está sendo destinado às finalidades essenciais da entidade, cabe ao fisco, no uso de seu poder de polícia, providenciar tal constatação e tomar as providências cabíveis. Portanto, resta inequívoca, segundo o mencionado dispositivo legal, a imunidade do INSS.

5. O conceito de patrimônio, tal como prevê o art. 150, § 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade "*stricto sensu*", assim como consignou que o fato gerador do IPTU para fins de imunidade tributária não é só o registro do imóvel, mas também a finalidade. Não se trata de imóvel alugado, mas sim de imóvel vendido.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-73.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003574-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	SP315703 EDSON DE MENEZES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00035747320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE MESTRADO. ENTREVISTA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO À EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. *In casu*, pretende o impetrante assegurar o direito dito líquido e certo de efetuar sua matrícula com data retroativa no curso de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC - UFABC, anulando-se sua eliminação na etapa final do processo seletivo, ao fundamento de que o edital em seu item 4.1.3 estabelece que a fase de análise do curriculum e do pré-projeto de pesquisa constitui fase meramente classificatória, não podendo servir de fundamento para a eliminação de candidatos do processo seletivo.
3. O Edital do Processo Seletivo para o Curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas para ingresso no segundo quadrimestre de 2014 (fls. 24/33) estabelece como fase do certame a "entrevista", que tem como objetivo, de acordo com o item 4.1.3, II (fl. 27): esclarecer informações relativas ao currículo apresentado por ocasião da inscrição, motivação do aluno e projeto de pesquisa. Depreende-se, ainda, da leitura do item 1.2. do edital 001/2014 que "a seleção de candidatos será realizada a partir da análise de: prova escrita, análise de currículo, intenção de pesquisa e entrevista." O item 1.3 prevê, ainda, que a nota mínima para aprovação na média final é de 70%, sendo certo que a avaliação de entrevista, pré-projeto de pesquisa e análise de currículo integra uma das fases de avaliação, sendo computada na apuração da nota final dos candidatos.
4. O edital do processo seletivo deixou expresso o caráter classificatório relativo à 3ª etapa, inexistindo, no entanto, óbices à alteração da classificação dos candidatos conforme o respectivo desempenho do candidato.
5. Cediço que ao Judiciário é vedado substituir a banca examinadora dos concursos, não sendo de sua alçada atribuir aos candidatos uma nota diferente daquela aplicada pelos examinadores. Ao Judiciário, caso a correção se afaste dos parâmetros legais, caberá apenas determinar a anulação da questão ou que a banca proceda a um reexame.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-30.2014.4.03.6132/SP

	2014.61.32.002638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITAI SP
ADVOGADO	:	SP316611 MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SARA FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP061739 VALTER COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026383020144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas.

3 - Portanto, qualquer ente federativo tem legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

4 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

5 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo.

6 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

7 - *In casu*, a autora comprovou ser portadora de "alergia grave - anafilaxia", bem como a necessidade da medicação Epipen Adulto (adrenalina autoinjetável) e Veneno de Polistes sp (Laboratório ALK-Abelló) para o seu tratamento, uma vez que uma única picada de inseto ao qual já demonstrou ter alergia seria suficiente para interromper sua vida.

8 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

9 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista.

10 - Cumpre observar que a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela autora implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

11 - No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão judicial, entendo cabível a medida, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC/1973, atual artigo 497 do CPC/2015, e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos.

12 - Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o "bloqueio de verbas públicas ou a fixação de *astreintes* para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante". (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 41734/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2014)

13 - Quanto à almejada redução da multa, fixada em R\$ 1.000,00 por dia, entendo que moderada e suficiente para atingir o fim colimado, ou seja, impor a coerção necessária, não merecendo, portanto, minoração.

14 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2014.61.43.002363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	L M C MEDICOES COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023634820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A efetivação da garantia da execução fiscal configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. A parte alega insuficiência de recursos, mas não comprova. Não juntou até o momento quaisquer documentos comprobatórios de sua situação financeira e patrimonial e requer a reconsideração da decisão sem apresentar elementos modificativos do julgado.

2. Destaque-se que a situação dos autos não se confunde com a de insuficiência da garantia, que, segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando, não constitui óbice ao processamento dos embargos (STJ. AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, *in casu*, não foi efetuada constrição para a garantia da execução e o próprio apelante reconhece, na peça recursal, não ter garantido o juízo quando da interposição dos embargos, alegando, inclusive, não havê-lo feito em razão de dificuldades financeiras enfrentadas.

3. Dessa forma, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do Juízo, na forma do § 1º do art. 16 da LEF.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011645-90.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011645-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP182474 KARINA MÜLLER RAMALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116459020144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço.
2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço", tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: "Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição."
3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.
4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada "Cesta de Serviços" da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.
6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.
7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.
8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00380 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043557-08.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.043557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00435570820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REMISSÃO. LEI MUNICIPAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTU's, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

II. Não obstante tal entendimento, de que os bens e direitos que integram o patrimônio do PAR não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, e portanto sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre tais imóveis, a embargante, ora agravada, obteve êxito em virtude de remissão dada pela própria municipalidade conforme lei municipal nº 15.891/2013, vejamos: **Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remi-tidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR) (...)"

III. Como se vê, a lei condiciona apenas a isenção até o desdobro fiscal, não impondo condição em relação à remissão, acaso o legislador não tivesse a intenção de diferenciar ambas situações, não haveria motivo para, pela técnica legislativa, dispor o primeiro no *caput*, com maior restrição, e o segundo no parágrafo único.

IV. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048658-26.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.048658-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LOURIVAL BAZ
No. ORIG.	:	00486582620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENTE SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/09/2014 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e multa eleitoral de 2012.

2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.

3. No presente caso, a demanda foi proposta em 24/09/2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor cobrado referente às anuidades é de R\$ 2.135,87 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) (f. 4-6), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 482,00), na época da execução.

4. Com relação à multa de eleição de 2012, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2012.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051440-06.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.051440-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COLGATE PALMOLIVE COML LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00514400620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA DE MORA. ART. 161, CTN. LEI 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. Improcedente o pedido de reforma, pois a multa de mora incide, juntamente com os juros de mora, desde o vencimento, nos termos do artigo 161, CTN. No caso, conforme consta da CDA, foi observado, ainda, o artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, segundo o qual a multa de mora é "*calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento*", "*à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso*", mas "*limitado a vinte por cento*". O artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, previu que "*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*".
2. Logo, a multa de mora não incide no período em que vigeu liminar ou sentença concessiva da ordem, porém é devida ou restabelecida sua contagem a partir do termo inicial fixado pela legislação, considerada a data de reforma da decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, conforme jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito desta Corte.
3. Como bem postado na sentença, as parcelas da CSLL do período em que vigorou a liminar, que estavam com a exigibilidade suspensa, são as parcelas referentes a setembro/2008 a dezembro/2008, e foram devidamente quitadas em 06/03/2009, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96, uma vez que a liminar favorável teve vigência até 09/02/2009.
4. Quanto à parcela relativa ao mês de janeiro/2009, questionada no presente feito, embora seja do período no qual ainda vigorava a liminar, teve seu vencimento em 27/02/2009, quando já revogada a medida judicial.
5. Assim, a exigibilidade fiscal ocorreu a partir da data do vencimento, momento em que não vigorava mais a liminar. Portanto, não estava abarcada no prazo previsto do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96, e, não ocorrendo pagamento, devida a imposição de multa moratória.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053138-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053138-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PANORAMA CONS VEND DE IM S/C LTDA
No. ORIG.	:	00531384720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.
2. No presente caso, a demanda foi proposta em 16/10/2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor exequendo é de R\$ 4.282,40 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) (f. 02), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa jurídica (R\$ 964,00), na época da execução.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053763-81.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053763-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ADORACION MARIN CABALLERO
ADVOGADO	:	SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
No. ORIG.	:	00537638120144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Contra a sentença de rejeição liminar dos embargos do devedor, por falta de garantia do Juízo, não houve impugnação, limitando-se a apelação a tratar da "prescrição intercorrente", como matéria de ordem pública, a ser examinada de ofício.
2. Não se trata, propriamente, de prescrição intercorrente, mas, se o caso, de prescrição para redirecionamento da execução fiscal, cuja pronúncia exige comprovação documental não apenas do decurso do prazo legal, como ainda da responsabilidade exclusiva da parte pela demora na citação, sem o que não se tem inércia culposa a ser sancionada com a decretação da prescrição, não constando, no caso e à luz da prova dos autos, o necessário para respaldar a conclusão quanto à existência do fato extintivo do direito da exequente.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00385 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000568-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE
ADVOGADO	: SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00245317620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVIDAMENTE CERTIFICADA. IMUNIDADE. PIS. EXTENSÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A agravada almeja, na ação originária, o deferimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pretendendo exonerar-se do recolhimento de PIS. Para tal, pugnou, liminarmente, pela concessão de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi deferido pelo juiz de piso.

II. Os Tribunais têm reconhecido que a imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal se estende ao PIS.

III. Não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239, da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, do diploma.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003196-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003196-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ALM ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LUIZ MATHIAS FILHO
PARTE RÉ	: EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 16007299419984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INÉRCIA. DESNECESSIDADE. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SUCESSOR EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição, quanto aos sócios-gestores, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 615/1121

do STJ) cumulada com a insolvência.

2. Nessa linha, é bastante contundente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada, se verifica quando decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho que ordena a citação (para execuções ajuizadas antes da Lei 118/2005 conta-se da citação) sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis.
3. A corte superior pacificou, também, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, ser possível a decretação da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, o qual deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN.
4. No caso em tela, verifica-se que a citação da empresa executada foi realizada em 02.01.1998, sendo que a exequente formulou o pedido de redirecionamento da execução em face da empresa ALM Engenharia e Comércio Ltda. apenas em 07.03.2013, sendo inarredável o reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente.
5. Verifica-se que a exequente requereu a inclusão do sócio Luiz Mathias Filho no polo passivo da lide (fls. 25v e 26). Contudo, observa-se que referido sócio, apesar de figurar no quadro da empresa, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa desde sua constituição em 20.06.1978, retirou-se da sociedade em 11.02.1998 (Ficha Cadastral - fls. 115/116). Com isso, observa-se que o referido sócio detinha poderes de gestão à época do vencimento dos débitos exequendos (15.02.1995 a 15.05.1995), consoante as Certidões de Dívida Ativa (fls. 13 v/15), mas não fazia mais parte da sociedade quando da dissolução irregular da empresa, razão pela qual é de ser mantida a decisão agravada quanto a este ponto.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005456-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005456-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL
	:	MARCOS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP161991 ATILA JOÃO SIPOS e outro(a)
INTERESSADO	:	CELSO YOSHIMORI OSAKI
	:	ARIOVALDO FERREIRA
	:	DARCY VIEIRA ANTUNES
INTERESSADO	:	SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP161991 ATILA JOÃO SIPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00225030620024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Assiste razão à embargante quanto à necessidade de se fixar a verba honorária em decorrência da exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.
2. As questões referentes à responsabilidade do sócio na execução fiscal são pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, não demandando do profissional maiores esforços para a elaboração da peça processual.
3. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça entende suficiente a fixação da verba honorária em 1% do valor da causa, embora não

seja necessário sequer que haja uma vinculação entre o valor da verba e o montante cobrado na execução fiscal.

4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005710-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TBUSINESS TECNOLOGIAS DE SUPORTE A NEGOCIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00665375120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Nesse particular, o acórdão deixou claro que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, é forma regular de dissolução da sociedade, inviabilizando, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Cumpre ainda indicar que, na espécie, a pessoa apontada como responsável sequer participava da sociedade quando do distrato e nunca foi administradora.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008243-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008243-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SILVANO BISPO FARIA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ	:	EDMIR AGUIAR
ADVOGADO	:	SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032815420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTINUAR A EXECUÇÃO QUANTO AO BEM DISCUTIDO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Hipótese em que são discutidos os efeitos da apelação interposta pela embargada em face de sentença de procedência em embargos de terceiro.
2. A jurisprudência desta C. Corte Regional se manifesta no sentido de que, mesmo em caso de improcedência, há manutenção da suspensão da execução quanto ao bem discutido nos embargos de terceiro, motivo pelo qual com muito mais razão essa providência se justifica em caso de procedência, conforme também assentado em precedentes deste E. Tribunal.
3. Descabida, contudo, a paralisação de todo feito o executivo.
4. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00390 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013747-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDNEIA MORENO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016503820154036111 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, dando inicialmente pela desnecessidade de incluir outros entes no polo passivo da demanda, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à agravante que forneça, à parte autora, os medicamentos Transuzumabe 330 mg e Pertuzumabe 840mg.
2. Resta esvaziado o interesse no julgamento do agravo diante da superveniência de sentença proferida no feito originário que afasta a necessidade inclusão de outros entes no polo passivo da demanda e julga procedente o pedido condenatório, nos termos do art. 269, inc. I, do revogado Código de Processo Civil, restando à parte valer-se de recurso de apelação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.013758-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00025217320038260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA LEILÃO. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Despacho que ordena a designação de data para realização de leilão não ostenta cunho decisório, tratando-se de mero ato de impulso processual, não podendo ser atacado por meio de agravo de instrumento.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.014417-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/138
EMBARGANTE	:	JOAO ANTONIO MARCHINI
PROCURADOR	:	RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00067020420084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 1º, LEI 9.469/97 - NOVA REDAÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - ART. 20, LEI 10.522/02 - CONSELHO PROFISSIONAL - NÃO APLICAÇÃO - OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL - ART. 580, CPC/73 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. O embargante transcreve em suas razões (fl. 145), a redação original do art. 1º, Lei nº 9.469/97, que, por sua vez, foi alterada em 2008 e 2009, culminando na atual redação, dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015: "Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais."

2. Pacificado que é faculdade do credor a execução judicial de valores diminutos, não cabendo ao Poder Judiciário a extinção de eventual demanda proposta. Neste sentido, lançada a Súmula 452/STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da

Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

3. Tal afirmação restou consignado no acórdão embargado: "Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da exequente, ainda que se execute valor irrisório. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à exequente o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula n.º 452: *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*".

4. Consiste, a execução de valor irrisório "faculdade" do credor, existindo, desta forma, interesse de agir.

5. A Lei n.º 11.033/04 deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522 /02, restando expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

6. Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1363163/SP, sob regime de recursos especiais repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 30/9/25013. Destarte, descabido o arquivamento, nos termos do art. 20, Lei nº 10.522/2002.

8. O título executivo cobra obrigação certa, líquida e exigível, em observância, portanto, ao disposto no art. 580, CPC/73 (art. 786, CPC/15).

9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

10. Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016704-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016704-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA LUISA BARCELLOS DE MORAES JARDIM -ME
ADVOGADO	:	SP326728B MATEUS SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013073620154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72. AGRAVO PROVIDO.

1. A Carta da República, em seu art. 5º, inc. LV, dentre outras garantias, assegura àqueles que litigam no âmbito administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Nos termos do Art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação do contribuinte deve ser feita preferencialmente de forma pessoal, podendo também ser realizada por via postal ou ainda por meio eletrônico, cabendo ressaltar que somente será considerado feito tal ato a contar da data da ciência do intimado. Assim, da inobservância dessa ordem decorre a nulidade da intimação.

3. No presente caso, do edital eletrônico constou que o contribuinte, ora agravante, "*fica [...] CIENTIFICADO [...] da exclusão do [...] Simples Nacional [...] fica também INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação*", sob pena de "*a exclusão do Simples Nacional tornar-se definitiva*", não tendo a União adotado a ordem preferencial de tentativa de intimação da agravante, prevista no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, valendo-se direta e unicamente da via editalícia para a realização de tal ato, prática, aliás, reconhecida por ela própria recorrida em sua manifestação.

4. Desse modo, não tendo sido adotadas providências no sentido de intimar a agravante nos moldes estatuídos pelo art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, caso é de reconhecer-se a nulidade da intimação por meio de edital.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018739-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018739-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VLADMIR SCARP
ADVOGADO	:	SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSEPH GEORGES SAAB e outros(as)
	:	JONAS FLORENCIO DA ROCHA
	:	ALVARO LIMA
	:	CELSO AVILA MARQUES
	:	BERNARDO GONZALES VONO
	:	GERALDO NARDI
	:	JOAO CARLOS SCALONE
	:	PAULO CESAR FAVERO ZANETI
	:	CELIO PARISI
	:	ANTONIO CARLOS CATHARIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00046469120104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser conhecido independentemente do recolhimento das respectivas custas processuais, já que entendimento contrário afrontaria à garantia fundamental de acesso à Justiça.
2. Em que pese a irregularidade formal decorrente do requerimento de justiça gratuita não ter sido formalizado em petição avulsa, autuada em separado, uma vez que formulado no curso da ação, conforme determinava o revogado artigo 6º da Lei nº 1.060/50, não vislumbro nenhum empecilho para que o magistrado conhecesse do pleito, em face da ausência de prejuízo às partes e do princípio da instrumentabilidade das formas. Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Civil de 2015, além de revogar o artigo 6º da Lei nº 1.060/50, passou a prever em seu artigo 99, §1º, que: "*Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*".
3. O agravante não logrou êxito em demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requisito fundamental para o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 e do revogado artigo 2º da Lei nº 1.060/50, já que limitou-se a juntar documentação inapta a reformar a decisão atacada, não sendo hábil para demonstrar a alteração do contexto fático em que foi proferida ou, até mesmo, apresentar versão diversa dada aos fatos.
4. Ainda que a alegação de insuficiência seja presumidamente verdadeira, tal presunção é *juris tantum* ou relativa, podendo ser afastada pelo juiz quando ausentes elementos para a sua concessão, como no caso *sub judice*, em que o agravante deixou de demonstrar o alcance do bloqueio de bens e recursos financeiros no sentido de ter atingido todo seu patrimônio ou apenas parcela dele. Ademais, segundo o próprio agravante sua esposa e seus filhos lhe prestam todo o auxílio material que necessita, conforme mencionado em minuta do agravo, corroborando, assim, que o pagamento das taxas, custas ou despesas processuais não compromete seu sustento ou de sua família.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00395 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019045-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134595820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDA DECLARATÓRIA. IPI. FATO GERADOR. BEM IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DO STJ SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (EDRESP 1403532). AGRAVO PROVIDO.

1. Não obstante anterior entendimento desta C. Turma, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/20153, decidiu pela incidência do IPI em caso de saída do estabelecimento do importador, sem processo de industrialização, de bem importado.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019665-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JANETE CLEIA BARBOSA
	:	J L BORRACHAS COMAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00167161320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. A decisão é esclarecedora quanto à questão da inércia da exequente e da interrupção do prazo prescricional em relação aos devedores solidários.
3. O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
5. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende a alteração do julgado, o que não é permitido na via dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019789-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LINK RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00023633520058260082 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Diante da informação prestada pela serventia, dando conta de que realmente não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o acórdão de agravo legal em apelação interposto pelo ora agravante, cabível a devolução de prazo por ele pretendida.

2. Os autos originários devem retornar a este E. Tribunal para regularização.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021456-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00093376420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há qualquer obscuridade a ser sanada, pois o julgado deixou claro os motivos e os precedentes que ensejam a aceitação de seguro garantia em ação anulatória, buscando a parte na verdade pronunciamento a respeito de matéria que sequer foi objeto da decisão de Primeiro Grau, o que não se pode aceitar.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022410-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022410-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014090920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INCUMBÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte.
2. A agravante demonstrou a necessidade de obter a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, já que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado, bem como a viabilidade de pleitear ao Poder Judiciário a expedição dos respectivos ofícios aos órgãos de registro, justamente porque o mencionado dispositivo legal é expresso nesse sentido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023754-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023754-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JD TRANSPORTE LTDA e outro(a)
	:	VALERIA CRISTINA FONSECA
ADVOGADO	:	SP059304 MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
PARTE RÉ	:	LUCIANA PAES LEME ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00019384320068260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 11.608/2003.

1. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece em seu artigo 1º, §1º, que "**Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.**"
2. Em se tratando de competência federal delegada à Justiça Estadual e havendo previsão na Lei Estadual 11.608/2003 de que os custos da pesquisa no sistema Bacenjud não estão incluídos na taxa judiciária, devendo-se para tanto recolher um valor previamente determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, cabe à União Federal proceder ao recolhimento do valor estipulado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025651-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025651-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RONALDO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP226666 LETICIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00382735320134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS.

PREJUDICADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO ANTES DE EVENTUAL E FUTURA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância deferiu pedido de liberação de valores bloqueados.
2. Não deve ser acolhido o pleito de prévia intimação do agravante antes que seja efetivada eventual constrição de valores em sua conta. Isto porque, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.
3. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847).
4. Atualmente, primeiro se faz a penhora *online* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei.
5. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.
6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00402 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026303-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026303-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	DENIS MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00102921720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.
2. Segundo o artigo 22 da Lei n.º 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

6. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.
7. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
8. Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
9. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
10. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
11. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. Precedentes.
12. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00403 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027403-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EVELINY PAIVA BADANA GOULART
ADVOGADO	:	SP356673 EVELINY PAIVA BADANA GOULART e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00221765920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI 8.906/94. EXIGÊNCIA DE SENHA PARA ANTEDIMENTO NAS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

1. A exigência feita nas Agências de Previdência Social quanto à retirada de senha para atendimento não viola o livre exercício profissional e tampouco as prerrogativas da advocacia.
2. O atendimento mediante o fornecimento de senhas, comumente utilizado em repartições públicas e privadas, objetiva tão somente organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.
3. A limitação de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como a exigência de prévio agendamento configuram limitações desarrazoadas e que não encontram respaldo legal.
4. Tais exigências vão de encontro ao direito de petição e aos princípios da eficiência e da legalidade.
5. O fato de não estar previsto atendimento preferencial no rol de direitos do advogado (artigo 7º da Lei nº 8.906/94) não dá o direito à Autarquia Previdenciária de impor limitações que não encontram respaldo na lei. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal Regional Federal.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00404 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027879-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027879-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.183
INTERESSADO	:	MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP160703 LUCIANE MONTEIRO TORRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00938480320004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 125, III, CTN - TESE REJEITADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGAMENTO.

1. Prevê o art. 125, III, CTN, que "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.
2. O "fato de que a execução fiscal teve regular andamento, sendo certo que somente após o reconhecimento da paralisação irregular ou regular da sociedade admite-se o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios", representa justamente a tese apreciada e afastada no acórdão embargado e um novo pronunciamento acerca das razões recursais, já examinadas, não tem cabimento através dos aclaratórios opostos.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para que as razões supra integrem o julgado, sem alterar o resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028042-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA e outros(as)
	:	JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA
	:	ISAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00191834520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 20 de agosto de 2002, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 04 de abril de 2009, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028447-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MORAES PAIVA
ADVOGADO	:	SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
No. ORIG.	:	00007487320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO.

1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.
2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira.
4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028635-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BAR MARINA PRAIA DO SOL LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355393220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS COBRADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 93), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2002, 2003, , 2007, 2008 e 2009 e SIMALHA ALVES DA SILVA BRITO, segundo ficha cadastral da JUCESP (fs. 109/110), ingressou no quadro societário em 25/5/2010, de modo que não pode ser responsabilizado por débitos, cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, pela ausência dos requisitos do art. 135, III, CTN.

7.Quanto aos débitos, cujos fatos geradores ocorreram em 2010 (fs. 18, 75, 78, 80, 82), da mesma forma, não podem ser executados em face da requerida, porquanto ocorreram antes de 25/5/2010.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028736-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028736-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALTER LUCIO CELLINE
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ILIMITADA AUDITORIA E ASSISTENCIA CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA e outro(a)
	:	EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00169205720004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC/73. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão que reconsidera sentença extintiva de execução fiscal extrapola os limites do art. 463 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à hipótese dos autos, dispositivo que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

2. Realmente, na vigência daquele diploma, o juiz não podia reconsiderar sua própria sentença, podendo, a qualquer tempo, a parte contrária invocar a nulidade dessa decisão e dos atos subsequentes, devendo ser processada a apelação, recurso por meio do qual o tribunal - e só o tribunal - poderá anular a sentença de extinção. Precedentes desta E. Terceira Turma.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00409 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028756-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028756-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014355320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STJ.

1. A decisão agravada restou devidamente fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal a permitir a aplicação do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

2. O artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece a ordem de preferência de penhora na execução fiscal.

3. Diante da não observância da ordem de penhora legalmente estipulada e da oferta de bem cuja liquidez é duvidosa, pode a exequente recusar a nomeação, assim como o juiz pode indeferir a de ofício, quando patente a sua inutilidade.

4. Se é certo que a execução deve caminhar no interesse do credor, sem se descuidar do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não menos certo é também que a execução se baseia no princípio da máxima utilidade, segundo o qual o processo deve-se orientar pelos meios executivos eficientes, evitando-se aqueles considerados inúteis para o alcance do fim almejado.

5. No caso, trata-se de terreno que sequer é de propriedade da executada, constando da petição de nomeação de bens que os proprietários, por meio de seu procurador, anuem, expressamente, com o oferecimento do bem à penhora para garantia dos débitos da empresa executada, porém mencionada procuração não foi juntada ao instrumento.

6. Ademais, o valor atual de mercado do imóvel informado pela agravante é duvidoso, pois não há nos autos nenhuma avaliação técnica, não sendo suficiente a mera alegação da executada.

7. Embora a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça disponha que a preferência da penhora de dinheiro não é absoluta, isso não significa dizer que a ordem estipulada não é prioritária.

8. Vale dizer, o referido enunciado permite a adoção de outro tipo de constrição conforme o caso e a avaliação do Juízo, porém, a princípio, a ordem a ser obedecida é aquela do artigo 11 da Lei 6.830/80.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00410 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029031-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029031-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON FRANCISCO e outro(a)
	:	VALTER JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
No. ORIG.	:	00196528620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. Verifica-se que o processo foi pautado e o agravo de instrumento foi provido sem que houvesse intimação da agravada para apresentação de contraminuta, caracterizando *error in procedendo* por violação a normas processuais e constitucionais, cerceando o direito de defesa da parte agravada, o que realmente enseja a nulidade da decisão.
2. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00411 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029099-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP079542 LUIZ ANTONIO OLIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	CARLOS JORDAO
	:	ANTONIO MATIAS SOBRINHO
	:	SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA
	:	FORDMECHE COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00082165220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Não há na decisão nenhuma omissão no acórdão capaz de ensejar a alteração do julgado.
3. A prescrição discutida nos autos é para o redirecionamento da execução em face dos sócios, e não aquela prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80 e tampouco diz respeito à prescrição para a propositura da ação executiva, de modo que desnecessária qualquer menção aos artigos 8º, §2º, e 40 da Lei 6.830/80, 174 do CTN e Súmula 106 do STJ e artigo 219 do CPC.
4. Note-se que bem se esclareceu que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
5. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
6. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
7. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
8. Portanto, as questões veiculadas nos artigos 125 e 135 do Código Tributário Nacional foram devidamente abordadas, não havendo qualquer omissão a ser suprida.
9. *In casu*, verifica-se que a parte, em verdade, pretende a reanálise da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
10. Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
11. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*."
12. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029807-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029807-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207614120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A decisão agravada determinou à autoridade impetrada que analise as declarações de compensação da executada, objetos do processo administrativo n. 13839.000938/2003-70, considerando o prazo decadencial de 10 anos. No entanto, deixou o Juízo *a quo* de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. O deferimento da medida para que o Fisco proceda à análise do pedido de compensação de créditos tributários enseja a abertura de processo administrativo, incidindo-se assim o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030282-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DISCABOS COM/ IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00074404320154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devida a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00414 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030375-37.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.030375-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ANGELA TEBALDI
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	LUIZ ANGELLO TEBALDI
	:	LUIZ CARLOS TEBALDI
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI
	:	PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)
	:	P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00061885620054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não se verificam tais vícios, pois o julgado deixou claro o motivo pelo qual não se configurou a prescrição, qual seja, a ocorrência de grupo econômico, hipótese que impõe reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do art. 133, inc. I, c. c. o art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que, conforme disposto no art. 125, inc. III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023929-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCIO ROGERIO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP184428 MARCELO ELIAS TOSCAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	10.00.00362-8 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à

execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/05/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2005 e o executado foi regularmente citado em 1º/12/2005, sendo que em 13/12/2006 o bem impugnado ainda pertencia ao devedor, conforme se depreende da consulta ao RENAVAM acostada aos autos principais. Ainda que não se tenha notícia da data exata em que efetuada a venda da motocicleta pelo devedor, é possível concluir que a cadeia de alienações iniciou-se após a inscrição do débito em dívida ativa e a regular citação, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.
5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
6. Reforma da sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
7. O embargante postulou na petição inicial a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza, a qual goza de presunção *iuris tantum*. Ocorre que, durante a tramitação processual, tal pedido não foi apreciado. Nada obsta, porém, que possa ser conhecido a qualquer momento, inclusive na presente fase recursal, daí porque defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária.
8. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032019-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEGUNDO MILENIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	04.00.00054-1 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. , não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

II. *in casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/04/2004 proposta contra empresa executada domiciliada no Município de Cajamar/SP, foro distrital da comarca de Jundiá/SP, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiá (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

III. De fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que

manifestamente nula a sentença proferida.

IV. Apelação provida para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032025-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALCI SERVICOS GERAIS S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	04.00.00090-6 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. , não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

II. *in casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/11/2004 proposta contra empresa executada domiciliada no Município de Cajamar/SP, foro distrital da comarca de Jundiaí/SP, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiaí (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

III. De fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir sejam os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

IV. Apelação provida para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039105-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO MARCHIORI

ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG.	:	00064479220128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. No caso dos autos, não há que se falar em valor irrisório, pelo que a penhora parcial não tem o condão de obstar o prosseguimento dos embargos, sob pena de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo no âmbito da execução. Preliminar de ausência de garantia integral da execução rejeitada.
2. Também deve ser rejeitada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que o embargante juntou aos autos o comprovante de recebimento das verbas previdenciárias no ano-calendário 2006, que é objeto da execução fiscal em apenso, sendo desnecessária a juntada da declaração de imposto de renda para demonstrar a omissão de declaração dos valores recebidos, pois a sistemática do "regime de competência" desobriga o contribuinte de declarar tais rendimentos no ano-calendário do seu recebimento.
3. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios deve ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do antigo CPC (artigo 85 do novo *codex*). Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero exacerbada a verba honorária fixada pela sentença, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041949-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041949-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ LATICINIOS VALE DO RIO NEGRO -EPP
No. ORIG.	:	05500394820048120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2004 para cobrança referente a débito oriundo de infração ambiental, com vencimento em 12/09/2001, inscrita em dívida ativa em 24/11/2004. Despacho ordenador da citação proferido em 20/01/2005. O mandado de citação retornou negativo. Intimada a exequente, não houve manifestação. Em 29/11/2006 os autos foram encaminhados para o arquivo. Desarquivados em 22/10/2013 por impulso oficial.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer

antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados oito anos, caracterizada portanto a sua inércia nestes autos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00420 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009587-44.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009587-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	GABRIELA LIMA VARGAS
ADVOGADO	:	MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095874420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO DA ALUNA EM CONCURSO PÚBLICO.

I - No caso dos autos, observo ter sido impetrado mandado de segurança objetivando a impetrante colar grau após ter terminado o curso de Direito, alcançando notas e frequência para a sua aprovação (fls. 24/31), necessitando também colar grau em razão da aprovação em cargo de Analista Judiciário. Entendo, no entanto, não merecer reparo a sentença, porquanto, no meu sentir, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*.

II - *In casu*, a suspensão do calendário acadêmico em virtude da greve de funcionários da Instituição não pode obstaculizar o direito da impetrante na colação de grau. Pendências administrativas não podem gerar instabilidades impedindo a estudante de tomar posse em razão de aprovação em concurso público. Assim, deve ser afastado o impedimento à colação de grau da impetrante.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00421 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005121-98.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.005121-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PAULA CAPORICCI CALCA SEVILHA
ADVOGADO	:	MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051219820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DAS GRANDE DOURADOS - UFGD. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/41), revelando o cumprimento da decisão liminar em favor da impetrante no que tange a sua participação na colação de grau, bem como a regularização de sua situação acadêmica. Às fl. 37 foi juntado ofício pela Impetrada informando que a matrícula e o lançamento de nota da disciplina Estudos Supervisionados IV foram regularizados e a conclusão do curso foi efetivada.

II - Assim, no caso específico dos autos, estamos diante de uma situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, vez que, sob ao amparo da liminar confirmada por sentença, foi permitida a participação da aluna na solenidade de colação de grau da Turma de Formandos de Medicina 2015 da Universidade Federal de Dourados - UFGD, e a conclusão do curso foi efetivada. Tratando-se de situação excepcional, consolidada pelo tempo, aconselha-se que deva ser mantida a dita sentença, sob pena do direito gerar instabilidade nas relações sociais.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00422 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000189-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP174995 FABIO PEUCCI ALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001896420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"apesar de a apelante alegar nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo, não trouxe aos autos provas que sustentem tal alegação. Impende destacar, nesse sentido, que a prova das alegações incumbe àquele que alega"*.
2. Asseverou o acórdão que *"a apelante alega que em decorrência da falta de pagamento dos valores devidos, os prazos contratuais não foram cumpridos, gerando a instauração de processo administrativo interno junto ao órgão contratante, sendo, por fim, penalizada sem que lhe fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa. Porém, apesar do ajuizamento da ação de cobrança contra o ente público contratante, não há nos autos comprovação do referido inadimplemento"*.
3. Concluiu o acórdão que não foi *"comprovada a alegada nulidade na atuação administrativa, eis que a apelante foi previamente notificada para o cumprimento das determinações que resultaram na sanção de suspensão de licitar com o Poder Público, não merecem acolhida as razões recursais"*.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA
No. ORIG.	:	00029134120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.
2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: *"Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo"*.
3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.
4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00424 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004816-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004816-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048161420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. A Lei nº 11.457/07, dispondo sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece em seu art. 24 a obrigatoriedade da administração pública manifestar-se sobre o pedido administrativo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Tendo o processo administrativo o escopo de realizar o direito, deve a autoridade administrativa, de posse da documentação necessária, emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, atendendo, assim, aos princípios legais e constitucionais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04).

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELIA BERNARDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00049824620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece à apelante**, porquanto domiciliada em Vargem/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00426 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005964-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005964-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOME DESIGN COM/ IMP/ E EXP/ EIRELi
ADVOGADO	:	SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059646020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I,

da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00427 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006087-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	COESA ENGENHARIA LTDA e outro(a)
	:	OAS S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060875820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEIS 11.941/2009 E 13.043/2014. QUITAÇÃO ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS ATÉ ANÁLISE DA QUITAÇÃO.

1. O § 6º do artigo 33 da Lei 13.043/2014 determina expressamente que, no caso de opção por quitação antecipada de saldo devedor de parcelamento, respeitados os requisitos legais, a exigibilidade das parcelas do benefício serão suspensas até análise do pagamento efetuado.

2. As limitações técnicas dos sistemas informatizados da Receita Federal não constituem causa dotada de relevância jurídica a justificar o descumprimento do comando legal, em seus exatos termos.

3. Apelo fazendário e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALTER PAULO CINTRA
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00068904120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Valinhos/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00429 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006962-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP346414B RICARDO ASSUNÇÃO DE FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00069622820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 08.04.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007586-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007586-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ELISABETH REGINA FIORE
ADVOGADO	: SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00075867720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a **eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece à apelante**, porquanto domiciliada em São Caetano do Sul/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008165-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GOMER ZANETTI
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081652520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob

esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Santo André/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008168-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008168-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE MARIA CAITANO
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081687720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco

da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Santo André/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o **direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009524-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009524-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00095241020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.
3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DANIELA LEBRON SIMOES e outros(as)
	:	JACKSON VAZ DE LIMA
	:	GISELE DA SILVA

	:	DIEGO CARLOS FERRO
	:	MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES
	:	ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA
	:	LUIZ HENRIQUE ALBERTINE
	:	VANESSA FELIX DOS SANTOS
	:	MARCILENE DA SILVA DIAS
	:	PAULO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	:	00096099320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência desta Corte, ao requererem os impetrantes as suas inscrições no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP, após o advento da Lei nº 12.249/2010 será exigido à realização do exame de suficiência para o exercício da profissão.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00435 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010066-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100662820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A matéria relativa ao levantamento de depósitos judiciais encontra-se disciplinada nas Leis Federais nº 9.703/98 e nº 6.830/80 que o condiciona ao respectivo trânsito em julgado.

2. Além disso, a questão encontra-se pacificada nas Colendas Cortes Superiores, acompanhada por Eg. Corte Federal, no sentido de que o levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda somente é possível após o trânsito em julgado.

3. Apelo e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANDRA MARIA CHADE DE OLIVEIRA SOUZA e outros(as)
	:	JORGE CHAD JUNIOR
	:	APARECIDA DE LOURDES FUMAGALLI FALCONI
	:	MARIA TONDATO MAZANATTI
ADVOGADO	:	SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00106405120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00437 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011894-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011894-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELBOW STEEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118945920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 309, III, CPC/2015.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual deferida. Precedentes.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00438 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013255-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013255-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ANDRE BERETTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP065937 JOSE ANDRE BERETTA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132551420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.
2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
3. Considerando que o atestado médico e o laudo pericial realizado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região atestam que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata desde 02/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.
4. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00439 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013683-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136839320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. ISENÇÃO. LEIS 9.701/1998 E 9.701/1998. FATURAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que se pretende afastar a incidência de PIS e COFINS sobre recursos destinados a custos administrativos de entidade fechada de previdência complementar.

2. O comando do *caput* do artigo 69 da Lei Complementar é estabelecido não a partir da perspectiva da entidade de previdência complementar, mas, sim, dos sujeitos que lhe vertem contribuições, patrocinadores e beneficiários, que, segundo o dispositivo, podem deduzir tais valores do imposto de renda devido, nas condições regulamentares. O preceito, assim, meramente espelha a dedução já positivada para as pessoas jurídicas na Lei 9.249/1995 (artigo 13, V), e para as pessoas físicas na Lei 9.250/1995 (artigo 4º, V).

3. O § 1º do dispositivo, ao referir "*as contribuições de que trata o caput*", estabelece norma isentiva em favor, portanto, dos beneficiários e das patrocinadoras, e não da apelante, como se pretendeu no apelo. Assim, sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, pelos beneficiários e patrocinadores, destinadas ao custeio dos planos de benefício, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. A relação tributária mencionada é entre o Fisco e os sujeitos que efetuam as contribuições, e não a entidade de previdência que auferes os respectivos valores.

4. Mesmo que se adotasse a perspectiva da apelante, no momento seguinte ao referenciado pelo § 1º do artigo 69 da Lei Complementar 109/2001, quando os valores das contribuições ingressam na escrituração contábil da entidade administradora, não haveria que se falar de isenção irrestrita. Isto porque, vez que a legislação de regência posiciona a apelante no polo passivo da incidência do PIS e da COFINS (Leis 9.701/1998 e 9.718/1998), a única abrangência possível do comando legal seria a de isenção exclusiva dos valores mantidos sob a propriedade dos beneficiários, destinados ao custeio, em sentido estrito, dos benefícios previdenciários. Neste liame, a interpretação ampliada pretendida no apelo colide frontalmente com a regra hermenêutica positivada no artigo 111, I, do CTN.

5. A Lei 12.973/2014 em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito de receita bruta já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria. Assim, inviável que se condicione a incidência de PIS e COFINS à existência de lucro - conceito diverso - ou à disponibilidade dos valores pela apelante, como pretendido. Ademais, a qualificação jurídica dos ingressos, enquanto faturamento, é anterior ao exame da disponibilidade dos valores. Assim, a totalidade das receitas auferidas pela entidade no exercício de suas atividades típicas configura, desde logo, seu faturamento ou receita bruta. O que ocorre, na espécie, é que parte dos montantes não sofre tributação, em razão de previsões normativas específicas, que autorizam a sua dedução das respectivas bases de cálculo.

6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00440 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013950-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELBOW STEEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139506520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 653/1121

PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.
2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.
4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.
5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.
7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.
10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.
11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).
12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00441 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015023-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015023-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	RJ116410 WASHINGTON MARINHO BROCHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150237220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 08.04.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00442 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015815-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015815-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WTORRE S/A e outros(as)
	:	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
	:	WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.
	:	WPR PARTICIPACOES LTDA
	:	WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA
	:	RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	:	REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158152620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015 . NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

I - Observo que, de fato, o artigo 150, I, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de lei, em sentido estrito, para a cobrança de tributo. E o Código Tributário Nacional, à exceção de alguns tributos que pincela, estabelece a necessidade de lei para a correspondente

majoração (aspecto quantitativo).

II - Ora, não se olvide que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/2014, e Lei 10.865/2004, instituidoras do PIS e COFINS não cumulativos, fixaram a sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS .

III- É sabida, conforme alhures ressaltado, a incidência do princípio da legalidade tributária à instituição e majoração e tributos.

IV - E, na situação em apreço, parece-me bastante explícito que lei em sentido estrito fixou alíquotas máximas para o PIS e a COFINS , sendo certo que, pela via dos decretos (atos do executivo), poderia haver a correspondente modificação (restabelecimento), mas desde que não ultrapassados os limites máximos legais.

V - Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).E assim procedeu o Executivo que, se em determinado período optou em reduzir a zero tais alíquotas, em outro, sem infringir os parâmetros máximos impostos pela Lei, elevou as alíquotas aos patamares que julgou necessários ou razoáveis dentro da política tributária e do contexto econômico do país.

VI -Note-se que o decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

VII- Aliás, conforme destacado no julgado desta Turma, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

VIII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00443 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016167-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00161678120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Na espécie, somente se verificaria o justo receio autorizador da impetração preventiva caso a impetrante houvesse praticado algum ato que pudesse efetivamente ser tomado como início da configuração futura do fato descrito como imponible pelas hipóteses de incidência das exações questionadas nos autos.

II - Com efeito, a alegação da impetrante de que houve início da importação e de que, portanto, esta não pode ser tomada como incerta não procede. De fato, ela apresentou, tão somente, as proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador.

III -Entretanto, enquanto não se puder tomar por certa a ocorrência futura do fato imponible, não haverá sequer a possibilidade de qualquer ato concreto da autoridade, tendente ao lançamento do tributo sobre ele incidente, questionável por mandado de segurança, mas tão somente a previsão legal dos elementos materiais e temporais desse fato, genérica e abstratamente considerado.Ocorre que, sem que tenha havido qualquer ato inaugural do fato imponible, o que se verifica, no caso, não é a impetração preventiva, mas a impetração contra lei em tese, de todo rejeitada pelos tribunais pátrios, consoante enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016271-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016271-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA MARCHETTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162717320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece a apelante**, porquanto domiciliada em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

	2015.61.00.016329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS SCUDELLER JUNIOR e outros(as)
	:	DUILIO DOMINGOS SCUDELLER
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
CODINOME	:	DUILIO DOMINGOS SCUDELLER
APELANTE	:	VANESSA SUELEN SCUDELLER
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163297620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00446 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016907-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PROMON S/A e outros(as)
	:	PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

	:	SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP160163 DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169073920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00447 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017042-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA
ADVOGADO	:	SP230130B UIRA COSTA CABRAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170425120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
2. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00448 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017659-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRIX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176591120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 02.09.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III- Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

IV - Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior e conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007.

V - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Em relação à compensação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02.09.2015, após 09.06.2005, o prazo prescricional é quinquenal, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00449 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00187616820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA de 20%, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO I, DA REDAÇÃO EM VIGOR DA LEI Nº 7.689/88. MP nº 675/2015 (CONVERTIDA NA LEI nº 13.169/2015). POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do art. o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista na nos termos do art. 3º, inciso I, da redação em vigor da Lei nº 7.689/88 - que foi conferida pela Medida Provisória (MP) nº 675/2015 (posteriormente convertida na Lei nº 13.169/2015).

IV. A teor do disposto no § 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão as atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho", autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes.

V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00450 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019420-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019420-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00194207720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PAES - EXCLUSÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .

I - Conforme se extrai das informações dos autos, há de se verificar que em 18.05.2012 a autoridade expediu os Termos de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 12 009009-05 (fls. 83/86) e nº 80 7 12 004393-78 (fls. 87/94). Os débitos inscritos referem-se ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 que controlava o parcelamento, após o devido abatimento das parcelas pagas durante a sua vigência.

II - O valor dos débitos em questão, de fato, foram apurados nos autos do processo administrativo inexistindo vedação para que o cálculo fosse realizado, nos mesmos autos do processo administrativo para controle do parcelamento em questão.

III - Desta forma, os créditos tributários são resultantes de compensação com créditos insuficientes para o saldo dos débitos, não possuindo nenhuma vedação legal tal procedimento.

IV - Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento, pertine salientar que o documento juntado (fl. 82) revela que os débitos inscritos em dívida ativa combatidos pela impetrante tiveram origem na rescisão do Parcelamento Excepcional - PAEX, ocorrido em 10.10.2009 e, conforme determinado pela Medida Provisória nº 303/2006 previu que a rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

V- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00451 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019505-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019505-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP305562 DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00195056320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE. VIA ADMINISTRATIVA.

I - Observe-se que os documentos juntados aos autos, demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

II - Ademais, a legislação (art. 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal

direta e indireta, ela tem até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

III - O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo máximo de (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

IV - A autoridade administrativa não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

V - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00452 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-74.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005510-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CHIAPERINI INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP269647 LUCAS HENRIQUE MOISES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00055107420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.06.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00453 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007413-47.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.007413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074134720154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA.

1. Na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação.
2. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado.
3. Remessa Oficial não provida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00454 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007571-05.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.007571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO e outros(as)
	:	ANNA MARGARIDA SCODRO SOUBIHE
	:	ADRIANA SCODRO MOSQUETTI
	:	SILVANA SCODRO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP351491 ANTONIO CARLOS TREVISAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075710520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE. VIA ADMINISTRATIVA.

I - Observe-se que os documentos juntados aos autos, demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

II - Ademais, a legislação (art. 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta, ela tem até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

III - O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo máximo de (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

IV - A autoridade administrativa não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

V - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00455 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-49.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004011-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ESSEX TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040114920154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Ao contrário do alegado pela impetrante o ato administrativo que ensejou a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto dos Processos Administrativos foram metodicamente analisados pela autoridade que relacionou dados específicos concretos e consistentes, puníveis com pena de perdimento, consoante dispõe a Lei nº 4.502/64 e o Decreto Lei nº 1.455/76

II - O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

III - O artigo 18 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de desembaraço ou despacho aduaneiro da mercadoria antes de ser decretada a pena de perdimento, desde que atendidos alguns requisitos cabendo à empresa importadora peticionar requerendo esta possibilidade, e, no caso em tela, conforme fundamentação do MM. Juiz a quo, tendo a impetrante exercido o seu direito de defesa e não cumprido as exigências para recolhimento dos tributos, multas e juros no prazo legal de trinta dias, é de se negar provimento à apelação.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00456 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006113-44.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061134420154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal e, tendo em vista que os pleitos de restituição apresentados pela impetrante em 19.05.2009, ultrapassaram além do período, deve ser cumprido em no máximo 30 (trinta) dias, conforme a r. sentença.
7. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00457 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-35.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006133-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP294437B RODRIGO SOARES VALVERDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061333520154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- I - Ao contrário do alegado pela impetrante o ato administrativo que ensejou a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto dos Processos Administrativos foram metodicamente analisados pela autoridade que relacionou dados específicos concretos e consistentes, puníveis com pena de perdimento, consoante dispõe a Lei nº 4.502/64 e o Decreto Lei nº 1.455/76
- II - O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.
- III - O artigo 18 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de desembaraço ou despacho aduaneiro da mercadoria antes de ser decretada a pena de perdimento, desde que atendidos alguns requisitos cabendo à empresa importadora peticionar requerendo esta possibilidade, e, no caso em tela, conforme fundamentação do MM. Juiz a quo, tendo a impetrante exercido o seu direito de defesa e não cumprido as exigências para recolhimento dos tributos, multas e juros no prazo legal de trinta dias, é de se negar provimento à apelação.
- IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00458 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006906-80.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO
ADVOGADO	:	SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069068020154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - VEDAÇÃO NULIDADE DO PREGÃO.

I - No caso presente, cumpre ressaltar que CODESP promoveu processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico para fins de contratação de empresa, tendo por objeto a implantação, acompanhamento e fiscalização dos programas ambientais definidos no projeto básico ambiental, ora aguardando homologação e adjudicação ao licitante vencedor. Alega a impetrante que o referido objeto requer a prestação de serviços de engenharia, os quais seriam incompatíveis com a modalidade "pregão". Alega, ainda que o objeto licitado é incompatível com a licitação "por menor preço".

II - Com base nos documentos não há como se considerar demonstrado de que se trata de serviço definido por meio de especificações usuais de mercado. O objeto do certame sob exame consiste em serviço de engenharia, o que é irregular a realização da contratação do serviço sob a modalidade pregão.

III - Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00459 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-55.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008550-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DAVID ANTAR ANAUATE
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085505520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MERCADORIA. APREENSÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

I - É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que a pena de perdimento não pode ser aplicada ao terceiro de boa-fé que adquire a mercadoria irregularmente importada.

II - *In casu*, revelada a boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que à época da aquisição, não constava nos documentos do bem qualquer ônus ou embaraço de ordem administrativa, não podendo, destarte, ser prejudicado por irregularidades anteriores, que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem.

III - Apelação provida para determinar a anulação do auto de infração e respectivo termo de apreensão e demais atos dele originados, com a consequente restituição ao impetrante da motocicleta importada marca/modelo I/MGUZZI BR CALIF JACKAL, chassi ZGUKDB3KDYM151860, ano/modelo 2000/2000, cor prata, placa DJL 1100, Renavam 00762881240, pertencente ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00460 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013917-60.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013917-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	GISELE DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO
ADVOGADO	:	SP287922 TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139176020154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CÓPIAS AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO LIMINAR. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I - A impetrante precisava apresentar as últimas declarações de Imposto de Renda, conforme edital de Concurso Público. Relata a impetrante que por meio de liminar teve seu objetivo atendido.

II - O fato de a liminar ter caráter satisfativa não leva à perda do objeto da ação, uma vez que, caso extinto o feito por suposta perda superveniente do objeto, perderia a liminar a sua validade.

III - Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00461 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002103-48.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002103-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO -ME

ADVOGADO	:	SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021034820154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1021 DO NOVO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - No caso concreto, a impetrante busca provimento para que a impetrada se abstenha de lançar multa contra a impetrante, com relação ao exercício de reparação e manutenção de computadores, sem o dever de registro no CREA-SP e sem possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, declarando nulo os atos práticos pela impetrada. Como se vê, a atividade básica da parte autora é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 11).

II - O CREA-SP (fls. 13/14), notificou a impetrante, em face das atividades por ela desenvolvidas, para providenciar seu registro junto ao órgão, sob pena de autuação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa de R\$ 1.788,72.

Todavia, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida.

III - A impetrante não está obrigada ao registro no CREA/SP, nem por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico, uma vez que a empresa dela tem por atividade econômica o comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, etc.

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00462 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-38.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO	:	SP131049 FERNANDO ANTONIO DIATTEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030093820154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em relação aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

2. Tratando-se de IPTU o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "sendo caso" e "se neles estiver apurado o valor da dívida" quanto à

obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA.

3. No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

4. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

5. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.

6. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00463 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005879-56.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236655 JEFERSON ALEX SALVIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058795620154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 03.11.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00464 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-84.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	A M C DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000058420154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDIDO DE TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LC 123/2006. COMERCIANTE. AUTUAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. Não procede a alegação de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que, anteriormente, em **07/02/2014** foi lavrado o Termo Único de Fiscalização de Produtos, com a descrição do produto fiscalizado (camiseta - marca Hollister) e as irregularidades cometidas (ausência da informação da identificação fiscal; informação referente ao país de origem em idioma distinto ao do país de consumo; informação referente ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) em idioma distinto ao do país de consumo; e ausência de informação referente ao processo de limpeza profissional).
2. Houve a notificação da autora para apresentar o documento fiscal de aquisição do produto, no prazo de quinze dias e sua retirada de comercialização.
3. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração 1001130006073 pelo INMETRO em **18/03/2014**, *verbis*: "*Em fiscalização realizada dia 07/02/2014, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 1001112002100*".
4. Como se observa, as irregularidades apuradas constituem infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, combinados com artigos do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem e Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008.
5. A apelante sustenta ser microempresa e que, nos termos da LC 123/2006, tem direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, conforme artigo 55.
6. Resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. De fato, basta ver que, em 07/02/2014, foi a apelante intimada para providências relativas à regularidade metrológica específica constatada, respondendo com a correspondência datada de 20/02/2014, com lavratura do auto de infração apenas em 18/03/2014, dando conta, inclusive, da primeira visita efetuada, a revelar a manifesta improcedência da alegação de nulidade.
7. Impertinente, outrossim, invocar o Decreto 70.235/1972, quando existente legislação específica de regência da fiscalização metrológica. Ainda que assim não fosse, por hipótese, o que se verifica é que houve a primeira vista no local da infração, constatando o fato e dando oportunidade à apelante para que provasse a regularidade metrológica, o que, não tendo ocorrido, gerou a autuação no procedimento fiscalizatória aberto, sem qualquer eiva ao devido processo legal.
8. Infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante), tanto que fixava o artigo 5º, na redação vigente à época dos fatos, que "*As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro*".
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00465 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-79.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000516-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCHOBELL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005167920154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00466 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-98.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HIAGO SOBRAL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010649820154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. APELAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Frente à alegação do autor de que sofreu acidente de serviço, no deslocamento de sua residência à unidade militar, concluiu o Juízo pela inexistência da prova do fato alegado, vez que apenas foram juntados documentos sem específica pertinência probatória (CNH,

- certificado de reservista, comprovantes de rendimentos mensais, prontuários médicos e resultados de exames e consulta do DPVAT).
2. As circunstâncias em que ocorreu o evento incapacitante, parcial e temporário, não foram provadas, segundo a farta motivação da sentença à luz da prova dos autos, não podendo o fato constitutivo do direito, deduzido em Juízo, estar assentado em mera narrativa ou alegação do próprio autor na inicial.
 3. A sentença apontou que sequer juntado o boletim de ocorrência circunstanciado do fato, para estabelecer o nexo causal laborativo, considerando o horário e local do evento e sua pertinência com o deslocamento a serviço, a que se referiu a inicial. Ademais, realçou que a caracterização do acidente em serviço, à luz da legislação militar, exige a prova das circunstâncias do fato, a fim de afastar as hipóteses excludentes, relativas a evento praticado ou resultante de transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar.
 4. A despeito da fundamentação explícita e aprofundada do caso, a apelação deduziu fundamentação genérica, afirmando, apenas que "o acidente ocorreu no trajeto"; "restou demonstrado que o autor sofreu acidente no percurso e que deste resultou sequelas, sendo de rigor a condenação da União nos danos morais"; "o MM. Juiz não é convidado de pedra nos autos e também poderia ter requerido dilação probatória para sua certeza no julgamento"; e, ao final, que "tentará juntar aos autos a cópia do boletim de ocorrência".
 5. Todavia, o ônus probatório é do autor da ação e, em se tratando, de direito disponível, não cabe ao Juízo agir em substituição à iniciativa da parte, representada por patrono constituído para tal efeito, sobretudo quando se trate de produzir prova documental, que deveria constar já da inicial, não bastando declinar a intenção de tentar acostar tal evidência a qualquer tempo e modo, até porque a instrução encontra-se encerrada, sofrendo preclusão o direito de provar os fatos alegados na inicial.
 6. O fato de ser eventualmente objetiva a responsabilidade apenas tem o efeito exclusivo de dispensar prova de culpa ou dolo pela Administração, mas não a de comprovar a existência da relação de causalidade, capaz de gerar a indenização. Ao nada provar quanto às circunstâncias específicas e concretas do narrado acidente, não se pode reputar demonstrado acidente de serviço, para cuja configuração se exige a análise probatória de elementos normativos próprios da espécie.
 7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00467 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-10.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REINALDO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003841020154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM COMUM. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir do que dispõe o próprio artigo 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06 ("*Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*"), no sentido da validade da penhora integral do bem, quando indivisível, ficando resguardado o direito, no caso, do cônjuge meeiro sobre a porção, que lhe é devida, do valor auferido com a respectiva alienação judicial.

2. A multa aplicada em 20%, cuja incidência decorre do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 em virtude da infração aos dispositivos legais que regem a relação jurídica tributária, manifestamente infundada a alegação de que é confiscatória (artigo 150, IV, CF).

3. Na espécie, parte do débito versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em

caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

4. A respeito da outra parte do débito, verifica-se que a constituição do crédito deu-se por meio de lançamento suplementar, objeto de um auto de infração resultante de incompatibilidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue pelo apelante, onde foram constatadas omissões de rendimento. Diversamente do que alega, pode-se aferir dos documentos colacionados aos autos que o embargante, ora apelante, foi devidamente notificado do débito. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00468 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-31.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JONNEFER FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:	PR040215 JONNEFER FRANCISCO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
No. ORIG.	:	00028463120154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA UFSCAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTICIPANTE PARA ARGUIR A SUA ANULAÇÃO. EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com efeito, a nova ordem constitucional, estabelecida em 1988, mediante o comando inserto no art. 5º, inciso LV, expressou a obrigatoriedade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa também em relação ao processo administrativo.

II- No caso presente, possui o impetrante legitimidade para impetrar o presente *mandamus*, uma vez que restou demonstrada a sua inscrição no concurso, demonstrando ter preenchido esse requisito (fl. 12). Ademais, a violação a qualquer termo do edital poderia prejudicá-lo em sua participação no certame.

III - Todavia, em nenhum momento o impetrante chegou a mencionar os prejuízos concretos provenientes dos vícios apontados no edital e, conforme mencionado no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal o concurso já foi encerrado e nomeado para o cargo 2 (dois) profissionais aprovados no certame. Esse fato, por si só, impede o provimento que anule o concurso, sem que fossem citados os outros dois candidatos que lograram aprovação, observando-se o litisconsórcio passivo necessário.

IV - Dessa forma, imperioso reconhecer a manutenção da r. sentença até porque não foi demonstrado pelo impetrante prejuízos concretos provenientes dos vícios formais ocorridos no edital.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00469 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009062-93.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009062-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	BA019538 ANNA TEREZA LANDGRAF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00090629320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO.

1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal "hada a declarar", foi submetida a inspeção física de bagagem, oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial.
2. Infirmadas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mamadeiras, dezessete pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezessete peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), aliada às informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresária individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios.
3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial.
4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00470 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000544-93.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00005449320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96,

com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 11.02.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-63.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001031-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro(a)
	:	SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010316320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO. REPARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que "*consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal nº 15758.000105/2009-20, em 30/03/2009, tendo decidido o Juízo a quo que a opção pelo parcelamento tributário não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal. A propósito, a questão posta em exame, com as mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada no Agravo de Instrumento nº 0008687-19.2015.4.03.0000*".
2. Consignou o acórdão que "*a agravante que a dívida seria de R\$ 891.662,22, porém tal valor refere-se apenas ao saldo devedor, em 09/03/2015, referente ao parcelamento de débitos junto à PGFN, não parcelados anteriormente, nos termos do artigo 1º Lei 11.941/2009. O extrato refere-se apenas à dívida específica, acima retratada, mas existem outras, das quais não se recordou a agravante, incluindo débitos fiscais não parcelados, somando, conforme informou a PFN, mais de R\$ 6.000.000,00, tendo tal esclarecimento constado do despacho fiscal no Requerimento 20140258075, pelo qual a agravante pretendia o cancelamento do arrolamento, a comprovar a manifesta improcedência do pedido de reforma*".
3. Finalmente, restou consignado que "*inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, LIV, 150, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00472 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003680-98.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP341511 RICARDO JUOZEPAVICIUS GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036809820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.

I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC: "*Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H*"

II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.

III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.

IV - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00473 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006591-83.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA

APELADO(A)	:	GABRIELA MENDES KAZUKI
ADVOGADO	:	SP177552 FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065918320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. NÚMERO MÍNIMO DE DISCIPLINAS CURSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO.

1. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008.
2. A autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.
4. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00474 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-37.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003424-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	KATIA MARIA DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG.	:	00034243720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio "*pas de nullité sans grief*", em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável.
- II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado.
- III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00475 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-88.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008734-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087348820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00476 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009561-02.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009561-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUTEX COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00095610220154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05 de outubro de 2006, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.049491-47. No dia 26 de fevereiro de 2007, foi determinada a citação da executada (f. 51). A executada foi citada em 02 de maio de 2007, conforme Aviso de Recebimento - AR de f. 56. Foi expedido Mandado de Penhora de bens em 12 de

dezembro de 2007 (f. 60). Em 18 de abril de 2008, o Oficial de Justiça constatou que a executada havia se mudado (Certidão de f. 60-v). No dia 21 de julho de 2009 foi feita vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, que solicitou a expedição de ofício às instituições financeiras para apuração da existência e, em caso positivo, bloqueio de numerário em conta corrente da executada (f. 62-64). Não houve qualquer decisão a respeito da solicitação da exequente. Em seguida, no dia 24 de outubro de 2014, foi proferida a sentença decretando a prescrição intercorrente (f. 69-70).

2. Não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução fiscal. Ademais, deve haver a intimação da União para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de n.º 6.830/80. Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00477 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000132-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Telefonica Brasil S/A e outro(a)
	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00264393720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas cautelares não se busca o reconhecimento definitivo de um direito, tampouco a entrega do bem da vida perseguido, de onde se pode concluir que nem sempre tal medida possuirá um conteúdo econômico imediato, a exigir a vinculação entre o valor da causa principal e o valor da demanda cautelar.

2. No presente caso, não se pode dizer que a pretensão formulada na medida cautelar corresponda ao mesmo conteúdo econômico daquele que eventualmente será alcançado por meio de embargos à execução fiscal, já que, no caso, não se pretende a desconstituição do crédito ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, mas, sim, oferecer garantia suficiente que permita à empresa manter sua regularidade fiscal, ao passo que a discussão do débito propriamente dito será feita em sede própria, não nos presentes autos.

3. Evidenciando-se que a questão veiculada na medida cautelar é desprovida de conteúdo econômico imediato, é descabida a equiparação do valor da causa ao do débito tributário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.003212-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00001945620164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. REGISTRO NA ANVISA.

- O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente *status* de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.
- Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
- Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.
- Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.
- O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. Precedentes.
- No caso, o minucioso relatório às fls. 39/42 bem esclarece o diagnóstico da doença, os tratamentos efetuados, bem como as intercorrências por que passou a autora/agravante durante todos esses anos, concluindo que a "*paciente tem indicação e certamente se beneficiará do tratamento com Eculizumab (única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução dos sintomas, das complicações e da mortalidade dos pacientes e na melhora das alterações hepáticas, conforme dose e posologia descritas nas receitas anexas.*"
- As informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam a necessidade de fornecimento de medicamento alternativo à autora/agravante, pois aqueles citados pelo órgão ao que parece já foram ministrados à paciente e o tratamento mencionado como único curativo para HPN está associado à morbimortalidade considerável.
- Com razão a recorrente quando afirma a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA.
- Ressalta-se que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança.
10. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.003279-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA -ME
ADVOGADO	:	SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	WILLIAM FABRIOCIO IVASAKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006667620144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPC/73 - PEÇA OBRIGATÓRIO - ART. 525, CPC/73 - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXTRAVIO - NÃO COMPROVAÇÃO - JUNTADA POSTERIOR - PRINCIPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não consta dos autos certidão de intimação da decisão agravada, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I do Código de Processo Civil. Assim, não presentes todos os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.
2. A certidão de intimação da decisão agravada é documento imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso, principalmente no caso em apreço, no qual a decisão agravada foi proferida em 3/11/2015 (fl. 78) e o agravo de instrumento interposto em 22/2/2016 (fl. 2).
3. Se por um lado não parece crível que o advogado da parte tenha se esquecido de peça obrigatória, ao formar o instrumento, também não é crível, e desta forma deve ser provado, que a peça tenha sido extraviada no fórum federal de origem ou mesmo nesta Corte, tendo em vista a quantidade de autos manipulados diariamente, sem que ocorram perdas semelhantes frequentemente.
4. Da mesma forma que invocado pela parte, os servidores federais possuem fé pública e atuam sempre zelosamente, cientes da importância dos documentos que tem em mãos.
5. Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 22/2/2016, sob a vigência da Lei nº 5.869/73, o qual exigia, no ato da interposição do recurso, a existência das peças obrigatórias, assim como o juízo de admissibilidade também foi feito sob a vigência do CPC/73, em 8/3/2016, sob pena de tratar situações iguais (hipóteses em que os agravos de instrumento não tiveram seguimento por falta de peça obrigatória) de maneira diferente, em franca ofensa ao princípio da isonomia, não se vislumbra o cabimento do recebimento da peça faltante, através do presente agravo interno.
6. Aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, desde que através de outro documento fosse possível a aferição da tempestividade do recurso interposto, o que não é possível na hipótese em comento, como já restou consignado na decisão ora agravada: *"Cumprе ressaltar que a certidão de intimação da decisão agravada é documento imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso, principalmente no caso em apreço, no qual a decisão agravada foi proferida em 3/11/2015 (fl. 78) e o agravo de instrumento interposto em 22/2/2016 (fl. 2)".*
7. Nenhum documento formador dos autos do agravo de instrumento comprovou a tempestividade do recurso.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003498-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP206878 ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020080220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. A autora requereu a antecipação de tutela para que pudesse continuar o tratamento de saúde no Hospital A. C. Camargo, embora o convênio entre o Exército e o referido Hospital tenha sido suspenso ou cancelado.
2. O Juiz *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que os serviços médicos prestados pelo Exército podem decorrer de convênio ou contrato com Organizações Cíveis de Saúde, nas condições ou limitações impostas pelo Decreto n. 92.512/86.
3. Adicionalmente, anotou que a autora, ora agravante, deixou de anexar ao feito documentos essenciais, limitando-se a anexar um cartão de beneficiário, em cópia ilegível.
4. A fundamentação para o indeferimento do pedido liminar não foi a falta de documentos, mas, sim, o fato de que o Exército não tem a obrigação de fornecer serviço de saúde no hospital em que a paciente deseja.
5. Mesmo assim, a requerente fez novamente o mesmo pedido, apenas acrescentando cópia legível do cartão de beneficiário, sem apresentar qualquer fato novo.
6. Logo se vê, pois, que não se trata de novo pedido de tutela antecipada, mas de verdadeira reiteração daquele anteriormente feito, de modo que não houve suspensão nem interrupção do prazo para interposição de nenhum recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime nesse sentido.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00481 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003570-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003570-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00170554220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A decisão agravada foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não há falar em pretensa contrariedade aos arts. 932 e 1.012 do diploma ora vigente.
3. A teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos à execução, ou que os julga improcedentes, será recebida apenas no efeito devolutivo; regra esta somente excepcionada nas hipóteses em que existir forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e houver o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, o que não se verifica no presente caso.
4. A regra prevista no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil também se aplica aos casos de recebimento de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, pois, em tais hipóteses, o embargante se insurge contra a parte da decisão que julgou improcedente seu pedido.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00482 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004085-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004085-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DJB FISHING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 49/50
No. ORIG.	:	00337888320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISTRATO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

5. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 44), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

8. Dos documentos que, inicialmente, instruíram o agravo de instrumento, nenhuma informação surgia no sentido de que a responsabilidade sobre eventuais obrigações remanesca sobre a pessoa do sócio requerido.

9. A hipótese não é de retratação da decisão agravada, mas apreciação da questão, através de novos documentos colacionados.

10. Vislumbra a possibilidade de, em princípio, incluir o sócio DAVID JOHN BENSUSAN no polo passivo da execução fiscal.

11. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GETRONICS LTDA
ADVOGADO	:	SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047820520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO DE DIREITO. LANÇAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.

II. No caso concreto, nota-se, ao menos nesta fase ainda incipiente, que foram verificadas as características, natureza, quantificação e valor das mercadorias importadas pela agravante, havendo equivalência entre a declaração prestada e os bens efetivamente importados, tanto que as mercadorias foram, na época, liberadas.

III. Pela análise dos autos e, sobremaneira, da decisão proferida pelo CARF, é possível concluir, ao menos no momento, que a agravante cumpriu com a obrigação de fornecer, na Declaração de Importação - DI, as principais características das mercadorias importadas.

IV. Pela análise da documentação acostada, não é possível extrair ter havido má-fé da agravante ou que tenha praticado ato tendente a se furtar ao pagamento dos tributos devidos, observando-se, pois, dúvidas do Fisco claramente posteriores à declaração e entrada das mercadorias em território nacional, gerando, conseqüentemente, reclassificação *a posteriori*.

V. Não deve prevalecer, de acordo com a documentação acostada, motivo apto a ensejar restrição do nome da autora em razão dos fatos aqui veiculados.

VI. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **confirmar a liminar concedida e dar provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários estampados no Processo Administrativo nº 10314.005814/2003-10, desdobrados no Processo Administrativo nº 15771.726346/2015-72, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva - CPEN caso o único óbice a tal sejam os processos administrativos acima mencionados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004792-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004792-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050419720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS PENDENTES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL CANCELADA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida diz respeito ao efeito da certidão fiscal, que foi originariamente emitida e cancelada pelo Ato Declaratório

Executivo 96, de 24/02/2016. Ainda que a situação atual seja de regularidade fiscal, fora de dúvida que havia restrição, ainda que não registrada no sistema, impeditiva à emissão da certidão originária, em 15/01/2016. A regularização foi posterior, ainda que tenha sido motivada por erro do sistema administrativo, o qual não elimina, porém, a existência da restrição até o momento em que ofertada retificadora, consistindo, pois, em fator objetivo que contrasta com a certificação da regularidade fiscal em 15/01/2016.

2. Ao cancelar certidão fiscal, a autoridade exerceu a competência de autotutela, nos termos da Súmula 473/STF. Se houve falha do sistema, disto não resulta que pudesse eximir-se o contribuinte de regularizar a situação fiscal com a retificação da GFIP, como efetivamente ocorreu. Também não significa que fosse regular a situação fiscal, ilegal o Ato Declaratório 96, de 24/02/2016, e, enfim, inexistente a própria restrição antes da GFIP retificadora, de modo a reconstituir, restabelecer ou reavivar a certidão de regularidade, cancelada por ato válido da Administração.

3. Verifica-se, ademais, que a agravante indicou a urgência da tutela em razão de licitações, com prazos a partir de 10/03/2016, dentro do período que já foi objeto do relatório fiscal emitido em 09/03/2016, que concluiu pela atual situação de regularidade fiscal. Logo, não existe coação ilegal, menos ainda atual e vigente, para efeito da liminar pleiteada.

4. Embora impetrado o mandado de segurança em 08/03/2016, é fato que, no dia seguinte, em 09/03/2016, já não havia mais restrição no relatório fiscal, para justificar seja o cancelamento do Ato Declaratório 96, de 24/02/2016, seja a revalidação da certidão fiscal emitida em 15/01/2016. Era o caso de pedir administrativamente nova certidão ou, em Juízo, discutir direito de obter certidão atualizada a situação fiscal, ante a GFIP retificadora.

5. Certo que a agravante relatou existirem atos e situações jurídicas a serem tuteladas no período de vigência da anterior certidão, que foi cancelada, o que, porém, não lastro respaldo probatório no instrumento formado para efeito de respaldar o provimento do recurso. Ainda que assim não fosse, como antes já exposto, não foi ilegal o cancelamento da certidão fiscal emitida em 15/01/2016, logo a regularidade fiscal resultante somente da GFIP retificadora produz efeitos, em termos de certidão fiscal, a partir de sua entrega.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00485 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004969-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO BRITO LEITE
ADVOGADO	:	SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LACANNA E LEITE LTDA
	:	FRANCISCO LUIS CESAR LACANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087197420084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO AFASTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Verifica-se, conforme certidão do oficial de justiça, que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da Jucesp. Logo, possível concluir pela presença de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, autorizando a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador.

3. Os indícios de dissolução irregular foram constatados em 08 fevereiro de 2010, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada. Destarte, se afigura descabida inclusão do agravante no polo passivo da execução, pois, tendo se retirado da sociedade em 12/08/2008 (Ficha Cadastral a f. 100 dos autos de origem, f. 94 deste instrumento) não pode ser responsabilizado pelas dívidas da pessoa jurídica.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005060-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COPEL COML/ LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
	:	PATRICIA REGINA RAMENZONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081433720154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL AJUIZADA EM CARÁTER INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES, NA MODALIDADE PREMEDITADA. INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO A FUTURA AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA. ADQUIRENTES NÃO INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de fraude contra credores há de ser formulada em ação pauliana ou revocatória, ajuizada em face do devedor alienante e também do adquirente, já que a estes há de atribuir-se a prática do *consilium fraudis* e a ambos haverá de alcançar a eventual sentença de procedência do pedido.
2. Em tal hipótese, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens, formulado antes ou mesmo no bojo da ação pauliana, também deve ser formulado em face do alienante e do adquirente, perante o juízo comum; e não incidentalmente à execução fiscal, no juízo especializado e sem a participação do adquirente.
3. A indicação da demanda futura é requisito das medidas cautelares preparatórias. No caso dos autos, além de confundir fraude à execução com fraude contra credores, a demandante, sem aludir na petição inicial da medida cautelar o futuro ajuizamento de ação pauliana, pediu expressamente a distribuição por dependência à execução fiscal já existente, passando a mencionar somente em segunda instância o propósito de promover aquela demanda de conhecimento, configurando-se, destarte, inadmissível inovação.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00487 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005169-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	W VALENCA PRODUCOES LTDA -ME e outro(a)
	:	WILSON SOUSA VALENCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053002920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PELA UNIÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DOI, DIMOB E DIMOF. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E PROTEGIDAS PELO DIREITO A INTIMIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência esgotar todos os meios particulares à sua disposição.
2. Necessidade de determinação de quais sejam as informações buscadas protegidas pelo direito a intimidade (art. 5º, incisos X e XII, Constituição Federal), às quais se sobrepõe o sigilo, e quais não gozam dessa salvaguarda.
3. As informações acerca de negócios imobiliários, e outras que podem ser objeto de registro em Cartório competente, não têm a proteção acima citada, incidindo sobre elas a regra da publicidade. De forma que a União pode diligenciar diretamente para a obtenção.
4. De outro lado, têm-se informações financeiras prestadas pelo contribuinte a Secretaria da Receita, as quais, entendo, são protegidas pelo sigilo fiscal. Sob este prisma, a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações como a DIMOF (declarações financeiras prestadas a Receita Federal) seria medida excepcional, porquanto somente se justifica na hipótese esgotamento pelo credor de seus meios para localização de bens do executado, ou excepcional interesse da Justiça, que justifique a quebra do sigilo fiscal do executado.
5. A União, após a ciência, requereu a penhora de valores, por meio do sistema Bacen-Jud, sendo constrito valor irrisório (f. 81-82); fez busca nos Cartórios de Registro de Imóveis; (f. 86-92). Pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública na busca de veículos de propriedade do executado (f.101-103); e procedeu-se a pesquisa nos sistema Info-Jud, atendendo a requerimento da União. Em todos os casos sem êxito.
6. No julgamento do REsp nº 1.377.507/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator o Ministro Og Fernandes, relativo a indisponibilidade de bens do executado, consignou que a análise do esgotamento das diligências pelo exequente deve ser feita de forma razoável. Tanto mais no presente caso, que ainda se busca por informações sobre a existência de tais bens.
7. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005302-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVAN EDUARDO BRUNIERA
ADVOGADO	:	SP231520 TONY CRISTIANO NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002132620164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FNDE. SISFIES. CEF. DADOS DO SISTEMA. ATUALIZAÇÃO RECURSO PROVIDO.

1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula do aluno na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato de o FNDE, gestor do FIES e do SISFIEIX, não ter atualizado o sistema operacional do programa.
2. A manutenção e gerenciamento de dados do SISFIEIX, sistema informatizado que controla operacionalmente o programa FIES, é de responsabilidade exclusiva do FNDE, e não da CEF, que é mera gestora financeira, cuja atuação depende de informações e dados a serem repassados pelo gestor operacional do programa.
3. Logo, se a falha, que gerou os fatos narrados na inicial, ocorreu no sistema operacional, SISFIEIX, que deixou de ser devidamente atualizado por quem devida fazê-lo, não pode a CEF ser compelida a corrigir e a responder pelo erro descrito nos autos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00489 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005647-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	D'MART COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00437242520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO -

- 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
- 2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
- 3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC (atual art. 854, CPC/15), não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
- 4.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada (fl. 40), cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.
- 5.A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA). Resta prejudicado o pedido de nomeação de outros bens ou expedição de mandado de penhora, ante a manutenção da decisão agravada.
- 6.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (art. 797, CPC/15).

7.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC/73 (art. 854, § 3º, I, CPC/15).

8.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC/73 (art. 833, CPC/15), é ônus do executado sua comprovação, também nos termos do art. 854, § 3º, I, CPC/15.

9.Necessário que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.

10.Não é crível o argumento de que o valor bloqueado, no caso, impossibilitará o desenvolvimento da atividade empresarial da agravante, considerando que foi atingido o montante de R\$ 255,49 (fls. 116/117).

11.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006409-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006409-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VANER AMADIO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005779520164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. TRANSTORNO BIPOLAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO IRPF. PERÍCIA POR MÉDICO OFICIAL QUE NÃO ATESTA O QUADRO ALEGADO. AGRAVO PROVIDO.

1. O agravado sustenta que sofre de alienação mental, sendo certo que os diversos laudos particulares que carrou aos autos do processo administrativo junto ao Ministério da Fazenda não foram conclusivos sobre sua situação clínica, o diagnosticando com moléstias psíquicas diversas (f. 56, 69, 170).

2. Na via administrativa, quando da solicitação do deferimento da isenção, passou por perícia médica oficial, na qual foi constatado que o agravado não sofre de alienação mental, embora não se tenha afastado que o mesmo apresente qualquer transtorno psicológico ou psiquiátrico.

3. As provas médicas, juntadas pelo autor, não se referem a quaisquer das circunstâncias previstas em lei ou atos normativos que regulamentem a espécie, apenas genericamente identificam sua condição como "alienação mental", o que poderia, quando muito, suscitar dúvida de diagnóstico, porém sua resolução não se faria, em tese, a favor dos laudos particulares, em prejuízo à presunção própria dos atos oficiais, sendo certo que a via do agravo de instrumento, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, porque exígua, é imprópria para a definição do correto diagnóstico.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006480-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LAURA HELENA FERREIRA JESUINO incapaz
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004002720164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ICATIBANTO (*FIRAZYR*). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.
3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o provisionamento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso.
4. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FERNANDES ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026022220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. QUITAÇÃO DO VALOR DA ANTECIPAÇÃO (ARTIGO 2º, §2º, I, LEI 12.996/2014). CONVERSÃO PARCIAL DA PENHORA. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. FACULDADE DO DEVEDOR. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À MODALIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente interesse na integração da decisão agravada que, supostamente, não teria esclarecido a forma de amortização a ser adotada quando da conversão dos valores constrictos, pois ao decidir os embargos declaratórios em primeiro grau, afastou-se a ocorrência de omissão.
2. O pedido alternativo, para que a conversão dos valores seja suspensa, sob o fundamento de que o bloqueio dos valores não foi convertido em penhora quando da adesão ao parcelamento, já foi analisado no julgamento do agravo de instrumento AI 0028351-41.2012.4.03.0000, estando preclusa a questão.
3. Os valores cuja destinação se discute decorrem de constrição promovida pelo Juízo *a quo* através do BACENJUD, não se tratando de depósitos judiciais efetuados pela executada de forma voluntária para garantir a execução, sendo relevante tal distinção, pois à conversão dos valores constrictos não se aplica o disposto no artigo 10 da Lei 11.941/2009.
4. Para a hipótese da penhora, possível a aplicação da previsão de amortização da dívida parcelada prevista no artigo 7º, §1º, da Lei 11.941/2009 (aplicável por força do artigo 2º, §7º, da Lei 12.996/2014), que constitui faculdade do devedor, o que possibilita que a conversão seja apenas parcial, e seja destinada, tal como pleiteado pela executada, exclusivamente à quitação do saldo devedor da antecipação prevista no artigo 2º, §2º, I, da Lei 12.996/2014, e para a amortização de parcelas exclusivamente relacionadas à dívida executada.
5. Não se constata a possibilidade da conversão ser utilizada para quitar o valor da antecipação em outras modalidades de parcelamento, que não aquela relacionada aos débitos executados, pois a constrição está vinculada aos débitos objeto da ação executiva em que determinada, já que na hipótese de rescisão do acordo, tal garantia ainda deverá estar vinculada à satisfação dos mesmos débitos executados, não podendo, pois, durante o acordo, ser reduzida para satisfazer débitos outros.
6. Agravo de instrumento parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00493 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006599-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525075520044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 19 de janeiro de 2005, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 05 de março de 2015, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00494 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006676-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006676-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MANUEL LANDEIRA MOTA
ADVOGADO	:	SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00254061420024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA POUAPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO PROVIDO PARA DESBLOQUEAR VALORES.

1. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira.
3. No presente caso, o agravante teve bloqueada de suas contas a quantia total de R\$ 2.823,01 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), de modo que a penhora não deve subsistir.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006783-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006783-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	J LEONARDO DE OLIVEIRA -EPP
ADVOGADO	:	SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000539820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça e desta Turma no sentido de que a CDA pode ser objeto de protesto, a partir da inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997, pela Lei n.º 12.767/2012.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Nery Júnior o fez com ressalva de posicionamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00496 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006920-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ANDRE LUIZ DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00618745920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR QUE RECONHECE O DÉBITO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - REINÍCIO DO PRAZO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro (art. 173, CTN).

2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

4. Conforme informações prestadas pela exequente, perante o Juízo de origem, os mencionados débitos foram objeto de parcelamento, em 2006 (fl. 119).

5. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento.

6. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.

7. No caso, entre o vencimento mais antigo (não se tem notícia da constituição do crédito tributário), em 2004, e a adesão ao parcelamento, em 2006, não decorreu o quinquênio prescricional, previsto no art. 174, CTN, assim como não decorreu o mencionado prazo entre a exclusão do parcelamento, em 2009 (fl. 119), e o despacho citatório, em 2012 (fl. 74).

8. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

00497 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007542-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IZABEL CHINALI KOMESU
	:	HELENILZA CHINALI KOMESU
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008528620124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

1. Na execução fiscal de créditos não-tributáveis, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, com as causas interruptivas e suspensivas da Lei 6.830/1980.
2. Com a inscrição na dívida ativa, em 31/05/2007, a prescrição foi suspensa, por 180 dias, assim como interrompida com o "cite-se", em 16/01/2008, nos termos dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, LEF.
3. Tampouco houve prescrição intercorrente, pois, embora tenha o feito permanecido paralisado, não houve o decurso do prazo de seis anos, contados da intimação da suspensão da execução fiscal, como previsto na Súmula 314/STJ, pois o feito foi retomado com pedido de redirecionamento, em 30/10/2013, deferido em 21/11/2013, com citação por oficial de Justiça, em 17/01/2014.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00498 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007794-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HIGOR CORREA GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NOELI SOCORRO CORREA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021923720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional.
2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente à análise do juízo.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00499 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007878-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	W VALENCA PRODUCOES LTDA -ME e outro(a)
	:	WILSON SOUSA VALENCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053002920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PELA UNIÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CETIP E FENSEG. INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO DIREITO A INTIMIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência esgotar todos os meios particulares à sua

disposição.

2. as entidades às quais a União requer sejam oficiadas a informar dados financeiros do agravado são guardiãs das informações, protegidas pelo sigilo que decorre do direito constitucional a intimidade (art. 5º, inciso X e XII, Constituição Federal). Portanto, o acesso a tais informações somente é possível após o esgotamento das diligências que prescindem de determinação judicial.
3. A União, após a ciência, requereu a penhora de valores, por meio do sistema Bacen-Jud, sendo constrito valor irrisório (f. 81-82); fez busca nos Cartórios de Registro de Imóveis; (f. 86-92). Pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública na busca de veículos de propriedade do executado (f.101-103); e procedeu-se a pesquisa nos sistema Info-Jud, atendendo a requerimento da União. Em todos os casos sem êxito.
4. No julgamento do REsp nº 1.377.507/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator o Ministro Og Fernandes, relativo a indisponibilidade de bens do executado, consignou que a análise do esgotamento das diligências pelo exequente deve ser feita de forma razoável. Tanto mais no presente caso, que ainda se busca por informações sobre a existência de tais bens.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00500 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008196-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ANISIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00446309320064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 20, LEI 10.522/02 - LEI 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.033/04 deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, restando expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1363163/SP, sob regime de recursos especiais repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 30/9/25013, decidiu "*que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*" e que "*a submissão dos conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522 /02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.*"
4. Descabido o arquivamento, nos termos do art. 20, Lei nº 10.522 2002.
5. A superveniência da Lei nº 12.514 /2011 não tem o condão de obstaculizar a presente execução - apesar de prever no art. 8º que "*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", posto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, através da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no REsp 1404796 / SP, que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, que se deu no dia de sua publicação, ou seja, 28/10/2011, sendo que a execução fiscal originária foi

proposta em 2006.

6. De rigor a reforma da decisão agravada, para dar prosseguimento à execução fiscal em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00501 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008204-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008204-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101551 LUIZ CARLOS ADOLFO DE O SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00500874219984036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em ação anulatória de débito fiscal, houve julgamento de improcedência, com a condenação da agravada em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, com trânsito em julgado da condenação em 04/08/2000.
2. Diante da cobrança infrutífera do valor devido a título de honorários ("*Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte. A tentativa de penhora 'on line' quedou-se inerte.*"), a União requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569, parágrafo, único, CPC/1973, optando pela cobrança por inscrição em dívida ativa, tendo sido homologado, por sentença, o seu pedido de desistência, com o decreto de extinção da execução.
3. Todavia, em 25/08/2014, a PFN requereu o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 486, CPC/1973, pois foi impedida, por jurisprudência e decisão administrativa, da cobrança através de inscrição em dívida ativa, quando, então, decidiu o Juízo *a quo* pelo indeferimento do pedido em razão da preclusão e de que "*a desistência da execução não se confunde com a renúncia ao crédito, que poderá ser cobrado pelo credor por meio de ação própria.*"
4. Nos autos, houve pedido de desistência, a qual foi homologada em caráter definitivo, impedindo, portanto, a execução com base nos atos até então praticados. A preclusão lógica ou trânsito em julgado, tal qual verificado, atuam em relação aos atos processuais da respectiva execução, extinta por desistência, o que, porém, não se confunde com a renúncia ao direito em que fundada a ação, lembrando que a homologação do pedido de desistência acarreta a extinção sem resolução do mérito.
5. Assim como a desistência no processo cognitivo não impede que se renove a ação, a desistência da execução - motivada pela possibilidade, de então, de cobrança da verba honorária por inscrição em dívida ativa - não impede seja renovada a execução, com o refazimento de todos os atos respectivos, já que se trata de nova pretensão, sujeita, inclusive, à prescrição desde o termo inicial de origem, sem efeito interruptivo produzido pela execução anterior, que foi extinta sem resolução do mérito. Não se confunde a hipótese de desistência, em exame, com a concordância do credor com o pagamento efetuado para efeito de extinção da execução por fundamento de mérito.
7. Na espécie, apesar da desistência não impedir que se renove a pretensão, cabe considerar que, no caso dos autos, não é possível a sua retomada, uma vez que a condenação a ser executada transitou em julgado em 04/08/2000, o que evidencia a consumação da prescrição, daí porque não estar legalmente amparada a pretensão da agravante.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

00502 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008505-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008505-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAURO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073079820004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REABILITAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. ARTIGO 159, § 3º, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal não se extingue por efeito de sentença do Juízo universal da falência, fundada no § 3º do artigo 159 da Lei 11.101/2005, haja vista se tratar de jurisdições distintas, regidas por legislação própria.
2. De salientar que a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao Juízo das Execuções Fiscais apreciar o pedido de penhora ou mesmo de revogação de penhora decretada, em razão de recuperação judicial em curso na Justiça Estadual.
3. Caso em que a empresa foi reabilitada pelo Juízo falimentar em **10/06/2015**, nos moldes do art. 159, § 3º, da Lei de Falências. A competência absoluta da Justiça Federal para tratar da execução fiscal, mesmo enquanto a empresa estava em recuperação judicial, já não era objeto de controvérsia, tanto mais agora que afastados os efeitos da insolvência civil, quando despicienda a discussão acerca da sua preservação em razão de interesse social, um dos pressupostos da fase de recuperação judicial.
4. Quanto à prescrição intercorrente, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".
6. Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito, após requerimentos da própria Fazenda Nacional, mais exatamente em **04/06/2004** e **29/06/2007**, com constante atividade da Procuradoria Fazendária, de modo que não se caracterizou a inércia da exequente. A última decisão que determinou a suspensão do curso da execução foi proferida em **28/11/2011**. Em **06/11/2015** a agravante requereu o desarquivamento, para pleitear a extinção da execução fiscal por força da sentença prolatada no Juízo da falência, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem aos **11/03/2016**. Ademais, consta do sistema informatizado desta Corte decisão afastando a prescrição intercorrente requerida pela ora agravante, disponibilizada em **13/05/2016**. Assim, não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição intercorrente.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00503 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009299-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009299-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ARALCO S/A IND/ E COM/ - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP305829 KAUE PERES CREPALDI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08012648519954036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.
2. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, tratando-se de situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada.
3. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário.
4. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal.
5. No caso, houve a penhora de veículo de propriedade da executada e constrição de valores pelo BACENJUD, sendo que, embora possibilitada a manifestação da executada tanto em primeiro quanto em segundo grau, não se comprovou, de forma concreta que a constrição sobre o veículo e sobre os valores arrecadados, de qualquer forma, prejudicam o cumprimento do plano de recuperação judicial.
6. Assim, sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00504 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009345-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TSAI SHAW BEI YIN
ADVOGADO	:	SP172701 CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BNT PATRIMONIAL LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00213513420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA SÓCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE ALUGUEL. PESSOA JURÍDICA. LOCADORA MERAMENTE FORMAL. PESSOA FÍSICA SÓCIA. REAL BENEFICIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALUGUERES. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA EMPRESA. IMPERTINÊNCIA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DIMOB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL EM SEDE DE EXCEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravante, pessoa física originalmente executada, não possui legitimidade para contestar a decisão impugnada, no que incluiu a pessoa jurídica no pólo passivo, sendo aplicável, na espécie, a vedação do artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, a fim de não conhecer, neste ponto, do recurso.
2. Quanto à matéria veiculada através de exceção de pré-executividade, existe prova documental pré-constituída, cabendo apenas o exame de seu conteúdo probante à luz dos fatos articulados pelas partes.
3. O crédito executado foi constituído de ofício, e refere-se à diferença entre o imposto de renda sobre rendimentos de alugueres recebidos por pessoa jurídica, e o que seria efetivamente devido pelo recebimento de tais valores pela pessoa física.
3. Embora no contrato de aluguel conste como locadora a pessoa jurídica BTN, e esta tenha promovido o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os alugueres, a RFB constatou que, em verdade, a verdadeira locadora do imóvel seria a executada pessoa física, que teria constituído a empresa, e integralizado sua participação através do imóvel, apenas com o intuito de reduzir a tributação incidente, de 27,5% para a pessoa física, para 15% em relação à pessoa jurídica.
4. A movimentação bancária da BTN não demonstra o recebimento dos valores nominais dos alugueres pela pessoa jurídica, conforme extratos apresentados pela própria agravante, sendo que, ainda, da declaração de ajuste anual da pessoa física, do ano-calendário 2005, não consta declaração de remuneração recebida da pessoa jurídica pela executada pessoa física, sócia-gerente da empresa.
5. Há, portanto, demonstração de que a constituição da BTN, e sua inclusão como locadora no contrato, serviu tão somente para reduzir a tributação sobre os alugueres, já que o que consta dos autos é que os valores seriam recebidos diretamente pela sócia executada, sem ter ingressado no patrimônio da empresa, não havendo demonstração documental necessária para comprovar a alegação de que haveria tão somente equívoco da imobiliária no preenchimento da DIMOB, mesmo porque, não se trata apenas de constatar suposto equívoco no preenchimento, quando outros documentos apontam em sentido contrário.
6. Agravo de instrumento conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00505 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009703-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENTREGADORA GOMES E SANTOS LTDA -ME e outros(as)
	:	AMELQUIADES GOMES DA SILVA
	:	WALLACE RODNEY DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00191640520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo

135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Caso em que toda a longa tramitação fez-se a partir de decisão do próprio Juízo, que determinou a inclusão do sócio Almequiades Gomes da Silva, de ofício, em 14/04/2003, reputada válida até a prolação da sentença. Evidentemente, não poderia ser a exequente penalizada com a prescrição, por inexistência do ato de interrupção em razão da nulidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução, quando esta foi ordenada pelo Juízo, cabendo acrescer que, conforme relatado, não houve inércia desidiosa da PFN na tramitação do feito e, em 06/02/2006, houve a citação da executada por edital, com pedido de citação por edital de Almequiades Gomes da Silva em 16/10/2007, e pedido de inclusão de Wallace Rodney de Carvalho em 21/11/2007, não se configurando a hipótese de demora na citação atribuível exclusivamente à omissão da exequente, pois foi relevante e decisiva a atuação do aparato judicial, para efeito da Súmula 106/STJ, elidindo, portanto, a prescrição.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00506 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010163-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BRANDO CONTROLADORIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00108107020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Caso em que, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **14/11/2003**, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio VALDIR APARECIDO BRANCO em **23/06/2010**, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00507 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010190-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP

ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038788020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. CORRESPONSÁVEL IDENTIFICADO NA CDA. RECURSO PROVIDO.

1. Firme a jurisprudência no sentido de que o corresponsável, como tal expresso no título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza, deve ser integrado à lide, independentemente do exame do mérito do redirecionamento, cuja discussão deve ser travada por iniciativa do interessado na via de defesa contra a execução fiscal, e não antecipadamente.
2. Ademais, em se tratando de responsabilidade não tributária, em razão da natureza do débito, o exame da questão, à luz do artigo 135, III, CTN, não tem pertinência, devendo ser relegada para a via e oportunidade própria.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00508 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J R F COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP284794 MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA
APELADO(A)	:	RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG.	:	03.00.00002-6 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu de acordo com a entrega da DCTF de n.º final 0820197, em 27/10/1999; e, DCTF de n.º final 3840436, em 29/05/1998 (documento às f. 422). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2003 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (29/05/1998 e 27/10/1999) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, não se constata inércia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, sempre tentou a localização da executada, tendo indicado vários endereços para se concretizar a citação, sem sucesso, o que levou a citação da empresa, por edital, em 01/12/2005.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00509 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	ANDREIA CB SILVA DROG LTDA ME -ME
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG.	:	05.00.06075-7 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, III, DO CPC DE 1973. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ NO PRESENTE CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No julgamento do REsp 1.120.097/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que nos casos de inércia da Fazenda exequente, depois de intimada regularmente para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada, afastando-se a aplicação da Súmula de n.º 240 do STJ.
2. *In casu*, o exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito e não o fez (Certidão de f. 47-v). Assim, tendo sido o exequente intimado, regular e pessoalmente, para dar andamento ao feito, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, não se cogitando, aqui, da aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois este determina a suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens que garantam a execução.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00510 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010928-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010928-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TURMA DA CHUPETA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TANIA REGINA PONCIANI
ADVOGADO	:	SP312816 ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.09900-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 1996 (f. 2), em face da Turma da Chupeta Indústria e Comércio Ltda., para a cobrança de débitos de PIS, inscritos na Dívida Ativa sob o n.º 80.7.96.007201-00. Às f. 177-199, a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o feito deve ser extinto, em face do encerramento regular do processo de falência. A exequente concordou com a extinção do processo, porém requereu que não houvesse condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997 (f. 209-210). No caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade para defender-se. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

2. Por outro lado, apesar de a causa não ter envolvido grande complexidade, deve ser levado em conta que o valor atribuído à execução foi de R\$ 25.946,30 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) em outubro de 1996. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Apelação da executada, provida em parte. Recurso adesivo da União, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00511 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011039-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
PARTE RÉ	:	SOARES E TIRELLI S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	09.00.02615-8 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I. Conforme o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença (Lei nº 5.869/73), o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Na espécie, o valor da execução atualizado em 2009 era de R\$ 954,45 (novecentos e cinquenta e quatro reais e centavos). Por sua vez, em julho de 2015 (prolação da sentença), 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam ao valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

III. Desse modo, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, à época da sentença, incabível o reexame necessário.

IV. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.99.013530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CASELLA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP248340 RENATO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	06.00.02582-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXECUTIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CASELLA REPRESENTAÇÕES LTDA em face de r. sentença que, em autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2. *In casu*, verifico que o parcelamento do débito fiscal ocorreu em 03 de fevereiro de 2010, portanto, após a execução da pessoa jurídica ora apelante, que ocorreu em março de 2006. Portanto, independentemente da resistência à execução pela autora, como foi ela a dar causa ao ajuizamento do executivo, ao não ter adimplido com o débito fiscal no momento oportuno, é dela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. Na certidão de dívida ativa (fls. 02/126) consta que a dívida objeto da cobrança, que posteriormente foi parcelada e integralmente paga, já estava sujeita ao acréscimo, dentre outros, do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que determina que *"É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União"*.

4. Diante de casos análogos ao presente, a jurisprudência restou pacificada no sentido da aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*: *"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

5. Portanto, se a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quando já há embargos à execução em curso, exigindo que o embargante desista dos embargos propostos, com renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, levando a extinção do mesmo, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos em que o réu do executivo fiscal requeira sua adesão ao programa de parcelamento, não resistindo à dívida, renunciando implicitamente a qualquer direito de discuti-la, e a quitando integralmente. Até porque sendo o encargo legal um substitutivo dos honorários sucumbenciais, não pode a parte executada ser duplamente cobrada para com a mesma finalidade - remuneração dos procuradores da Fazenda Pública -, sob pena de *bis in idem*.

6. É notório que a lei conferiu o parcelamento tributário como forma de incentivar o contribuinte a adimplir com os débitos que tem com o fisco, de forma que seria, para além da ilegalidade, um contrassenso exigir judicialmente que os participantes do parcelamento fossem condenados ao pagamento dos honorários.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.99.015800-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA DI CONTI LTDA
ADVOGADO	:	SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO
No. ORIG.	:	00063693920038260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA COM REMESSA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, através de petição às f. 315, a União concordou com a liberação de todas as penhoras existentes nos autos, porém, requereu o prazo de 6 (seis) meses para verificar a consolidação do pagamento e pedir a extinção da execução fiscal. O MM. Juiz de Direito determinou às f. 322, o levantamento de todas as penhoras, e deferiu o prazo requerido pela exequente, cientificando de que em caso de silêncio, o feito seria extinto, sem nova intimação. A referida decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, conforme a Certidão de f. 327. Após foi proferida a sentença de extinção do feito.

Assim, verifica-se que a União não foi intimada pessoalmente com a remessa dos autos para ciência da decisão de f. 322, razão pela são nulos os atos processuais posteriores, consoante o disposto no art. 38, da LC nº 73/93 e no art. 20, da Lei nº 11.033/04.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00514 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016584-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016584-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	SILVIA HELENA COMODO -ME
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI
No. ORIG.	:	00104196220068260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ABANDONO DA CAUSA AFASTADA NÃO HOUVE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80. Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pelo qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

II. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC (art. 485, II e III do CPC/15). Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC/73).

III. O STJ, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

IV. No caso dos autos, houve ajuizamento da presente execução fiscal em 08/11/2006 para cobrança de multa prevista no art. 8º da lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 707/1121

9.933/99, com vencimentos em 16/12/2005 e 19/04/2006. Despacho ordenador da citação proferido em 10/11/2006 (termo interruptivo da prescrição). A exequente foi intimada, por publicação, em 06/12/2006, para recolher a diligência do oficial de justiça. Intimação reiterada em 26/02/2007. Em 09/03/2007 a exequente juntou comprovante de recolhimento da diligência. A executada não foi encontrada por ocasião do cumprimento do mandado de citação. Intimada, a exequente pugnou, em 19/09/2007, por quinze dias para diligências. Intimada, em 25/08/2008 foi informado novo endereço para citação. A nova tentativa também retornou negativa, conforme certidão do oficial lavrada em 02/03/2010. Novos pedidos de citação em 06/05/2010 e 14/04/2011. Realizada citação pessoal em 05/03/2012. Apresentada exceção de pré-executividade em 11/06/2012 sob alegação de abandono da causa e nulidade da CDA. Ouvida a exequente, foi proferida sentença em 26/03/2014 que reconheceu a ocorrência de abandono da causa e prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV do CPC/73.

V. Verifico que não ocorreu abandono da causa pois a exequente se manifestou nos autos sempre que intimada, tornando-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. Ademais, como se pode observar, não houve suspensão e arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF, havendo ainda a interrupção da prescrição com o despacho ordenador da citação. Entendo não restar configurada a inércia da exequente.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00515 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018360-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	H J DIESEL DE PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140811820118260438 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Fixada a condenação da exequente, em percentual sobre o valor atualizado da execução fiscal embargada, o principal é computado apenas com o acréscimo de correção monetária do período.
2. Os juros de mora não são incluídos no valor principal, calculado a partir da atualização do valor originário da execução fiscal desde a sua propositura, mas são devidos somente a partir da citação ou intimação, quando constituída em mora pela ciência da cobrança no âmbito da respectiva execução.
3. Apelação provida em parte para autorizar a cobrança de juros de mora a partir da intimação para pagamento do débito judicial na execução respectiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00516 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-55.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000174-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MONTEVERDE AGRO ENERGETICA S/A
No. ORIG.	:	00001745520164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sobrestada a execução fiscal, após a confissão da dívida e adesão a parcelamento, gerando causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo em que o processo aguarda cumprimento do acordo fiscal, até a respectiva rescisão, não pode ser computado para efeito de decretação de prescrição intercorrente, por inércia da exequente.
2. Caso em que, ademais, a decretação da prescrição intercorrente sequer foi precedida da oitiva da Fazenda Pública, como exigido pelo artigo 40, § 4º, LEF, o que poderia ter esclarecido a situação processual e evitado a prematura e indevida extinção da execução fiscal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00517 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000697-73.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000697-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006977320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - A Certidão de Objeto e Pé, expedida em 17.12.2015 (fl. 47), atesta que a parte impetrante ajuizou ação ordinária, autuada sob o nº 0019048-41.2009.4.03.6100, distribuída por dependência à Ação Cautelar, autuada sob nº 0016528-11.2009.4.03.6100, constando que foi autorizado o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ainda consta que houve a realização do depósito (fl. 45).

II - Com efeito, se ficou demonstrado que a exigibilidade do débito está suspensa, faz juz à impetrante à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**Boletim de Acórdão Nro 16978/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400128-96.1996.4.03.6103/SP

	1996.61.03.400128-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO -ME
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04001289619964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IR SOBRE VENDA VEÍCULOS USADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela apelante, arguida em contrarrazões pela União Federal, porquanto a recorrente foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2009, conforme certificado a fl. 680, e interpôs o recurso em 04/12/2009. Considerando-se que o prazo conta-se do primeiro dia útil subsequente à data da publicação, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

-O processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade. Por outras palavras, os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude.

-O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 330, I, do CPC de 1973). Assim, todas as suas alegações devem ser devidamente comprovadas por meios das provas admitidas em direito em geral.

-No caso dos autos, no Laudo pericial juntado - fls. 563/575, verifica-se a fl. 574 que em resposta ao quesito nº 6, que indagava se os valores que serviram de base de cálculo dos tributos lançados foram os declarados pela autora em suas notas fiscais, o perito judicial afirma que solicitada documentação à parte autora, não foram entregues alguns documentos necessários ao deslinde da questão.

- As testemunhas ouvidas (fls. 657 e 668/669) também não foram capazes de sustentar a tese da apelante.

- Os documentos acostados aos autos não bastam para desconstituir a presunção de legalidade do Auto de Infração ora questionado.

- Em relação à verba honorária, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 368.000,16 - em 08/01/1996 - fls. 18), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo *a quo*, 5% do valor dado à causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0087595-32.1992.4.03.6100/SP

	97.03.043160-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AMICO SAUDE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	CIGNA SAUDE LTDA
	:	AMICO ASSISTENCIA MEDICA A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO(A)	:	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	OCIMA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.87595-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.40, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.137.738/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do RESP Nº 1.137.738/SP, representativo de controvérsia.
- Evolução legislativa em matéria de compensação, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação (27/10/1992 - fls. 02).
- Aplicabilidade do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
- Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre o lucro tão somente com parcelas da própria contribuição social sobre o lucro.
- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1512128-52.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.512128-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IBRAM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	15121285219974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 124, II, DO CTN, DO ART. 8º DO DL 1.736/79 E DO ART. 28 DO DECRETO 4544/2002. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS AUSENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas

todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em nenhum momento o v. Acórdão foi omissivo, uma vez que as questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002 e ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional não foram enfrentadas na sentença recorrida (fls. 91/92), contra a qual não foram opostos embargos de declaração, e sequer apontadas nas razões de apelação (fls. 100/101).
- Tendo o julgado se pautado na legislação e na jurisprudência dominante, a qual autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, apenas e tão-somente quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não restou comprovado, pois houve a decretação da falência, inviável a discussão acerca da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, no artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002 e no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal de 1988 e ao verbete da Súmula Vinculante 10 do E. STF, firmo que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033132-04.1996.4.03.6100/SP

	98.03.037922-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JB IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN
	:	SP129899 CARLOS EDSON MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.33132-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. TERMOS DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS E EXPURGADOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO.

- Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1.040, inciso II, do NCPC).
- Prescrição Decenal (REX nº 566.621).
- A compensação tributária pleiteado em juízo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.137.73.
- A Lei nº 8.383/91, que primeiro tratou dos requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66), bem assim, posteriormente, a Lei nº 9.250/95 estabeleceu a

exigência de mesma destinação constitucional.

- No presente caso a ação foi ajuizada em 15/05/1996 - fls. 02, sendo possível a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91 (art. 66), observada a mesma destinação constitucional, conforme o estabelecido pela Lei nº 9.250/95.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.524.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC a partir de 01/01/1996.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Não se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.
- Será procedida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos da Lei nº 8.383/91, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), com a incidência da correção monetária nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem assim de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição decenal.
- Mantida a sucumbência recíproca nos termos estipulado no v. Acórdão de fls. 210/219 e 232/237, pois fixada nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil (art. 86 do NCPC).
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1004577-58.1995.4.03.6111/SP

	98.03.096084-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.10.04577-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de

Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito tributário constante da CDA nº 80.3.94.003544-37 foi constituído mediante notificação pessoal em 20/07/1990 (fls. 04/07-EF).

- O ajuizamento da ação fiscal ocorreu em 10/08/1995 (fl. 02-EF), com despacho de citação da executada proferido em 15/08/1995 (fl. 09-EF), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.

Na espécie, a citação da empresa executada realizou-se por meio postal em 25/08/1995 (fl. 10).

- Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante notificação pessoal em 20/07/1990 (fl. 04/07-EF) e o ajuizamento da ação ocorreu em 10/08/1995 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002261-50.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.002261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090829 LILIAN ROSE PEREZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.19666-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE O INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FACULDADE DO CREDOR. RESP 1114404, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/73. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Ao caso é realmente aplicável o Juízo de retratação, pois a matéria restou decidida em desconformidade com o entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.114.404, que obedeceu à sistemática do art. 543-C do CPC.

- A escolha entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor, haja vista que tanto uma como outra constituem modalidades de execução do julgado que reconheceu o crédito, colocadas à disposição das partes quando procedente a ação.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.114.404, dando-se provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001712-58.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.001712-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	SP286907 VICTOR RODRIGUES SETTANNI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO ALIQUOTA FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGIME COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIDA.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. No caso concreto, considerando que os valores recolhidos a maior correspondem ao período de setembro de 1989 a agosto de 1991 (fls. 40/49), e que a ação foi ajuizada em 04 de fevereiro de 1999, há que ser observada a prescrição decenal. *In casu*, não há qualquer parcela prescrita.

-A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

-No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04.02.1999, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, **em sua redação original**, ressaltando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

-A correção do indébito restrita aos limites do pedido.

-Os valores ora discutidos não podem representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos em que pleiteado na inicial.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para determinara compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL nos termos da redação original da Lei 9.430/96, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), observada a prescrição decenal, não devendo os valores ora discutidos representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055121-09.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.055121-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARGARET HELEN LALOE
	:	JACQUES MARIE LEROY
ADVOGADO	:	SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO ALVAREZ
INTERESSADO	:	DANUBIO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00551210919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

- Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
- Na espécie, verifica-se do quanto relatado, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos - prescrição -, não objetivando, em momento algum, afastar obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material contido no julgado.
- Cediço, de há muito, que o objetivo de prequestionar determinada matéria não justifica a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
- Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015357-28.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.015357-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RICARDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153572820004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 05/10/2000 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 25 e 31.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099298-24.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.099298-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00992982420004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1% DO VALOR DA CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado se ressentia de do vício de omissão.
- Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, considerados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos. Precedentes.
- Procedem em parte as razões trazidas pelo embargante nos declaratórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa indicado pelo ora embargante - R\$ 61.088.604,96 (sessenta e um milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais) em 05/12/2007 -, bem como a matéria discutida nos autos, de se acolher parcialmente os declaratórios do embargante, com excepcionais efeitos infringentes, para o fim de majorar e arbitrar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do referido valor da causa, devidamente atualizado, em consonância à regra prevista no art. 85 § 2º, III, do Código de Processo Civil (art. 20, § 4º, do CPC de 1973).
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2002.61.00.000136-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TARCISO HENKE FORTES
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.112.745/SP E 1.102.575/MG. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO A PLANO DE DEMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DA UNIÃO FEDERAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, representativos de controvérsia.
- Intimação pessoal do representante da fazenda pública prevista expressamente no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 6º da Lei nº 9.028/95.
- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.
- No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.
- Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar os RESPs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, representativos de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.
- No caso dos autos, trata-se de acordo de demissão incentivada com a empresa, comprovando o caráter indenizatório das verbas, que foram pagas no intuito de preservar e tranquilizar os empregados considerando a transição ocorrida na empresa.
- Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto, na medida em que este será compensado pelo não exercício de direitos a ele assegurado e que não mais poderão ser exercidos em função de sua demissão.
- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2002.61.02.011876-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	IRAJA IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.141/145
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MULTA, INTIMAÇÃO FISCAL. ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA. SIGILO PROFISSIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, vigente à época, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. In casu, não ocorreu qualquer hipótese de omissão no julgado que enfrentou as questões relativas à obrigatoriedade da executada apresentar à Secretaria da Receita Federal os documentos por ela requisitados, não se configurando aqui qualquer hipótese de violação ao sigilo profissional.
3. A atuação fiscal se deu com respaldo na legislação vigente (art. 197, III, do CTN, art. 929, § 1º, II, § 7º, do Decreto n. 3.000, de 26/03/99 - RIR/99).
4. Acerca do § 1º, do artigo 197, do CTN, o segredo profissional prevalece sobre o dever de prestar informação quando vier expresso em lei, em casos específicos cujo cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, os fazem depositários de confidências, sendo o segredo profissional uma garantia de ordem pública e sua violação se configura infração penal, a saber : psicólogo, médico, advogado, sacerdote e outros.
5. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, vigente à época, sob pena de serem rejeitados. Jurisprudência.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010961-88.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.010961-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA
No. ORIG.	:	00109618820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 20 DA LEI nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 30/12/1998.
- A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 29/04/2002 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil, (artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/75), retroage à data de propositura da ação.
- Na espécie, frustrada a citação postal em 30/06/2002 (fl. 08), foi deferida a citação da massa falida em 23/01/2003 (fl. 15), em atenção ao requerimento Fazendário de fls. 12/13 (04/12/2002). Intimada a Fazenda para apresentar demonstrativo do débito atualizado em 03/03/2004 (fl. 16/17), a exequente informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 16 (24/05/2004-fls. 19/27), o qual foi negado seguimento em 01/06/2004 (fls. 29/32).
- A União Federal cumpriu a determinação em 13/04/2004 (fls. 36/37), sendo que a citação efetivou-se na pessoa do síndico apenas em 11/07/2006 (fl. 50).
- A teor da cronologia narrada, verifica-se que a exequente atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da Fazenda Nacional, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- "*Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la*". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)
- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 03/04/2002 (fl. 02), sendo certo que a citação da executada ocorreu em 11/07/2006 (fl. 50). Após a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 51-23/08/2006), os autos foram encaminhados o arquivo em 13/02/2007 (fl. 55) e desarquivado em 25/02/2015 (fl. 56).
- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 29/05/2015 (fl. 69/71), verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009, sem notícia de rescisão ou cancelamento até a presente data (fl. 60 e 80/81).
- A remessa dos autos ao arquivo no período de 13/02/2007 a 25/02/2015 (fl. 56), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.2.00.008377-90 (fls. 03/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027567-94.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.027567-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECOES DAM PRIS LTDA
No. ORIG.	:	00275679420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 720/1121

PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
 - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
 - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
 - O crédito tributário foi confessado pelo contribuinte em 10/03/1997, restando constituído nesta oportunidade.
- O ajuizamento da ação ocorreu em 10/07/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 16/08/2002 (fl. 16), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal (19/08/2002-fl. 17 e 11/08/2004-fl. 32), o processo foi suspenso (fls. 18, 55, 59 e 71).
- Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em 03/03/2015 (fl. 89), em 15/05/2015 a Fazenda informou a adesão ao parcelamento ao PAEX (fl. 90).
- Constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 12 (doze) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada por edital ou na pessoa de seu representante legal, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
 - A adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos não tem o condão de interromper o curso da prescrição, vez que a opção pelo parcelamento ocorreu apenas em outubro de 2009, segundo informações da exequente (fl. 91), quando já ultrapassado o quinquênio prescricional.
 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037688-84.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.037688-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA RUMO CERTO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00376888420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação "ex officio" da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda, sem que tenha havido a citação da executada, a ensejar a ocorrência da prescrição.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-26.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.004435-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COTA COM/ DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO DECENAL (REX 566.621). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.
- No caso concreto, considerando que os valores recolhidos a maior correspondem ao período de janeiro de 1991 a abril de 1992 (fls. 25/38), e que a ação foi ajuizada em 07 de fevereiro de 2003, há que ser observada a prescrição decenal.
- Dessa forma, todos os recolhimentos efetuados, alcançados pela prescrição.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018755-29.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.018755-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00187552920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o

crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.6.02.074120-03 foi constituído mediante declaração entregue em 25/05/1998 (fl. 20).
- O executivo fiscal foi ajuizado em 06/05/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 28/05/2003 (fl. 11), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil (artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal (04/06/2003-fl. 13), o processo foi suspenso em 02/03/2004 (fl. 14), com intimação da Fazenda Nacional em 11/03/2004 (fl. 15). Às fls. 28/29 (em 10/06/2015), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.
- Constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 13 (trezes) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada por edital ou na pessoa de seu representante legal, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
- A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.
- A adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos não tem o condão de interromper o curso da prescrição, vez que a opção pelo parcelamento ocorreu apenas em novembro de 2009, segundo informações da exequente (fl. 26/27), quando já ultrapassado o quinquênio prescricional.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032104-02.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.032104-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELOISA HARARI MONACO ADVOCACIA S/C
No. ORIG.	:	00321040220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência

quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

- A execução fiscal composta pela CDA 80.2.03.005944-27 (fl. 04), cuja constituição do crédito ocorreu mediante declaração entregue em 29/05/1998 (fl. 33).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/07/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 08/07/2003 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Na espécie, a citação postal da empresa executada realizou-se em 29/07/2003 (fl. 12).

- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 19/06/2015 (fls. 36/38), compulsando os autos (fls. 17/18 e 45/46 - consulta da inscrição junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), verifica-se que a empresa executada solicitou parcelamento em 05/04/2003, ocasião em que a situação dos débitos passou a ser "*ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado - suspensão das atividades da insc*"; em 10/05/2003: "*canc pedido concessão parcel*".

- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04, uma vez que a solicitação de parcelamento de débito em 05/04/2003 interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, recomençando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão do acordo e/ou exclusão em 10/05/2003 (fls. 17/18 e 45/46 - consulta da inscrição junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Precedente desta Corte (AI 00077850320144030000 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037151-54.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.037151-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CITY PATENTES E MARCAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00371515420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência

quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- A execução fiscal composta pela CDA nº 80.7.02.019668-53 (04/08) cuja constituição dos créditos ocorreu mediante declaração nº 3170868 entregue em 30/04/1998 (fl. 42).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 16/07/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 30/07/2003 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.
- A citação da empresa executada realizou-se por meio postal em 12/08/2003 (fl. 14).
- Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante declaração entregue em 30/04/1998 (fl. 42) e o ajuizamento da ação ocorreu em 16/07/2003 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037736-09.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.037736-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FUJIBAYASHI E FILHOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00377360920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação "ex officio" da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda, sem que tenha havido a citação da executada, a ensejar a ocorrência da prescrição.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0055212-60.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.055212-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00552126020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PARCELAMENTO RESCINDIDO ANTES DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos constantes da CDA nº 80.3.03.001493-58 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, sendo notificado via postal em 09/12/2002 (fls.04/11).
- O executivo fiscal ajuizado em 22/08/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 06/02/2004 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil).
- Frustrada a citação postal (fl. 16), o processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 24/06/2004 (fl. 17), com intimação da Fazenda Nacional em 13/07/2004 (fl. 18).
- Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em 13/05/2015 (fl. 21verso), em 20/08/2015 a Fazenda informou a adesão ao parcelamento, bem como decretação da falência da executada em 26/10/2004 (fl. 22).
- Constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 12 (doze) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada por edital ou na pessoa de seu representante legal, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
- A adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos não tem o condão de interromper o curso da prescrição, vez que a rescisão ao parcelamento ocorreu em 01/02/2004, segundo informações da exequente (fl. 27), e intimado acerca da suspensão do feito, o fisco ficou-se silente (fls. 18/19).
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056295-14.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056295-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI
	:	ABIMAEL ACYOLY DA SILVA

	:	DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP041961 JORGE ROBERTO AUN e outro(a)
PARTE RÊ	:	MARIA MAGDALENA FAIRBANKS NASCIBENI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP041961 JORGE ROBERTO AUN
SUCEDIDO(A)	:	OURIVAL NASCIBENI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00562951420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 30/09/2003 (fl. 08), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação. Na espécie, a citação da empresa executada realizou-se por meio postal em 15/10/2003 (fl. 20).
- Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos entre 10/10/1997 a 09/01/1998 (fl. 240) e o ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2003 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Apelação e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0056940-39.2003.4.03.6182/SP

	:	2003.61.82.056940-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	DEMELOS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00569403920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da nº 80.6.03.024713-64 (fls. 04/11), com vencimento entre fevereiro a dezembro/1997 e janeiro/1998, foi constituído mediante declaração. À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (*AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012*).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 07/10/2003 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação pessoal (fl. 15), o processo foi suspenso em 22/09/2004 (fl. 17), com intimação da Fazenda Nacional em 05/10/2004 (fl. 18).
- Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos na data dos vencimentos ocorridos entre fevereiro/1997 a janeiro/1998 (fls. 04/11) e o ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2003 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0072944-54.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.072944-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00729445420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza

dos embargos declaratórios.

- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que consignado que "não obstante o ajuizamento da ação em 02/12/2003 (fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (fl. 339 - DCTF entregue em 29/10/1999) e a citação da empresa executada, decorrente do comparecimento espontâneo em 22/10/2010 (fl. 74)". Note-se a inaplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973, do entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), em razão da citação tardia da empresa não ter decorrido dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas sim da inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o período de suspensão do feito e a ausência de requerimento de citação da empresa executada por outros meios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041754-58.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.041754-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.26425-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.127815/SP é no sentido de que o reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.
2. Agravo de instrumento que se dá provimento, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008197-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.008197-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	DE NADAI EQUIPAMENTOS PARA TELEVISAO E CINEMA S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ATIVIDADE ASSEMELHADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE.

- O julgado agravado afastou a exclusão do contribuinte do Simples, na medida em que, ao contrário do entendimento externado pela autoridade fiscal, a atividade por ele exercida - locação de equipamentos para televisão e cinema e prestação de serviços de mão-de-obra para operação dos mesmos - não está abrangida na vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, na medida em que não se assemelha à atividade de "produção de espetáculos", além de não necessitar de profissional legalmente habilitado.

Precedentes.

- Inviável a atribuição de interpretação extensiva ao aludido dispositivo, para o fim de incluir a apelada na vedação legal, não sendo possível a aplicação, na espécie, da analogia.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011173-87.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.011173-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP083286 ABRAHAO ISSA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111738720044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 25/10/2004 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 28 e 86.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003964-10.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.003964-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO LANDRONI
ADVOGADO	:	SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039641020044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Tendo em vista o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009701-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CP-EN. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DÉBITOS SUSPENSOS. NOVOS DÉBITOS INDICADOS PELA PROCURADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não cabe ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informar sobre a legalidade da inscrição, bem como sobre a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre débitos das Seccionais de Sorocaba e Santos.
- A indicação da existência de outras inscrições, que têm relação direta com o objeto pretendido, deve ser analisada no julgamento do feito.
- Da documentação carreada aos autos, nota-se que as inscrições nºs 80.2.04.040540-89, 80.5.06.004256-90 e 80.6.04.059997-36 não se encontram com a exigibilidade suspensa.
- Inexistindo causa suspensiva, não há como se expedir a Certidão de Regularidade Fiscal.
- In casu*, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, improcedente do pedido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029874-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029874-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INCOMEPE IND/ E COM/ E EXP/ IMP/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EM. IMPOSSIBILIDADE. EXTIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDAS.

- O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.
- O cerne da questão trazida no processo gira em torno da existência ou não do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal após a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80204027963-12; 80605045064-60; 80204053570-00; 80705013980-95, corretamente procedida pelo Juízo *a quo*, ao fundamento do artigo 151, inciso III, do CTN, à vista de tais tributos estarem com pedidos de revisão em apreciação da SRF, pressuposto necessário à respectiva suspensão exigibilidade dos seus créditos.
- A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos artigos 205 e 206 do CTN.
- O Código Tributário Nacional é claro ao dispor em seu art. 206 que a certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (certidão positiva com efeitos de negativa) tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, prevista no art. 205.
- Patente a conclusão a qual a simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, ou até mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa.
- Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa a sua exigibilidade na forma da lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN.
- *In casu*, na r. sentença *a quo* restou por consignada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, constantes das inscrições em dívida ativa nºs. 80204027963-12; 80605045064-60; 80204053570-00; 80705013980-95, à luz da previsão contida no art. 151, inciso III, do CTN.

-Ainda sobejam em nome da impetrante 05 (cinco) débitos em cobrança pela Secretaria da Receita Federal (SIEF), referentes à IRRF; RPJ; CSSL (fls. 42/45) circunstância essa prejudicial à concessão à expedição da certidão conjunta negativa de débitos, ou até mesmo da

expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

- Não há de se falar na extinção dos créditos tributários constantes das CDAs. nºs. 80204027963-12; 80605045064-60; 80204053570-00; 80705013980-95, pois cabe à autoridade impetrada a aferição da regularidade dos pagamentos dos pedidos de revisão de débitos (fls. 177/180, sendo vedada referida conferência pela estreita via do mandado de segurança, conforme bem destacado na r. sentença.

- Remessa oficial e apelação da impetrante improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-05.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.004328-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRAGHETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043280520054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 12/04/2005 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 48, 58 e 86.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-44.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.005916-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	VIACAO REAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059164420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. JURIDICIDADE. DISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

- Cediço que, nos termos do artigo 535 do CPC/1973, vigente à época em que opostos os aclaratórios, os mesmos somente tem cabimento nas hipóteses de o julgado conter obscuridade, contradição ou omissão. Admita-se o recurso, ainda, conforme entendimento jurisprudencial, para sanar eventual erro material (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012).

- Na espécie, a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios.

- Conforme alegado pelo próprio embargante, os presentes embargos possuem o mero intuito de prequestionar a matéria, para fins de interposição de recursos à instâncias superiores, sendo certo, porém, que tal desiderato não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ.

- Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-91.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006081-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	VIACAO REAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060819120054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. JURIDICIDADE. DISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

- Cediço que, nos termos do artigo 535 do CPC/1973, vigente à época em que opostos os aclaratórios, os mesmos somente tem cabimento nas hipóteses de o julgado conter obscuridade, contradição ou omissão. Admita-se o recurso, ainda, conforme entendimento jurisprudencial, para sanar eventual erro material (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012).

- Na espécie, a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios.

- Conforme alegado pelo próprio embargante, os presentes embargos possuem o mero intuito de prequestionar a matéria, para fins de interposição de recursos à instâncias superiores, sendo certo, porém, que tal desiderato não legitima a oposição dos aclaratórios.

Precedentes do C. STJ.

- Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aqulitada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013834-93.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00138349320054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [Tab]EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. APLICABILIDADE.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.

A respeito da necessidade de realização de prova pericial, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. Entendendo que a prova é desnecessária, pode indeferi-la, não agindo em desconformidade com a lei.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição dos débitos haja vista que da data de entrega da declaração mais antiga em 12.05.2000 até o ajuizamento da ação em 08.04.2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Apelação da embargante a que se nega provimento.

Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2005.61.15.000950-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009500220054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. RESTRIÇÃO ÀS GUIAS JUNTADAS AOS AUTOS. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A alegação da ilegitimidade ativa da autora deve ser afastada, uma vez que a mera repercussão econômica do tributo, sem expressa previsão legal da transferência do seu encargo para terceiro, não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito para pleitear a restituição/compensação do indébito.
2. Relativamente à questão da incidência do IPI sobre o frete, recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no RE 567935, submetido ao procedimento da repercussão geral, no qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.789/89, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, também se aplica ao à inclusão do frete.
3. No que toca ao pedido do contribuinte de compensar os valores não comprovados nos autos, entendo que não procede. Os documentos acostados delimitaram o quantum e o período pretendido, além de já terem sido submetidos ao crivo do réu e objeto da defesa, de modo que a controvérsia sobre eles já está estabilizada. Ressalte-se que não se cuida da mera declaração do direito à compensação, que sob esse prisma tem caráter condenatório por implicar o exame concreto dos recolhimentos que se alega serem indevidos.
4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) firmou a tese de que a alteração do prazo de cinco anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 118/2005 deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da sua entrada em vigor.
5. Ajuizada a presente ação em **30/05/2005**, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, garantida a contagem da prescrição decenal apenas para a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido antes de 09/06/2005.
6. Não merece provimento, tampouco, segundo considero, a alegação de que a sentença deve abarcar não somente as operações de venda, mas também nos casos de desembaraço aduaneiro e arrematação em leilão (incisos I e III do artigo 46 do CTN), porquanto importaria em clara modificação do pedido inicial, como se depreende da seguinte passagem da inicial
7. Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Ressalve-se, entretanto, o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.
8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "*2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*
9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116881-31.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.116881-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros(as)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros(as)
	:	CELINA FERREIRA DA SILVA
	:	SEVER MATVIENKO SIKAR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A)	:	HUMBERTO AGNELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO(A)	:	MARCOS CORREA LEITE DE MORAES
No. ORIG.	:	2000.61.82.099818-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO COMPUNHAM A SOCIEDADE À ÉPOCA DO ADVENTO DO FATO GERADOR. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- CELINA FERREIRA DA SILVA e SEVER MATVIENKO SIKAR não são partes agravadas neste feito, pois conforme relatado já tiveram a inclusão no polo passivo da Execução Fiscal nº 2000.61.82.099818-8 - processo originador deste agravo de instrumento (respectivas decisões reproduzidas a fl. 45 e fl. 78) - como sócios responsáveis tributários.

- Necessário salientar que as razões trazidas na contraminuta do agravado MARCOS CORREA LEITE DE MORAES não podem ser apreciadas, tampouco solucionadas por este Juízo. Os fatos narrados pelo agravado - a utilização de seus documentos roubados, bem como de assinatura falsa, para a inclusão fraudulenta na sociedade - não podem ter a respectiva solução pela estreita via deste recurso de agravo de instrumento, seja porque há necessidade de dilação probatória, seja, principalmente, por conta da vedação da análise em supressão de instância, pois tais circunstâncias não foram tratadas no processo originário (Execução Fiscal nº 2000.61.82.099818-8), tampouco deram azo à impetração deste instrumento pela União Federal.

- Verifico a possibilidade de se concluir no processo de execução originário pela demonstração da dissolução irregular da sociedade, levado em conta o fato da empresa não ter sido localizada em seu endereço cadastral, presumindo-se à prática de alteração de endereço sem as comunicações necessárias, incidindo ao caso os termos da súmula 435 do C. STJ, a qual estabelece: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

- Constatou do aresto proferido por este Tribunal, cujo julgado deu azo ao recurso especial, a seguinte informação: "(...) 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)" (fl. 94).

- Mister se faz examinar no caso em tela a ocorrência de poderes de gestão do sócio agravante sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Na ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 71/73) está demonstrado que as partes agravadas MARCOS CORREA LEITE DE MORAES e HUMBERTO AGNELLI não faziam parte da sociedade empresarial à época do advento do fato gerador do tributo - constituído no ano de 1996 (fls. 92/97) -, pois somente ingressaram na empresa executada e compuseram o seu quadro social a partir da sessão de 19/03/2001.

- Não é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios MARCOS CORREA LEITE DE MORAES e HUMBERTO AGNELLI, tendo em vista que ao deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007559-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FIGRELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/218
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DECRETO 22.626/33 e Súmula 121/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 192 DA CF. PROVA PERICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão embargada, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. A dívida da Fazenda Pública abrange os acessórios : atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei (§2º, art. 2º, da Lei 6.830/80). Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa, conforme já constou do julgado o objetivo de cada um deles.
3. A taxa SELIC, respaldada por lei a partir de 1º de janeiro de 1996 (Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), por abranger tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros (vide julgado). A forma de acumulação se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma que não se verifica na espécie capitalização de juros.
4. O art. 192, § 3º, da CF, já revogado pela EC 40/03, não se prestava, mesmo quando vigente, a impedir a fluência de juros superiores a 12% ao ano no sistema tributário, por tratar do Sistema Financeiro Nacional, sendo, ademais, norma de eficácia reduzida. Outrossim, limitações legais impostas às relações privadas não produzem o mesmo efeito nas relações de natureza tributária.
5. Da mesma forma, o Decreto 22.626/33 que cuida da capitalização de juros nos contratos não se aplica em matéria tributária (Súmula 121/STF) -RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).
6. Não há que se falar em incidência da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, sob o argumento de que esta é menos gravosa do que os acréscimos previstos no CTN e menor do que a SELIC (art. 620 do CPC, art. 112, II, IV e 108, ambos do CTN). Os acréscimos ao débito principal (juros de mora, multa e correção monetária) derivam exclusivamente de imposição legal, não podendo ser alterados por vontade das partes ou mesmo do órgão julgador. Em matéria de execução fiscal aplica-se a fonte subsidiária somente em caso de lacuna da Lei que rege a matéria.
7. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do STJ é no sentido de que incide a Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre o débito consolidado por ocasião da adesão ao Programa REFIS instituído pela Lei n. 9.964/00.
8. No que tange à alegada omissão em relação ao indeferimento da prova pericial, o julgado analisou o caso sob o ponto de vista do artigo 420 do CPC de 1973 e art. 5º, LV da CF, embora não os tenha mencionado expressamente.
9. Conforme constou do voto condutor, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias e, seguindo a linha de entendimento do C. STJ, citou julgado que assim dispôs : tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo. Tal entendimento nada mais é do que o comando espelhado nos incisos do parágrafo único do art. 420 do CPC.
10. O princípio da ampla defesa não foi violado visto que para o deferimento da prova requerida é imprescindível que a parte requerente apresente algum início de prova documental a demonstrar a necessidade ou proveito de se determinar a realização da perícia.
11. Nos autos não há documentos que tenham alguma relação com o resumo de cálculo apresentado pelo embargante.
12. Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-68.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.000330-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POLLY IND/ DE TINTAS LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00003306820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 124, II, DO CTN E DO ART. 8º DO DL 1.736/79. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS AUSENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em nenhum momento o v. Acórdão foi omissivo, uma vez que as questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional não foram enfrentadas na sentença recorrida (fl.72), contra a qual não foram opostos embargos de declaração, e sequer apontadas nas razões de apelação (fls. 75/80).
- Tendo o julgado se pautado na legislação e na jurisprudência dominante, a qual autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, apenas e tão-somente quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não restou comprovado, pois houve a decretação da falência, inviável a discussão acerca da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arremetido abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043679-16.1990.4.03.6100/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	COPLEN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	90.00.43679-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

- Os aclaratórios não comportam acolhimento, à mingua dos alegados vícios - contradição, omissão e obscuridade.
- O julgado embargado, apreciando o argumento da demandante no sentido de que teria direito à alíquota reduzida sobre maquinário por ela importado, assim se pronunciou: *"A demandante alega que tem direito à alíquota reduzida, na medida em que o maquinário importado, oriundo de país signatário do GATT, consubstancia-se em uma extrusora com peso superior a 10 toneladas. À comprovação do quanto aduzido, fez juntar diversos documentos, tais como Declaração de Importação e anexos (fls. 14/21), Guia de Importação com anexos e respectivo aditivo (fls. 22/26), Declaração Complementar de Importação (fls. 27/31), além de fatura e nota fiscal de entrada da mercadoria (fls. 32/38) que, no seu entender, mostram-se suficientes à demonstração do seu direito, na medida em que evidenciam que a mercadoria preenche as características exigidas pelo Decreto nº 86.728/81. Entretanto, ao contrário do entendimento da demandante, o Juízo a quo entendeu que tais elementos não corroboram os fatos narrados na inicial, que poderiam ser mais bem aquilutados com a produção de prova pericial. E, nesse tocante, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido. Deveras, compulsando a Declaração Complementar de Importação colacionada pela demandante às fls. 27/27v constata-se que a mesma restou expedida exatamente em razão da "exclusão da redução GATT motivada pela desclassificação em ato de conferência física da Extrusora marca Werner & Pfleiderer (...)"*. Ora, tendo a aludida declaração complementar sido apresentada justamente em razão da desclassificação da mercadoria importada em decorrência de ato de conferência física efetivado pela autoridade fiscal, evidente que tal documento, assim como aqueles a ele relativos, não tem o condão de comprovar o direito pleiteado pela demandante. Registre-se, ademais, que conforme documentos de fls. 32/34, consubstanciado em Fatura Proforma (Proforma Invoice), o peso de 10.030 kg atribuído à extrusora - e adotado tanto na declaração como na guia de importação - é aproximado, ou seja, não é exato, de modo que não se pode excluir a possibilidade do peso efetivo do maquinário importado ser inferior a 10.000 kg. Desta feita, forçoso concluir que ao contrário do entendimento da autora, a produção de prova pericial era de rigor. (...)."
- Da leitura do excerto do julgado, constata-se que a improcedência do pleito formulado pela demandante/embargante decorreu da ausência de elementos suficientes à comprovação de suas alegações.
- Equivocado, portanto, o argumento da embargante no sentido de que o decisório encontra-se fundamentado somente na Declaração Complementar de Importação.
- Em verdade, de fácil compreensão que o julgado entendeu que o aludido documento, assim como aqueles outros trazidos aos autos pela demandante/embargante, não se mostrariam suficientes à demonstração do direito vindicado nesta ação, havendo a necessidade de maior dilação probatória que, diga-se, foi dispensada pela demandante, inexistindo, desse modo, qualquer contradição e/ou obscuridade no julgado.
- O fundamento do julgado embargado é bem claro: não restou demonstrado pela demandante/embargante a legitimidade do direito vindicado. A menção à Declaração Complementar de Importação serviu, tão-somente, para corroborar tal assertiva e não para refutar a pretensão da demandante que, repise-se, não restou devidamente comprovada.
- Do mesmo modo, e pelos mesmos motivos, incogitável falar-se em omissão do julgado quanto ao disposto no artigo 334, III, do CPC/1973, pelo fato de, no entender da embargante, os fatos alegados e comprovados nos autos, terem se tornado incontroversos, à mingua de impugnação específica da demandada.
- De mais a mais, inaplicável, na espécie, o aludido dispositivo, considerando que, nestes autos, os fatos não foram admitidos como incontroversos.
- Ao que tudo indica, pretende a embargante, em verdade, impingir à embargada os efeitos da revelia, então previsto no artigo 319 do CPC/1973, segundo o qual *"se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"*.
- Descurrou-se, porém, que tal efeito da revelia não se aplica à Fazenda Pública, considerando a indisponibilidade dos direitos por ela defendidos, *ex vi* das disposições do inciso II do artigo 320 do CPC/1973, vigente à época (nesse sentido: REsp nº 939086/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014; AgRg no REsp 1170170/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013; AgRg no AgRg no AREsp 234461/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04/12/2012, DJe 10/12/2012).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-72.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.005406-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRE LUIZ MALERVA PERIN
ADVOGADO	:	MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054067220074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Tendo em vista o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-25.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008675-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA e outro(a)
	:	ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP123098 WALDIRENE LEITE MATTOS
No. ORIG.	:	99.00.00042-6 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Referido incidente autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente, sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública e desnecessária qualquer dilação probatória.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.
3. No caso dos autos, a citação da empresa se deu em 22/05/2000. A citação do sócio se efetivou em 14/06/2005, data em que já havia se consumado o lapso prescricional.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028357-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028357-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AMADEUS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00283572320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. VALORES A COMPENSAR. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

- C. STJ no RESP 1.149.022, julgado no regime do art. 543 do CPC, adotou o entendimento de que as sanções de caráter pecuniário não podem ser exigidas nos casos de denúncia espontânea nos tributos sujeitos ao Lançamento por Homologação.
 - No caso em tela, preservada a espontaneidade que permite a exclusão da multa moratória, conforme o citado art. 138 do CTN.
 - O pagamento efetivado pela autora se deu com incidência de juros, correção monetária e, inclusive, com a incidência de multa moratória que, conforme anteriormente explicitado, não deveria sequer ter sido paga pela autora.
 - Laudo pericial concluiu pela suficiência dos valores informados como créditos em PER/DCOIMP à extinção dos débitos elencados na inicial.
 - Honorários advocatícios, considerando o valor da causa (R\$ 782.185,61) em 05/11/2008 - fls. 19), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
 - Orientação do STJ (EDcl no REsp 792.306/R).
- Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por submetida, improvida.
Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por submetida, e dar parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030986-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030986-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. REGIME DE ADMISSÃO ESPECIAL. ISENÇÃO. ARTIGO 14, V, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 10.893/2004. ILEGALIDADE DO ARTIGO 56 DA NORMA COMPLEMENTAR Nº 1, PORTARIA MT Nº 72/2008.

- A regra de isenção para o regime aduaneiro especial exige a devolução do bem à origem no mesmo estado ou após processo de industrialização. O emprego da expressão mesmo estado em contraposição a processo de industrialização, indubitavelmente revela a noção de não modificação por esse tipo de processo, vale dizer, da mercadoria que não tenha sofrido alteração da sua forma original.
- De acordo com o artigo 56 do anexo da Portaria nº 72, de 18/03/2008, o administrador, a partir do pagamento proporcional de tributos, que, diga-se, é exigido para a admissão temporária de mercadorias para utilização econômica (artigo 324 do Decreto 4.543/02), presume que haverá alteração de seu estado. Nesse ponto é que reside o equívoco conceitual, porquanto atribuiu-se à expressão mesmo estado o significado de ausência de desgaste, que, como visto, não tem relação com o que foi empregado na norma. Ao fazê-lo, a autoridade acabou por indevidamente excluir o favor fiscal de quaisquer mercadorias submetidas ao regime de admissão temporária para utilização temporária, o que obviamente não tem amparo no aludido dispositivo legal.
- O pedido, como visto, é declaratório de inexistência de relação jurídica. Cabia ao autor demonstrar que estava a ela submetido, como de fato o fez por meio da documentação acostada. Não significa, todavia, que a declaração esteja adstrita apenas às situações concretizadas. O que se quer é a declaração de que, se realizados fatos jurídicos de idêntica natureza, deles não advirá a consequente relação jurídica tributária ora examinada, pretensão que, como é cediço, é perfeitamente admissível no sistema processual pátrio.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar à ré o AFRMM, nos casos do artigo 14, V, "c", da Lei nº 10.893/04, conforme a exigência do artigo 56 do anexo da Portaria nº 72, de 18/03/2008, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001539-10.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.001539-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CLAUDIO GOMES
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO SIGILO

BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. APELO IMPROVIDO.

- O procedimento fiscal ora questionado teve início após informação prestada por instituição financeira, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/1996, em que se noticiou movimentação financeira no importe de R\$ 874.722,59, em conta da titularidade do apelante.
- O apelante foi, em razão de tais informações, intimado a comprovar a origem dos valores depositados em sua conta, em cumprimento ao art. 7º do Decreto 70.235/72 e com base nos arts. 904 e seguintes do Decreto nº 3.000/99.
- Nos próprios termos da inicial, o impetrante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido termo de reintimação fiscal, prazo este que, mais uma vez, o apelante deixou transcorrer *in albis*.
- A autoridade administrativa entendeu estar caracterizada situação de omissão de rendimentos pela falta de justificativa da origem de recursos de créditos existentes em contas bancárias, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em razão disso, foi lançado IRPF em desfavor do impetrante no montante de R\$ 679.585,91.
- Não tem razão o apelante quando diz que o procedimento seria nulo em razão da existência de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial.
- Conforme se constata do termo de início de fiscalização e intimação fiscal (fl. 28), a instituição financeira noticiou, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, a movimentação financeira para apuração da CPMF, que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, foi utilizado para apuração de eventual IRPF devido pelo impetrante.
- A respeito do tema não se pode deixar de destacar que, em conformidade com recentes julgados do E. STF (RE 601314 e AdI's 2390, 2386 e 2397 - ainda pendentes de publicação), firmou-se o entendimento de que, em hipóteses como essa, não há quebra de sigilo bancário, mas sim sua transferência da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, de tal sorte que a transferência de informações feita dos bancos ao Fisco não configura quebra de sigilo, já que também o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo ofensa à Constituição Federal.
- A aplicação da redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001 não se deu de forma retroativa, porquanto se refere a fatos ocorridos e partir de janeiro de 2002.
- Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de outros créditos tributários são normas procedimentais, aplicando-se inclusive a fatos geradores anteriores à sua vigência. Precedentes.
- Inviável o acolhimento da pretensão do autor também quando alega que a tributação não poderia ter ocorrido com base apenas em seus extratos bancários. Isso porque, conforme demonstrado de modo cristalino, iniciada a apuração fiscal, o autor, intimado pessoalmente em mais de uma ocasião, quedou-se inerte e não apresentou qualquer esclarecimento à autoridade administrativa acerca dos depósitos constatados em sua conta bancária. Daí porque há de se entender que o lançamento foi feito dentro dos limites da legalidade, porquanto perfeitamente aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Precedentes.
- Igualmente, há muito o E. STJ pacificou o entendimento de que resta afastada a aplicação da Súmula nº 182 do TFR, que, ressalte-se, sequer amolda-se a hipótese, em que verificada omissão do contribuinte em justificar os depósitos verificados em sua conta corrente.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-16.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.001266-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a

base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003.

-Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas).

-Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorizado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia.

-Observe-se que, na sua dicção, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem.

-Precedentes do STJ e dessa Corta.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-*In casu*, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-03.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000658-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	I M S e o
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
SUCEDIDO(A)	:	M S A L
APELANTE	:	A M F E E F S
	:	A M F E E F S f
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
APELANTE	:	A M F E E F S f
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
APELANTE	:	A M F E E F S f
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006580320084036118 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática.

-A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN.

-Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das *receitas* do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceção do termo "insumos".

- Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência.

-*In casu*, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos.

-Precedentes do STJ e desta Corte.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-29.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000610-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MUNICIPALIDADE. IMÓVEL. DOAÇÃO. ENCARGOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. REVERSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

- A r. sentença vergastada extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito, fulcrada no argumento de ilegitimidade da municipalidade para ajuizar os presentes embargos de terceiro, considerando que não detém a propriedade do bem objeto de constrição.

- O C. STJ vem reconhecendo a legitimidade do município para ajuizamento de embargos de terceiro objetivando discutir questões relativas ao imóvel doado com encargo. Precedente.

- Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito e considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC.

- Conforme demonstrado nos autos, o Município embargante logrou obter, mediante decisão judicial transitada em julgado, o cancelamento da doação do imóvel objeto da presente ação feita à empresa executada (v. fls. 114/124 e 209/212).

- À vista da aludida causa superveniente - artigo 493 do CPC - através da qual sedimentou a propriedade e posse do imóvel definitivamente à municipalidade, forçoso reconhecer como indevida a penhora que sobre ele recai, devendo, portanto, ser levantada.

- Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação a que se dá provimento. Embargos de terceiro julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação interposta e julgar procedentes os embargos de terceiro, nos termos voto do Relator, com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e o Desembargador Federal Fábio Prieto, vencidos o Desembargador Federal André Nabarrete e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva, que negaram provimento ao apelo da embargante para manter a sentença.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022154-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.022154-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.387/390 v.
EMBARGANTE	: THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO	: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2008.61.82.024096-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a 'perempção' do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional" (REsp nº 53467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/09/96).

Ausência de ocorrência da perempção a ensejar a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do CTN.

Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037411-43.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037411-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ALBINO DE LUCA
ADVOGADO	: SP147043 LUCIANA RANIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: WILSON BARROS GAMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP055066 JOAO BRAZ SERACENI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: TERESA GUEDES BARROS GAMA
ADVOGADO	: SP055066 JOAO BRAZ SERACENI
AGRAVADO(A)	: PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA e outro(a)
	: TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2000.61.82.075833-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação (ou com a citação

válida nos termos da legislação anterior as alterações trazidas pela LC 118/05) que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e a citação dos sócios para integrar a execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Precedentes: STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488; STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349; TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag Reg no AI n. 1.272.349.

- Verifica-se que, no caso em tela, no que diz respeito à execução fiscal n. 2000.61.82.075833-5, ajuizado o feito executivo em 11/10/00 (fl. 19), anteriormente a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pela citação válida.

- Na hipótese, invalidada a citação postal da empresa executada em razão da realização no endereço incorreto (fl. 33, 38 e 353 - 28/04/2004), a exequente requereu a citação da executada na pessoa de uma das sócias-administradoras. A diligência, porém, não restou frutífera e, tendo transcorrido seis anos desde o ajuizamento da ação sem que houvesse citação válida, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

- Note-se que o redirecionamento realizado em 30/05/2003 também foi revisto em razão das provas acerca da ilegitimidade de Albino Deluca para figurar no polo passivo da execução.

- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de concretizar a citação, interrompendo assim o fluxo do prazo prescricional.

- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve pleito pela citação nas pessoas dos demais representantes legais, ou requerimento pela citação por edital, e a ausência de realização do ato não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Precedentes: AC 00847318520004036182; AGARESP 201401133312, HUMBERTO MARTINS, STJ; AAAARS 200700274534, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ; EDAGA 201000805764, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ; AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ.

- Ressalto que o ônus de promover o ato processual era da agravante, e não houve no caso qualquer responsabilidade do Judiciário pelo longo período transcorrido sem citação, vez que as diligências quando solicitadas foram prontamente atendidas.

- No que tange à exclusão de Albino Deluca, observo que além de a mesma estar comprometida pela prescrição, nos termos adrede mencionados, a manifestação e documentos de fls. 85/333 demonstram a fragilidade do redirecionamento na pessoa dele, vez que as assinaturas constantes do Registro Geral (RG) e Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) em nada se assemelham as assinaturas dos contratos sociais das sociedades da qual teria sido sócio e, além disso, referidos contratos, nas cláusulas relativas a responsabilidade dos administradores, mostram-se bastante genéricos, não delimitando a atuação e os poderes que ele pessoalmente teria dentro da sociedade.

- Assim, mostram-se hígidos os indícios de falsidade ideológica alegados.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008193-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008193-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDITORA BOOKMARK LTDA
ADVOGADO	:	SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REDITO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

A jurisprudência da Suprema Corte com base na vedação ao confisco, reconhece como inconstitucionais multas fixadas em índices de 100% ou mais (ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque' (RE 556545/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/12/2008.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem manifestações no sentido de admitir que o Poder Judiciário diminua multas, por entender excessivas e desproporcionais (RE 591969/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe- 05/03/2009; RE 596008/SC, rel. min. Eros Grau, DJe- 04/02/2009). Redução da multa para 50%" (AC 9702362989, Des. José Antonio Lisboa Neiva, 3ª Turma Especializada, DJ 30/06/2009).

No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, firmo que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027208-55.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027208-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00272085520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF. FISCO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

- O presente agravo encontra-se fundamentado na alegação de que a impugnação apresentada pela impetrante/apelada não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto não se amoldar às disposições do artigo 151 do CTN, nem tampouco ao quanto disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
- O julgado agravado foi claro ao dispor que qualquer espécie de impugnação apresentada pelo contribuinte e que visa objetar a cobrança de tributo, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido.
- Posicionamento conforme jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o artigo 151, III, do CTN, assim decidiu, de modo que inexistente qualquer óbice à apreciação monocrática do apelo interposto.
- Pelo aludido entendimento, a impugnação administrativa que tenha por objeto controverter débito fiscal, em regra, sempre suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, pouco importando o *nomen juris* ou a fundamentação legal a ela atribuída, desde que, evidentemente, não exista disposição legal expressa em sentido contrário.
- Não por outro motivo, o decisório objurgado nem mesmo adentrou na questão se o recurso administrativo apresentado pela impetrante se enquadraria, ou não, na Lei nº 9.430/96, como pretendido pela impetrante, ou como mero "recurso hierárquico impróprio", como alegado pela agravante, na medida em que tal fato, como visto, nenhuma relevância possui ao deslinde da causa.

- Em que pese a irrelevância da questão, observo que o entendimento predominante no âmbito do C. STJ é no sentido de que, tendo o contribuinte efetuado a compensação mediante DCTF e havendo discordância do Fisco, como no presente caso, deverá ser instaurado o competente processo administrativo tributário que suspenderá o crédito tributário até final decisão. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007889-86.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007889-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO	:	SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078898620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DIFERENÇA IRPJ. ANO CALENDÁRIO 2006. PERDA SUPERVENIENTE OBJETO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Não comporta conhecimento o agravo retido interposto pela impetrante a fls. 259/268, porquanto sua apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Quanto à alegação de perda superveniente do objeto da ação arguida pela União, esta deve ser afastada, na medida em que o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força da impetração do presente *mandamus* e não por ato "*sponte propria*" da autoridade.
- Jurisprudência do STJ e dessa Corte.
- Manifestação do impetrado da homologação do crédito tributário.
- Não conhecido Agravo Retido.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-89.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014931-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMAOS BOA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00149318920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003.
-Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000).

-Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia.

-Observe-se que, na sua dicção, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem.

-Precedentes do STJ e dessa Corta.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-*In casu*, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007853-89.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007853-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146003 DANIEL BARBOSA PALO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	INCA IND/ DE CABOS DE COMANDO LTDA e outros(as)
	:	NELSON PEDRO SCHERER
	:	REBECA SCHERER
	:	ARMIN SCHERER
	:	ROBERTO SCHERER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	95.00.00008-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto à questão da prescrição intercorrente do direito de redirecionamento, tratando-se de caso de sucessão empresarial ou de ocorrência de grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, devendo ser caracterizada a inércia da exequente, o que não é o caso e sem sequer foi alegado pela agravante.
- Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da sucessão ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide.
- Farta jurisprudência desta Corte e do E. STJ.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026537-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026537-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149767420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REMISSÃO. MP Nº 66/2002. TRANSFERÊNCIA PARA ESFERA JUDICIAL. NÃO CONSTATADA A INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento judicial via transversa da possibilidade de compensação de valores entre o que a parte alega haver depositado judicialmente e os valores em aberto relativamente ao IRPJ confronta com a norma legal que impõe restrições a comando judicial concessivo de tutela.

O § 2º do art. 22, da MP 66/2002, é claro ao dispor sobre o depósito efetuado pelo contribuinte em relação à impugnação por divergência, ao determinar que a **"a conclusão de processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional transformando-se em pagamento definitivo"**.

Na esfera judicial não restou comprovado, no momento da interposição deste recurso, o pagamento integral dos débitos questionados. Necessidade de produção de provas.

A determinação para imediata transferência de depósito efetuado administrativamente para a discussão do IRPJ, vinculada ao Juízo é providencia que contraria o texto legal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2010.61.00.007888-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078888220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO.DIFERENÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ/CSLL. GLOSA NAS BASES DE CÁLCULOS.

REMUNERAÇÃO DEBÊNTURES EMITIDAS PELA APELADA E SUBSCRITAS PELOS SEUS ACIONISTAS. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. IMPROVIDAS.

-Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de ataque às razões da sentença, porquanto nos termos do citado artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a apelação deve apresentar *os fundamentos de fato e de direito*. Trata-se, pois, da positivação do denominado "princípio da dialeticidade", o qual cumpre ao apelante apresentar as razões de sua inconformidade, impugnando os argumentos da decisão proferida na origem.No caso em apreço, as razões de apelação apresentadas pela ré enfrentam os argumentos contidos no julgado singular.

-No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76. Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação.

-A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros.

-As debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures.

-*In casu*, não há como ser acolhida a pretensão da apelante, visto que o disposto no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (e art. 299 do RIR), não se aplica à questão suscitada nos autos, porquanto não refletem os fatos ora narrados, bem como anterior à vigência da legislação que dispõe sobre dedutibilidade de despesas

-O disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais.

-O art. 187 da Lei das S/A obedece ao critério de divisão de resultados. A operação efetivada pela apelada, portanto, atende aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, quais sejam objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei.

- No caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária.

-Constada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85.

-Não havendo previsão legal à adição de despesas operacionais não dedutíveis para o IRPJ (art. 47 da Lei 4.506/64), não se pode exigir da apelada qualquer quantia a título de CLS, visto que ausente previsão legal que determinasse a adição dessas despesas em sua base de cálculo.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 22.633.213,49 em 07/04/2010 - fls. 76), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* (1%). De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973.

-Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006015-41.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006015-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ILHA VERDE CLUBE
ADVOGADO	:	SP308584 THAIS CATIB DE LAURENTIIS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060154120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REFIS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DECURSO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

- A impetrante, ora agravante, restou excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS mediante Portaria nº 2.293, de 27/10/2009, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada no Diário Oficial da União em 30/10/2009.
- Tendo havido a publicação do ato administrativo no Diário Oficial, manifestamente improcedente o argumento da impetrante no sentido de que não foi notificada do ato de exclusão, mesmo porque, nos termos do decisório agravado, tal forma de notificação é perfeitamente válida, conforme Súmula 355 do C. STJ.
- Cientificada da exclusão em 30/10/2009, a impetrante teria o prazo de 120 dias para impetrar a segurança que, no entanto, somente restou ajuizada em 17/06/2010, evidenciando o decurso do prazo decadencial.
- O fato de a impetrante ter impugnado administrativamente a sua exclusão do REFIS não tem o condão de interromper o início do prazo decadencial, conforme equivocadamente alegado, considerando que, além do recurso administrativo apresentado pela impetrante não possuir efeito suspensivo, *ex vi* das disposições do § 3º do artigo 5º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, pedido de reconsideração formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração da ação mandamental, nos termos da Súmula 430 do E. STF.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008107-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VECOFLOW LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00081078020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E.

Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da recorrente, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 1.000,00 (hum mil reais - fl. 21), mantidos os honorários advocatícios nos termos fixados pelo juízo a quo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013508-23.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.013508-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE
ADVOGADO	:	SP154608 FABIANO CARDOSO ZILINSKAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135082320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- Conforme elementos constantes nos autos, a embargante adquiriu o imóvel objeto da presente ação em **08/07/2005** de Lilian Ferreira do Vale Pinto, que, de seu turno, comprou o referido imóvel, em **09/12/98**, de Carlos de Santi Júnior, coexecutado no feito subjacente, sendo certo que, por decisão datada de 03/05/2006, o Juízo da execução declarou ineficaz o ato de alienação do imóvel objeto desta ação, e determinou a penhora do bem.

- Em que pese as alegações da embargada no sentido de que inexistem, nos autos, elementos à comprovação da data em que houve o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do coexecutado Carlos de Santi Júnior, constata-se, pela cópia de provimento exarado nos autos da execução fiscal subjacente em **11/10/2006**, colacionada às fls. 165, que até aquela data o referido coexecutado ainda não havia sido citado no aludido feito, fato suficiente à aquilatação da matéria vertida nestes autos.

- Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que: "*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*"

- Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência

de fraude à execução.

- Certo, porém, que anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação:

"Art. 185. *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*"

- Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse **após a citação válida do devedor**. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

- Nesse contexto, considerando que, na espécie, a primeira alienação do bem ocorreu em **09/12/98**, antes, portanto, da citação do executado, não há que se falar, *in casu*, em fraude na alienação.

- De mais a mais, conforme allures mencionado, a embargante adquiriu o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado.

- Em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ.

- Nas hipóteses em que a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, inexistente na espécie.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002605-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002605-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	J T MACHINE PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO JOSE LOUZADO e outro(a)
	:	MARIA ANGELICA DE AQUINO LOUZADO
ADVOGADO	:	SP107843 FABIO SANS MELLO
AGRAVADO(A)	:	JAIR APARECIDO TEIXEIRA e outro(a)
	:	DINALVA LEMES TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00046-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior) que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Considera-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. Precedentes.

- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos,

reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.

- Na espécie, a citação da executada ocorreu em 08/07/1996 (fl. 28 verso), seguida da penhora de bens (fl. 29). Em 06/03/1998, a exequente requereu sobrestamento do feito por 90 dias para verificar a existência de bens penhoráveis. Em 24/09/1998, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário da executada (fls. 45 e 46), mas em 01/12/98 foi juntada aos autos informação acerca da decretação da falência da executada (fls. 47/51), levando a exequente a requerer a citação da massa falida (09/04/1999 - fl. 42). Em 06/08/1999, foi determinada a penhora no rosto dos autos da falência da executada (fls. 58/60). Em 03/05/2000, foi apresentado cálculo do valor devido pela executada (fl. 74), impugnado pela exequente em 19/09/2000 (fls. 79/93). Novo cálculo foi apresentado em 18/06/2001 (fl. 104), novamente impugnado pela exequente em 02/07/2002 (fls. 110 e 111). Em 16/04/2003, os cálculos de fls. 104 foram aceitos pelo juízo (fl. 118). Em 05/12/2003 (fls. 122 e 123) e em 31/03/2005 (fls. 125/131), foi novamente requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, pedido deferido em 05/08/2005. Em 21/09/2007, o representante legal da executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 161/166) alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Em 19/10/2010, referida exceção foi acolhida, sendo determinada a exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 182/184).

- Assim, aplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"), eis que a demora no cumprimento das diligências necessárias, por parte do judiciário, não pode ser imputada a exequente.

- Não é possível constatar a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a exequente impulsionou a execução nos momentos oportunos, sendo prejudicada por conta do excesso de trabalho do judiciário.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005570-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MANOEL HENRIQUE RAYMUNDINI e outro(a)
	:	TERESA CRISTINA NUNES NASCIMENTO RAYMUNDINI
ADVOGADO	:	SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
INTERESSADO(A)	:	ARCHIMEDES VALENCIANO e outro(a)
	:	ARCHIMEDES VALENCIANO
No. ORIG.	:	09.00.00003-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO.

- Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária.

- Na espécie, Manoel Henrique Raymundini e sua esposa Teresa Cristina Nunes Nascimento Raymundini ofertaram embargos de terceiro, objetivando o levantamento de penhora havida sobre imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 070.01.2002.0000272-0, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Archimedes Valenciano e outros.

- Alegaram os embargantes que adquiriram o referido bem em 30/01/87 do executado Archimedes Valenciano, muito antes, portanto, do fato gerador dos débitos exequendos, não havendo que se falar em fraude na alienação do imóvel, tendo aduzido, ainda, que em outras execuções fiscais movida contra o executado, a exequente reconheceu como indevida a penhora havida sobre o imóvel objeto destes autos.

- Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelos embargantes, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasionando com a procedência dos embargos de terceiro, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

R\$ 800,00 (oitocentos reais).

- Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

- *In casu*, a embargada requereu a constrição do bem nos autos do executivo fiscal subjacente, sendo certo que, quando a penhora foi levada a registro, o oficial de registro de imóvel explicitou que o imóvel havia sido vendido em 30/01/87, conforme registro efetuado em 31/10/2005 (v. fls. 104).

- Nada obstante, a exequente insistiu na penhora, argumentando que a alienação tinha ocorrido em fraude à execução, tendo o Juízo *a quo*, porém, indeferido a penhora do bem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela exequente, objetivando a reforma desse provimento, para que fosse reconhecido que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, procedendo-se a averbação da penhora.

- Com o provimento do aludido agravo de instrumento por este Tribunal, restou declarada, em relação à então agravante, a ineficácia da alienação do imóvel, ocasionando com o registro da penhora, ora questionado. Registre-se, por oportuno, que o julgado proferido por este Tribunal e que deu provimento ao referido agravo de instrumento incorreu em equívoco ao considerar a alienação do bem como sendo realizada em 31/10/2005 e não em 30/01/87, conforme constante na matrícula do imóvel, fato esse que certamente influenciou para o provimento do agravo e, por conseguinte, na restrição indevida do bem.

- Dessa forma, patenteado que a embargada deu causa à indevida constrição do bem, mesmo porque, ao contrário do alegado em razões de apelação, já sabia (ou ao menos deveria saber), de há muito, que o imóvel havia sido alienado antes do ajuizamento do feito e, mesmo assim, insistiu na manutenção da constrição.

- Aplicação, na espécie, do quanto disposto na Súmula 303 da Corte Superior de Justiça, mostrando-se de rigor a condenação da embargada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

- Não se descure da existência de entendimento jurisprudencial sedimentado, inclusive por nós adotado, no sentido de que quando a indicação do imóvel à penhora for decorrente da desídia do embargante em não promover o devido registro da transação no cartório de registro de imóveis e não houver contestação da embargada, caberá ao embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os ônus da sucumbência (nesse sentido: (AgRg no REsp 1314363/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no REsp 1282370/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01/03/2012, DJe 06/03/2012; REsp 282.674/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Tur, a, j. 03/04/2001, DJ 07/05/2001).

- Entremetidos, tal posicionamento não se mostra aplicável à espécie em apreço, cuja *ratio* encontra-se no fato de que, antes da proposição dos embargos de terceiro, a embargada não tinha condições de aquilatar o real proprietário/possuidor do imóvel, exatamente em razão da falta do registro perante o respectivo cartório de registro de imóveis.

- Na espécie, conforme alhures mencionado, a exequente/embargada já possuía conhecimento da alienação do imóvel muito antes do ajuizamento da execução fiscal e, ainda assim, insistiu na constrição.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019538-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	TERESA CRISTINA SANTANA PINO
ADVOGADO	:	SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO
No. ORIG.	:	09.00.00007-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DO EXECUTADO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE QUE TENHA SE BENEFICIADO DO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. IMÓVEL RURAL. INDIVISIBILIDADE CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEAÇÃO.

INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DA ALIENAÇÃO. IMÓVEL

- Há de ser afastada a alegação formulada pela apelante/embargente, em preliminar, de nulidade de sentença por cerceamento de defesa em razão do Juízo *a quo* ter indeferido a produção de provas testemunhal e pericial.
- Imóvel sobre o qual recaiu a penhora integra o patrimônio comum da sociedade conjugal e, nesta condição, é perfeitamente possível que a parte ideal pertencente ao executado seja objeto de penhora. Por outro lado, a constrição sobre a parte ideal da embargante, sob o fundamento da indivisibilidade do bem, porém, traduz violação ao direito constitucional de propriedade, na medida em que não figura como parte do processo executivo ou mesmo como responsável pelo débito objeto de execução.
- Considerada a proteção constitucional ao direito de propriedade, outrossim, não há que se falar igualmente na venda do bem indivisível em hasta pública com posterior entrega do valor correspondente à meação ao embargante. A respeito, cumpre destacar a existência de precedentes de 2008 e 2010 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais: "*em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.*"
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de que a meação da recorrente seja excluída da penhora e não seja levada à alienação e condenar a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa (R\$ 75.000,00), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041749-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041749-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA
	:	SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
INTERESSADO(A)	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
No. ORIG.	:	09.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS PRESENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso e/ou contraditório, quanto à questão do suposto cerceamento de defesa, uma vez que restou devidamente firmado que "(...) o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem indeferir o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, de exibição de documentos e de prestação de informações pelas empresas Artvinco e Agro-Industrial Amália (fls. 854/857), bem como de reiteração de ofícios às instituições bancárias, de expedição de ofício às sociedades Rio Pardo Papel e Celulose e Tate & Lyle Brasil S/A e de intimação da Usina Amália para informar sobre os acordos trabalhistas realizados (fl. 1582), por entender inócua e dispensável, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão agravada."

- Também não há que se falar em omissão quanto à questão relativa ao ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da simulação e a desconsideração da personalidade jurídica. No acórdão ora embargado restou consignado *que "nesse contexto, das evidências descritas acima, observa-se que a utilização de meios ilícitos para frustrar o pagamento de credores, notadamente com a constituição fraudulenta de empresa para manter a administração dos bens e direitos do "Grupo Matarazzo", torna legítima a pretensão da Fazenda Nacional de desconstituição da personalidade jurídica. Assim, uma vez que não se busca anular ou desconstituir atos jurídicos da empresa recorrente, é perfeitamente possível reconhecê-la como devedora principal nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de remeter o pleito para ação autônoma e sem qualquer sujeição à decadência e/ou prescrição."*
- Não se vislumbra afronta aos arts. 129 e 131 a 133 do CTN, pois a fundamentação do acórdão embargado evidenciou de forma contundente a existência de fortes indícios de que a empresa Canamor - Agro Industrial e Mercantil S/A pertence ao grupo econômico da devedora principal Agro Industrial Amália S/A, administrada pela Família Matarazzo.
- Igualmente não se reconhece ofensa aos artigos 124, inciso I, 125, inciso III, 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional, porque a partir do reconhecimento da formação do grupo econômico, reconheceu-se a responsabilidade solidária e, por consequência, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecendo ou prejudicando aos demais. Logo, a citação da empresa originária interrompeu o curso do lapso prescricional para todos os demais devedores solidários.
- A manutenção do parecer jurídico nos autos em nada influencia o julgamento, em face da possibilidade de o juiz decidir contrariamente - sistema da persuasão racional, o que efetivamente ocorreu na espécie.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042931-86.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042931-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros(as)
	:	SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO
INTERESSADO(A)	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
No. ORIG.	:	08.00.00030-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS PRESENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omissivo e/ou contraditório, quanto à questão do suposto cerceamento de defesa, uma vez que restou devidamente firmado que "(...) o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem indeferir o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, de exibição de documentos e de prestação de informações pelas empresas Artvinco e Agro-Industrial Amália (fls. 963/965), bem como de reiteração de ofícios às instituições bancárias, de expedição de ofício às sociedades Rio Pardo Papel e Celulose e Tate & Lyle Brasil S/A e de intimação da Usina Amália para informar sobre os acordos trabalhistas realizados (fl. 1929), por entender inócua e dispensável, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão agravada."
- Também não há que se falar em omissão quanto à questão relativa ao ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da simulação e a desconsideração da personalidade jurídica. No acórdão ora embargado restou consignado que "nesse contexto, das evidências descritas acima, observa-se que a utilização de meios ilícitos para frustrar o pagamento de credores, notadamente com a constituição fraudulenta de empresa para manter a administração dos bens e direitos do "Grupo Matarazzo", torna legítima a pretensão da Fazenda Nacional de desconstituição da personalidade jurídica. Assim, uma vez que não se busca anular ou desconstituir atos jurídicos da empresa recorrente, é perfeitamente possível reconhecê-la como devedora principal nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de remeter o pleito para ação autônoma e sem qualquer sujeição à decadência e/ou prescrição."
- Não se vislumbra afronta aos arts. 129 e 131 a 133 do CTN, pois a fundamentação do acórdão embargado evidenciou de forma contundente a existência de fortes indícios de que a empresa Canamor - Agro Industrial e Mercantil S/A pertence ao grupo econômico da devedora principal Agro Industrial Amália S/A, administrada pela Família Matarazzo.
- Iguamente não se reconhece ofensa aos artigos 124, inciso I, 125, inciso III, 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional, porque a partir da configuração da formação do grupo econômico, reconheceu-se a responsabilidade solidária e, por consequência, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecendo ou prejudicando aos demais. Logo, a citação da empresa originária interrompeu o curso do lapso prescricional para todos os demais devedores solidários.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014499-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014499-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP180332 ADEMILTON FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP180332 ADEMILTON FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144991720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO MENTAL. DEFICIÊNCIA GRAVE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO PREVISTA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº. 7.713/88. INCAPAZ. PREMISSA PRESCRICIONAL AFASTADA. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DESDE A DATA DO

PRIMEIRO INDEBITO. EXPLICITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO AUTORAL PROVIDO.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, incluindo em seu rol expressamente a alienação mental, que acomete o autor.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- Não existe dúvida de que o autor é portador de moléstia grave, qual seja a alienação mental.

- Irrefutável as referenciadas provas técnicas expedidas por órgão oficial do Estado.

- O autor fez instruir a ação com laudo psiquiátrico emitido por serviço médico oficial do Município de São Paulo, na Unidade Básica de Saúde Wamberto Dias Costa (fl. 20), bem assim do Parecer Técnico relativo ao Eletroencefalograma (mapeamento da atividade elétrica cerebral) elaborado por médico neurologista da Clínica Neurológica da Infância e Adolescência (fl. 21), localizada na Rua França Pinto, 941 - Vila Mariana, São Paulo/SP.

- Dos documentos médicos acostados aos autos restou por reconhecida a alienação mental do autor, bem assim que tal deficiência existe desde o nascimento, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação referente à deficiência indicada, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida.

- Por se tratar de pessoa incapaz desde o nascimento, contra essa não corre a prescrição, nos expressos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. Menos ainda a quinquenal, equivocadamente arguida pela Fazenda.

- O autor foi interditado por sentença lavrada em 26/10/1995, tendo sido nomeada como curadora a sua mãe, conforme se infere das anotações lançada na certidão de nascimento acostada a fl. 15.

- Malgrado a sentença de interdição do autor tenha sido proferida em de 26/10/1995, expressamente afastada a premissa prescricional no momento da manifestação da incapacidade mental do indivíduo, nos termos da inteligência do art. 198, inciso I, do Código Civil. Nesses termos: STJ - Quinta Turma. Resp 652.837, Ministra Laurita Vaz, julgamento em 22/05/2007, DJ 29/06/2007. No mesmo sentido: STJ - Primeira Turma, Resp 1.270.630 - AgRg, Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 16/02/2012, DJ 23/02/12; STJ - Segunda Turma, Resp 1.241.486, Ministra Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, DJ 29/10/2012.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- Em relação a eventuais declarações retificadoras, bem como da forma de apuração do *quantum debetur*, a apreciação de tais questões será objeto no momento da execução da sentença, e não nesta fase processual.

- À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, procedo à majoração dos honorários advocatícios, conforme o requerido no recurso adesivo autoral, e os fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 84, § 3º, I do NCPC.

- Remessa oficial parcialmente provida, apelação da União Federal improvida e recurso adesivo autoral provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014814-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014814-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP

ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00148144520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes.

O STJ entende que o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, dispensando-se a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

A questão relativa à alegada ausência de pressupostos processuais/condições da ação não foi arguida em sede de apelação ou qualquer outra manifestação nos autos, de forma que descabida a pretensão, máxime nesta sede processual.

A vedação ao questionamento de matérias tributárias aplica-se somente às ações civis públicas.

No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, firmo que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022098-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022098-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152270 FABIANO STRAMANDINOLI SOARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00220980720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é

parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. Os mesmos fundamentos aplicáveis ao PIS e a COFINS também se aplicam ao IRPJ e CSLL.

Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da recorrente, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 21), condeno a autora no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-32.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.019633-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NAIR BALDUINO TRANSPORTES -ME e outro(a)
	:	NAIR BALDUINO
ADVOGADO	:	SP116167 AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AVICOLA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro(a)
	:	JOAQUIM GOBBO
No. ORIG.	:	00196333220114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO SUCESSIVA. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- De início, manifestamente improcedente a arguição de nulidade da sentença em razão da não inclusão dos executados do feito subjacente no pólo passivo desta ação, considerando que a exequente/credora foi a responsável pela constrição do bem da embargante, mostrando-se descabida a inclusão do executado no pólo passivo desta ação.

- A inclusão do executado/devedor no pólo passivo da ação somente se mostraria necessária acaso ele próprio tivesse indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

- Pelos elementos constantes nos autos, a embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação de Valdemar Pereira da Silva Aves ME que, de seu turno, comprou o referido bem da empresa executada no feito subjacente. E, embora a embargante não tenha comprovado a data em que adquiriu o veículo, verifica-se pelo documento de fls. 11 (CRLV) que, em 15/06/2007, o mesmo se encontrava em nome de Valdemar Pereira da Silva Aves ME.

- Constata-se, ainda, que em 03/11/2005 o veículo ainda estava em nome da empresa executada Avícola Nossa Senhora Aparecida Ltda (v. fls. 36), motivo pelo qual a exequente/embargada requereu a penhora do bem em 08/11/2006 (fls. 39), com a expedição do mandado em 08/03/2007 que, cumprido em 10/12/2007, restou infrutífero no tocante ao bem objeto destes autos, tendo o coexecutado Joaquim Gobbo informado que o veículo havia sido vendido.

- Em que pese não ter havido a penhora do veículo, a exequente requereu, em 30/05/2008, a averbação da restrição judicial sobre o bem, pleito esse deferido pelo Juízo *a quo*, tendo o bloqueio sido efetivado em 03/10/2008, ocasião em que o bem já se encontrava em nome da embargante.

- O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "*presume-se*

fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução." Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação válida do devedor. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Considerando que, na espécie, a alienação do bem ocorreu quando a empresa executada/alienante já havia sido citada (citação ocorrida em 09/10/2000), mostrar-se-ia de rigor o reconhecimento da fraude na alienação do bem, conforme previsão do artigo 185 do CTN, acima transcrito.

- De notar-se, porém, que a embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado, sendo certo que, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições cadastrais à época da aquisição do bem. Precedentes.

- Portanto, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, com no presente caso, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé do adquirente, o que incorreu na espécie, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida.

- No tocante aos honorários advocatícios, de notar-se que na espécie não se pode excluir a responsabilidade da embargada pela constrição indevida do bem, na medida em que à época em que solicitado o registro da penhora (que, diga-se, nem mesmo ocorreu) o bem já não mais pertencia à executada, fato que poderia ser facilmente constatado pela exequente/embargada, mostrando-se legítima a sua condenação em honorários advocatícios.

- Entretanto, considerando tratar de causa de pouca complexidade, e à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, a verba honorária arbitrada - 10% sobre o valor atribuído à causa - mostra-se excessiva, motivo pelo qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para minorar a verba honorária arbitrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006440-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006440-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VALTER RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.414/416 v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00268382920064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ou contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC de 1973, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023117-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023117-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.167/172v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN
	:	FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR
	:	FRANCISCO ETTORE GIANNICO
	:	JOSE CARLOS MARQUESINI
	:	EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH
	:	HORST HAEBISCH
	:	ANTONIO DOS SANTOS GERALDI
	:	ELEAZAR PAES LEITE
	:	DAVID HESSEL LEITE
	:	TITO LUCCHETTI
No. ORIG.	:	00416900419924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. artigo 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024695-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024695-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.240/242 v.
EMBARGANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00532872920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003637-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VANESSA ANDRADE SEGOBIA
ADVOGADO	:	SP086375 CELIO CARLOS DA SILVA (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	RAUL MARTINEZ SEGOBIA
No. ORIG.	:	09.00.00000-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Vanessa Andrade Segobia ajuizou embargos de terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 93/2002, do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP, objetivando a desconstituição da penhora sobre fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 1.941 do Cartório de Registro de Imóveis local, penhorado nos autos do aludido executivo fiscal, ao argumento de que é proprietária de 25% do imóvel penhorado, sendo certo, porém, que não possui qualquer responsabilidade pelo débito executado no feito subjacente, motivo pelo qual deve ser levantada a constrição que recaiu sobre a parte do bem que lhe pertence.

- Citada, a União Federal manifestou-se nos autos, não se opondo ao pleito da embargante e requerendo a redução da penhora para 50% (cinquenta por cento) do imóvel, fração ideal pertencente ao executado Raul Martinez Segobia, sobrevivendo, em razão desta manifestação, a sentença ora recorrida, julgando procedente a presente ação.

- Nesse contexto, em que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante, não merece conhecimento a apelação por ela interposta em que contraria tal reconhecimento.

- Ocorrência, na espécie, da preclusão lógica que possui como fundamento o dever de boa-fé e lealdade processual que deve haver entre

as partes litigantes e legítima a adoção do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios pelos sujeitos envolvidas na lide, tutelando a confiança que deve haver nas relações jurídicas.

- Inexiste óbice à aplicação do aludido princípio em face da Fazenda Pública ao argumento de indisponibilidade da coisa pública. O ente público, na condição de parte, também possui o dever de agir com lealdade e boa-fé. Precedentes.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012895-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012895-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TERESINHA DE LOURDES FREITAS REGODANSO
ADVOGADO	:	SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	CELSO JOSE REGODANSO
No. ORIG.	:	09.00.00007-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO. CÔNJUGE. PENHORA. AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPENHORABILIDADE.

- Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da decisão).
- Busca-se, neste feito, o levantamento de penhora havida sobre veículo registrado em nome da embargante e que foi penhorado em execução fiscal movida em face do seu cônjuge, com o qual é casada sob o regime de comunhão de bens.
- Embora a embargante apregoe a tese de que o bem foi adquirido com recursos próprios seus, fato é que, considerando o regime de casamento que mantém com o executado, essa questão nenhuma relevância tem ao deslinde do feito, na medida em que, com cediço, o bem adquirido por um dos cônjuges comunica-se ao outro.
- Acerca do tema, não nos descuramos do posicionamento jurisprudencial dominante no sentido de que, em se tratando de bem indivisível, como no presente caso, e não tendo o cônjuge meiro nenhuma responsabilidade sobre o débito exequendo, é possível a manutenção da constrição sobre a totalidade do bem, sendo que o direito à meação deverá ser aquilutado após eventual alienação do bem, ocasião em que será reservada metade do valor apurado. Esse, o entendimento que se extrai do artigo 655-B do CPC/1973, vigente à época da constrição, segundo o qual "*tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*". Precedentes do C. STJ.
- Destarte, poder-se-ia argumentar pela possibilidade de manutenção da constrição existente sobre o bem objeto destes autos, sendo certo, porém, que a hipótese em discussão guarda certa especificidade que recomenda a adoção de solução diversa.
- O veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente e, nessa condição, a propriedade do bem passa ao credor fiduciário ficando o devedor/fiduciante somente com a posse direta do bem. Desse modo, sedimentou-se, de há muito, o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora por dívidas contraídas pelo devedor/fiduciante. Precedentes do C. STJ.
- Não é essa, porém, a hipótese dos autos, onde houve a penhora do próprio bem e não dos direitos que o devedor possui sobre o contrato de alienação fiduciária, mesmo porque, conforme alhures demonstrado, o aludido contrato nem mesmo foi celebrado pelo executado, mostrando-se controverso falar em eventual direito que o mesmo possui sobre o mesmo.
- No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, tenho os mesmos por excessivos (10% sobre o valor da causa) considerando-se tratar de causa de pouca complexidade. Assim sendo, e à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, reduzo-os para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034226-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034226-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOPES E ROSADO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI
No. ORIG.	:	08.00.00008-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. Decorridos mais de cinco anos entre a entrega da declaração e a propositura da ação, de rigor o reconhecimento da prescrição.
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039196-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039196-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA KARLA DAMIANI e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO DAMIANI
ADVOGADO	:	SP254420 TACIANA DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00020-0 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- A questão devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos embargantes.
- Na espécie, verifica-se que depois de devidamente instruídos os autos, com o oferecimento de contestação pela parte embargada, sobreveio notícia de que houve o reconhecimento judicial - em autos de embargos de terceiro movido por Shirley Barbosa Damiani em face da Fazenda Nacional -, de que o imóvel objeto destes autos era bem de família e, nessa condição, impenhorável. Nesse contexto, a embargada reconheceu a procedência do pedido.

- Em que pese o reconhecimento do pleito formulados nestes autos, o Juízo *a quo*, entendendo a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (que, atualizado para abril/2016, perfaz o montante de R\$ 13.982,88), ensejando a interposição de apelação pela embargada objetivando o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade.
 - Em que pese o argumento externado pela apelante, tenho que o mesmo não comporta acolhimento, na medida em que, embora inexistente registro acerca da condição de bem de família do imóvel penhorado, fato é que, anteriormente ao ajuizamento deste feito, já havia decisão judicial proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 97/06, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão/SP, movido pela coproprietária Shirley Barbosa Damiani, que reconheceu a impenhorabilidade do bem.
 - Tendo o aludido provimento judicial sido proferido nos idos do ano de 2008, forçoso reconhecer que a embargada, por ocasião do oferecimento de contestação no presente feito, em setembro/2009, já possuía condições de saber que a penhora que recaía sobre o bem era indevida.
 - Destarte, tendo resistido à pretensão dos embargantes, de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- Precedentes.
- A não condenação da embargada somente se justificaria acaso esta não tivesse oposto resistência ao pleito dos embargantes o que, conforme alhures visto, incoorreu na espécie, mostrando-se de rigor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.
 - Considerando a complexidade da causa, bem assim o trabalho desenvolvido pelo patrono dos embargantes e à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, o arbitramento dos mesmos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa não se mostra excessivo, conforme alegado pela apelante, devendo, portanto, ser mantido.
 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047938-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047938-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP272143 LUCAS PIRES MACIEL
No. ORIG.	:	11.00.00001-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, uma vez que ao manter a prescrição dos créditos contidos nas certidões de dívida ativa nº 80.4.05.009371-32 e nº 80.4.09.033154-43, reconhecida na r. sentença, estendeu ao crédito constante na certidão de dívida ativa nº 80.7.02.000105-19. Ora, o pagamento efetivado pelo executado do crédito inscrito na CDA 80.7.02.000105-19 não prejudica a discussão e o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, nem dos efeitos respectivos para efeito de definição da causalidade e responsabilidade processual pela sucumbência nos embargos à execução fiscal, em apreço.

- Também não há que se falar na retomada do prazo prescricional a partir do encerramento do parcelamento, no ano de 2006, pois conforme já consignado no acórdão embargado, "a teor dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/03, a inadimplência das parcelas caracteriza o descumprimento do parcelamento pelo executado e a exclusão independe da notificação prévia e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito", logo, a exclusão do parcelamento efetivou-se em junho de 2004 e não em 31/01/2006 como constou da consulta de fl. 44.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010037-89.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010037-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MS002607 NILSON COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100378920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NAO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. CONTEXTUALIZADO EM DESPEDIDA/RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- A apreciação da incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação envolve a análise da natureza jurídica de tal verba, ou seja, se indenizatória ou remuneratória.
- Nos termos do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial.
- Indispensável perquirir a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se houve a inserção de novas riquezas ao patrimônio, mesmo quando de forma remuneratória, dando ensejo à tributação do contribuinte, ou se indenizatória, que não caracteriza a hipótese de incidência.
- O auxílio-alimentação é uma verba destinada a cobrir as despesas do trabalhador com alimentação. Nele não há a inserção de novas riquezas ao patrimônio, tampouco presente a natureza remuneratória.
- Pacificada a jurisprudência do C. STJ no sentido da não incidência de imposto de renda sobre auxílio alimentação, por carregar consigo a natureza indenizatória.
- No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: **(a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal.**

- No caso dos autos constata-se que as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.
- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001422-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014220420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. INDÉBITO CONFIGURADO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Restou devidamente demonstrado pela autora que o pagamento alegadamente indevido foi realizado em 22/12/2003, no valor de R\$ 54.026,30. Também restou demonstrado que em 01/07/2004 a parte ingressou com pedido de restituição relativo ao referido pagamento, através do PER/DCOMP nº 09324.13484.010704.2.2.04-1054, ainda pendente de julgamento quando do ajuizamento da ação. Por fim, é de se destacar que a apelada ajuizou a ação somente em 31/01/2012, o que, nos termos do decidido no RE 566.621/RS, implica reconhecer que o prazo a ser aplicado no caso é o de 5 anos contado a partir do pagamento indevido.

- Iniciado o prazo prescricional em 22/12/2003, ele restou suspenso com o Pedido Administrativo de Restituição nº 09324.13484.010704.2.2.04-1054, que até o ajuizamento do feito ainda se encontrava com o *status* "em análise", nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: "*Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*". Precedentes do E. STJ.

- Ainda com relação à prescrição, entender de modo diverso resultaria em decisão claramente teratológica, porquanto, pago indevidamente o tributo, a autora ingressou com pedido administrativo de repetição após apenas 6 (seis) meses, sendo certo que no procedimento administrativo correlato não foi proferida decisão de deferimento ou indeferimento, com o decurso, até o momento, de prazo superior a 11 (onze) anos.

- Superado tal aspecto, cabe enfatizar que melhor sorte não assiste à apelante também com relação à inexistência de indébito. O argumento da UNIÃO FEDERAL se resume ao fato de que, adquirido o imóvel em 1965 pela apelada e seu cônjuge e falecido o cônjuge em 1989, a venda do imóvel em 2003 estaria sujeita à incidência de IRPF sobre o ganho de capital com relação à metade do imóvel, transmitido à apelada pelo *de cuius* em 1989, já que, neste caso, inaplicável o *caput* do art. 18 da Lei nº 7.713/88 que estabelece a redução de 100% da alíquota do IRPF sobre o ganho de capital em venda de imóveis adquiridos até 1969.

- O caso dos autos não se refere a imóvel parcialmente herdado do *de cuius*, não havendo de se falar em transmissão da propriedade com seu falecimento, em 1989.

- Como bem se observa dos documentos colacionados aos autos, o imóvel, cuja venda teria lhe ocasionado o ganho de capital tributável, foi à autora atribuído a título de meação, já que estava anteriormente casada com Paulo Lanari do Val no regime de comunhão de bens. Nesses termos, consta da matrícula do imóvel que "conforme partilha homologada por sentença de 03 de maio de 1990, (...) o imóvel objeto da presente matrícula (...) foi partilhado e atribuído à viúva-mãe, MARIA ALICE SOARES DE MELLO DI VAL (...)" (fl. 60). Noutro passo, também consta dos autos que a partilha amigável colacionada pelo espólio do *de cuius* foi homologada pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros em 03 de maio de 1990 (fls. 87). Da partilha que restou homologada, resta clarividente que o imóvel discutido na presente ação foi atribuído à apelada em razão de seu direito à meação (fl. 81 e fl. 83, item 11).

- O cerne da questão está em se esclarecer se a meação constitui forma de transmissão de propriedade capaz de fazer incidir, no caso, a hipótese excludente prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 7.713/88.

- A meação não constitui forma de transmissão de propriedade, mas instituto que permite delimitar, dentre a universalidade de bens do casal, aqueles que por direito próprio já pertenciam ao cônjuge supérstite. Não se trata, assim, de direito sucessório, de tal forma que não se pode falar em proveito econômico.
- Deve prevalecer a bem lançada sentença, que destacou que o imóvel adquirido em 1965 pertencia, em virtude do casamento sobre o regime da comunhão de bens, ao patrimônio comum do casal, de tal sorte que o falecimento de um dos cônjuges, relativamente à meação do supérstite, não constitui aquisição de propriedade, porquanto já lhe era de direito. O que há, com a meação, é mera delimitação, dentre a universalidade de bens do casal, daqueles que serão atribuídos e já pertenciam ao supérstite. Precedentes do E. STJ.
- Tendo em vista que o imóvel foi adquirido pela apelada e seu cônjuge em 1965 e que a morte do último em 1989 não teve o condão de, como quer fazer crer a União Federal, transmitir a propriedade de 50% do imóvel, não há de se cogitar a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 7.713/88, mas sim a redução de alíquota no montante de 100%, prevista no *caput*.
- Quanto ao pedido de redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, comporta provimento o recurso da UNIÃO FEDERAL. Considerando o valor do indébito (R\$ 54.026,30, recolhido em 22/12/2003), observa-se que a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 se mostra excessivo, tendo em vista que se trata de questão que não se constitui de alta complexidade. Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, reduz os honorários advocatícios fixados na sentença para o importe de R\$ 2.000,00, conforme a regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelo parcialmente provido, apenas para se reduzir o valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021927-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALIMPORT DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP227359 PRISCILLA DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219271620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)* § 3º - *O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa

importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

-Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-04.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006873-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	D C D D L
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068730420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA, OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Fazenda Nacional alega que o julgado incorreu em omissão quando não observou que a decadência relativa ao período anterior à janeiro de 1998 já fora reconhecida em primeiro grau, antes mesmo do ajuizamento dos embargos, por isso indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o montante total do débito, já que a CDA fora retificada para cobrança do valor remanescente.

3. *In casu*, não se verifica a existência de omissão no v. acórdão recorrido, o qual enfrentou as questões formuladas por ambas as partes, bem como analisou as provas trazidas aos autos.

4. A petição em que afirma reconhecer a alegada decadência e substituição do título encontra-se encartada à inicial dos embargos, e com ela veio cópia da CDA n. 80.7.025127-70, que não é objeto de discussão nesta demanda.

5. Na sequência de atos processuais, precisamente na peça de impugnação aos embargos, a própria Fazenda Nacional não vislumbrou a hipótese de reconhecimento da decadência para os débitos posteriores à novembro de 1992.

6. Derradeiramente, informou ao Juízo que oficiou à Receita Federal sobre as alegações ventiladas nos embargos, voltando aos autos em momento posterior para asseverar que não se vislumbra, pois, a decadência dos períodos discutidos no presente caso.
7. Nesta E. Corte, o julgado limitou-se à matéria devolvida, qual seja, a decadência e o pedido de parcelamento.
8. A sucumbência foi arbitrada respeitando os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vigente à época, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais do § 3º do mesmo diploma legal.
9. Nos embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados. Vide julgados.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
 MARCELO GUERRA
 Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004279-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DARCY PEDRO PIVA FILHO
ADVOGADO	:	SP112525 ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042791420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDO EM RESCISÃO TRABALHISTA. LIBERALIDADE PATRONAL. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Na decisão monocrática de fls. 111/112, confirmada pelo Acórdão embargado (fls. 119/122), foi apreciado objeto não contido na inicial (a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 492 do CPC - art. 460 do CPC de 1973). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, de ofício, reduzido o julgado aos limites do pedido e afasto a análise da incidência do IRPF sobre os juros moratórios.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado se ressentiu do vício de omissão/contradição.
- Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, considerados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos. Precedentes.
- Procedentes as razões trazidas pela embargante nos seus declaratórios.
- O aresto paradigma constante do Acórdão embargado invoca os RESPs nº. 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, os quais consolidaram o entendimento de que as verbas pagas por liberalidade do então empregador, digam-se aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependem apenas da vontade do empregador e excedem as indenizações legalmente instituídas, razão pela qual, em face de tais verbas, incide o Imposto de Renda.
- Não existe acostado aos autos qualquer fonte normativa prévia em supedâneo indicativo à isenção requerida no *mandamus*, tampouco as construídas por Programas de Demissão Voluntária - PDV ou Acordos Coletivos.
- Os valores recebidos pelo autor, ora apelante, na rescisão do contrato de trabalho, não se subsomem da natureza indenizatória, tratando-se, a bem da verdade, de numerário pago por liberalidade pelo então empregador, cujo numerário consubstancia-se em acréscimo patrimonial, passível da devida tributação do IRPF.
- De se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, com escopo de modificar o aresto embargado, a fim de negar provimento à apelação autoral, mantendo a r. sentença *a quo*, denegatória da segurança requerida.
- Redução do julgado aos limites do pedido.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir o julgado aos limites do pedido e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013533-05.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013533-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO CAMPAGNONE NETO
ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SHH AUTOMOVEIS LTDA
No. ORIG.	:	00135330520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu conseqüente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

- A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

- Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, *in verbis*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

- Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada.

- Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-18.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003954-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039541820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ARTIGO 17, V, DA LC Nº 123/2006. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. ARTIGO 31, § 2º, DA LC Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE.

- Conforme se depreende do julgado agravado, o pleito formulado pela demandante/agravante objetivando sua reinclusão no Simples Nacional restou indeferido, na medida em que sua exclusão ocorreu em conformidade com as normas de regência, inexistindo quaisquer ilegalidades no procedimento adotado pela Administração.
- Incontroverso, na espécie, que a demandante/agravante possuía débitos em aberto para com o Fisco, quando da sua exclusão do aludido sistema de tributação, fato, aliás, por ela própria admitido.
- A exclusão, portanto, encontra fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, cumprindo destacar que o artigo 31, § 2º, da indigitada norma possibilitava, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito.
- Na espécie, excluído o contribuinte do Simples Nacional em **17/09/2010**, fato é que somente foi realizado o recolhimento do débito em **21/01/2011**, superando, portanto, o trintídio legalmente previsto.
- Equivocado o argumento no sentido de que o prazo de 30 dias para recolhimento dos valores devidos deveria ser contado a partir da decisão administrativa que apreciou a impugnação apresentada em face da exclusão, considerando que a norma é clara ao prever ao que o aludido prazo teria início a partir da ciência da comunicação de exclusão, que na hipótese dos autos ocorreu, repise-se, em 17/09/2010.
- O Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442.480, que determinou a exclusão da demandante/agravante do Simples Nacional, e sobre o qual a mesma teve ciência, foi claro ao dispor, em seu artigo 4º que "*tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas*", mostrando-se desarrazoado, portanto, o argumento no sentido de que houve cerceamento de defesa.
- Acresça-se, ademais, que, sendo a LC nº 123/2006, norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, *ex vi* das disposições dos artigos 111 do Código Tributário Nacional.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-35.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006019-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	V S DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro(a)
	:	SERGIO CARLO BINCELLI
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060193520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO". EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A questão nuclear dos autos versa sobre a tempestividade dos embargos à execução. O bem nomeado inicialmente para pagamento do débito não foi aceito em razão de estar gravado de arrendamento mercantil, não havendo como considerar tal evento como prazo inicial para os embargos dado que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." (§ 1º do art. 16 da Lei

6.830/80).

2. A Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, inciso I, é expressa ao dispor que o Executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito. O depósito foi efetuado em 13/10/2011, o prazo para oposição dos embargos teve início no dia subsequente, nesta hipótese é dispensável a intimação do executado. Certificado o decurso de prazo para defesa sem oposição dos embargos. Vide julgados.
3. Em 17/09/2012 foi efetivado bloqueio de numerário na conta bancária pelo SISBACEN, dada a insuficiência da garantia. A intimação da penhora on-line se deu em 28/01/2013.
4. Os embargos à execução foram opostos em 19/10/2012, alegando toda matéria útil à defesa para desconstituição do crédito, além da insurgência contra a penhora ultimada. Em caso de reforço da penhora, mostra-se possível a oposição de embargos os quais deverão ser restritos sobre os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade. Precedentes.
5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.
6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados.
7. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.
8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora.
9. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-17.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003741-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SERGIO LEAL ATALLA
ADVOGADO	:	MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037411720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESENCADEAMENTO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- Afastada a preliminar de julgamento *extra petita*, pois tal questão se iniscui com a forma de análise do mérito *ad causam* e como tal será apreciada.

- Não se sustenta a alegação de julgamento *ultra petita*, ao argumento de que o Juízo tenha isentado o autor do pagamento da exação de forma incondicional. A r. sentença *a quo*, na sua fundamentação delimitou a isenção aos termos da previsão contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, nada mais concedendo, não havendo de se falar em benefício fiscal tributário irrestrito.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser

considerados outros dados.

- Não existe dúvida de que o autor, reformado pelo Exército Brasileiro, é portador de moléstia ocupacional, em razão de acidente em serviço.
- Estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas a fls. 42/54, necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo.
- A r. sentença *a quo* restou por arrazoadada na assertiva: "(...) Depreende-se dos documentos reunidos às fls. 45-52 que depois de realizada a sindicância e o inquérito sanitário de origem para apurar os fatos - procedimentos previstos para a reforma de militar conforme estatuto próprio -, concluiu-se que o dano físico sofrido pelo autor ocorreu durante e em razão da realização de suas atividades laborais, configurando-se acidente em serviço, ensejador da reforma por invalidez (...)".
- O entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial ao fim do reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 /88, não tem que ser necessariamente o emitido Estado, na seara administrativa. Pois vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. É dizer: a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. *In casu*, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz.
- Dos referidos laudos médicos acostado aos autos, restou por reconhecida também a doença ocupacional (moléstia profissional), esta desencadeada por acidente no serviço, com o comprometimento do sistema músculo esquelético resultando no diagnóstico de FIBROMIALGIA, com dores nos membros inferiores e superiores de natureza crônica de difícil controle; discopatias degenerativas iniciais; e espondilose dorsal, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida.
- Malgrado o Juízo *a quo* tenha destacado à fundamentação da sentença no acidente em serviço, a bem da verdade, aflora, pelas provas acostadas aos autos, a existência das doenças ocupacionais decorrentes do mesmo acidente, as quais também seriam suficientes à concessão do benefício tributário anteriormente buscado na seara administrativa, e agora confirmado neste âmbito judicial.
- O pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de reforma por invalidez, a partir de 04/01/2011, ou seja, a partir da data em que se reconheceu o fato, diga-se, da data da publicação da portaria de reforma militar, conforme bem delimitado no r. julgado *a quo*.
- Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante à verba honorária de sucumbência, à vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantenho os honorários advocatícios na forma fixada pelo Juízo *a quo*, pois nos termos do artigo 84, § 3º, I, do NCPC.
- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011279-49.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.011279-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112794920134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRITÉRIO DE PLENA SATISFAÇÃO DO CREDOR. TAXA SELIC. JUROS. MULTA. APLICABILIDADE.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80).

O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender a critério de plena satisfação do credor, lesado no seu direito de receber o tributo devido.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas no do exequente.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002930-33.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002930-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029303320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MS. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N.2.158-35/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-No caso dos autos, os objetivos sociais da autora e a forma de atingi-los estão perfeitamente identificados nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto Social (fls. 03/22).

-O art. 2º dispõe que a autora é uma instituição destinada a executar, apoiar, favorecer e prover as atividades de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação nas áreas das tecnologias da informação e da comunicação.

-O art. 3º elenca que, para atingir seus objetivos, a autora poderá realizar diversas atividades, entre elas, desenvolver pesquisas, projetos e estudos, isoladamente ou em conjunto com empresas, universidades, instituições de pesquisa, desenvolvimento ou fomento; desenvolver e executar serviços científicos e tecnológicos de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de sua atuação; desenvolver sistemas e programas de computador; explorar os resultados de seu trabalho e exercer os seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial.No §1º do citado art. 3º há previsão de que, para o desempenho de suas atividades, a autora poderá celebrar contratos, convênios, acordos, termos de parceria e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

-O termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos da autora, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º c/c artigos 12, 13 e 14, todos da lei n. 9.532/97.

-Constata-se que o disposto no estatuto da autora para alcançar seus objetivos sociais não retira da autora a qualidade de entidade sem fins lucrativos.

-*In casu*, os objetos dos contratos de cooperação técnica e de prestação de serviço, relacionados no quadro de fls. 1320/1321 do laudo pericial, compatibilizam-se com o objetivo estatutário da autora e a forma de atingi-los, e as receitas provenientes deles decorrem de suas

atividades e foram mantidos para o seu custeio e dos projetos, sem distribuição de parcela de lucros ou a título de participação, conforme também inferido pela perícia realizada (fls. 1332/1333).

-O colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.353.111/RS, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, em caso análogo, em que se discutia se as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividade próprias de entidade", conforme exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória 1.858/99 (atual MP nº 1.858/99), entendeu como flagrante a ilicitude do art. 47, §2º da IN/SRF nº 247/2002. Em razão do decidido pelo C. STJ, revejo meu posicionamento anteriormente adotado, para entender ser ilegal o disposto no §2º do art. 47 da IN 247/2002

-Com relação, aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo *a quo*, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007142-85.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00071428520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Agavo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007137-60.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007137-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIS STOPA
ADVOGADO	:	SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00071376020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: (a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal.

No caso dos autos constata-se que as verbas constituem-se em proventos de benefício previdenciário recebidos em atraso, de nítido caráter remuneratório, devendo prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal e, conseqüentemente, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 614.406), o qual reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Da mesma forma, a questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-65.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001169-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR
APELADO(A)	:	FERNANDA DE SALES CRUZ e outros(as)
	:	CLAUDEMIR FERNANDO PONTE
	:	ANTONIO FLAVIO PONTE
	:	LUIZ APARECIDO FERRO
	:	MARIA JOSE SILVA
	:	HELENO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00011696520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002 E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2002. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.009680-06 (fls. 04/06), de valor inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo-benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.
- O arquivamento das execuções fiscais de pequeno valor também encontra amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda,
- Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
- Quanto ao primeiro e ao segundo requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06, bem como o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 276.
- No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.
- Por fim, o último requisito também se encontra presente. Do compulsar dos autos não há notícia da existência de garantia do débito tributário em questão.
- Preenchidas as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-72.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.000196-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001967220134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE DOS BENS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito.

Alegação de impenhorabilidade dos bens afastada.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Incogitável falar-se em prescrição dos créditos em comento, pois, entre a data de constituição dos débitos em 14.06.2010 e o ajuizamento da execução fiscal em 06.06.2012, não decorreu o lustrum prescricional.

Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.

A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco.

A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria.

Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028843-77.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.028843-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	LIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	CLARION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00288437720134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Tem aplicação analógica à exceção de pré-executividade a Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. Honorários advocatícios majorados.

III. Reexame necessário não conhecido. Apelação de LIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA parcialmente provida. Apelação da Fazenda desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação da Fazenda, e por maioria, dar parcial provimento à apelação de Lira e Associados Advocacia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo do contribuinte para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002154-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002154-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396538220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. APRECIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O Acórdão embargado se ressentido do vício de omissão/contradição.

- Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, considerados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos. Precedentes.

- Precedentes as razões trazidas pela embargante nos seus declaratórios.

- Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º que não há que se falar em suspensão judicial da execução em razão de decretação da falência ou da recuperação judicial, *in verbis*: "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." Corroborando tal previsão, dispõe o art. 187, do Código Tributário Nacional: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

- O C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal prosseguirá, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação, a execução de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da recuperanda. Precedentes.
- Na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do benefício judicial. Caso a medida constritiva solicitada no curso da execução seja considerada imprópria pelo juiz responsável pelos autos da recuperação, então, nos termos da jurisprudência do C. STJ, serão vedados atos judiciais que comprometam de forma significativa o soerguimento da recuperanda.
- Nos termos da r. decisão *a quo* reproduzida a fls. 84/86, a execução fiscal deve prosseguir, entretanto, eventuais atos de constrição ou expropriação de bens deverão ser analisados pelo Juízo da recuperação judicial.
- De se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, com escopo de modificar o aresto embargado, a fim de negar provimento a este agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, outrossim, proceder-se à revogação da concessão de antecipação de tutela deferida a fls. 89/93.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006277-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006277-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP094693 NATALINO RUSSO
AGRAVADO(A)	:	RODRIGUES E VASCONCELOS S/C LTDA e outro(a)
	:	FORTUNATO APARECIDO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG.	:	00010107220038260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A a citação da empresa ocorreu por carta, em 06.03.2003 (fl. 20).

A peça de fls. 25/28, com data de abril de 2003, aponta que a Fazenda Nacional formulou seu primeiro pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada.

Ressalte-se que em diversas ocasiões o MM. Juiz *a quo* determinou, sem sucesso, que a agravante apresentasse nos autos a ficha de breve relato da sociedade devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 17.05.2003; (fl. 32), 18.07.2005 (fl. 70), 20.07.2006 (fl. 93).

Após, o feito permaneceu no arquivo por quase 05 (cinco) anos, no período de 07.05.2007 até meados de maio de 2012 (fls. 123/124). Em seguida, em 2012 (fls. 143/144), a Fazenda Nacional novamente pugnou a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007040-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007040-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	DECIO GILBERTO NATRIELLI e outros(as)
	:	EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
	:	RICARDO AUGUSTO VARUZZA
	:	VICENTE DE PAULA SILVA
	:	ALEXANDRE BRUNELLI
	:	KAORU OGURA
	:	HEITOR SEVIERI
	:	KIOSHI MOROI
	:	GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI
	:	MILTON FILGUEIRA DA VILA
ADVOGADO	:	SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241625419924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. INOCORRÊNCIA

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, ao prolatar a decisão, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014541-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014541-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESCOLAS INTEGRADAS DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00522769120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ou contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, ao prolatar a decisão, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo para o fim de prequestionamento, deverão observar os lides traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015876-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015876-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00156878620098260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973).

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Precedentes.

- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016592-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016592-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AKZO NOBEL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	R MONTESANO S/A TINTAS WANDA
AGRAVADO(A)	:	CLARIANT S/A
ADVOGADO	:	SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06636917519854036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10 DO ART. 100, DA CF. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUESTÃO AFASTADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por maioria, declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal,

O próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que "a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais" (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013).

Ausente a relevância na fundamentação da ora agravante, porque não há respaldo legal para o seu pedido, uma vez que a compensação não é mais permitida por infringir o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024363-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024363-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA

ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00345758719964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A execução fiscal que originou a penhora no rosto dos autos tramita na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 6), de modo que eventual desacordo em relação aos créditos penhorados deveria ter sido suscitado naquele juízo.
- A decisão ora agravada foi proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo em cumprimento à determinação de fls. 192.
- Desse modo, não poderia o referido magistrado simplesmente sustar a penhora requerida visto que a análise quanto ao mérito de tal medida compete ao juiz que determinou a constrição, cabendo ao Juízo da 22ª Vara somente dar cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual.
- Deveras, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem, na decisão anteriormente proferida, qualquer desacerto.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026311-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026311-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.408/411 v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00244669020058260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ou contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC de 1973, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035050-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035050-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FIGRELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.628/635
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	11.00.02809-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS. MATERIA DISCUTIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, de 1973, vigente à época, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. As questões trazidas à lume estão relacionadas aos consectários legais (multa e juros), sobre os quais o julgado reconheceu tratar-se de litispendência, dado que a embargante discute matéria idêntica na Ação Anulatória n. 2006.61.00.007559-3.
3. A teor de trechos do julgado que tratou do tema: "Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível, a saber, o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA. (...) Nesse diapasão, vale dizer, a litispendência constitui pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta, impede o julgamento da pretensão da parte. (...) No caso, reconhecida a litispendência parcial, impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, de 1973, vigente à época, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória n. 2006.61.00.007559-3, ou seja, a exclusão dos encargos legais (multa, juros e Taxa Selic)."
3. Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, de 1973, vigente à época, mesmo havendo prequestionamento. Vide julgados.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-29.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002075-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	HB LABOR COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO	:	SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020752920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa à fls. 04/155, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 28/06/2012 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 66/68.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Conforme certificado à fl. 205, não houve constrição de bens na presente execução a ensejar o pedido de desbloqueio formulado na apelação interposta pelo executado, inexistindo, portanto, interesse em recorrer.
- Apelação interposta pelo executado não conhecida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo executado e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009171-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009171-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091718920144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98.

Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, "os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres." (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011891-26.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011891-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SOTREQ S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00118912620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CPC2015 (ART. 557 DO CPC1973). ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Agravo Legal parcialmente provido.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008028-47.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008028-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PANDA DE ITU VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00080284720144036110 4 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-54.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000465-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: R E R CONFECÇÕES EIRELI -EPP
ADVOGADO	: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00004655420144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. JUROS. MULTA. APLICABILIDADE.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A Constituição dos créditos se deu em 11.05.2001 (data da entrega da declaração mais antiga) com a interrupção da fluência do prazo prescricional pela adesão da executada ao parcelamento (de 21.07.2003 a 10.11.2009). Como a execução fiscal foi proposta em 22.10.2011, não transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80).

Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038540-88.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.038540-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	M B V COML/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00385408820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [Tab]EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. JUROS. MULTA. APLICABILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. APLICABILIDADE.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.

Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Não ocorreu a prescrição dos débitos haja vista que da data de entrega da declaração mais antiga em 04.10.2007 até o ajuizamento da ação em 15.05.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001681-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001681-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.475/478 v.
INTERESSADO	:	CELSO CONTI DEDIVITIS
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
PARTE RÉ	:	YASUO YAMAGUCHI
	:	GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020780220114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. Precedentes do C. STJ (AgRg no AREsp nº 608701 / SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. em 24.02.2015, publicado no DJe em 03.03.2015; AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. em 09.12.2014, publicado no DJe em 18.12.2014). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002030-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002030-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00193543820118260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto é a anulação do processo administrativo fiscal - PAF, oriundo do lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ.

Não consta que o juízo encontra-se garantido, o que impede que se suspenda a ação de execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003415-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003415-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP147970 DANIEL FERNANDES CLARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ
	:	CLEIDE PEDROSA CORTEZ
ADVOGADO	:	SP147970 DANIEL FERNANDES CLARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046987920144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.
- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008050-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008050-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LIGUE LUZ MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00038544820068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 29.09.2006 (fl. 86).

Somente em 07.05.2012 (fl. 114), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008206-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008206-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111604920084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CDA'S CONSIDERADAS HÍGIDAS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A, § 3º DO CPC DE 1973.

A execução deve prosseguir em relação às CDA's consideradas hígidas, por terem sido nestes tópicos julgados improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 520, V c/c 739-A, § 3º do CPC de 1973.

A apelação interposta contra a sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo a execução na parte que foram julgados improcedentes. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.009116-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP300856 SUELLEN DA SILVA NARDI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00007-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO. § 2º, DO ARTIGO 656 DO CPC DE 1973.

A Lei de Execução Fiscal é clara em relação à substituição pleiteada pelo executado, no sentido de que esta somente poderá ser efetivada por depósito em dinheiro, pela fiança bancária ou seguro garantia, nos exatos termos do seu artigo 15, I.

A Lei nº 6.830/80 prevê a substituição da penhora por carta de fiança, sendo que o artigo 656 do CPC de 1973, que tem aplicação subsidiária, estabelece que esta deve ser acrescida de 30% do valor do débito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.009884-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COSMOCENTER COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00080299820058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Precedentes.

- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009885-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009885-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JHD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00050238320058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 13.11.2006 (fl. 67).

Somente em 21.03.2014 (fl. 120), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009964-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009964-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outros(as)

	:	DINALVA LEMES TEIXEIRA
	:	JAIR APARECIDO TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00036479319998260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu por oficial de justiça, em 02.07.1999 (fl. 32 v.).

Releva notar que o lapso prescricional voltou a fluir em 31.08.2006 (fl. 08), tendo em vista a exclusão da sociedade devedora do parcelamento.

Somente em 04.05.2012 (fl. 132), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011101-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011101-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.233/238v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	ABB LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065147720014030399 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. artigo 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012089-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012089-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MMEE NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00222949520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 12.07.2006 (fl. 87).

Somente em 19.12.2013 (fl. 201), a agravante requereu a inclusão de sócia da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ela.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013871-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00036633120064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014842-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014842-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DISSA DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00206562720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 13.11.2006 (fl. 56).

Somente em 10.12.2012 (fl. 164), a agravante requereu a inclusão de sócia da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ela.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015082-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010035820154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC de 1973).
3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020366-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020366-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP316080 BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055203420154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.147/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.043/2014. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 212 do C. STJ "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, declara que não será concedida medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021353-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021353-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLGRAF COML/ GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019495720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

- Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, no âmbito do direito tributário, a lei não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios-administradores. A responsabilidade solidária surge unicamente em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social.

- No caso dos autos, tal prática não concretizou-se, visto que não restou comprovada dissolução irregular ou qualquer prática abusiva por parte dos sócios.

- Estando delineado o redirecionamento no art. 135 do CTN e tendo em vista a responsabilidade subjetiva dos sócios-administradores, a qual resguarda a relação de pessoalidade entre o ilícito (má gestão) e a consequência (débito), deve ser mantido o acórdão recorrido.

- Nesse sentido, também não se aplica ao caso o art. 134, VII do Código Tributário Nacional, vez que este se pauta na responsabilidade solidária daqueles que junto com o contribuinte intervierem, ou que forem responsáveis por omissões. No caso dos autos, não há comprovação da prática de omissões por parte dos sócios administradores, até porque realizaram o ato de encerramento junto ao órgão competente. Ainda, não há demonstração de que algum sócio tenha, pessoalmente, realizado intervenções junto com a pessoa jurídica.

- O distrato social não exige a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Entretanto, embora exista débito, não há causa para a responsabilização do sócio que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato.

- Precedentes: TRF-3 - AI: 00247104020154030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; TRF-3 - AC: 00604152220114036182 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; RESP 200101749058, LUIZ FUX, STJ.

- Em verdade, a realização do registro junto a JUCESP demonstra boa-fé dos gestores em encerrar as atividades da pessoa jurídica, alertando a terceiros sobre a impossibilidade de firmar compromissos com a sociedade.

- Portanto, deve a credora buscar o adimplemento das dívidas deixadas em aberto, porém, não pode se valer do redirecionamento da execução fiscal para isso, vez que no caso não se mostra presente a responsabilidade objetiva dos sócios-administradores.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024305-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024305-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A e outros(as)
	:	IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
	:	GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031188920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/15. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A jurisprudência assentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo.

A exceção à regra do recebimento apenas no efeito devolutivo se afigura possível quando os efeitos da sentença apresentem irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

O pedido das ora agravantes no mandado de segurança originário limitou-se ao reconhecimento da impossibilidade do Decreto nº 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo em vista a afronta ao art. 150, inciso I da Constituição Federal. Pleitearam, com isso, o restabelecimento da alíquota zero de tais contribuições, tal como previsto no Decreto nº 5.442/05.

Ao reconhecer a inaplicabilidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, a decisão ora atacada ultrapassou os limites do *mandamus*, gerando prejuízo indevido aos impetrantes. Portanto, ainda que o raciocínio seja claro, no sentido de que, se inconstitucional o artigo 27 da Lei 10.865/2004, inconstitucionais os decretos dele decorrentes, o pedido inicial dos autores não se coaduna com a tutela concedida. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024694-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024694-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00005401920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.
- Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, no âmbito do direito tributário, a lei não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios-administradores. A responsabilidade solidária surge unicamente em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática não concretizou-se, visto que não restou comprovada dissolução irregular ou qualquer prática abusiva por parte dos sócios.
- Estando delineado o redirecionamento no art. 135 do CTN e tendo em vista a responsabilidade subjetiva dos sócios-administradores, a qual resguarda a relação de pessoalidade entre o ilícito (má gestão) e a consequência (débito), deve ser mantido o acórdão recorrido.
- No que tange a alegação da embargante acerca da incidência ao caso do art. 1.038 §2º do Código Civil, ressalto que o distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Entretanto, embora exista débito, não há causa para a responsabilização do sócio que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato.
- Precedentes: 200101749058, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA; TRF-3 - AC: 00604152220114036182 SP 0060415-22.2011.4.03.6182; TRF-3 - AI: 00247104020154030000 SP 0024710-40.2015.4.03.0000.
- Em verdade, a realização do registro junto a JUCESP demonstra boa-fé dos gestores em encerrar as atividades da pessoa jurídica, alertando a terceiros sobre a impossibilidade de firmar compromissos com a sociedade.
- Portanto, deve a credora buscar o adimplemento das dívidas deixadas em aberto, porém, não pode se valer do redirecionamento da execução fiscal para isso, vez que no caso não se mostra presente a responsabilidade objetiva dos sócios-administradores.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025493-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025493-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP216526 ERICA CRISTINA FERRARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00153721420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Houve citação da sociedade devedora. Em seguida, de acordo com a diligência efetivada pelo oficial de justiça, não foi possível realizar a penhora, uma vez que não fora encontrado nada que pudesse ser constrito a fim de garantir a execução (fl. 25), o que motivou o pedido da União Federal de inclusão do representante legal da sociedade devedora no polo passivo do feito executivo (fl. 27).

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para reinclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025977-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025977-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MICHELA CRISTINA ALVES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00029722320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 494 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

- Consoante dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil/2015, a alteração de sentença pelo magistrado sentenciante depende da existência de inexatidão material, erro de cálculo ou cabimento de embargos de declaração, (para correção de omissão, contrariedade ou obscuridade).

- Conforme leciona Marinoni: "(...) as inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. Inexatidão material constitui divergência entre a ideia do julgador e sua representação (...)" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 444).

- Nesse sentido também é entendimento pacificado na jurisprudência do E. STJ, que ainda que se entenda inviável a extinção do processo em determinado caso, resta incabível que o magistrado sentenciante reconsidera a sentença prolatada, já que o juízo de retratação deve observar estritamente as hipóteses previstas em lei.

- No caso dos autos, os próprios termos da decisão agravada evidenciam que o Juízo de origem reconsiderou a sentença apenas porque houve a reforma de decisões proferidas em "inúmeras ações (...) remetidas ao E. TRF da 3ª Região" (fl. 50), o que evidencia que a

reconsideração se deu por considerar presente error in iudicando, hipótese que, reconhecidamente, não possibilita a reconsideração da sentença proferida, que deve ser eventualmente corrigida por meio da via processual adequada.

- Ressalto que não se mostra presente no caso qualquer inexatidão material, erro de cálculo, omissão, obscuridade ou contradição, sendo, portanto, injustificada a alteração da sentença proferida nos autos da ação n. 0002972-23.2015.403.6102.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026446-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026446-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	VALDES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108320320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973.

A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027486-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027486-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BALBO E BALBO IACRI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP231255 ROQUE RODRIGUES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014515620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC DE 1973.

De acordo com o artigo 525, I, do CPC de 1973, a petição de agravo de instrumento devia ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ampla jurisprudência nesse sentido.

É ônus da parte instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário, no sistema do CPC de 1973, determinar a realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027720-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027720-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00448764520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028040-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028040-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURADORA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227657720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

A sociedade devedora foi liquidada extrajudicialmente em 28.07.1994, consoante registro realizado junto à JUCESP (fl. 164).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, inclusive devidamente registrado na JUCESP, ausente a configuração de presunção irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios cooperados no polo passivo da lide executiva. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028399-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028399-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059117120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC DE 1973. POSSIBILIDADE.

- O STJ analisou a questão da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC de 1973 às execuções fiscais, em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC de 1973, no julgamento do REsp n.º 1.272.827, no qual assentou que o § 1º do citado dispositivo se aplica aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.

- "In casu", a garantia realizada nos autos originários foi penhora no rosto dos autos e seguro garantia, consubstanciando-se, em última análise, em dinheiro, sendo, por isto, cabível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028573-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028573-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE PASCOTE COMELATO e outros(as)
	:	CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA -EPP
	:	CERBCOM HIDRAULICA AUTOMOTIVA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP196445 ELDES MARANGONI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO	:	SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS CERBASI e outro(a)
	:	NICOLA CERBASI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042272420128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que a interposição de recurso perante Juízo incompetente conduz a intempestividade.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre estes, o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Precedentes do STF e STJ.

Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.028714-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	VANILDA TOZZI DE ANDRADE -ME
ADVOGADO	:	SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VANILDA TOZZI DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029151820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da

O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa.

Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp nº 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.029015-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234696420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-

cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029404-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029404-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FENIOR COML/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093084320154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS.

Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS/COFINS.

Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Mônica Nobre, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021459-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021459-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONSTRUTORA MELLINHA LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP201763 ADIRSON CAMARA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	12.00.02675-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos constantes da CDA nº 80.4.11.003114-16 foram declarados em 25/05/2003 e 29/05/2003 (fl. 127). A execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2012 (fl. 88) e a citação da empresa executada efetuada em 10/09/2012 (fl. 99 vº).
- Em que pese o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débito (PAES) em 23/07/2003, rescindido em 10/11/2009 (fls. 66).
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa às fls. 88/95, uma vez que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da rescisão de cada acordo.
- Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao embargante, conforme se depreende da parte dispositiva da sentença à fl. 69, inexistindo, portanto, interesse em recorrer.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-35.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000779-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EETELVINA PEDRINA DIAS
ADVOGADO	:	MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00007793520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de

transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entre outros, AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009, e REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000685-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP086617 MARIA LAURA M GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006859320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CND. CP-EN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

-*In casu*, conforme informações prestadas pelo fisco constatou-se no momento em que foi protocolado o pedido de certidão, que a quantia paga automaticamente alocada na consolidação do parcelamento (PAEX). Ademais, conforme documentação juntada aos autos, a impetrante efetuou o pagamento objeto do pedido de REDARF no código de receita 4737 (Lei. Nº 12.996- PGFN - Demais débito- Parcelamento) que validou a opção do parcelamento da PGFN e o sistema não permite a retificação de tal pagamento sem o cancelamento da opção.

Não tendo o impetrante especificado todos os débitos nos termos em que disposto no parcelamento da Lei 12.996/2014, não há como expedir a Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do pedido inicial.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003822-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003822-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP285735 MARCELO MURATORI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038228320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

Apelação da Impetrante a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator, com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário e negou provimento ao apelo da impetrante.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-23.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004039-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP301523 HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040392320154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarete.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-53.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002833-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028335320154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Agravo Legal parcialmente provido.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarete.

Nabarrete.
São Paulo, 22 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-84.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000354-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO PELLUSO -EPP
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00003548420154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARGUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. MULTA. CABIMENTO.

As questões ligadas à penhora dos bens na execução não podem ser suscitadas em sede de embargos, mas, ao contrário, devem ser arguidas nos próprios autos da execução, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Precedentes desta C. Corte.

Tendo a lei disposto que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo.

Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005534-51.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005534-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055345120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CPC2015 (ART. 557 DO CPC1973). ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Agravo Legal parcialmente provido.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042318-49.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.042318-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP236439 MARINA JULIA TOFOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00423184920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DARF. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- O processo em questão foi extinto ante o cancelamento do crédito tributário consubstanciado nas CDA's nº 80.2.04.052421-05, 80.6.04.070283-98 e 80.7.04.017438-58, sem condenação em honorários advocatícios.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- Após reconhecer erro no preenchimento da DARF (fl. 32), a empresa apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em 19/10/2004, conforme se constata a fl. 68, 79 e 78.
- O feito executivo fiscal foi proposto em 16/11/2004 (fl. 02). Note-se que a contribuinte alertou o fisco, por meio do pedido de revisão, antes do ajuizamento da ação executiva com o intuito de prevenir-se de eventual cobrança indevida.
- O cancelamento dos débitos somente se deu em razão da exceção de pré-executividade, conforme se constata as fls. 21/34.
- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a demora na análise do pedido de revisão deu causa ao ajuizamento da presente ação.
- Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação

dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"

- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).

- Considerando o valor inscrito nas CDA's (R\$ 34.204,34 - trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos - em 16/11/2004 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000032-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000032-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MLC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189511220074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AÇÃO CIVIL JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA.

O e. STJ já manifestou que é plenamente possível a conversão em renda da União dos valores depositados, ainda que a ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito.

Ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000886-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.0000886-7/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	E C D E P L
ADVOGADO	:	SP292609 LARA CURY MEIRELLES COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147784620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. BLOQUEIO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados. Demais disso, a medida também foi decretada pelo Juízo Singular no processo originário.

Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido da ora agravante.

A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa, seja pela discussão administrativa ou por parcelamento. Precedentes jurisprudenciais.

O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.

A pendência do julgamento de impugnação administrativa não afasta a regular constituição do crédito tributário.

De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 8.397/92, é possível a decretação de indisponibilidade das aplicações financeiras.

O agravante não faz prova de que as contas bloqueadas possuem características de conta investimento (por renda fixa) ou são oriundas de proventos de pensão ou outro vencimento impenhorável.

Não se mostra razoável que o devedor com débito vultoso e patrimônio ínfimo faça ao débito opte em manter aplicações ao invés de saldar seus débitos com o fisco.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000943-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000943-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EMERSON CAMARGO
ADVOGADO	:	SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081919520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, CAPUT DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constatare que a empresa não foi encontrada

No caso dos autos, a Oficiala certificou que "*foi informada pela representante da executada que a mesma encontra-se inativa*" (fl. 94), no entanto o representante legal foi encontrado na própria sede da empresa.

Ademais, em período próximo ao da ida da Oficiala à sede da empresa, foram penhorados bens da mesma (fl. 95), não se podendo afirmar, com certeza, que esta tem o patrimônio esvaziado, ou que encerrou definitivamente suas atividades.

Frise-se que a paralisação temporária das atividades de uma empresa não configura ato ilícito para fins da Súmula 435 do STJ. Além disso, mesmo que o sócio figure na condição de administrador quando da ocorrência dos fatos geradores, para o redirecionamento da execução fiscal deve restar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, tal como a dissolução irregular.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº 0008191-95.2012.4.03.6110 e excluir do polo passivo o ora agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001054-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001054-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	AROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF037604 LARISSA MACHADO RIBEIRO BENVINDO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COVIMAC COM/ DE VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP102259 CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00013559619978260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior) que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Considera-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e a citação pessoal dos sócios transcorra o período de 5 (cinco) anos. Precedentes.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da exequente juntada aos autos em 18.12.2004 (fl. 166) e a citação da empresa deu-se em 17.11.1997 (fl. 207). Portanto, foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o redirecionamento da execução fiscal.
- Aplica-se ao caso o princípio da causalidade, o que dá ensejo à condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Consideradas as normas do artigo 20, §3º, alíneas a, b e c do CPC1973, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da execução fiscal de R\$ 3.508,50 (três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), em novembro de 1996 (fl. 27), honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão, para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir, com resolução de mérito, a execução fiscal nº 0001355-96.1997.8.26.0116 apenas em relação ao sócio Aroldo de Oliveira, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC2015, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001419-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001419-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE FERNANDES SOBRINHO e outros(as)
	:	VERA LUCIA FARIA FERNANDES
	:	ROBERTO FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03061061519974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1991/1992 (fl. 30).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidões do Oficial de Justiça lavradas em 28.08.2003 e 24.03.2008 (fls. 25/26, respectivamente).

No entanto, os sócios Luiz Afonso Viana e José de Paula Rodriguez de Souza ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 12.09.2007 e 22.11.2007, respectivamente, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 23/24).

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.001766-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outro(a)
	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12017975619984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

No tocante à alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Diante da ocorrência de infração ao disposto no artigo 135, III, do CTN, irrelevante a alegação de que a devedora originária continua a exercer suas atividades de forma ininterrupta.

Assim, em consonância com o conjunto probatório acostado aos autos, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.001961-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007505420164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. PAGAMENTOS INICIAIS CONSIDERADOS IRRISÓRIOS. INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO DOS VALORES DE PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO PENDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, a agravante foi incluída em parcelamento, nos termos da Lei 9.964/2000 (fls. 78), tendo sido posteriormente excluída em Junho de 2015 (fls. 119) em razão da realização de pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, os quais estariam prologando a duração do REFIS para cento e doze anos e quatro meses.

- Depreende-se que das hipóteses que regulamentam o REFIS 2000, elencadas no art. 5º da Lei 9.964/2000, inexistente previsão de prazo máximo para o fim do parcelamento.

- Em razão disso, por muito tempo predominou o entendimento de que o pagamento em parcelas irrisórias não poderia ocasionar a exclusão do contribuinte.

- Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça reviu tal posicionamento em razão do disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.964/2000. Tal dispositivo legal estabelece patamares mínimos a serem recolhidos pelo contribuinte que aderiu ao REFIS e o pagamento em valores inferiores ao mínimo legal viola as condições do parcelamento e representa ineficácia do mesmo, além de se tratar de expresso descumprimento de lei.

- Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela.

- Desse modo, pacificou-se o entendimento de que é possível a exclusão do contribuinte que efetua pagamentos irrisórios, ou seja, abaixo do mínimo legal, visto que tal conduta torna ineficaz o parcelamento concedido e obriga o Fisco a manter pacto distinto do que foi acordado quando da concessão.

- Precedentes: REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA; EDeI no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no REsp 1.510.971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; AgRg no REsp 1.495.352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA; AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA.

- No caso dos autos, verifico que a contribuinte foi notificada em 20/05/2014 acerca da insuficiência dos pagamentos realizados, os quais ocasionariam a liquidação do parcelamento em prazo superior a cinquenta anos. Desse modo, deveria o contribuinte realizar o pagamento integral do saldo devedor ou adequar as parcelas mensais.

- Em que pese constar da decisão de exclusão de fls. 156/158 que a contribuinte nada realizou para regularizar sua situação, nota-se que a partir da intimação realizada em Maio de 2014 a devedora passou a recolher valores superiores ao que recolhia, conforme se confere das Darfs juntadas a fls. 391/409.

- Além disso, demonstra a agravante que a partir de Junho de 2015 passou a efetuar pagamentos com base em um segundo recálculo visando extinguir o parcelamento em nove anos e meio (fls. 127 e 133).

- Desse modo, mostra-se prematura a exclusão do REFIS realizada em Junho de 2015 ao argumento de que a contribuinte nada realizou no sentido de regularizar a situação perante o Fisco.

- As Darf trazidas aos autos com alteração dos valores recolhidos a partir da intimação para recálculo demonstram a boa-fé em adimplir a dívida. Ademais, encontra-se pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal, desde 07/01/2015 (fls. 165/181), pedido de revisão dos débitos consolidados, o que reforça a tentativa da agravante em solucionar as pendências apontadas.

- Nesse sentido, a exclusão do parcelamento antes da análise do pedido de revisão fere o direito constitucional ao devido processo legal. Precedente: AGRESP 201200309357, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

- Realmente, o processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

- O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

- Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

- Desse modo, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002130-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002130-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00088998920134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO CUMPRIMENTO DO PRECEITUADO NO ARTIGO 525, I, DO CPC DE 1973.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.
2. O artigo 525, I, do CPC de 1973 dispõe que a petição do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, no momento de sua interposição, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de intimação.
3. O recorrente ao instruir o agravo de instrumento não apresentou cópia legível da certidão de intimação.
4. A não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.
5. Ampla jurisprudência.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Mônica Nobre, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que não convertia os embargos em agravo legal. E, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003328-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003328-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ZAZTEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
	: SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP

No. ORIG.	: 00035361320148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

A Lei 6.830/80, em seu art. 7º, expressamente determina que, no caso de acatamento da inicial, o juiz deve tomar determinadas providências e, caso não haja pagamento ou garantia da execução, determinar a expedição de mandado de penhora.

A providência pretendida é imprescindível para o regular prosseguimento do feito executivo, ainda mais quando não houve satisfação do crédito exequendo, afigurando-se plenamente cabível a expedição de mandado de constatação de funcionamento, a ser cumprido por oficial de justiça. Precedentes.

A expedição de mandado para constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido por Oficial de Justiça, revela-se necessária para o fim de se verificar se há atividade empresarial no endereço registrado como sede da executada, possibilitando eventual penhora de bens ou o redirecionamento do feito para os sócios.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003387-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003387-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: JAIRO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: SP212951 FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: TECELAGEM PARAHYBA S/A e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00060645520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- Entendo que a análise da prescrição intercorrente, quando presentes nos autos elementos que permitem avaliar com clareza a condução da ação de execução, é matéria que pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade.

- Consoante entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em harmonia com o disposto no art. 174, I do Código Tributário Nacional, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior) que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Considera-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito

imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- Além disso, de acordo com o entendimento adremente mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No presente caso, a citação da empresa executada foi realizada em 16/06/2009 (fl. 37), momento em que a prescrição também foi interrompida em relação aos sócios, nos termos do art. 125, III do CTN.
- Por sua vez, a exequente formulou pedido de redirecionamento em 11/06/2013 (fl. 75/76). Desse modo, verifica-se que nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, o pedido foi realizado dentro do prazo admitido (interregno de cinco anos após a citação).
- Nota-se, entretanto, que o pedido só foi analisado em 28/02/2014, com determinação para citação dos sócios em 20/08/2014, ou seja, um ano após o pedido da exequente. Assim, aplicável na espécie o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"), eis que a demora no cumprimento das diligências necessárias, por parte do judiciário, não pode ser imputada a exequente.
- Ademais, conforme demonstrado a fls. 114/115, a dívida inscrita sob n. 80 8 05 000214-32 foi incluída em parcelamento em 15/09/2009, de modo que se interrompeu nessa data a fluência do prazo prescricional, conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional. Desse modo, ainda que a exequente tivesse extrapolado o prazo para o pedido de redirecionamento, tal prazo sofreu os efeitos da interrupção, recomeçando a fluência em 22/08/2011 com a exclusão do parcelamento, razão pela qual o redirecionamento poderia ser realizado até 22/08/2016.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004376-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004376-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00520893920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III DO CTN. SÓCIO ADMITIDO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Recebo o presente agravo legal como agravo interno, tendo em vista que a decisão atacada foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil 2015, lei n. 13.105, incidindo na espécie o disposto nos art. 14, 4º e 6º da referida lei.
- Com efeito, dispõe o art. 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica das certidões de fls. 88 e 100, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.
- Assim, nos termos da súmula 435/STJ, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Por sua vez, a ficha cadastral da executada demonstra que os sócios CRISTIANO PINTO CORTEZ e JOSELITO PEREIRA LIMA foram admitidos no quadro social somente em 10/01/2007, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores (fls. 11/80).
- Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios CRISTIANO PINTO CORTEZ e JOSELITO PEREIRA LIMA, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.
- Em que pese a insurgência apresentada pela agravante, no âmbito do direito tributário, a lei não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios-administradores. A responsabilidade solidária surge unicamente em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular, entretanto, somente os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução podem ser responsabilizados.
- Nesta esteira, o sócio que não contraiu dívidas sociais, porque não fazia parte da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser presumidamente culpado pela dissolução irregular, já que não há provas do cometimento de atos pessoais dele no sentido de esvaziarem o patrimônio ou obstar o funcionamento da sociedade.
- Precedentes: RE 562276, ELLEN GRACIE, STF; AGRESP 200900927797, HAMILTON CARVALHIDO, STJ e RESP 200101749058, LUIZ FUX, STJ.
- Portanto, inaplicável ao caso o art. 1.025 do Código Civil, eis que as normas de direito tributário são previstas por lei complementar, estando delineado o redirecionamento no art. 135 do CTN e tendo em vista a responsabilidade subjetiva dos sócios-administradores, a qual resguarda a relação de pessoalidade entre o ilícito (má gestão) e a consequência (débito).
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005191-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005191-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FRANQUALITY ASSESSORIA EM RH EIRELi
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00483205220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. RECUSA DA EXEQUENTE. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 805 NCPC. DEBÊNTURE. BAIXA LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, do NCPC - art. 620 do CPC/1973), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do NCPC - art. 612

do CPC/1973), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC/1973).

- Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 835 do NCPC (art. 655 do CPC/1973) estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

- Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: "O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

- Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (art. 784, I do NCPC - art. 585, I do CPC/1973), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

- Não obstante, merece registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o referido título de crédito é dotado de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.

- Cumpre enfatizar, por necessário, que o valor de mercado da debênture decorre de livre negociação, razão pela qual não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

- Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures, e o numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.

- Por fim, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

- Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.

- Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora on line seja realizada, deve ser deferido o uso do Bacenjud.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.005971-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	C S M CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00310288820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. RECUSA DA EXEQUENTE. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 805 NCPC. DEBÊNTURE. BAIXA LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, do NCPC - art. 620 do CPC/1973), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do NCPC - art. 612 do CPC/1973), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inútil, posto que não é esse o sentido do art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC/1973).

- Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 835 do NCPC (art. 655 do CPC/1973) estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

- Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

- No mesmo sentido é a anotação de Theotônio Negrão: "O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

- Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (art. 784, I do NCPC - art. 585, I do CPC/1973), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

- Não obstante, merece registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o referido título de crédito é dotado de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.

- Cumpre enfatizar, por necessário, que o valor de mercado da debênture decorre de livre negociação, razão pela qual não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

- Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures, e o numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.

- Por fim, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

- Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com

pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.

- Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora on line seja realizada, deve ser deferido o uso do Bacenjud.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011050-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011050-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	REGINA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	:	SP165981 JOSIVALDO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	B R W FLORES E PLANTAS LTDA e outro(a)
	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
No. ORIG.	:	04.00.05024-8 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O artigo 162 do Código de Processo Civil/73, vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, tem natureza conceitual e o § 2º define que "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*".

- No caso dos autos, a r. decisão rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de prescrição, determinando o prosseguimento da ação.

- Verifica-se que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, uma vez que o processo não foi extinto, desafiando, assim, impugnação via agravo.

- Desse modo, sendo inadequada a via recursal eleita pela recorrente, a apelação interposta não merece conhecimento.

- A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012472-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012472-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	P R RESENDE E IBA RESENDE LTDA -ME
No. ORIG.	:	03.00.09223-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. AUSENTE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 04/02/2003 (fl. 02), sendo que, após o resultado infrutífero da penhora *on line* (fl. 52 - 24/04/2008), a Exequente noticiou a adesão da devedora ao parcelamento da lei nº 11.941/09 (fl. 74, 84/85, 92, 96, 104, 108 e 114).
- Além de não ter havido suspensão e/ou arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verifica-se que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 26/11/2009, sem informação de rescisão ou cancelamento (fl. 88, 97/101 e 115).
- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.02.049589-06 (fls. 04/09), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013708-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LANES SPINELI -ME
ADVOGADO	:	SP296001 ROGERIO BENEDITO DE MELO
No. ORIG.	:	00012228620148260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEIS NºS 11.941/09 E 12.996/14. ADESÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AFASTAMENTO.

Quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 28.02.2014 (fl. 02, dos autos de nº 0000641-71.2014.8.26.0236, em apenso), a adesão efetuada pela executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, foi rescindido em 09.07.2013, restabelecendo, dessa forma, a exigibilidade dos créditos.

Ocorreu nova interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, instituído pela Lei nº 12.996/14, conforme noticiado pela Exequente, com data de opção em 18.08.2014 (fl. 32).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário efetivada após a propositura da ação, não tem o condão de extingui-la, obstando apenas o seu trâmite, conforme posicionamento sedimentado, quando do julgamento, pela Corte Superior de Justiça, do REsp nº 957.509, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), em 09/08/2010.

Ocorrida a adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 12.996/04, posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, não há que se falar em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Embora sucumbente, não se condena a embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016077-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016077-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP153240 GUILHERME ANTIBAS ATIK
No. ORIG.	:	07001389220118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002 E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2002. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.080216-01 (fls. 03/06), de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo-benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.
- O arquivamento das execuções fiscais de pequeno valor também encontra amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda,
- Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
- Quanto ao primeiro e ao segundo requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06, bem como o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 15.
- No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.
- Por fim, o último requisito também se encontra presente. Do compulsar dos autos não há notícia da existência de garantia do débito tributário em questão.
- Preenchidas as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que,

somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016085-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016085-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO RIO PARANA LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
No. ORIG.	:	00024621120018260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- No processo em questão a execução fiscal foi extinta com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias spendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- A executada apresentou o incidente de pre-executividade (fls. 30/49). Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade apresentada em 25/02/2014 (fl. 30), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- No tocante aos honorários advocatícios, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).
- Considerando o valor da causa (R\$ 42.229,86 - quarenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos - em 08/08/2001 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44947/2016

	1999.61.82.035494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00354941919994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A sentença deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelante pleiteia a reforma de decisão no que se refere à ausência de condenação em honorários advocatícios, uma vez que, pelo princípio da causalidade, a exequente deu causa a lide e deve responder pelos honorários da parte adversa, na medida em que a executada teve que contratar advogado para demonstrar a ocorrência de causa de extinção do crédito tributário, mesmo que a matéria poderia ter sido conhecida de ofício.

Em contrarrazões, a sustenta a aplicação do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, que determina que "não serão devidos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." Além disso, alega que a propositura da ação, assim com a inscrição em Dívida Ativa foram corretamente realizadas, e a causa extintiva da ação somente existiu pelo transcurso do processamento do feito. Requer, pelo princípio da causalidade, que no caso da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, essa se dê em valor fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Os autos subiram a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 15/07/2016 838/1121

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/07/1999 (fls. 02) objetivando a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.012094-5. A empresa executada foi citada em 28/03/2000, não sendo encontrados bens para penhora (fls. 11).

Em 06/11/2000, foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, e decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da exequente, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, onde aguardariam manifestação das partes (fls. 12). A União Federal foi intimada da decisão retro em 15/12/2000, e diante do seu silêncio, os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/01/2001.

Em 28/06/2013, a executada manifestou-se nos autos requerendo a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 15/18).

Intimada a se manifestar, a União reconheceu estar caracterizada a prescrição intercorrente e informou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo a execução sido extinta, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Verifica-se, desse modo, que a Fazenda Nacional somente veio a confirmar a ocorrência da prescrição intercorrente após o executado efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a inércia da exequente por mais de 5 (cinco) anos no curso da execução fiscal. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

Nesse sentido, o entendimento pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré- executividade .(...)

(AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJE 24/02/2010)

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: *"É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004."*

Outrossim, há de se destacar que o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494 /97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda. Precedentes: AGRESP 1014359, Relator Humberto Martins, DJE 20/08/2008; o supra colacionado AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011 e REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009, julgado aplicando-se a sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, prescreve o seguinte, *in verbis*:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré- executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

[Tab]E não é outro o entendimento desta egrégia Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Agravos legais não providos. (AC 00052205320064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.- A verba honorária é indissociável da noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo.- A fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- Nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e do entendimento desta 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à vista do valor executado, que no ano de 2000 totalizava R\$ 29.046,34 (fl. 14), os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00.- Agravo de instrumento provido. (AI 00253752720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUTIVO EXTINTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.- Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, conforme o artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a União Federal foi intimada em 29 de fevereiro de 2012 e protocolou seu apelo em 06 de março de 2012 (fls. 40), dentro, portanto, do trintídio legal, não há que se falar em recurso extemporâneo, motivo pelo qual afasto tal preliminar.- Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar

despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual.- Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida e extinguiu o processo executivo fiscal (fls. 34), é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.- Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida. (AC 00033912220004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que fixe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo desembolso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/73, dou provimento à apelação para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados até o seu desembolso.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005964-26.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005964-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SEMENTES GUERRA LTDA
ADVOGADO	:	MS009936 TATIANA GRECHI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 413/422, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-72.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.004860-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP138011 RENATO PIRES BELLINI e outro(a)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o correio eletrônico de fls.147/149 que noticia a prolação de sentença na execução fiscal originária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028184-38.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HET CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP176018 FABIO ALEXANDRE NEITZKE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente a ação para determinar o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.04.002041-07, referente ao Processo Administrativo nº 10880.004815/2005-76, condenando a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sustenta a União que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que a inscrição em Dívida Ativa em questão foi cancelada antes do deferimento da tutela antecipada, que ordenou a análise do pedido de revisão relativo ao objeto da presente ação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos

seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

Trata-se de ação ordinária visando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.002041-07, objeto do pedido de revisão protocolado em 15/05/2004.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida em 19/05/2005, para determinar a análise do pedido de revisão, em 10 (dez) dias.

Ocorre que o débito foi extinto por cancelamento em 11/04/2005 e enviado para arquivamento em 06/05/2005, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 63/68.

Verifica-se, desse modo, que o débito objeto do pedido de revisão da autora foi extinto por cancelamento antes do deferimento da tutela antecipada, devendo ser destacado que a inscrição em dívida ativa equivocada decorreu em razão de erro no preenchimento do código da receita do DARF, tanto que foi objeto de pedido de revisão em 15/04/2004.

Dessa forma, verifica-se que a União não deu causa a propositura da presente ação, tendo analisado o pedido de revisão e cancelado o débito em questão antes de tomar conhecimento do ajuizamento da ação já que o pedido de tutela antecipado foi apreciado em 19/05/2005 e a União Federal foi citada somente em 13/06/2005.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em razão de erro do contribuinte, no preenchimento da guia DARF, e o seu cancelamento se deu antes de determinação de ordem judicial para a análise do pedido de revisão, não tendo havido, inclusive, a propositura de executivo fiscal, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO PARCELAMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.- No que toca à invocada nulidade da decisão por ausência de fundamentação, com o que restariam ofendidos os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 458 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que se considera motivada se o magistrado pronuncia-se de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento.- Não prospera a alegação de nulidade da sentença, ao argumento de que o julgamento foi citra petita. Opostos os embargos de declaração pelo contribuinte, o juízo a quo tomou conhecimento e se manifestou sobre a matéria referente aos desembolso das custas e despesas processuais.- Efetivados os cancelamentos pela administração, independentemente de ordem judicial, não subsiste a utilidade e a necessidade de pronunciamento sobre a matéria pelo judiciário, situação em que carece a autora de interesse processual e impõe o julgamento do processo, nessa parte, sem resolução do mérito, como feito pelo julgador a quo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.- Para efeitos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido deve ser feito de forma expressa. Nesse sentido é a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 403): o reconhecimento da procedência do pedido exige para que se tenha como configurado, clara manifestação do réu de que se submete aos termos da demanda. O fato de que tenha desfeito construção, que a inicial sustentava ser irregular, não significa haja admitido a procedência da pretensão do autor, podendo ter agido impelido por motivação inteiramente estranha à alegada ilicitude.- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência e é norteadada pelo princípio da causalidade, segundo o qual arcará com a sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.- **Indevida a condenação do fisco ao pagamento dos honorários e ao reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que afirma o contribuinte que equívocos no preenchimento das declarações de rendimentos ocasionaram a duplicidade de inscrições nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.**- Preliminares rejeitadas. Apelação do contribuinte desprovida. Apelação da União provida. (AC 00047358920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITOS FISCAIS CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. REMISSÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO MOME DA EMPRESA DO CADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido quanto

à inscrição n. 60209000206-36, e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à inscrição n. 60609000641-84. O pleito cautelar foi formulado com o objetivo de excluir o nome da requerente do CADIN. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 2. Em suas razões recursais, a apelante requer a exclusão dos honorários advocatícios, uma vez que "conforme consta aos autos, a Autora somente se deu conta de seu erro cometido em razão da incompatibilidade entre sua DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 2004, a sua DIPJ de 2005/base 2004 entregue e os seus lançamentos contábeis, em março de 2009, ou seja: quando a dívida já estava inscrita e dela foi cobrada, ocasião em que solicitou revisão administrativa da inscrição em 31/03/2009" (fl. 108). Portanto, não há que se imputar à Fazenda Nacional qualquer responsabilidade quanto à inscrição n. 60209000205-36." 3. Acrescenta que, quanto à inscrição n. 6060900041-84, foi extinta em razão da remissão. 4. Verifica-se que a Fazenda Nacional insurge-se apenas quanto aos honorários advocatícios, requerendo sua exclusão. 5. Na hipótese dos autos, a Fazenda Nacional reconheceu administrativamente o direito da autora, cancelando a inscrição n. 60209000206-36, tendo em vista erro de fato cometido pela própria promovente, quando do preenchimento de sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Indevida, pois, a condenação da ré ao pagamento de verba advocatícia, no ponto. 6. Nessa linha de entendimento, já decidiu esta e. Corte: "no caso de crédito tributário constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade." (AC 200538000265597 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:23/09/2011 - pág. 458). 7. Quanto à inscrição n.60609000641-84, o cancelamento administrativo ocorreu em virtude de remissão legalmente concedida, acarretando a perda de objeto da apelação, de modo que não se mostra devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em relação ao referido débito. 8. Com efeito, não há que se falar em honorários advocatícios em favor da parte autora, porquanto, "Não pode a exequente, além de abrir mão de seu crédito, ser obrigada a arcar com quaisquer ônus" (AC 2009.01.99.012449-5/MA, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1019 de 17/04/2009). 9. Apelação provida, para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.(AC 00119689320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:3023.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, dou provimento à apelação da União Federal para afasar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-70.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.007169-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RAIMUNDO NUTI espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147690 VERA LUCIA MENEHIN NUTI
PARTE AUTORA	:	VERA LUCIA MENEHIN NUTI
ADVOGADO	:	SP147690 VERA LUCIA MENEHIN NUTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RAIMUNDO NUTI ESPÓLIO e VERA LÚCIA MENEHIN NUTI em face de sentença que denegou a ordem pretendida em Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a cobrança originada do julgamento do Procedimento Administrativo nº 0810900-2002-00045-5, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano base 1988, exercício 1999), com fulcro em alegada ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, ocorrida no curso do processo administrativo.

Sustenta a impetrante a nulidade da intimação por edital do resultado de julgamento administrativo realizado pela Delegacia da SRF de Julgamento, com a finalidade de permitir recurso ao Conselho de Contribuintes, parcelamento e/ou redução do valor lançado para pagamento.

Foi proferida sentença denegando a segurança.

Irresignada, apela a impetrante reiterando os termos da inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

Intimadas a se manifestarem acerca da higidez do débito fiscal, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.05000030-50 (fls. 258), a União Federal afirmou encontrar-se extinto pelo pagamento (fls. 260/261) e a impetrante ficou-se silente (fls. 262).

É o relatório.

Decido.

De fato, diante da informação de fls. 260/261 constata-se que o crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.1.05.000030-50, objeto do processo administrativo em que a impetrante sustenta a nulidade da intimação editalícia realizada em âmbito administrativo, foi extinto pelo pagamento, razão pela qual se verifica que a presente ação perdeu o objeto.

Destaco que a hipótese se amolda à previsão contida no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se trata de fato superveniente extintivo do direito da impetrante, capaz de influenciar na decisão proferida por este Tribunal Regional.

Acerca do tema, transcrevo julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 794, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A extinção da execução de que trata o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, se perfaz quando o devedor efetua o pagamento do débito e satisfaz a obrigação. O Conselho-exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento dos débitos em execução. Execução fiscal extinta.

apelação prejudicada

(AC 00073971320134039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. A teor da r. sentença trasladada a fls. 117, constata-se a extinção do executivo fiscal embargado, nos moldes dos arts. 794, I c.c. 795, ambos do CPC, anotando-se que o pagamento foi comunicado pela própria exequente.

2. Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). (Precedente).

3. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

4. Diante da causalidade envolvida, mantidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença (10% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 20.687,17, fls. 10).

5. Extinção processual dos embargos, prejudicada a apelação particular.

(AC 00003325620064036007, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLA ROSENDO DE SENA
ADVOGADO	:	SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carla Rosendo de Sena em face da sentença que julgou improcedente o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter o direito de protocolização de mais de um requerimento por atendimento, bem como o de abster-se da obrigação do protocolo de pedidos de benefício através do chamado "Atendimento por Hora Marcada."

Alega a impetrante que exerce a advocacia na área administrativa e judicial de pessoas idosas, financeiramente hipossuficientes, em especial, protocolizando pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS e que foi editada a Instrução Normativa INSS/PR nº 11/06 que determina a protocolização de um único pedido de benefício solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado;

que tal determinação, por vezes, inviabiliza o exercício da profissão de advogado, bem como o exercício do direito de petição que deve ser ilimitado, afrontando assim disposições constitucionais.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/36).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/60), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 63/64).

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 92/98).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos despendidos na inicial (fls. 107/115).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 146/148).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao

Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante

quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).
3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.
5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.
6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.
7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, dou provimento à apelação da impetrante para afastar a imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados pela impetrante em um único atendimento, bem como a exigência de agendamento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028041-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante/apelante a juntada a estes autos de Apólice de Seguro Garantia (fls. 501/519), vez que, à vista do teor da r.Decisão proferida às fls. 490/492, a eventual liberação dos depósitos judiciais realizados nestes autos, em favor da apelante, restou condicionada exclusivamente à apresentação de Fiança Bancária.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-24.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a renúncia de mandato anunciada às fls. 167/168, proceda a Subsecretaria à retificação da capa dos autos, excluindo o nome do advogado Dr. Mateus Fogaça de Araújo, fazendo, em seguida, constar o nome da advogada Dra. Vivian de Freitas e Rodrigues de Oliveira, nomeada e constituída procuradora à fl. 30, bem como o nome da advogada Dra. Daniela Moreira Machado que, não obstante ter sido nomeada e constituída procuradora judicial ainda quando estagiária de direito, conforme se verifica à fl. 30, passou a atuar no feito como advogada às fls. 149/152, tendo, após, subscrito contrarrazões a Recurso de Apelação às fls. 156/160, não sendo, para tanto, necessário que lhe seja outorgada nova procuração.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. POSTERIOR REGISTRO NA OAB.

1. Esta Corte entende que, no caso de ser constituído um estagiário como procurador judicial, a ele é possível praticar, após a obtenção do diploma de bacharel em Direito e do registro na OAB, todos os atos que lhe são autorizados por lei independentemente da outorga de novo mandato. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 749.875/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 202) citado por (Ag no REsp 627.142/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 24/09/2015, DJ 06/10/2015).

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009551-14.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do IPI pela alíquota de 25%, diante da ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 6.225/2007, ante a fátal de motivação para a sua instituição, possibilitando o recolhimento

do tributo a alíquota de 15%, conforme legislação anterior, Alternativamente, requer seja afastado o recolhimento do IPI a alíquota de 25% durante os 90 (noventa) dias posteriores a publicação do Decreto nº 6.225/07, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, "c" da Constituição Federal, possibilitando o recolhimento deste tributo à alíquota de 15%, conforme legislação anterior. Requer, ainda, a declaração do seu direito a compensar o indébito recolhido a tal título, corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a cobrança da alíquota majorada do IPI teria eficácia somente após 90 dias da publicação do Decreto nº 6.225/2007, bem como que o referido decreto seria nulo eis que não expôs os motivos que ensejaram a alteração da alíquota do IPI para os produtos ali elencados.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 99/103).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para conceder de forma parcial a segurança, determinando à autoridade coatora que cumpra o assentado pelo artigo 150, inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988, eis que a alíquota de 25% do IPI incidente sobre os aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético somente passará a produzir efeitos a partir de 90 (noventa) dias da publicação do referido Decreto, devendo a impetrante continuar a ser tributada pelo IPI com a alíquota de 15% no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação do referido Decreto, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos sob a alíquota de 25%, anteriormente à vigência do Decreto nº 6.225/2007 (fls. 141/148)

Irresignada, apela a impetrante requerendo a procedência total do pedido, para declarar o seu direito de não recolher o IPI pela alíquota de 25%, diante da ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 6.225/2007, ante a falta de motivação pra a sua instituição, possibilitando o recolhimento do tributo mediante a alíquota de 15%, conforme legislação anterior, declarando-se, ainda, o seu direito à compensação do indébito.

A União, por sua vez, também apelou da r. sentença sustentando que o IPI, além da sua função arrecadatório, tem finalidade extrafiscal, de forma a justificar rápidas alterações de alíquotas por parte do Poder Executivo, utilizado, por diversas vezes para a proteção ou incremento de determinada atividade ou setor econômico. Sustenta que, pelo caráter extrafiscal do IPI, suas alíquotas podem ser modificadas a qualquer tempo, por Decreto Presidencial, não estando sujeito ao princípio da anterioridade (fls. 165/180).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário, bem como das apelações.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*EREsp* 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "*PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*" (*ERESP* 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "*DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp* 660.380, DJ de 17/02/2005; *REsp* 602916, DJ de 28/02/2005 e *REsp* 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "*O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119).*" 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 22.03.2016.

em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

Insurge-se a Impetrante contra a aplicação imediata da alíquota de 25% do IPI incidente sobre os aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético, a partir da publicação do Decreto nº. 6.225/07, sem a obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, "c", da Constituição Federal, bem como sustenta a nulidade do referido Decreto, em razão da ausência de motivação.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem assento constitucional no artigo, 153, IV:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Com efeito, nos termos do § 1º do supratranscrito dispositivo, o IPI compõe o rol de exceções ao princípio da legalidade, de modo que sua alíquota pode ser alterada por ato do Poder Executivo, em observância à função extrafiscal do imposto em questão.

Por outro lado, o § 1º, III, do art. 150 da Carta Magna previu as exceções ao princípio da anterioridade genérica (art. 150, III, "b"/CF), dentre as quais também se encontra o imposto em questão. Ou seja, o IPI pode ser instituído ou aumentado no mesmo exercício financeiro da lei que o instituiu ou aumentou:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I."

No entanto, a anterioridade nonagesimal, incluído no rol dos princípios constitucionais através da Emenda nº 42/2003, é aplicável ao IPI, de modo que a alteração de sua alíquota somente tem eficácia após noventa dias da publicação do decreto que a majorou.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO - ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO - IPI - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo - artigo 153, § 1º -, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IPI - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMINAR - RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida cautelar objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Carta da República" (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.661-MC, relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/03/12).

E não é outro o entendimento desta colenda Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO NORMATIVO EMANADO PELO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 150, III, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI Nº 4.661-MC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. O art. 153, § 1º da Constituição Federal excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI sejam alteradas por meio de ato normativo emanado pelo Poder Executivo. Não há disposição constitucional que excepcione do cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal os atos emanados pelo Poder Executivo que alterem as alíquotas do IPI (art. 150, III, "c"). 3. Por força da nova exegese constitucional, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica, se permitiu ao contribuinte adaptar-se às novas alíquotas de IPI. 4. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 4.661, suspendeu a eficácia do art. 16 do Decreto nº 7.567/11, por entender que a majoração da alíquota do IPI deve se submeter ao princípio da anterioridade nonagesimal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00099201420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) compõe o rol de exceções ao princípio da legalidade, de

modo que sua alíquota pode ser alterada por ato do Poder Executivo, em observância à função extrafiscal do imposto em questão (art. 153, IV, § 1º, da CF). 2. Também há previsão constitucional no sentido de que o IPI pode ser instituído ou aumentado no mesmo exercício financeiro da lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, III, b e § 1º, da CF). 3. A anterioridade nonagesimal, incluída no rol dos princípios constitucionais através da Emenda nº 42/2003, é aplicável ao IPI, de sorte que a alteração de sua alíquota somente tem eficácia após noventa dias da publicação do decreto que a majorou. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00214044320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº6.225/07. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 150, III, "C"/CF. APLICAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA RESTRITA ÀS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS UNIDADES CONDENSADORAS DE AR CUJA IMPORTAÇÃO SUJEITE-SE À LEGISLAÇÃO VIGENTE NOS NOVENTA DIAS SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. 1. Pedido de manifestação expressa da decisão acerca da classificação fiscal da mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não constante da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelação da autora nesse aspecto. 2. A EC nº 42/03, visando reforçar o princípio da anterioridade e proporcionar maior segurança jurídica ao contribuinte, incluiu no art. 150, III, "c", à Constituição Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal, de modo a obstar a cobrança do tributo nos 90 dias posteriores à publicação da lei que os instituiu ou aumentou. 3. O IPI, embora integre o rol de exceções aos princípios da estrita legalidade (art. 153, §1º, da CF) e da anterioridade genérica, referente ao exercício financeiro (art. 150, III, "b", e § 1º/CF), não se exime da anterioridade nonagesimal. Destarte, embora dispensado da anterioridade do exercício, submete-se à anterioridade mínima de 90 dias. Precedentes do STF e dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 4. Ao julgar a medida liminar na ADIn n. 4.661/DF, o Tribunal Pleno do STF decidiu suspender a eficácia de Decreto que majorara a alíquota do IPI, por força do princípio da anterioridade mínima estabelecido no dispositivo do art. 150, III, "c", da Constituição Federal. 5. A majoração de alíquota do IPI prevista no Decreto nº 6.225/07 só pode ser exigida após a vacatio legis de noventa dias, a teor do art. 150, III, "c", da Constituição Federal. 6. Inviável restringir-se a abrangência da segurança concedida a fim de alcançar tão somente as declarações de importação de unidades condensadoras de ar juntadas aos autos. 7. A violação a direito líquido e certo da impetrante, ou o justo receio de sua ocorrência, decorre da incidência da majoração da alíquota do IPI veiculada no Decreto nº 6.225/07 - bem como da possibilidade de que viesse a continuar a ser aplicada a alíquota majorada nas futuras importações, hipótese em que o mandamus assume nítido caráter preventivo - antes do decurso do prazo de 90 dias da publicação do ato normativo. 8. De rigor o reconhecimento da não submissão da impetrante às alíquotas de IPI majoradas pelo Decreto nº 6.225/07 nos 90 dias subsequentes à sua publicação, em obediência à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal. Determinação válida para todas as importações de unidades condensadoras de ar que se sujeitem às normas vigentes nesse interstício, aplicando-se, no referido período, a alíquota de IPI disposta na legislação anterior. 9. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (AMS 00328455520074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA MEDIANTE DECRETO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É dado ao Poder Público manipular as alíquotas do IPI mediante Decreto, conforme autoriza o texto constitucional (art. 153, § 1º), porém, a majoração da alíquota submete-se à anterioridade nonagesimal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.661/DF, suspendeu, com efeito ex tunc, a vigência do art. 16 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, no que encerra a possibilidade de exigir-se a observação das alíquotas majoradas do Imposto sobre Produtos Industrializados antes de decorridos os noventa dias previstos na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. 3. Agravo legal improvido.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, REOMS 338567, j. 18/04/13, DJF3 25/04/13)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO NORMATIVO EMANADO PELO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 150, III, "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. 1. O princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência de tributos foi instituído no art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal por força da Emenda nº 42/2003. 2. O art. 153, § 1º da Constituição Federal excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI sejam alteradas por meio de ato normativo emanado pelo Poder Executivo. Não há disposição constitucional que excepcione do cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal os atos emanados pelo Poder Executivo que alterem as alíquotas do IPI (art. 150, III, "c"). 3. Por força da nova exegese constitucional, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica, se permitiu ao contribuinte adaptar-se às novas alíquotas de IPI. 4. A majoração de alíquota do IPI prevista no Decreto nº 6.225/07 e deve aguardar a vacatio legis de noventa dias para ser instituída, a teor do art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal. (AMS 00001103220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, "C", DA CF/88. EC 42/2003. O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, § 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas

de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal. O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No § 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a anterioridade de exercício (art. 150, III, 'b') não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, 'c'), que, portanto, deve sempre ser observada. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF-3, AMS 200461000292900, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 660). "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, "C", DA CF/88. SRT. 557, CAPUT, DO CPC.

1 - O poder de modificar a alíquota do IPI, deve conter-se nos limites estabelecidos na lei. O artigo 150, inciso III, alínea 'c', da CF/88, ao dispor sobre o princípio da anterioridade, com redação outorgada pela EC nº 42, determina que devem transcorrer noventa dias da publicação da lei que instituiu ou majorou tributo, para que este possa incidir. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, relaciona quais os tributos que não se submetem a essa exigência, estendendo-se àqueles previstos nos incisos I, II, III e V do art. 153, dentre os quais não se inclui o IPI, conforme jurisprudência desta Segunda Turma.

2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF".

(TRF-4, APELREEX 200770000338615, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 13/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O exercício do poder "discricionário" de modificar a alíquota do IPI deve conter-se nos limites estabelecidos na lei. O artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da anterioridade mínima, com redação outorgada pela EC nº 42, determina que devem transcorrer noventa dias da publicação da lei que instituiu ou majorou tributo para que este possa incidir. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, estabelece quais os tributos que não se submetem a essa exigência, estendendo-se àqueles previstos nos incisos I, II, III e V do art. 153, dentre os quais não se inclui o IPI.

2. É inaplicável o argumento de que as limitações ao poder de tributar contidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 150 refiram-se apenas à lei em sentido estrito, excluídas as exceções estabelecidas no art. 153, § 1º. A alteração de alíquota efetivada por decreto não pode ser interpretada como atribuição, ao ato do Poder Executivo, de poderes superiores aos da própria lei. Examinando a existência de expressa previsão de majoração de tributos por atos normativos que não a lei em sentido estrito (decretos), é de se supor que a Emenda nº 42 abrangeu tal situação, cabendo a aplicação da anterioridade nonagesimal, porquanto o referido imposto não está elencado em uma das exceções à limitação constitucional da anterioridade nonagesimal". (TRF-4, APELREEX 200771080121432, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 18/02/2009).

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de nulidade do Decreto nº 6.225/07, que majorou a alíquota de IPI para os produtos com código TIPI/NCM nº 8521.90.90.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra-se previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição da República, cujo § 3º estabelece dois princípios básicos aos quais sua instituição e sua cobrança se sujeitam: o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, segundo o qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo e o princípio da não-cumulatividade.

Nesse passo, o Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, recepcionado pela Carta Magna de 1988 (art. 34, § 5º do ADCT), ao tratar do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispunha em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

Destarte, com fulcro no supracitado dispositivo e no art. 84, IV da Constituição, foi expedido o Decreto nº 6.225, de 04 de outubro de 2007, que aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e fixou a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para "aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético".

Da leitura do referido Decreto, verifica-se que o Exmo. Presidente da República valeu-se de previsão constitucional prevista no artigo 84, inciso IV, bem como do disposto no artigo 4º e incisos, do Decreto-lei Nº 1.199/71, para fundamentar a alteração das alíquotas dos produtos mencionados em seus anexos.

Assim, a adequação da tributação do IPI sobre os "aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético", inclui-se nos requisitos constantes do artigo 4º, do Decreto nº 1.199/71.

Assim, por ser o Imposto sobre Produtos Industrializados uma ferramenta utilizada pelo Governo no controle da política econômica e de preços, suas alterações demandam uma dinâmica incompatível com debates e a usual tramitação de projetos de lei no Poder Legislativo. Os tributos dessa natureza estão submetidos a uma constante alteração de alíquotas, cuja justificativa se encontra na lei.

Em casos análogos, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição.

2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 480.107 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, j. 03/03/2009, DJe-059 27/03/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DECRETO-LEI Nº 1.199/71. ART. 4º. SELETIVIDADE DO TRIBUTO. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado visando impedir o recolhimento de IPI sobre as safras de açúcar referentes à safra de 2000/2001.

II - No presente Recurso Especial, sustentou-se que o Decreto nº 2.917/98 violou o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, porquanto teria o Poder Executivo descon siderado as regras previstas neste último preceito, ante a ausência de expressa motivação quanto à seletividade do IPI. Afirma-se, ainda, que o Administrador Público descon siderou a essencialidade do produto, ainda nos termos do referido art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71.

III - Esta Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 704.917/RS, em tudo aplicável à espécie, relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, aderiu à seguinte conclusão, verbis: "O Decreto nº 2.501/98 regulamentou a matéria na forma desejada pelo Governo Federal, que mantém a intervenção no setor, ainda que de forma mitigada. Cabe a ele, de forma discricionária, escolher os rumos da política sucroalcooleira, utilizando-se, caso necessário, do IPI, tributo com função extrafiscal, de maneira que, sem a demonstração cabal de vícios de legalidade na norma regulamentadora, não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "Os agentes políticos (...) são as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 29ª ed. p. 77)." (DJ de 27/06/2005) IV - No mesmo sentido, é a orientação firmada no âmbito da Colenda Segunda Turma desta Corte: REsp nº 439.059/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 22/03/2004.

V - Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n.º 781.653/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 711)

EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA OFENSA AO ART. 4º DO DL N. 1.199/71 - INOCORRÊNCIA. O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou o aumento ou a redução da alíquota do IPI pelo Executivo para atender à política econômica governamental ou para corrigir distorções,

mantida a seletividade em função da essencialidade do tributo. As diversas alterações da alíquota do IPI sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, visaram a atender aos objetivos da política econômica do Governo para o setor açucareiro. Para edição do Decreto n. 2.917/98, com o qual não se conforma a recorrente, por considerá-lo privado de motivação, **valeu-se o Sr. Presidente da República de previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, que não exige motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo.** Consta da Exposição de Motivos do Decreto n. 2.917/98 que a elevação da alíquota do IPI para 5% "tem o objetivo de ajustar a tributação do IPI sobre o açúcar, revogando-se em consequência, o Decreto nº 2.501, de 18 de fevereiro de 1998, por não persistirem as razões que motivaram a atribuição de crédito presumido a estabelecimentos fabricantes para equalização dos preços do produto em todas as regiões do País". Depreende-se, facilmente, que o ajuste da tributação do IPI sobre o açúcar, a que se refere a Exposição de Motivos, insere-se nos objetivos da política econômica governamental a que se refere art. 4º do Decreto n. 1.199/71. Em síntese, a exigência do IPI à alíquota de 5% sobre a produção do açúcar, conforme estipulado no Decreto n. 2.197/98, não contraria o disposto no Decreto n. 1.199/71. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200200548018, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00278 ..DTPB:.)

Assim, fica mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança no sentido de que a alteração da alíquota de 15% para 25% do IPI incidente sobre aparelhos de reprodução de imagem e som deverá produzir somente a partir de 90 (noventa) dias da publicação do referido Decreto nº 6.225/2007, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sob a alíquota de 25%, anteriormente à vigência do Decreto nº 6.225/2007 (fls. 141/148).

A lei aplicável à compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação (STJ, REsp 1.137.738/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009). Assim, proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele Órgão, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN), ressalvado o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC (STJ, REsp nº. 952809/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007).

Diante de todo exposto, nego seguimento ao reexame necessário e às apelações da União e da impetrante, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara De Origem

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015244-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
	:	LARISSA GASPARONI ROCHA
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança impetrado para garantir às impetrantes, mediante uma única senha diária, o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação da quantidade e, quanto aos pedidos de fls. 19/31, sem necessidade de prévio agendamento.

Irresignado, apela o INSS pugnando, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada. Nas razões de apelação, sustenta que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*
2. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).
2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").
6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE

À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

As razões do Agravo Retido interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar confundem-se com o mérito da ação, e com ele será analisado.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O

agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).
3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.
5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.
6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.
7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao Agravo Retido, ao reexame necessário e à apelação do INSS, e mantenho a r. sentença de Primeiro Grau, tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030946-33.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.030946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	OSIRIS DALL ACQUA
ADVOGADO	:	SP016367 MARCO ANTONIO MORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309463320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para declarar nula a penhora que recai sobre imóvel, bem de família, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenadas as partes à sucumbência recíproca (fls. 53/54).

A União informou seu desinteresse em apresentar recurso de apelação, ante o reconhecimento de que o imóvel penhorado é um bem de família (fl. 57).

É o relatório.

Decido.

À vista da manifestação da União de fl. 57 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo *a quo*, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023979-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023979-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00239798720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 493/496, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027170-43.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027170-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00271704320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 1302/1319, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007209-82.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072098220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Braskem S/A contra ato do Sr. Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo -SP, para que a autoridade impetrada forneça as cópias dos processos administrativos tributários requisitados pela impetrante.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 235/236).

A União informou que não recorrerá da decisão (fls. 251).

Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 300/301).

As partes não interuseram recurso e os autos subiram a esta e. Corte em razão do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa (fls. 314/315).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada, para certificar ao Juízo o cumprimento da medida liminar, juntou informações atestando que os processos administrativos, cujas cópias foram solicitadas, já se encontram à disposição da impetrante. Quanto aos processos administrativos que não foram encontrados, foi fornecida certidão à impetrante, atestando a sua não localização. Verifica-se, desse modo, que não houve pretensão resistida por parte da autoridade impetrada, e o objeto da presente demanda se encontra satisfeito, restando, desse modo, prejudicada a remessa oficial.

Isto posto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, julgo prejudicado o reexame necessário.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à r. Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009505-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260065 RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095057720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança interposto para garantir ao impetrantes o direito de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento ou limitação relativa ao número de requerimentos por dia.

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvido ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes*

quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "há apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 866/1121

de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que o advogado apresente, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, certidos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012792-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012792-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELANTE	:	BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
	:	ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro(a)
	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127924820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 1349/1372, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

E a interposição de Embargos de Declaração a fls. 1378/1383, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000685-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000685-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outros(as)
	:	SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
	:	JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
	:	JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
	:	GREGORY JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006855420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elísio Pereira Quadros de Souza, Sílvia Prado Quadros de Souza, Juliano Prado Quadros de Souza, Josy Cristina Malavase Fantausse e Gregory José Machado contra o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com o objetivando de que seja reconhecido o direito de serem atendidos na Agência da Previdência Social Jundiaí/SP sem que ocorra qualquer limitação ao exercício da advocacia, como agendamento para atendimento, número limitado de requerimentos, protocolos ou quaisquer outras consultas ou serviços disponíveis, inclusive vistas e retiradas de processos de quaisquer natureza, dentro de prazos legais, sem a necessidade de procuração para exame e consultas do andamento de processos, obtenção de cópias, impressos e tomadas de apontamentos, inclusive para procedimentos findos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 33/34).

Foi proferida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência de apresentação de procuração para vista, exame, consulta, obtenção de cópias, tomadas de apontamentos de autos de procedimentos findos, pelo prazo de dez dias, desde que não se trate de exceções de §1º do art. 7º da lei 8.906/94; bem como a exigência de nova procuração para atuação plena, mesmo para a retirada de autos, quando a procuração apresentada não estiver extinta, conforme as hipóteses do art. 682 do Código Civil, sendo que a revogação do mandato deve ser expressa sem presunções da autoridade impetrada (fls. 73/76).

Irresignados, os impetrantes interpuseram recurso de apelação sustentando que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.906/94 garantem o exercício da profissão sem as limitações impostas pela autoridade impetrada, tal como a exigência de prévio agendamento de serviços e a limitação ao número de atendimentos. Reiteram o pedido formulado na inicial, para que sejam atendidos na Agência da Previdência Social de Jundiaí sem que ocorra qualquer limitação ao exercício de sua profissão, seja de dias e horários de atendimento, prévio agendamento, número de requerimentos, protocolos ou quaisquer outras consultas ou serviços disponíveis (fls. 83/93).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 101).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.
1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).
2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").
6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Aí, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de

Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Quanto ao reexame necessário, deve ser mantida a sentença no que tange a possibilidade dos impetrantes de vista, exame, consulta e obtenção de cópias, tomada de apontamentos de autos de processos administrativos e para a retirada dos autos findos, pelo prazo de dez

dias, desde que não trate das exceções do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, devendo ser afastada, ainda, a exigência de apresentação de nova procuração para atuação plena, mesmo para a retirada dos autos, quando a procuração apresentada não estiver extinta, conforme as hipóteses do artigo 682, do Código Civil, sendo que a revogação do mandato deve ser expressa, sem presunções da autoridade impetrada.

Ora, o artigo 7º, inciso XV e XIII, da Lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) prevê, dentro das prerrogativas funcionais do advogado, a possibilidade de exame, vistas e carga dos autos, independentemente da juntada de procuração, exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

E, por fim, tal como bem apontou o MM. Juiz *a quo* prolator da sentença, "não procede a exigência de apresentação de nova procuração, após o decurso de 30 (trinta) dias da data do despacho do benefício, nos casos em que o procurador já apresentou o instrumento de mandato anteriormente."

Ora, não se pode presumir que houve eventual quebra de confiança entre o cliente e o advogado, lembrando que o artigo 682 do Código Civil dispõe sobre as hipóteses de extinção do mandato, aplicando-se, também, aos hipossuficientes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e dou provimento à apelação dos impetrantes, para a afastar a exigência de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os impetrantes apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015083-51.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015083-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ANGEL CASTILLO
ADVOGADO	:	SP034266 KIHATIRO KITA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00369531220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 133/138, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005361-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO MOISES NETO e outro(a)
	:	WANDERSON MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	SP302708 WANDERSON MARTINS ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053612620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança interposto para garantir aos impetrantes o direito de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento ou limitação relativa ao número de requerimentos por dia.

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento

diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

- 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).*
- 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).*
- 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.*
- 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.*
- 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.*
- 7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).*

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 877/1121

	2011.61.00.008417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRAZERES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084176720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança interposto para que as autoridades impetradas entreguem ao seu patrono, em carga, os autos do processo administrativo de benefício nº 155.857.335-7, independentemente de agendamento prévio, para estudo e elaboração de eventual recurso.

Irresignado, apela o INSS sustentando a inexistência de direito líquido e certo tendo em vista que o documento de fls. 20 não permite saber se quanto o patrono da impetrante se dirigiu ao PAS/INSS para pedir vista dos autos o seu prazo para recorrer havia expirado ou não.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos subiram a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

- 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).*
- 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).*
- 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.*
- 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.*
- 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.*
- 7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).*

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros. No caso dos autos, caso o patrono da impetrante se submetesse ao agendamento exigido pelo INSS para ter acesso aos autos do processo administrativo restariam poucos dias para a elaboração do recurso, ferindo assim seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau. .

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2011.61.00.011939-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUIZA FALANGA RATC (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00119390520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 906/919, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.05.017617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MARIA REGINA RANDA
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00176178320114036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Maria Regina Randa objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos valores recebidos a título de indenização por danos morais em ação judicial, bem como os respectivos juros demora, em decorrência da sentença proferida no processo nº 1226/00, da 1ª Vara Cível de Jundiaí.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, para conceder a segurança (fls. 62/64).

A União Federal informou que deixa de recorrer da r. sentença (fls. 83).

Os autos subiram a esta egrégia Corte, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se o inteiro teor da sentença.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

No caso dos autos, a impetrante ingressou com ação pro danos materiais e morais em face do Município de Itapeva em razão de seu filho de 17 anos ter sido atropelado e morto por um veículo de propriedade do referido município. Após o trânsito em julgado de decisão que lhe foi favorável, houve citação da Fazenda Pública Municipal para pagamento, com discordância da impetrante a respeito do desconto efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

Com razão a impetrante.

A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, a saber:

Art. 43. O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda, como ocorre com os valores recebidos a título de dano moral, que constituem uma indenização para reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, conforme pacificou o egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Aquela colenda Corte, posteriormente, inclusive editou a Súmula nº 498 acerca da matéria: **Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais** (1ª Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).

Dessa forma, verifica-se ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela pessoa física a título de indenização por danos morais.

Isto posto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001210-36.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012103620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação contra a r. sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os créditos recebidos cumulativamente referentes a ressarcimento decorrente de ação judicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 83/84).

Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 122/123).

Irresignada, apela a União sustentando que a incidência do imposto de renda sobre as verbas cumuladas recebidas pela impetrante deve ser o de "regime de caixa", nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Passo ao exame do caso.

A sentença não merece reparo.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Por sua vez, o e. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

" IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

E não é outro o entendimento desta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 2. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles as declarações de ajuste no anual do imposto de renda, para que se verifique a anulação da notificação de lançamento. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. In casu, não se encontra encartada a declaração do imposto de renda do autor, referente ao ano calendário 2009, exercício 2010 para que se verifique o cumprimento de todas as obrigações acessórias que ensejaram as multas também aplicadas naquela notificação. 5. Agravo provido. (APELREEX 00085412920124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados desta e. Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Ressalto, por fim, que a previsão contida no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não

afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o imposto de renda incidente sobre a prestação recebida acumuladamente pela autora em razão de ação judicial que determinou a incorporação do índice de 28,86% ao vencimento da impetrante, deve ser calculado considerando-se os valores pagos mensalmente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores deveriam ter sido pagos, vale dizer, com a aplicação do chamado "regime de competência.

Com efeito, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, do novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação da União Federal e à remessa necessária.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-84.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.003223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE DOMINGOS BRESSAN
ADVOGADO	:	SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA e outros(as)
	:	NIVALDO RIBEIRO
	:	ISAIR PAIM DA SILVA
	:	ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
No. ORIG.	:	00032238420114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União às fls. 325/328 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018131-81.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018131-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	XIMANGO S/A INCORPORACOES IMOBILIARIAS
ADVOGADO	:	SP012740 LUIZ VANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021511819994030399 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, não reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 78/79).

Em virtude de a agravante afirmar que a Procuradoria da Fazenda Nacional não impulsionou a execução que ela mesma iniciou e de não ter sido anexada cópia de inteiro teor dos autos originários, providência essencial para a avaliação do acerto ou não do juízo *a quo*, determinou-se, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, que a recorrente procedesse à complementação do instrumento por meio da juntada da citada cópia, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 140).

Decorreu *in albis* o prazo sem qualquer pronunciamento (certidão de fl. 141).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra *decisum* que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, não reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 78/79). À fl. 140 foi proferido o seguinte despacho:

A recorrente insurge-se contra decisão que rejeitou a sua alegação de prescrição intercorrente (fls. 78/79). Afirma que está configurada, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não impulsionou a execução que ela mesma iniciou. Porém, não anexou cópia de inteiro teor dos autos originários, providência que é essencial para que se avalie o acerto ou não do juízo a quo. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia integral dos autos originários, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dispõem os artigos 1.017, inciso I e § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932. [...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

[ressalte]

A documentação solicitada, portanto, era imprescindível e foi dada oportunidade à agravante para complementar o instrumento, mas não o fez, consoante certidão de fl. 141, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030166-73.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030166-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152475920054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A em face de decisão fls. 323 que, em sede de mandado de segurança, determinou o levantamento e a conversão integral dos depósitos judiciais em renda, porém não definiu a destinação dos mesmos.

A agravante alegou que não há segurança jurídica e requereu a destinação dos depósitos judiciais.

As fls. 327/328, foi apreciado o agravo de instrumento, que deferiu parcialmente o pedido liminar para outorgar efeito suspensivo ao agravo.

Posteriormente, as fls. 343/344, a agravante manifestou-se acerca do não interesse em prosseguir com o feito, tendo em vista que o Juízo "a quo", determinou nos autos de origem a destinação dos depósitos. Assim, o presente agravo de instrumento restou prejudicado.

Portanto, ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007289-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
	:	FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP318602 FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072897520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança impetrado para "autorizar que os impetrantes protocolem os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenham certidões, com ou sem procuração, bem como a ter vista dos autos de processos administrativos em geral, sem o sistema de prévio agendamento."

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente*

ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "a apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva

carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014264-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014264-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142641620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os recursos de fls. 188/191 e 192/199, nos termos do artigo o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021017-86.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SPI12499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210178620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA contra o Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/DRJ-SP, objetivando a análise dos requerimentos de restituição referentes aos PER/DCOMPs 35374.28566.211009.2.6.04.3686 e 20406.72535.211009.2.6.04.5585 e as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos PA 10880.901413/2010-89 e 10880.9014114/201023, relativos aos PER/DCOMPs 04358.02506.211009.2.6.04.7773 e 20794.72592.211009.2.6.04.7338.

Alega que, em 21/10/09, formalizou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda perante a Receita Federal e que, até a data da propositura da ação, os pedidos permaneciam sem análise inicial ou em sede de manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, bem como ao art. 69-A da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida para determinar que as autoridades impetradas apreciem os pedidos no prazo de 30(trinta) dias, bem como o processamento do feito em segredo de justiça e tramitação preferencial (fls. 67/68). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 113/125), o qual foi convertido em retido às (fls. 130/134).

Foi proferida sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para a imediata prolação de decisão dos requerimentos de restituição protocolados (fls. 147/149).

Irresignada, apelou a União requerendo a reforma da sentença em razão da perda de objeto, com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Alega, ainda, a ausência de *fumus boni iuris* e afronta ao princípio da isonomia (fls. 160/166).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta e. Corte regional.

O MPF opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 191/194).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

De início, afasto a alegação da União no sentido da ausência de interesse processual superveniente na medida em que os procedimentos administrativos foram concluídos antes do encerramento do presente *mandamus* em razão da determinação proferida em sede de medida liminar para a análise dos mesmos.

Vale dizer, a omissão das autoridades impetradas em analisar os requerimentos dentro do prazo legal ensejou a provocação do Poder Judiciário a fim de ver garantida a pretensão da impetrante por meio do presente mandado de segurança.

No caso em tela, não há que se falar em ausência de interesse processual uma vez que não houve o atendimento espontâneo por parte da autoridade impetrada da solicitação da impetrante, de forma a tornar desnecessária da tutela jurisdicional.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade, ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O impetrante formalizou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda perante a Receita Federal, em em 21/10/09 e até a impetração do mandamus (29/11/2012), ou seja, passados mais de 3(três) anos, encontravam-se aguardando análise inicial ou em sede de manifestação de inconformidade.

Conforme se vê, tais processos administrativos estão parados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, analisando o artigo acima e os documentos de fls juntados aos autos, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir os procedimentos já havia se esgotado.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

Destarte, restando configurada a ilegalidade da autoridade impetrada a ferir o direito líquido e certo do impetrante, consistente à inércia para a análise dos seus pedidos, faz-se mister a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, do CPC/2015, **nego provimento** ao remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005972-27.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIELE DOMINGOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP291034 DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059722720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança interposto para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento, ou após a submissão aos sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de atendimento/agendamento.

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma*

revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma

oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-82.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002032-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020328220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Ainda que diferida, por ora, a análise das alegações aventadas pelas partes, entendo pertinente o deferimento do pedido de fls. 616/617 formulado pela apelante, porquanto a Medida Cautelar que pretende ver juntada constitui um dos fundamentos de sua peça inicial.

Assim, defiro o pedido de fls. 616/617, concedendo para tanto o prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e ao Ministério Público Federal, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-35.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000896-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP300772 EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008963520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança interposto para garantir ao impetrante o direito de fazer carga e cópia dos processos administrativos dos

segurados que representa, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos em que ocorrem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo tal circunstância ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da lei 8.906/94), bem assim que se abstenham de exigir do impetrante que efetue prévio agendamento e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos.

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao

Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também seguindo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante

quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. Constituiu direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).
3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.
5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.
6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.
7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046385-45.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.046385-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP182210 MELISA CUNHA PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
No. ORIG.	:	00463854520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal nº 0012456-55.2011.403.6182, remetendo-as ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-54.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IVONETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016885420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivonete Lima da Silva em face da sentença que julgou improcedente o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários sem qualquer tipo de limite, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas.

Alega a impetrante que exerce a advocacia na área da Previdência Social e que representa seus clientes junto ao INSS e entende que a exigência de prévio agendamento e a vedação de vista do processo limita o exercício de sua atividade profissional.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29).

Foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 51/52).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos despendidos na inicial (fls. 107/115).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação (fls. 84/86).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos

seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravamento no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).
3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.
5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.
6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.
7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Há de ser reconhecida, ainda, a possibilidade da impetrante de ter vista, exame, consulta e obtenção de cópias, tomada de apontamentos de autos de processos administrativos e para a retirada dos autos findos, pelo prazo de dez dias, desde que não trate das exceções do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94. Ora, o artigo 7º, inciso XV e XIII, da Lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) prevê, dentro das prerrogativas funcionais do advogado, a possibilidade de exame, vistas e carga dos autos, independentemente da juntada de procuração, exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

(...)

"XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos

findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

Todavia, fica rejeitado o pedido de não se submeter a filas e senhas, por não se tratar de condicionamento ilegal ao exercício do direito da livre petição e livre atuação profissional, mas sim de organização interna administrativa para atender de forma ordenada aos que se encontram dentro da repartição. Isso porque qualquer entendimento contrário violaria o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a exigência de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que a impetrante apresente, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014678-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MONICA MONTEIRO TUBIO
ADVOGADO	:	SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146787720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA MONTEIRO TUBIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça, em benefício da impetrante, Certidão Negativa de Débito (CND).

Afirma a impetrante que, em 22/09/2008, apresentou declaração de saída definitiva do país, na condição de não residente, a partir dessa data, nos termos da IN SRF 208/02.

Sustenta que a autoridade impetrada recusa-se a expedir a mencionada certidão sob a alegação de pendência de apresentação, à RFB, das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Afirma que recebe aluguéis de imóveis situados no Brasil, mas o imposto de renda é retido, de forma definitiva, na fonte e não está mais obrigada a apresentar declaração de ajuste anual de pessoa física.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48).

Foi proferida a sentença que concedeu a ordem para que a autoridade impetrada expeça a CND (fls. 73/75).

A União não recorreu da decisão em virtude da matéria fazer parte da lista de dispensa de recursos prevista na portaria PGFN 294/2010, nos termos da Súmula 18/02, da AGU, publicada no DOU, seção I, de 28/06, 01 e 02/07/2002 (fl. 81/v).

Subiram os autos a esta egrégia Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 84/85).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado

pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*).

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretirável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a certidão de Regularidade Fiscal da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso, a impetrante se mudou para o Chile em 2008 e apresentou, em 22/09/08, a declaração de saída definitiva do país. Contudo, continuou auferindo rendimentos de locação de imóveis no Brasil, pagos pelas locatárias Chevron Brasil Ltda. e Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.

Tal tipo de rendimento, de acordo com o § 3º do art. 7º, da lei 3.470/58, e com os artigos 10 e 35, da IN 208/02, sujeita-se ao regime de tributação exclusiva na fonte por se tratar de rendimento recebido por não residente em território nacional de fontes situadas no Brasil.

Entretanto, por ter a impetrante informado sua saída definitiva do país somente em 2013, os locatários de seus imóveis, responsáveis pela retenção dos tributos, prestaram informações incorretas nas DIRFs e recolheram os impostos com códigos incorretos por meio de DARFs. Caberia à fonte pagadora dos aluguéis, neste caso, solicitar a retificação.

Contudo, somente o crédito tributário exigível, definitivamente constituído, obsta a emissão da mencionada certidão. Não é o caso dos fatos descritos que não passam de descumprimento de obrigações acessórias.

Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional impediria a expedição da certidão requerida.

Prevê o dispositivo em comento que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIPJ E DCTF'S. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de regularidade fiscal depende da comprovação de que o contribuinte não possua créditos tributários exigíveis ou sem garantia no caso de execução fiscal (artigo 206, CTN). No caso dos autos, as tratou-se da falta de apresentação da DIPJ no exercício de 2014, e das DCTF's do período entre março e dezembro de 2013, o que configura, evidentemente, descumprimento de mera obrigação acessória e não principal, uma vez que inexistente lançamento de ofício para suprir a falta de declaração. 2. Todavia, o descumprimento de obrigação acessória não impede seja fornecida a certidão de regularidade fiscal. 3. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00175141920154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da negativa de certidão fiscal de regularidade em razão de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, que não se encontra fundada em lei formal, tal como necessário em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, a impedir que o Executivo legisle para

criar dever sem amparo em lei, sem que a presunção de legitimidade e veracidade possa ser invocada para criar ônus de tal natureza. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00082720620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). PRESENÇA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ART. 151 DO CTN). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 2. Comprovada a existência de causa extintiva (pagamento) ou suspensiva da exigibilidade dos débitos, é de rigor a exclusão dos mesmos dos cadastros da Receita Federal e o consequente reconhecimento do direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 09003301020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento no sentido de que "a mera alegação do descumprimento de obrigação acessória, no caso da entrega da DCTF e DIPJ, não legitima a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído". Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA.*

ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional.

2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.

Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil/1973, **nego seguimento** à remessa oficial para manter a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003226-58.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003226-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JULIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLEYDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032265820134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fls. 177/184, manifeste-se a União Federal.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre o agravo de fls. 186/187, interposto pela União Federal, nos termos do artigo o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021972-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MINI MERCADO TOK LEVE LTDA
ADVOGADO	:	SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00219724920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a ação para o fim de reconhecer a nulidade do débito inscrito sob o nº 80.6.14.066593-50, referente à COFINS, com datas de vencimento em 25/05/2012, 25/09/2012 e 25/04/2013 e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Sustenta a apelante que, com o cancelamento dos débitos, há ausência de interesse processual, não podendo imputar à ré, ora apelada, a responsabilidade pela presente ação, que só teve origem por um comportamento do autor. Alternativamente, requer a redução dos honorários arbitrados.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Aí, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a

configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, após encaminhar os documentos apresentados pela autora à autoridade lançadora, foi reconhecido que o débito de COFINS foi objeto de parcelamento com vencimento em 25/05/2012, antes da inscrição. Sustenta que como o valor remanescente do débito era inferior a R\$100,00, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.0066593-50 foi cancelada.

Pretende a União Federal a exclusão de sua condenação nas custas e honorários advocatícios, alegando que não deu causa à propositura da ação, no entanto, razão não lhe assiste.

A Certidão em Dívida Ativa da União nº 80.6.14.0066593-50 (fls. 32/33), se refere a débitos da COFINS com datas de vencimentos em 25/05/2012, 25/09/2012 e 25/04/2013.

Conforme documento de fls. 29/30, o débito da COFINS do período de apuração de abril/2012, com data de vencimento em 25/05/2012, no valor originário de R\$ 8.823,59, foi incluso em parcelamento ordinário, conforme o processo administrativo nº 10880.411849/2012-42 e o parcelamento foi liquidado em 28/11/2014 (fls. 48).

Muito embora não conste nada sobre a quitação ou inclusão em parcelamento dos demais débitos objeto da CDA, em razão do seu valor inferior a R\$ 100,00, a referida inscrição foi integralmente cancelada, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Verifica-se que o cancelamento da Certidão em Dívida Ativa da União nº 80.6.14.0066593-50 só se deu após o ajuizamento da presente ação.

Além disso, em que pese a alegação da ré de que a inscrição teria sido realização em decorrência de um equívoco do autor no preenchimento da DCTF nº 100.2012.2012.1870327390, entregue em 14/06/2012 (fls. 48), o débito em questão foi objeto de parcelamento devidamente consolidado em processo administrativo tributário, não sendo admissível atribuir ao contribuinte a ausência de registros no Sistema da Receita Federal do Brasil de parcelamento ordinário deferido e consolidado.

Ora, no presente caso, aplica-se o princípio da causalidade, vale dizer, quem deu azo à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004."

Muito embora o caso dos autos não trate de extinção de execução fiscal por cancelamento de CDA, é bem de ver que a inscrição em Dívida Ativa de débito objeto de parcelamento devidamente consolidado em processo administrativo tributário não se deu por erro da parte autora, não restando demonstrado que a própria autora tivesse dado causa à presente ação, única forma de afastar a condenação da União em honorários advocatícios.

Pelo contrário, o cancelamento dos débitos de forma administrativa equivale ao reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal,

em ordem a ensejar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido também é o entendimento desta egrégia Corte:

PROCESSUAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - O presente recurso tem por escopo o afastamento da condenação da União (Fazenda Nacional), ora apelante, ao pagamento da verba honorária. 2 - Verifica-se, no caso em exame, que a ré reconheceu a plausibilidade da pretensão da autora, conforme se depreende da manifestação de fl. 49 destes autos, deixando de apresentar contestação ou recurso. 3 - Compulsando os autos, verifica-se, conforme alegado pela ré nas razões de apelação, a ocorrência de erro de preenchimento do CNPJ da empresa, vindo a autora a realizar o procedimento de REDARF - Pedido de Retificação de Pagamento (doc. 3) para fins de correção do erro cometido no preenchimento do DARF em 08/06/2011 (fl. 33), após a inscrição em Dívida Ativa da União do débito em discussão, sob o nº 80.2.10.015546-18 (Processo Administrativo nº 10880.507385/2010-15), que foi efetivada em 11/06/2010 (fls. 50/53). 4 - Contudo, observa-se à vista do documento de fl. 34 acostado aos autos, que em 23/09/2011 a autora protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Todavia, até a data da propositura da presente ação, em 21/06/2013, decorridos quase 2 anos, a União (Fazenda Nacional) ainda não havia cancelado o débito inscrito em Dívida Ativa em nome da empresa autora, o que ocorreu apenas em 28/06/2013, conforme documento de fl. 53 (extinção da inscrição por cancelamento), suscitando o ajuizamento da presente demanda. 5 - Desse modo, constata-se que a ré, unicamente, deu azo ao ingresso da autora, ora apelada, em Juízo, devendo, portanto, arcar com a verba de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. 6 - Por sua vez, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária nos termos em que arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, posto não se tratar de valor exagerado a suscitar revisão nesta instância. 7 - Apelação não provida. (AC 00111191520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando claro que houve o cancelamento do débito por parte da exequente, o que justifica a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida. 3. O acórdão esclareceu também que a solução da lide não envolveu grande complexidade, o que justificava a manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem devidamente atualizados. 4. Embargos de declaração opostos pela União e por Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados e Norhem Participações e Consultoria S/A, rejeitados. (AC 00069708420144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo a análise do montante a ser pago pela União a título de honorários advocatícios.

É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

Ressalte-se que o valor arbitrado deve permitir "a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual." (TRF3, APELREEX 0005187-22.2008.4.03.6100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1:14/04/2015)

Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado.

Destarte, a verba honorária deve ser mantida, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista tratar-se de demanda de matéria exclusivamente de direito, resolvida em primeiro grau de jurisdição, sem qualquer complexidade e sem a necessidade do exame de provas e, ainda, sem resistência da União Federal.

Neste sentido, confira-se as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 916/1121

exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme entendimento desta E. Turma julgadora. Apelação parcialmente provida. (AC 0030799520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme entendimento desta E. Turma julgadora. Apelação parcialmente provida. (AC 00217984620154039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido." RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." AGA 1.032.450, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJE 14/08/2008:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

(AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014)

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que fixação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), se mostra adequada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973, nego seguimento à apelação da União, mantendo a r. sentença em sua integralidade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022359-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MG091166 LEONARDO DE LIMA NAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223596420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos em razão da adesão ao parcelamento instituído pela lei 12.996/2014, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata o impetrante, em síntese, que a certidão de regularidade fiscal vem sendo obstada em razão de créditos pendentes junto à Receita Federal, no entanto, tais débitos foram incluídos em programa de parcelamento, cujo pedido de adesão foi formulado em 25/08/2014.

Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional já lançou a informação acerca do parcelamento em seus sistemas, mas a Receita Federal ainda não o fez, o que impede a expedição da almejada certidão.

Afirma que se encontram aguardando a consolidação do parcelamento, mas instruiu o pedido de certidão com os comprovantes de pagamentos das parcelas iniciais exigidas pelo REFIS, mas referido pedido ainda não havia sido apreciado até a impetração do *mandamus*.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 144/147.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para suspender a exigibilidade dos débitos que foram abarcados pela adesão ao parcelamento nas modalidades apontadas pela impetrante e que, assim, não possam servir de óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 245/250).

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de interpor recurso, por não haver divergências no relatório da impetrante (fls. 263).

Os autos subiram a esta egrégia Corte por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fl. 269).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota

fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator MIn. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator MIn. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora MIn. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator MIn. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora MIn. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora MIn. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de créditos tributários parcelados para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a Certidão de Regularidade Fiscal da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A Certidão Negativa de Débito (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Por sua vez, o artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de

2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso dos autos, a impetrante apresentou, em 22/08/2014, pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 para débitos administrados pela PGFN e pela RFB, tanto para aqueles de natureza previdenciária quanto aos demais débitos e, na mesma data transmitiu pedidos de desistência de parcelamentos anteriores, procedente, a partir de então, o recolhimento das parcelas previstas no programa de parcelamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a regularidade de adesão ao parcelamento, informando que as inscrições constantes perante a PGFN encontram-se com a exigibilidade suspensa, situação que permite a emissão de CPEN (fls. 217/221).

[Tab][Tab]Por sua vez, o Delegado da Receita Federal em São Paulo informou que até que ocorra a consolidação do parcelamento em questão, os débitos nele incluídos não poderão configurar óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, os débitos indicados pela autoridade impetrada como impeditivos para a emissão da certidão se referem à divergência entre o valor declarado pela impetrante em GFIP e aquele efetivamente recolhimento relativamente à competência de 12/2011.

Como bem apontou o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença, a impetrante aderiu também ao parcelamento em quatro modalidades, entre elas o parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB, assim, os débitos apontados pela RFB também encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo servir de óbice à expedição da almejada certidão.

Isso é tão verdadeiro que a União Federal não recorreu da sentença concessiva da segurança, informando, inclusive, não haver qualquer divergência no relatório fiscal da impetrante.

Há de se destacar, ainda, nesse sentido, o entendimento desta egrégia Corte Federal:

TRIBUTÁRIO. CP-EN. DÉBITOS SUSPENSOS. MANTIDA SENTENÇA "A QUO". REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Da documentação carreada aos autos, nota-se que os débitos apontados pela impetrante foram objeto do parcelamento concedido pela Lei nº 12.996/2014.-Referidos débitos encontravam-se parcelados, sob a situação "em consolidação", e, conforme informado pela autoridade coatora, somente após a efetivação da consolidação é que as pendências seriam excluídas do sistema.-A adesão ao parcelamento suspendeu a exigibilidade, não podendo o impetrante ser penalizado, pois não houve a etapa de consolidação.- Das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e análise do Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, concluiu-se pela inexistência de óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fls. 247/253, o que justifica o pedido da impetrante.-In casu, há de ser mantida a r. sentença de "a quo".-Remessa oficial improvida.(REOMS 00154255620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Havendo comprovação de que os débitos estão suspensos pelo parcelamento, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto no artigo 206 do CTN.(REOMS 00115641420054036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:09/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, **nego seguimento** à remessa oficial e mantenho a sentença em primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023591-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023591-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235911420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por BT Equipamentos Industriais Ltda em face da União Federal, declarando inexigível o débito inscrito no PA nº 46219022177/2013-35, determinando, ainda, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.5.14.008416-04 em nome da demandante, permitindo a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decido.

O reexame necessário não merece conhecimento.

Com efeito, dispunha o artigo 475 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)"

Na espécie, à causa foi atribuído o valor de R\$ 14.890,19, em dezembro/2014, sendo certo que, naquela ocasião, o salário mínimo equivalia a R\$ 724,00 (cf. <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

Destarte, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC/1973, acima transcrito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000884-59.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000884-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008845920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Dineper Indústria Metalúrgica Ltda, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido transmitido pela impetrante - PER/DCOMP nº 08484.25448.190811.1.2.04-6001, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Manifestação da União Federal às fls. 89, através da qual comunica que deixa de interpor recurso com fulcro no artigo 1º, inciso V, e artigo 3-A, inciso I, da Portaria PGFN nº 294/2010 e artigo 19, inciso V, da Lei nº 10.522/2002.

Manifestação ministerial às fls. 92/94, pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A remessa oficial não comporta conhecimento.

Deveras, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, com fulcro no artigo 19, V, da Lei nº 10.522/2002, não há que se falar em reexame necessário, *ex vi* das disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da referida Lei, segundo as quais:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009667-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA USHLI
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00096677520144036183 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança para autorizar que a impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenha certidões, bem como tenha vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos (fls. 132/134).

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente*

ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "há apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss . Advogados. Ficha de atendimento . Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva

carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a r. sentença de Primeiro Grau, tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003390-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003390-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PANEGOSSI IND/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00108411720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 247) o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 248/250). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à União, que fixo em 6% do valor da causa (art. 85, §3º, II do CPC).

Considerando os elementos que demonstram que a requerente tentou alterar a verdade dos fatos na tentativa de viabilizar sua pretensão, considero-a litigante de má-fé, e a condeno ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa. Extraia-se cópia destes autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Determino também a **imediata** substituição do documento da fl. 36 por cópia autenticada, devendo o original permanecer acautelado no cofre da Secretária até o trânsito em julgado desta ação, ou eventual requerimento do Ministério Público Federal.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, relatora do AI 0003390-31.2015.4.03.0000.

Custas pela autora, observando que foram recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0007945-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007945-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00058763820054030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de procedimento de Restauração de Autos distribuído a esta e. Corte, em 17/04/2015, por determinação proferida em Expediente Administrativo iniciado perante à Subsecretaria da 4ª. Turma deste e. TRF da 3ª. Região (fls. 02/05), dando conta extravio dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.005876-9, supostamente ocorrido em março do ano de 2005, após a sua remessa à Fazenda Nacional para ciência de decisão.

Após a regular intimação das partes acerca teor das r. determinações proferidas às fls.02 e 07 do presente feito, diante das certidões apostas às fls.12, bem como da juntada a estes autos de comprovante do cumprimento de AR - Aviso de recebimento (fls.81), observa-se que a empresa Agravada/Executada Rádio e Televisão Metropolitana LTDA., embora tenha permanecido silente, restou devidamente intimada acerca do processamento da presente Restauração de Autos, inclusive nos termos do art.1.065 do Código de Processo Civil e a União concordou com a presente restauração (fls. 13).

A União trouxe aos autos apenas cópia integral da Execução Fiscal nº. 0056126-612002.4.03.6182 (15/80), bem como cópia da decisão agravada, objeto do recurso extravariado (fls. 04 e 89), deixando, no entanto, de apresentar as peças essenciais à instrução da presente restauração de autos e, conseqüentemente, ao julgamento do agravo de instrumento extravariado.

Intimadas a se manifestar acerca do prosseguimento da presente restauração de autos, nos termos do despacho de fls. 85, a União Federal requereu a apreciação de questões relativas ao próprio julgamento proferido nos autos do recurso extravariado, em total arrepio ao disposto no § 2º, do artigo 1065, do CPC/1973, de modo que, sobreveio a prolação, por este Relator, das decisões constantes às fls. 91 e 96 que culminaram por apreciaram questões relativas autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.005876-9, antes de julgada a eventual procedência da presente restauração de autos.

Assim, diante do acima exposto, preliminarmente, determino à União Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada a estes autos de cópias de todas as peças essenciais à instrução da presente restauração de autos e, conseqüentemente, ao julgamento do agravo de instrumento extravariado, sob pena de indeferimento de sua restauração, por instrução deficiente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013853-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013853-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112164420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 101), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 102/107). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em R\$ 10.000,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A despeito do disposto no § 3 e no § 4, inciso III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (106 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o NOVO Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação de enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários Advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022169-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022169-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	:	SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006523619974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide (fls. 166/167).

Sustenta que há elementos suficientes para comprovar o encerramento irregular das atividades comerciais da empresa executada.

Relata que, (...) em consulta ao processo de Dissolução e Liquidação de Sociedade da autora no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja cópia segue em anexo, consta a notícia do arrendamento da autora pela empresa ITAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, empresa essa, ressalte-se que, além de possui a mesma atividade da autora, encontra-se o mesmo endereço daquela. (...).

A agravante sustenta a ocorrência da dissolução irregular da empresa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da ação é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de honorários advocatícios, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

A jurisprudência desta Corte já decidiu a respeito, conforme apontam as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

1. Há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio com poder de gerência, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00093394120124030000, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, julgado em 14.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.06.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.

1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00204572420064030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 08.07.2010, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.07.2010)

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições previstas no Código Civil. De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: *Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos* (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos**, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Nestes autos, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, uma vez que ela (pessoa jurídica) teve sua dissolução determinada pelo Poder Judiciário (fls. 56/58 e 105/110 v.).

Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024750-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024750-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARINGA FERRO LIGA S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00172105320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 137), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 138/141v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0024750-22.2015.403.0000.

P.R.I. e C."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025031-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025031-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: LOTUS COMUNICACOES LTDA e outros(as)
	: JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO
	: JOSE CARLOS DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00324123320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais vazada nos seguintes termos:

"Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades; 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente."

O agravante narra que a Fazenda Nacional moveu execução fiscal em face da empresa LOTUS COMUNICAÇÕES LTDA. (processo nº 0032412-33.2006.4.03.6182).

Expõe que, por considerar que a executada encerrou suas atividades de forma irregular e atendendo a requerimento da Fazenda Nacional, o juízo a quo declarou a desconsideração da personalidade jurídica e direcionou a execução fiscal contra os sócios, entre eles o executado José Maria dos Santos.

Relata que citado, José Maria dos Santos opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada procedente e resultou na extinção da execução fiscal relacionada ao excipiente e na condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Explica que a União Federal não recorreu da referida decisão e passou a se manifestar apenas contra os demais executados, que ainda não se manifestaram na execução fiscal.

Destaca que, com fundamento no artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (EA), combinado com artigo 730 do Código de Processo Civil, requereu a execução dos honorários de sucumbência nos próprios autos da execução fiscal.

Assevera que, inicialmente, o juízo *a quo* determinou a apresentação de memória de atualização e, após o cumprimento da determinação, o magistrado proferiu a decisão que ora se impugna.

Consigna que a decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade transitou em julgado, sendo necessária apenas a expedição de requisição de pequeno valor.

Entende que a determinação de que aguarde o final da execução contra os demais executados ou promova outra demanda, hipótese esta que dependeria de expedição de carta de sentença, afronta os princípios da celeridade e economia processuais.

Aduz que a propositura de ação autônoma exigiria a confecção de carta de sentença, o que atrasaria o prosseguimento da execução fiscal muito mais do que a expedição de um RPV e ocuparia outro juízo da esfera federal com a propositura de uma nova demanda que pode ser resolvida de forma simples nos próprios autos da execução fiscal.

Salienta que, de acordo com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência representam crédito privilegiado e que podem ser cobrados nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

Ressalta que a súmula vinculante nº 85 do C. STF define que o crédito correspondente aos honorários advocatícios tem natureza alimentar.

Lembra que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou por sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer a expedição de precatório. Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC de 1973.

A União Federal ajuizou execução fiscal em face de LOTUS COMUNICAÇÕES LTDA. visando a cobrança de R\$ 161.094,20, referente ao Lucro Presumido relativo aos anos de 01/10/2001, 01/01/2002, 01/04/2002, 01/07/2002 e 01/10/2002, (CDA 80 2 06 026224-66).

A União Federal requereu a inclusão do sócio José Maria dos Santos no polo passivo, ante a dissolução irregular.

O referido sócio opôs exceção de pré-executividade, restando acolhido o pedido de sua exclusão. Em razão da sucumbência, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (fls. 33).

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados na exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, podem ser executados imediatamente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO.

1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitada, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbências.

2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: REsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010.

3. Os honorários sucumbências fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução.

4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado.

5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 948412/PR, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 21/10/2010, publicado no DJ de 03/11/2010)

Considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão que condenou a União Federal ao pagamento de honorários, é possível a

imediate execução, inclusive nos próprios autos da execução.
Ante o exposto, defiro a tutela recursal pleiteada.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027040-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027040-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PEDRO CARLOS SALTORELLI
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMERCIANTE MIANTE LTDA e outros(as)
	:	MARIA ELISA FERRAZ MIANTE
	:	CELSO FERRAZ MIANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047162520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 335), foi proferida sentença nos autos dos embargos a execução n. 0003006-96.2015.403.6134 (fls. 336/337), o qual extinguiu o feito de origem do presente agravo de instrumento. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados na CDA nº 80.6.98.022954-53, bem assim, por conseguinte, para **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** n. 0007613-26.2013.403.6134, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.*

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, comunicando-se, em seguida, o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pelo embargante no feito executivo.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, proceda-se à liberação da constrição realizada nos autos principais.

P.R.I."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, não há nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028227-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JULIO FLAVIO FIORE
ADVOGADO	:	SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144252120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r.decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando que a ré, ora agravante, se abstenha de adotar quaisquer medidas ou ações executivas visando à cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento nº. 2009/572874623252797.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008322-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP320804 DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083229520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança impetrado para "determinar que autoridade receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pelo impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados, bem como se abstenha de exigir a apresentação de procuração *ad extra judicium* como condição para ter acesso aos processos administrativos, à exceção daqueles que estejam sujeitos a sigilo" (fls. 70/73).

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a

forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "Operito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravamento regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de

direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

- 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).*
- 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).*
- 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.*
- 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.*
- 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.*
- 7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).*

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013246-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013246-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP362382 PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132465220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança impetrado para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada à repartição.

Irresignado, apela o INSS sustentando que a sistemática de atendimento nas agências do INSS tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número dos servidores lotados nos postos de atendimento, não havendo que se falar em ofensa às prerrogativas profissionais do advogado. Sustenta que o advogado não tem direito a atendimento preferencial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar

Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravamento regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).
2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).
3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.
5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.
6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.
7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001166-32.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001166-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	HELICIO LUIZ FERRUCCI
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011663220154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida decisão que concedeu a segurança pleiteada por Hécio Luiz Ferrucci, para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda à averbação, no sistema próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da garantia prestada nos autos da execução fiscal nº 0002328-06.2013.403.6117, consistente na penhora de um imóvel, independentemente do registro no Cartório competente, de modo que o débito objeto da CDA nº 80113006454-72 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Manifestação ministerial às fls. 86, pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Conforme relatado, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando a averbação, no sistema próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do imóvel oferecido à penhora, independente do registro no competente cartório de imóveis, de modo que o débito objeto da CDA 80.1.13.006454-72 não seja óbice à expedição de regularidade fiscal.

Deferida a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir o registro do bem oferecido à garantia no Cartório de Registro de Imóveis como condição para averbação da garantia prestada e, consequentemente, à expedição da certidão de regularidade fiscal, sobreveio manifestação da autoridade impetrada, informando a realização da averbação nos termos em que requerida, aduzindo, ainda, que ante o caráter satisfativo da medida, deixaria de prestar informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação.

Sobreveio, então, a sentença ora apreciada que, confirmando a liminar deferida, entendeu que os documentos colacionados aos autos demonstram que o débito em nome do impetrante encontra-se garantido por penhora nos autos da execução fiscal nº 0002328-06.2013.4.03.6117, não podendo, desse modo, ser óbice ao fornecimento de CPD-EN. Destacou-se, ainda, a inexistência de fundamentação legal para a exigência de comprovação da averbação da penhora no cartório de registro de imóveis, para fins de averbação da garantia junto ao Sistema da Dívida Ativa da União.

Certo, outrossim, que conforme relatado, a própria autoridade impetrada reconheceu a procedência do pleito ao manifestar desinteresse em controverter a pretensão do impetrante e em apresentar eventuais recursos.

Nesse contexto, a remessa oficial não comporta conhecimento.

Deveras, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, analogicamente, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000042-36.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outros(as)
	:	ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO
ADVOGADO	:	SP333497 MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000423620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança interposto para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o retorno a fila do atendimento para cada requerimento, garantindo, assim, o seu direito de efetuar diversos protocolos, após a submissão ao sistema de filas para a retirada de senha única.

Irresignado, apela o INSS sustentando que há ofensa aos princípios da igualdade por destinar atendimento preferencial àqueles com condições financeiras de construir advogados e que o agendamento eletrônico viabiliza a atividade nos postos do INSS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de*

29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura a não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "a apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do inss. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação

de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do inss não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, acima transcritos.

E outro não é o entendimento desta colenda Corte Federal, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (AMS 00151250220124036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2014.03.00.031881-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 04/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00051504920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO inss .

1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia

- fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).*
- 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).*
- 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.*
- 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.*
- 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.*
- 7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).*

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009228-50.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009228-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NORDSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092285020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando afastar a incidência do IPI quando da saída do estabelecimento comercial das mercadorias importadas que não sofreram quaisquer modificações, para venda no mercado interno. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à repetição do indébito, para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante ser empresa dedicada à importação e revenda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, sem nenhum processo de industrialização do produto, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre um mesmo produto.

A liminar foi deferida às fls. 216/217.

Em face da decisão da liminar, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 233/251), ao qual foi negado efeito suspensivo.

Foi proferida a sentença julgando procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores referentes ao IPI na saída da mercadoria do estabelecimento impetrante, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, bem como para declara o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores a propositura da ação (fls. 241/243).

Irresignada, apelou a União Federal sustentando que a situação descrita nos autos não implica em *bis in idem*, pois está se exigindo um mesmo tributo de fatos geradores diferentes, quais sejam, desembaraço aduaneiro e saída das mercadorias importadas do estabelecimento, que ocorrem em momentos distintos, ambos previstos no artigo 46 do Código Tributário Nacional como fato gerador do IPI (fls. 249/282).

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

O MPF opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem**, **dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas

sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Sendo assim, entendo que merece prosperar a pretensão recursal da parte União Federal, bem como o reexame necessário, reformando-se a sentença recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União e ao reexame necessário**, para reformar a sentença e rejeitar o pedido.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002294-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002294-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	EMBRAER S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021323020034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Embraer S.A.** contra decisão que, em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança, entendeu ser extemporânea nova discussão acerca da regularidade dos valores convertidos em renda da União, como requereu a agravante, ao fundamento de que ocorreu preclusão consumativa, eis que o procedimento decorreu da concordância expressa da empresa e do ente (fl. 590).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 598/599.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fl. 612).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução de sentença que lhe deu origem foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Diploma Processual Civil, ante a satisfação da obrigação.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002459-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002459-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000239520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 360), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 361/364v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada a reconsolidação do parcelamento de trata a Lei n. 11.941/09 em que inserida a impetrante, para que se considerem os débitos relativos ao PA n. 13804.000994/2001-40 nas parcelas com vencimento a partir do mês de ciência desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003444-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003444-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
AGRAVADO(A)	:	GRYPS PARACAMBI ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197792720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 173/174 que, deferiu cautelar para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE se abstenha de realizar quaisquer cobranças em face da autora do valor adicional do Fator GSF (*Generation Scaling Factor*), inerente aos impactos financeiros decorrentes de decisões judiciais obtidas por agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, ou de decisões obtidas por outros agentes se protegendo do rateio, até ulterior deliberação a respeito.

Alega a agravante, em síntese, que o repasse dos impactos financeiros referentes aos valores de GSF é feito por meio de contabilização da energia elétrica desenvolvida em ambiente cuja premissa é a "soma zero", de modo que qualquer decisão que retire obrigação de um determinado agente tem como consequência indissociável a atribuição dessa obrigação a outro agente ou a um conjunto de agentes. Argumenta, outrossim, que a insurgência da agravada contra ato da CCEE visa, de forma contrária à Constituição Federal, que o Poder Judiciário se insira no poder discricionário reservado ao Poder Executivo. Por fim, alerta para o risco de que a decisão agravada pode gerar efeito multiplicador dos feitos no mesmo sentido, algo repellido pelo STJ. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. O Decreto 2.655/98, ao regular o denominado Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) em seu artigo 24, afirma que "os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE". Nestes termos, a única repartição de riscos admitida no âmbito de referido mecanismo é aquela atinente aos riscos hidrológicos.

Os riscos jurídicos, por sua vez, são regulados pela resolução 552/2002 da Aneel:

Art. 9º. Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos:

I- a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte;

II- a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e

III- o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial.

Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa.

§ 1º. Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada e lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos mesmos.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução.

Neste cenário, a legislação apenas regula os prejuízos hidrológicos. O risco jurídico está abarcado em resolução, de status infralegal. Desta forma, a ANEEL ofende a norma prevista no art. 5º, II, da Constituição, a qual dispõe expressamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita "nos termos da lei".

Neste diapasão, impende ressaltar que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional. Trata-se de manifestação de competência normativa do Poder Executivo, de modo que não podem inovar na ordem, emanando responsabilidades e gravames.

Ressalte-se, outrossim, que esta competência não pode ser mais ampla que aquela atribuída ao próprio chefe do Executivo, observando-se os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

Baseando-se nessas premissas, pode-se concluir que artigo 10 da Resolução ANEEL 552/2002, na sua redação original, extrapola seus limites normativos.

Nesse quadro, e nesta análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003534-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003534-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELIANE ALABE PADUA
ADVOGADO	:	SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012996320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004642-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004642-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	TV BAURU S/A
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00343363019944036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV BAURU S/A em face da decisão de fl. 582 que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de certidão de habilitação do advogado para fins de levantamento de valores por entender que o depósito de quantia nas mãos do patrono da parte, sem autorização expressa, implica em inversão do curso do procedimento previsto em lei. Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 38 do CPC/73, posto que, no caso concreto, o advogado está devidamente constituído nos autos, e detém poderes para receber e dar quitação, de forma que está apto a efetuar saques em instituições bancárias. Ademais, argumenta que, em hipóteses como a presente, a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispensa a exigência, por parte das varas federais, de nova procuração, com poderes específicos, e desde que acompanhada de certidão emitida pela secretaria da Vara atestando sua autenticidade. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A decisão vergastada foi assinada em 15 de fevereiro de 2016, sob a vigência, portanto, do Código de Processo Civil de 1973 . Portanto, os requisitos para a concessão de eventual efeito suspensivo devem ser analisados à luz da antiga legislação. Veja-se a redação do artigo 558 do CPC/73:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Denota-se do antigo dispositivo legal que, para a suspensão do cumprimento da decisão recorrida faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos: a relevante fundamentação e a lesão de grave e de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', prevê como direito fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Especificamente em relação aos procedimentos para a expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal expediu a Resolução 168/2011, segundo a qual:

Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Tem-se, portanto, que o levantamento de quantias, no âmbito da Justiça Federal, independe de alvará judicial.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, pode-se aferir que a negativa de expedição de certidão inviabiliza o levantamento pelo procurador. Não há que se falar em inversão do curso do procedimento, tal como afirma a decisão ora impugnada.

Ademais, o patrono do agravante cumpriu de forma satisfatória o ônus de comprovar a regularidade da procuração a si outorgada (fls. 16 e 17), estando a mesma a demonstrar, de maneira clara, a outorga de poderes para receber e dar quitação.

Neste cenário, tendo em vista que o processo originário se encontra em fase de cumprimento de sentença, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* militam em favor da agravante, uma vez que a constrição efetuada impede, de maneira indevida, a fruição de direito incontroverso.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004993-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004993-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	PEROLA PRADO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097168920104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fls. 70/71 que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, situação que enseja o redirecionamento da execução. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que seja incluída a sócia OZAIR APARECIDA PRADO PAGINI no polo passivo da execução fiscal.

A fls. 79/82 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta regressaram os autos para julgamento (fl. 85).

É o relatório.

Decido:

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932, V, "a" do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 26/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou

revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da certidão de fl. 47, foi expedido mandado de citação e penhora da empresa executada, todavia não foi possível dar cumprimento a tal diligência, em virtude da empresa não estar mais em atividade e sua representante legal também não residir mais nesta cidade.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 77/78) demonstra que a sócia administradora OZAIR APARECIDA PRADO já exercia cargo de gerência na executada quando do advento do fato gerador (11/04/2005 a 10/01/2006 - fls. 13/31), eis que consta como sócia com poderes de gestão desde a data de constituição da sociedade (segundo informa o cabeçalho da ficha cadastral). Ademais, não há registros sobre a retirada da referida sócia do quadro social, o que faz presumir que ela também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face da sócia OZAIR APARECIDA PRADO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Por fim, destaco que no âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução devem ser responsabilizados.

Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.

Sobre o tema destaco precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, ELLEN GRACIE, STF.)

Desse modo, prevalece no presente caso o disposto na Súmula 435/STJ segundo a qual a "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intime-se a sócia OZAIR APARECIDA PRADO PAGINI por edital.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005162-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005162-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TESSUTTI CASA COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076731420124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 47 que indeferiu o pedido de citação da executada por edital.

Alega a agravante, em síntese, que conforme a lei 6.390/81, art. 8º, a ação de execução fiscal admite a citação por Oficial de Justiça ou edital para os casos em que o aviso de recepção retornar negativo.

A fls. 50/53 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Para a comprovação da referida dissolução não é suficiente o retorno de AR negativo, sendo imprescindível a certidão de Oficial de Justiça constando que a sociedade efetivamente encerrou-se ou deixou de exercer atividade.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. *A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.*

2. *A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

EMEN:(AGRESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. *A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.*

2. *Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.*

3. *Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.*

4. *A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.*

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PESSOAL NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTE. RECURSO DESPROVIDO. - *A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte. - Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauri/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - *Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido.*

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ. - *O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou*

o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados; - Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se que, no caso em tela, a ação foi proposta em 20/11/2012 (fls. 11), sendo realizada tentativa de citação por Oficial de Justiça, todavia, tal diligência restou frustrada, visto que o referido Oficial não localizou a executada no endereço informado (fl. 41). Dessa forma, a União Federal se manifestou requerendo a citação por edital (fl. 43).

Tanto nos termos do art. 8º da LEF como nos termos dos artigos 246, 247, 249 e 256 do Código de Processo Civil/2015, é possível a realização da citação por edital quando a tentativa por correio é frustrada e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar.

No mesmo sentido a Súmula 414 do STJ: "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

Desse modo, é pertinente no presente caso a citação por edital, vez que frustradas as demais modalidades, possibilitando também o prosseguimento da ação de execução em relação às demais etapas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).

2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450683/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009). 2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Emunciado nº 414). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000790762, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.

Precedentes.

3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes.

4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo rescisório. Precedentes.

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando

formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00059779420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

Visando o melhor deslinde da questão e tendo em vista o entendimento jurisprudencial adrede colacionado, a fim de verificar a real situação da executada, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada.

De fato, para que a exequente possa impulsionar a ação, dando continuidade às diligências necessárias, a medida pleiteada mostrou-se possível e adequada, em harmonia com a Súmula 414 do STJ e seus desdobramentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para apensamento.

Intime-se o agravado por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005300-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005300-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	THEOTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00075747620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 148/149 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse de inscrever na dívida ativa da União os débitos relativos ao processo administrativo nº 13839.000842/2003-10.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito não merece atualização monetária uma vez que o IPI prêmio é um escritural a ser usado em encontro de contas, não visando restituir indébitos, o que se enquadra em uma hipótese de ressarcimento em não de restituição. Aduz que, nessa hipótese, a correção monetária apenas seria devida quando obstaculizada injustamente pelo Fisco.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. Por primeiro, observo que o acórdão transitado em julgado reconheceu a fruição do crédito prêmio do IPI com a utilização de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido. Veja-se o trecho do voto proferido pelo Egrégio TRF1 (fl. 56):

"A autora faz jus a juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em

julgado da sentença".

Em que pese a argumentação da agravante, no sentido de que, por ser escritural, o crédito não é passível de correção monetária, a força da coisa julgada de decisão judicial deve ser aplicada, impedindo-se interpretação restritiva pelo Fisco.

Como se não bastasse, cumpre observar que, ao menos neste juízo de cognição sumário, entendo tratar-se de crédito real, e não escritural, como quer fazer crer a Fazenda Nacional. Isso porque, uma vez realizado o pedido administrativo de ressarcimento (sistemática extraordinária de aproveitamento), seja para a compensação, seja para o pagamento em dinheiro, o crédito deixa de ser escritural. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois a compensação não é contabilizada na escrita fiscal do contribuinte, mas sim em procedimento específico. A jurisprudência tem se firmado no sentido do cabimento da correção monetária em casos como o presente.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária.

Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1175448/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda.

Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

3. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

4. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

5. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

6. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

7. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, crédito-prêmio de IPI (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no

ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.

Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. Precedente específico para o caso: EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1134064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos escriturais, insuscetíveis de correção monetária, são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.

2. **Não se trata, no caso em exame, de discussão a respeito da correção monetária de créditos escriturais, mas de compensação de valores pagos indevidamente a título de IPI sobre descontos incondicionais concedidos na comercialização de produtos.**

3. Impetrado o mandado de segurança em 22/6/98, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, quanto ao prazo prescricional, observa-se a "tese dos cinco mais cinco". Outrossim, incide a Taxa Selic a partir de 1º/1/96, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107733/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

No mesmo sentido, vem se manifestando esta Corte:

TRIBUTÁRIO - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO PELA SELIC - EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

Segundo a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco", havendo julgamento pela sistemática para recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008) no REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/09.

A hipótese dos autos não se refere a crédito escritural, mas sim a crédito real, objeto de pedido de ressarcimento, ou seja, crédito já apurado e devidamente titulado, cuja devolução administrativa foi efetuada tardiamente sem correção monetária.

Assim, os valores relativos a créditos de IPI objeto de restituição devem ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0016582-88.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014)

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO APROVEITAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE SE AMOLDA AO QUANTO DECIDIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.035.847/RS, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ao julgar a apelação interposta pela parte autora esta C. Turma manteve a r. sentença reafirmando a inexistência de direito à correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

2. E este entendimento deve ser mantido porque consonante ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.035.847/RS.

3. **O que se deduz é que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a respeito dos quais não houve oposição ao aproveitamento. É dizer: (i) não há direito à correção monetária de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), salvo se houver oposição de ato estatal, administrativo ou normativo; (ii) incide correção monetária na hipótese de resistência injustificada do Fisco na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação (sistemática extraordinária de aproveitamento).**

4. No caso em tela, nenhuma destas situações de exceção se configura, na medida em que, conforme narrativa da inicial, a impetrante "tem assegurado determinados benefícios fiscais, valendo destacar a previsão contida no(s) D.L. nº 491/69, que autoriza(m) a manutenção dos créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (I.P.I), relativamente aos insumos utilizados na fabricação dos produtos com a não incidência do tributo quando das respectivas saídas", buscando apenas a correção monetária dos créditos de IPI havidos em um período de apuração e utilizados em outro.

5. Destarte, não se configura hipótese de retratação.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0601835-80.1994.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Ante o exposto **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005321-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251896620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0025189.66.2015403.6100, que deferiu a medida liminar pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa nº.1571/2015, determinando que as Instituições Financeiras, nas quais a Impetrante, ora Agravada, mantém conta bancária, abstenham-se de enviar as informações e dados previstos em seu texto à autoridade impetrada.

Alega a Agravante, em síntese, que, por nove votos a dois, o c. STF decidiu ser constitucional a Lei Complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial e que saiu vencedor o entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre banco e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.129).

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls.131/158).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, que conferiu ao Relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Primeiramente, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso, arguida pelo Agravado, sob a alegação de que o Agravante não teria cumprido o disposto no artigo 1018, §2º, do CPC, tendo em vista que na data da distribuição do presente recurso, dia 15/03/2016, o novo Código de Processo Civil (Lei nº.13.105, de 16/03/2016) não estava vigendo, restando, conseqüentemente, inexigível a apontada providência.

A questão em discussão versa sobre a possibilidade de a autoridade fiscal determinar a chamada quebra de sigilo bancário bem como de se utilizar dos permissivos da Lei Complementar nº 105/01, do Decreto 3724/2001, da Instrução Normativa 1571/2015 da SRF/BR e do artigo 11, da Lei nº 9.311/98, vale dizer, a possibilidade da Receita Federal solicitar informações e documentos referentes a operações bancárias de pessoa natural ou pessoa jurídica, para fins de procedimento fiscalizatório, sem anterior autorização judicial.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal trata da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. O sigilo de dados (incluindo aí os bancários) constitui um desdobramento do direito à privacidade.

Assim, muito embora o direito à privacidade deva ser respeitado, ele não é absoluto, no caso concreto, a análise da questão versada deverá fundar-se na hipótese do sigilo bancário /plano de saúde se compatibilizar ou não com outros princípios norteadores da Constituição Federal. Dessa forma, é permitido ao Poder Público, adentrar a intimidade das pessoas em casos específicos e definidos em lei, a fim de coibir condutas contrárias à Ordem Jurídica.

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata.

Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.

Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras e empresas de planos de saúde para a instauração de procedimento administrativo fiscal.

Por fim, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário - RE nº 601.314/SP não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/STF e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

Nesse sentido, trago o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE.

1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.
2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.
3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa.
6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Esta egrégia Corte também possui o mesmo entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC Nº 105/01 E DECRETO 3.724/2001. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. O artigo 145, §1º da CF, malgrado outorgue ao Fisco o direito de fiscalizar, em razão do princípio da capacidade contributiva, impõe limites, quais sejam os direitos e garantias constitucionais do cidadão e a observância da lei. Os limites legais são estabelecidos na Lei nº 9.311/96, a qual impõe o resguardo do sigilo das informações prestadas. A Lei nº 10.174/2001 produziu alterações no §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, criando novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação da autoridade fiscal, permitindo que as informações sobre a movimentação financeira embasem procedimento administrativo instaurado com a finalidade de verificar a existência de crédito tributário decorrente de omissão de receita. Em consequência, os dados relativos às operações relativas à movimentações financeiras, mesmo anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, podem ser utilizados pelo Fisco. Tratando-se de procedimentos de fiscalização e de poderes instrumentais, consoante o art. 144, §1º, do CTN, a utilização de informações da CPMF não encontra óbice na vedação imposta no princípio da irretroatividade da lei tributária, inserto no art. 150, inciso III, da CF. Por sua vez, a LC nº 105/2001 permite ao fisco a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações. Não restando comprovado no curso do processo fiscal a origem dos depósitos bancários existentes nas contas correntes da autora, outra não poderia ser a conduta a ser adotada pela Administração, razão pela qual a ausência de informações acerca da procedência daqueles valores tornou legítima a atuação dos agentes fiscais. Todas as informações recebidas pela receita Federal são mantidas sob sigilo, como preconiza o artigo 198 do CTN, não restando comprovada a alegação de que os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 3.724/2001 não foram cumpridos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00162627820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO REQUERIDO ANTES DA APURAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 8.021/1990 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. RECURSO IMPROVIDO.- Deveras, o caso dos autos tem algumas particulares que o tornam sui generis.- Elas decorrem do fato de o parcelamento da totalidade dos débitos do agravante ter sido requerido em novembro de 2009, antes mesmo da apuração de valores devidos pelo Fisco no processo administrativo.- Ou seja, aparentemente o agravante postulou o benefício para débitos que, além de não constituídos, não tinham sequer valor definido.- Em regra, tal requisição importa confissão de dívida, e deveria ser realizada mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) ou da Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP), conforme o caso.- Documento nesse sentido não é acostado aos autos.- Com efeito, denota-se do documento de fl. 236 que o agravante manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos que tinha com a PGFN e com RFB.- Tal manifestação levou ao entendimento de que os créditos em vias de constituição no processo administrativo 10880605036/2012-11 também fariam parte do parcelamento.- Assim, mesmo com o requerimento de parcelamento a autoridade continuou com o referido processo administrativo, tendo sido - após diversas diligências, incluindo a contestada Requisição de Movimentações Financeiras (RMF) -lavrado auto de infração (30.11.2010), dando conta que o agravante possui débito tributário na ordem de R\$ 10.440.88,00 dez milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e nove centavos, decorrente de ganhos líquidos no mercado de renda variável (operações comuns e operações day-trade) e depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 124 e seguintes).- A continuação do

processo administrativo é compreensível, na medida em que, ao menos pelo que consta dos autos, embora a agravante tenha aderido ao parcelamento, não havia a efetiva discriminação de seus débitos ou mesmo qualquer indicação ou declaração de seu montante.- Assim, o prosseguimento do processo se deu no sentido de apurar os valores devidos.- Uma vez apurados os valores, aí sim, o benefício foi consolidado, em 25.05.2011 (fls. 202). Todas as dívidas apuradas no processo administrativo entraram no programa.- Ocorre que entre a data da lavratura do auto de infração e a data da consolidação, em 3.1.2011, a agravante interpôs impugnação administrativa, que, porém, não foi analisada por se considerar o pedido de parcelamento, que então já havia sido realizado, configurava uma confissão irretratável de dívida nos termos do Art. 5º da Lei 11.941/2009.- Embora continuasse contestando administrativamente o débito constituído e até mesmo a consolidação (fls. 195/ 200), depreende-se dos autos que o agravante começou a pagar as prestações devidas pelo menos até 28.12.2013, quando foi excluída do programa por falta de pagamento (fl. 233).- A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos.- Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial ou administrativa em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva impugnação administrativa e renunciar definitivamente de qualquer alegação fática sobre a qual se funda a referida ou impugnação.- Há, assim, com o parcelamento, uma aceitação tácita de que a dívida fiscal é fundada e de que os fatos que deram origem à exação são confirmados pelo contribuinte.- Trata-se de confissão irretratável de dívida no que se refere aos aspectos fáticos atinentes à cobrança.- A decorrência mais explícita da confissão é no sentido de que o contribuinte não pode impugnar judicialmente ou mesmo de forma administrativa os débitos incluídos no programa.- Assim é que inclusive a legislação determina que em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa, para aproveitar das condições do parcelamento, o sujeito passivo deverá desistir de forma expressa e irrevogável da impugnação, do recurso administrativo ou da ação, bem como de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos e as ações judiciais, ate 30 dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos (Portaria nº 6 PGFN/RFB).- No caso em testilha, é bem verdade que o agravante, quando de sua adesão ao parcelamento, não tinha qualquer recurso administrativo em andamento e menos ainda processo judicial.- Os créditos sequer eram constituídos, portanto, não havia que se falar em suspensão de exigibilidade e tampouco em manifestação de renúncia de direito.- Com o passar dos meses, embora intentasse contestar administrativamente os valores devidos determinados pelo auto de infração, continuou pagando as parcelas do programa.- Destarte, tenho que, com o sucessivo pagamento das prestações, o agravante confessou tacitamente sua dívida, assumindo o risco de não poder impugnar os fatos que deram origem à exação.- Proceder ao pagamento do parcelamento e, ao mesmo tempo, impugná-lo administrativamente importa em venire contra factum proprium.- Assim, após o descumprimento do parcelamento não pode a agravante contestar o débito que vinha pagando.- Nesse sentido, a manifestação Fazendária às fls. 229/ 230 é acertada.- Fato é que o parcelamento é uma escolha do contribuinte, que, em aderindo, aceita todas suas decorrências legais.- Quanto à alegação de ilegalidade da quebra de sigilo bancário, melhor sorte não assiste à agravante.- A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata.- Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.- Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.- Contudo, com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal.- Por fim, consolidou o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário - RE nº 601.314/SP não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.- Recurso improvido.(AI 00084187720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Desse modo, verifica-se possível que a autoridade, mediante indícios de práticas ilegais, independentemente de autorização judicial, requisite as informações e os documentos necessários, para a apuração dos fatos, para eventual constituição de crédito tributário, com os acréscimos legais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 968/1121

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006445-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006445-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CELESTINO POLETTO - prioridade
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008679720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELESTINO POLETTO - prioridade contra decisão que determinou a redistribuição imediata da ação ao Juizado Federal d Comarca de São Carlos (fls. 36).

Às fls. 38, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que a petição inicial apresenta-se sem a juntada das guias GRU recolhidas e referentes ao pagamento das custas, preços e despesas e/ou porte de remessa e retorno dos autos. Observa-se que o recorrente nas razões recursais declara ser beneficiário da justiça gratuita. No entanto, não trouxe qualquer documento que comprovasse o deferimento do benefício.

Desse modo, às fls. 40, foi determinada a intimação do recorrente para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou que o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 5/2016 da Presidência desta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Às fls. 41, foi certificado a decorrência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação do ora agravante.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007096-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007096-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODOVIARIO 2001 EIRELI-EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036995420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Sr. Josemar Floriano dos Santos no polo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que o sócio deve ser responsabilizado na medida em que não foi atendida a obrigação essencial de manutenção dos dados cadastrais da empresa junto aos órgãos oficiais (Súmula 435 do STJ). Aduz, ademais, que aplicável o artigo 50 do CC, na medida em que, com a dissolução irregular o direito foi exercido de forma abusiva. Argumenta que a sociedade que se oculta de seus credores está longe de agir com a boa-fé exigível no exercício regular de explorar a atividade comercial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento do tributo, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da empresa restou incontroversa tendo em vista a certidão de fl. 81, ensejando, em princípio, a responsabilização dos sócios. Tal certidão foi lavrada em 1 de dezembro de 2015.

Noutro passo, nos termos da ficha cadastral da empresa junto à Jucesp (fl. 86/v), a Sr. Josemar Floriano dos Santos deixou a EIRELI em 06.10.2015, anteriormente, portanto à dissolução irregular, o que exime sua responsabilidade por esta.

Assim, embora integresse a empresa à época dos fatos geradores, não o fazia quando da dissolução irregular, sendo inviável o redirecionamento nos termos da jurisprudência do E. STJ. Veja-se:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXERCIA EFETIVAMENTE O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, O QUE AFASTA A SUA PRETENDIDA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para a admissão do redirecionamento da execução fiscal, é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar a exigência tributária tenha exercido, efetivamente, a função de gerência, no momento dos fatos geradores do tributo e/ou da dissolução irregular da empresa executada; sem essa verificação, a regra do art. 135 do CTN passaria a configurar casos de responsabilidade objetiva, quando se sabe que, de acordo com a matriz de sua interpretação, as situações prefiguradas neste dispositivo tributário codificado dirige-se à contemplação de situações infracionais, em que se requer a apuração de conduta infratora, da parte do agente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRES 201600276047, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Inviável a intimação do agravado para contraminuta, porquanto não angularizada a relação processual.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00507608920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tapon Corona Metal Plástico Ltda - em recuperação judicial, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido do exequente, ora agravante, para determinar a penhora de 5% do seu faturamento bruto, determinando a expedição do competente mandado. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que a penhora de 5% do seu faturamento mensal não poderia ter sido deferida no caso concreto, seja porque não foi cumprido o requisito da excepcionalidade da medida, seja porque é empresa em recuperação judicial.

A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.144).

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contraminuta de agravo às fls. 146/153.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)"

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012)

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que a lei estabelece expressamente a suspensão da execução somente nos casos de concessão de parcelamento, o que não ocorre na hipótese sem exame.

Todavia, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . RECUPERAÇÃO JUDICIAL . MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA . JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNLÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.

2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICADA.

1. Precedente: Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." 2. (...). 3. (...). Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 ..DTPB:. 4. Deferimento da recuperação judicial não basta por si só, para a suspensão da execução fiscal, ressalvado se concedido o parcelamento nos termos do CTN e legislação específica, conforme determina o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 5. Execução fiscal foi ajuizada em face de "ARC SOLDA INDUSTRIAL LTDA." e dos corresponsáveis JOSÉ CARLOS MILAN e FRANCISCO CARLOS CARASCHI, em 25/02/94. A citação da empresa ocorreu em 30/03/94 (fl. 64 verso), e o decurso legal de prazo para oposição de embargos em 30/05/94, conforme documento da fl. 34. O lançamento foi efetuado em 01/01/94. Decretação de falência da executada 01/12/98 (fl. 40), com citação do síndico em 31/08/2000 (fl. 48) e intimação do mesmo acerca da penhora em 09/08/2001 (fl. 44). Requerida a inclusão dos sócios co-devedores, a qual foi realizada em 06/04/2010. Prescrição intercorrente verificada. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00007745420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200900215536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RT VOL.:00105 PG:00424 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a pre judicial idade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

No presente caso, considerando se encontrar a Agravante em processo de recuperação judicial e a possibilidade de redução de seu patrimônio, deve suspender a determinação de penhora sobre o montante de 5% do faturamento da Agravante.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada e a constrição de 5% do faturamento da Agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 974/1121

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007375-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007375-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DILMA VANA ROUSSEFF
ADVOGADO	:	SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RICARDO SOARES BERGONSO
ADVOGADO	:	SP164274 RICARDO SOARES BERGONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004478920164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 164/166) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 167/168), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante da prova irrefutável de que o ato vergastado não mais existe, conforme se extrai da publicação do ato de exoneração de Luiz Inácio da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no Diário Oficial da União, edição de 12/05/2016, Seção 2, p.1, que segue anexada a esta, torna-se inequívoca a inutilidade da tramitação do presente feito.

Isto posto, não sendo mais possível a obtenção do resultado almejado, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTO o presente feito, pela superveniente falta do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais, nem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008103-15.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DIGITAL SOLUCOES SERVICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252775 CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059910920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIGITAL SOLUÇÕES - SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 103/107 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a imediata liberação da mercadoria importada.

Alega a agravante, em síntese, que o órgão supostamente coator utilizou-se de interpretação equivocada do conceito de interposição fraudulenta. Argumenta a ocorrência de irregularidades no procedimento administrativo. Sustenta que a interpretação do órgão Fazendário presumiu a má-fé do contribuinte o que é contrário aos princípios basilares do direito. Aduz, nesse sentido, que para provar sua inocência seria obrigado a obter prova negativa, o que é tormentoso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. Segundo narra, a empresa ora agravante importou os produtos descritos à fl. 92, os quais, porém, foram retidos pela autoridade alfandegária que iniciou procedimento aduaneiro para analisar a legalidade da operação comercial. Após a apresentação de documentos, a autoridade concluiu pela pena de perdimento, graças à ocorrência de interposição fraudulenta de pessoas tendo em vista a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais. A agravante que não há provas nesse sentido nos autos administrativos, sendo que chegou a comprovar sua disponibilidade financeira.

Pois bem

Tratando-se de liminar em mandado de segurança, tem-se que levar em conta o dizer do §2º do Art. 7º da Lei 12.016:

"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Embora, a jurisprudência seja no sentido de que a vedação tenha alcance limitado, não devendo ser aplicada indistintamente, fato é que nos casos descritos no parágrafo deve o magistrado, utilizar-se de exacerbada providência, concedendo a liminar para a entrega de mercadorias apenas em casos de extrema verossimilhança e urgência.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS RETIDAS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 2. Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). 3. E não é só: se efetivamente a postura do Fisco decorreu da divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual foi interrompido o curso do despacho aduaneiro, trata-se de um fato que deverá ser desconstituído pela impetrante apenas por meio de prova documental pré-constituída, cuja avaliação não pode ser feita em sede de agravo de instrumento sobrepujando de pronto a jurisdição do Juízo a quo. Até por tal razão, o recurso também é de manifesta improcedência. 4. Não fosse tudo isso, ainda existiria um outro óbice, também de natureza legal. O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior...". 5. Agravo legal improvido. (AI 00073274920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos caberia à agravante demonstrar de forma clara em que medida a pena de perdimento das mercadorias se revela ilegal, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Apenas com tal demonstração documentada, mediante prova pré-constituída, poderia obter a liberação judicial dos bens.

Entretanto, em que pese os argumentos levantados, a ausência de documentos a embasar o presente recurso impede que a comprovação da flagrante ilegalidade, o que seria necessário frente à dicção do mencionado §2º do Art. 7º da Lei do Mandado de Segurança. Nesse sentido, observo que nem mesmo o procedimento administrativo foi juntado aos autos o que seria necessário para melhor análise dos fatos.

Ante o exposto **indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008255-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008255-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JORDANI CIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00017683120048260095 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a executada encerrou irregularmente suas atividades restando, portanto, configurada a infração de lei nos termos do art. 135, III do CTN. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa,

fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 37 verso, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Assim, nos termos da súmula 435/STJ, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, o documento de fls. 111 e 111 verso demonstra que a sócia MARIA LUIZA JORDANI DE ANDRADE ingressou na sociedade em 05/07/1994, detendo poderes de gestão quando do advento dos fatos geradores (fls. 09/26), podendo ser responsabilizada tributariamente conforme adrede ressaltado. Ademais, não há registros sobre a retirada do referido sócio do quadro social, o que faz presumir que ele também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que a sócia, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administradora tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Por fim, destaco que no âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de

poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e a sócia que efetivamente deu causa a essa dissolução deve ser responsabilizada.

Nesta esteira, a sócia que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.

Sobre o tema destaque precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. **O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.** 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, ELLEN GRACIE, STF.)*

Desse modo, prevalece no presente caso o disposto na Súmula 435/STJ segundo a qual a "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brotas - SP, para apensamento.

Intimem-se, por edital, a executada no endereço de fl. 111 verso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008255-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008255-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JORDANI CIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00017683120048260095 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 118/121.

Corrija-se a r. decisão prolatada, às fls. 120 verso, para dela fazer constar o que segue:

"Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brotas - SP, para apensamento.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008287-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008287-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ISBAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00258997320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão de fl. 49 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores destinados aos pagamentos de funcionários da empresa.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu bens de seu ativo imobilizado, os quais não foram fundamentadamente recusados pela exequente. Aduz, nesse sentido, que o bloqueio dos numerários se mostra contrário ao princípio da menor onerosidade. Argumenta que se o valor de todo seu capital de giro foi bloqueado, as verbas correspondentes ao salário de seus funcionários estará comprometida, o que é incabível nos termos da jurisprudência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pela agravante.

O artigo 11, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações;

Como se denota, o dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens moveis, que, *in casu*, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.

Convém destacar que o princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".

1. **Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.**

2. **É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.**

3. **É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.**

4. **Agravo de instrumento não provido.**

(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO".

1. **A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).**

2. **Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.**

3. **A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.**

4. **Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).**

5. **Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.**

6. **Agravo improvido.**

(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO".

1. **O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora.**

2. **A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa.**

3. **Agravo de instrumento improvido.**

(TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

No mais, a lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. **A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).**
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- **Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.**

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida. - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Ademais, tal matéria foi tratada na decisão de fl. 149, não havendo notícia de interposição do recurso cabível, tendo-se operado a preclusão consumativa.

No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível, ao menos nesse exame prefacial de cognição. Veja-se a redação do inciso IV do artigo 833 do NCPC, idêntico ao antigo inciso IV do artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis:

...
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

...
[Tab][Tab]Ora, denota-se da literalidade do artigo, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Veja-se a jurisprudência deste E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, § 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. **A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário" de seus funcionários.** 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido. 2. **A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia.** 3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram no caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00215296520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO.

SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a "salários", "profissão", "vestuário", "residência" e "seguro de vida"), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos do menor onerosidade. 2. **Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, futuramente empresarial, e não salário.** Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gerência de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifruti, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável. 3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes. 4. Recurso desprovido. (AI 00041703420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que tem preferência legal a penhora de dinheiro, em razão da natureza do crédito e do interesse do credor a ser prestigiado, limitando, assim, os efeitos da alegação de menor onerosidade ao devedor. 2. Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo bastante indicar apenas as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada. **Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contrário, de forma legítima, enquanto bem da executada, à garantia dos respectivos débitos fiscais excutidos.** 3. Quanto à prescrição, não foi aventada na origem e, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável o seu reconhecimento sem concreta demonstração do decurso do quinquênio associada à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas, na forma da legislação e jurisprudência. Impende realçar que se afirmou, inclusive, existir acordo de parcelamento, sobre o qual, no entanto, nada foi provado nos autos para que se conclua que foi celebrado apenas depois de consumado o quinquênio prescricional, como alegado, daí porque ser pertinente a discussão do tema, com regular produção probatória, originariamente no próprio Juízo agravado e não per saltum nesta instância, sem a demonstração mínima quanto ao essencial à respectiva configuração. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00280525920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008475-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008475-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079432320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 154/155 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objetos dos lançamentos efetuados no Processo Administrativo nº 16327.720497/2011-02 e mantidos pelo acórdão nº 9101-002.180, proferido pela

1ª Turma da CSRF.

Alega a agravante, em síntese, que o *periculum in mora* está no fato de que a UNIÃO FEDERAL ficará impedida de ajuizar a devida cobrança executiva do crédito tributário. Aduz, ademais, que se em determinado período a companhia deliberar por não pagar os juros sobre capital próprio, não poderá fazê-lo em período subsequente, sob risco de afronta ao regime de competência. Defende que, para ser dedutível, qualquer despesa deve observar o regime de competência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. Não se desconhecendo da complexidade da questão, que comporta soluções diversas dependendo do entendimento do conceito de regime de competência bem como da aplicabilidade de tal regime ao específico caso do creditamento das despesas de Juros Sobre Capital Próprio (ou da aplicabilidade do regime de caixa), entendo que a decisão ora vergastada encontra-se em consonância com a incipiente jurisprudência sobre o tema.

Nesse juízo perfunctório de cognição não vislumbro vedação legal à realização do pagamento de juros sobre capital próprio em anos subsequente e tampouco vejo impedimento para que dedução dos valores pagos a este título na base de cálculo da CSL e do IRPJ seja realizado quando efetivamente ocorrer o pagamento ou creditamento, desde que aprovado pelo órgão deliberativo da empresa. Vejam-se os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, Resp 1086752, j. 17/02/09, DJE 11/03/09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, ART. 9º, LEI 9.219/95 - POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Consoante os termos da Lei 6.404/76, art. 7º, o capital social da sociedade por ações poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

3. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais.

4. Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade anônima, os aportes poderão ser realizados por terceiros (fora do quadro social) ou pelos próprios acionistas, sendo que, na primeira hipótese, necessariamente o montante será exigido na forma pactuada (in exemplis, na emissão de debêntures), quando, na segunda modalidade, em regra, o montante não é exigível (deixa o acionista/investidor de receber dividendo pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital).

5. Vendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros.

6. Ou seja, os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade.

7. Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem "a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendual. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista" (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente.

8. Em plano normativo, o art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas.

9. Primordialmente os §§ 9º e 10 de referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL.:

10. Referidos §§ foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, a partir do ano 1997 (os exercícios considerados pela recorrente são 1997, 1998, 1999 e 2000) não mais existiu no sistema vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo o IRPJ e da CSLL, inexistindo imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício.

11. Trata-se de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do § 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que § 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

12. Patente a existência de direito líquido e certo da pessoa jurídica apelante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas em 2001, relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes.

13. Merece relevo, outrossim, a consideração tecida pelo Professor Rubens Requião acerca dos juros sobre capital próprio: "Apesar da perplexidade causada pelos juros para remuneração de capital próprio, sem dúvida que representam um estímulo, um incentivo à remuneração (em sentido leigo) do acionista ou sócio, com a possibilidade de seu montante ser abatido como despesa, o que não acontece com o dividendo. Com a vantagem complementar, para o Fisco, que tributa na fonte o seu pagamento." (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 250, Editora Saraiva).

14. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001680-63.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.)

De fato, utilizando-se de uma análise estritamente jurídica para a questão, tem-se que a legislação não estabelece nenhum prazo específico para o pagamento e creditamento do JCP. Nesse sentido, o artigo 9º da Lei 9.249/1995 não impõe restrições. Veja-se:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e
V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8o deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.

Assim, ausente a verossimilhança suficiente à concessão da antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008487-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008487-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOSELY DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061383520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSELY DA COSTA VIEIRA em face de decisão (fls. 50) que, em sede de embargos a execução, suspendeu o feito.

A agravante alega que a suspensão de toda a execução é equivocada, tendo em vista que os honorários advocatícios são valores incontroversos, com aceitação de ambas as partes, devendo suspender apenas o valor principal, dando continuidade a execução com relação aos honorários.

Posteriormente, as fls. 54, uma mensagem eletrônica foi encaminhada para o Juízo "ad quem" informando que houve decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 55), onde foi reconsiderado o despacho, ora agravado, possibilitando o feito para a execução da verba honorária.

Conforme se verifica, acerca da pretensão formulada pela agravante, o presente agravo de instrumento restou prejudicado.

Portanto, ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008704-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008704-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP353044A MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022052420164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 33/35 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da parcela do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 19675.000321/2011-61 relativa aos juros moratórios calculados de acordo com o artigo 64 da IN RFB nº 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da DI nº 11/0185856-9 pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo, até o julgamento final do *mandamus*.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 64 da IN RFB nº 1.600/2015 previu que, na concessão da prorrogação do regime aduaneiro em questão, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país serão calculados com o acréscimo de juros moratórios. Aduz que o fato gerador do tributo corresponde ao registro da DI do produto importado. Argumenta que parte de tais tributos, por força do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, sob termo de responsabilidade. Sustenta que com o pedido de prorrogação do regime, parte de tais tributos que se encontravam com seu pagamento suspenso passaram a ser exigíveis e sobre os mesmos é cabível a exigência dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado, eis que ausente o *periculum in mora*.

A questão controvertida nos autos é basicamente de direito e cinge-se a determinar a incidência ou não de juros moratórios na prorrogação de importação realizada sobre o RAT.

Observo da peça recursal que o agravante deixou de esclarecer especificamente em que aspectos a decisão agravada pode implicar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Resta evidente a ausência, ao menos por ora, de comprovação do perigo de demora ou de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não prosperam as preliminares suscitadas por ocasião das contrarrazões. A alegada perda do objeto se confunde com o mérito do agravo. Não há inépcia do pedido de cobrança, pois o pleito de indisponibilidade formulado é perfeitamente cabível no âmbito da ação civil pública, assim como o de reparação por suposto dano ambiental constante da ação principal. Irresignações quanto ao rito de cobrança para multa fixada em ação civil pública devem ser analisadas nos autos principais.

- A indisponibilidade patrimonial é medida de natureza cautelar e sua concessão demanda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do CPC (art. 798).

- A Lei n.º 8.429/92 prevê especificamente a indisponibilidade de bens no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, onde o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano", exigida do requerente tão somente a demonstração, em tese, da prática de conduta ímproba pelo requerido, com dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito.

- O regime do artigo 7º da LIA é peculiar às ações civis públicas que apuram atos de improbidade. Cuida-se de regime próprio, que não pode ser estendido às demais ações civis públicas, sem que sejam observados os requisitos legais necessários para a

concessão das cautelares em geral, sob pena de ilegalidade e prejuízo daquele sobre o qual recai a constrição (REsp n.º 1.366.721 - BA).

- Não se trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92 para a apuração de ato de improbidade, mas baseada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, consoante pedido exordial, razão pela qual, não tem aplicação o artigo 7º da LIA.

- Cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da LACP (Lei n.º 7.347/85), de modo a se exigir tanto a comprovação do fumus boni iuris quanto do periculum in mora.

- Não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens da agravada ou qualquer outro ato que denote a intenção de dilapidação do patrimônio. Não há qualquer prova que demonstre a existência do periculum in mora.

- **Ausente o periculum in mora, dispicienda a análise do fumus boni iuris.**

- Contraminuta não conhecida em parte. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028028-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se o MM. juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para que respondam nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC.

Abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008921-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008921-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
ADVOGADO	:	SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030794320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS** contra decisão que recebeu a apelação referente ao processo autuado sob o nº **0003079-43.2010.4.03.6102** (fls. 18).

Inicialmente, anoto que o presente recurso foi interposto em 10.05.2016, sob a égide do novo CPC.

Às fls. 09, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que não foi(ram) juntada(s) as guia(s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas, preços e despesas e/ou do porte de remessa e retorno dos autos.

Às fls. 11, foi determinado que o recorrente cumprisse o artigo 1.017, I e III, do CPC, bem como comprovasse o deferimento da justiça gratuita, ou procedesse ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno e, por fim, apresentasse as cópias físicas dos documentos constantes do CD-ROM.

Observe que o recorrente colaciona despacho proferido no processo nº **0006817-15.2005.4.03.6102** que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Em consulta ao andamento do processo nº **0006817-15.2005.4.03.6102**, verifica-se que o feito foi classificado como procedimento comum, constando como autor o ora recorrente e distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto.

Entretanto, a decisão insurgida neste recurso tem origem no processo nº **0003079-43.2010.4.03.6102**, classificado como embargos à execução e distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto.

Assim, o agravante não atendeu à determinação de fls. 11.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009018-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009018-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE
ADVOGADO	:	SP204848 RAQUEL BARROS ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089634920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, até ulterior decisão (fls. 433/436).

Em suas razões recursais, a agravante alega que, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade de assistência social fará jus ao benefício desde que atenda, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009, benefício este que a teor do disposto no artigo 30, da mesma lei, não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Registra que após ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fica na responsabilidade da própria entidade a verificação dos requisitos exigidos como condição para o exercício de seu direito à isenção/imunidade, uma vez que com a edição da Lei nº 12.101/09, a fruição do benefício de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição deixou de depender de prévia verificação, pela Receita Federal, dos requisitos exigidos em lei.

Expõe que, estritamente no que concerne ao conteúdo declaratório da pretensão de imunidade, após uma alegada publicação da certificação, em tese, não há sequer interesse da ora agravada agir, visto que se ela julga ter cumprido os requisitos legais, após a publicação da certificação, poderá exercer seu pretense direito, sob sua conta e risco.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação de rito ordinário ajuizada pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, na qualidade de associação civil, reconhecida como entidade de assistência social, sem fins lucrativos.

Na inicial, a autora declara que emprega pessoas para consecução dos programas que realiza e, como empregadora, efetua mensalmente o recolhimento do PIS.

Alega que, sendo entidade de assistência social, faz jus à isenção do PIS, de acordo com o julgamento do STF no RE 636941/RS (com repercussão geral reconhecida).

Expõe que é reconhecida como entidade de assistência social desde 1969 e que o CEBAS mais recente abrange o período de 01.01.2010 a 31.12.2014.

Anota que comprovou ter protocolado tempestivamente o pedido de renovação do CEBAS em 19.12.2014, e que até o presente momento não houve manifestação administrativa quanto ao seu pedido.

Não socorrem as alegações da ora agravante.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "c", da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, *verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (...)"

Da leitura do estatuto social, constata-se que a impetrante é uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública (fls. 37).

Os diversos objetivos assistenciais da ora agravada estão relacionados no seu estatuto social (fls. 37/39).

Consta expressamente do Estatuto que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo (art. 28, inciso VI), de acordo com o artigo 6º que passo a transcrever (fls. 40):

"Art. 6º - A Entidade caracteriza-se por:

I - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

II - Aplicar os recursos, subvenções e doações recebidas nas finalidades a que está vinculada;

III - Não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma;

IV - Não perceberem os membros do quadro associativo definido no art. 7º, no exercício exclusivo da função estatutária, nem seus benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título;

V - Destinar, em caso de dissolução ou extinção, ou seu eventual patrimônio remanescente a entidade congênere sem fins lucrativos ou a entidades públicas;

VI - Não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade de qualquer natureza;

VII - Prestar serviços gratuitos e permanentes aos beneficiários de seus fins filantrópicos e assistenciais, sem qualquer discriminação de clientela;

VIII - Ser a sua escrituração contábil e as demais previstas em lei ou deliberadas pelo Conselho de Administração efetuadas com rigorosa exatidão e mantidas em livros e documentos próprios;

IX - Atender aos demais dispositivos legais definidores das entidades filantrópicas e de assistência social, ou a elas pertinentes."

Seu patrimônio é constituído de todos os seus bens corpóreos e incorpóreos e é titular dos direitos autorais, marcas nominativas, figurativas, mistas, expressões e sinais de propaganda, que constituem bens imateriais integrantes do seu patrimônio, registrados ou não no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Biblioteca Nacional, ou em qualquer outro órgão competente (fls. 49).

Como ressalta Regina Helena Costa: "a qualificação de uma entidade como sendo 'sem fins lucrativos' exige o atendimento de dois únicos pressupostos: a não-distribuição dos lucros auferidos (ou superávits) e a não-reversão do patrimônio da mesma às pessoas que a criaram, com a aplicação dos resultados econômicos positivos obtidos na própria entidade" (in. Imunidades tributárias - teoria e análise da jurisprudência do STF. Malheiros: São Paulo, 2006, 2ª ed, p.181).

Dos autos deflui terem sido atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Convém ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Regional, no julgamento do RE 636.941/RS, negou provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo que as entidades de assistência social são imunes ao recolhimento do PIS.

A par disso, transcrevo o acórdão, julgado sob o rito da repercussão geral:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO 'INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO' (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO 'ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL' (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO 'ISENÇÃO' UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis : Art. 31, V, 'b': À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, 'c', verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao 'gênero' (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão 'instituições de assistência social e educação' prescrita no art. 150, VI, 'c', cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão 'entidades beneficentes de assistência social' contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de 'seguridade social', nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão 'isenção' equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo

Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positio, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(STF, RE 636.941/RS, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04.04.2014)

In casu, verifica-se que a ora agravada protocolou, em 19.12.2014, pedido de Renovação do CEBAS (fl. 74) antes do vencimento do Certificado atual, renovado pela Portaria nº 36/2015, de 01.01.2008 a 31.12.2011 (fls. 71), e alterado pela Portaria MDS nº 35/2015, para o período de 01.01.2010 a 31.12.2014 (Fls. 72).

Assim, a princípio, a ora agravada comprovou ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, mediante apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade até 31.12.2014 (fl. 72), tendo formulado, tempestivamente, pedido de renovação do CEBAS (fl. 74), conforme disposto no § 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/09.

A par disso, a concessão da tutela de urgência foi efetuada nos termos do artigo 300, do CPC, visto que demonstrada a probabilidade do direito (diante do julgamento do STF) e da presença de dano (pela possibilidade de cobrança dos valores pelo Fisco).

Acresça-se que o artigo 151, V, do CTN estipula que a concessão da antecipação da tutela é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por todo exposto, entendo que as alegações da União Federal não foram suficientes para a reforma da decisão insurgida.

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009058-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009058-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP286433 ALINE TIMOSSI RAPOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128082620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 506) e da manifestação do agravante (fls. 512/523), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 507/511v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Pelo exposto, confirmo a liminar e CONDENO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão de seu Pedido de Ressarcimento nº 33059.20808.260614.1.1.11-7411 (COFINS Não-Cumulativo - Mercado Interno - Apurado até 12/2013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro que, quando da realização do pagamento e/ou aproveitamento dos créditos reconhecidos nos autos do processo nº 16692.729270/2015-80, será devida a incidência da taxa SELIC, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados após 26/06/2014.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já apreciou o pedido de restituição de que tratam os presentes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009058-46.2016.403.0000 (4ª Turma do TRF/3ª Região).

P.R.I.O."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009222-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009222-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ENNIS ALFREDO MEIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP337256 FERNANDO COCOZZA FELIPE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010768420164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENNIS ALFREDO MEIER** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela cujo objeto era a fixação de valor provisório da reparação econômica por prestação mensal, permanente e continuada, conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.559/02, bem como a garantia no valor de R\$ 100.000,00, a título de pagamento de parcelas mensais, permanentes e continuadas retroativas, tendo em vista o disposto no artigo 6º, §6º da Lei nº 10.559/02, levando-se em conta a data da propositura da ação, 11.01.2011.

Em suas razões recursais, o ora agravante aduz que a decisão agravada apresentou razões de decidir genéricas, negando vigência ao artigo 489, §1º, II, III e IV do CPC.

Alega que o *decisum* cingiu-se a declarar que não se inferia, naquele momento processual, qualquer comprovação de ilegalidade do ato administrativo que se pretende revogar.

Explica que a Comissão de Anistia apontou dois motivos determinantes para denegar o seu direito à obtenção da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

O primeiro consiste no fato de que os equipamentos fornecidos pela empresa Representações Equipamentos SSB LTDA. "oferecem resultados satisfatórios cumprindo a finalidade a que se destinam", o que prejudicaria a alegação do recorrente de que "teria sido prejudicado por motivação exclusivamente política na empresa na qual seria um dos proprietários".

O segundo é de que não restou demonstrado que o ora agravante tenha tido prejuízos no exercício das suas atividades laborais na referida empresa.

Argumenta que os motivos adotados pela Comissão não estão de acordo com a realidade dos fatos e dos documentos, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Assevera que a Agência Nacional, ANTES do golpe militar, havia emitido um parecer favorável a ele, que deve ser considerado como meio de prova.

Atesta que foi perseguido pelos militares por ser ligado às autoridades do governo João Goulart e que o referido documento comprova os vínculos necessários laborais, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.559/02.

Pondera que a Lei nº 10.559/02 não estipula que o ora recorrente tenha que comprovar os prejuízos para obtenção do benefício pretendido, mas limita-se a dispor que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seja assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única a determinar a comprovação dos vínculos com a atividade laboral. Expõe que a partir dos primeiros anos da década de 70, a perseguição contra ele se acirrou, especialmente infligida por um Comissário de Polícia do DOPS, conforme demonstrado nos autos.

Atesta que a perseguição política sofrida por ele, durante a ditadura militar, não terminou em 11.09.1968, como quer fazer crer a Comissão de Anistia, mas perdurou até o ano de 1972, agravando-se, de fato, a par do que ocorreu de modo geral na sociedade, sobretudo após a deflagração do AI-5.

Narra que a perseguição culminou, em 1972, com o encerramento da sua empresa por agente do DOPS, após levá-lo internado à força ao Instituto Pinel no Rio de Janeiro e que, depois disso, ainda foi difamado pelo agente estatal que afixou no local em que trabalhava notícia de que ele havia sido internado por problemas psíquicos, que sofria de esquizofrenia, quando tudo isso era falso.

Afirma que, depois do narrado, a perseguição tornou-se pessoal e que acabou denunciando o agente estatal às autoridades competentes que, inclusive, verificaram evidentes abusos e violações nas ações do referido agente, a par dos documentos acostados, mas que mesmo assim não teve qualquer reparação à época.

Defende que os documentos são contundentes no sentido de que sua empresa foi mesmo encerrada por agente do DOPS.

Explica que é notório o dano sofrido na sua atividade profissional por atos em nome do Estado, por atos em violação à dignidade da pessoa humana.

Declara que jamais optou por receber a reparação econômica em prestação única e os fatos e circunstâncias fáticas de seu caso, tendo em vista o que já fora mencionado, apontam notadamente a comprovação de vínculos com a atividade laboral desempenhada por ele, antes e depois do termo final imputado pela Comissão de Anistia, como final à perseguição sofrido pelo ora recorrente.

Esclarece que a distância entre os dias atuais e a data dos fatos não pode ser motivo para minimizar os danos terríveis vivenciados pelo ora agravante, lembrando que não se está aqui a perquirir ou postular reparação por danos da esfera moral, mas a reparação dos danos decorrentes do impedimento do exercício das atividades laborais, cuja reparação tem previsão legal no artigo 6º, da Lei nº 10.559/02, regulamentando a previsão legal do artigo 8º do ADCT.

Explana que a *mens legis* do artigo 6º, da Lei nº 10.559/09 é clara no sentido de que a reparação a que se objetiva visa a satisfação dos danos patrimoniais causados à carreira do anistiado político, por decorrência da perseguição sofrida, devendo ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídico, consoante disposto no art. 8º do ADCT, inclusive por disposição expressa no *caput* do artigo 6º, da Lei nº 10.559/02. Acrescenta que o §2º do artigo 8º do ADCT dispõe em complemento que ficam assegurados os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado.

Destaca que a decisão agravada e do ato administrativo que almeja anular, consideraram que o ora agravante sofreu perseguição política apenas no período de 04.07.1964 a 11.09.1968, o que não está em conformidade com os fatos ocorridos.

Frisa que não é caso de ato discricionário, mas sim de que o ato administrativo deveria ter aplicado o direito de acordo com os fatos comprovados.

Pede que seja fixado, provisoriamente, a título de reparação econômica, valor mensal, permanente e continuado, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.559/02, bem como que lhe seja assegurado o recebimento da quantia de R\$ 100.000,00, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a título de pagamento de parcelas mensais, permanentes e continuadas retroativas.

Alerta para o fato de que o artigo 12, §4º, da Lei nº 10.559/02 dispõe que as decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo razão para que o magistrado singular conceda prazo à Advocacia Geral da União para explicar o porquê o pagamento do valor fixado no ato administrativo ainda não foi efetuado.

Requer a tutela recursal.

DECIDO.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o ora agravante vive dos seus proventos de aposentadoria e que conta com mais de 84 anos.

Demais disso, foi relatado que no final de 2014 obteve o reconhecimento da condição de anistiado político pela Comissão de Anistia, sendo-lhe garantido o direito à reparação econômica por prestação única, arbitrada em R\$ 100.000,00.

Observa-se, na inicial da ação ordinária, que o autor admite ter ajuizado, anteriormente à presente ação ordinária originária do recurso em foco, mandado de segurança no STJ, mas que seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que era inadequada a via eleita, **tendo em vista a necessidade de dilação probatória**.

Às fls. 106/109, foi acostada a decisão administrativa que reconheceu a condição de anistiado político ao ora agravante, nos seguintes termos:

"...

10. Inicialmente, cabe verificar que os dispositivos da anistia política nacional (art. 8º, §§ 2º a 5º do ADCT da CRFB/1988 e art. 2º com seus incisos da Lei 10.559/2002), observa a imperatividade da redação das condutas e situações: 'foram atingidos', 'impedidos de exercer', 'por força de atos institucionais', 'tenham exercido gratuitamente'; 'punidos e demitidos'; 'compelidos ao afastamento'; 'desligados, licenciados, expulsos'; 'impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público'.

11. O documento de fls. 295 e 332 consta informação do DOPS de que o recorrente instalou estações clandestinas e que teve alguma relação com então ex-deputado Leonel Brizola.

12. Em relação ao documento de fls. 296, a citação de que o anistiado era fabricante de estações de rádio com atividade subversiva e que teria sido implicado no inquérito, entendo que gerou prejuízos ao recorrente. Conforme do documento de fls. 302, a autoridade do DOPS 'apurou-se ainda que o marginando é elemento que vive exclusivamente de seu trabalho, sendo membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, bem como, face a sua laboriosa faíza, o mesmo, ainda através de sindicância, vive a margem de qualquer manifestação de cunho político-partidário, dedicando-se, única e exclusivamente aos seus negócios, que exige efetivamente, integralmente, a absolvição de toda a sua atenção'.

13. Também consta no documento de fls. 308 do DOPS, a informação de arquivamento do inquérito sobre as supostas atividades subversivas praticadas pelo anistiado.

14. Já no que se refere à alegação de que teria sido prejudicado por motivação exclusivamente política na empresa na qual seria um dos co-proprietários (fls. 309/310 e 442/446), essa situação não restou demonstrada nos autos, uma vez que o documento de fls. 307 informa que a empresa Representações Equipamentos SSB LTDA operados pela então Agência Nacional, 'oferecem resultados satisfatórios cumprindo a finalidade a que se destinam'. Não há nos autos provas documentais de que o anistiado tenha tido prejuízos no exercício das suas atividades laborais na referida empresa.

O direito ao reconhecimento da condição de anistiado político e, por conseguinte, de eventual indenização aos perseguidos políticos pela Ditadura Militar tem origem no artigo 8º, do ADCT:

"Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18/09/46 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15/12/61, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12/09/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Em regulamentação ao referido artigo, foi editada a Lei nº 10.559/2002, que assim dispõe:

"DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado

ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;
XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.**

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

(Regulamento)

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

(Regulamento)

..."

Em que pese as alegações do ora recorrente quanto à sua idade avançada e o fato de ter sofrido dano na sua atividade profissional, não há como, sem a produção de provas e aplicados os princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecer o pedido almejado.

Anoto que, de fato, os documentos acostados aos autos demonstram que ele era proprietário das empresas Representações Equipamentos Rádio SSB Ltda. e Trans-Ennis Telecomunicações e Controle Ltda.

Demais disso, na decisão administrativa que analisou o recurso do ora recorrente, foi declarado que a instauração de inquérito e seu monitoramento teve início por suspeita de instalação de estações clandestinas.

Nesse ponto, destaco que na decisão administrativa restou claro que a condição de anistiado político foi reconhecida pela existência **da instauração de inquérito e pelo monitoramento impingido ao ora recorrente**

Também restou afirmado que, "conforme do documento de fls. 302, a autoridade do DOPS 'apurou-se ainda que o marginando é elemento que vive exclusivamente de seu trabalho, sendo membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, bem como, face a sua laboriosa faina, o mesmo, ainda através de sindicância, vive a margem de qualquer manifestação de cunho político-partidário, dedicando-se, única e exclusivamente aos seus negócios, que exige efetivamente, integralmente, a absolvição de toda a sua atenção'."

Constou, ainda, que o noticiado inquérito foi arquivado, de acordo com o "documento de fls. 308 do DOPS".

Assim, a autoridade administrativa expõe que não houve prejuízo por motivação **exclusivamente** política na atividade da empresa e no atuar de seus coproprietários.

Nesse ponto, é importante frisar que os documentos citados pela autoridade administrativa (fls. 302 e 308) não foram colacionados pelo ora recorrente, não tendo como saber se estes foram utilizados para fixação das datas questionadas.

A par disso, a autoridade administrativa, ao julgar procedente o recurso administrativo do ora agravante e ao declará-lo como anistiado político, em nenhum momento considerou a questão da atividade laboral exercida por ele, mas o fato de ter sido instaurado inquérito e ter havido monitoração.

Assim, não há como reconhecer, *a priori*, qualquer ilegalidade no ato administrativo questionado, no qual foram fundamentadas as razões para concessão da condição anistiado político e afastada o pedido de prestação mensal, visto que, em pese seja inconteste que o recorrente era proprietário das empresas mencionadas, não há como reconhecer, neste momento, que tenha tido prejuízo "exclusivamente" nas suas atividades pela dita perseguição.

Acresça-se que, não socorre a alegação do recorrente de que a lei não exige a comprovação do prejuízo para obtenção do benefício pretendido, haja vista que a fixação de prestação mensal, fixa e continuada tem o viés de substituir, ou melhor, reparar o eventual salário que o perseguido político deixou de perceber, o que somente poderá ser constatado após a dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal almejada.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009488-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009488-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARCO AURELIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP272296 GUILHERME YAMAHAKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070373320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para

afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional sobre estas, determinando ainda à ex-empregadora o pagamento das importâncias diretamente ao impetrante, fazendo constar tais verbas como "isentas e não-tributáveis" no informe de rendimentos.

A agravante alega, em síntese, que a verba que o autor pretende ver livre da incidência de imposto de renda possui natureza de renda, nos termos do artigo 43, do CTN, não se enquadrando no conceito de indenização. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, requerido pela agravante. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Portanto, o imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).

Há de se definir, portanto, a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa.

Pois bem

O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. A propósito os julgados abaixo do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PELA PERDA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA POR ACORDO COLETIVO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por acordo coletivo de trabalho. Precedentes citados: REsp 890.362/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 19.11.2007, p. 220; REsp 886.563/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008.

3. Nos presentes autos, o Tribunal de origem fez consignar, no seguinte trecho do acórdão recorrido, que a indenização paga à impetrante, ora agravada, refere-se à renúncia da estabilidade provisória no emprego garantida por instrumento de negociação coletiva: "(...) no caso, as verbas especificadas objetivam indenizar a rescisão do contrato de trabalho e a garantia convencional de estabilidade no emprego, o que define a lógica objetiva da própria inexigibilidade do Imposto de Renda." (grifou-se). Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, "trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho".

4. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador.

5. Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 886476/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2008)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região igualmente já se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PAGA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. NÃO SUBSUNÇÃO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 43, 44 E 45 DO CTN, E ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO HÁ OFENSA AO ARTIGO 97, INCISO VI, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- O julgando analisou in totum a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre montante pago em rescisão de contrato de trabalho por força de previsão expressa em acordo coletivo e concluiu no sentido de afastar a incidência da exação em razão da natureza indenizatória. No entanto, de fato, não houve manifestação expressa sobre os artigos prequestionados, omissão que deve ser sanada.

- O fato de a verba ter sido paga em razão de acordo coletivo de trabalho classifica-a como indenizatória e afasta a incidência do imposto de renda. Assim, em que pese os artigos 43, 44 e 45 do CTN disporem sobre o fato gerador do tributo, sua base de cálculo e sujeito ativo, a situação em exame trata de valor que, por definição, não se subsume na hipótese de incidência do imposto de renda e, portanto, não é tributada.

- Não há qualquer ofensa ao artigo 97, inciso VI, do CTN, pois não se trata de exclusão, suspensão ou extinção de crédito tributário, ou, ainda, de dispensa ou redução de penalidades, mas de não incidência da exação em razão da natureza da rubrica, conforme decidido pelo STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC.

- Aplica-se o mesmo raciocínio quanto ao artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Reconhecida a natureza indenizatória do pagamento, independentemente de a lei tê-lo classificado como caso de isenção, trata-se de não incidência.

- Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação explicitada, sem a sua modificação.

(TRF 3ª Região, AMS 0021385-66.2010.403.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 07/06/2013, DJF 13/06/2013 - grifei)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ISENÇÃO.

1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 0009154-36.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, DJF 14/06/2013 - grifei)

Na hipótese dos autos, ao menos neste exame sumário de cognição, verifica-se que a verba paga sob a rubrica de "Aviso Prévio" (fl. 22) foi paga em desacordo com as previsões constantes dos itens 65 e 66 do Acordo Coletivo de Trabalho, ultrapassando o limite garantido por lei. Por esta razão, sobre ela, em princípio, é cabível a incidência de imposto de renda.

De todo modo, qualquer que seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado.

Dito isto, em análise preliminar, verifico que o *decisum* agravado deve ser reformado.

Isto posto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009502-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	T T C C E E L e o
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024011220164036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de medida cautelar fiscal (fls. 186/188):

i) indefiu *parcialmente a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de indisponibilidade de bens dos requeridos **JOSÉ CARLOS GUERREIRO, JOSÉ ARISTIDES BIGARANI, JOSÉ ANTONIO DELLA LIBERA, LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME** e **ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS**, bem como no que se refere ao pedido de quebra de sigilo fiscal de **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, bem assim no que tange ao pedido de intimação pessoal para depor em juízo de **ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS** e a determinação para que apresente extratos bancários da última empresa citada relativos aos anos de 2010 a 2016, e, ainda, o pedido de expedição de ofício às Secretarias de Obras dos Municípios de Itanhaém, Praia Grande, Santos, São Vicente, Guarujá e Mongaguá para que informem a existência de obras em curso e ou contratos firmados com a empresa **TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, e, em caso positivo, para que se penhore as respectivas notas de empenho em favor da União e se deposite os pagamentos nestes autos. Entendeu o juízo que:

i.1) apenas há prova literal da constituição do crédito em relação à Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., com o que é inviável o ajuizamento da ação em relação aos demais;

i.2) acerca dos requerimentos com nítido caráter investigativo, não há interesse processual, eis que a ação não tem esse viés, mas serve tão somente para indisponibilizar bens, a fim de garantir futura execução fiscal, ou seja, assegurar o seu resultado útil, de modo que tem natureza instrumental e precária com alcance limitado à análise dos requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Discussões de fundo devem ser submetidas à cognição ampla ou a outro tipo cautelar. Quanto à expedição de ofícios às prefeituras municipais para se descobrir a eventual existência de obras em curso e ou contratos firmados com a Termaq, acresça-se que não é possível a determinação de penhora nos autos, mesmo porque não há execução fiscal ajuizada;

ii) no que diz respeito aos pedidos remanescentes referente [sic] à empresa **TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.** [...] concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, bem como indique, expressamente, os bens atualmente conhecidos e pertencentes à requerida, os quais pretende ver tornados indisponíveis, e, no mesmo prazo, com apoio no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, adequa o valor da causa ao valor dos referidos bens, conforme iterativa jurisprudência. O magistrado afirmou que o artigo 3º da Lei nº 8.397/1992 exige prova documental de um dos casos do artigo 2º e, se a hipótese é a do inciso VI, caberia a apresentação de documentos que demonstrassem os bens conhecidos da requerida, seus valores, o montante do futuro crédito fiscal e a comparação entre ambos, a ponto de superar os 30% indicados no comando legal.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o fato de não haver lançamento contra os sócios não os descaracteriza como terceiros que esvaziam o patrimônio da Termaq e é possível estender a cautelar contra eles, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992. Destaque-se o seguinte:

a.1) constatou-se que foram criadas notas fiscais frias de fornecedores de insumos, as quais possibilitam, em tese, a distribuição de lucros disfarçada, pagamentos ilícitos etc, de maneira que a Termaq transferiu recursos para empresas de fachada e esvaziar seu patrimônio;

a.2) restou claro na fiscalização da empresa Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME que era fantasma e controlada pelos sócios da Termaq, pois José Carlos Guerreiro, José Aristides Bigarani, José Antonio Della Libera e Luciano Prata Rodrigues Borges aparecem como administradores, que têm como principal fonte de renda declarada até hoje as receitas oriundas da Termaq;

a.3) a fraude é percebida quando se vê que a Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME tem como sócio administrador Orlando Carlos das Candeias, cuja única fonte de renda declarada em 2010 é a de um posto de gasolina (Auto Posto Umarama), especificamente de R\$ 2.000,00 mensais. Ao que tudo indica, ele é o "laranja" do esquema;

a.4) a Termaq tem diversos contratos de construção com municípios da baixada santista, motivo pelo qual as respectivas secretarias de obras municipais deveriam receber ordem para não efetuarem mais repasses à empresa e, sim, cautelarmente, que os eventuais empenhos/notas de empenho fossem revertidas em favor desta ação;

a.5) também deveriam, ao menos a título cautelar, ser tornados indisponíveis os bens dos administradores da Termaq no que se refere ao PA nº 15983.720.289/2014-41 (R\$ 42.672.050,83) até o aprofundamento das investigações, inclusive por meio das provas requeridas no feito;

b) pode ser realizada investigação e também produção de provas na demanda, mesmo porque a Lei nº 8.397/1992 prevê expressamente em seu artigo 9º, parágrafo único, a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem dúvida, portanto, que a demonstração do esvaziamento patrimonial da Termaq e a fraude são objetos possíveis de instrução na cautelar fiscal, porquanto integram sua causa de pedir. Ao menos os incisos III, V, alínea b, VI e IX do artigo 2º da lei são fundamentos no caso para a concessão da medida e podem ser elementos da instrução/investigação pretendida. Há algumas provas, como a quebra do sigilo bancário, que corroborarão o esvaziamento patrimonial e apenas por meio do Judiciário poderão ser produzidas. Não obstante, desconhece-se norma que impeça a cumulação do rito com o de uma produção antecipada de prova, se fosse o caso de encarar o feito sob tal perspectiva.

c) no que tange ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992:

c.1) conforme consta dos sistemas da RFB/PGFN, o contribuinte tem em seu desfavor créditos tributários que ultrapassam R\$ 117.075.186,00 - R\$ 42.672.050,83 oriundos do processo administrativo nº 15983.720.289/2014-41, R\$ 73.539.683,37 provenientes de débitos fazendários já inscritos em dívida ativa (garantidos ou não) e R\$ 431.725,90 originários do SIPADE. Por seu turno, o patrimônio conhecido dele é de R\$ 270.866.949,11, com base na DIRPJ 2014/2013, na qual há balanço patrimonial levantado por ele mesmo que engloba, obviamente, dinheiro, maquinário, imóveis e outros bens integrantes ou não do ativo imobilizado da Termaq;

- c.2) a administração, em seu poder regular, expediu norma que aclara o conceito de patrimônio conhecido (artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.565/2015, que trata do arrolamento de bens);
- c.3) não há DIRPJ posteriores, em razão dos prazos facultados para entrega por pessoas jurídicas. Na última declaração retificadora, o ativo foi contabilizado em R\$ 3.066.292,56 e o último patrimônio conhecido de R\$ 267.800.656,55, razão pela qual os créditos tributários ultrapassam 43,71% dessa importância;
- c.4) entretanto, R\$ 42.672.050,83 dos R\$ 117.075.186,00 de créditos em favor da fazenda decorrem do auto de infração lavrado no PA 15983.720.289/2014-41, no qual foram constatadas diversas fraudes levadas a efeito pelos dirigentes da Termaq ao longo de 2010 e que possivelmente ainda ocorrem. Os recursos administrativos não impedem a cautelar, já que o crédito foi devidamente constituído;
- c.5) a indisponibilidade atinge também bens futuros do contribuinte.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o integral provimento do recurso para que sejam determinadas as providências requeridas na inicial.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui antecipação da tutela recursal, mesmo porque suspender decisão que nada determinou não geraria qualquer efeito. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o seu deferimento parcial. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A ação originária deste agravo de instrumento é uma medida cautelar fiscal ajuizada com os seguintes requerimentos (fls. 44/49):

1. A tramitação da presente Medida Cautelar Fiscal em segredo de justiça, tendo em vista as informações submetidas a sigilo que aqui se apresentam, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 198, do CTN.

*2. A concessão, inaudita altera parte, da medida cautelar, **LIMINARMENTE** determinando-se a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, dos requeridos, devidamente discriminados até o valor total de **R\$117.075.186,00** da TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 49.957.137/0001-28 e no limite de **R\$42.672.050,83** em relação a JOSÉ CARLOS GUERREIRO, CPF: 080.159706-44; (Diretor Financeiro) JOSÉ ARISTIDES BIGARINI, CPF: 566.287.738-68 (Diretor de Execução de Obras) JOSÉ ANTONIO DELLA LIBERA CPF: 513.441.738-53 e LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES CPF: 145.919.956-15 (Diretores Técnicos).*

Ressalta-se que a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, dos requeridos, deverá durar até posterior garantia das pertinentes execuções fiscais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.397/92, comunicando-se, para tanto:

[...]

[há seis pedidos consubstanciados na letras "r" a "w" de comunicação a secretários municipais de Itanhaem, Praia Grande, Santos, São Vicente, Guarujá e Mongaguá para que informem se há obras em curso/contratos firmados com a TERMAQ, penhorando referidas notas de empenho em favor da UNIÃO e depositando os pagamentos nestes autos]

3. A quebra do sigilo fiscal de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES [sic] DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ Nº 39.033.733/0001-68 (empresa de fachada) e a intimação **peçoal** para depor em Juízo de ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS [...] (suposto laranja), com vistas a averiguar o real controle de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES [sic] DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ Nº 39.033.733/0001-68 (empresa de fachada) bem como atual funcionamento, determinando ainda ao Sr. ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS que apresente os extratos bancários de referida empresa do ano de 2010 a 2016;

4. Requer, ainda, após a efetivação da medida cautelar, seja deferida a citação dos requeridos, nos endereços indicados, para que, querendo contestem o pedido, sob pena de confissão e revelia.

5. Pugna pela a [sic] intimação do i. representante do Ministério Público, par que tome ciência do conteúdo e dos documentos juntados à presente ação.

6. Por fim, requer a União seja confirmada a medida liminar, julgando-se procedentes os pedidos formulados na presente ação cautelar fiscal, tendo em vista a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com a consequente condenação dos requeridos nos encargos de sucumbência e custas processuais.

Pugna pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito, principalmente pela prova documental.

A instância a qua (fls. 187/188):

i) indefiu **parcialmente a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de indisponibilidade de bens dos requeridos **JOSÉ CARLOS GUERREIRO, JOSÉ ARISTIDES BIGARANI, JOSÉ ANTONIO DELLA LIBERA, LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME e ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS**, bem como no que se refere ao pedido de quebra de sigilo fiscal de **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, bem assim no que tange ao pedido de intimação pessoal para depor em juízo de **ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS** e a determinação para que apresente extratos bancários da última empresa citada relativos aos anos de 2010 a 2016, e, ainda, o pedido de expedição de ofício às Secretarias de Obras dos Municípios de Itanhaém, Praia Grande, Santos, São Vicente, Guarujá e Mongaguá para que informem a existência de obras em curso e ou contratos firmados com a empresa **TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, e, em caso positivo, para que se penhore as respectivas notas de empenho em favor da União e se deposite os pagamentos nestes autos;

ii) no que diz respeito aos pedidos remanescentes referente [sic] à empresa **TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.** [...] concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, bem como indique, expressamente, os bens atualmente conhecidos e pertencentes à requerida, os quais pretende ver tornados indisponíveis, e, no mesmo prazo, com apoio no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, adeque o valor da causa ao valor dos referidos bens, conforme iterativa jurisprudência.

I Conhecimento parcial do recurso

Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de informações a secretários municipais de Itanhaem, Praia Grande, Santos, São Vicente, Guarujá e Mongaguá relativas à existência de obras em curso ou contratos firmados com a TERMAQ, com a penhora das concernentes notas de empenho em favor da UNIÃO e depósito dos pagamentos nos autos, os fundamentos do *decisum* de primeiro grau são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* afirmou que falta interesse processual quanto ao requerimento, *porque não é viável a determinação de penhora nestes autos, não existindo ainda execução fiscal ajuizada* (fl. 187). A agravante, na inicial do agravo, quanto à matéria, apenas ressalta que *Com uma dívida tão alta com a Fazenda Nacional, e se utilizando de tantos expedientes escusos para remover patrimônio da TERMAQ, não seria demais que referidas Secretarias de Obras dos Municípios fossem oficiadas no sentido de não efetuarem nenhum repasse a TERMAQ, mas sim, cautelarmente, que os eventuais empenhos/notas de empenho fossem revertidas em favor desses autos* (fl. 11). Assim, apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do *decisum* recorrido, na medida em que não impugnou o motivo apontado pelo juiz (impossibilidade de determinação de penhora na via eleita), o que impede o respectivo conhecimento.

II Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME e Orlando Carlos das Candeias

A medida cautelar fiscal foi proposta com base nos incisos V, alínea b, VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 (fls. 35/36), que dispõem:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[ressaltei e grifei]

Dessas hipóteses, apenas a referente à alínea *b* do inciso V está ressalvada da regra que exige a prévia constituição do crédito, conforme artigos 1º, parágrafo único, e 3º da mesma lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

[ressaltei e grifei]

Dessa forma, o devedor apenas pode ter contra si requerida a medida cautelar fiscal sem anterior constituição do crédito se for notificado pela fazenda pública para proceder ao recolhimento de tributo e colocar ou tentar colocar seu patrimônio em nome de terceiros. É pressuposto, destarte, que seja sujeito passivo previamente cobrado.

In casu, a União sequer sustenta que cobrou algum tributo da empresa Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME e da pessoa física Orlando Carlos das Candeias tampouco aduz que eles colocaram ou tentaram colocar seu patrimônio em nome de outrem. Ao contrário, as alegações são baseadas no esvaziamento patrimonial da empresa Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Assim, aqueles não podem ser abrangidos pela cautelar fiscal. O parágrafo único do artigo 9º da lei, que prevê a designação de audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida, obviamente diz respeito às partes contra as quais pode ser ajuizada a cautelar, de modo que tal instrução não pode abranger terceiros (frise-se que não foi pleiteada qualquer cumulação de ritos, mormente considerado que a ação foi ajuizada exclusivamente com fulcro na Lei nº 8.397/1992 - fl. 35). Eventual existência de fraude que os alcance deve ser averiguada na via adequada, que não é a originária, cujo único objetivo é o de assegurar o cumprimento da obrigação do sujeito passivo já existente e, ao menos no momento, não se pode afirmar que a empresa Comércio e Representações de Produtos Químicos e Derivados de Petróleo Ltda. - ME e Orlando Carlos das Candeias sejam sujeitos passivos de qualquer obrigação, motivo pelo qual não podem ser requeridos na demanda.

III Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

O juízo *a quo* analisou os pedidos atinentes à Termaq com base no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 - débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - e concluiu que caberia a apresentação de documentos que demonstrassem os bens conhecidos da requerida, seus valores, o montante do futuro crédito fiscal e a comparação entre ambos, a ponto de superar os 30% indicados no comando legal. Consequentemente, a apreciação deste tribunal apenas pode pautar-se nesse motivo e não nos dos incisos III, V, alínea *b*, e IX do artigo 2º da lei, sob pena de indevida supressão de instância, o que não se admite. Se o ente entendesse que o julgamento deveria ser feito com fulcro nas causas referentes a tais normas, deveria ter oposto embargos de declaração na primeira instância, a fim de que ocasional omissão pudesse ter sido sanada, se fosse o caso, mas não o fez. Passa-se ao exame.

O citado artigo 2º, inciso VI, exige que a dívida seja superior a trinta por cento da soma do patrimônio conhecido, de modo que um documento preenchido pelo próprio contribuinte do qual conste o seu balanço patrimonial basta à constatação, conclusão que se mantém independentemente do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.565/2015.

No caso concreto, a União afirma que o patrimônio conhecido é de R\$ 270.866.949,11, com base na DIPJ 2014/2013. Todavia, ao consultar a que consta dos autos originários (fls. 57/59 - saliente-se que a juntada às fls. 21/28 destes autos, com mais dados, não corresponde àquela, motivo pelo qual não pode ser objeto de análise desta corte, também sob pena de indevida supressão de instância), não traz qualquer informação nesse sentido. Ausente a prova da riqueza da pessoa jurídica, não há como apreciar o atendimento do requisito legal do mencionado inciso VI.

IV José Carlos Guerreiro, José Aristides Bigarani, José Antonio Della Libera e Luciano Prata Rodrigues Borges

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 8.397/1992:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da

satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, **podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:**

a) **do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;**

b) **do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.**

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

[...]

[ressaltei]

Não há que se falar, por conseguinte, em necessidade de constituição do crédito no que tange às pessoas indicadas no § 1º supracitado. Todavia, somente podem ser alcançadas se forem cumpridos os requisitos para a propositura da medida cautelar relativamente à pessoa jurídica devedora, o que não ocorreu na situação dos autos, conforme capítulo III desta decisão.

V Conclusão

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009715-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009715-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	GO025497 FERNANDA SEABRA LUCIANA AIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073092720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS contra a decisão de fls. 87/88 verso que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos em decorrência da prescrição.

Alega a agravante que há mais de um ano diligencia junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional visando o levantamento de suas pendências fiscais. Esclarece que ao não conseguir cópias dos procedimentos administrativos nº 10830.455055/2004-76 e 10830.456.495/2004-41, ambos listados no campo "Débitos / Pendências" na Receita Federal, está impedida de obter a comprovação de regularidade fiscal e, conseqüentemente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta, ademais, que os débitos constantes de referidos processos encontram-se prescritos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar

demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal, importando na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício.

Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC -; ART. 266, RISTJ). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CND. LIMINAR. DECURSO DE PRAZO DE VALIDADE DA CND. PERSISTÊNCIA DO OBJETO. CPC, ART. 267, VI.

1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o *mandamus* não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos.

(*EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183*)

A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, que dispõem

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Ao analisar o feito, verifico o acerto da decisão atacada, vez que, de fato, não é possível verificar de plano se os débitos objeto dos processos administrativos nº 10830.455.055/2004-76 e 10830.456.495/2004-41 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. De modo que a prova da liquidez e certeza do direito não restou demonstrada, considerando a existência de débitos tributários cujas respectivas quitações ou garantias não de ser aferidas pelo Fisco.

Ademais, a configuração do ato coator impugnado, quando este deriva de conduta omissiva, depende de análise casuística. E, na hipótese, não se evidencia ilegalidade na conduta da agravada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009831-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009831-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A

ADVOGADO	:	SP222594 MAURICIO ABENZA CICALÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024936920164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EPPO ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era o restabelecimento do parcelamento especial realizado pelo impetrante (referentes aos Processos Administrativos nºs 10855.505202/2014-50, 10855.505203/2014-02 e 10855-505204/2014-49).

Inicialmente, anoto que o presente recurso foi interposto em **30.05.2016**, sob a égide do novo CPC.

Na certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR consta que o recolhimento das custas, preços e despesas não foi efetuado no código de receita 18720-8 e/ou do porte de remessa e retorno dos autos no código 18730-5 (fls. 147).

Verifica-se que, quando da interposição do agravo de instrumento, o recorrente acostou os comprovantes de pagamento das custas, sob código de receita 18720-8 (de maneira correta) e do porte de remessa e retorno sob o mesmo código 18720-8 (**quando o certo seria o código 18730-5**) (fls. 24/25).

Às fls. 149, foi determinada a intimação do recorrente para regularização do **pagamento do porte de remessa e retorno** com o devido recolhimento na agência bancária, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, **c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

Às fls. 154, o recorrente junta o comprovante de pagamento das **custas**, no valor de R\$ 64,26 e sob o código 18720-8, **não atendendo, assim, à determinação judicial.**

A par disso, o artigo 1007 do CPC estipula que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

...
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

... "

Repiso que o agravante não atendeu ao disposto no §4º do artigo 1007 do CPC, haja vista que não recolheu o valor referente ao porte de remessa e retorno (em dobro) e sob o código correto (18730-5), embora tenha sido intimado.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010082-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010082-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETH GONSALES HIAR
ADVOGADO	:	SP095113 MONICA MOZETIC PLASTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059391320164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão de fls. 70/74 que, em sede de ação cautelar de sustação de protesto, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do protesto nº 2016.03.11.2487-1, Certidão de Dívida Ativa nº 80111091853.

Alega a agravante, em síntese, faltar comprovação de que os pagamentos realizados em parcelamento deixaram de ser amortizados dos saldos devedores inscritos na dívida ativa. Ademais, extrato do Procedimento Administrativo Fiscal obtido junto à Receita Federal dá conta de que o valor pago não foi suficiente para quitar o débito fiscal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, ressalto que, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.

Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

A propósito, sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000045376, cuja Relatora é a Conselheira MORGANA DE ALMEIDA ROCHA decidiu acerca da matéria, "*in verbis*":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Silvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo

e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer " títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua

função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

No caso dos autos, a agravante alega que a dívida ensejadora da CDA em face da agravada não foi totalmente quitada. De fato, a manifestação da Secretaria da Receita Federal às fl. 63, emanada em 06/04/2016, data posterior à propositura da ação cautelar originária, corrobora tal informação, revelando neste exame sumário de cognição haver dívida pendente. De modo que o protesto do título, ao menos por ora, reveste-se de legalidade.

Ante o exposto, **defiro efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010492-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049718020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elevadores Villarta Ltda, em face da r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº.8451/15, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº.5.442/2004.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo, em síntese, que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, na medida em que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF), a tripartição dos poderes e os artigos 2º e 48º, 195, § 9º e 150, III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91.

A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, *in verbis*:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS /Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS / COFINS . RECEITAS FINANCEIRAS . DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.010689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALLAN ROCHA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053337620164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a urgência e a gravidade da doença que acomete o Agravado, passo a analisar o presente recurso prioritariamente. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de rito ordinário, que determinou em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento denominado Translama (Ataluren), a ser ministrada na forma da prescrição médica (dose de 40 mg por quilo por dia, com cômputo inicial de um peso de 44,5 quilos, levando a 7 sachês de 250 mg e 1 sachê de 125 mg diários).

Alega, em síntese, que o referido medicamento não possui registro na ANVISA, não sendo submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, configurando, dessa forma, risco sanitário e conseqüentemente a vedação de sua importação e posterior entrega ao consumo, conforme dispõe a Lei nº. 6.360/73 e o Decreto nº. 8077/13.

Aduz, ainda, que a decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos e produtos destinados a saúde sem o devido registro na ANVISA, está, em tese, obrigando à Administração Pública à prática de conduta proibida pelo Código Penal (art. 273).

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretenção recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O Agravado é acometido de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0 e necessita do medicamento denominado Translama (Ataluren), para o tratamento de sua saúde, uma vez que, conforme afirmou o Médico Neurologista que o acompanha, o tratamento atualmente é paliativo com corticoterapia (1996), que consegue, na maioria dos casos retardar a perda da marcha em 1 ou 2 anos, porém não modifica o curso fatal da doença.

É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao Agravado diretamente pela Agravante, que se nega a tal mister.

No mais, o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Inexistindo recursos adequados, pois, que o Estado não pode ficar omissos ou inerte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 604949, Rel. Min. Eros Grau, DJU 24/11/2006)."

"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente

como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: (...)

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.

5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...)" fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual instituiu Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26).

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.

(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)"

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da

Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

2. 'O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: 'SOLIRIS' (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o 'SOLIRIS' no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer N° 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA N° 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada 'indicação' de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.

5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento 'SOLIRIS', ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de medicamento s Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM n° 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de medicamento s Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da 'excelência' do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, 'd', da Lei n° 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7. A recomendação n° 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição.

8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Pehuso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.

9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (TRF 3ª Região, AC 2010.61.10.008456-0/, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, D.E. Publicado em 17/06/2013).

Conforme afirmou a MM. Juíza "a quo": " Pelo que indica o documento de fls. 28/29, a parte autora é portadora de doença denominada Mieloma Múltiplo desde 1998, estando, desde essa época, em constante tratamento médico, passando por diversos graus da doença e de tratamentos, inexistindo, ao que tudo indica, tratamento atual que possua eficácia para sua situação fática, a não ser o prescrito pela médica que a acompanha, Drª Graziella Curado Siufi. O laudo de fls.28/29 é, a priori, suficiente para demonstrar, nesta análise prévia dos autos, a situação de saúde precária da autora e a premente necessidade de utilização de fármaco em questão - Revlimid -, deixando tal documento claro que foram "esgotados (sic) todas as possibilidades terapêuticas disponíveis".

Desse modo, e ante a gravidade do quadro de saúde do Agravado, faz-se necessário o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não têm se mostrado eficazes.

Confirmam-se os seguintes julgados sobre a possibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, a saber:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 1014/1121

ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO.

1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º, da Magna Carta.

3. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina.

4. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0035717-34.2012.4.03.0000, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 27/2/2014, DJ 24/3/2014)

"MEDICAMENTO. Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos apropriados para o tratamento da moléstia Regra de ordem constitucional de eficácia imediata Desnecessidade de dotação orçamentária medicamento não registrado na ANVISA Possibilidade de fornecimento, no caso Excepcionalidade. Recurso provido.

TJSP, AC 0010492-09.2011.8.26.0053/SP, Rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, data do julgamento 19/12/2011, data de registro 09/01/2012."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA GRAVE E RARA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, de plano.

(TJRS Agravo de Instrumento Nº 70045154887, Sétima Câmara Cível, Rel. Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 03/01/2012)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Deferimento de liminar para o fornecimento de medicamento para o tratamento de hemoglobinúria paroxística noturna - medicamento não registrado pela ANVISA e de alto custo - Inexistência de similar para o tratamento da patologia - medicamento registrado no F.D.S - U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle Norte Americano cujo rigor é amplamente conhecido - Falta de interesse das indústrias farmacêuticas em desenvolver medicamento s para doenças raras - Garantia constitucional ao acesso à saúde e proteção da dignidade humana - Recurso não provido.

TJSP, Agravo de Instrumento 9035614-98.2009.8.26.0000/SP, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Magalhães Coelho Comarca, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 22/06/2010, Data de registro 06/07/2010, Outros números: 0991449.5/0-00, 994.09.236283-0."

"PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA - IMPOSSIBILIDADE PRIMA FACIE - CASO CONCRETO - DOENÇA GRAVE - DOCUMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS COMPROBATÓRIAS DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE.

Em cotejando os valores postos em conflito na hipótese in concreto, percebe-se que a medida mais razoável e proporcional a ser tomada é a que vai ao encontro do pleito inicial. Permitir que uma frágil criança padeça de uma enfermidade gravíssima, quando há uma alternativa de recuperação que, embora não seja reconhecida e aprovada pelo Poder Público, apresenta-se viável e com perspectivas de eficácia, não denota ser a decisão que melhor se coaduna com os princípios constitucionais, em especial, os que resguardam a vida como um direito fundamental próprios dos cidadãos."

(Ap. Cív. N. 2010.081417-0, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, em 27/04/2011)."

"SAÚDE PÚBLICA. fornecimento de medicamento /vacina importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais (Lei n. 6.360/76). Responsabilidade solidária dos entes federados. Recurso desprovido.

(TJSP - Apelação 0232942-92.2009.8.26.0000/Franca-Tratamento Médio-Hospitalar e/ou fornecimento de medicamento s, Rel. Oliveira Santos, 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 12/04/2010, Data de registro 27/04/2010, Outros números: 0995118.5/9-00, 994.09.232942-7)."

"SAÚDE PÚBLICA. fornecimento de medicamento importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave.

POSSIBILIDADE. Exigência do art. 10, da Lei n. 6.360/76 que se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais. Recursos desprovidos.

(TJSP, - 0009026-14.2010.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário, Relator(a): Oliveira Santos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/08/2011 Data de registro : 04/08/2011 Outros números: 90261420108260053)."

Por tudo isso e diante da necessidade de se preservar a própria existência do Autor, ora Agravado, com o fornecimento de medicamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 1015/1121

capaz de aumentar sua a sobrevida e sua qualidade de vida, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010771-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010771-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONOCO DO BRASIL LTDA. e OUTROS contra a decisão de fls. 100/104 que, em sede de ação ordinária, indeferiu as tutelas de urgência requeridas tendo em vista a não demonstração de iminência de dano às finanças da agravante.

A agravante requer, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013, por ofensa ao art. 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal, ao art. 2º, inciso II da Lei 8.987/95, ao art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95 e ao art. 146, inciso III, 'a', da Constituição, com a consequente suspensão da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária, bem como o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, Cofins e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar pleiteado, eis que ausente o *periculum in mora*.

A questão controvertida nos autos é basicamente de direito e cinge-se à declaração, ou não, de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013, suspendendo-se a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária, bem como o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, Cofins e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias..

Observo da peça recursal que o agravante deixou de esclarecer especificamente em que aspectos a decisão agravada pode implicar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, outrossim, como bem observado pela r. decisão agravada, que "*recentemente, como cediço, houve redução destes encargos (tanto das bandeiras tarifárias quanto da CDE), implicando em minoração de eventuais prejuízos suportados pelos consumidores, tornando ainda mais remota a possibilidade de dano iminente*".

Resta evidente a ausência, ao menos por ora, de comprovação do perigo de demora ou de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MADIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não prosperam as preliminares suscitadas por ocasião das contrarrazões. A alegada perda do objeto se confunde com o mérito do agravo. Não há inépcia do pedido de cobrança, pois o pleito de indisponibilidade formulado é perfeitamente cabível no âmbito da ação civil pública, assim como o de reparação por suposto dano ambiental constante da ação principal. Irresignações quanto ao rito de cobrança para multa fixada em ação civil pública devem ser analisadas nos autos principais.

- A indisponibilidade patrimonial é medida de natureza cautelar e sua concessão demanda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do CPC (art. 798).

- A Lei n.º 8.429/92 prevê especificamente a indisponibilidade de bens no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, onde o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano", exigida do requerente tão somente a demonstração, em tese, da prática de conduta ímproba pelo requerido, com dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito.

- O regime do artigo 7º da LIA é peculiar às ações civis públicas que apuram atos de improbidade. Cuida-se de regime próprio, que não pode ser estendido às demais ações civis públicas, sem que sejam observados os requisitos legais necessários para a concessão das cautelares em geral, sob pena de ilegalidade e prejuízo daquele sobre o qual recai a constrição (REsp n.º 1.366.721 - BA).

- Não se trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92 para a apuração de ato de improbidade, mas baseada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, consoante pedido exordial, razão pela qual, não

tem aplicação o artigo 7º da LIA.

- Cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da LACP (Lei n.º 7.347/85), de modo a se exigir tanto a comprovação do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*.

- Não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens da agravada ou qualquer outro ato que denote a intenção de dilapidação do patrimônio. Não há qualquer prova que demonstre a existência do *periculum in mora*.

- **Ausente o *periculum in mora*, dispicienda a análise do *fumus boni iuris*.**

- *Contraminuta não conhecida em parte. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028028-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011054-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO BATISTA DE PAIVA e outros(as)
	:	REINALDO PEIXOTO DE PAIVA
	:	TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA
	:	DORMEVAL DE PAIVA PACHECO
	:	LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079398320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Inicialmente, proceda a **UFOR** à substituição da parte agravada. No lugar da pessoa jurídica, deve constar João Batista de Paiva, em relação a quem a agravante pretende a tutela jurisdicional, conforme pedido (fl. 5-verso).

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão das pessoas físicas do polo passivo, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de poderes gerenciais e de práticas de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (fl. 285). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 294).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja mantida a cobrança em relação ao sócio-gerente João Batista de Paiva.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição (fl. 2) e em capítulo específico (fls. 4-verso/5-anverso) sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decism poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011150-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011150-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA -EPP e outros(as)
	:	EDSON ANTONIO SILVESTRINI
	:	MARA LUCIA PINTO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094672820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra *decisum* que, em sede de execução fiscal, anulou decisões anteriores que haviam determinado a inclusão de sócios no polo passivo (fl. 751).

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a decisão e, ao final, o provimento do recurso.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Acerca da matéria, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo apenas no pedido (fl. 8-verso) sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011245-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011245-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00469093720154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo.

A agravante narra que a Fazenda Pública promoveu a execução fiscal, para a cobrança de supostos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro presumido), relativos aos períodos de 01/2008, 04/2008, 07/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009 e 10/2009 (CDA nº 80 2 11 037800-56), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao período de 01/2008, 04/2008, 07/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009 (CDA nº 80 6 11 065193-66), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa ao período de 01/2008 a 10/2008, 07/2009 a 12/2009 (CDA 80 6 11 065194-47), totalizando R\$ 79.324,69, já incluídos os juros de mora e multas aplicadas.

Relata que foi deferida a penhora *on line*, que restou positiva, ensejando a oposição dos embargos à execução, que foram recebidos sem efeito suspensivo.

Alega que os artigos 919 e 300 do CPC não se aplicam às execuções fiscais.

Consigna que os artigos 919 e 300 do CPC mantiveram os requisitos estipulados pelo art. 739-A do CPC/1973, prevendo que a simples oposição dos embargos não terá o condão de suspender a execução embargada, sendo necessários o preenchimento dos requisitos ali mencionados, quais sejam, a relevância de seus fundamentos ("probabilidade do direito"); ameaça de grave de difícil ou incerta reparação ao executado ("perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo") e necessidade de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes ("desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

Explica que tais disposições são aplicáveis somente às execuções cíveis, haja vista que as execuções fiscais têm regramento específico determinado pela Lei nº 6.830/80 que prevalece sobre as previsões do CPC.

Assevera que os artigos 19 e 24 da Lei nº 6.830/80 reconhecem a necessidade de concessão automática do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Aduz que a Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 736 do CPC de 1973, autorizou a oposição dos embargos à execução independentemente da garantia do juízo (que foi replicado no artigo 914 do CPC, possuindo redação idêntica), o que não ocorre no caso das execuções fiscais, onde, pelo contrário, a existência de garantia judicial é condição de admissibilidade dos embargos e sem a qual sequer inicia-se o prazo para a sua oposição.

Afirma que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.165-DF, perante o Supremo Tribunal Federal contestando a aplicação do artigo 739-A e seus respectivos parágrafos às execuções fiscais, pois "viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do contraditório, ampla defesa, devido processo legal substantivo, direito de propriedade e isonomia, pois conduz à expropriação de bens do contribuinte antes da confirmação de procedência do débito pelo Estado-juiz".

Destaca que, não havendo aplicação integral do Código de Processo Civil ao regime de execução fiscal, submetido a regime previsto em lei específica, desde já merece ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, mantendo-se o procedimento sempre adotado às execuções fiscais.

Salienta que deve ser deferida antecipação da tutela, nos termos do artigo 1019, I, combinado com o artigo 995 do CPC, eis que se afigura plausível o risco de dano iminente a que está sujeita, caso não seja imediatamente suspensa a execução.

Anota que a probabilidade de provimento do recurso, como requisito necessário à concessão da antecipação almejada, reside no fato de que são inaplicáveis as disposições dos artigos 300 e 919 do CPC, ao regime de execução fiscal e, portanto, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida que se impõe.

Requer a concessão da tutela recursal.

DECIDO

Recurso interposto após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão da antecipação da tutela recursal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, hoje previsto no artigo 919, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 919. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Destaco que, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Na tutela de evidência é necessário encontra-se um grau de probabilidade extremamente elevado, que se torna evidente o direito (artigo 311 do CPC).

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da probabilidade os fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1351772 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 14/10/2014, publicado no DJe de 22/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73) nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Resp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe

26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no Resp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 22/05/2013, publicado no DJ de DJe 31/05/2013)

Desta forma, verifica-se que o art. 919 do CPC é aplicável à espécie, tal qual ocorria no artigo 739-A.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não está integralmente garantida à execução, nem há relevância de fundamentação e nem existência de grave dano de difícil reparação.

Destaco que a alienação dos bens penhorados não se configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011416-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00033798020154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Panificadora e Confeitaria Queluz Ltda-ME, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em executivo fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformada com a r.decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que inexistente qualquer necessidade de dilação probatória uma vez que se trata de questão de pagamento do tributo, inclusive, como restou incontroverso dos autos, efetivamente ocorreu.

Aduz, ainda, que é perfeitamente cabível a exceção oposta, uma vez que, antes mesmo da edição da Súmula nº.393, do e. STJ, a doutrina e jurisprudência já acenavam no sentido da admissibilidade da exceção de pre-executividade como forma de questionar matérias específicas e impedir a deflagração de atos constritivos em uma execução que não possui os requisitos necessários para sua instauração válida e regular.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré- executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita: "*A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

O caso dos autos está a revelar que se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que o pagamento do tributo exigido, ainda que em parte, é incontroverso.

Deveras, no caso dos autos, houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº.80.4.14.063190-23, no valor originário total de R\$ 349.062,73 (trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

Informou a executada que, em momento posterior à propositura deste feito executivo, procedeu ao pagamento dos valores da dívida, razão por que insubsistente o título executivo.

A documentação acostada pela executada indica que ela efetuou diversos pagamentos.

Ora, ainda que a soma dos valores que a executada alega ter recolhido sejam inferiores aos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos de origem, conforme aferido pelo r. Juízo "a quo", isso não significa que o executivo fiscal deve ter seguimento sem ao menos uma análise efetiva do *quantum debeatur* por parte da Fazenda Nacional.

Vale dizer, ainda que os valores constantes das guias apresentadas pela ora agravante possam ser, *prima facie*, inferiores ao efetivo montante inscrito em Dívida Ativa, há de se ter em conta que uma análise acurada da PGFN poderá levar à conclusão de que houve pagamento integral do débito, com a consequente extinção da execução fiscal.

De fato não compete ao Juízo, na via estreita da exceção de pré-executividade aferir se os valores foram efetivamente pagos pela excipiente, mas pode ele determinar à Fazenda Nacional que promova a imputação das quantias ao débito consubstanciado na CDA até para que o executado saiba exatamente quanto ainda deve, se for o caso, e reconheça que efetuou os pagamentos de forma equivocada, gerando Documento de Arrecadação de Simples Nacional - DAS, enquanto correto seria o pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU.

E ainda que a parte tenha informado a impossibilidade de transformar os pagamentos efetuados por meio de DAS em DAS-DAU, em virtude de falta de previsão legal, isso não impede de promover a imputação de tais pagamentos da D.A.U. em execução.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal suspendendo-se a exigibilidade da C.D.A nº.80.4.14.063190-23, até que venham os autos de origem a comprovação de que foi cumprida efetivamente a providência determinada (imputação do pagamento). Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011447-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011447-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GEVISA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095145820094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEVISA S/A contra decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária ofertada nos autos originários.

A agravante narra que a União Federal ajuizou ação em seu desfavor objetivando a cobrança de créditos tributários supostamente devidos a título de II e IPI relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.3.09.000869-93 e 80.4.09.003083-81.

Explica que decidiu realizar o pagamento à vista (com opção pela utilização de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa) dos valores discutidos nos autos de origem, nos termos da anistia instituída pelo artigo 1º, § 3º, inciso I, combinado com § 7º da Lei nº 11.941/2009,

cujos prazos de adesão foram reabertos pelo artigo 2º, da Lei nº 12.996/14 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 13.043/2014). Relata que, em cumprimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, para fruição dos benefícios concedidos pela sobrevida anistia, requereu a desistência de qualquer defesa na aludida execução fiscal, bem como renunciou ao direito ali invocado.

Expõe que, intimada a se manifestar, a União comprovou a adesão da agravada ao programa de anistia, informando que a liquidação do parcelamento será realizada quando forem confirmadas pela Receita Federal do Brasil o montante de prejuízo fiscal e/ou a base de cálculo negativa de CSLL declarados pelo executado na fase de consolidação do parcelamento.

Salienta que o processo foi suspenso, apesar do crédito tributário executado ter sido extinto mediante pagamento à vista.

Ressalta que por esta razão requereu o desentranhamento da carta de fiança bancária ofertada nos autos em garantia da dívida objeto da execução fiscal, o que foi indeferido, sob o fundamento de que deveria se aguardar a "apuração final da regularidade do procedimento". Ressalta que a Lei nº 11.941/2009 apenas exige a permanência da garantia em execução fiscal no caso de parcelamento e não no caso de pagamento à vista.

Informa que a garantia deverá ficar no processo até que todas as parcelas sejam pagas, com a extinção do débito parcelado, mas não no caso de pagamento à vista.

Alega que, segundo o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto que, a teor do artigo 175, II do mesmo Código, a anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário. Aduz que o artigo 111, I, do CTN determina que é literal a interpretação da legislação que disponha sobre suspensão e exclusão do crédito tributário, não cabendo ao intérprete e tampouco a sua norma regulamentadora, restringir ou ampliar os ditames da lei de regência. Assevera que o legislador, portanto, restringiu a discricionariedade do intérprete na exegese da lei instituidora do parcelamento, visando assegurar os princípios da segurança jurídica e da confiança.

Registra que, se a lei que instituiu o parcelamento, ao qual aderiu, dispõe que a garantia deverá ficar no processo somente no caso de parcelamento e não de pagamento à vista, é defeso ao Poder Judiciário manter a garantia no processo quando já houve o pagamento do débito, havendo apenas a pendência da Receita Federal dar início à verificação dos valores de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL utilizados para pagamento da multa e dos juros moratórios.

Afirma que o pagamento do débito extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Entende, por isto, que pouco importa se a Receita Federal do Brasil ainda poderá rever os valores utilizados de prejuízo e da base, uma vez que, a partir daí, poderá adotar as providências cabíveis para cobrança de eventual saldo remanescente, medida esta que não tem o condão de impor a manutenção da garantia em primeiro grau.

Esclarece que o pagamento à vista do principal é fato incontroverso, eis que admitido pela própria agravada.

Consigna que dia 20/06/2016 completaram-se 271 dias da entrega do recibo de consolidação de modalidade de pagamento à vista da Lei nº 12.996/2014, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros e demais débitos no âmbito da PGFN, sem que houvesse análise dos valores de prejuízo e de base negativa de CSL.

Lembra que aderiu à anistia, em 05/08/2014, para pagamento à vista de seus débitos com utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL para quitação da multa e dos juros de mora, e que a consolidação de seus débitos se deu em 24/09/2015.

Anota que nem a Lei nº 11.941/2009, nem a Lei nº 12.996/2014, nem a Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, que regula a última lei, impõem um prazo para que a Receita Federal do Brasil analise a regularidade dos valores de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que a agravada poderá examinar a regularidade de ditos valores quando bem entender, o que viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição que trata da duração razoável do processo e acaba por lhe prejudicar de forma imensurável.

Ressalta que permanece pagando comissão em percentual elevadíssimo para manutenção da garantia, apesar de ter aderido ao parcelamento em 05/08/2014, quando desembolsou o valor do principal.

Expõe que a Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta a Lei nº 12.996/2014, estabelece, em seu artigo 19 e seguintes, que os procedimentos para utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, no caso de indeferimento dos valores utilizados pelo contribuinte, haverá contencioso administrativo.

Afirma que poderá o contribuinte apresentar defesa administrativa e ainda quitar os valores não cobertos pelo uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o que demonstra que não deve ser mantida a garantia na execução por mais de um ano ou até a apuração final de regularidade do procedimento, ou, pelo menos, deve ser determinado que a Receita Federal profira decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Reafirma que o referido prazo já se esgotou, sendo inadmissível a manutenção da garantia.

Conclui que a decisão de manter a garantia contribui para que a Receita não se apresse em analisar os valores utilizados pela agravante.

Requer a antecipação da tutela recursal.

DECIDO

Recurso interposto após a vigência do CPC de 2015.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que a União asseverou, em 05/02/2015, que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - reabertura da Lei nº 12.865/13, na opção para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, tendo sido realizado o pagamento do valor do principal.

A Fazenda Nacional afirmou que a liquidação do parcelamento será realizada quando forem confirmadas pela Receita Federal do Brasil o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que foram declarados pelo executado na fase de consolidação do parcelamento (fls. 219 destes autos).

Destaco que, em virtude da primazia do interesse público, é imprescindível a análise da União Federal quanto à liquidação do parcelamento, para posterior levantamento da carta de fiança.

Sobre a questão do prazo para análise do pedido de parcelamento, em 16.03.2007, foi publicada a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, e na qual foi estipulado, em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, nos termos da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Considerando que a consolidação dos débitos ocorreu em 24/09/2015, entendo que a Receita Federal deverá analisar a referida liquidação do parcelamento no prazo de 360 dias contado a partir da data mencionada.

Com estas considerações, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a Receita Federal analise a referida liquidação do parcelamento no prazo acima mencionado, sob pena de ser determinado o imediato desentranhamento da carta de fiança.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011452-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011452-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110610720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIGOR ALIMENTOS S.A. contra a decisão de fls. 353/355v que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a reinserção da empresa no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, com o depósito das 101 prestações mensais vincendas, bem como que a Autoridade se abstinhasse de considerar como não adimplidas as prestações mensais pagas no valor mínimo, ou não pagas em razão de sua exclusão administrativa.

Alega a agravante, em síntese, que pelo fato de a Fazenda ter utilizado o sistema SICAR para comunicação dos atos do processo administrativo, não obteve ciência da consolidação do parcelamento (despacho de fl. 635 dos autos administrativos), tampouco das parcelas que deveria recolher a partir de dezembro de 2015, o que vicia a rescisão do programa. Defende que o deferimento do parcelamento e a consolidação deste são situações jurídicas completamente distintas, razão pela qual se conclui que a Autoridade Coatora e o Juízo "à quo" se equivocaram ao presumir que os débitos teriam sido consolidados em junho de 2011. Argumenta que ausente a previsão legal para a exigência de parcelas cheias antes do momento da efetiva consolidação do parcelamento. Defende que a conduta do Fisco afrontou os princípios da moralidade, eficiência, proteção à propriedade e isonomia. Aduz que o *periculum in mora* se configura

no fato de a agravante não obter certidão de regularidade fiscal, gerando penalidades em razão de licitações já ganhas. É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/2009 (Portaria Conjunta PGFN/RFB 6).

Por se tratar de um favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Nesse sentido, os seguintes julgados de Cortes federais, inclusive esta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação fiscal -REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação fiscal -REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.

(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJF1 DATA:30/04/2009 PAGINA:735)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

2. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, cujo art. 1º estabeleceu o prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, a saber, 16/08/2010.

3. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não estabeleceu a possibilidade de consolidar novos valores no parcelamento em curso, cujo termo final para inclusão já se expirou.

4. Apelação Não Provida.

(TRF3, AMS n.º 0018764-62.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 14/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".

O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador.

O § 8º do art. 1º da portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS APÓS PRAZO PARA A CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. A tese da impetrante é manifestamente contrária a texto expresso da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas,

sim, estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido.

3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00029023020114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos pelo que se constata da decisão administrativa de fl. 313, a agravante foi excluída do parcelamento, nos termos do §9º, artigo 1º da Lei 11.941/2009) por ter recolhido, mesmo após agosto de 2011, mês do deferimento de consolidação manual, o valor mensal de R\$ 100,00, o que configura montante ínfimo. Ademais, segundo declarou a Autoridade Fazendária, a empresa contribuinte foi intimada a regularizar sua situação em dezembro de 2015, mas continuou pagando a quantia mínima de R\$ 100,00.

A alegação do contribuinte é no sentido de que a legislação em vigor permitia o pagamento mínimo até o momento da consolidação do débito, a qual, diferentemente do apontado pela agravada, ocorreu apenas em 2016, com a ciência do despacho de fl. 635 do PAT. A Fazenda por sua vez, considera que a consolidação manual se deu já em agosto de 2011 com a decisão de fls. 284/289. Ademais, a agravante defende que não foi cientificada devidamente do mencionado despacho de fl. 635, o que é contradito pelo Fisco.

A respeito do pagamento de parcelas, vejamos a legislação aplicável:

Lei 12.941/2009:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009:

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. § 3º O valor

de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. § 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Pode-se inferir dos artigos transcritos que mesmo anteriormente à consolidação do benefício, o contribuinte deverá pagar mensalmente prestação não inferior a R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica. A princípio, a prestação devida deverá ser obtida mediante a realização, pelo contribuinte, de cálculo aritmético, ainda que por aproximação, consistente na divisão valor do débito a ser parcelado pelo número de parcelas pretendidas. Ora, parece claro pela teleologia da lei, que o piso de R\$ 100,00 se dá para as situações em que o quociente da mencionada divisão for menor que tal valor. Aí então, em tal hipótese, a empresa deverá utilizar-se de menos parcelas de modo a aumentar o valor de cada uma delas. Ainda que o contribuinte não pague exatamente o valor devido, o qual será revisto na revisão da consolidação, a parcela de R\$ 100,00 revela-se indevida frente à dívida milionária.

Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que o pagamento mensal de R\$ 100,00 por mais de 5 (cinco) além de se revelar irrazoável, está fora dos contornos da legalidade e da isonomia, uma vez que aos outros agentes do mercado não é dado tal benesse.

Ainda que se considerasse que o pagamento de valor efetivo da parcela deve se dar apenas após a consolidação (o que é possível diante de dubiedade da legislação), entendo que o pagamento continuou se dando a menor. No caso dos autos, nesse exame prefacial, entendo que a consolidação se deu, de forma manual com a decisão da PGFN de fls. 284/287, chamada de revisão de consolidação. Ainda que entendesse possível o pagamento mínimo antes da consolidação, a partir de tal momento a empresa deveria ter começado a efetuar o recolhimento utilizando-se como parâmetro o efetivo valor devido. Nesse sentido, trecho do próprio documento de autoria do Fisco:

"Convém anotar que a revisão da consolidação importa recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à conclusão, sob pena e rescisão do parcelamento, a teor do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/FRB 2/2011"

Ademais, o pagamento de R\$ 100,00, por mais de 5 anos, é irrisório. A jurisprudência nacional passou à compreensão de que considerasse inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão que quitar sua dívida. Tal situação ocorre nas hipóteses em que o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado é maior do que o valor pago mensalmente. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1495352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a

três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.

5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento."(REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.

3. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.

4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.

5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, MAS 0001128-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR A DÍVIDA.

O parcelamento, instituído pela Lei nº 9.964/2000, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida.

Não pode o contribuinte, ainda que a lei não tenha previsto prazo máximo para quitação do débito parcelado, se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

A autoridade administrativa considerou que o valor das parcelas pagas foi irrisório, visto que inapto a quitar a dívida, decidiu pela exclusão da empresa do REFIS.

O e. STJ, analisando especificamente a Lei nº 9.964/2000, reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte em razão dos pagamentos das parcelas não serem suficientes para amortizar a dívida.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022993-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Assim, tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardaram valor ínfimo diante do quantum principal devido consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Nesse sentido, o valor global da dívida, em vez de diminuir vinha aumentando. Ora, resta indene de dúvidas que o parcelamento, no caso, não vem cumprindo sua finalidade, que ao fim e ao cabo, é quitar a débito.

Finalmente, tem-se que o documento de fl. 311 abriu a possibilidade de a contribuinte sanar os vícios ocorridos desde a adesão, com o pagamento das parcelas devidas até então, bem como com a prestação das parcelas vincendas. Ocorre que agravante, mesmo após ser notificada, continuou a pagar a quantia mensal de R\$ 100,00. No mais, ao menos nesse exame sumário de cognição não vislumbro vício na notificação da agravante pelo SICAR.

Isso posto, **indeferido** a antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do NCPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011553-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUCIRIO HONORIO QUINTINO espolio
ADVOGADO	:	SP092980 MARCO ANTONIO ZINEZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	00020383820118260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de fraude à execução em relação à alienação dos imóveis indicados, ao fundamento de que não houve prévio registro da penhora, inexistente prova da má-fé do terceiro adquirente, bem como a venda ocorreu em dezembro de 2011, ao passo que a citação em 1º/10/2012 (fl. 134).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para imediatamente seja neutralizada a eficácia das alienações efetivadas após o ajuizamento da demanda. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que o *decisum* cria empecilhos à atividade fazendária de cobrança de créditos legítimos e ofende o interesse da administração de conhecimento e controle dos contribuintes inadimplentes. Requer, ao final, o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil

estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (fl. 5):

[...] *há também ameaça de lesão de difícil reparação, já que a decisão agravada cria empecilhos à atividade fazendária de cobrança de créditos legítimos e ofende o interesse da Administração de conhecimento e controle de contribuintes inadimplentes.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que as suscitadas criação de empecilhos à atividade da fazenda pública e ofensa a interesses não atendem a tais requisitos. Sequer foi indicada especificamente de que maneira eventual seria irreparável. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011696-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00247212120134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **JDMP Gráfica e Editora Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos por meio do BACEN-JUD, ao fundamento de que, conforme manifestação da União, o crédito não foi parcelado (fl. 111).

Pleiteia a concessão de efeito ativo para que sejam acolhidas suas alegações. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que pode sofrer outros prejuízos, além dos já tolerados, eis que o bloqueio acarreta dano irreparável ao seu patrimônio e pode gerar inclusive sua falência. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de suspender a penhora *on line*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fl. 7): pode sofrer outros prejuízos, além dos já tolerados, eis que o bloqueio acarreta dano irreparável ao seu patrimônio e pode gerar inclusive sua falência.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante genericamente suscitou a possibilidade de sofrer "outros prejuízos" no feito executivo, sem indicar especificamente quais seriam e sem demonstrar como ocasionariam lesão irreparável. Ademais, não há valores da empresa bloqueados, considerado que não se obteve êxito com a tentativa de penhora *on line*, porquanto não foram encontradas quaisquer importâncias em suas contas (fls. 112/113). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011749-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011749-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
PARTE AUTORA	:	NUGUI S/A
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00241789519984036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida em cumprimento de sentença em ação de rito ordinário e vazada nos seguintes termos (fls. 558/559):

"...
Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos, por meio do Espólio do patrono da autora. Alega que os honorários advocatícios constituem-se parcela destacável da condenação, que pertencem ao advogado, ou por seus sucessores, nos termos da Lei 8906/1994. Requer, outrossim, a reserva dos honorários contratados. Dada vista à União Federal, manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que a inventariante que representa o Espólio nestes autos foi destituída, nos autos da ação de remoção de inventariante, sendo substituída pela Dra. Cinthia Suzanne Kawata. Alega, ainda, que o montante integral devido nestes autos será objeto de penhora, motivo pelo qual discorda da reserva dos valores referentes aos honorários contratados. É o breve relato. Não assiste razão à União Federal, no que tange à representação do Espólio, que é feita pelo inventariante, nos termos da lei civil. A informação de que a representante do Espólio foi substituída, apesar de verídica, não está inteiramente correta, uma vez que referida decisão não transitou em julgado, nem tampouco existe informação de que houvesse a antecipação dos efeitos da tutela, naqueles autos, motivo pelo qual afasto a alegação de ilegitimidade de representação. No que tange ao pedido de reserva dos valores contratados a requerente não colhe amparo, uma vez que, consoante manifestação dos novos patronos da autora os valores serão objeto de compensação, na esfera administrativa, não sendo possível, portanto, reservar quaisquer valores em relação aos honorários contratados, que deverão ser objeto de cobrança em ação própria. Em relação aos honorários sucumbenciais é perfeitamente cabível sua execução, uma vez que a teor do disposto no art. 24, 2.º, da lei 8906/94, os honorários a que faz jus o advogado que faleceu é recebido por seus sucessores. Assim, considerando que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
..."

Nas razões recursais, a União Federal alega que a manutenção da decisão agravada causa prejuízo ao interesse público.

Afirma que há vício na representação judicial do espólio agravado, credor dos honorários advocatícios, em razão da destituição da Sra. Prescila Luzia Bellucio como inventariante.

Sustenta que, nos termos do artigo 998, do CPC de 1973 (artigo 625 do CPC de 2015), a decisão que determina a remoção de inventariante tem eficácia imediata, sendo certo que a legitimidade da Sra. Prescila Luzia Bellucio em continuar como inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES é matéria estranha aos autos.

Ressalta que a então inventariante não possui legitimidade para representar o espólio, tendo sido nomeada a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa.

Anota que, consoante se verifica do andamento do inventário juntado a estes autos, o motivo da destituição da então inventariante foi justamente o levantamento honorários de sucumbência devido ao *de cuius*. Demais disso, assevera[Tab]que há determinação expressa do magistrado do inventário para que todos os valores pertencentes ao espólio sejam depositados nos autos do inventário.

Argumenta que a capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação da parte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Requer a tutela recursal para que seja suspensa a execução de honorários até a regularização da representação processual do espólio de José Roberto Marcondes.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação de rito ordinário ajuizada por Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda. e Nogui S/A contra a União Federal, na qual se almejava a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Às fls. 26/27, verifica-se que os autores nomearam como seus procuradores os advogados que faziam parte da "Marcondes Advogados Associados".

Posteriormente, foram nomeados novos patronos, conforme se afere do substabelecimento de fls. 144, 183, 242, 283, 285/286 307/308.

O feito transitou em julgado em 20.05.2010 (fls. 460), sendo remetidos os autos ao juízo de origem para execução do cumprimento da sentença.

Às fls. 471/473, observa-se que a autora (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.) juntou instrumento de mandato e substabelecimento em nome dos advogados integrantes do escritório GOMES E BARUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Às fls. 482/483, a autora Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda., por meio dos procuradores integrantes da sociedade de advogados acima mencionada, declarou que não iria executar o título judicial, haja vista que pretendia a restituição e compensação do crédito no âmbito administrativo.

Em 08.01.2015, o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, requereu o desarquivamento do feito (fls. 489).

Em 06.02.2015, o então espólio do advogado José Roberto Marcondes, noticiou que o "de cuius" era o único proprietário do escritório, o qual foi teve suas atividades encerradas após o seu falecimento, ocorrido em 16.11.2009. Demais disso, esclareceu que 03 (três) dos 04 (quatro) filhos do falecido renunciaram seu direito à herança, razão pela qual restou como único herdeiro o filho Arthur, representado por sua genitora, que também acumulava o cargo de inventariante. Por fim, em razão da previsão contida no artigo 23, da Lei nº 8.906/94, que confere ao herdeiro do patrono o direito de executar os honorários devidos, foi requerida a reserva de 30% dos valores devidos a título de honorários, pelos patronos contratados.

Instada a se manifestar, a União Federal informou que o requerimento de habilitação pretendida não devia ser deferido, em razão da destituição da Sra. Prescila Luzia Bellucio como inventariante, razão pela qual prejudicado o pedido de reserva de 30% dos valores devidos a título de honorários, pelos patronos contratados. Demais disso, foi noticiado que o espólio possui débitos inscritos em dívida ativa, sem causa de suspensão da exigibilidade, que totalizam quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Argumenta que os artigos 186 e 187, do CTN estabelecem a preferência do crédito tributário sobre os demais débitos.

Oportunizada a manifestação da inventariante, esta declarou que a decisão que a removeu da inventariança não transitou em julgado e que os honorários contratuais podem ser reservados, visto que tal medida é prerrogativa do advogado. Além disso, declara que diante da natureza dos honorários (caráter alimentar) são impenhoráveis.

Observe que a decisão aqui insurgida não acolheu o pedido dos procuradores nomeados pela inventariante destituída quanto ao pedido de reserva dos honorários "contratuais", muito embora não tenha reconhecido a ilegitimidade da então inventariante para representar o espólio e, ao final, entendeu ser cabível a execução dos honorários "sucumbenciais".

Contrariamente ao entendimento externado no *decisum* agravado, entendo que a notícia da destituição da inventariante é prejudicial ao pedido apresentado pelos os advogados contratado por ela.

Acresça-se o artigo 998 do CPC de 1973 e o artigo 625 do CPC de 2015 declaram que o "inventariante removido entregará

imediatamente ao substituto os bens do espólio".

Assim, noticiada a nomeação de outro inventariante e em aplicação ao poder geral de cautela, entendo que os pedidos apresentados pela inventariante destituída, por ora, estão prejudicados.

Quanto à questão da execução dos honorários sucumbenciais, entendo que, também diante do reconhecimento do vício na representação da inventariante, estes não podem ser, neste momento, executados pelo procuradores da inventariante removida.

Aliás, anoto que esta Corte teve oportunidade de se manifestar sobre os fatos narrados nestes autos, sendo determinada a remessa dos **valores referentes ao honorários contratuais** ao juízo do inventário, conforme se afere da decisão monocrática proferida pelo e. Des. Federal Marcelo Saraiva, no AI nº 2015.03.00.024642-7, *in verbis*:

"...

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo espólio de José Roberto Marcondes, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de execução de parte dos honorários em favor do advogado falecido em 16/11/2009.

Irresignado, sustenta o agravante que após o óbito do advogado, a inventariante se viu obrigada a contratar novos patronos para dar início a execução proporcional da verba honorária, tendo celebrado contrato de prestação de serviço com os subscritores do presente agravo de instrumento, no qual foi acordado o pagamento de 30% sobre o benefício econômico a que o falecido tinha direito.

*Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reserva dos **honorários contratuais no percentual de 30% do valor a ser pago pela Fazenda Nacional.***

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme já constatado pelo r. Juízo de 1º Grau, nos autos nº. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dr.ª Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Dessa forma, o contrato de prestação de serviço, no qual foi acordado o pagamento de 30% sobre o benefício econômico a que o espólio titularizaria direito e até mesmo a procuração por ele outorgada não teriam, em princípio, validade, eis que nelas o espólio foi representado pela senhora Prescila.

Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a expedição de Ofício ao r. Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, direcionado aos autos do inventário nº. 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-se a procedência do pedido inicial destes autos, e conseqüentemente, valores a serem executados a título de honorários advocatícios pelo espólio daquela ação de inventário, bem como fosse informado sobre o trânsito em julgado do Incidente de Remoção de Inventariante para, sendo o caso, seja regularizada a representação processual do Espólio credor nos autos de origem, visando a adoção das providências necessárias à percepção dos valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

..."

Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela União Federal e a possibilidade de risco de dano, caso mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da eficácia da decisão insurgida, até a regularização da representação processual do espólio de José Roberto Marcondes.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011801-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BAUMER S/A
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018779220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baumer S/A em face da decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº.8451/15, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº.5.442/2004.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, aduzindo, em síntese, que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, na medida em que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF), a tripartição dos poderes e os artigos 2º e 48º, 195, § 9º e 150, III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela recursal pleiteada.

As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91.

A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, *in verbis*:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS /Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03 [Tab]

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS /PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS / COFINS . RECEITAS FINANCEIRAS . DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por

meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011830-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011830-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUN HOUSE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255313520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendeu o curso da execução fiscal (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil) e determinou a citação dos requeridos Leoni Calderon e Liliâne Fanny Calderon (fl. 172).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento, independentemente da instauração do incidente. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria

a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Afirma que, assim, há risco à satisfação do crédito fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do mencionado incidente no âmbito da demanda executiva ou, se esse não for o entendimento, ao menos seja declarada a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão do feito em relação ao devedor principal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Conclui que há risco à satisfação do crédito fiscal.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante suscitou a suspensão da execução no que toca ao devedor principal, mas, por outro lado, o fundamento para o pretendido redirecionamento está pautado justamente na dissolução irregular da sociedade empresarial certificada por oficial de justiça, de modo que, se já foi dissolvida, não haveria qualquer urgência no prosseguimento do feito em relação a ela. Consigne-se, também, que, além de não ter sido possível penhorar seus bens por não ter sido encontrada (fl. 150), já houve bloqueio pelo BACEN-JUD e de somente R\$ 124,10, que inclusive foram convertidos em renda (fls. 113, 132 e 138/141). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011834-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRASILIENSE COM/ ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255518420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendeu o curso da execução fiscal (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil) e determinou a citação do requerido Andre Luis Santána (fl. 54).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento, independentemente da instauração do incidente. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Afirma que, assim, há risco à satisfação do crédito fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do mencionado incidente no âmbito da demanda executiva ou, se esse não for o entendimento, ao menos seja declarada a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão do feito em relação ao devedor principal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Conclui que há risco à satisfação do crédito fiscal.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante suscitou a suspensão da execução no que toca ao devedor principal, mas, por outro lado, o fundamento para o pretendido redirecionamento está pautado justamente na dissolução irregular da sociedade empresarial certificada por oficial de justiça, de modo que, se já foi dissolvida, não haveria qualquer urgência no prosseguimento do feito em relação a ela. Consigne-se, também, que, além de não ter sido possível penhorar seus bens por não ter sido encontrada (fl. 30), houve tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, sem sucesso (fl. 41). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REPRATEC REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330271320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendeu o curso da execução fiscal (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil) e determinou a citação da requerida Sheila dos Santos (fl. 134).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento, independentemente da instauração do incidente. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela

fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Afirma que, assim, há risco à satisfação do crédito fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do mencionado incidente no âmbito da demanda executiva ou, se esse não for o entendimento, ao menos seja declarada a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão do feito em relação ao devedor principal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Conclui que há risco à satisfação do crédito fiscal.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante suscitou a suspensão da execução no que toca ao devedor principal, mas, por outro lado, o fundamento para o pretendido redirecionamento está pautado justamente na dissolução irregular da sociedade empresarial certificada por oficial de justiça, de modo que, se já foi dissolvida, não haveria qualquer urgência no prosseguimento do feito em relação a ela. Consigne-se, também, que, além de não ter sido possível penhorar seus bens por não ter sido encontrada (fl. 104), houve tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, sem sucesso (fl. 122) e em seu pedido na primeira instância a exequente afirmou expressamente que não foram encontrados bens da sociedade (fl. 125-verso). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011847-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MADECRESPI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324526820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendeu o curso da execução fiscal (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil) e determinou a citação do requerido Fabio Beoni Sanches (fl. 63).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento, independentemente da instauração do incidente. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Afirma que, assim, há risco à satisfação do crédito fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do mencionado incidente no âmbito da demanda executiva ou, se esse não for o entendimento, ao menos seja declarada a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão do feito em relação ao devedor principal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Conclui que há risco à satisfação do crédito fiscal.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante suscitou a suspensão da execução no que toca ao devedor principal, mas, por outro lado, o fundamento para o pretendido redirecionamento está pautado justamente na dissolução irregular da sociedade empresarial certificada por oficial de justiça, de modo que, se já foi dissolvida, não haveria qualquer urgência no prosseguimento do feito em relação a ela. Consigne-se, também, que, além de não ter sido possível penhorar seus bens por não ter sido encontrada (fl. 40), houve tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, sem sucesso (fl. 49) e em seu pedido na primeira instância a exequente afirmou expressamente que sequer localizou o contrato social da empresa junto à JUCESP e que não apresenta declaração desde 2008 (fl. 52). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011874-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011874-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP193637 RAQUEL CAPARRÓS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015516720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **WMF Solutions Engenharia e Equipamentos Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que objetivava a reinclusão da empresa no REFIS e a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de que, a despeito de ser possível ao contribuinte que apura créditos perante a Receita Federal compensá-los com quaisquer tributos administrados pelo mesmo órgão, no caso em apreço os créditos da autora ainda não foram homologados pelo fisco, ou seja, não foram reconhecidos administrativamente, de modo que não podem ser considerados líquidos e certos e, assim, aptos à compensação (fls. 280/283).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) aderiu ao parcelamento e realizou a consolidação dos débitos no valor de R\$ 1.893.775,72, mas, nesse momento, detinha créditos de

tributos federais no montante de R\$ 2.248.297,00, razão pela qual, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, apresentou o pedido de compensação de ofício nº 16592.722657/2015-33, que ainda não foi decidido;

b) de acordo com o artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse realizado, no prazo do artigo 4º, o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior e, ao protocolar seu pedido de compensação, havia o seguinte cenário:

b.1) código de receita 4737: havia recolhido R\$ 262.384,27, importância superior à que era necessária (R\$ 159.872,57), com o que inexistia motivo para a exclusão do REFIS, quando o montante pago a maior equivalia a 44% (R\$ 79.672,76);

b.2) código de receita 4750: havia recolhido R\$ 248.208,64, valor maior do que necessário (R\$ 176.737,56), de modo que inexistia razão para a exclusão do REFIS, época em que a importância paga a maior correspondia a 23% (R\$ 46.222,86);

c) cumpriu integralmente, portanto, as normas legais até o pedido de consolidação e de compensação de créditos, com pagamento a maior que o devido até o mês anterior;

d) é de suma importância para ambas as partes regularizar os débitos, pois o país enfrenta uma grave crise econômica e luta diariamente para manter suas atividades;

e) reitera a solicitação de tutela antecipada para reinclusão no REFIS, consolidação e compensação, uma vez que é necessário observar os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

f) estão presentes o *fumus boni iuris*, consoante exposto, e o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que, se não for concedida a tutela, continuará a sofrer os efeitos negativos e os prejuízos causados por atos que desconsideram as normas legais, os princípios da legalidade, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados os efeitos de inscrição em cadastros restritivos, com limitação da sua atividade operacional;

g) devem ser levantados, também em sede liminar, os três títulos protestados e declarados inexigíveis dois outros, eis que os cinco foram inseridos no REFIS, com cumprimento de todas as determinações por meio de pedido de compensação de ofício logo que consolidados.

Pleiteia a concessão da tutela.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em que a autora relata que aderiu ao REFIS, realizou todos os procedimentos necessários à consolidação e, em virtude de nesse momento ter um crédito superior ao seu débito, pediu compensação de ofício. Afirma que, a partir do protocolo desse pedido, suspendeu os pagamentos, com base em orientação do "posto fiscal", com o que fora excluída do programa unilateralmente pela fazenda (inicial às fls. 9/23). A instância *a qua* indeferiu a tutela antecipada (fls. 280/283), que objetivava a reinclusão da empresa no REFIS e a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 22).

Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* indeferiu a medida por entender que, a despeito de ser possível ao contribuinte que apura créditos perante a Receita Federal compensá-los com quaisquer tributos administrados pelo mesmo órgão, **no caso em apreço os créditos da autora ainda não foram homologados pelo fisco, ou seja, não foram reconhecidos administrativamente, de modo que não podem ser considerados líquidos e certos e, assim, aptos à compensação.** O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto ao cumprimento das normas legais até o pedido de consolidação e de compensação de créditos, com pagamento a maior que o devido até o mês anterior (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, artigos 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, princípios da razoabilidade, da duração razoável do processo, da legalidade, da ampla defesa e da proporcionalidade). A agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, uma vez que, em momento algum, impugnou especificamente o motivo que levou o magistrado a indeferir a tutela, qual seja, impossibilidade de reconhecimento da compensação, em decorrência de os créditos não terem sido admitidos pelo fisco, o que impede o respectivo conhecimento. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. 2 - Agravo não conhecido.

(AC 00522450719974036100 AC - Apelação Cível - 1409327 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:02/03/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia. II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada. III - Agravo legal não conhecido.

(AC 00110944120094036100 AC - Apelação Cível - 1574569 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011876-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059330520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011910-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065168820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar a análise do seu pedido de restituição no prazo de dez dias (fl. 66). Havia sido requerida nos seguintes termos (fl. 33):

*a) Seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar consistente em determinar a **conclusão** imediata do **procedimento administrativo** dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, e **efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014**, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com*

débitos cuja exigibilidades [sic] esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial;

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que se ordene à autoridade impetrada que, caso seja reconhecido o direito creditório, efetue o imediato pagamento, devidamente corrigido. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que a demora na conclusão do exame desse direito (fl. 15):

[...] traz a vedação ao contribuinte de seu próprio patrimônio, pois a análise do pedido **sem o efetivo pagamento dos valores deferidos torna inócua a liminar concedida**, pelo que a empresa deixará de investir no exercício de suas atividades operacionais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais, em evidente desequilíbrio entre o enriquecimento do Estado e empobrecimento do contribuinte.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de seja confirmada a liminar.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (fl. 15):

[...] traz a vedação ao contribuinte de seu próprio patrimônio, pois a análise do pedido **sem o efetivo pagamento dos valores deferidos torna inócua a liminar concedida**, pelo que a empresa deixará de investir no exercício de suas atividades operacionais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais, em evidente desequilíbrio entre o enriquecimento do Estado e empobrecimento do contribuinte.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante genericamente suscitou a possibilidade de deixar de realizar investimentos, sem comprovar tal situação. Meras alegações desprovidas de prova não justificam a urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011998-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011998-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AMEXTEL LOGISTICA MERCADOLOGICA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS BATISTA
	:	JOSE BARBOSA SOBRINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269280320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 144/146 que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que para a aplicação da medida prevista pelo art. 185-A do CTN basta o preenchimento de três requisitos: que o devedor seja devidamente citado; que ele não pague ou não apresente bens à penhora e que não sejam encontrados bens penhoráveis. A partir de tal pressuposto, deve o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, encontram-se delineados no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, firmou o entendimento de que para a decretação da indisponibilidade, é necessário o exaurimento das diligências, por parte da exequente, na localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, a matéria aqui ventilada:

RECURSO ESPECIAL - 1377507. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para

localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (OG FERNANDES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.:00044 PG:00167 ..DTPB)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.
3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Assim, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens da credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas**

a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.**

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. **A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.**

(...)."

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.** 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a empresa executada AMEXTEL LOGISTICA MERCADOLOGICA LTDA não foi citada tendo em vista que o AR de fls. 45 retornou negativo e após isso não ocorreu a tentativa de citação nem por Oficial de Justiça e nem por edital.

Assim, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara de São Bernardo do Campo, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 1050/1121

apensamento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012031-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135536920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o seu pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.16.013194-15, mediante o oferecimento de Carta de Fiança como garantia do débito, pleiteando, ainda, que o mesmo não conste como apontamento/pendência perante quaisquer órgãos de proteção ao crédito e de cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/CADIM), não constituindo óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a agravante, em breve síntese, que a carta de fiança equivale ao depósito em dinheiro, conforme preceitua o §2º, do artigo 835, do CPC, ao dispor que:

Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Aduz que a legislação permite o oferecimento de carta de fiança bancária como garantia à dívida tributária, de modo que a garantia ofertada é apta à garantir à exigência perpetrada pela Agravada, possibilitando ainda a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, pretende a Agravante a concessão da antecipação da tutela recursal, objetando alcançar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.16.013194-15, mediante a apresentação de Carta de Fiança, afastando-se, conseqüentemente, a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Este entendimento persevera, como se vê deste julgado:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.

2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Emendado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA E LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o

contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n.º 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:10/12/2010). (grifos).

Destarte, admissível a apresentação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

Quanto à inscrição no CADIN, prevê a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifos)

Assim, estando débito garantido pela Carta Fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN.

Destarte, estando débito garantido pela carta fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA. A hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. (TRF 4º Região, AG 200804000023254, Relatora Marciane Bonzanini, Segunda Turma, D.E. 14/05/2008). (grifos)

No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.644/2009, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação da Carta de Fiança, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a emissão da pleiteada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Agravante, assim como a não inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, após a oitiva e concordância da Agravada acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº. 644/2009.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012057-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343762720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012118-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLUSH TOYS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP171384 PETERSON ZACARELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00511466620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendeu o curso da execução fiscal (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil) e determinou a citação dos requeridos Alberto Steinwacher Junior e Abílio Moreira Junior (fl. 154).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento, independentemente da instauração do incidente. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, que a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Afirma que, assim, há risco à satisfação do crédito fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do mencionado incidente no âmbito da demanda executiva ou, se esse não for o entendimento, ao menos seja declarada a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão do feito em relação ao devedor

principal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: a suspensão automática do processo é absolutamente incompatível com a execução fiscal, eis que dificultaria sobremaneira a busca e o alcance de bens do devedor e favoreceria a dilapidação patrimonial, já que impossibilitaria a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens do devedor principal, situação que, na remota hipótese de adoção da tese de cabimento indiscriminado no incidente, demandaria o uso de medidas cautelares pela fazenda pública para evitar prejuízos, o que se revelaria inviável do ponto de vista prático, em razão da frequência em que é requerido o redirecionamento das execuções fiscais. Conclui que há risco à satisfação do crédito fiscal.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante suscitou a suspensão da execução no que toca ao devedor principal, mas, por outro lado, o fundamento para o pretendido redirecionamento está pautado justamente na dissolução irregular da sociedade empresarial certificada por oficial de justiça, de modo que, se já foi dissolvida, não haveria qualquer urgência no prosseguimento do feito em relação a ela. Consigne-se, também, que, além de não ter sido possível substituir a penhora dos bens que não foram arrematados por não ter sido encontrada (fl. 135), houve tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, sem sucesso (fl. 137), e em seu pedido na primeira instância a exequente afirmou expressamente que a empresa não tem patrimônio para arcar com seus débitos (fls. 144-anverso). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

André Nabarrete

	2016.03.00.012203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089548720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido a medida liminar pleiteada pela Impetrante, ora Agravada, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Aduz a Agravante que o ICMS compõe a base de cálculo das referidas contribuições, não havendo na legislação vigente qualquer previsão para sua exclusão, decorrendo tal fato da própria natureza da exação.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No caso dos autos, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998. Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS . POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . LEGALIDADE. SÚMULAS N^os 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180

(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3^o, § 2^o, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3^o, § 2^o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n^os 68 e 94/STJ. 3.

Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n^o 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE n^o 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE n^o 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

De outro viés, cumpre assinalar que fora proferida decisão de afetação, nos autos do REsp 1.144.469/PR, que trata da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria abordada neste feito, pelo Relator, o Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinando a expansão da tese já submetida "ao julgamento dos repetitivos para posterior julgamento dos Recursos Especiais na Primeira Seção", com a "suspensão do trâmite, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida".

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E APLICAÇÃO DO ART. 3^o, § 2^o, III DA LEI 9.718/98. EXTENSÃO DO TEMA JÁ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS TESES.

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, com base no art. 105, III, a da CF/88.

2. A Fazenda Pública, em seu Apelo Especial alega violação dos arts. 535 do CPC, 3^o, § 2^o, III da Lei 9.718/98 e 111 do CTN. Sustenta que a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3^o, § 2^o, III da Lei 9.718/98 necessitaria de regulamentação para ter eficácia.

3. No Recurso Especial interposto pela empresa Recorrente, alega violação dos arts. 535 do CPC, 3^o, da LC 7/70, 2^o, da LC 70/91 e 3^o, § 2^o, da Lei 9.718/98. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS e, por consequência, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores a demanda devidamente corrigidos. Alternativamente, pugna pela exclusão do valor do ICMS no período de vigência do art. 3º, § 2º, III da Lei 9.718/98.

4. O Recurso Especial da Fazenda foi admitido na origem; o da empresa denegado, ascendendo a esta Corte mediante decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao Agravo para determinar a subida do Apelo.

5. O eminente Ministro LUIZ FUX submeteu o Recurso Especial da Fazenda Pública como representativo de controvérsia e, posteriormente, determinou a subida do Recurso Especial do contribuinte, sem, contudo, observar que a tese da empresa além de sustentar o que já se encontra submetido ao 543-C do CPC, também engloba questão mais ampla que discute a própria legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º. do CPC, expande-se a tese já submetida ao julgamento dos repetitivos para posterior julgamento dos Recursos Especiais na Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

7. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 do STJ.

8. Abra-se vista dos autos novamente ao douto Ministério Público Federal para, querendo, apresentar novo parecer ou ratificar os já apresentados nestes autos.

9. Cumpra-se. Urgência.

10. Publique-se. (destaquei)

(STJ, REsp 1.144.469 - PR (2009/0112414-2, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Brasília-DF, 28 de abril de 2016, pub. 03/05/2016)

Verifica-se, do teor da decisão proferida no REsp nº 1.114.469/PR, que a suspensão se restringe ao trâmite dos recursos especiais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida, de molde a inexistir qualquer óbice ao julgamento desta ação.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012240-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012240-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP287915 RODRIGO DE SOUZA REZENDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119193820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda.** contra a parte da decisão (fls. 41/42) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, ao fundamento de que não está demonstrado o *periculum in mora*, eis que eventual provimento favorável poderá ser levado a efeito em momento posterior e que a própria autora, ciente de que sua autorização foi cancelada em 2012, não comprovou a adoção de qualquer providência desde então, mas apenas ingressou com a presente ação mais de três anos depois, além do que, anteriormente, em 14/12/2015, propôs outra demanda com as mesmas causas de pedir e pedido, embora com argumentação diversa, dela desistiu e tornou a ajuizar este feito apenas em 22/5/2016, intervalo em que o primeiro provavelmente já estaria contestado. Entendeu o juízo que, se há urgência, foi pela empresa artificialmente provocada, de modo que não está justificado o diferimento do contraditório. Em *decisum* posterior, o magistrado recebeu a petição de fls. 233/235 como aditamento à inicial e manteve o indeferimento por considerar que a responsabilidade da própria autora no que tange à urgência se mantém e o risco de dano não é

irreparável por ser possível a substituição do concessionário (fl. 43).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para suspender o ato de extinção do Termo de Autorização nº 10/2007/PVCP/SPV-ANATEL, deliberado nos autos do processo administrativo nº 53500.016868/2010-ANATEL. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que se vê impedida de explorar economicamente a autorização obtida regularmente, o que lhe acarreta enormes prejuízos pela falta de retorno financeiro dos seus investimentos no projeto, que atingiram R\$ 200 milhões, sem contar a garantia atinente à capacidade econômico-financeira de R\$ 9 milhões e o custo da própria autorização, superior a R\$ 90 milhões, conforme cláusula 2.1, capítulo II, do respectivo termo. Destaca que, consoante publicação no DOU do último dia 2, as mesmas frequências aqui tratadas foram adjudicadas para outra empresa, com o que milhares de linhas telefônicas poderão ser comercializadas e os consumidores poderão ser prejudicados, caso seja reconhecida a nulidade do ato administrativo inquinado. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de tornar definitiva a tutela.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 16/17):

- vê-se impedida de explorar economicamente a autorização obtida regularmente, o que lhe acarreta enormes prejuízos pela falta de retorno financeiro dos seus investimentos no projeto, que atingiram R\$ 200 milhões, sem contar a garantia atinente à capacidade econômico-financeira de R\$ 9 milhões e o custo da própria autorização, superior a R\$ 90 milhões, conforme cláusula 2.1, capítulo II, do respectivo termo;

- consoante publicação no DOU do último dia 2, as mesmas frequências aqui tratadas foram adjudicadas para outra empresa, com o que milhares de linhas telefônicas poderão ser comercializadas e os consumidores poderão ser prejudicados, caso seja reconhecida a nulidade do ato administrativo inquinado.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Relativamente à alegação da pessoa jurídica de que sofre prejuízos financeiros, a instância *a qua* expressamente consignou que a sua autorização foi cancelada em 2012, propôs outra ação em 2015, dela desistiu e apenas em 22/5/2016 ajuizou a originária, de modo que sua própria atitude demonstra a inexistência de urgência. Acerca do suscitado prejuízo aos consumidores, o magistrado afirmou que a possibilidade de lesão não é irreparável por ser possível a substituição do concessionário, fundamento que a agravante sequer impugnou, de maneira que se mantém. Desse modo, ausente o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012456-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JULIO ALIONIS
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061201420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de liminar/efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012686-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA
ADVOGADO	:	SP182722 ZEILE GLADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009709620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44957/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-50.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.002571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TUCSON AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 847/891- Indefiro o pedido de ingresso formulado por Airshop Material Aeronáutico Ltda e Jefferson Araújo de Almeida nestes autos como assistentes por falta de amparo legal, porquanto a simples condição de sócio da empresa demandada não está a revelar qualquer interesse jurídico na solução da lide, não justificando, assim, a postulada intervenção de terceiro.
Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-24.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a renúncia de mandato anunciada às fls. 167/168, proceda a Subsecretaria à retificação da capa dos autos, excluindo o nome do advogado Dr. Mateus Fogaça de Araújo, fazendo, em seguida, constar o nome da advogada Dra. Vivian de Freitas e Rodrigues de Oliveira, nomeada e constituída procuradora à fl. 30, bem como o nome da advogada Dra. Daniela Moreira Machado que, não obstante ter sido nomeada e constituída procuradora judicial ainda quando estagiária de direito, conforme se verifica à fl. 30, passou a atuar no feito como advogada às fls. 149/152, tendo, após, subscrito contrarrazões a Recurso de Apelação às fls. 156/160, não sendo, para tanto, necessário que lhe seja outorgada nova procuração.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. POSTERIOR REGISTRO NA OAB.

1. Esta Corte entende que, no caso de ser constituído um estagiário como procurador judicial, a ele é possível praticar, após a obtenção do diploma de bacharel em Direito e do registro na OAB, todos os atos que lhe são autorizados por lei independentemente da outorga de novo mandato. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 749.875/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 202) citado por (Ag no REsp 627.142/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 24/09/2015, DJ 06/10/2015).

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2010.61.00.009663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FOSBRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00096633520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fosbrasil S/A em face de sentença denegatória (fls. 1375/1384), proferida em mandado de segurança, cujo pedido é de reconhecimento do direito de apurar os créditos de PIS, no regime da não cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10637/2002, relativamente aos bens do ativo imobilizado que tenham sido adquiridos e contabilizados, independentemente da data de aquisição, bem como decorrentes de empréstimos e financiamentos, independentemente da data aquisição ou contratação dos mesmos. Sem honorários advocatícios, na forma das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Inconformadas com a r.decisão, apela a impetrante, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da sentença a fim de que possa compensar créditos decorrentes da depreciação e amortização de bens integrantes do ativo imobilizado, bem como decorrentes de empréstimos e financiamentos, independentemente da data aquisição ou contratação dos mesmos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O representante do MPF opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório, decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(*REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.*

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como aqueles decorrentes da depreciação e amortização de bens integrantes do ativo imobilizado, independentemente da data aquisição ou contratação dos mesmos.

De fato, as normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO DISCRICIONÁRIA DO LEGISLADOR. ATIVO ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DO SISTEMA CUMULATIVO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"O mecanismo da não-cumulatividade, típico do ICMS e do IPI, não está previsto como obrigatório na Constituição Federal de 1988 para as contribuições ao PIS e à COFINS. Aliás, é da própria natureza de tais tributos que assim o seja, porque incidentes sobre a receita bruta e não sobre o valor individualizado de cada operação. Sendo assim, a concessão de benefício fiscal que produza efeito equivalente ou próximo à não-cumulatividade típica ocorre sob a marca da discricionariedade do legislador positivo, de acordo com as orientações de política fiscal vigentes em cada época. Foi o que ocorreu, v.g., com a publicação da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e da Lei n. 10.637/2002, com a extensão dada pelo art. 15, da Lei n. 10.833/2003 (PIS/Pasep), que instituíram o regime denominado 'PIS / COFINS não-cumulativo'." (REsp 1.088.959/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 10.2.2011).*
2. *Nevista a pretensão da empresa em gerar créditos decorrentes de aquisições ocorridas antes da entrada em vigor do sistema da não cumulatividade, porquanto adquiridas ao tempo em que vigoravam as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS e, quando da aquisição, compuseram o ativo da empresa àquela razão.*
3. *Isto porque, se o recolhimento referente ao PIS ou COFINS na etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das novas alíquotas do sistema não cumulativo (7,6% da COFINS e 1,65 do PIS), previstas nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.*

Recurso especial improvido.

(REsp 1239472/RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - j. 01/09/2011 - DJe 09/09/2011)

O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante.

Nesse sentido já decidiu esta E.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em

benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da COFINS em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a COFINS, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumos a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão " insumo ", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida." (destaquei)

(AMS 00054692620094036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - j. 31.05.2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Com efeito, relevante que a natureza do insumo e a despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito.

No tocante à possibilidade de creditamento de valores alusivos a PIS e COFINS decorrentes da depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado, trago à baila, desde logo, os dispositivos legais questionados:

Lei n. 10.833/03

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;"

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;"

Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004.

"Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1o deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica."

A instituição do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS tem previsão no §12 do art. 195 da Constituição Federal, o qual estabelece in verbis:

"§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

O regime de "não-cumulatividade" tem por escopo evitar a reincidência de tributação sobre a cadeia produtiva. Consiste na hipótese de autorizar o contribuinte a se creditar do tributo incidente na operação anterior e compensá-lo com tributo devido na operação subsequente.

É o que se depreende do art. 153, §3º, II (IPI) e; art. 155, §2º, I (ICMS) da Constituição Federal.

"II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

"I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

A possibilidade de creditamento das contribuições questionadas decorrente da depreciação do ativo imobilizado tem natureza presumida, pois estimada a depreciação com base em percentual estabelecido na lei, sem a comprovação contábil da auferição de lucro, na hipótese de venda de bem que já integrava o ativo permanente. Portanto, trata-se de benefício fiscal deferido pelo legislador ordinário - o qual, pode a qualquer tempo restringir sua utilização conforme o critério de conveniência e oportunidade e no interesse da Administração Tributária, sem incorrer em ofensa ao regime da não-cumulatividade previsto em sede constitucional.

Nesse sentido, colaciono os precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser enquadrados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, § 12 da CF.

2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

3. *Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela autora.*

4. *Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04."*

(TRF3, AC 1742981, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2012)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.*

2. *Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.*

3. *Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco.*

4. *Tratando-se o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido e a ato jurídico perfeito.*

5. *Para corroborar essa conclusão, cumpre ressaltar que a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, §1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável "a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei".*

6. *É certo, ainda, que a vedação ao crédito se estende, em regra, a todos os contribuintes que se encontrem em situação idêntica àquela prevista no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, o que rechaça qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência.*

7. *Legitimidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento relativo à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.*

8. *Agravo Improvido."*

(TRF3, REOMS 327025, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO EM LEI. INADMISSÍVEL.

Muito embora o pedido no mandamus refira-se à creditamento e esse não seja sinônimo de compensação, a verdade é que o resultado ao se deferir um ou outro é muito próximo.

Os descontos de créditos de PIS e COFINS são aqueles permitidos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O conteúdo dos dispositivos de ambas as leis no que concerne à questão discutida nestes autos é idêntico.

O legislador, por meio do art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, vedou, a partir de 31/07/2004 o aproveitamento dos créditos apurados na forma do inc. III, do § 1º, dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direito de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004.

A pretensão da agravante encontra óbice no art. 111 do CTN e no § 6º do art. 150 da CF. Ausente um dos requisitos à concessão da liminar, qual seja o fumus boni iuris.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AI 413218, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2011)

A título de esclarecimento, a depreciação do bem relacionado no art. 305 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), não se relaciona com a receita/faturamento auferida pela pessoa jurídica, mas diz respeito à informação de seu patrimônio efetivo ao FISCO, motivo pelo qual tal norma é inaplicável às contribuições.

Destarte, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, face aos precedentes das Turmas da 2ª Seção desta Corte.

No que tange às arguidas ofensas à isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, irretroatividade e segurança jurídica, estas não se verificam no caso em comento.

A lei não cria qualquer *discrimen* em relação às pessoas jurídicas em situações idênticas, razão pela qual não incorre em violação à isonomia.

A alegação da violação da razoabilidade e da proporcionalidade compete ao exame dos critérios de oportunidade e conveniência do legislador ordinário sendo vedado ao Poder Judiciário a valoração de tais critérios, quando harmônicos aos preceitos constitucionais e legais - tal como é o caso dos autos.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PIS E COFINS. EQUIPARAÇÃO DE REGIMES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente recurso. A previsão de estabelecimento de diferentes regimes tributários pela Lei nº 10.637/2002, de modo a limitar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS a determinado grupo de empresas, não implica ofensa ao

princípio da isonomia. Não cabe ao judiciário imiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 837957 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe: 19/05/2014)

Por fim, no que concerne às afirmativas de violação à irretroatividade e segurança jurídica, consigno que em se tratando de benefício fiscal instituído por lei, sua revogação integral ou parcial não implica em atribuir efeitos retroativos, ainda mais que o caput do art. 31 da Lei 10.865/04 estabelece em conformidade ao princípio da anterioridade mitigada (art. 195, §6º, da CF/88) o início dos seus efeitos a partir de 90 dias de sua publicação preservando-se a segurança jurídica. Sabe-se que o princípio da anterioridade tem por escopo evitar surpreender o contribuinte com as alterações legislativas, de modo que observada a anterioridade, preserva-se, por conseguinte, a segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016450-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KISEKO HIRONO
ADVOGADO	:	PR032770 CAROLINA FERNANDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ARMANDO RAUCCI e outros(as)
	:	JOSE CARLOS CURY ABRAHAO
	:	JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
	:	JOSE RUBENS DOMINGUES
	:	LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL
	:	LAURO DE MELLO CARVALHO
	:	LEOVIR CARVALHAES
	:	LIA BICUDO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00164507520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da Execução de Título Judicial promovida por Kiseko Hirono nos autos da Ação Ordinária nº 0036570-04.1997.403.6100, apensada a estes autos.

Tendo em vista que os presentes embargos dizem respeito apenas ao exequente Kiseko Hirono e a existência de diversos pedidos formulados nos autos da ação ordinária em apenso, pelos demais autores, determino o desapensamento dos autos da Ação Ordinária nº 0036570-04.1997.403.6100 e da Medida Cautelar nº 0008904-28.1997.403.6100, em apenso, a sua remessa aos autos a r. Vara de Origem para o prosseguimento em relação aos demais autores/exequentes, trasladando cópia da presente decisão em ambos os feitos.

Determino, ainda, que a Subsecretaria da 4ª Turma providencie autos complementares instruídos com cópias desta decisão e das fls. 02/661, 1029/1033 e 1173/1201 dos autos da ação ordinária nº 00365700419974036100, certificando-se.

Por fim, providencie a Subsecretaria a remessa dos autos à UFOR para a regularização da atuação do presente feito, para constar como apelado apenas KISEKO HIRONO, excluindo-se os demais.

Cumpra-se. Intimem-se.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008141-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008141-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023030420104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do Sr. Milton Odair Zaia no polo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, no caso em tela, tem como fundamento a infração à lei, representada pela dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Argumenta que, nesses termos, o administrador da empresa deve ser responsabilizado. Aduz que no caso em tela veio à tona a notícia de trespasse da sociedade a Milton Odair Zaia, o que atrai sua responsabilidade. Defende não haver a necessidade de que o sócio seja contemporâneo aos fatos geradores tributários, uma vez que a responsabilização tem como causa a dissolução irregular, que se presume ter ocorrido sob a ordem do último sócio administrador.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento do tributo, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução

irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da empresa restou incontroversa tendo em vista a certidão de fl. 65/v, ensejando, em princípio, a responsabilização dos sócios.

Entretanto, o sócio a quem se pretendeu o redirecionamento da demanda, o Sr. Milton Odair Zaia, apenas passou a integrar o quadro social da empresa a partir de 2010, nos termos da sentença cível a de fls. 161/165, que reconheceu a transferência de fato do estabelecimento em 20 de agosto do mencionado ano. Assim, embora fosse sócio da empresa na época da constatação da dissolução irregular, não o era à época do fato gerador do tributo, o que é requisito obrigatório para o redirecionamento, nos termos da jurisprudência da 1ª Turma do E. STJ, à qual me filio. Veja-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PESSOA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO ARES. 608.701/SC; AGRG NO RESP. 1.468.257/SP E AGRG NO ARES. 527.515/SP. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Para que se autorize o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, esteja presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades. 2. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.701/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015; AgRg no REsp. 1.468.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2014; e AgRg no AREsp. 527.515/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202595518, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

Isso posto, **indeferido** a antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009566-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009566-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO PIACAGUERA LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025506220034036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Primeiramente, deixo de intimar a agravada para manifestar-se sobre o recurso de fls. 140/143, tendo em vista que não integrou a relação processual (fl. 144).

2- Fls. 145/147- Mantenho a decisão de fls. 140/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009634-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EDSON ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP286992 EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	DIRSO DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121747419994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00008 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0010712-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127817720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 136/137 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011610-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JOSE AURELIO FIGUEIREDO e outros(as)
	:	SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
	:	APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES
	:	DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM
	:	GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON
	:	ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ TEZOTO DA SILVA
	:	FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA
	:	PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA
	:	MILENA FERRAZ LIMA
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MAURO FRANCISCO LIMA
AGRAVANTE	:	LOURENCO PASSARO
	:	ROSSLER REPRESENTACOES LTDA
	:	LAERTE FRANQUIS
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO e outro(a)
AGRAVANTE	:	DANTE SOARES CATUZZO
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00370465719884036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012148-62.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012148-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANANDA TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ANANDA TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	ANANDA TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079528920154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012518-41.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012518-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	IND/ METALURGICA PAMISA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021453120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012534-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CICERO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CS IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA e outro(a)
	:	VALNECI DE MIRANDA SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068231620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012705-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	K J INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00150392119988260127 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de liminar/efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta por parte da União Federal, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012728-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012728-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial

ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00004615920058260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17008/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003484-24.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003484-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JASON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128339 VICTOR MAUAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00034842420124036130 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.
2. Havendo fundamentação plausível quanto ao indeferimento da produção de prova e a possibilidade de a parte consegui-la por si própria, não se configura cerceamento de defesa.
3. O princípio da identidade física do juiz pode ser flexibilizado quando houver motivos legais que impeçam o juiz que presidiu a instrução de julgar a causa. Inexistência de prejuízo para a defesa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004726-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	:	ANDERSON BEZERRA LOPES
PACIENTE	:	ALAN KUBUDI
ADVOGADO	:	RJ108329 FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00042591720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Não há nos autos indícios que apontem constrangimento ou ameaça a constrangimento derivado da Representação Fiscal para Fins Penais n. 0004259-17.2011.4.03.6181, a qual embora tenha dado origem ao Inquérito Policial n. 0015/2011-1, restou arquivada por determinação da autoridade apontada como coatora.
2. Processo extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal c. c. o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal c. c. o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004774-23.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.004774-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON GEA MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00047742320094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. PENHORA. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de descrição das circunstâncias genéricas do crime, isto é, que não dizem respeito ao tipo básico (figura fundamental do tipo) ou ao tipo derivado (referente às qualificadoras ou às causas de aumento), não prejudica a compreensão da imputação que recai sobre o acusado e, portanto, não implica inépcia da denúncia.
2. Inexiste crime de estelionato quando a vantagem econômica percebida pelo agente constitui parte de seu próprio patrimônio, embora penhorado.
3. A penhora constitui mero instrumento cautelar voltado a garantir a posterior satisfação da execução e não altera o status do domínio do bem sobre o qual recai.
4. A conduta de admitir ficticiamente indivíduo em empresa e posteriormente indicar o falso sócio para atuar como depositário de bens penhorados tem a finalidade de fraudar a execução, possibilitando que os bens sejam alienados, desviados, destruídos ou danificados, ao mesmo tempo que dissimula a identidade do agente, fato que se amolda ao tipo previsto no art. 179 do Código Penal e exige atribuição de nova definição jurídica (art. 383 do CPP).
5. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida e punibilidade extinta, nos termos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal.
6. Recurso de defesa parcialmente provido. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de defesa, para, nos termos do art. 383 do CPP, atribuir aos fatos a definição jurídica prevista no art. 179 do Código Penal e, de ofício, **declarar extinta a punibilidade** de **Edson Gea Martinez**, em

razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000391-94.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VICTOR WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321588 CAROLINA ANGELOME COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003919420134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA.

1. Provas acusatórias referentes à autoria delitiva, constituídas por parcos indícios, são insuficientes para um decreto condenatório, exigindo-se a confirmação da absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
2. Recurso da acusação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005914-75.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005914-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DOURANTE
ADVOGADO	:	SP180746 LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059147520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Afastamento da alegação de desconhecimento da ilicitude do fato.
3. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".
4. Irrelevante o valor de avaliação das máquinas caça-níqueis, pois sua importação é proibida, sendo de conhecimento notório o caráter da ilicitude na exploração das referidas máquinas.
5. Resta pacífico na jurisprudência ser inaplicável o princípio da consunção com a finalidade de a contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) absorver o delito de contrabando (CP, art. 334, § 1º, "c").
6. Apelação da defesa desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003271-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
PACIENTE	:	PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP229554 JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro(a)
	:	BA008976 ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU	:	EVANDRO DOS SANTOS
	:	NATALIN DE FREITAS JUNIOR
	:	ADRIANO MARTINS CASTRO
	:	MARCOS DA SILVA SOARES
	:	SIMONE DA SILVA JESUINO
	:	ADRIANO APARECIDO MENA LUGO
	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
	:	ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR
	:	FELIPE ARAKEM BARBOSA
	:	GILMAR FLORES
	:	JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO
	:	JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO
	:	MAICON DE OLIVEIRA ROCHA
	:	MARCIO DOS SANTOS
	:	VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00000271820154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004312-79.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004312-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00043127920134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PROMESSA DE RECOMPENSA COMO ELEMENTAR DO TIPO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.
3. Pena corretamente fixada pelo juiz de primeiro grau.
4. Recurso da acusação desprovido. Mantida sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002579-68.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.002579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA
	:	GILMAR MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP103654 JOSE LUIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025796820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REICIDÊNCIA PARA UM DOS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria, materialidade delitiva e dolo comprovados.
2. Inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes, conduta social desfavorável nem personalidade voltada para a prática de crime, razão pela qual não ensejam o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Persistência das consequências negativas do crime, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida e do alto valor de tributos sonegados, caso fosse possível a importação, o que autoriza a exasperação da pena-base.
4. Compensação da confissão com a reincidência.
5. Recurso da defesa parcialmente provido. Sentença, no mais, mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da defesa** para aplicar a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal e, na segunda fase da aplicação da pena apenas para o réu Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, do que resulta a pena definitiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para ambos os réus, pela prática do crime estabelecido no artigo 334, "caput", do Código Penal (redação original), mantida, no mais, a r.

sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001833-15.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DIAS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291113 LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	ANDRE RICARDO PRATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA e outro(a)
INTERESSADO	:	ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP214800 FABIOLA CUBAS DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018331520114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Omissão. Causa de aumento da pena relativa ao uso de transporte público para o transporte da droga (art. 40, III, Lei nº 11.343/06) não reconhecida.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração para **integrar** o acórdão em relação à inaplicação da causa de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da lei nº 11.343/06, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002295-21.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCO ANTONIO BASTOS BENEDICTO
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE MARCELO DE ALCANTARA CARVALHO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00022952120144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TENTATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALSIDADE GROSSEIRA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. PAGA OU RECOMPENSA.

1. A boa qualidade de contrafação de documento público, assim atestada por perícia técnica, afasta a alegação de atipicidade por falsificação grosseira.
2. A tese de coação moral irresistível (art. 22 do CP) suscitada pelo acusado em interrogatório deve estar corroborada por elementos probatórios coligidos com a instrução para o seu acolhimento, consoante exige o art. 156 do CPP.
3. A comprovação de que o delito contra a fê pública foi cometido com o objetivo de consumir o crime de estelionato exige o reconhecimento da consunção. Súmula 17 do STJ.
4. A circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal é insita ao crime de estelionato e não autoriza a majoração da pena. Precedentes.
5. Deve-se reconhecer a circunstância atenuante de confissão ainda que o acusado tenha suscitado versão exculpatória, se suas declarações serviram de fundamento para o decreto condenatório. Precedentes.
6. Recursos de apelação ministerial e de defesa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos do Ministério Público Federal e de **Marco Antônio Basto Benedicto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012234-85.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GABRIEL DE SOUZA FIDELIS
No. ORIG.	:	00122348520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, III e V, C. C. O ART. 29, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. Presentes as condições do artigo 312, do Código de Processo Penal, não há falar na possibilidade de responder o recurso em liberdade. Precedentes.
2. Causas de aumento previstas nos incisos I, III e V do artigo 157 do Código Penal acertadamente consideradas na r. sentença de 1º Grau. Dosimetria e regime de cumprimento de pena fundamentados e mantidos.
3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução.
4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar o direito de o réu apelar em liberdade e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu, mantendo a sentença condenatória na íntegra**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2010.61.19.005719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SERGEY TRAYZE
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00057196520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Mantida a pena-base fixada.
2. Incidência da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mantida no patamar estabelecido em primeiro grau.
3. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos legais.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2011.61.81.007878-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAILTON DA GUIA CASTRO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078785220114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

1. A apresentação de documento falso à Caixa Econômica Federal para saque de valores desvela crime cometido em detrimento de serviço e interesse de empresa pública da União, atraindo-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
2. Recurso da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00014 HABEAS CORPUS Nº 0000699-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000699-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR
PACIENTE	:	BRUNO ROA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	BERNARDO ELIAS LAHDO
No. ORIG.	:	00007390520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada para o trancamento da ação penal, nos casos em que sua análise dependa de revolvimento fático probatório incompatível com o rito processual desta ação de natureza constitucional.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006436-59.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00064365920144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002915-51.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CHIDOLUE ARTHUR NWIBE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029155120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 231 DO C. STJ. DIMINUIÇÃO DA PENA §4º, ART. 33, LEI N. 11.434/06 NO MÁXIMO LEGAL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABÍVEL.

1. A aplicação da atenuante da confissão não possui o condão de diminuir a pena provisória abaixo do mínimo legal. Observância da Súmula n. 231 do C. STJ.
2. Incidência da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo. *Reformatio in pejus*.
3. Fixação de regime inicial aberto, diante da dosimetria da pena. Detração penal realizada apenas no juízo da execução da pena.
4. Preenchidos os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços), do que resulta a pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto de cumprimento, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser fixadas pelo juízo da execução penal, mantidos, no mais, os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007975-44.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	OVIE ANDREW ADJAROH
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00079754420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. MENOR PATAMAR. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL.

1. As provas angariadas nos autos comprovam a materialidade do delito. Condenação mantida.
2. Se o estado de necessidade exculpante não for comprovado nos autos é de rigor a manutenção da condenação do réu.

3. É possível o reconhecimento da atenuante de confissão, porém, vedada a aplicação quando a pena já se encontra no mínimo legal.
4. Havendo fundados indícios de que o réu se dedica à criminalidade, incabível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
5. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06. Patamar mantido.
6. Manutenção da pena de multa independente da alegação de hipossuficiência econômica do réu.
7. Fixação do regime inicial semiaberto de acordo com a pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
8. Impossível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando não preenchidos os requisitos objetivos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.
9. Apelações da acusação provida em parte e da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para deixar de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, de modo a resultar as penas definitivas de **5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**; para **estabelecer o regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena e **não substituir a pena privativa de liberdade**; e, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007864-68.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.007864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00078646820114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de *quantum* prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ.
2. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, para aplicar o entendimento disposto na Súmula 231 do c. STJ e fixar a pena definitiva de **Paulo Santos Silva** em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005311-14.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005311-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SANDREIA SANTOS DA PURIFICACAO
ADVOGADO	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053111420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO.

1. É vedada pelo art. 155 do CPP a condenação criminal fundada exclusivamente em elementos probatórios colhidos em sede extrajudicial e não confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório.

2. Recurso de defesa parcialmente provido, para afastar alegação de litispendência e absolver a ré, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, para afastar a alegação preliminar de litispendência e, no mérito, **absolver Sndreia Santos da Purificação** da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004035-37.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RONI OMAR GALVIS ROJAS
ADVOGADO	:	CHARLES PACHCIARECK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040353720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO NO MENOR PATAMAR. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Se o estado de necessidade exculpante não for comprovado nos autos é de rigor a manutenção da condenação da ré.

2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Aumentada a pena-base fixada.

3. É possível o reconhecimento da atenuante de confissão, mantido o *quantum* da diminuição.

4. Incabível a causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista informações de anterior envolvimento em narcotráfico pelo réu.

5. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06. Redução ao patamar mínimo.

6. Manutenção da pena de multa independente da alegação de hipossuficiência econômica do réu.

7. Manutenção do regime inicial semiaberto de acordo com a pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

8. Impossível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando não preenchidos os requisitos objetivos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.

9. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa para aumentar a pena-base em 1/6 (um sexto), afastar a incidência da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 e reduzir a causa de aumento do art. 40, I, da mesma lei, no patamar de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005181-79.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051817920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, §2º, CP. INAPLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. INAPLICAÇÃO. TRANSCACIONALIDADE. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

1. Se o erro de tipo e o estado de necessidade exculpante não forem comprovados nos autos é de rigor a manutenção da condenação do réu.
2. A gravidade relativa à natureza da droga, bem como sua elevada quantidade, nos autos, não autorizam a exasperação da pena-base. Fixação no mínimo legal.
3. Para a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 exige-se a presença de requisitos legais e cumulativos. Não preenchidos, inaplicável a benesse.
4. Fixação de regime inicial semiaberto mantido, diante da dosimetria da pena. Detração penal realizada apenas no juízo da execução da pena.
5. Mantido direito de recorrer em liberdade quando ausentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.
7. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos apelos interpostos pela defesa para aplicar a pena-base no mínimo legal e reduzir a fração da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 para 1/6 (um sexto) e pelo Ministério Público Federal para afastar a incidência da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da mesma lei, de modo a resultar as penas definitivas de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial de cumprimento semiaberto, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005463-20.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DULCILENE DE JESUS ALVES FIRMIANO
ADVOGADO	:	WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00054632020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4º, LEI N. 11.434/06). FIXAÇÃO MANTIDA.

TRANSNACIONALIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06.
2. O não preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, §4º, da lei n. 11.434/06, não autorizam a aplicação da benesse. Todavia, mantida a causa especial de diminuição tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*.
3. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06, manutenção do patamar mínimo.
5. Apelação parcialmente provida. Erros materiais corrigidos de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, erros materiais constantes da sentença** para fazer constar como dispositivo legal artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.434/06 e para ajustar aritmética na terceira fase da dosimetria, especificamente quanto à causa de aumento do art. 40, I, da mesma lei, de modo a resultar as penas definitivas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa e **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004860-78.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00048607820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, *d*, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO EM LIBERDADE. ERRO MATERIAL.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Mantida a pena-base fixada.
2. É possível o reconhecido atenuante de confissão, mantido o *quantum* da diminuição.
3. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06, mantido o *quantum* de aumento.
4. Causa de aumento da pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 não reconhecida. Simples meio de locomoção.
5. Incidência da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mantido o grau de diminuição estabelecido em primeiro grau.
6. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal.
7. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos legais.
8. Direito de recorrer em liberdade quando ausentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.
9. Apelação desprovida, sentença mantida na íntegra. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material constante da sentença para fazer constar a pena pecuniária de 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, mantida a sentença em seus ulteriores termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015900-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015900-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDER JOFRE COSTA reu/ré preso(a)
	:	JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00159009420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA.

1. Recurso acolhido, para sanar erro material e retificar a pena definitiva aplicada ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração** opostos, para retificar erro material e fixar a pena definitiva de **Éder Jofre Costa** em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, confirmando-se os demais termos do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003828-98.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003828-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038289820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
2. Estado de necessidade não caracterizado.
3. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
4. A incidência da atenuante da confissão não pode conduzir a redução da pena ao mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Constitucionalidade. Precedentes.
5. Não incidência da agravante da dissimulação.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa aplicar a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e afastar a agravante da dissimulação prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, do que resulta a pena definitiva de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime estabelecido no artigo 334, "caput", do Código Penal (redação original), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17009/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009920-92.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.009920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCIO RITTER RUFINO
	:	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00099209220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PROMESSA DE RECOMPENSA COMO ELEMENTAR DO TIPO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.
3. Pena corretamente fixada pelo juiz de primeiro grau.
4. Recurso da acusação desprovido. Mantida sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013427-77.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.013427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110953 VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134277720104036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Afigura-se situação de mero desconhecimento a lei aquela em que o acusado é pessoa de normal discernimento e mediana instrução e detinha à época dos fatos todas as condições de informar-se sobre a legalidade de sua conduta, mas optou por manter-se inerte.
2. O desconhecimento da lei não se confunde com erro sobre a ilicitude do fato, seja este escusável ou inescusável (art. 21 do CP).
3. O grande número de inquéritos policiais e ações penais em curso em desfavor do acusado não permite a exasperação da pena-base, se não há notícia de condenação criminal transitada em julgado (Súmula 444 do c. STJ).
4. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do

contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570).
5. Recursos da acusação e da defesa não providos. Reparação de danos afastada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos do Ministério Público Federal e da defesa e, **de ofício**, afastar a reparação de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002804-07.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.002804-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALESSANDRO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO	:	SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028040720044036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO.

1. A ausência de elementos probatórios que revelem o comportamento do acusado em seu seio social, isto é, na comunidade em que vive, não permite a exasperação da pena-base em razão de sua conduta social.
2. O uso de arma de fogo afigura-se como causa especial de aumento de pena para o delito de roubo, de forma que considerá-lo na primeira e na terceira fase de dosimetria configura *bis in idem*.
3. Padece de insuficiência de fundamentação a sentença que exaspera a pena pelas causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal além do mínimo legal de 1/3 (um terço), se limita-se a reconhecer as circunstâncias desfavoráveis sem declinar motivos concretos que justifiquem o aumento. Súmula 443 do STJ.
4. Recurso de defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base e a majoração da pena pelas causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fixando a pena definitiva de **Alessandro Nascimento Gaia em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000076-44.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.000076-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GRADISON APARECIDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015689 ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000764420144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 1091/1121

DE TIPO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Inaplicável a excludente de tipicidade por erro de tipo, uma vez que é indiferente se o acusado tinha a real intenção de praticar o tráfico de drogas, tendo em vista que os elementos dos autos demonstram que o réu, no mínimo, assumiu o risco de cometer o delito, o que configura o dolo eventual de sua conduta e prova a consciência e a vontade do agente.
3. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida ensejam maior rigor na punição, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11343/06 e 59 do Código Penal.
4. Inviável o reconhecimento da confissão, pois o réu não admitiu a prática do delito ou a assunção do risco de transportar produtos ilícitos.
5. Preenchidos os requisitos necessários à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na mínima fração legal, à míngua de circunstâncias que recomendem valor superior.
6. O aumento da pena pela internacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudescimento da majorante em questão.
7. Diante do *quantum* de pena aplicada, impõe-se o regime inicial fechado.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000890-16.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00008901620114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ARTIGO 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO. PENA DE MULTA.

1. Materialidade e autoria do crime de violação de direito autoral comprovadas.
2. Materialidade e autoria do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais demonstradas.
3. Rejeitada pelo Órgão Especial desta Corte Regional a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, na hipótese de subsunção do fato descrito na denúncia à norma, incidem as penas cominadas abstratamente ao tipo penal.
4. Ainda que não se cogite de declaração de inconstitucionalidade da norma, não cabe a esta Turma Julgadora aplicar pena cominada a outro crime, distinta daquela legalmente estabelecida, sob pena de violação dos princípios da separação dos poderes e da legalidade.
5. Sentença reformada para aplicar a pena estabelecida no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.
6. Pena de multa fixada de modo proporcional à pena corporal.
7. Recurso da acusação provido e recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da acusação** para aplicar o preceito secundário do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal e **dar parcial provimento ao recurso da defesa** para reduzir a pena de multa, de modo resultar a condenação por

este crime às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, as quais somadas com as reprimendas estabelecidas pelo cometimento do delito de artigo 184, §2º, do Código Penal resultam definitivamente **12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado e 212 (duzentos e doze) dias-multa**, denegado o direito à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000656-88.2003.4.03.6124/SP

	2003.61.24.000656-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FERNANDO SANTANA ELIAS
ADVOGADO	:	SP174825B SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	FERNANDO COMAR MIGLIATO
No. ORIG.	:	00006568820034036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. Não há mácula a ser declarada, haja vista que cabia ao defensor do apelante diligenciar junto ao Juízo deprecado para acompanhamento dos atos processuais. Preliminar de nulidade afastada.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal, tutelando o meio ambiente *lato sensu*, buscando-se a preservação da natureza, visando a coibir ações humanas que a degenerem, portanto, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes (precedentes).
4. Dosimetria mantida, elevação justificada e imposta de forma proporcional à lesividade da conduta praticada (circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu).
5. **Apelação desprovida. Sentença mantida na íntegra.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e manter a sentença, na íntegra**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000383-58.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000383-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ BETEGHELLA
ADVOGADO	:	SP079785 RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00003835820114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98.

MATERIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito de comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, não restou demonstrada a existência do dolo na conduta do agente, circunstância que exclui o crime.
2. O peso e o tamanho dos peixes apreendidos são praticamente equivalentes ao permitido, o que indica a ausência de intenção de infringir a norma penal.
3. **Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação ministerial e manter a absolvição da prática do crime previsto no artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44960/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007849-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.007849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	:	SP141981 LEONARDO MASSUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078499420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Mohamad Orra Mourad contra a sentença de fls. 415/418v..
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 432).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 441/441v.).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000356-84.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003568420064036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa do acusado **José Roberto da Silva** contra o acórdão de fls. 323/325-vº proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 311/313, para readequar a pena alternativa fixada, de acordo com o estabelecido pelo artigo 44, §2º, do Código Penal, fixando-a em uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

Pleiteia a defesa o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado **José Roberto da Silva**, em razão da suposta ocorrência da prescrição, no tocante à condenação pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 334/335).

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, a Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 339/340).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vejamos:

Consta dos autos que **José Roberto da Silva** foi denunciado como incurso no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida em **15/05/2008** (fl.92).

A sentença condenatória foi publicada em **30/03/2012** (fl.232/238).

Destaca-se que foi proferida sentença de extinção da punibilidade de **José Roberto da Silva** pelo **crime previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal (fls. 242/243).

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 13/06/2012 (fl.240-vº).

Verifica-se, na hipótese, o acórdão condenatório de fls. 293/296-vº foi publicado em 02/12/2015, tendo sido mantida a condenação de 1º grau, e, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida e, por fim, negou provimento à apelação da defesa.

Estabelece o artigo 110, §1º, do Código Penal, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

O acréscimo pela continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, em atenção ao artigo 119 do Código Penal e do teor da súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta a condenação do acusado **José Roberto da Silva** pelo crime previsto no **artigo 2º da Lei nº 8.176/91 à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, a qual será utilizada como parâmetro para fins de cálculo de prazo prescricional.

Tal pena privativa de liberdade e multa aplicadas prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Com efeito, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença **30/03/2012** (fl.232/238) e a presente data, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade de **José Roberto da Silva**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade de José Roberto da Silva**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010), 114, inciso II e 117, inciso IV, todos do Código Penal.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013141-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE	:	EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012905120164036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Evaldemir Ferreira dos Santos para que seja revogado o decreto de prisão preventiva do paciente e substituído por medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), suspendendo-se a decisão da autoridade impetrada enquanto não julgada esta ação (fls. 2/16).

O pedido está instruído com cópias dos Autos n. 0001290-51.2016.403.6117 (fls. 18/44), de declarações de garantia de emprego (fl. 46) e de residência fixa (fl. 47), de documentos de identidade do paciente e de seu filho (fls. 48/49), bem como do termo de audiência de custódia, ocasião em que proferida a decisão impugnada (fls. 54/61).

Intime-se o Impetrante para que promova a juntada de outros documentos, tais como contas de consumo ou correspondências em nome do paciente, os quais demonstrem ser o endereço declarado à fl. 47 sua residência fixa.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44963/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0010728-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010728-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FAHD DIB JUNIOR
PACIENTE	:	ISRAEL MATHEUS SIMIAO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	ISRAEL MATHEUS SIMIAO DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	WALLACE ADRIANO DEBATIN
	:	JULIO CEZAR GONCALVES
No. ORIG.	:	00014848820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 25.07.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS N° 0010930-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010930-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	GROVER VARGAS MEJIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00030361420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 25.07.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010266-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010266-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: JOHN KHUMALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: IVANA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A)	: ABDEL RACHAD ALAO O O OSSENI
No. ORIG.	: 00054959620154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 25.07.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009196-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009196-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	: JOSE ALEJANDRO DIAZ IBARRA
ADVOGADO	: PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DE SAO PAULO
	: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
No. ORIG.	: 20.12.000035-9 DPF Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 25.07.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17011/2016

	2013.61.19.001616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHAVEWON PUAPAN
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016161020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO NO MENOR PATAMAR. CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Se o estado de necessidade exculpante não for comprovado nos autos é de rigor a manutenção da condenação da ré.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Reduzida a pena-base fixada.
3. É possível o reconhecimento da atenuante de confissão, mantido o *quantum* da diminuição.
4. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quando houver indícios de que o acusado se dedica a atividade criminosa ou integre organização criminosa.
5. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06. Redução ao patamar mínimo.
6. Não reconhecimento da causa especial de aumento da pena pelo uso de transporte público, diante do não comércio do entorpecente na aeronave.
7. Manutenção do regime inicial semiaberto de acordo com a pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
8. Impossível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando não preenchido os requisitos objetivos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.
9. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa para aumentar a pena-base em 1/6 (um sexto), deixar de aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, reduzir a causa de aumento do art. 40, I, do mesmo diploma legal no patamar de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2015.61.19.002914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIMANGELE NTSELE
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029146620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. MÁXIMO LEGAL. TRANSCACIONALIDADE. MAJORANTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. A gravidade relativa à natureza da droga, bem como sua elevada quantidade, autorizam a exasperação da pena-base.
2. Confissão. Incidência da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no grau máximo de diminuição.
3. Para a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 exige-se a presença de requisitos legais e cumulativos.
4. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06, no patamar mínimo.
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao apelo da defesa para aplicar a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, aumentar a atenuante referente à confissão em 1/6, incidir a causa de diminuição prevista no art. 33 §4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 2/3 (dois terços) e a majorante do art. 40, I, do mesmo diploma legal no patamar de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa**, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000009-59.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KELLY MELINA VALDIVIA GONZALES
ADVOGADO	:	ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000095920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PROMESSA RECOMPENSA. NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. TRANSCACIONALIDADE. REDUÇÃO NO MENOR PATAMAR. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Se o estado de necessidade exculpante não for comprovado nos autos é de rigor a manutenção da condenação da ré.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Reduzida a pena-base fixada.
3. Crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa. Elementar do tipo. Não incidência.
4. É possível o reconhecimento da atenuante de confissão, mantido o *quantum* da diminuição.
5. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06. Redução ao patamar mínimo.
6. Incidência da causa de diminuição da pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo.
7. Fixação de regime inicial aberto quando presentes os requisitos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
8. Possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando preenchidos os requisitos objetivos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.
9. Apelação da acusação desprovida e da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e **dar parcial provimento** ao apelo da defesa para aumentar a pena-base em ¼ (um quarto) acima do mínimo legal, aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), reduzir a causa de aumento do art. 40, I, do mesmo diploma legal no patamar de 1/6 (um

sexto), do que resulta as penas definitivas de **2 (dois) anos, 9 (nove) dias de reclusão e 201 (duzentos e um) dias-multa**, estabelecer regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser fixadas pelo juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010655-46.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SPERANDIO
ADVOGADO	:	SP040783 JOSE MUSSI NETO e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLODOVIL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00106554620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I E III. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA N. 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. REGIME INICIAL. READEQUAÇÃO. CP, ART. 33, § 2º, "C". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO. CP, ART. 44.

1. Não há que se falar em litispendência, porquanto se verifica da cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 2007.61.06.009157-1 que se trata de fatos diversos dos que ora se apuram.
2. Eventual descumprimento do princípio da identidade física do juiz resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto. No caso, o juízo deprecado realizou o interrogatório dos acusados na presença de seus defensores, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo para a defesa, de modo que não há que se falar em nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Para além da discussão acerca do valor máximo a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, se de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, ou se de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda, é certo que o valor devido pela empresa do acusado (R\$ 69.752,13) excede a ambos os limites, de modo que não se aplica à conduta o princípio da insignificância.
4. O elemento subjetivo dos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, embora crimes materiais, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é, também, o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal.
5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.
6. Materialidade e autoria comprovadas.
7. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal (R\$ 69.752,13), razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
9. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena.
10. Na medida em que o crime foi praticado por mais de 5 (cinco) anos (01.09.97 a 30.11.07) e à míngua de recurso da acusação, mantenho o aumento pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
11. Estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

12. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente relevante, substituo as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º; cf. DELMANTO, Celso, *Código Penal comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 92) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

13. Apelações criminais de Antônio Carlos Sperandio e de Clodovil Aparecido da Silva parcialmente providas. Decisão estendia a Sebastião José de Souza Filho (CPP, art. 580) e não provida sua apelação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal de Sebastião José de Souza Filho e, por maioria, dar parcial provimento às apelações criminais de Antônio Carlos Sperandio e de Clodovil Aparecido da Silva para reduzir-lhes a pena-base, estendendo a redução, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a Sebastião José de Souza Filho, resultando as penas definitivas, para cada um, de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000328-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em Medida Cautelar, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

Relata-se que, em decorrência do Auto de Infração nº 05-2774/SP/2014, foram impostas à agravante, pelo Secretário de Defesa Agropecuária, sanções administrativas de multa e de cancelamento do seu credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Inicialmente, afirma que o cancelamento impede o exercício de suas atividades econômicas e o cumprimento de obrigações assumidas, colocando em risco a própria continuidade da empresa. Conclui que a postergação da análise do pleito antecipatório ofenderia os artigos 1º e 170 da Constituição Federal.

Argumenta com a ilegalidade do Auto de Infração que serviu de base à aplicação das sanções. A autoridade administrativa consignou, em sua fundamentação, que o ato fiscalizado não estaria tipificado como ilícito, porém manteve a autuação. Há ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O ato judicial que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela não tem conteúdo decisório. Não consta do rol de decisões interlocutórias agraváveis, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A análise do pedido antecipatório, diretamente pelo Tribunal, configura supressão de instância e ofende ao princípio do juiz natural.

Precedentes desta Corte:

AGRAVO LEGAL. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A apreciação do pedido de tutela antecipada em momento posterior ao da apresentação da contestação das rés visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado. Não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação do pedido de tutela, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória. O pedido de apreciação da tutela deve ser formulado no juiz "a quo", sob pena de que seja suprimido um grau de jurisdição. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, AI 00277298820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2015).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1 - Decisão que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da defesa do réu, coaduna-se com o disposto nos arts. 273 e seus incisos e 131 ambos do C.P.C. 2 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00546151320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA: 16/01/2004).

Por estes fundamentos, **não conheço** do recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000356-26.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - RS65784
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

D E C I S Ã O

Relata-se que, com a alteração do objeto social da agravante, requereu-se o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON). A empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA).

Sustenta o descabimento de seu registro junto ao CORECON, pois a atividade exercida não se submete à fiscalização deste Conselho. Em consequência, é ilegal a cobrança de anuidades. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da dívida, e obstar sua inscrição em dívida ativa.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece: "**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (artigo 1º).

Em pesquisa no site eletrônico do CRA, consta a inscrição da agravante neste Conselho desde 1997:

PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA – EIRELI
Registro - Principal Nº: 010093
Data do registro: 23/09/1997
Situação: Normal
Administrador Responsável: AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS

É impossível pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade.

Precedente de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade básica exercida pela embargante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

3. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Economia (CORECON), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00115469620094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805).

É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia (CORECON).

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000679-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SUELI JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES - SP256153

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, “*em vista a profissão declarada pela autora (comerciante varejista)*”.

Argumenta que a declaração de pobreza, apresentada pelo interessado, goza de presunção legal de veracidade (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015). Alega que não possui condições financeiras de arcar com os custos processuais. Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil/2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A simples afirmação de hipossuficiência é suficiente ao deferimento do benefício da gratuidade processual. Porém, pode o Magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos que indiquem que o requerente possui condições financeiras de arcar com o processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.

3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 457.451/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

No caso, não existem elementos que possam infirmar a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000273-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FERNANDA LATINI ALONSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG15748, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

Relata que a agravante é portadora da Doença de Hodgkin e foi-lhe prescrito o uso do medicamento Nivolumab (Opdivo), que não é fabricado no Brasil e para o qual inexistente similar, motivo pelo qual foi iniciado o procedimento de sua importação, através do Sistema RADAR. Afirmo que o prazo de análise da ANVISA para obtenção de licença de importação é de 10 (dez) dias úteis, incompatível com a urgência e necessidade da agravante.

Afirmo que o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro autoriza a entrega imediata da mercadoria antes do início do despacho aduaneiro, assim como o artigo 47, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 680/2006 da ANVISA. Anoto que o medicamento já foi aprovado pela ANVISA. Fundamentando seu pleito no princípio da dignidade humana e nos direitos fundamentais à vida e à saúde. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a entrega imediata dos remédios.

É uma síntese do necessário.

Com fundamento na urgência inerente ao tratamento médico ao qual se submete, a agravante pretende a imediata liberação de remédios importados, antes da conclusão do respectivo desembaraço e, mais que isso, antes mesmo da superação do prazo legal de análise administrativa.

A Lei nº. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não foi superado o prazo administrativo para a análise. Não há que se falar em ato coator passível de correção judicial.

Ademais, tratando-se de medicamento, é fundamental a verificação pelos órgãos de vigilância sanitária, em garantia da saúde do interessado.

A Instrução Normativa nº. 680/06-SRF:

Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

A liberação de mercadorias, com fundamento no inciso VI, do artigo 47, do Regulamento Aduaneiro, é restrita a hipóteses de urgências públicas.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Ciência ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000706-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE: VANESSA THAIS ZANOM

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

AGRAVADO: CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Thais Zanom em face da decisão que indeferiu a medida liminar, nos autos de ação mandamental intentada contra ato proferido pelo Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Santo André/SP, em que se objetiva a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz que o benefício foi indeferido administrativamente, ao fundamento de que possuía inscrição de empresa individual em seu nome, razão pela qual precisou agendar comparecimento na Delegacia Regional do Trabalho para comprovar o seu encerramento, em forma de recurso administrativo, sendo informado que a data disponível para o agendamento seria 15.10.2016, ou seja, cinco meses após a sua dispensa da empresa, que ocorreu em 02.5.2016. Sustenta que o seguro-desemprego destina-se a suprir as necessidades da parte que se encontra desempregada e que não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo superior a sessenta dias para a conclusão e consequente liberação de parcelas do benefício.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

"Art.7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

No caso em tela, vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pela impetrante a ensejarem a concessão da medida liminar.

O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos artigos 7º, II e 201, III, da Constituição da República, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que assim dispõe, em seu artigo 3º:

Art. 3º. Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Consoante se denota dos autos, depreende-se que a impetrante trabalhou na empresa "GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda." no período de 17.09.2014 a 02.05.2016, tendo sido demitida sem justa causa.

Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a agravante possuía registro de micro-empresa em seu nome.

No caso vertente, contudo, os documentos constantes dos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa.

De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, razão pela qual é inadmissível a demora de quase seis meses para a análise do recurso administrativo.

Destarte, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, não havendo qualquer justificativa que impeça a sua liberação, é de ser deferida a medida liminar.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para deferir a medida liminar, determinando à autoridade impetrada a imediata liberação do seguro-desemprego em favor da impetrante.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo CPC.

Intimem-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000725-20.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: FABIO LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE REMORINI - SP349387
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído, nos termos do inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, haja vista a ausência de procuração outorgada à I. Advogada do autor/agravante.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor/agravante apresentar a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000785-90.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MAURO DE CAMARGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído, nos termos do inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, haja vista que não foi acostada a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor/agravante acostar aos autos a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44895/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032984-47.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.032984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DUENHAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP088150 JOSE MARIO MILLER
	:	SP136575 ANTONIO CLAUDIO MILLER
No. ORIG.	:	05.00.00163-1 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Fls. 224/231: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 191/196.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 22/06/2004), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1683550312 (DIB em 15/09/2014) e com renda mensal superior.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte, sendo que, nos precisos termos do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, dependia de requerimento da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a retirada das importâncias relativas ao benefício objeto desta ação, conforme relatório do DATAPREV em anexo.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**, para providenciar a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do recurso de agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	08.00.00074-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA DE ARAUJO COSTA, conforme certidão de óbito de fl. 202, formulado por seu viúvo e filhas maiores, às fls. 195/214.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Certidão de óbito, juntada à fl. 202.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JUSTINO FERREIRA COSTA, conforme documentos às fls. 197 e 203/204-v, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do NCPC, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-41.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDEVINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051004120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 160, intime-se, pessoalmente, a Sra. Lucimara Omizzolo, para que, no prazo de dez (10) dias, responda ao ofício de fl. 159. Encaminhe-se cópia de fls. 58/59 e 146 para instrução do referido mandado.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-35.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002635-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES
ADVOGADO	:	SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026353520144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, a fim de esclarecer sobre quais agentes químicos eventualmente estaria exposta, uma vez que no PPP de fls. 188 consta que uma de suas atividades consiste em *manipular fórmulas alopáticas e homeopáticas*. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00087-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Oficie-se à empresa "Santista Têxtil Ltda.", a fim de que esclareça a divergência verificada entre o que está contido no "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA", juntado às fls. 223/225, no qual consta a informação de exposição do autor a agentes químicos no setor de tinturaria, e o que consta no "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", juntado às fls. 57/58, com menção apenas a exposição ao agente ruído, notadamente com relação ao período de 06.03.1997 a 05.05.2005, no mesmo setor.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039373-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039373-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE SENA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00211-8 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa SÃO MARTINHO S/A, CNPJ: 51.466.860/0001-56, sito à Fazenda São Martinho, s/n, zona rural, CEP: 14.850-000, em Pradópolis/SP, para que complemente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/54, referente aos períodos de 11.12.1997 a 19.10.1999, 22.11.1999 a 17.08.2005, 06.08.2006 a 16.02.2010, 06.04.2010 a 14.11.2012 e 17.12.2012 a 15.05.2014, nos quais o autor **João Batista de Sena** (RG: 53.507.925-4 e CPF: 020.527.588-52) laborou nas funções de carpa de cana e servente de lavoura, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo esclarecer se havia exposição a agentes nocivos (quaisquer tipos de agentes químicos, tais como defensivos agrícolas, agrotóxicos, álcool, querosene ou outros hidrocarbonetos), com os respectivos níveis, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 48/54, cuja cópia segue anexa, consta, de forma genérica, o fator de risco "condições climáticas diversas", a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS. Prazo para resposta: vinte (20) dias.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-87.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005476-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DE FREITAS JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIDIA CANDIDA DE FEITAS ESPURIO
No. ORIG.	:	00054768720154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 91, devolvam-se os autos à Vara de origem para juntada de petição e tomada de providências.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001612-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00002203820098260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando-se as peculiaridades do caso, requisitem-se informações ao Juízo de origem, com prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015443-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015443-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VERA DE FATIMA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00240-2 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DESPACHO

Conforme documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 136 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verificou-se que o esposo da requerente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de MOISÉS FERREIRA, nascido em 13/08/1957, a fim de constatar os períodos em que recebeu benefícios, assim como os referidos valores.

Após, dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018179-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018179-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA APARECIDA PINTO DE MORAES

ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	07.00.01591-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria a requisição ao Juízo de origem de cópia integral dos autos do processo nº 2008.03.99.023031-1 (025.01.2009.001964-1).

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44935/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007909-22.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.007909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	VALDEMIR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP112841 SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079092220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012511-38.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012511-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DORIVAL CORREA DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
EXCLUÍDO(A)	:	CLEBER CORREA DOS SANTOS
	:	LEANDRO CORREA DOS SANTOS
	:	CIBELE CORREA DOS SANTOS

No. ORIG.	: 00125113820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000399-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ALAIDE FLAVIO SIMOES BOTACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00026-1 1 Vr BORBOREMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018009-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018009-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FATIMA POLETO DOMINGUES
ADVOGADO	: SP171114B CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
No. ORIG.	: 13.00.00020-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-97.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027009-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00092-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-02.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.002407-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024070220144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003103-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CICILIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00023-6 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018411-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018411-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA DE JESUS DELGADO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00015-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026011-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006211420148260355 2 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG.	:	14.00.00182-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008595-39.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008595-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085953920154036144 2 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006074-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DERMEVAL DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	40033706720138260161 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003017-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE MARIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00068-6 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006573-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAHUM ALVES PEREIRA e outro(a)
	:	LUZIA APARECIDA SIMIONATO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP264641 THIAGO DE SOUZA DANELUCI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00113354620128260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006811-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALIPIA CAROBA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030587320118260083 1 Vr AGUAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44954/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003404-83.2013.4.03.6111/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 1120/1121

	2013.61.11.003404-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034048320134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 1176/1206. As questões serão apreciadas pelo Órgão Colegiado, quando do julgamento do feito, adiado para a sessão do dia 26/07/2016, em virtude de pedido formulado pela defesa que, inclusive, poderá sustentar oralmente.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44953/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011174-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011174-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA MARIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00070-9 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 159. Diante do desinteresse em face da proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal